



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2018 – São Paulo, segunda-feira, 16 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES (SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 123/129, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA., (CNPJ 47.532.692/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, “a”) dos montantes despendidos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa desde fevereiro/2013 até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento (id. 4960099 e 4965894).

Prestadas as informações (id. 5107095), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 5341934).

É o relatório. Decido.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grifei)

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

-

Compensação

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, retrocedidos até fevereiro de 2013 até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6812

EXECUCAO FISCAL

0002448-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004045-54.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO MOURA MORAES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003337-67.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-58.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MITSUO MANABE - ME X MITSUO MANABE(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Fls. 104/105. Havendo a concordância expressa da Exequente quanto ao levantamento da penhora anteriormente realizada nos autos expeça-se OFÍCIO à Circunscrição Regional de Trânsito de Araçatuba-SP, determinando o levantamento da construção que recaiu sobre o veículo (fl. 67).

Após a juntada nos autos de comprovante de levantamento da penhora defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001506-47.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA - EPP X MARCOS AUGUSTO ZANARDO(SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000414-97.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IPEP - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, CONSULTORIA E MA(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-89.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS E SP268698 - SOLIBEL CRISTINA CÂNOVAS BLAYA DELFINO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-18.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CLAUDIO MARCUSSI(SP145753 - ERIKA APOLINARIO)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de JOSÉ CLAUDIO MARCUSSI, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 75). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002405-11.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREICARD FREIOS E CARDANS LTDA - ME(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001361-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-98.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls. 63/64: pedido de suspensão do feito haja vista o parcelamento do débito pela exequente.

Fls. 66/74: informação de parcelamento do débito pelo executado.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002216-96.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002904-58.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBES DOS ADVOGADOS DA REGIAO DE ARACATUBA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002959-09.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP X JOSE HENRIQUE LEMOS SENCHE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-07.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C DISPOSTI CALCADOS LTDA - ME(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO E SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004657-16.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HIDROGOLD AQUECEDOR SOLAR EIRELI - ME(SP183946 - ROGERIO SENO ERRERA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-60.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FENASI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE A(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6813**EXECUCAO FISCAL**

0800324-57.1994.403.6107 (94.0800324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802098-54.1996.403.6107 (96.0802098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA S FILHO X REGINA C G ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006645-6) - FAZENDA NACIONAL X J R STOCKLER & FILHOS LTDA X JOAO CLIMACO STOCKLER X GLORIEN STOCKLER(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X ELAINE STOCKLER X JOAO ROMEIRO DE SOUZA LIMA(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003283-14.2006.403.6107 (2006.61.07.003283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARASAL IND. E COM. DE SAL MINERALIZADO E PROD. VETERINA X VALTER LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação e dos apensos pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SPI47394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP272695 - LUCAS BIAVA MQUINOTY)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004814-96.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004023-93.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-55.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-34.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Fl. 77. Haja vista que o parcelamento informado foi posterior ao bloqueio efetivado proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 73/74 à Caixa Econômica Federal, Agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004237-11.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARCO AURELIO CARBONI(SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI)

Em vista da informação de parcelamento e o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo e do(s) apenso(s) até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928, AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA

CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTACAO LTDA. (CNPJ nº 44.358.067/0027-07) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP**, objetivando a concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição "salário educação" incidente sobre a folha de salários de seus empregados; e, sucessivamente, reconhecer como indevidos os recolhimentos de referida contribuição social no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Para tanto afirmam que não há fundamento legal para exigência da contribuição social nos moldes estabelecidos pelo artigo 15, da lei 8.424/96, regulamentada pelo Decreto 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou documentos (19/1443).

Decisão determinando a exclusão do polo passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 1449/1450), bem como a regularização da procuração.

Petição da parte autora juntando a procuração e documentos societários da Impetrante (fls. 1453/1473).

Nova petição da impetrante juntando documentos (fls. 1475/1500).

Decisão postergando a análise do pedido liminar após as informações da autoridade apontada como coatora (fl. 1501).

A Impetrante interps recurso de agravo (fls. 1509/1523).

Notificada, (fl. 1536) a Autoridade apontada como Coatora apresentou suas informações (fls. 1539/1541).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção no presente feito (fls. 1544/1548).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliendo, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito.

O salário-educação é uma contribuição social geral, prevista no artigo 212 § 5º da Constituição Federal, na Lei nº 9424/96 e no Decreto nº 6003, de 28/12/2008, diferenciando-se das demais contribuições de seguridade social pelo fato de o produto da sua arrecadação destinar-se ao custeio de políticas públicas ligadas à educação fundamental.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 9424/96, preceito que instituiu a exação, o tributo está disciplinado nos seguintes termos:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já o Decreto nº 6003, de 28/12/2006, regulamentando a matéria, possui a seguinte redação:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Fundamenta a parte Impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não é mais possível a cobrança do tributo "salário educação" sobre a folha de salários das sociedades empresárias, em face da nova redação do artigo 149, § 2º, CF. Alega, em síntese, que, a partir da referida mudança constitucional a novel redação do artigo 149, CF, dentre as bases econômicas previstas para a incidência de contribuições sociais gerais, não consta a folha de salários da empresa contribuinte.

Analisando o teor do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a alteração proveniente da EC nº 33/2001, verifico que a norma constitucional estabelece, de forma exemplificativa, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo para tais tributos federais.

Logo, tal alteração constitucional jamais teve o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula nº 732, já declarou a constitucionalidade da contribuição social geral do Salário Educação com fundamento no artigo 212, § 5º, CF, sendo irrelevante, para esta exceção, a mudança advinda pela EC nº 33/2001 ao artigo 149, § 2º, da Magna Carta.

Verifico que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no referido assunto conforme "Tema 325". No entanto, tal decisão não impede o julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.

(Processo Ap 00122575220164036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 370733

Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - TERCEIRA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5022462-45.2017.4.03.0000, da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Desembargador Federal André Nabarrete.

Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007295-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007295-8) - IRMA MOREIRA PEREIRA X JOAO CARDOSO PEREIRA X ALBERTO CARLOS PEREIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X AGNALDO LUIS PEREIRA X ANA CRISTINA PEREIRA BERNARDINO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE) X IRMA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3631804 em Lindenberg Melo Gonçalves, e/ou João Cardoso Pereira, Alberto Carlos Pereira, Antonio Aparecido Pereira, Agnaldo Luis Pereira e Ana Cristina Pereira, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 12/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos,

Ante a divergência das alegações das partes quanto à realização da perícia médica administrativa (fl. 339 e 375), determino ao réu INSS que, em 10 (dez) dias, informe se efetivamente foi realizada a perícia médica no autor designada para a data de 01/02/2107-07:15hs e, nesse caso, junte aos autos cópia do laudo médico resultante da perícia.

Fls. 380/382: Aguarde-se o deslinde da questão acima, para a posterior remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Quanto em termos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CATARINA ESCHEPATI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação da parte autora e os argumentos nela explicitados, tomo insubsistente a nomeação do perito Dr. João Urias Brosco e, em sua substituição, nomeio o perito com especialidade em Neurologia, o Dr. Álvaro Bertucci, CRM. 43.569, que deverá ser intimado com urgência acerca desta nomeação, ficando-lhe assinalado o prazo de 5 dias para manifestar aceitação do encargo e indicar data e hora para a realização do exame.

Os honorários desde logo ficam fixados no valor máximo, nos termos da resolução de regência do CJF, devendo a respectiva requisição de pagamento ser efetuada após a entrega do laudo e das subsequentes manifestações das partes.

O laudo deverá ser entregue diretamente nestes autos virtuais, pelo próprio perito, ou encaminhado no endereço eletrônico da Secretaria do Juízo.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do cancelamento da perícia anteriormente designada e intime-se o perito Dr. João Urias Brosco acerca desta deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Bauru, 12 de abril de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001144-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: LUCIANO MORATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MORATELLI - SP296485

DESPACHO

Diante de seu comparecimento espontâneo, bem como a indicação de endereço profissional em Bauru, através da petição de ID 5473478, dou por citado o executado, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º da Lei de Execução Fiscal, devendo o feito tramitar perante a presente Subseção Judiciária.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça (petição ID 5488957 e declaração de hipossuficiência de ID 5488989). Anote-se.

Sem objeto o pedido de desbloqueio, uma vez que não houve determinação de inserção de restrição no sistema BACENJUD neste feito, podendo o executado, a qualquer tempo, comprovar documentalmente que o bloqueio procedido em sua conta poupança (ID 5473551) refere-se aos presentes autos. Intime-se.

Bauru, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Diante do encaminhamento da Carta Precatória para a comarca de Duartina, por malote digital, para distribuição e cumprimento, fica intimada a parte autora.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Claudio Papassoni Moraes

RF 7313

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VIZINHÃO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte Impetrante reitera a apreciação do pedido liminar apenas para a suspensão da anotação da existência do crédito tributário no CADIN, ante o oferecimento de caução.

Apesar de respeitável a fundamentação exposta na inicial, há uníssona orientação dos Tribunais Superiores no sentido da impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado do título que lhe defere o direito, mesmo quando haja declaração de inconstitucionalidade do tributo questionado judicialmente (STJ – RESP 201700158880, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2017).

Adicione-se a isso o teor da súmula 212, do E. STJ, enunciando que “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Noutro norte, o deferimento da liminar mediante caução redundaria, por via transversa, em dar efetividade a uma sentença judicial não transitada em julgado, em clara afronta ao artigo 170-A do CTN.

E, embora não seja ponto pacífico na jurisprudência, há entendimento de tribunais federais no sentido de não ser o mandado de segurança o meio adequado para prestação de caução (AC 200671100023200, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010; AMS 200571130002760, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10/05/2006).

Aliás, o artigo 7º da Lei 10.522/2002 fala em “oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo”, o que corrobora os argumentos acerca da via inadequada do *mandamus*, ante a necessidade da avaliação dos bens ofertados em caução, com a conseqüentemente ampliação do debate sobre a suficiência ou não da garantia.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar.**

Aguarde-se a vinda das informações e, na sequência, abra-se vista ao MPF.

Ao final, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: REGINA VITALINA SLAGANOPH
Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada nos moldes do que prevê o 4º, I, "b", da Resolução Press 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, em cumprimento à determinação de fl. 150 dos autos físicos.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5367

EXECUCAO DA PENA

0003779-88.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

1. Reitere-se à CPMA informações, no prazo de 10 dias, acerca da regularidade da pena de prestação de serviços à comunidade por parte da apenada TANIA REGINA MARTINEZ LOPES.
2. Intime-se a defensora para demonstrar nos autos, no prazo de 10 dias, a regularidade do cumprimento da pena de prestação pecuniária, apresentando em juízo as respectivas guias relativas às parcelas vencidas até a data da intimação.

Expediente Nº 5421

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005559-97.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUILAR FOLONI) X LUIZIA PAES DE CARVALHO X MARIA VIRGILINA DE CARVALHO SANTOS X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO GRANDCHAMP X JOAO CARLOS DE ALMEIDA GRANDCHAMP X AURELIANO RIBEIRO DE CARVALHO X SORAYA AUXILIADORA RAMOS DE CARVALHO X AURELIANO RIBEIRO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ DE CARVALHO X LILIA CRISTINA NICOLAU ANDRADE DE CARVALHO(RJ175289 - KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES) X LUIZIA CRISTINA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS RIBEIRO X JULIO CESAR DOS SANTOS CARVALHO X RENATA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA HELENA DE CARVALHO X VIRGILINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X MARIA HELENA BRAGA DE CARVALHO X ANTONIO SOARES X MARIA MADALENA SOARES X LAURO PEDRO DE OLIVEIRA X CELI TAMIKO TEI X LUCIA HELENA DA FONSECA X MARIA ALICE DA FONSECA X JOSE MARCELO REZENDE TORINO X EDNA APARECIDA VARGAS CORREA X SEBASTIAO DANIEL CORREA X DARCY MARIANO RIBEIRO X BENEDITA DE CARVALHO RIBEIRO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 306/307.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da certidão de fl. 302.

Recolhidas, adite-se a Carta Precatória nº 290/2017 - SM01, para integral cumprimento junto à Comarca de Bananal/SP, instruindo-a com as referidas diligências, bem como, do presente despacho.

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

000104-88.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALTER TOBARUELA - ESPOLIO X PEDRO SALES(SP091210 - PEDRO SALES) X EVERSON TOBARUELA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EVENILDE RODRIGUES PEREIRA X EDSON RODRIGUES PEREIRA X PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA(SP355352 - JAMES GONCALVES MAXIMINO) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CARLOS AGUILAR X MODESTA GOMES AGUILAR X SANDRA REGINA AGUILAR X FRANCISCO CARLOS AGUILAR X WALTER TOBARUELA FILHO - ESPOLIO X GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA X FRANCISCO CARLOS AGUILAR

Fls. 672/673 e verso (MPF): Defiro.

Intime-se o INCRA para que atenda ao quanto requerido à fl. 672, a, d e primeiro parágrafo de fl. 672, verso, referente ao georreferenciamento e devida certificação da área desapropriada;

Intime-se a FUNAI, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste sobre a pretensão deduzida na inicial, informando se a área é de interesse/reserva indígena;

Publiquem-se os editais a que se refere o parágrafo primeiro do artigo sexto da Lei Complementar n. 76/03, às expensas do expropriante;

Oficie-se ao IBAMA e DEPRN em Bauru, para que providencie o agendamento da vistoria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de realizar pericia na área objeto deste feito, como requerido à fl. 672, verso, e. Com o agendamento, intinem-se os réus;

Oficie-se ao Ministério Público Estadual da Comarca de Agudos/SP para remessa de cópias dos documentos citados à fl. 672, verso, f.

Com o cumprimento do acima exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DALVA ALVES BORGES ACOUGUE - ME, APARECIDA DALVA ALVES BORGES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3135583, PARTE FINAL:

"...Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se."

BAURU, 13 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls.608/609 e 610: considerando-se que o objeto apreendido(fl.164) não mais interessa ao processo, tendo em vista a sentença de fls.556/560verso, transitada em julgado, que extinguiu o processo sem adentrar-lhe ao mérito, defiro a restituição ao réu Michael Rodrigo David.
O advogado de defesa deverá entrar em contato com a secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru pelo fone 14-2107-9512 a fim de agendar data para retirada do referido objeto; então, devendo a secretaria solicitar sua retirada do setor de depósito judicial.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Fls.635/677: recebo a apelação do MPF.
Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões, ao E.TRF.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DAVID LEONARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de até quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO TELES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (ID [4722608](#)) como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 73.448,61.

Recolhidas as custas (ID 472659), cite-se, na forma da lei.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 4585442) como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 81.457,37.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ante sua afirmação de se encontrar desempregado.

Cite-se, na forma da lei.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KARINA FABIANA DOS SANTOS OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cabe à exequente diligenciar na medida de seu interesse.

A ação principal encontra-se em Secretaria, podendo o Advogado ter acesso aos autos, inobstante esteja com a conclusão para despacho em aberto.

Concedido, assim mais cinco dias ao exequente, para que se manifeste acerca da petição da CEF, de que já cumpriu o julgado nos autos principais (0007359-68.2012.403.6108).

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: BENEDICTO APARECIDO RICHTA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSIMARA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO - SP148618
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cumpra a exequente a determinação retro (ID 4812747) em até dez dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MIGUEL FAGUNDES A TAIDE, MONICA DE OLIVEIRA FAGUNDES A TAIDE, GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, a fim de constar habilitação de herdeiros (e não, cumprimento de sentença), a ser distribuída por dependência ao processo n. 00009062-20.2001.403.6108, sendo desnecessário o apensamento dos autos.

Após, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - GO21861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação contida no ID 5015691 no prazo de até dez dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000494-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUSCITANTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118
SUSCITADO: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

DESPACHO

Manifeste-se o Suscitante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILTON CARLOS FIGUEIRA, JOSIMEIRE APARECIDA PALARO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de cinco dias.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, ante os documentos juntados.

Decorrido os prazos, dê-se vista à União, para que informe se possui interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Int.

BAURU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da petição juntada aos autos pelo Perito nomeado (5487589), em até dez dias.

Havendo concordância, providenciem as partes o recolhimento do valor devido, conforme determinado em audiência, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAYANE GABRIELE MODESTO GONCALVES, RAYASSE LEANDRA MODESTO GONCALVES, HAYRE FERNANDA MODESTO GONCALVES, ADNA MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora, em réplica à petição do INSS (Docs. 5474462 e 5474619), intimando-se-a.

A seguir, conclusos.

BAURU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora ainda quando os autos se encontravam na E. Justiça Estadual, considerando que recebia em 2016, a título de aposentadoria, o valor mensal de R\$ 923,94, quando o salário mínimo, então vigente, correspondia a R\$ 888,00. Ratifico, ainda, o teor do despacho saneador, onde foi designada perícia no imóvel em questão.

Observe, porém, que o perito anteriormente nomeado, Richard Gebara, não está cadastrado na Justiça Federal. Assim, em substituição ao perito acima referido, nomeio como perito judicial o engenheiro Fabiano Antonangelo Bacarat, CREA 5060456646. sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, de início, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Resolução 305, de 07/10/2014, C.J.F.

Sem prejuízo, antes da intimação do perito, intime-se a autora para manifestar sobre a alegação da corrê, Sul América Companhia de Seguros, sobre ilegitimidade de parte, e, ainda, a União para informar, no prazo de 15 (quinze) dias se possui interesse em integrar a o polo passivo da demanda, conforme a manifestação da CEF a respeito. Havendo interesse, deverá, na mesma oportunidade, apresentar quesitos para a perícia.

BAURU, 9 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-47.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JULIO CESAR CAMARGO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA)

Processo autos nº 0004420-47.2014.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Júlio César Camargo/Sentenças Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual JÚLIO CÉSAR CAMARGO, qualificado à fl. 68, foi denunciado com incurso no art. 342, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2014, conforme fl. 70. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, às fls. 101/104, com o que concordou o réu e seu advogado. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições acordadas, o órgão acusador requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, à fl. 152. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, observou o réu Júlio César Camargo regularmente as condições acordadas, tendo cumprido o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JÚLIO CÉSAR CAMARGO, qualificado à fl. 68, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação (art. 342, do Código Penal). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10828**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Considerando que os Defensores constituídos pelos Réus Marciaira e Marcelo foram intimados por duas vezes para apresentar os memoriais finais defensivos (fls. 2687/2688 e 2748/2749), mas mesmo assim não o fizeram, intime-se o Doutor Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, que já fora nomeado neste feito como Defensor Dativo à fl. 1.270 para representar a Ré Marciaira, tendo apresentado resposta à acusação para ela às fls. 1308/1310, para que apresente memoriais finais no prazo de dez dias, e intime-se a Doutora Natália Daniel Valze, OAB/SP nº 324.628, para que informe se aceita sua nomeação como Defensora Dativa para o Réu Marcelo, ficando já intimada para apresentar memoriais finais no prazo de dez dias, caso aceite o encargo. Sem prejuízo da nomeação de Defensores Dativos para os Réus Marciaira e Marcelo, diante da inércia de seus Advogados constituídos em apresentar memoriais finais, oficie-se a Subseção da OAB na qual os respectivos Defensores estão inscritos para que tomem as providências disciplinares cabíveis. Apresentados os memoriais finais para os Réus Marciaira e Marcelo, abra-se vista ao MPF para que manifeste-se, no prazo de dez dias, sobre eventuais preliminares arguidas nos memoriais finais defensivos, e para que também manifeste-se sobre a destinação das armas apreendidas com os Réus e que ainda não foram encaminhadas a este Juízo pela Seção de Controles de Bens e Armas do TJSP, conforme apontado pelo Egrégio Juízo Estadual nos autos da ação penal nº 000089-51.2016.403.6108 (autos nº 0035080-21.2014.8.26.0071 - 3ª Vara Criminal da Comarca em Bauri/SP), às fls. 1123, objeto dos laudos periciais juntados às fls. 309/323, 364/387, 411/435, 615/629, 630/657 e 784/791, da respectiva ação penal. Oficie-se o Banco do Brasil S.A., Agência nº 2234, para que transfira para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal, Agência 3965-9, o valor de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), depositados às fls. 703/704, que foram apreendidos no flagrante com a Ré Marciaira, conforme descrito pela Autoridade Policial à fl. 04 dos autos nº 000089-51.2016.403.6108. Sem prejuízo, oficie-se à Seção de Controle de Armas e Bens do TJSP, para que forneça a este Juízo, com a máxima urgência possível, a listagem de bens e armas que estão acauteladas naquela Seção referente aos autos nº 0035080-21.2014.8.26.0071 e 0000116-82.2014.8.26.0594 - 3ª Vara da Comarca em Bauri/SP. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10829**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0002061-22.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

DECISÃO DE FLS. 92/963ª Vara Federal de Bauri (SP) Ação Civil de Improbidade Autos nº 0002061-22.2017.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luís Geraldo Pinotti Extrato : Ação Civil de Improbidade - indisponibilidade de bens - defere perícia grafotécnica e designa audiência Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luís Geraldo Pinotti, pela qual postula a concessão de tutela liminar, nos termos do disposto nos artigos 300 e 311, CPC, 7º, parágrafo único, e 16, 1º e 2º, Lei 8.429/92, a fim de que a) seja expedido ofício, preferencialmente por meio eletrônico à SRF - Secretaria da Receita Federal, através do sistema InfoJud, e, ainda, ao DENATRA - Departamento Nacional de Trânsito, via Renajud, objetivando a localização de eventuais bens titulados pelo réu, junto às bases dos citados sistemas, doravante, determinando-se a sua indisponibilidade, a fim de garantir a integral satisfação da obrigação subjacente; b) o bloqueio, via BacenJud, de valores encontrados nas contas bancárias, em nome do réu, até o limite da presente ação, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios; c) seja, desde já, autorizado à CEF o bloqueio de eventuais valores de FGTS a que o réu, por conta da edição da MP nº 763/2016 (saque de contas inativas); d) a expedição de ofício à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, para determinar o bloqueio dos valores aportados pelo réu, na hipótese de haver pedido de resgate, bem como a transferência dos valores à disposição deste Juízo, como forma de se garantir a futura execução de sentença; e) seja determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do requerido, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNBI. Como medida final, pugna a CEF pela condenação do réu à seguintes penas a) ressarcimento integral do dano e/ou perda dos bens/valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no importe correspondente a R\$ 144.515,08, valor atualizado até 10/03/2017, que deverá ser corrigido e acrescido dos juros moratórios até a data do efetivo desembolso; b) pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e, ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa - jurídica ou física, nos termos do artigo 12, incisos II e III, Lei 8.429/92. Alega no Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº SP 2141.2016.A.000244 foram descortinadas irregularidades contratuais nos instrumentos nº 2141.734.271-09 e 2141.556.024-06, onde apostas assinaturas falsas, em nome de Nagela Maria Gabriel, como sendo avalista de ditos contratos. Juntos a parte econômica documentos a fls. 25/69. Determinado pelo E. Juízo Distribuidor, a fls. 70, o cadastramento de sigilo de documentos, cabendo ao Juízo ao qual fosse distribuída a demanda a adoção de providências quanto à análise de maior sigilo ou exclusão do mesmo, caso entendesse necessário. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a fls. 71. Certidão de parcial recolhimento das custas, a fls. 72. A fls. 73/74-verso, deliberou este Juízo pela inocorrência da apontada prevenção, face à distinção dos objetos, tanto quanto foi determinada a citação e a intimação, primeiro ao polo réu, após, ao polo autor e, então, ao MPF, para opinar sobre o pleito liminar e tomar ciência da causa. Citado, fls. 78/79, apresentou o réu sua contestação, a fls. 80/83, sem arguição de preliminares, pleiteando a realização de perícia grafotécnica, a fim de se apurar a alegação de falsidade da assinatura de Nagela Maria Gabriel. Genericamente pugnou por depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de documentos e demais provas que se fizerem necessárias. Em mérito, requereu a improcedência ao petítório. A CEF ofereceu réplica a fls. 85/86, apresentando seu rol, com dois testigos. O Ministério Público Federal, por sua vez, declarou-se ciente de todo o processado até ofício, fls. 88, tendo requerido nova vista dos autos após a prolação dos atos decisórios futuros e da completa instrução processual. Afirmando já ter sido instaurado o Inquérito Policial nº 0532/2016, autuado na Justiça Federal sob o número 0005326-66.2016.4.03.6108, distribuído a esta mesma Terceira Vara. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De fato, a instrução extrajudicial, até aqui colhida, de acordo com a documentação contida no envelope de fls. 28 (eventualmente tendo sido rompido o lacre por este Juízo), revelam plausibilidade jurídica da ocorrência de ato de improbidade administrativa. O documento de fls. 66 do processo SP 2141.2016.A.000244, item 7.1.1, a revelar A suspeita foi motivada pela citação da CAIXA, para oferecer defesa no processo judicial nº 995-51.2015.4.01.3806, transitado em Patos de Minas/MG, no qual a autora, Sra. Nagela, alegou que as assinaturas a ela atribuídas, nos contratos 734.2141.003.2063-7 e 24.2141.556.24-06, contraídos pela empresa Padaria Santa Fé Colonial de Bauri, eram falsas. Nas conclusões, daquele feito (fls. 73), consta o que aqui se reproduz. 8.1 Com base nos fatos contextualizados é convicção desta comissão que as operações GIROCAIXA Fácil (2141.734.271-09) e Crédito Especial Empresa - FGO (2141.556.024-06) foram contratadas mediante descumprimentos normativos. 8.1.1 Quando da concessão do Crédito Especial Empresa - FGO não foram realizadas as pesquisas cadastrais obrigatórias. 8.1.2 A contratação e a implantação do limite da operação GIROCAIXA Fácil não foi autorizada pelo detentor da alçada competente. 8.1.3 Nas duas contratações não foi observada a segregação de funções. 8.1.4 Assinaturas de avalistas e cônjuge de avalistas foram atestadas como autênticas e se comprovaram falsas. 8.1.4.1 O relato em 8.1.4 levou a CAIXA a responder pelo fato na justiça, sendo levada a firmar acordo de indenização por prejuízos e danos morais, além de sofrer danos à sua imagem. 8.2 No entendimento desta comissão e ex-empregado Luís Geraldo Pinotti, matrícula c044.211-7, CPF 081.382.458-32 foi o responsável pelos descumprimentos normativos, agindo com dolo, materializando nas condutas elencadas nos itens 8.1.1 ao 8.1.4, sendo passível de imputação civil e administrativa pelos prejuízos causados... O envolvido, Luís Geraldo Pinotti (então Gerente de Relacionamento PJEE) sujeita-se, no trato de verbas públicas, notadamente as relativas à concessão de crédito bancário pela empresa pública Caixa Econômica Federal, ao princípio constitucional da moralidade, art. 37, caput, Lei Maior. Contudo, pesa-lhe a acusação da prática de atos de improbidade administrativa, através da malversação de tal verba federal. Dessa forma, superior se afigura a plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos (inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo), a impor prévia indisponibilidade de até R\$ 144.515,08 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oito centavos) em plano patrimonial, pois representativo da soma do provável dano ao erário calculado pela CEF. O periculum in mora vem delineado pelo risco de diminuição patrimonial do requerido durante o trâmite desta ação civil pública, o que poderá impossibilitar o ressarcimento do dano em futura execução. Por outro lado, para impedir possível excesso de constrições, ou seja, acima do necessário, viável, por ora, a tentativa de indisponibilidade apenas de valores monetários junto ao BacenJud e de eventuais veículos junto ao Renajud. Assim, à Secretária, para a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BacenJud, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte ré, até o limite de R\$ 144.515,08 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oito centavos). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da Economia Processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte ré, através do Sistema Renajud. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determina-se não seja lançada restrição de transferência, com filcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Ao Diretor de Secretária, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições. Sendo infulfira ou parcial a eficácia das medidas relativas ao BacenJud e ao Renajud, poderá ser determinada, em complementação, a realização de outras medidas, ou mesmo o bloqueio de outros bens que porventura vierem a ser apontados na Declaração de Imposto de Renda a ser requisitada, até o montante do dano. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO parcialmente a medida liminar postulada, para ordenar a indisponibilidade de até R\$ 144.515,08 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oito centavos) do acervo do réu, para tanto se utilizando, inicialmente, da medida BacenJud e Renajud. Sem prejuízo, forte a plausibilidade jurídica, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, no sentido do amplo direito por produção das provas hábeis a revelar o cenário dos fatos em foco. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a prova pericial grafotécnica postulada em contestação, a ser realizada perante o E. Juízo em Patrocínio/MG, local de residência de Nagela Maria Gabriel Araújo, sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa, art. 5º, LV, CF, às expensas do requerente, oportunamente deprecando-se o ato. Para tanto, por ora, intimando-se o réu para a indicação de todos os elementos a serem requisitados junto à Caixa Econômica Federal, indicando, expressamente, quando houver necessidade de documento original. Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de questões e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se a CEF a fornecer, no prazo de até 20 (vinte) dias, todos os elementos indicados, inclusive os documentos originais indicados. Tudo cumprido, expõe-se carta precatória à Comarca em Patrocínio/MG. Iniciados os trabalhos, deverá o Perito apresentar o Laudo Pericial, em até 30 (trinta) dias. Apresentado o Laudo, devolvam-se à CEF, via Oficial de Justiça, todos os originais apresentados para a análise pericial, dando-se ciência às partes do r. Laudo. Deferida, também, a produção de prova oral. Tendo a CEF apresentado dois testigos, a fls. 86, oportunizados até cinco dias para o polo réu, em o desajando, depositar o rol de suas testemunhas. Na mesma senda, intime-se o polo réu a regularizar sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de procuração, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 104, CPC. A efetiva produção oral somente se verificará após a colheita da prova pericial. Com o resultado da indisponibilidade retro ordenada, pronta conclusão. Face à gravidade do quanto apurado, decretado, doravante, o Segredo

de Justiça ao feito, anotando-se. Cumprimento imediato, depois intimadas as partes e o MPF. Int. Cumpra-se.
(EXTRATOS BACENJUD / RENAJUD / INFOJUD ÀS FLS. 99/108.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo-se em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, R\$ 2.099,95 (dois mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), expeça-se RPV em favor da Advogada exequente, a título de honorários advocatícios.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MIGUEL FAGUNDES ATAIDE, MONICA DE OLIVEIRA FAGUNDES ATAIDE, GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, a fim de constar habilitação de herdeiros (e não, cumprimento de sentença), a ser distribuída por dependência ao processo n. 00009062-20.2001.403.6108, sendo desnecessário o apensamento dos autos.

Após, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SBS CONSULTORIA EM GESTÃO DE ATIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 3940380), impetrado por SBS Consultoria em Gestão de Ativos S.A., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ISS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentes Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, devendo ser estendido o mesmo entendimento ao ISS destacado nas notas fiscais, **por não possuírem natureza de faturamento ou receita bruta**.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS e ao ISS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, tanto o ICMS quanto o ISS são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS e, também, a parcela referente ao ISS integrem o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassadas ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Também convém dizer que os impostos, seja ICMS, seja ISS, não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando os montantes devidos tanto a título de ICMS quanto a título de ISS faturamento ou receita do contribuinte, suas inclusões na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual ou municipal (*ICMS e ISS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS incidentes sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacados na nota fiscal relativa a tal operação, não podem ser incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

No que se refere, especificamente, ao ISS, segue **jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o mesmo raciocínio adotado para o ICMS, pelo e. STF, também se aplica ao ISS**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE n.º 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE n.º 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, AMS 00148548520154036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 361193 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...) VIII - Apelação provida.”

(TRF3, AMS 00024097620144036130 - APELAÇÃO CÍVEL – 367660 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.

- É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: 'Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me refiro ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas'. (grifei)

- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência.

- O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AI 00130822020164030000 - AI 584835 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 14/06/2017).

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão dos montantes devidos a título de ICMS e de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, os montantes devidos a título daqueles impostos e decorrentes de suas operações de venda e de prestação de serviços;

b) à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente à exigência suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Alegadas preliminares, juntados documentos pela parte impetrada ou havendo parecer contrário pelo MPF, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

BAURU, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRIATA - MIDIA & NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 3911270), impetrado por Triata - Mídia & Negócios Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ISS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentes Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

DECIDO.

Doc. 3954925: sendo distintos os objetos deste feito com os daqueles indicados como possíveis preventos, não vislumbro a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, devendo ser estendido o mesmo entendimento ao ISS destacado nas notas fiscais, **por não possuírem natureza de faturamento ou receita bruta.**

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, a instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS e ao ISS.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718/98, na redação atual dada pela Lei nº 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei nº 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei nº 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, tanto o ICMS quanto o ISS são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS e, também, a parcela referente ao ISS integrem o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassadas ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE nº 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Também convém dizer que os impostos, seja ICMS, seja ISS, não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando os montantes devidos tanto a título de ICMS quanto a título de ISS faturamento ou receita do contribuinte, suas inclusões na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual ou municipal (*ICMS e ISS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS incidentes sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacados na nota fiscal relativa a tal operação, não podem ser incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

No que se refere, especificamente, ao ISS, **segue jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o mesmo raciocínio adotado para o ICMS, pelo e. STF, também se aplica ao ISS:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/2002, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, AMS 00148548520154036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 361193 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...) VIII - Apelação provida.”

(TRF3, AMS 00024097620144036130 - APELAÇÃO CÍVEL – 367660 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.

- **É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos.** A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: 'Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me refiro ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas'. (grifei)

- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência.

- **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.**

- Agravado de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AI 00130822020164030000 - AI 584835 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017).

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão dos montantes devidos a título de ICMS e de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, os montantes devidos a título daqueles impostos e decorrentes de suas operações de venda e de prestação de serviços;

b) à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente à exigência suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Alegadas preliminares, juntados documentos pela parte impetrada ou havendo parecer contrário pelo MPF, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauri, data infra.

BAURI, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 10830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fls. 383: Fica deferida a devolução do prazo de 5(cinco) dias aos Advogados Constituídos do corréu Silas Donato Boranelli, para a apresentação dos memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 351/353.

Após, ao MPF para manifestar sobre as alegações da Defesa do corréu Adriano de fls. 385/396 e do corréu Silas, se caso houver alegações em seus memoriais finais.

Intime-se a Defesa constituída do corréu Silas.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-64.2018.4.03.6105

AUTOR: DEMILSON LOURENCO DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2018 22/838

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000982-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: RAUDICLERE VIRGINIA RAMOS SILVA FRAINER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CAPRONI - SP211729

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária. ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, (depósito em guia DARF, código 2864).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001679-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA -MIG FARMA - LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

1.2. corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o à pretensão deduzida nos embargos;

1.3. indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11027

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009591-9) - ANTONIO PREFEITO(SP150015 - LUIZ AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007292-4) - JOSE XAVIER LANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-37.2010.403.6103 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-23.2015.403.6105 - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILAZIO DONIZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 133, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre ff. 135/137. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-07.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-14.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a manifestação e documentos juntados pela União Federal (ID 5487000, ID 5487007, ID 5487009, ID 5487017).

Campinas, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-31.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5502728. Recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

Após o cumprimento, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a parte exequente, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo. Há, inclusive, fotos com as mãos da pessoa responsável pela digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino à parte que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, podendo observar a redação do artigo 10, da Resolução nº 142/2017, acerca dos documentos necessários ao cumprimento do julgado, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

6. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

7. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
14. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-26.2017.4.03.6105
AUTOR: PLASTICOS ITAQUITI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

DESPACHO

Vistos.

Nesse momento, entendo que a vinda das informações/dados da Secretaria de Saúde de Campinas são relevantes à análise do pedido liminar.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Campinas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os seguintes dados quanto ao atendimento médico oftalmológico: 1. a quantidade de atendimento oftalmológico em Campinas e na região atendida, apresentando os números mensais nos últimos 24 meses; 2. o tempo médio de atendimento e espera do cidadão; 3. o número de médicos oftalmologistas que atendem na rede de saúde pública municipal, esclarecendo com base em dados epidemiológicos eventual necessidade de incremento do quadro desses profissionais.

Deverá, também, informar detalhadamente a este Juízo o procedimento de atendimento médico na rede pública da saúde de Campinas, na especialidade médico oftalmologista, desde o primeiro momento em que um cidadão busque as opções de pronto atendimento e/ou agendamento de consultas/exames, inclusive o tempo médio atual para obter o efetivo atendimento/diagnóstico/tratamento.

Solicite-se, ainda, o encaminhamento a este Juízo do processo administrativo e/ou os termos da parceria firmada entre a Prefeitura e o Conselho Regional de Óptica e Optometria-SP, bem como relatórios contendo os dados do evento "Outubro Brilhante" ocorrido nos dias 1º, 15 e 29 de outubro de 2017, e ainda, outros documentos que tratam da referida campanha destinada à saúde da visão da população, esclarecendo se a Secretaria de Saúde de Campinas participou de alguma forma do referido evento.

A Secretaria de Saúde de Campinas deverá anexar a resposta contendo as informações e os documentos solicitados diretamente nestes autos eletrônicos.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão também especificar as provas que pretendem produzir, e à parte autora para que no mesmo prazo manifeste sobre a contestação, em vista das preliminares arguidas (artigos 337, 350 e 351 do CPC).

Após, intime-se o MPF, e, por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5481033. Intimada, informa a União Federal a impossibilidade de aproveitamento do depósito judicial - DJE - como pagamento do pedágio para o parcelamento PERT. Apresenta, como alternativa, para inclusão da impetrante no parcelamento, o levantamento dos valores depositados e posterior quitação dos DARF correspondentes às duas primeiras parcelas do pedágio.

Ante a informação da impetrada, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte impetrante do valor total depositado em conta judicial, conforme comprovante ID 3994950 (fl. 27), facultando-lhe o pagamento das parcelas pendentes mediante as guias DARF anexadas no ID 5481508 (fls. 53/54).

Deverá a parte impetrante atentar-se para a data de vencimento das guias DARF apresentadas pela impetrada, bem com a necessidade de eventual complementação, conforme destacado pela Fazenda Nacional.

Decorridos 5 (cinco) dias da data para recolhimento dos valores apresentados nas guias DARF, determino a comprovação, pela impetrante, do efetivo pagamento das parcelas em atraso, sob pena de cassação da medida liminar concedida.

Após, dê-se vista à parte impetrada.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Transjordano Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da CPRB no que calculada sobre o valor do ICMS.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que o ICMS não é receita do contribuinte, mas dos Estados e Distrito Federal, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações e publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados José Renato Camilotti (OAB/SP 184.393) e Fernando Ferreira Castellani (OAB/SP 209.877);

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao feito indicado no ID 3913965, visto tratar-se de exceção de incompetência, que tramitou no Egr. Juizado Especial Federal.

2. O valor da causa deve guardar relação de equivalência como objeto discutido no processo. O artigo 291 do CPC estabelece que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente aferível.

Em se tratando de ação de adjudicação compulsória, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende.

No caso dos autos, os autores pretendem a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais. Nos termos do artigo 292, V, do CPC, na ação indenizatória o valor da causa será o quantum pretendido. Entretanto, atribuem à causa apenas o valor pretendido a título de danos morais.

3. Assim, nos termos dos artigos 321 e 292 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante.

4. Outrossim, deverá o autor comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

5. No mesmo prazo, deverá indicar o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

6. Com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

7. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a autuação do processo, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a União Federal como assistente simples dos réus, bem como anotando-se o valor da causa, de acordo com os autos físicos.

2. Após, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intimem-se os requeridos, ora executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Indefero o pedido de concessão de prazo para que a parte exequente, previamente à remessa dos autos à contadoria, apresente contas elaboradas por perito de sua confiança, uma vez que os elementos necessários para o cumprimento do julgado, neste ponto, já se encontram no processo, seja no laudo pericial (ID 4621589 - fls. 305/358), seja nas das manifestações das partes e seus assistentes técnicos. A remessa dos autos à contadoria se dará exclusivamente para a apuração dos períodos em que houve amortização negativa, nos estritos termos do julgado.

4. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (digitalizada no id 4621772 - fls. 854/861 dos autos físicos), remetendo-se este processo à contadoria para apuração de ocorrência de amortização negativa no saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, de acordo com os demonstrativos de evolução do saldo devedor juntados aos autos fls 41/67 e 129134.

5. Após, intime-se o corréu Banco Itaú Unibanco S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do contrato, apresentando conta em separado para as hipóteses de amortização negativa e observando os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial.

6. Cumprido o item anterior, dê-se ciência à autora, à CEF e à União.

7. No que se refere à possibilidade de substituição da cobertura securitária, trata-se de faculdade conferida pelo julgado diretamente à parte interessada, não havendo necessidade de intervenção judicial para sua efetivação.

8. Efetivadas as medidas ora determinadas, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

9. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 11028

DESAPROPRIAÇÃO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ISIDORO DEL VECCHIO - ESPOLIO X ISIDORO DEL VECCHIO FILHO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X JOSE PASCOAL STORANI SEGRE(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote 03 da Quadra F do loteamento denominado Jardim Guayanila, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/33, complementados à fls. 36/37. A ação foi originalmente ajuizada pelo Município de Campinas em face de José Jacober e esposa e Isidoro Del Vecchio e distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que nomeou o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 38/90 e, em sequência, declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, em razão da manifestação de interesse da União no feito (fl. 97). Redistribuídos os autos, houve a inclusão da União e da Infraero no polo ativo da lide (fl. 106) e determinação a que os autores se manifestassem sobre a inclusão de Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda., constantes da transcrição do imóvel em questão, no polo passivo do feito (fl. 128). Em cumprimento, a Infraero requereu a inclusão de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke na lide, bem assim a Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda., apresentando como sua razão social o nome Terraplenagem Jundiense Ltda. (fl. 133). Posteriormente, a Infraero noticiou o falecimento de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, requereu a citação de seus sucessores (fls. 202/214) e colacionou documentos (fls. 227/231). Instada, à fl. 216, a esclarecer a divergência entre a descrição do imóvel constante da inicial (Lote 03 da Quadra E do Jardim Guayanila) e aquela constante da certidão de fl. 124 (Lote 03 da Quadra F do Jardim Guayanila), a parte autora afirmou que os dados qualificadores corretos seriam os da certidão (fl. 241). Pela decisão de fls. 243/246, foi deferido o pedido liminar de imissão provisória na posse e determinada a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão de Terraplenagem Jundiense Ltda., dos espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke e de seus sucessores, Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clóvis Carlos Klinke e Vera Lúcia Klinke Pandolfo. A União noticiou o falecimento de José Jacober e requereu a citação de sua filha, Paula Jacober. Ademais, pugnou pela citação de Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. na pessoa de José Pascoal Storani Segre (fls. 252/255). Foi deferida a citação do espólio de José Jacober na pessoa de Paula Jacober (fl. 262). De acordo com a certidão de fl. 271, foi realizada a citação de Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clóvis Carlos Klinke, Vera Lúcia Klinke Pandolfo e Terraplenagem Jundiense Ltda., ocasião em que José Pascoal Storani Segre informou que a empresa encerrou suas atividades em 1998. Certificada a notícia de falecimento de Isidoro Del Vecchio (fl. 286), foi determinada a citação de seu espólio e a exclusão dos espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke (fl. 290). A citação do espólio de Isidoro Del Vecchio foi realizada na pessoa de seu sucessor, Isidoro Del Vecchio Filho. Na diligência de citação do espólio de José Jacober, Shirley Therezinha Jacober e Suely Bernadete Jacober Ruiz se apresentaram como filhas de Paula Jacober e notificaram seu falecimento. Posteriormente, elas compareceram nos autos junto com Nelson Jacober para informar não possuírem a certidão de óbito de José Jacober. Foi decretada a revelia dos réus. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto que, de acordo com as certidões de nascimento e óbito juntadas nos autos da ação nº 0017888-63.2009.4.03.6105, também julgada na presente data, Paula Jacober, nascida em 02/11/1918 e falecida em 04/11/2011, era filha de José Jacober (falecido) e Paula Dupant (falecida) e tinha por avós paternos os Srs. Antônio e Maria Jacober e por avós maternos os Srs. Guilherme e Roza Dupant. A escritura pública de compromisso de compra e venda de fls. 227/231, por seu turno, dispôs que José Jacober e sua esposa, Maria Paula Jacober, lotearam uma parte do denominado Sítio Guayanila, objeto da Transcrição nº 3.788 da 1ª Circunscrição Imobiliária, doado por sua mãe e sogra, a Sra. Maria Jacober Hofsteter, e dessa parte doaram ao Município de Campinas as áreas ocupadas por ruas, avenidas e praças, obrigando-se a vender à Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. e a Carlos Henrique Klinke, então casado, a área remanescente, pelo preço, no prazo e sob as condições seguintes: 1a.) O preço total do imóvel é de duzentos mil cruzeiros (R\$ 200.000,00), que dos outorgados, na proporção de suas quotas, nesta data receberam, moeda corrente, contaram, acharam certa e desse preço dão plena e geral quitação de pagos e satisfetos para nada mais repetir; 2a.) Que se obrigam a outorgar a escritura definitiva de venda e compra aos outorgados ou a quem eles indicarem, quando lhes for exigido.; Consta da certidão de fl. 29, ademais, que o Lote 03 da Quadra F desse loteamento foi comprometido a Isidoro Del Vecchio. Conforme certidões de óbito de fls. 203/204, outrossim, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke faleceram em 05/08/1999 e 28/03/2004, deixando os filhos Maria Aparecida, Ademar, Clóvis Carlos e Vera Lúcia. Houve notícia, também, do falecimento de Isidoro Del Vecchio. Por fim, anoto que, consoante relatado, instada a se manifestar sobre a inclusão da Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda., constante da transcrição do imóvel em questão, no polo passivo do feito, a Infraero concordou com seu ingresso, apresentando como sua razão social o nome Terraplenagem Jundiense Ltda. Entendo, contudo, que deva constar da ação o nome Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. (por ser esta a razão social constante da transcrição imobiliária colacionada aos autos), representada por José Pascoal Storani Segre, a despeito de não ter sido procurado nos autos na condição de representante de Terraplenagem Jundiense Ltda. Isso porque, na ocasião da citação pessoal promovida no presente feito, José Pascoal Storani Segre noticiou o encerramento da empresa Terraplenagem Jundiense Ltda. em 1998, tal como o fez no tocante à Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. nos autos nº 0017888-63.2009.4.03.6105, do que se deduziu tratar-se realmente da mesma pessoa jurídica. Pois bem. Em razão da integral quitação do compromisso firmado por José Jacober e Maria Paula Jacober com a Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. e Carlos Henrique Klinke para a venda do loteamento em questão, no qual incluído o Lote 03 da Quadra F, tenho que José Jacober e seus sucessores não devem integrar a lide. Não obstante, ante a ausência de prova da quitação do compromisso de compra firmado por Isidoro Del Vecchio e de eventuais partilhas do bem em questão, devem permanecer na ação, em litisconsórcio com ele, os promitentes vendedores, observados, por óbvio, os falecimentos noticiados nestes autos, ao menos para efeitos processuais (sem prejuízo de futura formalização do registro público para efeito de levantamento da indenização ofertada pela parte expropriante). Assim, restam reconsideradas as determinações anteriormente proferidas nestes autos em sentido diverso. Feitas essas considerações, observo que, nos termos do quanto relatado e do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, os expropriados (espólios de Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e Isidoro Del Vecchio e Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda./ Terraplenagem Jundiense Ltda.) foram regularmente citados nas pessoas de seus representantes (Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clóvis Carlos Klinke, Vera Lúcia Klinke Pandolfo, Isidoro Del Vecchio Filho e José Pascoal Storani Segre). Resta, pois, constatada a regularidade do processamento do feito, razão pela qual passo ao exame do mérito. O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/33) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e benfiteiras no local. Constatado, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoou consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 4.944,00, para novembro de 2004. Não deve ser acolhido o valor indicado na inicial e depositado à fls. 35/37, por corresponder ao Lote 03 da Quadra E do loteamento Jardim Guayanila, não ao Lote 03 da Quadra F, objeto deste feito. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 4.944,00 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 03 da Quadra F do loteamento denominado Jardim Guayanila, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.944,00, em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 243/246, que deferiu à INFRAERO a imissão na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fl. 106. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu

apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determine-se ao Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determine a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Ao SUDP para a retificação da atuação, de modo a que passem a constar do polo passivo da lide apenas os espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke (representados por Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clóvis Carlos Klinke e Vera Lúcia Klinke Pandolfo), em litisconsórcio com o espólio de Isidoro Del Vecchio (representado por Isidoro Del Vecchio Filho) e com Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda., representada por José Pascoal Storani Segre. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Em tempo, trasladem-se cópias dos documentos de fs. 161, 164 e 209 do processo nº 0017888-63.2009.4.03.6105 ao presente feito.

DESAPROPRIAÇÃO

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X SOCIEDADE JUNDIAENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote 05 da Quadra C do loteamento denominado Jardim Guayania, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanharão a inicial os documentos de fs. 05/49, complementados à fl. 55/57. Consoante certidão de fl. 75, citado pessoalmente, Amadeu Trevisan declarou ao Sr. Oficial de Justiça que não possuía imóvel em Campinas. A Infraero e a União notificaram os falecimentos de Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e José Jacober e requereram a citação de seus sucessores, Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke e esposa, Clóvis Carlos Klinke e esposa e Paula Jacober (fs. 87/99, 100/102 e 103/104). Pela decisão de fs. 105/106, este Juízo deferiu o pedido liminar de inibição provisória na posse, decretou a revelia de Amadeu Trevisan, deferiu a retificação do polo passivo da lide, mediante substituição de José Jacober por seu espólio e a inclusão dos espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, e determinou o ingresso da Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda., com a consequente a emenda da inicial para a apresentação dos dados de qualificação da referida pessoa jurídica. Em cumprimento, a Infraero requereu a inclusão de Terraplenagem Jundiense Ltda. na lide e sua citação na pessoa de José Pascoal Storani Segre (fs. 111/112). Em sequência, comprovou a publicação do edital para o conhecimento de terceiros (fs. 113/115). Pelos despachos de fs. 116 e 118, foi determinada a citação da Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. na pessoa do sócio José Pascoal Storani Segre, bem assim designada audiência de tentativa de conciliação. Conforme certidão de fs. 136/137, Clóvis Carlos Klinke, Ademar Klinke e Maria Aparecida Klinke foram citados pessoalmente, mas José Pascoal Storani Segre não foi localizado no endereço da diligência. A Infraero apresentou pedido de inclusão e citação dos sucessores de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, desta feita acrescentando a filha Vera Lúcia Klinke Pandolfo (fs. 139/145). A citação do espólio de José Jacober foi realizada na pessoa de Shirley Jacober, que informou, na ocasião da diligência, que Paula Jacober por ele já não respondia (fl. 151-verso). Shirley Therezinha Jacober, na qualidade de curadora de Paula Jacober, apresentou a contestação de fs. 154/157, instruída com os documentos de fs. 158/161, impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de provas, inclusive pericial. Posteriormente, informou o falecimento de Paula Jacober (fs. 162/164). Compareceram na audiência de tentativa de conciliação (fs. 166/167), que restou infrutífera, os Srs. Shirley Therezinha Jacober, Clóvis Carlos Klinke, Ademar Klinke, Maria Aparecida Klinke e Vera Lúcia Klinke Pandolfo. Em seguida, Shirley Therezinha Jacober, Sueli Bernardete Jacober Ruiz e esposo (Francisco Ruiz) e Nelson Jacober e esposa (Rita de Cássia Carmona Jacober) juntaram documentos (fs. 170/187). A Infraero colacionou o documento de fs. 189/193. Conforme certidão de fl. 209, a Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. foi citada na pessoa de José Pascoal Storani Segre que informou, na ocasião, que a empresa encerrou suas atividades em 1998. Foi decretada a reavalia de Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda., porém afastados os respectivos efeitos em razão da contestação apresentada pelos litisconsortes (fl. 212). A Infraero novamente requereu a inclusão dos herdeiros de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke no polo passivo da lide (fs. 213/214). Pelo despacho de fs. 218/219, este Juízo deferiu a substituição dos espólios réus por seus sucessores. Ademais, determinou aos autores que diligenciassem no sentido de verificar se o Amadeu Trevisan citado nos autos não seria um homônimo do comissário comprador do imóvel objeto do feito, bem assim apresentassem cópia do instrumento do compromisso de compra e venda por ele firmado. As fs. 224/225, a Infraero colacionou certidão em que o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas atestou não possuir o instrumento em questão. Assim, requereu a citação editalícia de Amadeu Trevisan. O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos referente ao imóvel objeto do feito (fs. 232/233). Deferida a citação editalícia de Amadeu Trevisan, foi expedido e publicado o edital de fl. 242, dando conhecimento do processamento da presente ação de desapropriação ao referido réu e a terceiros eventualmente interessados (fs. 241/248). Ausente a resposta do referido réu, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 249), que contestou por negativa geral (fl. 251). Oportunizada a réplica e a especificação de provas (fl. 252), as partes restaram silêntes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto que, de acordo com as certidões de nascimento e óbito de fs. 161 e 164, Paula Jacober, nascida em 02/11/1918 e falecida em 04/11/2011, era filha de José Jacober (falecido) e Paula Dupant (falecida) e tinha por avós paternos os Srs. Antônio e Maria Jacober e por avós maternos os Srs. Guilherme e Roza Dupant. A escritura pública de compromisso de compra e venda de fs. 189/193, por seu turno, dispôs que José Jacober e sua esposa, Maria Paula Jacober, lotearam uma parte do denominado Sítio Guayania, objeto da Transcrição nº 3.788 da 1ª Circunscrição Imobiliária, doado por sua mãe e sogra, a Sra. Maria Jacober Hofsteter, e dessa parte doaram ao Município de Campinas as áreas ocupadas por ruas, avenidas e praças, obrigando-se a vender à Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. e a Carlos Henrique Klinke, então casado, a área remanescente, pelo preço, no prazo e sob as condições seguintes: 1.a) O preço total do imóvel é de duzentos mil cruzeiros (CR\$ 200.000,00), que dos outorgados, na proporção de suas quotas, nesta data receberam, moeda corrente, contaram, acharam certa e desse preço dão plena e geral quitação de pagos e satisfetos para nada mais repetir; 2.a) Que se obrigam a outorgar a escritura definitiva de venda e compra aos outorgados ou a quem eles indicarem, quando lhes for exigido. Consta da certidão de fl. 44, ademais, que o Lote 05 da Quadra C desse loteamento foi compreendido a Amadeu Trevisan. Conforme certidões de óbito e demais documentos de fs. 88/99, outrossim, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke faleceram em 05/08/1999 e 28/03/2004, deixando os filhos Maria Aparecida, Ademar, Clóvis Carlos e Vera Lúcia. Por fim, observo que, procurado pelo Sr. Oficial de Justiça na condição de representante da Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda., José Pascoal Storani Segre limitou-se a noticiar o encerramento das atividades da empresa, apresentando-se, pois, ainda que de maneira tácita, como habilitado a receber, em nome da referida pessoa jurídica, a respectiva citação. Pois bem. Em razão da integral quitação do compromisso firmado por José Jacober e Maria Paula Jacober com a Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. e Carlos Henrique Klinke para a venda do loteamento em questão, no qual incluído o Lote 05 da Quadra C, tenho que José Jacober e seus sucessores não devem integrar a lide. Por essa razão, fica prejudicada a contestação por eles apresentada. Não obstante, ante a ausência de prova da quitação do compromisso de compra firmado por Amadeu Trevisan e de eventuais partilhas do Lote 05 da Quadra C do Jardim Guayania, devem permanecer na ação, em litisconsórcio com ele, os promitentes vendedores, observados, por óbvio, os falecimentos noticiados nestes autos, ao menos para efeitos processuais (sem prejuízo de futura formalização do registro público para efeito de levantamento da indenização ofertada pela parte expropriante). Assim, restam reconsideradas as determinações anteriormente proferidas nestes autos em sentido diverso. Feitas essas considerações, observo que, nos termos do quanto relatado e do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, os expropriados (espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, Amadeu Trevisan e Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda.) foram regularmente citados nas pessoas de seus representantes (Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clóvis Carlos Klinke e Vera Lúcia Klinke Pandolfo, esta última por comparecimento espontâneo na audiência de tentativa de conciliação, bem como José Pascoal Storani Segre) e/ou por meio de edital. Resta, pois, constatada a regularidade do processamento do feito, razão pela qual passo ao exame do mérito. O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO praticaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fs. 39/48) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e de benfeitorias no local. Constatado, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arribado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV com base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoou consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 4.944,00, para novembro de 2004. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 4.944,00 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.944,00, em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fs. 105/106, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fl. 58. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determine-se ao Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determine a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Ao SUDP para a retificação da atuação, de modo a que passem a constar do polo passivo da lide apenas os espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke (representados por Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clóvis Carlos Klinke e Vera Lúcia Klinke Pandolfo), em litisconsórcio com Amadeu Trevisan e Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Em tempo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos das ações indicadas às fs. 50/51, ficando afastada, em face deles, a possibilidade de prevenção.

DESAPROPRIAÇÃO

0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X ANGELA BARBOSA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA(SP158188 - MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI) X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA X ANGELA BARBOSA FERRAZ

O expropriado ROBERTO DE SOUZA foi citado em 26/07/2013, tendo decorrido o prazo para apresentar contestação (fl. 83). Intimado a se manifestar se foi o autor do protocolo nº 201361000155264-1, datado de 01/08/2013, apresentou manifestação às ff. 151/161, requerendo realização de perícia e levantamento do valor depositado nos autos, enquanto aguarda o julgamento de mérito do saldo remanescente.

Diante dos pedidos formulados, defiro à parte expropriada a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil. Indeferido, contudo, os demais pedidos uma vez que precluso o momento processual para apresentar contestação e requerer as provas que reputa pertinentes. Há, portanto, preclusão temporal em relação à manifestação de fl. 151/161, dada a data da citação (f82), razão pela qual deixo de recebê-la. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

DESAPROPRIAÇÃO

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote 24 da Quadra H do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanharão a inicial os documentos de fs. 05/70, complementados à fs. 83/84, inclusive o comprovante de depósito do valor de indenização efetuado em 26/07/2013 (RS

14.386,00 - fl. 83). Regularmente citados os réus (certidões de fls. 94, 96, 98, 100, 105, 107, 109, 114, 125), e, decorridos os prazos para apresentarem suas defesas (fls. 126 e 129), a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130). A União requereu a decretação da revelia dos expropriados e acolhimento do pedido inicial (fl. 132 verso). O feito foi convertido em diligência a fim de determinar intimação da parte expropriada para que manifeste conclusivamente sobre o cumprimento do compromisso de compra e venda registrado para o imóvel objeto da desapropriação (fl. 143). Intimado, o espólio de Anna Luiza Caravieri, representado por Alberto Rosenvald, apresentou manifestação e documentos (fls. 152/181), do que foi dada vista à parte autora (fls. 182/189). A INFRAERO requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 186). A União Federal manifestou-se à fl. 189/189 verso. Ressaltou que o Sr. Alberto foi citado na condição de representante do espólio em 07/11/2013 e tendo decorrido o prazo para apresentar defesa, preclusa qualquer discussão sobre o valor do imóvel objeto desta desapropriação. Requereu o julgamento antecipado da lide por não haver acordo a ser formalizado. Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 197/200), sem formalização de acordo. O espólio de Anna Luiza Caravieri apresentou manifestação e documentos às fls. 202/228. Requereu a homologação do acordo no valor outrora proposto pela INFRAERO. A INFRAERO manifestou sua concordância quanto à comprovação da quitação do imóvel e requereu o julgamento pelo reconhecimento do pedido em face da concordância manifestada em audiência (fl. 230). A União requer a exclusão dos demais expropriados do polo passivo e em razão da expressa concordância com o valor de R\$ 20.162,38, reiterada na petição do Sr. Alberto, representante do espólio de Anna Luiza Caravieri (fls. 202/203). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 234) e foram novamente convertidos para intimação dos demais expropriados (fl. 235), e, tendo decorrido o prazo sem quaisquer manifestações, retomaram os autos para sentenciamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto que, os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal local, sendo que todos os réus que figuraram no polo passivo por ocasião da distribuição da presente desapropriação foram regularmente citados e, decorridos os prazos para contestações (fls. 126/128), razão pela qual declaro-os revêis. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos constantes na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Na hipótese, o feito foi regularmente processado e não havendo controvérsia quanto ao valor da indenização, a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 130 e 132 verso). Ocorre que redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fl. 141 verso), determinou-se a intimação dos réus quanto ao cumprimento do compromisso de compra e venda firmado pelo espólio de Anna Luiza Caravieri (certidões de óbito às fls. 28 e 173), representado nestes autos pelo sucessor Alberto Rosenvald, conforme certidão de citação à fl. 114. Pois bem, a certidão emitida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis declara que nos autos de Loteamentos de Terrenos denominado Jardim Santa Maria I, de propriedade de Walter Gut e sua esposa Annie Hass Gut, foi lavrada a Transcrição nº 16.143 (fl. 54), na qual consta dentre outros lotes, o Lote nº 24 da Quadra H, objeto da presente desapropriação. Como ambos já se encontravam falecidos (certidões de óbito às fls. 26/27), os espólios figuraram no polo passivo representados pelos herdeiros sucessores conforme qualificação à fl. 02 da inicial. Ocorre que consta na mesma certidão de fl. 54, que o Lote 24 da Quadra H foi compreendido a Anna Luiza Caravieri Rosenvald, cuja certidão de óbito foi juntada pela parte autora com a inicial, fl. 28. Como visto, o espólio encontra-se representado pelo seu único filho Alberto Rosenvald (fls. 169/173), o qual, aliás, reside no mesmo endereço informado à época pela sua mãe, conforme se infere dos documentos de fls. 114, 171/179 e 205/227. Instado, o representante do espólio de Anna Luiza Caravieri, Sr. Alberto Rosenvald, juntou cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, emitido em 04/07/1966, subscrito por Walter Gut (fls. 175/177), com situação quitado (fl. 179), bem como todos os recibos atestando o pagamento das 80 (oitenta) prestações previstas no referido contrato (fls. 204/226). Intimados sobre os documentos juntados pelo Sr. Alberto Rosenvald, na condição de representante do espólio, não houve oposição ao fato de ter comprovado por documentos contemporâneos a quitação integral do imóvel objeto de desapropriação, tendo inclusive os herdeiros listados à fl. 197 verso reconhecido o compromisso de compra e venda, e, novamente intimados todos os réus (fls. 235/237), nada mais requereu. Nesse contexto, entendo que o compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Anoto, a propósito, que por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0012885-07.1993.403.6100, nos termos do voto visto do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel, sendo que a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao promissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do C. Superior Tribunal de Justiça). Já o Código Civil Vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada na possibilidade para o promissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp. 136824). Portanto, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado, conforme se infere da certidão/transcrição do imóvel objeto da presente desapropriação (fl. 54), e, comprovada a quitação integral do referido compromisso pelo espólio de Anna Luiza Caravieri, representado por Alberto Rosenvald, reconheço a legitimidade passiva para permanecer no polo passivo do presente feito somente o referido promissário-comprador/espólio. Em decorrência, deixo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC) e a prioridade na transição do feito por se tratar de pessoa idosa (art. 1048, I, do CPC). Assim sendo, tenho que os espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes assim como os seus sucessores/representantes dos espólios não devem integrar a lide, restando reconsideradas as determinações anteriormente proferidas nestes autos em sentido diverso. Em prosseguimento, verifico que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. Também formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC. Resta, pois, constatada a regularidade do processamento do feito, razão pela qual cumpre então considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. No presente caso, do que se apura das manifestações acostadas pelas partes, como dito inicialmente, não há controvérsia quanto ao valor do imóvel, cuja indenização foi inicialmente ofertada considerando o valor histórico de R\$ 14.386,00, comprovando-se o depósito judicial à fl. 83. Durante a tramitação do feito, a INFRAERO em audiência de conciliação propôs o valor de R\$ 20.162,38 (fls. 197/198 - 10/10/2016), com o qual anuí o réu (espólio de Anna Luiza Caravieri), requerendo, posteriormente, ambas as partes a homologação desse valor (fls. 203 e 230), tendo a União requerido a extinção com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC (fl. 232). Por tudo, é de se acolher o valor total do lote desapropriado em R\$ 20.162,38 (vinte mil cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), para 10/10/2016. Diante do exposto, decido: (1) julgar extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva dos corréus Walter Gut - espólio e Anna Sophia Gertrudes Hass - espólio, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de contrariedade; (2) homologar o acordo firmado entre a parte autora e o réu espólio de Anna Luiza Caravieri (representado por Alberto Rosenvald), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel descrito na inicial (Lote 24, Quadra H, do Jardim Santa Maria I), consolidando-se a União a propriedade do bem desapropriado, mediante o pagamento da indenização no valor total de R\$ 20.162,38 (vinte mil cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos). Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 90, 2º, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do corréu/espólio de Anna Luiza Caravieri, conforme requerido à fl. 152. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 79 e a gratuidade ora deferida ao espólio de Anna Luiza Caravieri. Determino a entrega ao Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas (STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157), a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após as providências acima determinadas e com a juntada da certidão negativa de tributos, intime-se a INFRAERO para que complemente o valor do depósito inicialmente realizado nos autos, observando os seguintes parâmetros: no mês de outubro de 2016, ocasião em que ofertado o valor de R\$ 20.162,38, ora homologado, o depósito inicialmente realizado nos autos perfazia o montante de R\$ 15.019,77, conforme extrato anexo. Assim, a INFRAERO deverá depositar, em complemento, o valor de R\$ 5.142,61 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos, observando-se na atualização do montante a incidência do IPCA-E, desde 10/10/2016, nos termos da previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Feito tudo isso, calcule-se em nome da parte expropriada (espólio de Anna Luiza Caravieri, representado por Alberto Rosenvald) os alvarás de levantamento dos valores depositados. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Ao SUDP para a retificação da autuação, de modo a que passe a constar do polo passivo da lide apenas o espólio de Anna Luiza Caravieri, representado nos autos por Alberto Rosenvald. Junte-se aos autos o extrato da conta judicial citada nesta sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 25 de janeiro de 2018.

DESAPROPRIACAO

0007475-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO (SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA (SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X EMA BIGARDI GRAPPEGGIA (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Vistos. 1. Converte o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição/protocolo nº 2017.61000234002-1, tomando-a como manifestação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, conforme já decidida nos autos (fl. 256). Nada a prover nesse momento processual, considerando que tal manifestação pretende inovar discussão na presente desapropriação em que sequer houve pedido de perícia judicial. Aliás, todas as réus admitidas no feito manifestaram concordância com o valor ofertado pela parte autora, como se infere das manifestações às fls. 262, 296 e 363. 2. Em prosseguimento. 2.1 Reconsidero em parte o despacho de fl. 392, para constar que a nomeação da Defensoria Pública Federal se deu em decorrência da citação por edital da corré Núbia de Freitas Crissuma (fls. 385/387), não havendo quaisquer prejuízos tendo em vista que a DPU já se manifestou à fl. 396. 2.2 A Secretaria para que promova a anotação no sistema processual do nome da advogada Gláucia Elaine de Paula (OAB/SP 199.914), como patrona do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, conforme requerido à fl. 393 e substabelecimentos às fls. 394/395; 2.3 As questões postas pelo espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, por meio da petição de fls. 397/399, serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Considerando as informações da União/INFRAERO de possível sobreposição da área/imóvel objeto da presente desapropriação (Chácara Futurama - Lote 06, Quadra J) com a Gleba Rural nº 137, imóvel objeto da desapropriação nos autos nº 0007693-77.2013.403.6105 (com trâmite sobrestado perante o Juízo da 4ª Vara Federal local), não há que falar nesse momento em apensamento dos feitos nos termos requeridos pela União Federal (fls. 117/118, 121 e 132), pois, conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, pendente de apreciação no E. TRF da 3ª Região o Conflito Negativo de Competência nº 0012072-72.2015.403.6105, suscitado naquele feito em relação ao presente, bem como pendente de julgamento o Conflito Negativo de Competência nº 0012071-87.2015.403.6105, em relação ao feito nº 0007488-48.2013.403.6105, também sobrestado perante o Juízo da 4ª Vara Federal local. 3.1 Nesse contexto e realizada a regular instrução do processo, determino a suspensão deste feito até o julgamento dos Conflitos de Competência nºs 0012072-72.2015.403.6105 e 0012071-87.2015.403.6105. 3.2 Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o julgamento dos conflitos de competência. 3.3 As consultas processuais que seguem integram a presente decisão. 3.4 Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Campinas,

DESAPROPRIACAO

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de fls. 534/535.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002949-1) - AMADEU MANO DA COSTA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

- II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;
III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.
2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-30.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA LAGE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra o v. acórdão de ff. 218/225, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra o v. acórdão de ff. 253/258, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-14.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 113, a saber:Data: 20/06/2018Horário: 15:30hLocal: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-32.2016.403.6105 - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011416-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011416-1) - AUGUSTO VESCOVI GODOY DE PAULA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP202137 - LAIZA CRISTINA BERNARDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROBERTO COSSOLINO

1. Diante da inércia da exequente e da não localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando obter o endereço da parte executada ou localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARRERA MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO:

1. Em razão da manifestação da parte autora, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.
3. Apresentado os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

DA EXPEDIÇÃO:

4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.
5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitidos, cumpra-se o item 1 e seguintes.
9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO FONTES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Expediente Nº 11029

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-08.2001.403.6105 (2001.61.05.005455-1) - FORTE DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor, que se encontra disponível para retirada, mediante o recolhimento de custas no valor de R\$18,00.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da comunicação da AADJ (ffs. 473), bem como para que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos, conforme determinado no despacho de ffs. 469.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-55.2013.403.6105 - LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 353/362: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 347/348 que analisou a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantendo a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009355-30.2014.403.6303 - ERIVALDO GONCALVES PENA(SP207899 - THIAGO CHOHFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Eriavdo Gonçalves Pena, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/04/2012 (NB 156.450.234-9).Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/42, sem arguir preliminares. No mérito, alega a inexistência de início de prova documental para o fim do período rural pretendido, não tendo o autor implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela improcedência do pedido.Foi produzida prova oral em audiência perante o Juizado Especial Federal (fls. 59), cuja mídia digital encontra-se juntada à fl. 110.Apurado valor do benefício econômico superior ao limite de alçada do Juizado, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, com redistribuição à esta 2ª Vara.As partes foram intimadas acerca da redistribuição dos autos, nada tendo sido requerido.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/04/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/04/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional:idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e de correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se efetua mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no art. 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamado, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.Idade mínima para o trabalho rural:A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.Nesse sentido, vem se manifestando o e. STJ. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1968, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado. Caso dos autos:1 - Atividade rural:Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado desde os 12 anos de idade, de 1968 até 1985. Relata ter trabalhado de 1968 a 1980 no sítio Água Amarela, na vila rural da cidade de Rosário-PR, cultivando feijão, arroz e milho, além da criação de suínos e aves para consumo próprio. Também trabalhou a partir de 1981 no sítio Faxinal de Catanduva, localizado na vila rural de Cândido de Abreu-PR, até 1985, onde cultivavam feijão, arroz e milho, além de criar suínos e aves para consumo próprio, tudo em regime de economia familiar.Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: 1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido de Abreu, Estado do Paraná (fl. 21), de que consta o trabalho rural na propriedade de José Gonçalves Pena, pai do autor, no endereço Fazenda Catanduvas Cândido de Abreu, de 1979 a 1985, em regime de comodato, cultivando feijão, milho, arroz e criação de galinhas, para o consumo próprio;2. Certificado de dispensa do serviço militar, emitido em 1976, de que consta a profissão de lavrador (fl. 23);3. Certidão de casamento do autor (fl. 23/vº), no ano de 1976, de que consta a profissão de lavrador;4. Certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1982 e 1985 (fls. 24 e verso), de que consta a profissão do autor como lavrador;5. Certidão de Registro do Imóvel rural adquirido pelo pai do autor (fls. 25/26);6. Certidão de óbito do pai do autor, de que consta a profissão de lavrador aposentado (fl. 25).Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente a comprovar o período rural pretendido, em especial a prova da propriedade rural em nome do pai do autor, situada no município de Cândido de Abreu, e os documentos pessoais, tais como: certidão de casamento do autor, certidão de nascimento dos filhos do autor, que dão conta da atividade de lavrador, além do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 1976.Verifico, mais, que o pai do autor, senhor José Gonçalves Pena, já falecido, era aposentado por Aposentadoria por Velhice - Trabalhador Rural, desde 24/05/1990 (NB 94.458.862-0), conforme consulta ao CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença.Para corroborar a prova documental juntada, foi produzida prova testemunhal perante o Juizado Especial Federal, com a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas.Em seu depoimento, o autor declarou que: trabalhou em duas fazendas do ano de 1968 até 1985; a primeira era Cidade do Rosário e o outro era sítio Água Amarela; a propriedade era do pai do deponente, José Gonçalves Pena; a propriedade do Rosário não chegava a 5 alqueires; na propriedade em Cândido de Abreu - sítio Água Amarela - trabalhou de 1980 a 1985; plantava feijão, arroz e milho. A testemunha Alfredo Mendes declarou que: conheceu o autor da cidade de Rosário, no Sítio da Água Amarela, em 1968; o deponente tem 8 filhos; não se recorda a data de nascimento do filho caçula, mas acredita que deva ter uns 24 anos; A testemunha José Denelcio declarou que: conheceu o autor no período de 1980 a 1985; a testemunha tem 5 filhos, sendo que o caçula nasceu no ano de 2000; o deponente casou em 1985; o filho mais velho da testemunha nasceu em 1986;A testemunha Reinaldo Mendes declarou que: conheceu o autor de Rosário, no Paraná, em 1975; tem 4 filhos; o caçula nasceu em 31/07/1988; o mais velho nasceu em 27/09...; lembra que conheceu o autor em 1975, não se recorda o mês; ele trabalhava na roça; era Sítio Água Amarela, de propriedade do pai dele, senhor José Gonçalves Pena e Nair Gonçalves Pena; o sítio tinha 3 alqueires; plantavam feijão, arroz e milho; a testemunha ficou lá até 1982, época em que o autor já tinha mudado de sítio para Cândido de Abreu.Do conjunto de provas produzidas nos autos, verifico que restou devidamente comprovada parte do tempo rural trabalhado pelo autor. Tomo, contudo, como início do trabalho rural a data de 23/12/1970, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior não há documentos comprobatórios do trabalho rural, não podendo este ser presumido em tão tenra idade.Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 23/12/1970 a 31/12/1985.II -

Atividades urbanas comuns:Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo rural acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbano comuns acima reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (17/04/2012), conforme contagem abaixo: O autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Erivaldo Gonçalves Pena, CPF nº 456.352.429-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar o tempo rural trabalhado de 23/12/1970 a 31/12/1985;(2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.450.234-9), a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2012); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a partir da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Erivaldo Gonçalves Pena / 456.352.429-87Nome da mãe Anair Marta das VirgensTempo rural reconhecido De 23/12/1970 a 31/12/1985Tempo total até 17/04/2012 38 anos 3 meses 28 diasNúmero do Benefício 42/156.450.234-9Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData do início do benefício (DIB) 17/04/2012 (DER)Data da citação 19/05/2014Prazo para cumprimento 45 dias, contados da intimação da sentençaConsiderando-se a sucumbência mínima do autor (parte do período rural não reconhecido), condeno o réu ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.O extrato do CNIS referente ao senhor José Gonçalves Pena, pai do autor, que segue, integra a presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-66.2015.403.6105 - LUCAS DE BARROS CASTRO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Lucas de Barros Castro, qualificado na inicial, em face de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco do Brasil S.A., objetivando a prolação de provimento liminar a que a associação promova sua matrícula no sétimo semestre do curso superior de Jornalismo ou, subsidiariamente, permita sua frequência às respectivas aulas e sua participação em todas as atividades acadêmicas, registrando seu comparecimento. Ao final, pugna o autor pela condenação dos réus ao restabelecimento de seu contrato de financiamento estudantil ou, subsidiariamente, pela condenação da UNIP à manutenção das condições de pagamento nele previstas. Cumulativamente, pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. O autor relata ter ingressado no curso superior de Comunicação Social (Jornalismo) da UNIP no primeiro semestre do ano de 2012, bem assim haver contratado, na mesma ocasião, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., financiamento estudantil referente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das respectivas mensalidades. Refere que, desde a contratação desse financiamento, não conseguiu efetivar os adiantamentos semestrais correspondentes, em razão de falhas do próprio sistema eletrônico do FIES ou de comunicação entre os réus, mas que a universidade, ainda assim, lhe franqueou a regular frequência às aulas até o segundo semestre de 2014, informando-o de que havia instaurado demanda administrativa, junto ao Ministério da Educação, para solucionar sua pendência. Acresce que, faltando apenas dois semestres para a conclusão do curso, a instituição de ensino, com fulcro no alegado cancelamento de seu contrato de financiamento estudantil, passou a lhe cobrar o valor integral das mensalidades acadêmicas e a condicionar seu acesso ao campus universitário ao respectivo pagamento. Afirma que desde 2012 recebeu e pagou os boletos referentes aos juros contratuais do financiamento estudantil, fato que, associado às informações desencontradas prestadas pela universidade, o induziram a crer que os réus solucionariam a irregularidade de seu contrato. Assevera que cumpriu as obrigações contratuais que lhe competiam e que não pode ser prejudicado por falha de sistema ou comunicação a ele não imputável. Alega que os réus lhe causaram danos morais que devem ser indenizados. Funda seu pedido de tutela provisória no *litis boni iuris* alegadamente evidenciado pela resposta apresentada pela UNIP nos autos da ação nº 1000553-57.2015.8.26.0114, por ele distribuída à Justiça Estadual e extinta sem resolução de mérito, do seguinte teor:Ocorre que o Ministério da Educação - MEC extinguiu o código referente ao curso frequentado pelo autor, ou seja, o código de referência do curso de Comunicação Social - Jornalismo (83325) foi alterado para 7296 (Jornalismo) no 2º (segundo) semestre de 2012. Portanto, o indicador (83325) utilizado pelo requerente para obter o documento de regularidade de inscrição - DRI foi extinto, o que impediu o requerente de realizar o aditamento do financiamento estudantil - FIES para o 2º semestre de 2012 e seguintes. Fundou a urgência de seu pleito no risco de perda do ano letivo ante a negativa de acesso às aulas. Junta documentos (fls. 18/127) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 131, este Juízo deferiu a gratuidade processual e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das manifestações preliminares dos réus. Citada, a ASSUPERO apresentou a manifestação de fls. 141/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/214, afirmando que a formalização do aditamento não ocorreu em razão de o MEC ter alterado o código do curso de Jornalismo e o SisFIES não haver reconhecido essa alteração. Confirmou haver protocolizado questionamentos no FNDE para solucionar a pendência, porém não haver obtido resposta. Afirma que, ainda assim, permitiu a frequência do aluno durante cinco semestres letivos. O FNDE prestou as informações preliminares de fls. 215/216, afirmando que a situação do autor registrada no sistema informatizado do FIES com referência ao primeiro semestre de 2012 era de contratado e que os valores correspondentes às mensalidades desse período foram repassados à mantenedora da instituição de ensino corré. Acresceu que o custeio integral de toda a graduação do autor se encontrava garantido desde a conclusão de sua inscrição no SisFIES e que os repasses seriam realizados retroativamente à instituição de ensino tão logo fossem formalizados os adiantamentos pertinentes. Alegou que a instituição de ensino não poderia impedir o estudante de prosseguir seus estudos com fulcro na sua inadimplência, por força da Portaria Normativa nº 24/2011, e que, ao aderir ao FIES, a mantenedora da IES havia se comprometido a não recusar nem suspender matrículas de estudantes que mantivessem contrato de financiamento estudantil. O Banco do Brasil S.A. apresentou a contestação de fls. 217/227, instruída com os documentos de fls. 228/256, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam por haver atuado, no caso dos autos, como mero mandatário do FNDE. No mérito, afirmou haver agido nos estritos termos do contrato de prestação de serviços de operação de crédito por ele firmado com o FNDE, não tendo cometido qualquer ilicitude que lhe pudesse gerar responsabilização. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, pela fixação da indenização em valor módico. Em sequência, a ASSUPERO apresentou contestação e documentos (fls. 259/285), afirmando que: Considerando que o beneficiário do FIES (aluno/autor) não consegue inserir e revalidar as informações no site <http://sisfies.mec.gov.br> em razão de problemas técnicos inerentes à alteração do código do curso pelo MEC, também não há como imputar à Universidade Paulista - UNIP a obrigação de realizar o aditamento, pois, como já mencionado e comprovado na presente peça contestatória, a instituição de ensino é mera intermediária entre o contratante (aluno) e o contratado - agente financeiro (Banco do Brasil). Acresceu que apenas recebeu os repasses do primeiro semestre de 2012 e que a dívida do autor decorrente da inoportunidade dos repasses subsequentes, referentes ao percentual do curso financiado pelo FNDE (75%), perfazia o montante de R\$ 22.151,02 em março de 2015. Asseverou a inexistência de garantia de repasses futuros. Alegou que agiu no exercício regular de direito e que, não bastasse, não se configuraram, na espécie, os danos morais. No mais, reiterou os termos de sua manifestação preliminar. O pedido de urgência foi parcialmente deferido (fls. 286/287). O FNDE apresentou, então, a contestação e os documentos de fls. 300/305, afirmando que o curso frequentado pelo autor foi extinto por iniciativa da própria instituição de ensino e que o SisFIES, na ocasião do aditamento para o segundo semestre de 2012, não continha funcionalidade adequada a essa situação. Relatou que tal funcionalidade, que compreendia as providências de transferência e renovação de curso, foi disponibilizada no sistema em novembro de 2012. Acresceu que contratou o estudante e a instituição de ensino, então, para o fim de orientá-los a promover as providências necessárias à regularização do contrato em questão e que, dessa forma, eles formalizaram os adiantamentos de transferência e renovação de curso. Afirma que, no caso dos autos, não se verificaram os pressupostos da configuração do dano moral e, assim, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 308/318). O FNDE e a ASSUPERO, instados, não especificaram provas. O Banco do Brasil S.A. juntou documentos (fls. 327/342). A ASSUPERO compareceu nos autos para informar que recebeu os valores devidos pelo FNDE, à exceção dos referentes ao segundo semestre de 2015, e que o autor concluiu seu curso. Juntou documentos (fls. 348/353). É o relatório. DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ressalvado o quanto segue.Conforme alegado em contestação, o Banco do Brasil S.A. não é parte legítima para figurar na lide.Realmente, havendo atuado no caso dos autos exclusivamente como representante do FNDE (fl. 33), o Banco do Brasil S.A. apenas poderia ser pessoalmente responsabilizado caso houvesse agido com excesso de poderes, fato que sequer foi alegado na petição inicial. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando, em essência, ver cumpridas as obrigações assumidas pela instituição de ensino corré por meio do contrato de prestação de serviços educacionais com ele celebrado, alegando, em apertada síntese, não ter sido responsável pela situação de irregularidade do correspondente contrato de financiamento estudantil, bem assim haver cumprido regularmente as obrigações por ele mesmo assumidas no bojo de ambos os negócios jurídicos (de educação e financiamento). Cumulou o autor, ainda, pleito indenizatório.A instituição de ensino controvverteu as pretensões deduzidas, afirmando haver obtido a frequência do aluno no exercício regular de direito de recusa à renovação de matrícula de estudante que não tenha promovido o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.O FNDE, por seu turno, afirmou que, a despeito da irregularidade do contrato de financiamento estudantil do autor, a corré não poderia ter lhe negado acesso às atividades acadêmicas.Pois bem: De início, verifico que o autor comprovou haver celebrado com o FNDE, em 20/03/2012, o contrato indicado na inicial, para o financiamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso superior de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo. Por meio do referido contrato, o FNDE concedeu ao autor um limite de crédito global destinado ao financiamento dos oito semestres do referido curso, incluindo aquele primeiro semestre de 2012 (fls. 33/48).O autor, ademais, anexou diversos comprovantes de pagamento e extratos de movimentação bancária à inicial, objetivando demonstrar a regular quitação do percentual por ele diretamente assumido das mensalidades acadêmicas e dos juros do contrato de financiamento estudantil (fls. 50/74). Tal quitação não foi objeto de impugnação específica pelos réus. Além disso, os próprios réus reconheceram que o contrato de financiamento estudantil foi integralmente formalizado, inclusive com os repasses devidos à instituição de ensino no primeiro semestre de 2012.Não obstante, é certo que o autor restou impedido de frequentar as atividades do curso superior de Jornalismo, conforme declarado pela própria universidade. A alegação da universidade de que a recusa de acesso às aulas foi oposta no exercício regular de direito não pode prosperar. Com efeito, ao aderir aos termos do financiamento estudantil, a instituição de ensino se vinculou livre e conscientemente a determinadas obrigações, entre as quais a de não impedir o acesso às aulas de aluno que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. O direito de impedir tal acesso é restaurado quando, após a inscrição, o estudante deixa de formalizar o seu contrato de financiamento estudantil ou o correspondente aditamento, exceto se por circunstâncias alheias à sua vontade.É o que decorre das seguintes normas das Portarias Normativas MEC nºs 10/2010 e 1/2010:Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Acrescentado pela Portaria Normativa 24/2011/MEC) 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 24/2011/MEC)Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC)No caso dos autos, contudo, consoante já afirmado, o contrato foi devidamente formalizado, havendo a instituição de ensino, inclusive, recebido os respectivos repasses relativos ao primeiro semestre de 2012. Os adiantamentos subsequentes, por seu turno, restaram impossibilitados por circunstâncias alheias à vontade do autor.Assim, a universidade não poderia ter impedido o acesso do estudante às aulas, seja por não haver comprovado a rescisão ou o cancelamento formal do contrato de financiamento estudantil, seja por não haver demonstrado que a inoportunidade dos adiantamentos decorreu de culpa do próprio estudante, providências de que nem poderia mesmo se desincumbir, ante as informações do FNDE de que referido negócio jurídico nunca deixou de constar com contratado no SisFIES e de que a impossibilidade de aditamento decorreu de fato atinente ao código de identificação do curso superior em questão. E ainda que a culpa pela inoportunidade dos adiantamentos e repasses também não fosse imputável, não estaria a universidade legítima a exigir do autor o pagamento integral das mensalidades escolares como condição à continuidade do curso. Isso porque a instituição de ensino presta os serviços educacionais na condição de fornecedora, em relação de natureza nitidamente consumerista. Dessa forma, mencionada conduta caracterizaria ilegítima transferência do risco do empreendimento ao estudante consumidor, estudante esse que, a propósito, vinha efetuando regularmente o pagamento das prestações que lhe competiam, conforme alegado na inicial e não questionado pelos réus. Não bastasse o exposto, verifico que, ao contrário do sustentado pela instituição de ensino, não foi o MEC, por meio da extinção do código correspondente ao curso, quem inviabilizou os adiantamentos do contrato de financiamento estudantil do autor, mas a própria instituição de ensino, por meio da extinção do curso de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo.Na realidade, o que ocorreu propriamente foi a substituição, pela escola, do Curso Superior de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo, de código 83325 (fl. 237), pelo de Bacharelado em Jornalismo, de código 7296.De fato, em consulta ao sistema e-MEC, é possível constatar que o Curso Superior de Jornalismo da UNIP Campinas foi reconhecido pelo Ministério da Educação em 1976. Esse reconhecimento foi renovado em 02/08/2011, por meio da Portaria nº 308, em 18/12/2013, pela Portaria nº 707, e em 03/04/2017, pela Portaria nº 273.Da Portaria nº 308/2011 consta que a renovação registrada no e-MEC sob o nº 200906144 referiu-se ao Curso de Comunicação Social (Bacharelado). Esse nº 200906144, no e-MEC, está contido na relação de processos de renovação de

reconhecimento do Curso de Bacharelado em Jornalismo. Dessa mesma relação consta, ainda, o processo nº 201363894, indicado na Portaria nº 707/2013 como referente à renovação de reconhecimento do Curso de Bacharelado em Jornalismo. Das informações de que os processos administrativos de renovação de curso autuados sob os nºs 200906144 e 201363894 constam da relação de processos do e-MEC atinentes ao Bacharelado em Jornalismo e de que aquele primeiro processo constou da Portaria nº 308/2011 como referente à renovação do Curso de Comunicação Social deflui que o curso superior de Jornalismo da UNIP de Campinas se denominava, originalmente, Curso de Comunicação Social. Cumpre observar, por oportuno, que em Brasília, Santos e Sorocaba o curso em questão, da UNIP, mantém o nome de Comunicação Social - Jornalismo. É fato, portanto, que não foi o MEC quem extinguiu o código de curso 83325, mas a própria UNIP quem substituiu o curso por ele identificado por aquele registrado sob o nº 7296. Portanto, seja pela instauração da dificuldade de aditamento de que decorreu a incoerência dos repasses do FIES, seja pela cobrança do valor integral das mensalidades do aluno, que contava com financiamento estudantil parcial existente e válido, a instituição de ensino incorreu em ilicitude que lhe enseja responsabilização. Anoto, nesse passo, que, embora tenha admitido haver colaborado para a inviabilização inicial dos aditamentos, por meio da não disponibilização oportuna, no SisFIES, de funcionalidade adequada à hipótese de substituição do curso de Comunicação Social pelo de Bacharelado em Jornalismo, e apesar de não haver apresentado resposta oportuna e adequada em face dos questionamentos do autor e da instituição de ensino a respeito da regularização do contrato em questão, não deve o FNDE ser responsabilizado no presente feito. Isso porque, de acordo com o próprio FNDE, tal funcionalidade passou a existir já em novembro de 2012, quando a instituição de ensino, a despeito da incoerência do aditamento, ainda franqueava o acesso do estudante às aulas, como, a propósito, devia mesmo fazer, nos termos de sua adesão ao FIES. E na ocasião em que a IES passou a exigir do aluno a integralidade das mensalidades (janeiro de 2015), as funcionalidades para a substituição do curso já se encontravam disponíveis no SisFIES. Nessa ocasião, embora o contrato já se encontrasse há muito tempo irregular, demandando, intuitivamente, para sua regularização, a colaboração do fundo, ainda vigia a obrigação da instituição de ensino em face do autor. Dessa forma, os atos cometidos pelo FNDE não geraram os prejuízos acarretados ao autor. A obrigação assumida pela instituição de ensino de manter a frequência do aluno mutuário com contrato de financiamento formalizado exclui da linha de desdobramento causal iniciada com a substituição do curso pela do FIES e encerrada com a imposição das mensalidades integrais ao aluno, as condutas do FNDE de não criar oportunamente funcionalidade específica ao aditamento do contrato no SisFIES e de não prestar os esclarecimentos pertinentes ao estudante e à instituição de ensino acerca de como regularizar o financiamento estudantil. Isso porque, reitero, a despeito de todas essas condutas do fundo, impunha-se que a instituição de ensino mantivesse os termos do contrato de financiamento do autor e, se entendesse o caso, buscasse a compensação cabível em face do fundo. Demais disso, a demora do fundo na resposta aos questionamentos da IES e do aluno caracterizariam mesmo mero aborrecimento, incapaz, por si só, de gerar dano indenizável. É certo, portanto, que o FNDE não deve responder em face do autor, visto que suas condutas disseram respeito a obrigações assumidas perante a instituição de ensino. Em suma, verifiquemos, na espécie, os pressupostos da responsabilidade civil apenas da instituição de ensino, a saber: (a) o ato ilícito (imposição da mensalidade integral a aluno beneficiado por financiamento estudantil parcial); (b) o dano moral (in re ipsa, por ser intuitivo o constrangimento do aluno impedido de frequentar as atividades acadêmicas em razão de suposto inadimplemento das mensalidades correspondentes); (c) o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano. Dito isso, tomo em consideração, para o fim de fixar o valor da indenização devida, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes a protestos indevidos de títulos, que caracterizam, tanto quanto o caso dos autos, cobrança abusiva e vexatória: AgInt no AREsp 368412/PR (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira; Quarta Turma; Data do Julgamento 07/11/2017 - valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00); AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1616609/RO; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do Julgamento 19/09/2017 - valor da indenização reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 7.000,00). Assim, no caso em exame, fixo o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) extinguir o processo sem resolução de mérito com relação ao Banco do Brasil S.A., na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgar procedentes os pedidos de condenação: (2.1) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à regularização do contrato de financiamento estudantil objeto do feito; (2.2) da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo à realização da matrícula do autor no sétimo semestre do curso superior de Jornalismo, e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, resolvo esses pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. O valor atribuído a título de danos morais será acrescido de juros de mora (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F) desde a data da recusa à matrícula pleiteada (janeiro de 2015 - fls. 100/103), nos termos da Súmula nº 54/STJ, e de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), com observância ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a serem rateados pela ASSUPERO e o FNDE, em favor do autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Da mesma forma, com fundamento no art. 85, 2º, c/c art. 87, ambos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil S.A., fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a sua exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Custas pela ASSUPERO e pelo FNDE, em partes iguais. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em tempo, promova a Secretária deste Juízo a juntada aos autos dos extratos de consulta ao e-MEC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011209-37.2015.403.6105 - JOSE DE AQUINO FONSECA (SP243473 - GISELA BERTO GNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/313: analisando os autos e os documentos a ele juntados - em especial os de fls. 151/156 e 289/292 - verifiquemos que não resta clara a quantidade e qualidade dos agentes nocivos químicos a que o autor teria se submetido no ambiente de trabalho nos períodos em que exerceu a função, fazendo-se necessário esclarecimento da empregadora nesse sentido. Assim, DEFIRO o ofício à Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda para que esta traga aos autos cópia dos documentos em que conste tais informações, nos moldes dos documentos de fls. 312/313. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011638-89.2015.403.6303 - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS VIGILATO (SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Felipe Roberto de Jesus, representado por sua curadora Ana Paula de Jesus Vigilato, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 17/09/2009. Relata ser portador de Esquizofrenia desde a adolescência e em razão disso está totalmente incapacitado para a atividade laboral e para a vida cotidiana, necessitando da supervisão permanente de sua mãe. Está sendo interdito por meio do processo nº 1038379-54.2014.8.26.0114 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Requereu e teve indeferido o benefício assistencial, em 17/09/2009, sob a alegação de não cumprimento do requisito renda per capita inferior a do salário mínimo, em razão do benefício de auxílio-doença recebido por seu genitor. Aduz, contudo, estar em situação financeira precária, sendo que sua família não possui condições de ajudá-lo, estando ambos os genitores desempregados. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 05/39). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/50), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que à época do requerimento administrativo o autor não fazia jus ao benefício por não comprovar a renda per capita inferior ao exigido na legislação. E, após as alterações na situação financeira da família, o autor não efetuou novo requerimento administrativo, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou cópia do requerimento administrativo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 81/82). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela e deferida a realização de perícia socioeconômica (fls. 87/89). Foi juntado laudo socioeconômico (fls. 110/115), sobre o qual se manifestaram as partes. Foi deferida a tutela antecipada para implantação do benefício assistencial em favor do autor (fls. 143/146). A requerimento do INSS, o Juízo determinou a realização de perícia médica no autor, cujo laudo foi juntado às fls. 191/195. Instadas as partes, o autor concordou com a conclusão do laudo e o INSS deixou de se manifestar. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com implantação do benefício a partir da data do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Prescrição: Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997 que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O artigo 198 do Código Civil, por sua vez, dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo estes os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. No caso concreto, o autor encontra-se interdito, totalmente incapaz para os atos da vida civil, conforme sentença juntada às fls. 174/176. Assim, a ele se aplica o artigo acima mencionado, não correndo a prescrição em relação às parcelas vencidas em eventual sentença de procedência. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO: Conforme relatado, busca o autor obter benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde 17/09/2009, data do requerimento do benefício. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei). Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condenação, os requisitos que se exigem na espécie. No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata o autor que desde a adolescência é portador de problemas psiquiátricos consistente em esquizofrenia. Atualmente é interdito por meio de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (autos nº 1038379-54.2014.8.26.0114 - fls. 174/176). Examinado pelo perito médico psiquiatra do Juízo (fls. 191/195), este constatou que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (F20.0), com pensamento organizado, porém concreto, empobrecido, com juízo crítico alterado, ideias delirantes persecutórias. Pragmatismo com prejuízo. Refere o senhor perito que o prognóstico varia, podendo ser desfavorável, mesmo que seja feito tratamento multidisciplinar adequado, sendo que o periciado já fez uso de vários antipsicóticos sem remissão completa sustentada dos sintomas. Os sintomas atuais são incapacitantes, concluindo que o autor está incapaz do ponto de vista psiquiátrico, de maneira total e temporária, pois há ainda opções não tentadas de tratamento que possam levar a melhora dos sintomas e recuperação da capacidade laboral, no entanto essas chances são baixas. Anteriormente à perícia judicial feita nos presentes autos, o autor já havia sido submetido à perícia médica nos autos de interdição, com laudo juntado às fls. 169/172. Naquela oportunidade, o perito constatou que: Considerando os dados da história progressiva do paciente e os achados do exame clínico, de acordo com a Classificação Internacional das Doenças, 10ª edição (CID 10), trata-se de quadro compatível com Esquizofrenia, F20. Ele não apresenta condições para exercer os atos de sua vida civil, de modo responsável e eficiente. Considerando as possibilidades terapêuticas atuais, conclui-se que o mal é crônico e sem expectativas de cura ou melhora, apesar de ser aconselhável manter os tratamentos oferecidos. Com relação à condição de miserabilidade, verifico do estudo socioeconômico juntado aos autos (fls. 110/115), que: ... o autor reside com sua genitora, sendo que seu pai abandonou a residência há aproximados seis meses, não ajudando em nada com a manutenção da casa. Sua mãe encontra-se desempregada e recebe o bolsa-família no valor de R\$ 230,00. Recebem também uma cesta básica doada pelo Programa Prato Cheio da Prefeitura de Campinas. Medicamentos retiram no posto de saúde da rede pública. Seus gastos com alimentação, água e gás são mínimos. A residência é constituída de dois cômodos inacabados, sendo um quarto e cozinha. Os bens da residência foram todos doados. O bairro possui fornecimento de energia elétrica, água e não possui rede de esgoto. A rua não possui pavimentação. Concluiu a senhora perita que o autor, no momento, se encontra em situação de miséria. Portanto, restou comprovado que o autor tem impedimentos de longo prazo de natureza intelectual e é hipossuficiente economicamente. Faz jus, portanto, à concessão do benefício assistencial pretendido, no valor de 1 (um) salário mínimo. Em relação ao termo inicial do benefício, fixo como data de início do benefício a data da juntada do laudo socioeconômico nos autos, em 29/03/2016 (fl. 110), ocasião em que restou constatada a condição de miserabilidade do autor, motivo determinante para o indeferimento na via administrativa. ANTE O ACIMA EXPOSTO, mantenho a tutela concedida (fls. 143/146 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Felipe Roberto de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), a partir da juntada do laudo socioeconômico nos autos (29/03/2016) e a pagar as parcelas vencidas desde então, descontadas aquelas pagas a título da antecipação dos efeitos da tutela no presente feito e observados os conectivos abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da juntada do laudo (29/03/2016), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor

do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Felipe Roberto de Jesus / 417.258.478-09 Nome da representante legal / CPF Ana Paula de Jesus / 427.570.438-03 Espécie de benefício Benefício de Amparo Social ao deficiente Número do benefício (NB) 537.727.447-0 Data do início do benefício 29/03/2016 (data da juntada do laudo socioeconômico) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da decisão Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir as partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-32.2016.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 414/424: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS)

Despachado em inspeção.

FF: 462/467: Esclareça a parte autora o seu pedido uma vez que, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado à fl. 374, o medicamento encontra-se disponível para retirada na farmácia de alto custo localizada na Rua General Setembrino de Carvalho, 123 - Ponte Preta - Campinas, de segunda a quinta-feira, das 8 às 13 horas.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007382-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução promovida por G. Almeida e Filho Ltda. nos autos da ação nº 0018105-58.1999.403.6105. Pugna a embargante, em uma peça bastante sucinta (fls. 02/02v), pela procedência dos embargos, com a condenação da embargada em litigância de má-fé, pois, segundo alega, o julgamento impôs às partes a sucumbência recíproca, sendo que a embargada estaria pleiteando nos autos a execução de verba honorária de sucumbência. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 31/33, no sentido de que a argumentação da embargante não se sustentava, pois estava executado o valor principal, reconhecido em favor da empresa nos autos em apenso, sendo que apenas incluiu na execução pedido de destaque dos honorários contratuais, os quais seriam subtraídos do crédito devido pela embargante à embargada. À fl. 36 a embargante reconheceu seu equívoco e requereu a remessa dos autos à contadoria. A contadoria juntou seus cálculos às fls. 39/44, apurando valor superior àquele executado pela embargada. Por fim, a embargada se manifestou à fl. 49, concordando os cálculos apresentados, e a embargante apresentou manifestação, primeiro, trazendo aos autos nova tese jurídica, no sentido da impossibilidade de restituição do valor, pois reconhecido no julgamento apenas o direito à compensação, como também apresentou cálculos com valor inferior àquele produzido pela contadoria do Juízo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, constituindo-se os presentes embargos à execução em ação autônoma, reputo relevante fixar os exatos limites da lide. No caso, como já relatado acima, a embargante ajuizou os presentes embargos defendendo que a embargada não teria direito à verba honorária de sucumbência, supostamente exigida na execução de julgado iniciada no feito principal, requerendo sua condenação em litigância de má-fé. Esses são, pois, os limites da presente lide. À fl. 37 a embargante reconheceu que se equivocou quanto à questão posta em sua petição inicial e requereu a remessa dos autos à contadoria. Ora, não houve por parte da embargante, em sua petição inicial, qualquer impugnação ao conteúdo dos cálculos apresentados pela embargada no feito principal. Assim, não é objeto da presente lide deliberação acerca do quantum debeat. Por ocasião do ajuizamento do feito, encontrava-se ainda vigente o CPC de 1973, que assim tratava do tema: Art. 460. É de ofício do juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Código de Processo Civil ora vigente também trata do tema de forma semelhante: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso, os documentos de fls. 23/24, carreados aos autos pela própria embargante, instruindo sua petição inicial, demonstram que a embargada não executou nos autos principais verba honorária de sucumbência, mas apenas requereu que, por ocasião da requisição dos valores, fossem destacados seus honorários contratuais, conforme contrato que juntou naqueles autos. Assim, são improcedentes tanto o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do valor, como, em consequência, o pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé. Vale lembrar que nem mesmo eventuais questões que possam ser conhecidas pelo Juízo de ofício serão analisadas nestes autos, se pertinentes ao feito principal. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pela União, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o qual será corrigido a contar da data de distribuição dos presentes embargos. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0018105-58.1999.403.6105), promovendo-se a requisição dos valores objeto dos presentes embargos naqueles autos. Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013782-53.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X OZIAS PEDROSO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006802-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006802-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600813-50.1995.403.6105 (95.0600813-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MOACIR JOAO CAPOVILLA (SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Aguarde-se no arquivo, com baixa-fim, pelo retorno do feito principal da Superior Instância.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006826-50.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) - T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE INSUMOS HOLAMBRA X EDMUNDO MARIA VAN VLIET X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN MIERLO VAN VLIET

1. F. 65/76: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do do Código de Processo Civil e art. 8º, parágrafo 2º da Lei 11.775/08.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, restando as partes intimadas de que deverão comunicar ao juízo a finalização do acordo.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

- 1- Fl. 523:
Autos regularizados. Pedido analisado à fl. 521.
- 2- Intime-se a União. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002193-84.2000.403.6105 (2000.61.05.002193-0) - THE ROYAL PALM RESIDENCE LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Fl. 238: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores existentes nas contas 2554.280.00023614-3 e 2554.280.00026593-3 em favor da impetrante. 2. Após, tomem os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009922-44.2012.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013447-34.2012.403.6105 - JAIME DE SOUZA DIAS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES)

1. FF: 256/263: Defiro o pedido de cessão de crédito do valor líquido devido ao exequente José Carlos Silva Filho nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009 e da Resolução 458/2017.
2. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tornou-se plenamente possível a cessão de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição. Entretanto, ocorrendo a cessão, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF/88. II - Mesmo depois da apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no art. 28 da Resolução 168/2011. III - No caso, a cessionária, ora agravante, cumpriu as diligências que lhe competiam, comunicando ao Juízo de origem e ao devedor/INSS a cessão de crédito, tendo, inclusive, comunicado a esta Corte. Portanto, cabe ao Juízo a quo a comunicação a este Tribunal para que o valor do precatório, devido à exequente, seja colocado à ordem judicial, para posterior liberação ao fundo cessionário. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584698 - 0012948-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).
3. Ofício-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.
4. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal à que proceda a transferência do valor a ser depositado para conta de titularidade do cessionário.
5. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a que indique número de conta em instituição financeira de sua titularidade para transferência dos valores. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 255-F: 246. Indefero a expedição de RPV para pagamento de honorários de sucumbência uma vez que o acórdão de ff. 157/162, manteve a verba honorária arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 a ser suportada igualmente pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca, nos exatos termos explicitados pelo juízo de primeira grau. Logo, inexistente execução do julgado quanto aos honorários de sucumbência. Tomem os autos sobrestados ao arquivado, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006984-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXEQUENTE para cumprimento do despacho id. 3835472 para: "Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "h") observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>. "CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades em relação aos documentos anexados ao presente Processo Judicial eletrônico - PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Decorrido tal prazo sem manifestação, tendo em vista o ora requerido na petição inicial (ID 5452854), determino seja *novamente* intimada a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

3. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.
4. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos dos embargos à execução fiscal nº 0013970-85.2008.4.03.6105.
6. Por fim, arquite-se com baixa na distribuição.
7. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7500

DESAPROPRIACAO

0009482-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento, inclusive da petição de fls. 48/63 e 66/82 (cujo nome do advogado signatário deverá ser anotado no sistema processual), para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009483-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009483-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009491-05.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009493-87.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009493-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento, inclusive da petição de fls. 54/74 (cujo nome do advogado signatário deverá ser anotado no sistema processual), para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009501-49.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo

de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009502-34.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009503-19.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009510-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART) X SEBASTIAO GOMES NETO X ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009511-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART) X SEBASTIAO GOMES NETO X ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009512-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART) X SEBASTIAO GOMES NETO X ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009513-63.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

MONITORIA

0011253-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.DESPACHO DE FLS.75Petição de fls. 74: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/476: Considerando o pedido de realização de perícia técnica, bem como visando evitar a realização de atos inúteis e procrastinatórios ao bom andamento do feito, esclareça a parte autora, considerando que o autor laborou na função denominada trabalhador de linha, também conhecida como cabista, se no endereço da empresa indicado para a realização da perícia, às fls. 475, será possível averiguar as condições de trabalho do autor, bem como a exposição a agentes nocivos ou trata-se do escritório/sede da empresa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000549-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608272-11.1992.403.6105 (92.0608272-8)) - EDSON ROBERTO CECCO X JORGE ALBERTO SALOMONE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608272-11.1992.403.6105 (92.0608272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA) X EDSON ROBERTO CECCO X JORGE ALBERTO SALOMONE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, oportunamente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011172-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DULCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CUNHA X GUSTAVO LEME SCUDELER

A fim de se esgotar a tentativa de citação da parte executada, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, considerando que não consta dos autos a realização de diligências em todos os endereços indicados na

consulta de fls. 93/95.

Desta forma, esclareça a CEF quanto à realização de diligências para citação da parte ré nos endereços: Rua Luis Arrobas Martins, n. 284, Jardim Magnolia, bem como na Rua Com. Bernardo Alves Teixeira, n. 112, Vila Proost, ambos em Campinas.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007420-35.2012.403.6105 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 203/205, intime-se a impetrante, através do seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X MARIA JOSE DI MASE GALVAO DE LUCA X SANDRA MARIA BOMBEIRO FRANCISCO X ANTONIA MARIA BOMBEIRO PAES X JOAQUIM PEDRO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X MARIA APARECIDA DE PAULA X RINALDO APARECIDO GAMA X RENATA CRISTINA APARECIDA GAMA X REGINALDO APARECIDO GAMA X THEREZINHA CRUZ DE OLIVEIRA X MARINA GONCALVES SOUZA X ITALO GIANNOTTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUSA FILHO X VIRGINIA DUARTE FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X PATRICIA DE MOURA X ZORAIDE DE MOURA X ADILSON JOSE CALVO X AILTON ANTONIO CALVO X SONIA APARECIDA CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZOLENI X JESUSA MIGUEL PEREZ CAUZZO X ANTONIO MELLO X MARCIA REGINA CARON FALIVENE X MARLI ROSE CARON MICHELAZZO X NAIR RIBEIRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de novos requerimentos, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme consta à fl. 1129.PA 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005952-80.2005.403.6105 (2005.61.05.005952-9) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001573-0) - CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130689 - ERICA BELLiard SEDANO E SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL X CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requerido(s) cadastrado(s) de fls. 588/589..Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA

Intime-se a CEF, novamente, a proceder o regular andamento do feito diante das pesquisas de fls.230/235, bem como a fornecer a este Juízo o andamento da carta precatória nº 230/2016 de fls.202.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MINAS LASER CORTE INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **MINAS LASER CORTE INDUSTRIAL LTDA**, objetivando ordem que determine que a Impetrada disponibilize servidores para que proceda com análise fiscal das mercadorias objeto dos registros de exportação nº 18-0548359-001 e 18-0548359-002 e efetue sua conferência aduaneira, impreterivelmente até 13.04.2018 e estando a exportação regular, conclua o despacho aduaneiro de exportação para que a Impetrante possa enviar suas mercadorias para a feira que irá se iniciar na próxima segunda-feira, dia 16.04.2018, no Chile, independentemente da greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, mormente a de exportação de bens duráveis, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à **imediata e regular** análise fiscal das mercadorias objeto dos Registros de Exportação nº 18-0248359-001 e 18-0548359-002, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de exportação das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLEY DE BARROS - ME
RÉU: VANDERLEY DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 5443770) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001014-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184, SOLANGE CRISTINA CARMINITTI MASTROPASCHOA - SP340806
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **20/04/2018, às 13:15 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003086-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GASPAR DA PONTE

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA FRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005314-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES - ME, MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES, LETICIA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007915-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVMZ ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005385-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENOVA SERVICOS DE SANEAMENTO E TUBULACOES LTDA, MAGALI DE LIMA, RICARDO REINALDO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo legal, sobre possível prevenção com os autos 5000285-71.2018.4.03.6105 em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, conforme arguido pela União na petição ID 4238436.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007065-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA JUSSANI

DESPACHO

Petição ID 5435717: Razão assiste à ré e reconsidero o despacho ID 5396037.

Isto posto, recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 133/152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo complementar (ID 5225275), para que se manifestem, no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 4705451, com a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais.

Int..

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4219174 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor dado à causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora (ID 5029333).

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004161-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO BENEDITO HASAHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007295-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARANJAO TACOGRAFO PAULINIA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES, SARAÍ SILVEIRA SOARES SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALACY MATEUS DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo e da contestação, para que se manifeste, no prazo legal, inclusive quanto à comprovação da data da saída do segurado instituidor da unidade prisional.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação da União (Id 3286960), no que diz respeito ao valor depositado em juízo.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GISEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZEU VILAS BOA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETTI FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUTH MIKALOUSKAS MINEITTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

ID 5234826: Mantenho a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ALFENAS DO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo NB 174.965.141,3 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM FORMIGARI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4680546: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDORINHA COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **ANDORINHA COMERCIAL EIRELI**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia 07/06/2018, às 7:00 hs, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 13 de junho de 2018, às 14:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Dessa forma, aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006769-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PITTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante, da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSTI & CIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4271300: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005905-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE ALENCAR MENDES
REPRESENTANTE: JOYCE APARECIDA ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico oriundo do D. Juizado Especial Federal de Campinas (ID 5517699), onde o Diretor daquele Juízo comunica que encaminhou para redistribuição a presente demanda, em face de solicitação de advogado, via balcão, entendo que referido ato implica em renúncia ao direito de recorrer da decisão declinatoria de competência deste Juízo proferida neste feito (ID 5129207).

Destarte, homologo a referida renúncia, e determino à Secretaria que proceda o encerramento do expediente de intimação efetuada via Diário Eletrônico, bem como o decurso de prazo da referida decisão, baixando-se os autos, sem qualquer outra providência.

Cumpra-se, de imediato, sem qualquer intimação.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MILTON JUSTINO BORGES** objetivando seja a Impetrada compelida a concluir imediatamente a análise do benefício pleiteado.

Aduz ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.399.827-0) em 18.04.2017, tendo seu pedido sido indeferido.

Assevera ter protocolado recurso em face da referida decisão, em 12/2017, e até a data da interposição da presente ação a Impetrada não havia concluído a análise do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente que o recurso administrativo não se encontra mais na Agência do INSS em Campinas, conforme documentação constante dos autos (Id 5486009), que indica com a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) como órgão atual, estando o feito ainda aguardando distribuição desde 09.02.2017.

O Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, está localizada em Brasília-DF (v. site eletrônico da previdência, www.previdencia.gov.br), portanto, fora da Jurisdição desta Vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que, aparentemente, não se encontra mais sob a atribuição da Autoridade Impetrada nesta Subseção.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

12.016/09.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NATHÁLIA ROCHA DE OLIVEIRA**, menor impúbere, representada por sua genitora Simone Rocha Pinto de Jesus, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Para tanto, sustenta a parte autora que requereu o benefício em questão (NB nº 25/168.512.983-5) junto ao INSS, em 07.01.2015, em decorrência da prisão de seu genitor, o segurado Sr. Antonio Carlos de Oliveira, recolhido em 23.09.2014, tendo sido inicialmente deferido o pedido administrativo.

Contudo, em procedimento de revisão foi determinada a suspensão do benefício ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado superaria o limite do teto estabelecido pela legislação então vigente, considerando que o mesmo teria recebido no mês fevereiro de 2014 a remuneração de R\$442,34, equivalente a 12 dias de trabalho. Nesse sentido, sustenta o Réu que deveria ser considerado o salário-de-contribuição equivalente a 30 dias de trabalho, o que, segundo cálculo do INSS, com base no valor recebido em fevereiro de 2014, resultaria no valor de R\$1.105,85, superior ao limite de R\$1.025,81.

Entretanto, sustenta a Autora que, para fins de percepção do benefício, o critério econômico deveria ser flexibilizado considerando-se outros elementos no caso concreto, a fim de garantir a existência digna dos dependentes do segurado, haja vista que, na data do recolhimento à prisão, o segurado se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, bem como a diferença entre o valor calculado pelo INSS e o valor previsto como teto seria mínima (R\$80,04), não justificando a suspensão do benefício em vista da necessidade da Requerente.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 438774 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação prévia do Réu.

Regularmente citado, o **INSS contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado (Id 480225).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 548923).

Foi juntado aos autos cópia do **procedimento administrativo** (Id 554521).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 614371).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer pela procedência do pedido inicial (Id 684770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da

Confira-se:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Do dispositivo legal em referência, depende-se serem os seguintes requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a **qualidade de segurado do recluso;**
- b) a **qualidade de dependente do postulante do benefício;**
- c) um **requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos;** e
- d) o **recolhimento à prisão.**

A par de tais requisitos, o **art. 201, IV, da Constituição Federal** (com a redação modificada pela **EC nº 20/1998**) veio acrescentar mais um: a *baixa renda do segurado instituidor*.

Assim dispõe o artigo em referência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o **art. 13** da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o **art. 116 do Decreto nº 3.048/1999[1]** prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso, tendo em vista a data em que o segurado foi recolhido à prisão (23.09.2014), aplicável as disposições contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, vigente à época, que dispunha em seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Nesse sentido, verifico que, no mês de reclusão, o segurado não se encontrava em atividade laborativa, pelo que aplicável o disposto no §1º do artigo citado acima, devendo, assim, ser considerado, para fins de verificação do direito ao benefício, o valor da remuneração correspondente ao último salário-de-contribuição.

De outro lado, observo que o valor correspondente ao último salário-de-contribuição percebido pelo segurado no mês de fevereiro do ano de 2014, foi de **RS442,34**, referente a 12 dias de trabalho.

A controvérsia, portanto, reside na legalidade do ato administrativo que desconsiderou o valor constante como último salário-de-contribuição, porquanto, no procedimento de revisão do benefício, procedeu a autarquia ré ao cálculo do valor que teria o segurado recebido, a título de remuneração no mês de fevereiro de 2014, se tivesse laborado por 30 dias, tendo, para tanto, como base de cálculo, o valor de RS442,34.

Nesse sentido, entendo que o entendimento manifestado pelo INSS se encontra equivocado, haja vista a ausência de embasamento legal para a interpretação adotada, bem como considerando a falta de comprovação de correção do cálculo efetuado no sentido de que a remuneração calculada para 30 dias resultaria efetivamente no montante de R\$1.105,85, superior ao teto então estabelecido pela legislação vigente, porquanto, para o cálculo em apreço não devem ser computados os valores recebidos, a título de rescisão, no que se refere ao 13º salário e 1/3 de férias, em seu valor proporcional.

E, ainda, conforme anotação em CTPS, na data de admissão do segurado, em **01.2014**, o valor da remuneração era de **RS1.004,02** (Id 554526 – f. 9), tendo percebido no mês de janeiro o valor de **RS783,82** e no mês de fevereiro o valor de **RS442,34**.

Pelo que, considerando a natureza do benefício pleiteado e a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, entendo que, deve ser afastada a interpretação do INSS, devendo ser reconhecido que o último salário-de-contribuição **comprovado** foi de RS442,34, inferior ao limite fixado pela legislação vigente à época.

Acerca da qualidade de dependente, resta comprovado pela certidão de nascimento anexada aos autos (Id 554526 – f. 16) que a parte autora é filha do segurado recluso.

Outrossim, também restou comprovado o recolhimento à prisão do segurado pelo atestado constante da Id 429664.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu recolhimento à prisão, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em **07.01.2015** pela filha menor do segurado, nascida em **22.01.2013**, a data do recolhimento à prisão (**23.09.2014**) deve ser o termo inicial do benefício, porquanto ainda incapaz a parte autora, nos termos do art. 3º do Código Civil, não correndo contra esta qualquer prazo prescricional.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO, NB nº 25/168.512.983-5**, em favor da parte autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do recolhimento à prisão, com início de vigência em **23.09.2014**, e enquanto durar o recolhimento prisional, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontado eventual pagamento administrativo efetuado.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando restabelecimento do benefício em favor da parte autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 12 de abril de 2018.

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARA JULIA PANZARIN CARMINATI PANTANO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o cancelamento de revisão processada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente decretação de inexistência de qualquer débito frente ao INSS em virtude dessa revisão, bem como seja o Réu condenado a devolver os valores já descontados de seu benefício desde 05/2012, e a indenizar a Autora pelo dano moral sofrido.

Com a inicial (Id 291844) foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 294187, a Autora aditou a inicial para constar pedido de justiça gratuita.

No despacho de Id 309327, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 482915), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.

No Id 554009, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.

A Autora apresentou **réplica** à contestação (Id 693229).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No que tange à situação fática, alega a Autora que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob nº **42/137.605.940-9**, com data de início em **05/01/2007**.

Relata que, em **julho de 2011**, foi notificada de erro administrativo na concessão quanto à apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício, pois a Autarquia Ré entendeu não ser cabível a **cumulação de atividade principal com atividade secundária**, prestadas nos períodos de maio/2002 a agosto/2002 e abril/2003 a julho/2005.

Sustenta que, processada a revisão, a RMI de seu benefício foi drasticamente reduzida de R\$ 1.063 para R\$ 675,23, além de gerar um complemento negativo no valor de R\$ 35.424,82, que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício, desde a competência de 04/2012.

No seu entender, como a Lei nº 8.213/91 não define qual deva ser a atividade considerada principal e secundária no caso de o segurado não satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, deve ser considerada como principal a atividade com maior número de contribuição, no caso, a atividade exercida no SESI.

Dessa forma, o ato administrativo de revisão, ao considerar como atividade principal a de menor contribuição, é totalmente ilegal e trouxe à Requerente, além dos prejuízos financeiros, um abalo emocional indescritível, tendo que arcar com um débito, relativo a benefícios de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, que sequer deu causa.

Assim, não se conformando com a decisão emitida na via administrativa, requer, **antecipadamente**, seja concedida a tutela para a imediata cessação dos descontos no benefício da Requerente e, ao fim, seja a demanda julgada procedente, devendo o INSS revisar o benefício, para que integre a base de cálculo os salários-de-contribuição da empresa SESI, e não da Tecno Consultores, bem como seja condenado a devolver os valores descontados indevidamente e a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00.

O INSS, por sua vez, sustenta que a Autora exerceu atividades concomitantes nos períodos de maio/2002 a agosto/2002 e de abril/2003 a julho/2005, sem ter satisfeito as condições para a concessão de aposentadoria em qualquer das atividades, hipótese em que o cálculo do salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do art. 32, inc. II, da Lei nº 8.213/91^[1], tal como realizado após o erro constatado, de modo que não há se falar em ilegalidade do ato administrativo de revisão.

Acerca da matéria, impende salientar que, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, o **salário-de-benefício** do segurado que contribuía em razão de salários **concomitantes**, era calculado da seguinte forma: (I) somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido e (II) quando não verificada tal hipótese, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

Ocorre que, com a superveniência das Leis nº 9.876/99 (art. 3º^[2]) e nº 10.666/03 (art. 15^[2]), para os benefícios concedidos a **partir de 01/04/2003**, como no caso (o benefício foi concedido com data de início em **05/01/2007**), não cabe mais o cálculo de atividade concomitante, devendo ser utilizado como salário-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência, na forma prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que, para o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (Lei nº 8.213/91, art. 18, I, alínea c), o salário-de-benefício consiste na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário.

Confira-se:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

[...]

No mesmo sentido, destaque o julgamento realizado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos Embargos Infringentes n.º 5007039-68.2011.4.04.7003, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

Sendo assim, não constatado o erro apontado pela Autarquia Ré no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em quantia percebida a maior pela Autora e, portanto, em qualquer **débito a ser exigido em virtude da referida revisão**.

Por conseguinte, reconheço o direito da Autora ao **restabelecimento do benefício inicialmente deferido**, considerando-se a soma dos salários-de-contribuição, sem aplicação do revogado art. 32 da Lei nº 8.213/91, bem como à **devolução dos valores já descontados de seu benefício desde 05/2012**.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária**, deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, no que toca ao pedido de indenização a título de **danos morais**, deve ser considerado o seguinte.

A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, §6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem.

Assim disciplina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**.

A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço.

Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal.

Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano.

Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente.

Dessa feita, incabível o direito à reparação pelos alegados danos morais sofridos pela Requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal.

Outrossim, a revisão de benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, vez que objetiva o controle e a diminuição de fraudes no INSS.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral.**
- 2. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.**

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL.

I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez.

II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum dúbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.

III – Recurso improvido.

(TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171)

Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a **restabelecer** o benefício inicialmente deferido à Autora (**42/137.605.940-9**), com a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, **bem como a proceder ao pagamento das verbas descontadas do referido benefício desde 05/2012**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, e, ainda, para **declarar a inexistência do débito** relativo ao ressarcimento de quantia percebida a maior pela Autora a título do referido benefício, conforme motivação.

Tendo em vista o requerimento de antecipação de tutela formulado pela Autora, **de ofício** o pedido para determinar a imediato restabelecimento e a cessação do desconto no benefício da Requerente, independentemente do trânsito em julgado, decisão essa que tomo definitiva, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a urgência da mesma decorrente.

Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Arcará o Réu com o pagamento da verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de abril de 2018.

[1] Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

[-]

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

[2] Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

[.]

[3] Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos [§§ 1º e 2º do art. 1º](#) e aos [arts. 4º a 6º e 9º](#), a partir de 1º de abril de 2003.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIDI DE MELO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 5009193).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURENILDE ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 4804153).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a **Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBLU SPORT BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, AUGUSTO PAVAN D OTTA VIANO, ROGERIO PANTALEAO LOURENCETTI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003102-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ZENILDO DA COSTA BRITO, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003120-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUDES MOCHIUTTI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEIZO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista tratar-se de parte diversa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSINO BATISTA RESENDE
REPRESENTANTE: JOAQUIM DAVID RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: MARICE COSTA PORTO DE MORAES - SP106433, CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA - SP340016, EMERSON BARIUD ROMERO - SP194384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSINO BATISTA RESENDE** em face do **INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 7523

DESAPROPRIACAO

0006015-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE

Fl. 179: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 55 devendo a Infraero indicar em nome de quem deverá ser expedido e indicar nº do RG e do CPF, devendo ainda o procurador ter poderes para receber e dar quitação, ficando ciente do prazo de validade de 60 (sessenta) dias para a retirada do alvará.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Fls. 428: Tendo em vista o alegado pela Infraero, intemem-se os expropriados para pagamento da verba honorária pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012173-64.2014.403.6105 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 120/122: Preliminarmente, intime-se, com urgência, a CEF para que efetue o depósito do valor complementar, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se a advogado da parte autora para que apresente o número de seu RG, para fins de expedição do alvará de levantamento do valor já depositado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP329514 - DAVI BALSAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela corré Federal Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial, objetivando a reforma da sentença de fls. 497/499, ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto à aplicabilidade do art. 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74, que veda a fluência de juros e correção monetária contra a massa. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que os Embargos im procedem, porquanto inexistente qualquer omissão no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a decisão de fls. 497/499 foi expressa ao condenar a seguradora Embargante, solidariamente com a corré Embrapa, no pagamento de indenização correspondente ao valor de seguro de vida em grupo Apólice nº 0101.93.00.00000888, atualizado desde a data do óbito e acrescido de juros a partir da citação, com observância do disposto na Resolução nº 267 do CJF, entendimento este, inclusive, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios (REsp 48.606/SP) e com as disposições contidas no ADCT (art. 46). Assim sendo, havendo desconformidade por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, contrariedade ou omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 497/499, por seus próprios fundamentos. P. R. L.C.s. aos 20/03/2018 - despacho de fls. 523; Fls. 516/523: preliminarmente, publique-se a sentença de fls. 514, para fins de ciência às partes. Após, volvem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011356-63.2015.403.6105 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017706-67.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO LARANJEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017950-93.2015.403.6105 - ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes bem como os assistentes técnico indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-76.2015.403.6303 - DONIZETE JOSE FERREIRA(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-92.2016.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011324-24.2016.403.6105 - MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (INSS) para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014974-79.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022631-72.2016.403.6105 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022922-72.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022940-93.2016.403.6105 - VERA LUCIA MARTINS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 392/403.

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Reconsidero o despacho de fl. 425, considerando que a empresa executada já foi intimada através de seu advogado e considerando que o endereço informado é na cidade de São Pedro/SP, devolvo estes autos à 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 516, parágrafo único do C.P.C.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007934-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007934-0) - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VENANCIO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441/448: Manifeste-se o exequente sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-49.2013.403.6303 - MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.234 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal

Expediente Nº 6245

EXECUCAO FISCAL

0003004-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS X VICENTE RIGITANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDGAR BASSO X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO X ANTONIO RIGITANO

Ante o teor da informação de fls.284, reconsidero o despacho de fls.275.

Dou o co-executado Sr. Vicente Rigitano por citado ante seu comparecimento espontâneo nos autos (145/146).

Cite-se o co-executado Sr. Antonio Rigitano, uma vez que não regularizou sua representação processual conforme determinado às fls.155.

Expeça-se mandado de citação do co-executado Sr. Antonio Rigitano e intimação da penhora de fls.27 e do prazo legal para oposição de embargos à execução para ambos co-executados.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI)

O advogado do vencedor pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 15 do CPC.

Os documentos juntados às fls.519/542 apenas comprovam que o Dr. Clayton Pereira da Silva (OABSP 303.159) é integrante da sociedade de advogados Lima Junior, Domene e Advogados Associados, porém não são hábeis a comprovar que encontra-se constituído nos autos (não constou no subestabelecimento de fls.519/520).

Sendo assim, regularize-se.

Por último, observo que a empresa Lanmar Industria Metalurgica Ltda é representada pelo Dr. Fabiano da Rocha Grespi (OABSP 151.806), não havendo qualquer renúncia ou subestabelecimento sem reserva de poderes nos autos, motivo pelo qual determino que seja incluído na publicação deste despacho.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JENIFER NEUBER
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

DESPACHO

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Recebo os quesitos da parte autora (ID 5024099), sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 30/05/18 às 13H30, para a realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, o abono de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

Por outro lado, no tocante ao adicional de **férias indenizadas e abono pecuniário de férias**, verifica-se a **inexistência de interesse processual**. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esses títulos **não integram o salário-de-contribuição** (artigo 28, §9º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91).

Alás, o **Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ** versa neste sentido: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Face ao exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Além disso, **EXTINGO O FEITO** sem análise de mérito quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às **férias indenizadas e abono pecuniário de férias**, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Pela petição ID 697168 a autora requer a desistência do feito.

No entanto, não estando em algum polo da ação, a União, autarquia ou empresa pública federal, tampouco sendo tais pessoas jurídicas terceiras interessadas no feito (artigo 109 da CF/1988), **este Juízo não é competente ao processamento e julgamento do feito, onde se inclui eventual homologação da desistência requerida pela autora**.

Assim, verificada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a **remessa** dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se e Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
LITISDENUNCIADO: MARTA ANELO CANDIDO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: KARIME CLARO DE CARVALHO - PR75933
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3959581. Dê-se vista da contestação à parte autora para manifestação, no prazo legal.

Considerando que o Sr. Perito nomeado (ID 4431283) Dr. Juliano de Lara Fernandes encerrou a realização de perícias médicas cardiológicas, nomeio em substituição o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, cardiologista, e-mail dirceumelo@yahoo.com.br, telefone 98398-4848.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora (ID 4760704), sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 02/05/18 às 16H30 para a realização da perícia na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, situada na Av. José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Cep: 13090-615, fone: 3753-70000, Campinas/SP, devendo a Secretaria notificar o Sr. Perito, via e-mail, com cópia dos autos e quesitos do INSS.

Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação e após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE BUENO BARBOSA, ALINE DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Requerem os impetrantes, em sede liminar, autorização para realizar o cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, mesmo utilizando veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho e vice-versa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. No entanto, considerando que o benefício pretendido é devido no valor que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, **determino aos impetrantes que juntem cópia do comprovante de rendimentos para a análise do interesse processual.**

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora (ID 3710839), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 03/07/18 às 08H15, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006175-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e, entre seus objetivos sociais, está a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos seus representados, estando sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE.

Assevera, contudo, que tais contribuições não foram recebidas pela CRFB/1988. Para tanto, argumenta que as contribuições ora combatidas, nos termos da legislação de origem, têm a folha de salário como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta, ainda, que o §2º do artigo 149 da CRFB/1988, incluído pela EC nº 33/2001 promoveu verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade de cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salário ou remuneração dos trabalhadores.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4365400).

Notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações (ID 4782384 – União Federal e ID 4949022 – Delegado da Receita Federal do Brasil)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 629 do STF, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”. Recorde-se que o STF entende que, no mandado de segurança coletivo, está presente uma situação de **substituição processual**, em que alguém vai a juízo, em nome próprio, para a defesa de direito alheio (seus associados ou filiados). A situação é diferente da prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece uma hipótese de **representação**, que demanda autorização específica e relação de associados anexa à petição inicial (“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”). Nesse sentido, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2014; RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.1996, p. 34.547; RE 437.971 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2010. De outra parte, a Suprema Corte também decidiu pela “não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços” (STF, RMS 23.769/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, p. 33).

Portanto, afastado a alegação preliminar da União Federal no que tange à necessidade de juntada de autorização expressa dos associados em Mandado de Segurança Coletivo.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**.

A contribuição ao **SEBRAE**, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter liminarmente ordem para que o impetrado acate a opção do recolhimento da contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei n. 12.543/11 para o exercício de 2017, na forma de sua opção irrevogável nos termos da lei, afastando a ilegal restrição advinda com a MP n. 774/17, recolhendo de forma desonerada, de acordo com a sua opção até o final do ano de 2017, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrever o nome da impetrante no CADIN e a negativa no fornecimento de certidões de débito ou positiva com efeito de negativa.

Afirma a impetrante que, por meio da Lei nº 12.546/11, foi instituída a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre as folhas de salários, prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em caráter obrigatório para alguns setores da economia e, com o advento da Lei nº 13.161/15, o recolhimento da CPRB passou a ser facultativo, cabendo aos contribuintes realizarem a opção no mês de janeiro de cada ano calendário, através do recolhimento da guia DARF.

Aduz que ao regulamentar a opção ao contribuinte pelo recolhimento da CPRB, previu a norma que a faculdade seria irrevogável por todo o ano fiscal, tendo o impetrante optado pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017 e planejado suas atividades econômicas até o mês do mencionado ano, quando foi surpreendida pela extinção do regime de tributação no decorso do daquele ano fiscal, conforme Medida Provisória nº 774/17, que revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11 e impediu a permanência da impetrante no regime tributário escolhido.

Entende a impetrante que irrevogabilidade a que estava obrigada ao optar pelo recolhimento da CPRB deve ser observada pelo Fisco, devendo ocorrer a sua manutenção até o final do exercício, observando-se os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito e moralidade, os quais foram violados pela imposição do fim do regime pela mencionada Medida Provisória.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 4956305, arguindo preliminarmente a perda parcial do objeto, em razão da publicação da Medida Provisória n. 794/17, que revogou a n. 774/17. No mérito sustentou que não existe vício nas alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/17, já que foi observado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e que não existe direito adquirido ao regime jurídico tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento, desde que observadas as limitações constitucionais.

Afirma que afastar a alteração legislativa promovida pela MP n. 774/17 daria ensejo à criação de dois regimes tributários distintos para o mesmo setor, tratando-se os iguais de forma desigual, o que infringe o princípio da isonomia tributária e da livre concorrência.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à segurança jurídica, no campo tributário, são suas expressões mais ligadas à alteração legislativa os princípios da anterioridade e da anualidade. No caso de contribuições previdenciárias, como a presente, a anterioridade nonagesimal, também constitucional, foi respeitada, não cabendo a argumentação de surpresa.

Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de desoneração ou imunidade tributária.

Por fim, a irrevogabilidade mencionada refere-se, evidentemente, a quem faz a opção, no caso, o contribuinte; não ao ente tributante, que não faz opção alguma e não fica impedido de extinguir desoneração fiscal, respeitados os princípios já citados.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos legais à sua concessão, posto não restar verificada a relevância do fundamento nem a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CARLA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP313514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de reestabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

ID 4617871. Em razão do valor dado à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

ID 4765675. Requerida a reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao JEF e o aditamento da inicial para constar novo valor à causa, foi proferido o despacho ID 4791074, o qual reconsiderou a decisão ID 4617871, retificou o valor da causa para R\$70.276,95, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo e a reapresentação dos documentos ID's 4306244 a 4306248, uma vez que ilegíveis e postergou apreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 5004020, 5004060. Juntada de documentos pela parte autora, tais como: receituário médico, relatórios médico, exame, CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho, comprovante de requerimento de benefício, comunicado de decisão do INSS e detalhamento de crédito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício pretendido pela parte autora é decorrente de acidente do trabalho (ID 5004060).

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que o benefício da autora era proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I da Constituição Federal e determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Hortolândia/SP, uma vez que a autora reside naquela localidade; observadas as cautelas de praxe.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
IMPETRADO: COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6528

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.

Das provas deferidas à fl. 429, resta somente a conclusão da perícia psiquiátrica e a oitiva da testemunha arrolada por Marco Antônio Ascari (fl. 557), como deferido à fl. 560.

Fl. 721: encaminhem-se os quesitos suplementares para que o Sr. Perito para que os responda, no prazo de 30 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Apresentado a resposta aos quesitos suplementares, expeça-se a requisição de pagamento.

Sem prejuízo a determinação supra, designo o dia 05 de junho de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada à fl. 417, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Como a testemunha é servidor público federal, requisite-se ao superior hierárquico para que promova o comparecimento da testemunha arrolada, nos termos do art. 455, pará. 4º, III, do CPC.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP282792 - CRISTIANA ROQUETE LUSCHER CASTRO E SP318608 - FILLIPE GEORGE LAMBALOT E SP319398 - THAINA REGINA PIMENTEL CERVI E SP333245 - VITOR AMORIM MENDONCA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP307947 - LEANDRO JOSE MILINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Despachado em inspeção.

Diante do requerimento de fl. 1.052, indiquem os réus Fernando Brendaglia de Almeida e Adenauer Figueira Nune as testemunhas arroladas e que não foram ouvidas no prazo legal.

Indefiro o pedido de suspensão do feito pretendido pelos réus Fernando Brendaglia de Almeida e Adenauer Figueira Nunes à fl. 1015, haja vista a ausência de liminar pelos Tribunais Superiores nesse sentido.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005142-66.2009.403.61.05, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 620.406.319-0 – ID 4865691) e juntou novos documentos (ID 4865692 e 4865694), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Considerando o ponto controverso, defiro o pedido de produção da prova pericial médica. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurocirurgião, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007236-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a desbloquear e conferir-lhe o livre acesso ao sistema PGDAS, a fim de possibilitar a transmissão da declaração do Simples Nacional relativa ao mês de outubro/2017, bem como gerar a guia para o pagamento dos tributos sem a incidência de multa e outros acréscimos.

ID 3540639. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3924632).

Intimada a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, reiterou os pedidos iniciais (ID 4809527).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, eis que ele é o responsável pela emissão da Nota Técnica – CODAC – Simples Nacional nº 007/2017 – Fraude no Simples Nacional. Desse modo, mantenho o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da presente demanda.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Como alegado pela impetrante, havendo inconsistências ou incorreções nas informações anteriormente prestadas pelo contribuinte do SIMPLES NACIONAL, cabe ao Fisco apurá-las e, se o caso, lançar os tributos devidos e aplicar as multas previstas nos artigos 38, 38-A e 38-B da Lei Complementar n. 123/2006. Não cabe a exclusão nos termos do artigo 29 da mesma Lei Complementar, muito menos bloqueio das informações futuras, a fim de coagir a uma retificação das anteriores. Não há demonstração de resistência à fiscalização nem ausência de fornecimento de informações, mas apenas exigência de retificação, o que não autoriza, legalmente, ao bloqueio reclamado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 10 dias**, libere acesso da impetrante ao sistema PGDAS, a fim de que esta transmita suas declarações relativas ao mês de outubro de 2017 e seguintes, bem como gere a guia de pagamento, sem multas e acréscimos pelo atraso destas declarações pendentes desde a impetração. Ressalvo à autoridade apurar e cobrar multas e acréscimos decorrentes de eventuais incorreções tributárias das informações prestadas pela impetrante, anteriores e atuais.

Oficie-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Expediente Nº 6529

MONITORIA

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA(SP167053 - ANA PAULA RABACA)

Ante a audiência designada, abro vista à CEF da juntada do comprovante de pagamento para se manifestar, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório nos valores fixados à fl. 415, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento) em nome da sociedade de advogados, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 428, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência ao autor dos embargos de declaração com efeitos infringentes de fls. 417/425.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-05.2011.403.6303 - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do trabalho rural, no período de 01/01/1972 a 01/01/1984, e de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de 01/08/1990 a 30/11/1995 e 04/12/1995 a 11/07/2014, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação ou da sentença ou da data da implantação dos requisitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/211. Justiça Gratuita deferida à fl. 214. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 292/318, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 107/115. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 321/323). Foram ouvidas duas testemunhas do autor por carta precatória (fls. 256 e 367). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/1972 a 01/01/1984. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos a CTPS do pai do autor, à fl. 66, constando um registro de parceria agrícola, datado de 30/09/1966 e com duração de dois anos. O autor ainda juntou seu Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 20/02/1978, trazendo sua qualificação de lavrador (fl. 59). As testemunhas ouvidas por carta precatória confirmam em parte o período pretendido pelo autor. A primeira disse que o conheceu em Tupã, na zona rural. Disse que foi criado na região. Informou que o autor e sua família eram meeiros de lavouras de café e que sempre o via trabalhando. A testemunha disse ter ficado em Tupã até dezembro de 1976 e que ouviu dizer que o autor lá permaneceu até o ano de 1984. Já a outra testemunha conheceu o autor em 1973, também em Tupã, trabalhado em sítios da região, como meeiro na cultura do café. Disse que saiu de lá em 1978 e que o autor veio para Campinas pouco tempo depois. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 21/11/1973 a 31/12/1978. Fixo o início da atividade do autor em 21/11/1973, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Deixo de reconhecer período posterior ao ano de 1978, pois foi nesse ano que a última testemunha ouvida deixou a zona rural. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/08/1990 a 30/11/1995, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 111/112, que revela que ele esteve exposto a ruído de 80 dB(A). Em relação ao período de 04/12/1995 a 11/07/2014, o PPP juntado aos autos às fls. 109/110 informa que ele esteve exposto a ruído de 76,6 dB(A), 79,1 dB(A), 74,9 dB(A) e 70,3 dB(A), no interregno de 04/12/1995 ao ano de 2010; a ruído de 86,3 dB(A), no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, e ruído de 74,5 dB(A), até o ano de 2012. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial do período de 01/01/2010 a 31/12/2011. Por fim, impede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 21/11/1973 a 31/12/1978, do período especial de 01/01/2010 a 31/12/2011, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (22/01/2013), 35 anos, 09 meses e 29 dias, sendo 02 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural, no período de 21/11/1973 a 31/12/1978, e em condições especiais, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/01/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF

da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0009799-41.2015.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP261610 - EMERSON BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0012363-90.2015.403.6105 - DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA E SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.

Defiro o parcelamento dos honorários periciais como requerido às fls. 2990/2991.

Sem prejuízo a determinação supra, diga o Município acerca da manifestação de fls. 2988/2989.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: MUNICIPIO DE PAULÍNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCCATI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer: (i) o ressarcimento das despesas médicas pagas no valor de R\$ 1.292,68; (ii) o pagamento das despesas médicas atuais; (iii) o ressarcimento do valor do refinanciamento de seu veículo; (iv) seja imposta às rés a obrigação de entrega do contrato registrado em cartório, das apólices de seguro, da escritura da casa e demais documentações pertinentes; e (v) ressarcimento do valor de R\$ 434,00, abatido pelo Cartório das taxas de registro residencial.

Aduz ter sido preterido por mais de uma vez durante a habilitação dos beneficiários do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, especialmente em razão de suposto desrespeito às cotas para deficientes, situação na qual se enquadra, bem como a exigência de formalidades e obstáculos que restritivas de acesso a tais cidadãos.

Relata que após muitos entraves e até mesmo a ação do Ministério Público Estadual, assinou o termo de posse do imóvel em 19/11/2014, entregando pela segunda vez os documentos pertinentes em 26/11/2014.

Após, em 15/04/2016, buscou a NICE CONSULTORIA visando a liberação do FGTS junto à CEF e reativação do financiamento pela terceira vez. Nesta mesma data, alega que a unidade habitacional fora furtada, atribuindo a culpa à ausência de segurança no local. No dia 18/04/2016, a residência foi atingida por um incêndio, relacionado com a rede elétrica de um dos quartos. Assevera, desse modo, que o imóvel garantia do financiamento foi perdido.

Narra, ainda, todos os sofrimentos e danos sofridos em razão dos fatos, inclusive a necessidade de refinanciamento do seu veículo para adimplemento das suas obrigações relativas ao imóvel.

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos e a análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 3069412).

Pela petição ID 3279079, a CEF requereu o indeferimento da tutela de urgência. Nesse mesmo sentido, a manifestação da Construtora Mello de Azevedo S/A (ID 3316109).

A CEF apresentou contestação (ID 3434185).

A Construtora Mello de Azevedo S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 3477597).

Por fim, sobreveio a contestação do Município de Paulínia (ID 3794246).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e pela Construtora Mello de Azevedo S/A confunde-se com o mérito, na medida em que este consistirá justamente na verificação da responsabilidade das rés pelos danos supostamente sofridos pelo autor.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos **não evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

De início, verifico que a medida de urgência ora pleiteada cinge-se à verdadeira antecipação da própria tutela jurisdicional almejada.

O conjunto probatório constante dos autos, ademais, não indica a alegada responsabilidade das rés pelos danos supostamente sofridos pelo autor.

Com efeito, é dos autos que o contrato de financiamento habitacional fora firmado junto à CEF em 21/12/2016 (IDs 3279113 e 3434196), ou seja, após os eventos danosos narrados na exordial. Da documentação acostada aos autos pela CEF, verifica-se, outrossim, que o imóvel acabou sendo aceito como garantia do contrato de financiamento, após vistoria realizada em 01/12/2016 (ID 3434206).

Também não resta demonstrada de forma inequívoca em que medida as rés Prefeitura de Paulínia e Construtora Mello de Azevedo S/A seriam responsáveis, ou teriam dado causa aos danos narrados na exordial.

Não bastasse tudo isso, incabível a presunção de que o furto ocorrido na residência foi exclusivamente ocasionado pelas más condições de construção da unidade habitacional. Do mesmo modo, não há que se presumir que o incêndio que atingiu o imóvel fora ocasionado por falhas na rede elétrica, máxime porque a carta redigida pelo autor traz informação de que o sinistro teria sido causado durante a reforma por ele promovida (fl. 17 do doc. ID 3794299).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista ao autor da certidão ID 3310538 para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito em relação a ré NICE CONSULTORIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar na qual a impetrante requer a suspensão da cobrança relativa à incidência da contribuição patronal ao INSS sobre as seguintes verbas pagas ao trabalhador a título de indenização: auxílio-doença ou acidente (15 dias arcados pelo empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre as férias, adicional de hora extra, férias usufruídas, salário maternidade e adicionais.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 1275466).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4646046).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas tem legitimidade e competência para responder pela presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, *in verbis*:

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

[...]

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

[...]

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

Desta feita, **rejeito** a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas.

Com efeito, a “contribuição patronal ao INSS” devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **liminar** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição patronal sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; e

(iv) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **auxílio-creche** decorre do entendimento já sedimentado no **Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ**, bem como na **Súmula 310 da referida Corte**: “O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência”.

Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao **auxílio-acidente**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos **primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Diferente é o entendimento no que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto às verbas relativas às **férias gozadas e ao adicional de horas extras**, além da inexistência de precedentes vinculantes necessários, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, pelas razões a seguir expostas:

Conforme já decidido pelo STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

As verbas referentes ao **adicional de horas extras** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**,

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4364716).

Notificado o impetrado prestou informações (ID 4926888).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4364924).

Notificado o impetrado prestou informações (ID 4926956).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 5469762), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE TANJONI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **NEIDE TANJONI MARTINS** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício auxílio doença que vinha recebendo. Ao final requer a confirmação da tutela e, se constatada a incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais.

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Menciona a demandante, de início, que vinha recebendo o auxílio doença, NB 547.304.282-8, em razão de sentença judicial transitada em julgado em 09/10/2017, Processo 0020214-08.2014.4.03.6303.

Relata que desde 2011 é portadora de neoplasia maligna da mama e metástase óssea, CID10 C50; que encontra-se em tratamento ambulatorial, sem previsão de alta e sem condições laborativas.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto eventual prevenção entre esta ação com as apontadas no campo "associados" por tratarem de períodos distintos (referentes à incapacidade) ou matéria diversa (pensão por morte).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 22/11/2017 (NB nº 547.304.282-8), sob a alegação de que permanece incapacitado e não tem condições laborativas.

Ante o alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação ou nova concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mariana Facca Galvao Fazuoli.

Proceda à Secretaria ao agendamento da perícia (hora, data e local).

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 5406649 – pág. 06) e os constantes do [Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015](#), que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo e os quesitos da autora estão insertos na inicial (ID 5406649 – pág. 06).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTOS em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício auxílio doença. Ao final apresenta pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez e sua majoração em 25%, a partir da data efetiva de constatação da incapacidade total e permanente; restabelecimento do benefício auxílio doença, o pagamento das parcelas atrasadas e indenização por danos morais.

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Explicita ser portador de Esquizofrenia CID: (10) F31.0 – Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco e que a incapacidade que lhe acomete é total e permanente.

Relata que recebeu auxílio doença de 06/02/2017 a 25/06/2017 e que em 30/10/2017 apresentou novo pedido de benefício, sendo este foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 25/06/2017, sob a alegação de que permanece incapacitado e não tem condições laborativas.

Ante o alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação ou nova concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri.

Proceda à Secretaria ao agendamento da perícia (hora, data e local).

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUBER DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de bem explicitar seu pleito antecipatório, uma vez que pleiteia de forma genérica o "*deferimento do imediato de tutela de urgência*" e a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem se atentando para as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Consigne-se que em consulta ao sistema CNIS do demandante foi possível se inferir que o benefício nº 1305268544 (aposentadoria por invalidez) encontra-se ativo, com data de cessação registrada para 20/09/2018, ou seja, não há urgência, neste momento, relacionada ao pleito de restabelecimento do benefício.

Tendo em vista o pleito de declaração de "*inexistência e irrepitibilidade do débito*", o demandante deverá comprovar que está sendo compelido a devolver valores, uma vez que nenhum documento/comprovante neste sentido foi apresentado.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADMIR MARINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Leme) designou o dia **16/05/2018**, às **14 horas**, para a oitiva das testemunhas, ficando o autor responsável por lhes dar ciência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000992-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MELISSA DE BARROS FRANCISCO

DESPACHO

ID 5464278: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (ID5358261) para o endereço do imóvel arrendado. Atente-se a CEF para os termos da certidão ID 5364986. A CEF deverá proceder ao encaminhamento/distribuição da carta precatória expedida (bem como recolher as respectivas custas), com urgência, devido a audiência designada. Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Destaco que as decisões proferidas nos RE's explicitados (nº RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC) não têm efeito vinculante ou repercussão reconhecida e, ademais, por tratar-se de pedido liminar de suspensão da exigência de recolhimento da taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, a urgência própria da medida pretendida já resta afastada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a nova redação dada ao artigo 18 e seu parágrafo único pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dispondo que apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais não deve ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, excluindo do dispositivo os honorários contratuais, acolho em parte os embargos de declaração do INSS para determinar que o ofício requisitório dos honorários contratuais seja expedido na modalidade de precatório, acompanhando, assim, a classificação da verba principal.

Esclareço ao INSS que, muito embora os honorários contratuais tenham sido excluídos da redação do artigo 18 da nova resolução, restou mantido inalterado o inciso XIV do artigo 8º, que reconhece a possibilidade da expedição de ofício requisitório destinado ao pagamento de honorários contratuais.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que informe o andamento da Carta Precatória expedida em 26/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que informe o andamento da Carta Precatória expedida em 06/12/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que informe o andamento da Carta Precatória expedida em 09/11/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 08/11/2017 (ID 3357393), devendo informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 14/07/2017 (ID 1894424), devendo informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105
AUTOR: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogados do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397, FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
Advogados do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397, FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

DESPACHO

1. Promovam os autores o andamento da Carta Precatória expedida em 08/11/2017 (ID 3355782), devendo informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intinem-se pessoalmente os autores para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-79.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMPINAS TEC SERVICE LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

DESPACHO

1. Promova a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 24/08/2017 (ID 2336964), devendo informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA

DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 27/11/2017 (ID 358848), devendo informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 05/03/2018 (ID 4870702), devendo informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Promova a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 13/02/2017 (ID 605876), devendo informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-88.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a questão trazida aos autos consiste na conversão do tempo exercido em condições especiais em tempo comum para fins de contagem recíproca e tratando-se de matéria de direito, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-84.2017.4.03.6105
AUTOR: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 19/10/1974 a 05/06/1978 e de atividades em condições especiais nos períodos de 04/01/1980 a 13/02/1981 e 15/08/1985 a 23/02/1990.
2. Em relação ao exercício de atividade rural, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que sirvam de início de prova material.
3. Caso o autor, além da juntada de documentos, pretenda a oitiva de testemunhas, deverá, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Em relação ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WORKGROUP SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informe o advogado da autora o seu endereço correto (da autora), tendo em vista a tentativa frustrada de intimação (ID 5341236).
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEDERLEY FARGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida em 16/09/2016, no Recurso Especial n. 1.614.874 – SC ((2016/0189302-7), suspendo a tramitação do presente feito, mantendo-se o processo sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

Caberão às partes o pedido de desarquivamento do feito quando do julgamento do Tema.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-70.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BROMBIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO MASCARIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida em 16/09/2016, no Recurso Especial n. 1.614.874 – SC ((2016/0189302-7), suspendo a tramitação do presente feito, mantendo-se o processo sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

Caberão às partes o requerimento de desarquivamento do feito quando do julgamento do Tema.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-81.2017.4.03.6105
AUTOR: IVANOE SEBASTIAO LOBAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-60.2018.4.03.6105
AUTOR: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da manifestação da autora (IDs 5342807 e seguintes).
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002816-33.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: DARVIN PINTAO DE CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005, DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata continuidade do despacho aduaneiro do medicamento objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, sob pena de multa. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir valoração da mercadoria diversa da registrada no registro de importação.

Relata a impetrante ser portadora de patologia rara, grave e com progressão severa, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUA) e que, para o controle da doença e sobrevivência, lhe fora prescrito por médicos nefrologistas o medicamento "ECULIZUMAB (Soliris) frasco de 300mg/ml, sendo recomendados 900mg a cada 7 dias durante 4 semanas (fase de indução) e 1200mg a cada 14 dias (fase de manutenção), continuamente (doc. 06 e 11).".

Expõe que não tem condições financeiras para adquirir o produto de forma regular e contínua por se tratar de medicação de alto custo (superior a USD 10.000,00) e que fora selecionada para recebê-la através de doação da indústria farmacêutica irlandesa Alexion Pharma International Operation UC.

Assim, o procedimento de importação fora realizado (DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017) sem cobertura cambial e para consumo próprio, todavia houve interrupção do despacho aduaneiro sob a alegação de que o valor declarado não corresponderia ao valor comercial do produto, estando o medicamento retido com iminente declaração de pena de perdimento.

Enfatiza que se trata de doação, assim não há que se falar em qualquer tipo de comparação com preços de produtos similares ou qualquer tipo de arbitramento e que a retenção do medicamento é meio coercitivo para o pagamento de tributos, supostamente devidos, o que viola o disposto na Súmula n. 323 do STF.

Argumenta que o direito à vida e à saúde estão sendo flagrantemente vulnerados e que a medicação é insubstituível, sendo vital para sua saúde e a única capaz de evitar o agravamento da doença.

Informa inexistir qualquer intuito de lucro com a operação e o Estado se furta do dever de lhe atender, negando o fornecimento gratuito do medicamento (situação discutida em via própria).

Menciona jurisprudência favorável em situação idêntica e ressalta que referida medicação possui registro na Anvisa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e cautelarmente foi suspensa eventual aplicação da pena de perdimento da carga em questão (ID 3805049 - fls. 134/135).

Através da petição ID 3850586 a impetrante reiterou o pedido de suspensão do procedimento de aplicação da pena de perdimento da DI nº 17/1611214-3.

A autoridade impetrada (ID 3875643 - fls. 150/162) informou, em suma, que eventual pena de perdimento está sobrestada em decorrência da decisão judicial anterior; que a exigência no curso do processo de despacho aduaneiro está embasada em disposições legais e que de forma nenhuma as exigências feitas devem ser consideradas arbitrárias, até porque os atos praticados são decorrentes de atividade vinculada. Ressalta que a impetrante não atendeu nenhuma das exigências feitas pela fiscalização e que em caso de doação de mercadorias o valor aduaneiro é estabelecido através do 2º método de acordo de valoração aduaneira do GATT que prevê a comparação de mercadorias idênticas, com mesmo país importador e exportador, em transações feitas na mesma época em nas mesmas quantidades. Nestas condições a autoridade aduz que o valor declarado pela importadora encontra-se 2100% menor do que o valor para de outras importações do mesmo padrão.

A medida liminar foi indeferida (ID 3907549 – fls. 165/167) e determinada o envio de e-mail ao fabricante do medicamento solicitando informações sobre programa de doação do medicamento (forma de solicitação/participação, cadastro, concessões, condições gerais), bem como sobre a concessão do benefício à autora e suas condições.

Envio de e-mail, consoante ID 3942967 (fls. 169/170).

A impetrante reiterou o pedido liminar e juntou cópia da declaração redigida e firmada pela empresa Alexion (ID 4348840 – fls. 182/186).

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a conclusão, em até 72 horas, do despacho aduaneiro dos medicamentos objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, independentemente do recolhimento imediato de diferença de tributos e multas, bem ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente (ID 4373903 – fls. 187/191).

Na petição ID 4798353 (fls. 213/242) a Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração de Vendas Ltda. filial brasileira da Alexion Pharma International Operations UC, sediada na Irlanda, informou que "a Sra. Thayanne Kruger Antonioli foi, de fato, uma das pacientes aprovadas pela filial estrangeira da Alexion para recebimento da doação excepcional e temporária do Soliris®." e que a medicação, solicitada pela médica da paciente, foi liberada gratuitamente pela filial estrangeira, em caráter humanitário, após a comprovação por critérios rigorosos do estado crítico da paciente, estágio da doença, expectativa de tratamento, avaliação de riscos do tratamento, etc.

O Ministério Público Federal (ID 4856416 – fls. 250/251) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata continuidade do processo que visa o desembaraço do medicamento objeto da DI nº 17/1611214-3 e que não lhe seja exigida valoração da mercadoria diversa da registrada na declaração de importação sob o argumento de que se trata de doação.

Pelo ID 4373903 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"ID 4348840: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 3907549 que indeferiu a liminar pretendida, ao argumento de ausência de comprovação de violação ou afronta a direito e líquido e certo. Na referida decisão ainda foi determinado o envio de email ao laboratório fabricante do medicamento 'Soliris', solicitando 'informações sobre o programa de doação do medicamento(forma de solicitação/participação, cadastro, concessões, condições gerais), bem como sobre a concessão do benefício à autora e suas condições'".

Anexada à petição ID 4348840, a impetrante apresenta declaração do laboratório exportador, na qual menciona o caráter de doação do medicamento que se encontra embarcado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, por não cumprimento das exigências relacionadas pela autoridade impetrada.

Passo a decidir.

Passo à análise do pedido de reconsideração, bem considerando a documentação e declaração ora colacionada e de acordo como o entendimento que venho adotando em casos similares.

Pleiteia-se "a imediata continuidade do despacho aduaneiro dos medicamentos objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017", sob pena de aplicação de multa.

A autoridade impetrada aduz que o processo de despacho aduaneiro encontra-se paralisado por ausência de cumprimento, pela impetrante, das exigências feitas, quais sejam: apresentação do contrato de câmbio; apresentação de comprovante de recolhimento de tributos, referente ao Imposto de Importação e seu juro de mora; apresentação de comprovante de recolhimento de tributos, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e seu juro de mora; apresentação de comprovante de recolhimento de tributos, referente ao PIS e Cofins e seus respectivos juros de mora; e apresentar comprovante de recolhimento de multa conforme art. 725. Inciso I do Decreto 6759/2009.

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. *Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.* 2. *O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.* 3. *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.* 4. *A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).*

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. *A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal.* 2. *Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.* 3. *Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)*

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. *Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarco da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.* 2. *Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional.* 3. *Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)*

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. *Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001".* 3. *Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994".* 4. *Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.* 5. *Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 6. *Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei*

Assim, não vejo óbice à continuidade e conclusão do despacho aduaneiro dos medicamentos objetos da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, independentemente do recolhimento imediato de recolhimento de diferenças referente à tributação, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato *jurisprudência uniforme* do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confundir com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o *periculum in mora* resta configurado em face da necessidade de desembaraço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave comprovada nos autos, em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para que a autoridade impetrada conclua, em até 72 horas, o despacho aduaneiro dos medicamentos objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, independentemente do recolhimento imediato de diferença de tributos e multas, bem ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int."

Considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a conclusão do despacho aduaneiro do medicamento, objeto da DI 17/1611214-3, independentemente do recolhimento imediato de diferença de tributos e multas, ressalvando ao Fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-27.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO BIANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2018 95/838

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Em caráter excepcional, determino que o INSS junte aos autos todos os procedimentos administrativos em nome do autor no mesmo prazo da contestação.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA LUCIA DANELON RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5519909) que dão esclarecimentos acerca do andamento do pedido de revisão, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANILDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0013175-98.2016.403.6105.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: VILMAR RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no documento de ID nº 5352917.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 246.471,86 e outro RPV no valor de R\$ 15.981,42, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o correspondente contrato.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, logo após sua juntada.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO BUENO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005862-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ PLÍNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das vencidas e a condenação em danos morais.

Alega o autor ser portador de “transtorno psicótico agudo e transitório não especificado (CID F23.9)” e “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, síndrome de dependência (CID F14.2)”.

Afirma que requereu o benefício em três oportunidades, todas elas negadas pela autarquia previdenciária com base nos laudos dos peritos do instituto réu, que entenderam não sofrer o autor de transtorno psicótico. Menciona ainda estar incapacitado.

Com a inicial vieram documentos, procuração e declaração de hipossuficiência, ID 3215653.

Emenda à inicial para esclarecer os pedidos mediato e imediato, bem como justificar o valor dado à causa (ID 3691872).

Pela decisão ID 3755492 a tutela de urgência foi indeferida por não haver prova recente de que o autor está inapto ao trabalho, tendo em vista que os exames médicos mais recentes datavam de 2016. Foi designada perícia médica.

O Laudo Médico Pericial foi juntado sob ID 4864208, atestando a incapacidade parcial e temporária do autor para seu labor habitual.

Pela decisão ID 4879483 foi dado vista do Laudo às partes e determinada a citação do INSS.

Em contestação (ID 422143) o INSS arguiu que os diversos pedidos de benefício que foram negados têm fundamento nos laudos que atestam que o autor não está incapaz para exercer seu trabalho habitual, não ensejando a concessão de auxílio-doença e, muito menos, aposentadoria por invalidez. Aduz também que, caso concedido o benefício, requer que a DIB seja fixada na data da juntada do Laudo Pericial aos autos.

Manifestação do autor acerca do laudo, questionando a afirmação de incapacidade parcial, afirmando que não possui outra formação técnica que possibilite a reabilitação profissional enquanto é realocado em outra função (ID 5262340).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o ponto controvertido dos autos é a capacidade do autor para as atividades laborativas habituais decorrente das doenças psíquicas que alega sofrer, e que já houve perícia médica realizada por “expert” nomeado por este Juízo e de sua confiança, desnecessária a produção de outras provas.

O autor entende fazer jus à percepção de benefício previdenciário, qual seja: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Demonstra ter recebido o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, sendo o último de NB 609.248.583-8 no período de 15/01/2015 a 02/04/2015.

Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, o caráter transitório deste benefício.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta.

Para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, faz-se necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Realizada perícia médica judicial, para apuração da (in)capacidade do autor para o trabalho e o direito a um dos benefícios requeridos, explicitou o Sr. Perito de forma categórica que “, não foi possível constatar alterações psiquiátricas maiores que o incapacitem **totalmente** para o trabalho. Dada a característica de seu trabalho habitual com maquinário pesado (retífica e torno), este perito considera haver uma **incapacidade parcial e temporária**. Devido as recaídas frequentes e possíveis alterações cognitivas que podem advir do uso de substâncias, direta ou indiretamente, incluindo uso irregular da medicação atual e quadros de intoxicação aguda por substâncias psicoativas, sugere-se que o periciando passe por **reabilitação profissional** em função que não incorra em risco na operação de máquinas ou veículos, para si ou para outrem.” (grifos nossos)

Os documentos apresentados pelo autor carreados com a inicial (atestados médicos), inclusive emitidos por médicos distintos, confirmam que o autor vem sofrendo dos transtornos alegados na inicial e confirmados pelo perito judicial há pelo menos alguns anos, incapacitando-o, ainda que parcial e temporariamente, para o trabalho habitual e fazendo-o se enquadrar na hipótese de recebimento de benefício previdenciário em decorrência de seu estado de saúde ao menos desde a data de realização da perícia.

Especificamente quanto à possibilidade de recuperação do autor, o perito judicial deixou claro que, feita a reabilitação profissional corretamente, incluídos aí os tratamentos médicos adequados com administração de medicamentos associados à abstinência no uso de bebidas alcoólicas e drogas, o autor poderá recuperar-se totalmente dos transtornos que lhe acometem e retomar sua vida laborativa e social, inclusive pela sua faixa etária intermediária.

De outra banda, quanto à extensão da incapacidade (total ou parcial), a perícia reconheceu que ela é parcial, pois o autor não se encontra prostrado em leito hospitalar ou sob cuidados de terceiros, nem inapto para diversas atividades rotineiras domésticas e para algumas de cunho profissional.

Conforme ressaltado no laudo médico, as últimas atividades de trabalho do autor (fresador, torneiro mecânico) exigem responsabilidade, atenção, prudência, perícia, pois o manuseio relapso das ferramentas e equipamentos de trabalho podem gerar graves acidentes para si e aos colegas de trabalho próximos. Assim, entende haver a possibilidade de o autor ser reabilitado em função que não demande tantos e tais requisitos.

Porém, conforme alegado pelo autor em manifestação sobre o laudo, este tem formação técnica tão somente para aqueles ofícios que exercia, não sendo sua recolocação em outras funções mero remanejamento de local e de atribuições de trabalho. Necessitaria, portanto, capacitação para adquirir aptidões próprias de novo tipo de labor.

A fim de afastar qualquer controvérsia ou questionamento, em razão do Sr. Perito ter concluído pela incapacidade parcial e temporária, registre-se que o laudo pericial é uma prova de extrema relevância e que contribui de forma efetiva para o deslinde da ação, mas que esta deve ser analisada conjuntamente com outros elementos, bem considerando um contexto fático amplo, cabendo ao julgador, ao final, a obrigação de decidir e expor seus posicionamento, por óbvio devidamente fundamentado, por certo aparado pelo seu livre convencimento.

Assim, em que pese entender este magistrado que o autor deve proceder à reabilitação profissional, percebo que, ao menos neste momento, faz jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Do dano moral

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a conceder novo benefício de auxílio-doença a partir de 31/01/2018, data do exame pericial em que pôde ser atestada a incapacidade, pelo período de 180 dias, devendo proceder a uma nova avaliação médica antes de eventual cessação. No período, deverá ainda o autor submeter-se a procedimento de reabilitação a ser providenciado pelo réu.

Em consequência da procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez.

Julgo também **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde 31/01/2018, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Resolvo assim o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a procedência do pedido principal, de um lado, e ao mesmo tempo ter o autor sucumbido de parte substancial de seu pedido, os honorários sucumbenciais devem ser compensados reciprocamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Luiz Plínio da Silva
Benefício concedido:	Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB):	31/01/2018 (laudo pericial)
Data do início do pagamento dos atrasados:	31/01/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-74.2018.4.03.6105
AUTOR: EMILTON BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5380210: Mantenho a decisão ID 5364611.

Considerando a questão fática exposta com relação ao desembaraço das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 18/0532040-0, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento/analísado o pedido da impetrante.

Aguarde-se as informações que já foram requisitadas à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005858-27.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO MENGONI
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005502-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J.S. - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JANAINA MARIA DE SOUZA, JOICEMARIA DE SOUZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005501-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PAES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.A.M.MANHANI - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

DESPACHO

1. Regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus atos constitutivos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do nome do Dr. André Reis Cortezia do sistema processual.
3. Em face da revelia da ré, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intím-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA BANNWART KUYUMJIAN
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral do Mandado de Segurança nº 5006884-60.2017.403.6105, distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas, posto que no documento de ID nº 5323347 consta apenas o comprovante de sua distribuição.

Com a juntada, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS

DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido, esclareça a exequente se houve composição entre as partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893, THAIS HELENA TORRES - SP247888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, e tendo em vista que as custas devidas pela impetrante atingem o montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-08.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0009167-15.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de junho de 2018, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 2935180, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo à advogada do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela União, na petição ID 5373964 (10 dias).

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002467-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução nº 001108-79.2017.4.03.6105 e apresentados por INDUSTRIAL BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA. EPP, NÍVIA CRISTIANE HIPÓLITO e LAIS CRISTIANE HIPÓLITO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, por tutela antecipada, que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, bem como para que seja determinada a imediata exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos restritivos ou para que a embargada se abstenha de enviá-los. Ao final pugnam pelo acolhimento da tese de inexistência de título ou a extinção da execução por não ausência de apresentação do título original ou extinção por iliquidez do título ou a extinção da execução devido ao não atendimento dos requisitos legais contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004 ou, ainda, a extinção da execução “porquanto a CCB não ostenta o requisito da liquidez, na medida em que o valor objeto da cobrança encontra-se maculado pela aplicação ilegal da capitalização mensal de juros, cuja aquilatação se pede em reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade que emerge do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei 10.931/04, bem como do artigo 5º da MP2.170-36/01”.

Recebo os embargos opostos pelos executados deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. Diferentemente do que aduzem os embargantes a execução não se encontra garantida por penhora, uma vez que esta não foi devidamente formalizada e ainda não houve sequer manifestação da exequente/embargada quanto aos bens oferecidos na execução.

Com relação ao segundo pleito antecipatório de imediata exclusão do nome dos embargantes de cadastros restritivos ou para que a exequente se abstenha de enviá-los, há que bem se consignar que os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida, de imediato, depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre da inadimplência.

Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal.

Ante o exposto **INDEFIRO** os pedidos de tutela antecipada.

Dê-se vista à embargada/exequente dos embargos apresentados, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Junho de 2018 às 14:30 a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de contestação com preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **José Paulo Silveira** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no ID 3519417.

Impugnação à justiça gratuita

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em outubro de 2017, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 5.548,82 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Requer a revogação total de tal benesse, com a intimação da parte pra recolher as custas iniciais. Subsidiariamente, pede pela concessão apenas parcial de tais benefícios ou, ainda, o parcelamento das despesas processuais (custas iniciais, gastos com eventual perícia, etc).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.
2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.[1]

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, momentaneamente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4057834), que o impugnado percebeu no mês de outubro de 2017 a remuneração de aproximadamente R\$ 5.548,82 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 3519417.

Mérito

Quanto ao mérito, aduz o INSS que para se averiguar a especialidade de determinado período laborado, a exposição aos agentes insalubres deve ser efetiva, não ocasional nem intermitente, e que tais critérios não foram verificados no caso concreto. Ressalta que a partir de 29/04/1995 não bastava o mero enquadramento da atividade profissional como atividade especial ou exposta a agente nocivo, mas demonstrar a efetiva exposição a tais condições, através de documentos específicos (formulário DIRBEN 8030, LTCAT, PPP).

Alega, também, que o uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) neutralizam os efeitos nocivos, afastando a especialidade daquele ofício.

Quanto ao caso concreto, afirma que no primeiro período controvertido (01/02/1988 a 30/11/1995) o PPP reforça o entendimento de que o labor não foi de natureza especial, pois não especifica o agente químico ao qual o autor esteve exposto e descreve atividade não enquadrada como especial; sobre o período de 14/10/1996 a 26/09/2005, já na vigência da MP 1523/96, alega não haver Laudo Técnico exigido para comprovação de especialidade do trabalho; do terceiro período, de 16/04/2006 a 30/09/2006 a informação do PPP demonstra ruído inferior ao limite de tolerância à época e, de 01/10/2006 a 31/12/2007, aduz que não há qualquer referência a trabalho em condições especiais; por fim, informa que no período de 01/06/2011 a 22/09/2016 as atividades desenvolvidas não expunham o autor habitual e permanentemente a condições insalubres ou nocivas, posto que se tratava de cargo de supervisão.

Logo, fixo como ponto controvertido o exercício de atividades em condições especiais nos períodos acima elencados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SPI20730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 68/74 (ID 1877342): trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação excesso de execução.

Aduz a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, entendendo ser devido o valor de R\$ 1.244,35 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para a competência de 05/2017, conforme cálculo de ID 1877368.

O exequente se manifestou (ID 2098549) requerendo a remessa dos autos à contadoria, caso a conciliação fosse infrutífera e informou que “*não adquiriu novas ações desde 1946, ou seja, as 2.624 ações de 1988 correspondem às 574.000 alienadas em 2006.*” (ID 2516900). Em complementação esclareceu que “*adquiriu as ações até 1982, ou seja às 2.624 ações de 1988 correspondem às 574.000 ações alienadas em 1986.*” (ID 2518244).

Conciliação infrutífera, ID 2595612.

Pelo despacho ID 2722606 (fl. 104), foi determinada a remessa do processo à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos do exequente.

A Contadoria informou que, após análise dos cálculos apresentados pelas partes, verificou que os apresentados pela União estão em consonância com o julgado. Quanto aos cálculos da parte exequente, foram verificadas divergências que decorrem da consideração de isenção sobre 574.000 ações vendidas (ID 2788676).

Intimadas as partes acerca da informação ID 2788676, a União manifestou concordância (ID 2810854), enquanto o autor requereu a compensação do valor que tem a pagar com o que tem a receber, bem como que o seja fixado como valor da execução “o mais módico”, tendo em vista que o valor de honorários sucumbenciais ultrapassará o próprio valor da execução (ID 2923656).

É o necessário a relatar. Decido.

Com razão o impugnante.

Uma vez que os cálculos apresentados pela União Federal foram elaborados de acordo com o julgado, conforme manifestação da Contadoria do Juízo ID 2788676, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 1.244,35 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para competência de 05/2017.

Expeça-se o Ofício Requisitório em nome do exequente.

Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Transitada e julgada esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER DA SILVA CABREIRISSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **CLEBER DA SILVA CABRERISSO**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.984,28 (Vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), fundado em Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 3614963), pactuado em 06/01/2014.

Relata que, em garantia da obrigação assumida, o réu deu em alienação fiduciária o veículo Fiat, modelo Palio Fire 2p, 1.0, cor preta, chassi nº 9BD17102LE5932213, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FSN7760, Renavam nº 01008870541.

Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 29/12/2015, apresentando o demonstrativo do débito no valor acima apontado (ID 217087).

Com a inicial, vieram documentos e custas.

Liminar deferida no ID 224440.

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu não foi encontrado, nem o veículo objeto da ação (ID 298697).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência do réu (ID 323132).

Intimada a se manifestar em prosseguimento, a CEF forneceu novos endereços do réu, ID 381475, cujas diligências restaram igualmente negativas.

Foi então expedida Carta Precatória de citação, busca e apreensão à comarca de Porto Feliz/SP (ID 595897).

A CEF foi intimada em mais de uma oportunidade para comprovar o andamento da deprecata, bem como a promover seu andamento naquele Juízo.

Porém, a Carta Precatória retornou sem cumprimento por não ter a CEF fornecido os meios necessários para tanto (ID 3726128).

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da exequente no prosseguimento, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: MARTINELLI & MARTINELLI CADASTROS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face de **MARTINELLI & MARTINELLI CADASTROS E SERVICOS LTDA – ME**, com objetivo de receber o montante de R\$ 5.445,64 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 99122937-42, firmado em 08/05/2012.

No despacho ID 1790172 foi determinada a citação da ré através de Carta Precatória e designada sessão de tentativa de conciliação.

Citada a ré (ID 2551162).

Em audiência, as partes requereram a suspensão do feito por 30 dias para, nesse período, prosseguirem com as tratativas de eventual acordo.

Decorrido o prazo da suspensão, as partes foram intimadas a dizerem sobre eventual composição (ID 2985035).

Por não terem as partes se manifestado, nem terem sido interpostos embargos monitorios, a ação foi convertida em título executivo judicial e foi determinada a intimação da parte executada para pagamento, nos termos do art. 523, do Novo CPC (ID 5086743).

No ID 5197593, a ECT informou que as partes se compuseram, detalhando os termos do acordo e requerendo sua homologação. A executada manifestou sua concordância, ID 5351523.

Ante todo o exposto HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas.

Honorários sucumbenciais em favor da autora já contemplados no acordo celebrado.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN BITENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 5536673), nos termos do r. despacho ID 5440180.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-48.2008.403.6105 (2008.61.05.007661-9) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 403:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012268-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012268-9) - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DJALMA RITTONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil - BB . Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011514-9) - SUELI CARRERO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X SUELI CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil - BB . Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor incontestado do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SEVERINO XAVIER DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil - BB . Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 277:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá

conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A(s) parte(s) exequente(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-92.2012.403.6105 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 348. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-14.2012.403.6105 - ARI BACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ARI BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil - BB. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/257.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 12.615,45 e outro RPV no valor de R\$ 997,79 referente aos honorários sucumbenciais em nome de sua patrona Juliana Carolina Dias de Paiva, OAB nº 261.662.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013594-60.2012.403.6105 - ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/207.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 177.043,67.

Caso os patronos do autor desejem o destaque dos honorários contratuais, deverão, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 323. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado

mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008435-90.2013.403.6303 - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 420: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CATIA JOSEFA DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000073-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RADI GOMES - SP255096

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e DINALVA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da **Caixa Econômica Federal**, visando provimento judicial em caráter antecedente determinando a imediata exibição dos demonstrativos dos contratos nº. 155551282773, 734-0404.003.00002858-1, e nº. 24.0304.737.0000004-50.

Foi determinada a regularização da petição inicial e a juntada de peças referentes aos feitos apontados no termo de prevenção.

Cumpridas as determinações, foi concedida a tutela de evidência.

Citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual aduziu apenas a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de requerimento dos documentos diretamente à instituição financeira.

A parte autora apresentou manifestação por meio da qual afirma a ausência de cumprimento da tutela de evidência deferida, deitando de se impugna a alegação de ausência de interesse de agir.

É o Relatório.

DECIDO.

Preliminarmente: Da ausência de interesse de agir

Acolho a preliminar de ausência do interesse de agir, diante do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.349.453-MS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.***

2. No caso concreto, recurso especial provido.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 – MS (2012/0218955-5) Rel: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) (original sem negritos)

Nos termos das telas juntadas às fls. 13/15 dos autos virtuais, o advogado dos autores preencheu meu formulário no site da Caixa Econômica Federal, por meio do qual solicita informações referentes a 02 (dois) dois 03 (três) contratos cujas informações requer por meio do presente feito.

As informações requeridas por meio do site da instituição financeira restringiam-se ao valor para quitação, às prestações em aberto, ao número de pagamentos realizados.

Na presente esfera requereu, ainda, a discriminação das despesas decorrentes do inadimplemento.

A CEF respondeu aos requerimentos, esclarecendo que tais informações são protegidas por sigilo e somente podem ser obtidas pessoalmente, mediante identificação.

As telas referidas, seguem em anexo.

Assim, tem-se que inexistente requerimento administrativo quanto ao contrato n.º 155551282773.

Quanto aos demais, o requerimento foi recusado com fundamento na inadequação da forma, via internet, que impossibilita à requerida a verificação acerca da identificação do solicitante de dados privados e protegidos por sigilo fiscal.

É evidente, portanto, que o meu requerimento de dados bancários pela internet não pode ser atendido pela instituição financeira, vez que sequer é passível de confirmação da relação jurídica entre as partes (solicitante da informação e instituição financeira).

Assim, entendo que o pedido formulado não atendia aos requisitos mínimos para atendimento e, portanto, sua recusa não pode servir para a caracterização do interesse processual para fins de ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos.

Dessa forma, seguindo o entendimento do STJ acima exposto, carece o autor de interesse de agir, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não submetida ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCESSO Nº: 5000253-42.2018.403.6113

IMPETRANTE: MINERVA S/A

PARTE RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Requer, ainda, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirma que, mesmo tendo formalizado os pedidos há mais de 360 dias, houve apenas o processamento parcial de seus pedidos, visto que, em despacho decisório, os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, defendendo que não basta apenas a verificação da existência do crédito, sendo necessária a efetiva conclusão do pedido administrativo de ressarcimento em todas as demais etapas.

Acrescenta que, em relação a outros pedidos de ressarcimento, processos administrativos nº 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71 e 1855.722.121/2013-20, transmitidos em 21.08.2013, somente foram concluídos e reconhecidos os valores incontroversos muito tempo após o prazo legal de 360 dias, desrespeitando a regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, configurando a mora da Autoridade Impetrada, de modo que necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 4823564).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 5236893) aduzindo que os pedidos apresentados pela impetrante demandam uma análise mais detalhada dos fatos, uma vez que o contribuinte não descreve corretamente os fatos ocorridos em cada pedido de ressarcimento, cita como exemplo a situação verificada no processo administrativo nº 13855.003324/2010-71, cujo pedido de ressarcimento apresentado em 04/11/2009 foi extinto em razão da impetração do mandado de segurança nº 2006.61.13.000250-4 com identidade de objeto do pedido administrativo, acarretando o arquivamento do primeiro.

Após, em 23/08/2011, apresentou novo pedido de análise, após desistência da ação judicial, cujo trânsito em julgado data de 24/10/2011.

Aduz em razão do Princípio da Eficiência, e, também, para beneficiar o atendimento do pleito do próprio Impetrante, a RFB aceitou o mesmo processo administrativo, que já estava instruído com os documentos necessários à análise do novo pedido, o pleito referente ao segundo requerimento foi analisado, por meio do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ e foi parcialmente deferido.

Afirma que se o impetrante descrevesse corretamente os fatos, deveria ter pedido a correção a partir do dia 24/10/2011 (ou ainda 360 dias a partir desta data), pois o pedido feito no dia 04/11/2009 foi analisado e indeferido. Entretanto, na inicial ele quer a atualização pela SELIC, desde o primeiro pedido, que foi indeferido, em 2009.

Afirma, ainda, que durante aludido período de quase dois anos, o processo administrativa inexistia, em razão de ato praticado pela própria impetrante.

Esclarece que a impetração do mandado de segurança (2006.61.13.000250-4), que transitou em julgado somente em 24/10/2011, prejudicou todos os 15 processos administrativos para os quais o contribuinte solicita agilidade no ressarcimento e correção pela Selic desde o protocolo inicial.

Aduz que nos autos do processo administrativo 13855.003324/2010-71, com o deferimento parcial, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal e foi novamente indeferido. Na sequência, apresentou Recurso Voluntário ao CARF onde ainda se encontra o processo administrativo e pendente de julgamento.

Consigna que tal análise, sintetizada em poucas linhas, feita apenas para o processo nº 13855.003324/2010-71, é aplicável a todos os processos elencados na inicial, em função dos cuidados exigidos com o trato do recurso público.

Alega, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando que, os processos em relação aos quais foram apresentados os pedidos de conclusão dos processos de ressarcimento, encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento pelo órgão cotegido dos recursos voluntários apresentados pela impetrante, razão pela qual defende a extinção do feito sem análise do mérito.

Aduz, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC dos créditos já restituídos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, incabível o uso do mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alega a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao mérito, defende que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que são solicitados restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante.

Tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.477/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Ressalta que todos os processos elencados pela impetrante na inicial já possuem decisão administrativa de mérito, homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado. Portanto, não há mais que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa dos pleitos do contribuinte.

Alega que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possui dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 e também aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de modo que pretende se beneficiar duplamente, ou seja, usufruindo do benefício fiscal do parcelamento para manter seus débitos parcelados com a exigibilidade suspensa e, ao mesmo tempo, receber de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, sem que haja a compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados. Reitera a inexistência de previsão legal para a atualização monetária pela SELIC e defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, protestando pelo indeferimento da liminar e extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança.

Esclarece que os débitos parcelados não possuem qualquer garantia.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 5327448), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnando pela concessão da medida liminar, considerando-se a data de protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento com sendo o dia 23/08/2011, consoante reconhecido pela Autoridade Impetrada.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por indicação errônea da autoridade coatora, esclareceu que o feito apenas se refere à parcela dos créditos reconhecido pelo Fisco e que, portanto, não integra os recursos voluntários ao CARF.

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas, considerando que se trata de ações com objetos diversos ao do presente feito, consoante se verifica pelos extratos de consulta que seguem em anexo a esta decisão.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Importa, contudo, antes de proceder à aludida análise, examinar a preliminar arguida, vez que pode levar à extinção total do feito acaso acolhida.

Preliminarmente: Da correta indicação da Autoridade Coatora:

Embora assista razão à Autoridade Coatora ao afirmar que os processos administrativos por meio dos quais foram reconhecidos os créditos encontram-se no CARF para julgamento de recurso voluntário e que tal fato não fora informado na inicial, bem como que não é a Autoridade com atribuição para influenciar na realização do julgamento naquela instância administrativa, fato é que é possível inferir da petição inicial que o pedido refere-se à parcela dos créditos não abrangida pelos recursos voluntários.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Dos requisitos para a concessão da medida liminar:

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento quanto ao pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, pois, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria nítida violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transmitindo o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Por outro lado, assiste parcial razão à impetrante quanto pleito de conclusão definitiva do processamento administrativo dos processos de ressarcimento de nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É de se destacar ser absolutamente descabido considerar a data de 04/11/2009 como marco inicial para a análise dos pedidos de ressarcimento.

Conforme esclarecido pela Autoridade Coatora, os requerimentos apresentados em 04/11/2009 foram extintos em razão da impetração de ações mandamentais – dentre os quais cita-se o mandado de segurança nº 2006.61.13.000250-4 –, com identidade de objeto em relação ao pedido administrativo, acarretando o arquivamento dos processos administrativos.

Após, em 23/08/2011, a impetrante apresentou novos pedidos de análise, uma vez que desistira das ações judiciais.

Ainda segundo afirmado pela Autoridade Coatora, a RFB aproveitou os antigos processos administrativos – protocolizados em 2009 –, que já estavam instruídos com os documentos necessários à análise dos novos pedidos, nos termos do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ.

Assim, não há como se cogitar de mora administrativa no período compreendido entre 04/11/2009 e, ao menos, 23/08/2011.

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após 23/08/2011, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditingamento pelo fisco.
2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo Interno improvido.” (ApReeNec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos)

Assim, com escopo na jurisprudência pacificada, reconheço a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo realizado em 23/08/2011.

Em consequência da mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC a partir do marco acima estabelecido.

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDEIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).
2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.
3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.
5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 e o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único do art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).
6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.
7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.
8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.” (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (negrite)

Assim, se houver irregularidades no parcelamento, a autoridade fazendária possui o dever de rescindí-lo, caso contrário, servirá de legítima causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Assim, impõe-se o parcial deferimento da medida liminar pleiteada para que a Autoridade Impetrada finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011.

Importa destacar que o parcial deferimento da presente medida não implica determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas determinação para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas na presente decisão, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante sem causa suspensiva de exigibilidade.

Isto posto, defiro em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011 ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União, mediante envio da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://welxtrf3.jus.br/anexos/download/EI2D3E520A>.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE SEGUE PARA SANAR INCORREÇÃO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Requer, ainda, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirma que, mesmo tendo formalizado os pedidos há mais de 360 dias, houve apenas o processamento parcial de seus pedidos, visto que, em despacho decisório, os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, defendendo que não basta apenas a verificação da existência do crédito, sendo necessária a efetiva conclusão do pedido administrativo de ressarcimento em todas as demais etapas.

Acrescenta que, em relação a outros pedidos de ressarcimento, processos administrativos nº 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71 e 1855.722.121/2013-20, transmitidos em 21.08.2013, somente foram concluídos e reconhecidos os valores incontroversos muito tempo após o prazo legal de 360 dias, desrespeitando a regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, configurando a mora da Autoridade Impetrada, de modo que necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 4823564).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 5236893) aduzindo que os pedidos apresentados pela impetrante demandam uma análise mais detalhada dos fatos, uma vez que o contribuinte não descreve corretamente os fatos ocorridos em cada pedido de ressarcimento, cita como exemplo a situação verificada no processo administrativo nº 13855.003324/2010-71, cujo pedido de ressarcimento apresentado em 04/11/2009 foi extinto em razão da inpetração do mandado de segurança n.º 2006.61.13.000250-4 com identidade de objeto do pedido administrativo, acarretando o arquivamento do primeiro.

Após, em 23/08/2011, apresentou novo pedido de análise, após desistência da ação judicial, cujo trânsito em julgado data de 24/10/2011.

Aduz em razão do Princípio da Eficiência, e, também, para beneficiar o atendimento do pleito do próprio Impetrante, a RFB aceitou o mesmo processo administrativo, que já estava instruído com os documentos necessários à análise do novo pedido, o pleito referente ao segundo requerimento foi analisado, por meio do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ e foi parcialmente deferido.

Afirma que se o impetrante descrevesse corretamente os fatos, deveria ter pedido a correção a partir do dia 24/10/2011 (ou ainda 360 dias a partir desta data), pois o pedido feito no dia 04/11/2009 foi analisado e indeferido. Entretanto, na inicial ele que a atualização pela SELIC, desde o primeiro pedido, que foi indeferido, em 2009.

Afirma, ainda, que durante aludido período de quase dois anos, o processo administrativa inexistia, em razão de ato prático pela própria impetrante.

Esclarece que a inpetração do mandado de segurança (2006.61.13.000250-4), que transitou em julgamento somente em 24/10/2011, prejudicou todos os 15 processos administrativos para os quais o contribuinte solicita agilidade no ressarcimento e correção pela Selic desde o protocolo inicial.

Aduz que nos autos do processo administrativo 13855.003324/2010-71, com o deferimento parcial, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal e foi novamente indeferido. Na sequência, apresentou Recurso Voluntário ao CARF onde ainda se encontra o processo administrativo e pendente de julgamento.

Consigna que tal análise, sintetizada em poucas linhas, feita apenas para o processo nº 13855.003324/2010-71, é aplicável a todos os processos elencados na inicial, em função dos cuidados exigidos com o trato do recurso público.

Alega, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando que, os processos em relação aos quais foram apresentados os pedidos de conclusão dos processos de ressarcimento, encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento pelo órgão colegiado dos recursos voluntários apresentados pela impetrante, razão pela qual defende a extinção do feito sem análise do mérito.

Aduz, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC dos créditos já restituídos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, incabível o uso do mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alega a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao mérito, defende que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que são solicitados restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante.

Tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.47/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Ressalta que todos os processos elencados pela impetrante na inicial já possuem decisão administrativa de mérito, homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado. Portanto, não há mais que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa dos pleitos do contribuinte.

Alega que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possui dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 e também aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de modo que pretende se beneficiar duplamente, ou seja, usufruindo do benefício fiscal do parcelamento para manter seus débitos parcelados com a exigibilidade suspensa e, ao mesmo tempo, receber de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, sem que haja a compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados. Reitera a inexistência de previsão legal para a atualização monetária pela SELIC e defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, protestando pelo indeferimento da liminar e extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança.

Esclarece que os débitos parcelados não possuem qualquer garantia.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 5327448), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnano pela concessão da medida liminar, considerando-se a data de protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento com sendo o dia 23/08/2011, consoante reconhecido pela Autoridade Impetrada.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por indicação errônea da autoridade coatora, esclareceu que o feito apenas se refere à parcela dos créditos reconhecido pelo Fisco e que, portanto, não integra os recursos voluntários ao CARF.

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas, considerando que se trata de ações com objetos diversos ao do presente feito, consoante se verifica pelos extratos de consulta que seguem em anexo a esta decisão.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da inpetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Importa, contudo, antes de proceder à aludida análise, examinar a preliminar arguida, vez que pode levar à extinção total do feito acaso acolhida.

Preliminarmente: Da correta indicação da Autoridade Coatora:

Embora assista razão à Autoridade Coatora ao afirmar que os processos administrativos por meio dos quais foram reconhecidos os créditos encontram-se no CARF para julgamento de recurso voluntário e que tal fato não fora informado na inicial, bem como que não é a Autoridade com atribuição para influenciar na realização do julgamento naquela instância administrativa, fato é que é possível inferir da petição inicial que o pedido refere-se à parcela dos créditos não abrangida pelos recursos voluntários.

Assim, afasta a preliminar arguida.

Dos requisitos para a concessão da medida liminar:

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento quanto ao pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, pois, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria nítida violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transmutando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Por outro lado, assiste parcial razão à impetrante quanto pleito de conclusão definitiva do processamento administrativo dos processos de ressarcimento de nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É de se destacar ser absolutamente descabido considerar a data de 04/11/2009 como marco inicial para a análise dos pedidos de ressarcimento.

Conforme esclarecido pela Autoridade Coatora, os requerimentos apresentados em 04/11/2009 foram extintos em razão da impetração de ações mandamentais – dentre os quais cita-se o mandado de segurança nº 2006.61.13.000250-4 –, com identidade de objeto em relação ao pedido administrativo, acarretando o arquivamento dos processos administrativos.

Após, em 23/08/2011, a impetrante apresentou novos pedidos de análise, uma vez que desistira das ações judiciais.

Ainda segundo afirmado pela Autoridade Coatora, a RFB aproveitou os antigos processos administrativos – protocolizados em 2009 –, que já estavam instruídos com os documentos necessários à análise dos novos pedidos, nos termos do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ.

Assim, não há como se cogitar de mora administrativa no período compreendido entre 04/11/2009 e, ao menos, 23/08/2011.

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após 23/08/2011, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo Interno improvido.” (ApReeNec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos)

Assim, com escopo na jurisprudência pacificada, reconheço a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo realizado em 23/08/2011.

Em consequência da mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC a partir do marco acima estabelecido.

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).

2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.” (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (negritei)

Assim, se houver irregularidades no parcelamento, a autoridade fazendária possui o dever de rescindi-lo, caso contrário, servirá de legítima causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Assim, impõe-se o parcial deferimento da medida liminar pleiteada para que a Autoridade Impetrada finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011.

Importa destacar que o parcial deferimento da presente medida não implica determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas determinação para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas na presente decisão, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, **ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante sem causa suspensiva de exigibilidade.**

Isto posto, **defiro em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011 ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União, mediante envio da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12D3E520A>.

Intíme-se. Cumpra-se.

Franca, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE SEGUE PARA SANAR INCORREÇÃO:

"DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que o autor objetiva rescisão contratual e a restituição dos valores pagos.

Afirma que em 30 de maio de 2017, adquiriu da SPE Vitta Residencial 26 Ltda. uma unidade habitacional do empreendimento "Vitta Veneto" pelo valor de R\$ 136.000,00 a serem pagos de forma parcelada e parte do valor seria pago por meio de financiamento imobiliário do programa "Minha Casa Minha Vida".

Alega que pagou duas parcelas e, em virtude de problemas financeiros se viu incapacitado de arcar com o compromisso da quitação do imóvel, pois não possui o valor total para pagamento a vista, tendo tentado negociações com as rés para expor sua situação financeira e efetivar a devolução do imóvel, contudo, não obteve sucesso.

Requer a concessão da tutela de urgência para que as rés não negativem o seu nome e para que suspendam as negativas já efetuadas até o julgamento do presente feito e, ao final, a rescisão dos contratos firmados com as rés, bem ainda a condenação da SPE Vitta Residencial 26 Ltda. a restituir o valor correspondente a 90% (noventa por cento) das parcelas pagas, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora retificou o valor da causa e manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (Id. 4901859).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 4901859 em aditamento à inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, pretende o autor a obtenção de provimento que garanta a não negativação e a suspensão de negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes em relação aos contratos firmados com as rés, que constituem objeto do pedido de rescisão, formulado nos autos.

Afirma que "tentou negociações amigáveis com a Rés expondo a sua real e atual situação financeira para efetivar a devolução do imóvel, porém sem êxito, restando-lhe apenas a propositura da presente ação visando a resolução e o retorno ao "status quo" à assinatura do contrato."

No entanto, embora pacifica a possibilidade de rescisão do contrato por desistência da aquisição de imóvel na planta, não há nos autos qualquer documento que comprovem a comunicação de tal fato às rés.

Tampouco há qualquer prova de negativa de restituição de valores.

Os documentos acostados até o momento apenas comprovam a aquisição de unidade imobiliária na planta, mediante financiamento, além do pagamento do sinal e apenas 02 (duas) parcelas do aludido financiamento.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela de urgência requerida.

Importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerido na inicial.

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização da audiência prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 14hs**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se as rés para comparecimento à audiência designada ou para apresentarem manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;

b) do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Por ocasião da contestação, as rés deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se."

FRANCA, 13 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3475

ACAO CIVIL PUBLICA

0006429-93.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-05.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCHE E MGI34467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Fls. 492/494: resta prejudicado o requerimento da CEMIG para suspensão do feito, uma vez que seu pedido para ingresso no feito como assistente do autor foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 398/401.2. Dê-se ciência ao autor das manifestações da ré (fls. 433/487), nos termos do despacho de fl. 427.3. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da notificação extrajudicial e do relatório de invasão juntados nos autos da Reintegração de Posse n. 000049205.2016.403.6113 uma vez que referidos autos serão redistribuídos a E. Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006433-33.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-05.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MGI34467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCHE) X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Juntam-se a estes autos cópias de fls. 14/28 dos autos da Reintegração de Posse n. 0000589-05.2016.403.6113 (escritura pública de desapropriação do imóvel, notificação extrajudicial e relatório de invasão). 2. Ante a ausência de manifestação, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a CEMIG se manifestar quanto aos termos do despacho de fl. 317.3. O réu foi citado e contestou a demanda, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ter realizado transação penal com o Ministério Público Federal nos autos do Termo Circunstanciado n. 2002.61.13.001873-7, com a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), o qual foi cumprido e arquivado, restando inalterada a área questionada. Aduziu, ainda, falta de legitimidade da CEMIG em intentar a ação possessória, matéria estranha aos autos. No mérito, negou a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº. 12.651, de 2012, bem como salientou o baixo impacto ambiental das edificações, ressaltando não ter ocorrido lesão ao meio ambiente. DECIDO. Das preliminares O réu juntou cópia dos autos do Termo Circunstanciado n. 2002.61.13.001873-7. Da análise da cópia do acordo firmado em audiência de transação penal (fls. 131/132 e 337), é possível observar que o réu se comprometeu a apresentar um plano de recuperação da área degradada (PRAD) consistente em um estudo ambiental, a ser feito por profissional habilitado, bem como à prestação pecuniária consistente na doação do montante de mil reais, em peças de veículos, à Polícia Ambiental de Franca. Pela cópia do PRAD (fls. 134/142), verifica-se que o projeto previu o plantio de cinquenta mudas de essências nativas regionais, objetivando o reflorestamento em área equivalente a 0.03.60ha ou 360,00 metros quadrados, com o propósito de reflorestamento de parte da área do imóvel, como medida compensatória. Nestes termos, o acordo firmado pelo réu, naquele feito, se limita ao plantio de mudas de espécies nativas, com o fim de melhoria das condições ambientais do local. A presente demanda possui, assim, pedido diverso do acordo entabulado, de aspecto mais amplo e abrangente, e de cunho preventivo (obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, atear, edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente), além de requerimento para a demolição de edificações existentes na área de preservação permanente, retirada do entulho resultante da respectiva demolição e recuperação total da APP. Nestes termos, dada a diversidade das matérias tratadas, não há que se falar em falta de interesse processual. No tocante à legitimidade ativa, embora o réu esteja se referindo à Cemig, insta tecer algumas considerações. A definição da competência da Justiça Federal se dá em razão da pessoa, e não da natureza do litígio, e, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, cabe ao Juízo Federal a apreciação da demanda em que figura como parte processual, na condição de autor ou litisconsorte, ainda que a União e suas entidades não tenham manifestado interesse em integrar a lide. Ademais, a área objeto desta ação se encontra às margens do reservatório artificial que integra a bacia hidrográfica do Rio Grande, rio federal que banha mais de um Estado, esfera de interesse da União. Desse modo, a necessidade de proteção da área atrai a legitimidade do Ministério Público Federal para integrar o polo ativo da demanda, uma vez que lhe incumbe a defesa do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, como é a situação dos autos. Não havendo mais questões a serem resolvidas, declaro saneado o feito. 4. Defiro a produção de prova pericial, a qual deverá abranger a exata posição das construções na área em debate; a idade das referidas construções e outros detalhes técnicos que possam colaborar no julgamento do mérito. 5. Atribuo ao réu o ônus da prova, a quem caberá adiantar o pagamento dos honorários periciais. 6. A inversão do ônus da prova se justifica em razão do caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (meio ambiente), transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em atos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposta agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)7. Para a realização da perícia, nomeie o engenheiro João Barbosa (CREA 5060113717), que deverá ser intimado a apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias úteis.8. Após, dê-se vista às partes para que apresentem eventual impugnação desta nomeação, manifestem-se sobre a proposta de honorários; apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelo autor.9. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias úteis para que a CEMIG proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome dos subestabelecimentos de fs. 327/328 (Drs. Cláudia Campos de Faria/Renato Braga Rates).Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002719-31.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) - LARISSA VILACA BERTONI(SP319635 - LARISSA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fs. 64 como emenda da inicial e os presentes Embargos de Terceiro. Ao Sedi para alteração do valor da causa. 2. Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC).3. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 10 de maio de 2018, às 14h 20 min.4. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.5. Ressalto que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação da embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do embargante ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).7. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, audiência preliminar, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a suficiência do domínio sobre o bem, para viabilizar a suspensão dos atos construtivos, para o mesmo dia 10 de maio de 2018 às 14 h 40 min, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, 1º, CPC).8. Caberá aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).9. Poderão as partes se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).10. Ressalte-se, por fim, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, inporta desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000589-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO) X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fs. 381: resta prejudicada a análise do requerimento da autora para suspensão do feito, dada a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fs. 361/362).2. Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal da decisão de fs. 361/362.3. Após, nada requerido, remetam-se os autos a E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3451

MONITORIA

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

1. Junte-se a pesquisa de tramitação dos autos n. 0001357-92.2016.403.6318, anexa.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-07.2014.403.6113 - APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora acerca do Ofício AADJ/INSS n.21.031.130/9028-2017 de reconhecimento dos períodos especiais reconhecidos em sentença, juntado às fs. 346, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-91.2015.403.6113 - MARCIO ANTONIO DOS REIS ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora acerca do Ofício AADJ n.21.031.130/8921-2017 oriundo da Agência do INSS, juntado às fs. 486/491, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-32.2015.403.6113 - IVAN FRANCISCO TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ivan Francisco Teles contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/139). Citado em 15 de junho de 2015 (fs. 142), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fs. 143/185). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 186/188). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 193/215. As partes manifestaram-se às fs. 218/220 e 222. Intimado, o perito manifestou-se às fs. 225/226, dando-se vista às partes. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, a qual foi efetivada às fs. 233/240. O autor manifestou-se às fs. 243, querendo-se inerte o INSS (fl. 245) e o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do

BPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 88/139). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esboçado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 12/10/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003555-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 09/02/1984 a 28/09/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/02/1985 a 02/05/1985 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/05/1985 a 31/05/1990 - profissão: ilustrador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1990 a 28/04/1995 - profissão: revisor de planeamento, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 30/06/1995 - profissão: revisor de planeamento, agente agressivo: ruído de 85,3 dB (A), químico: nevoas, neblina e vapores de pastas, tintas e resinas. Base de Solventes e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo técnico de fl. 201; - 01/07/1995 a 05/02/1997 - profissão: revisor, agente agressivo: ruído de 85,3 dB (A), químico: nevoas, neblina e vapores de pastas, tintas e resinas. Base de Solventes e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo técnico de fl. 201; - 03/03/1997 a 28/02/2000 - profissão: inspetor de qualidade, agente agressivo: ruído de 85,3 dB (A), químico: nevoas, neblina e vapores de pastas, tintas e resinas. Base de Solventes e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo técnico de fl. 201; - 19/11/2003 a 14/02/2007 - profissão: inspetor de qualidade, agente agressivo: ruído de 86,6 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 201; - 17/10/2007 a 30/11/2007 - profissão: encarregado de produção, agente agressivo: ruído de 86,6 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 201; - 06/02/2008 a 12/12/2008 - profissão: supervisor de produção, agente agressivo: ruído de 86,6 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 201; - 11/05/2010 a 24/06/2010 - profissão: encarregado de acabamento, agente agressivo: ruído de 86,6 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 237; - 29/06/2010 a 29/10/2014 - profissão: revisor de planeamento, agente agressivo: ruído de 85,3 dB (A),

químico: nevoas, neblina e vapores de pastas, tintas e resinas. Base de Solventes e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo técnico de fl. 201; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregio: 01/03/2000 a 18/11/2003 - profissão: encarregado de planeamento. Conforme laudo pericial (fl. 201), o ruído foi mensurado em 86,6 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 01 mês e 13 dias de atividade especial até 15/04/2015, data do ajuizamento, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como no feito ora analisado. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=15/06/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei Condono do INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor está trabalhando (conforme consulta ao CNIS) e conta, apenas, 54 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre a petição de fls. 287/299, oportuno a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 285, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, informando nos autos, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-76.2015.403.6113 - LUCIA HELENA ROBIM ROZENDO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Lúcia Helena Robim Rozendo dos Santos em face do INSS na qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral com o reconhecimento do período laborado nas lides rurais (18/12/1970 a 31/12/1978), do período laborado na Prefeitura Municipal de Restinga, sem registro na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (01/04/1993 a 31/06/1999), bem como a declaração de especialidade do vínculo exercido na empresa Calçados Samello S.A. (de 19/12/1983 a 01/11/1988). Juntou documento emitido pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Restinga/SP onde consta a relação dos salários de contribuição do período de 06/1994 a 06/1999, e declaração fornecida pela funcionária Renata Cristina Soares, encarregada do referido setor, em que consta o trabalho da autora no período alegado na inicial, nas funções de Coordenadora da Unidade de Saúde III de Restinga (Centro de Saúde Municipal) e Escriurária na Escola Municipal Lázaro Cassimiro de Lima (fls. 38/40). Citado, o INSS requereu a rejeição dos pedidos, aduzindo a ausência de comprovação do labor rural, bem como que o período em que a autora prestou serviços ao Município de Restinga/SP não está registrado no CNIS, e tampouco a autora teria feito referência a ele na órbita administrativa. A Prefeitura Municipal de Restinga/SP foi intimada, em duas oportunidades, a esclarecer o motivo do referido vínculo empregatício não ter sido registrado na CTPS da autora, bem como a apresentar as cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao INSS e dos documentos referidos à fl. 40 (21.633.001 e débito no 94.531.858-1); contudo, ficou-se silente, consoante certidões juntadas às fls. 127 e 131 dos autos. Nestes termos, determino nova intimação da Prefeitura Municipal de Restinga/SP, na pessoa de seu representante legal, bem como da funcionária Renata Cristina Soares, encarregada do Setor de Recursos Humanos (fl. 131), por mandado, para que cumpram a determinação de fls. 125, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis, sob as penas da lei. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 38/40, 68, 125/131.2. Cumprida a providência acima, dê-se vista às partes para que se manifestem, em igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE RESPOSTA DA PREFEITURA DE RESTINGA - OFÍCIO

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-62.2016.403.6113 - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 137/139, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte: Amazonas Indústria e Comércio LTDA. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo, no prazo de 20 dias úteis. Independentemente, esclareça o sr. perito porque considerou, no laudo de fls. 145/15, a data de 01/03/1995 como termo final para o exercício da função de coletor de lixo, uma vez que o documento juntado à fl. 161 não menciona a referida data. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-89.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 111, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte: Arco Artefatos de Couro - período 19/07/1982 a 12/08/1986; Arco Artefatos de Couro - período 15/08/1986 a 24/10/1986; Vacances Artefatos de Couro - período 01/11/1986 a 08/12/1990; Vacances Artefatos de Couro - período 07/01/1991 a 31/12/1994. 1. Em caso positivo, nomeie como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberá as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.2. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-07.2016.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Reginaldo Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, fundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/144). Citado em 08/07/2016 (fl. 148), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 149/192). Réplica à fl. 194. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 200/202). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/232. O autor se manifestou em alegações finais (fls. 235/236) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 238). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observe que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 93/143). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias das CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatária da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim precificou: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lais, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização.

(Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/12/1980 a 10/02/1983 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/05/1983 a 29/08/1983 - profissão: chanfador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/10/1983 a 13/12/1985 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 25/02/1986 a 06/01/1987 - profissão: chanfador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/02/1987 a 18/03/1987 - profissão: chanfador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1987 a 26/02/1988 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1988 a 04/10/1988 - profissão: ajudante geral (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/01/1989 a 31/10/1991 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/03/1992 a 08/09/1992 - profissão: chanfador sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/09/1992 a 31/12/1992 - profissão: chanfador (sapateiro), agentes nocivos - físico: ruído de 83,2 dB(A) - perícia técnica judicial de fls. 209; - 01/01/1993 a 05/03/1997 - profissão: auxiliar de almoxarifado, agentes nocivos - físico: ruído de 81,5 dB(A) - perícia técnica judicial de fls. 210; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial os seguintes intervalos: - 06/03/1997 a 23/12/1997; 01/09/1998 a 26/12/1998; 01/03/1999 a 30/03/2000; 01/09/2000 a 18/05/2001; 19/06/2001 a 30/08/2001; 03/09/2001 a 17/07/2002; 27/08/2002 a 19/12/2002; 20/01/2003 a 30/04/2011; 02/05/2011 a 31/07/2011; 01/08/2011 a 21/12/2011 e 23/01/2012 a 13/06/2014 - não foi apurada a presença de quaisquer agentes nocivos pela perícia técnica. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaz 35 anos 03 meses e 05 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB-13/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-71.2016.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARANGONI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de legal 2. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) norreamo os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: DECORRIDO O PRAZO PARA O RÉU APRESENTAR CONTRARRAZÕES. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-93.2016.403.6113 - MARIO CELIO CARETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Mario Celio Careta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/109).Citado em 14 de setembro de 2016 (fls. 116), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral. (fls. 117/130).Houve réplica (fls. 135/167).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 168/170).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 203/236.O autor manifestou-se às fls. 241/246 e o INSS pediu-se inerte (fls. 249). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzinj, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzinj, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que apreciada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBP. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Coleto STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operação da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 57/104). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esboçado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade a razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatária da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o local, a situação (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a forma e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificações do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1973 a 27/09/1974 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1975 a 09/05/1975 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/05/1975 a 22/12/1975 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/02/1976 a 27/11/1976 - profissão: chanfador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1977 a 05/03/1980 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/03/1980 a 28/03/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/04/1980 a 11/07/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/07/1980 a 19/09/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1980 a 11/11/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/11/1981 a 17/03/1982 - profissão: chefe de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do

Decreto n. 611/92; - 15/04/1982 a 26/11/1982 - profissão: chefe de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1983 a 01/11/1983 - profissão: chafarinho, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1983 a 30/11/1983 - profissão: chefe de preparação, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1983 a 30/11/1984 - profissão: chefe de preparação, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/12/1984 a 09/04/1985 - profissão: gerente de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/04/1985 a 16/09/1987 - profissão: chefe de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1988 a 21/12/1989 - profissão: encarregado de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/01/1990 a 02/04/1991 - profissão: chefe de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/04/1991 a 11/03/1992 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1992 a 30/12/1992 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/01/1993 a 28/02/1995 - profissão: gerente geral, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1996 a 05/03/1997 - profissão: chefe de corte, agente agressivo físico, ruído: 81,8 dB (A), conforme laudo de fls. 210; - 19/11/2003 a 17/12/2003 - profissão: gerente, agente agressivo físico, ruído: 86,3 dB (A), conforme laudo de fls. 210; - 02/04/2012 a 02/02/2015 - profissão: gerente, agente agressivo físico, ruído: 86,3 dB (A), conforme laudo de fls. 210. Nada obstante o perito tenha constatado, no laudo supracitado, 02/10/2012 como termo inicial do trabalho, anoto que considero a data de início do vínculo constante na CTPS (fl. 45), no CNIS no documento de fl. 236, qual seja 02/04/2012. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os Sseguintes interregnos- 06/03/1997 a 26/12/1997 - profissão: chefe de corte. Nos termos do laudo pericial (fl. 211), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 02/06/2003 a 18/11/2003 - profissão: gerente. Nos termos do laudo pericial (fl. 211), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 08/06/2011 a 16/03/2012 - profissão: encarregado de pesponto. Nos termos do laudo pericial (fl. 211), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, sendo períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 04 meses e 20 dias de serviço/contribuição até 02/02/2015, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *laute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do mesmo tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial/PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/02/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSÃO S/A (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de requerimento formulado pela ré para extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da autora, em razão da rescisão antecipada do contrato objeto dos autos - n. 0365.587-09/2012 (fls. 1564/1570). Intimada a se manifestar, a autora discordou do pedido, aduzindo que as condições da ação devem ser aferidas no momento da distribuição da ação e que possui interesse no julgamento da demanda para ver reconhecido o direito à indenização pelos investimentos já efetuados na obra (fls. 1579/1599). Por petição protocolada em 21/02/2018 (anexa), a ré informa a rescisão do contrato de locação de ativos efetivado entre a autora e a Sabesp (CT 1.057/11) Decido. Não assiste razão à ré. Conforme análise da inicial é possível observar que o pedido formulado pela autora não se limita à liberação e repasse das parcelas n. 7 e 8 previstas no contrato de financiamento entabulado com a ré (n. 0365.587-09/2012) objeto da presente ação é mais amplo, incluindo, ainda, os seguintes requerimentos: ...suspender a exigibilidade das parcelas devidas em razão do contrato de financiamento e repasse entabulado entre as Partes... e que a ré ...indenize a autora pelos prejuízos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), constatacões nos danos decorrentes de encargos trabalhistas que estão sendo assumidos pela Autora com a Desmobilização da equipe, encargos decorrentes do inadimplemento da obra e fornecedores de produtos e/ou prestadores de serviços, lucros cessantes decorrentes do descasamento entre o vencimento do contrato e o recebimento do VML pela Autora, cujo valor será apurado em fase de Liquidação da Sentença- itens 5, a, ii e 5, c (fls. 28/29). Resta presente, assim, o interesse processual da autora no julgamento da ação, ainda que os contratos firmados com a ré e a autora Sabesp tenham sido rescindidos antecipadamente. Isso porque, com a medição física da obra pelo perito judicial nomeado nos autos, será possível aferir o efetivo percentual de execução da obra (se 75,31% ou 72,74%), resolvendo o litígio atinente ao atingimento ou não do percentual estabelecido no cronograma contratual, e possíveis desconfortos entre o vencimento do contrato e o recebimento do VML, tornando possível se estabelecer, assim, eventuais prejuízos materiais suportados pela autora (danos emergentes e lucros cessantes). Ademais, pelo Contrato de Financiamento e Repasse n. 365.587-09/2012, a autora se obrigou a participar do valor do investimento a título de contrapartida com recursos próprios, e/ou de acionistas, num total de R\$ 4.333.631,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e um reais), correspondentes a 6,86% do valor do investimento - cláusula sexta do contrato (fl. 179). Deste modo, é possível vislumbrar, ainda, o interesse processual da autora em demonstrar a utilização da referida contrapartida na obra, já que alega ter assumido compromissos financeiros na ordem de R\$ 6,8 milhões (fl. 1586). Afianço, portanto, a alegação de perda superveniente do interesse processual da autora e determino o prosseguimento do feito. 2. Ante a concordância das partes com o valor solicitado pelo perito judicial (fls. 1561 e 1562), fixo como honorários periciais provisórios a quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), que deverá ser depositada nos autos, pela autora, no prazo de dez dias úteis (art. 373, I, c.c art. 95, 1º e 2º, ambos do CPC). 3. Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos e entregar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) responder a todos os quesitos formulados. 5. Para viabilizar o início dos trabalhos e considerando o pedido formulado na petição n. 2018.61230000304-1 (anexa), autorizo a antecipação do montante de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), em favor do perito, mediante a expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil. 6. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela autora, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-23.2016.403.6113 - FRANCISCO MACHADO NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Francisco Machado Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/155). Citado em 09/09/2016 (fls. 193), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçadores de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral e juntou documentos (fls. 194/210). Houve réplica (fls. 215/251). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 254/256). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 285/296. As partes manifestaram-se às fls. 322/330 e 332/333. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de caçadores e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que os períodos 03/03/1997 a 08/08/1997, 02/10/2000 a 21/12/2000, 02/01/2004 a 06/08/2004 e 01/10/2004 a 15/12/2007 foram reconhecidos como atividades especiais pelo INSS às fls. 198/199 em sua contestação, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos demais interregnos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi admitido pela Autarquia. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates

infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do BPSP. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 106/145). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quanto da análise dos processos nºs. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfl. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescem a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outro razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos

autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim precificou: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Mariana Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lara, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 06/04/1973 a 23/08/1974 - profissão: sapateiro, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/02/1975 a 10/06/1977 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1977 a 03/08/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/09/1981 a 08/11/1982 - profissão: sapateiro, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/11/1982 a 22/01/1985 - profissão: sapateiro, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1991 a 01/07/1994 - profissão: sapateiro, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 30/01/1985 a 13/05/1988 - profissão: sapateiro, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1988 a 18/07/1991 - profissão: sapateiro, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/10/1994 - profissão: blaqueador, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/10/1994 a 28/04/1995 - profissão: blaqueador, agente agressivo quínicico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/02/2005 a 01/09/2006 - profissão: blaqueador, agente agressivo: ruído de 88,3 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 294; - 10/10/2008 a 16/12/2008 - profissão: blaqueador, agente agressivo: ruído de 99 dB (A), conforme PPP de fl. 104. - 15/09/2009 a 13/08/2010 - profissão: espiador, agente agressivo: ruído de 87 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 294; - 02/05/2013 a 18/12/2013 - profissão: blaqueador, agente agressivo: ruído de 88,3 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 294; - 10/03/2014 a 07/06/2014 - profissão: blaqueador, agente agressivo: ruído de 91,8 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 294; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 29/04/1995 a 02/03/1997 - não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho; - 03/11/1997 a 03/12/1997 - não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho; - 01/06/1998 a 13/10/1998 - profissão: blaqueador. Conforme PPP de fl. 93/94, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, nos termos da legislação do período; - 01/12/1998 a 11/09/1999 - profissão: pontador. Nos termos do laudo pericial (fl. 294), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 11/05/2000 a 19/09/2000 - profissão: pontador. Nos termos do laudo pericial (fl. 294), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 23/01/2001 a 21/02/2001 - não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho; - 12/09/2001 a 10/10/2001 - não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho; - 01/11/2001 a 29/01/2002 - não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho; - 02/05/2002 a 30/04/2003 - profissão: blaqueador. Nos termos do laudo pericial (fl. 294), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, reputo perfeitamente possível que integrem a contagem de tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, IX do Decreto n. 3048/99. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos, 07 meses e 21 dias de atividade especial até 17/07/2014, data do requerimento administrativo, a mesma fez jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condecorando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=17/07/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-88.2016.403.6113 - CRISTIANO TEODORO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornem os autos ao perito médico para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor (fls. 82/83), no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, dê-se vista às partes, por igual prazo, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 3. Não havendo nova solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais fixados à fl. 80. Intimem-se. Cumprase. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL NOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-94.2016.403.6113 - ELISABETE DE PAULA AMPARADO (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora, Sra. Elisabete de Paula Amparado, falecida em 08/06/2017, conforme consta da certidão de óbito acostada às fls. 138. Instado a se manifestar, o INSS não se opõe ao pedido (fl. 144). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que a habilitante comprovou a condição de herdeira necessária do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829, I do Código Civil, admito a habilitação de sua filha Fernanda de Paula Porto Medeiros, CPF 353.596.208-03.2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas o nome da herdeira habilitada. 3. Sem prejuízo, junte-se o aviso de recebimento referente ao despacho/ofício de 143. Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, expeça-se mandado de intimação ao Responsável pelo Setor de Diálise da Santa Casa da Misericórdia de Franca/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se a declaração aposta no canto esquerdo do documento de fl. 27, foi de fato, emitida pelo médico, Dr. José Vagner Pedegone. Instrua-o com cópia do referido documento. 4. Após, manifestem-se as partes quais as provas pretende produzir, justificando sua pertinência. 5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-69.2016.403.6113 - VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 17/01/2017, na via administrativa, oficie-se o chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, para que informe se e quais foram os períodos considerados especiais. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias úteis, a fim de que requeram o que entender de direito, inclusive produção de provas, se o caso. Int. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-42.2016.403.6113 - MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEXO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autora junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que constam as anotações dos vínculos trabalhistas na empresa H. Bettarello Curitiba e Calçados LTDA (períodos de 16/04/1985 a 16/10/1991 e de 01/11/1991 a 26/06/1996), conforme CNIS em anexo. Com a juntada, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-54.2016.403.6113 - VERA LUCIA DE PAULA DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devido regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopeado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para proceer a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, com vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Hospital Regional de Franca. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Narciso Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP. 3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; (b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; (c) em se tratando de empresa ativa, afirmar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); (d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; (e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; (f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; (g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); (h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); (i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; (j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; (k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; (l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-79.2016.403.6113 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devido regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais

convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepeso por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H Bettarello Curtidora e Calçados LTDA - período após 28/04/1995; Calçados Mariner LTDA; W. Gomes Rezende & Cia LTDA; Anatomic Gel Artefatos de Couro LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D-SP.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma.g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-34.2017.403.6113 - SILVIA APARECIDA FELIZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Aduz o INSS, ainda, a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Não assiste razão ao INSS, uma vez que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 14/05/2015 (fl. 47), e o ajuizamento da ação ocorreu em 18/01/2017, não transcorrendo, assim, o decurso do prazo prescricional de cinco anos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudence consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepeso por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Toni Salloum & Cia LTDA - período após 28/04/1995; Calçados Samello S.A.; Art Bella Lingerie LTDA; João Batista Cintra.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma.g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-12.2017.403.6113 - ALTAMIRO LEMOS DA SILVA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA E SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-08.2017.403.6113 - ALCEU GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a

obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, com vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Samello S.A. - período após 30/09/1985; M S M Produtos para Calçados LTDA; F. Hadid Calçados; Toni Salloum & Cia LTDA - período de 02/08/2010 a 09/06/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D-SP.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoais (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questionamentos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, esclareça o autor o cargo exercido na empresa Pisaras Brasil, Indústria e Comércio (de 01/03/2010 a 04/08/2010), bem como na empresa Toni Salloum & Cia LTDA (período de 02/08/2010 a 09/06/2011), comprovando documentalmentemente - CNIS em anexo. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-15.2017.403.6113 - MARISA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. sentença prolatada nos autos do Procedimento Comum n. 0006238-48.2016.403.6113, em trâmite nesta 3ª Vara Federal em Franca (cópias anexas), foi concedida à sra. Luzia Aparecida de Lima Sobreira o benefício de pensão por morte do falecido Antônio Donizete de Paula Sobreira, com data de início em 30/04/2016 (fl. 161). 2. Nestes termos, considerando o interesse jurídico na causa, determino à autora que proceda à emenda da inicial, promovendo a integração da sra. Luzia Aparecida de Lima Sobreira no polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Cumpra-se a providência acima, cite-se a corrê. 4. Saliente, outrossim, que não é caso de conexão e apensamento dos feitos, uma vez que já foi proferida r. sentença nos autos n. 0006238-48.2016.403.6113, inclusive com trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-67.2017.403.6113 - GABRIEL CAETANO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - De ciência às partes do laudo socioeconômico, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais, especificando, ainda, caso queiram, qual prova pretenderem produzir justificando a pertinência. 2 - Não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-42.2017.403.6113 - MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e

fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepesoado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza; Fundação Espírita Allan Kardec; Instituto Nacional de Apoio à Educação, Desenvolvimento, Pesquisa, Ações, Assistências em Saúde, Meio Ambiente e Turismo; Centro de Educação Profissional Sins Saúde de Ribeirão Preto. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D SP.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005468-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)) - ANTONIO PENHA - INCAPAZ X LEOSINA MAXIMO PENHA (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por Antônio Penha e Leosina Máximo Penha em face da execução movida pela Caixa Econômica Federal contra José Tadeu Pessoni e Marcio Luiz Pessoni, em curso perante este Juízo, sob o nº 0005191-98.2000.403.6113. Sustentam os embargantes que foram intimados da penhora do imóvel matriculado sob o nº 35.982. Afirmam serem coproprietários de da sua propriedade do referido bem, além se serem usufrutuários do imóvel. Aduzem que a penhora foi desconstituída pela sentença proferida na ação declaratória nº 0000734-76.2007.403.6113, que reconheceu a falsidade da assinatura do embargante Antônio Penha nas cartúlas que embasaram a execução nº 2000.61.13.005739-4. Argumentam, por fim, tratar-se de bem de família. Requerem sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a desconstituição da penhora efetivada. Juntaram documentos (fs. 02/161). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 163/164). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, afirmando que o devedor, nos autos da execução, é o legítimo proprietário da parcela penhorada, de forma que dívida não foi alcançada pela sentença mencionada na inicial. Sustenta ainda que a penhora atingiu somente a sua propriedade do bem, e sua eventual alienação não prejudica o usufruto dos embargantes. Requerem a improcedência dos embargos (fs. 172/173). Intimados, os embargantes juntaram produção por instrumento público e requereram a produção de prova testemunhal (fs. 182). A CEF prescindiu da produção de provas (fl. 185). O Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 187/188). Intimados a manifestarem-se acerca da certidão de fs. 179, os embargantes manifestaram-se às fs. 190/195 e juntaram documentos (fs. 196/562), dando-se vista à embargada (fl. 564). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF às fs. 187/188, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Quanto à alegação de que a respectiva penhora foi desconstituída pela sentença proferida na ação declaratória n. 0000734-76.2007.403.6113, que reconheceu a falsidade da assinatura do embargante Antônio Penha nas cartúlas que embasaram a execução n. 2000.61.13.005739-4, anoto que tal declaração afeta somente a execução em que o mesmo foi avalista da empresa Calçados Ely Ltda., conforme demonstra o registro n. 6 da certidão atualizada da matrícula do imóvel (autos n. 2000.61.13.005739-4; fs. 58 verso). Ressalto também que na presente execução (0005191-98.2000.403.6113), não houve penhora sobre a propriedade dos ora embargantes, uma vez que a constrição recaiu somente sobre a parte ideal de da sua propriedade que o executado José Tadeu Pessoni detém sobre o imóvel. Em relação à alegação de que a penhora constitui turbacão à posse dos embargantes, tendo em vista que incidu sobre bem imóvel fruto de doação com reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, tenho que a mesma também improcedente. A cópia da certidão de propriedade do imóvel comprova que o bem era de propriedade dos embargantes, tendo sido doado aos filhos e genros do casal, dentre eles o executado José Tadeu Pessoni, sendo que os doadores reservaram para si o usufruto vitalício do referido bem, isto em 22 de novembro de 1985 (fl. 57). Evidentemente que o usufruto, instituído muitos anos antes da presente execução, deverá ser respeitado por eventual arrematante, nos termos da lei civil, devendo inclusive serem os usufrutuários, ora embargantes, intimados por ocasião da hasta pública. Por força do disposto no artigo 1.410 do Código Civil, o usufruto somente é extinto cancelando-se o seu registro no Cartório do Registro de Imóveis nas hipóteses elencadas, entre elas, a morte do usufrutuário. De outro lado, havendo mais de um usufrutuário, o artigo 1.411 do CC garante a transmissão do usufruto ao usufrutuário sobrevivente, desde que estipulado expressamente, o que é o caso. Porém, tais fatos não impedem que a parte correspondente a da sua propriedade pertencente ao executado seja levada à hasta pública, bem como que o produto de sua alienação seja destinado à satisfação do crédito da executante, dada a cindibilidade dos direitos inerentes à propriedade. Resta, portanto, prejudicado o exame da fundamentação relativa ao imóvel enquanto bem de família, pois, independentemente da destinação do bem (moradia dos autores ou locação), eventual alienação em hasta pública respeitará o usufruto dos embargantes, uma vez que referido direito real não será atingido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, com relação à embargante, em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0005191-98.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001328-41.2017.403.6113 - WAGNER ROBERTO DOS SANTOS X ADRIANA SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de manutenção de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada Wagner Roberto dos Santos e Adriana Souza do Nascimento Santos em face da Caixa Econômica Federal. Alegam que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 9.672 do 1º CRIA, financiado pela CEF, a quem foi alienado fiduciariamente. Sustentam que tiveram problemas financeiros e não lograram pagar as prestações mensais, tomando conhecimento de que a propriedade fora consolidada em nome da credora e irá a leilão. Asseveram que estão tentando renegociar o débito administrativamente. Juntaram documentos (fs. 02/27). Realizada audiência de justificação de posse, as partes se compuseram (art. 35/40). A CEF noticiou o cumprimento do acordo (fl. 53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 37. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade AV. 28 da matrícula nº 9.672, do 1º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vam Federal de Franca
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001099-93.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LADY LAURA DE SOUZA VENTURA
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Lady Laura de Souza Ventura**, menor, representada por sua genitora Solange Maria de Souza contra **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava**, com o qual pretende a exibição de procedimento administrativo.

Intimada, a autora regularizou sua representação processual.

Notificada, a autoridade administrativa apresentou cópia integral do referido documento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A impetrante requereu a procedência do pedido inicial.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que, a autoridade impetrada, após notificação, apresentou cópia do procedimento administrativo NB 702.978.475-9.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, haja vista o reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas dada a expressa previsão de gratuidade na Lei n. 9.507/97.

Honorários afastados por aplicação analógica da Súmula 512, do STF.

FRANCA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP119280, CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA, MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA
REPRESENTANTE: LUCÉLIA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILDA ALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à restituição das contribuições descontadas de sua remuneração.

Alega que é aposentada desde 30/08/2011 e optou por permanecer exercendo a função de professora na Prefeitura de Guarulhos. Afirma que em decorrência do vínculo empregatício é descontado mensalmente a chamada contribuição previdenciária de sua remuneração, com o que não concorda, já que não recebe qualquer retribuição pelo valor contribuído. Sustenta que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 viola a moralidade pública ao propiciar enriquecimento sem causa e afronta os princípios da isonomia, da proibição de proteção insuficiente e da dignidade da pessoa humana.

Pleiteou a concessão de liminar para suspender a cobrança de contribuições previdenciárias a partir de 03/2018.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

É que é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento quanto à constitucionalidade da cobrança questionada pela parte autora, por estar amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º, I, 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos beneficiários" (STF - Primeira Turma, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE, POSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Primeira Turma, RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

I. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (STF - Segunda Turma, RE 437652 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF - Primeira Turma, RE 396020 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - Segunda Turma, RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir verossimilhança na alegação que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Intime-se. Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0425294-0, registrada em 06/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da requisição de informações, considerando que está demonstrado nos autos o *periculum in mora*.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PAGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 06/03/2018 (DOC 5492928 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0425294-0, registrada em 06/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23CE527FC>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES, CPF: 08523166823, com endereço à MARIA JORGE LOMBARDI, 160, Bairro: JARDIM ALAMI, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07176-600, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48C852258>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NORIVAL FERNANDES NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Norival Fernandes Nunes opõe embargos à execução em face do bloqueio de valores existente em conta bancária, efetuado por decisão proferida nos autos nº 0004445-81.2001.403.6119, em fase de cumprimento de sentença.

Fundamenta o pedido nos arts. 914 e 917, CPC, argumentando que o bloqueio atingiu valores de caráter alimentar.

Passo a decidir.

Vejo caracterizada a falta de interesse de agir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

O processo principal (0004445-81.2001.403.6119) encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O executado foi intimado para pagamento voluntário, porém, deixou decorrer *in albis* o prazo para cumprimento, razão pela qual foi deferido o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Daí a oposição dos presentes embargos à execução, pretendendo desconstituir a ordem de bloqueio.

Todavia, inadequada a via escolhida para o pleito, considerando que não há previsão legal para oposição de embargos à execução na fase de cumprimento de sentença, que se processa na forma dos arts. 513 e seguintes, CPC.

Não concordando com o bloqueio de bens, caberia ao executado apresentar a insurgência por mera petição nos próprios autos em que se processa o cumprimento da sentença, consoante determina o art. 525, §11, CPC.

Verifica-se, portanto, a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da evidente inadequação da via processual para o pedido formulado, bem como pela inexistência de previsão legal para oposição de embargos em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-19.2018.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Indefiro a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição, comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumprе anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado. Assim, não constando eficácia do EPI no PPP, cabe ao INSS fazer a prova em contrário.

No que tange ao PPP da empresa **Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda.**, verifico que não havia sido juntado na via administrativa, razão pela qual deixou de ser analisado pela perícia do INSS. Porém em contestação é questionada a observância da NH-01 da Fundacentro, para o trabalho prestado a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Assim, deverá ser esclarecido pela empresa o Nível de Exposição Normalizado (NEM) de ruído para o período posterior a 01/01/2004. Também em relação ao trabalho prestado na empresa **Scalina S.A.** deve ser informado o Nível de Exposição Normalizado (NEM) de ruído.

Em relação ao trabalho na **Kenelman Lavanderia e Tinturaria Ind. Ltda.**, verifico que no CNIS consta a data de saída em **21/01/2011** (DOC 4412001 - Pág. 19). Também na CTPS consta anotação de que o último dia de trabalho foi **21/01/2011** (DOC 4412052 - Pág. 9). Assim, cabe à parte autora juntar documentos que comprovem a continuidade da prestação de serviço após essa data.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Por ora, ante a apresentação de formulários PPP fornecidos pelas empresas, indefiro o pedido para realização da prova pericial.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que as partes juntem aos autos os documentos mencionados e outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/09/2013.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de "ofícios às respectivas empresas para apresentarem os documentos necessários ao convencimento do magistrado" e realização de perícia "se for necessário". O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG. Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3 (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por consequente, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar a via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio reglamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Aliança Metalúrgica S.A. de 17/02/1987 a 08/07/1993**, como *prestista* (DOC 4803749 - Pág. 9 e ss)
- Metalúrgica Metelson Ind. e Com. Ltda. de 01/04/1998 a 12/04/2013**, como *prestista* (DOC 4803721 - Pág. 1 e ss, 4803784 - Pág. 7 e 4803834 - Pág. 5 e ss)

O período de **17/02/1987 a 08/07/1993** foi convertido na via administrativa, não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/04/1998 a 12/04/2013** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Cumpra-se anotar que o autor juntou documentação que demonstra que o signatário do PPP é sócio da empresa (DOC 4803834 - Pág. 5 a 8) e que consta do Laudo Técnico da empresa que o ruído de 90,6dB informado corresponde ao Nível de Exposição Normalizado (NEN – DOC 4803737 - Pág. 3).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/04/1998 a 12/04/2013** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 21 anos, 5 meses e 4 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 36 anos e 07 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/04/1998 a 12/04/2013**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/09/2013).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intíme-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias”.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida”.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005154-04.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENNETH JAMES BATT(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na devolução do notebook e pen drive apreendidos, sob pena de decretação de perdimento dos referidos bens. Autorizo a destruição total da droga apreendida. Oficie-se. Considerando a decretação de perdimento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores constantes das Guias de Depósito de fls. 149 e 180 à SENAD. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Preliminar de *Litisconsórcio passivo* já apreciada (DOC 4103746 - Pág. 1).

Prescrição. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/07/2012**, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Verifico que foi concedido benefício à corré Magda (DOC 1788837 - Pág. 4). Assim, a questão de fato divergente se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora e da corré Magda (considerando o pedido de revogação de sua pensão formulado na emenda à inicial).

O meio de prova admitido é precipuamente documental e testemunhal.

Nesses termos deve ser deferido o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes.

Cumpra anotar que na inicial a parte autora menciona que no processo nº 430/89, a corré Magda teria declarado que o falecido "...há 7 meses abandonou a família e foi residir com sua mãe em Mairiporã..." (DOC 1788718 - Pág. 3). Porém, verifico que não foi juntado aos autos a cópia do documento que faz essa referência.

No processo administrativo também é feita menção a "Boletim de Ocorrência" e "Termo de Internação do Hospital Nossa Senhora do Desterro" (DOC 1788808 - Pág. 16 e 1788837 - Pág. 5), documentos não juntados aos autos pela autora.

Verifico, ainda, que embora a corré Magda tenha declarado em contestação que nos "últimos meses, anteriores ao falecimento, o marido frequentava recorrentemente a residência da corré, vivendo novamente publicamente como marido e mulher e declarando a todos que retornaria ao lar de forma permanente" (DOC 5084419 - Pág. 2), não juntou provas materiais dessa convivência.

Nesses termos será deferido prazo para juntada de provas relativas à alegada União Estável por ambas as partes.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia dos processos administrativos nºs. 21/142.736.252-9, 21/145.373.150-1 e nº 21/149.785.464-1.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018 às 16 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Verifico, desde logo, que a corré Magda apresentou rol de testemunhas residentes em Franco da Rocha (DOC 5084419 - Pág. 9). Assim, deverá, no prazo de 15 dias, esclarecer o ponto mencionado no parágrafo anterior.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos provas materiais da alegada União Estável.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos benefícios nºs 21/142.736.252-9, 21/145.373.150-1 e nº 21/149.785.464-1.

Defiro a gratuidade da Justiça também à Corré Magda. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 13556

INQUERITO POLICIAL

0007534-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU XIANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Em decisão proferida à fl. 139, este Juízo deferiu o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do réu ZHOU XIANG, com determinação para que o réu entregasse seu passaporte neste Juízo, no prazo de cinco dias após o seu retorno.

Foi certificado à fl. 155 o decurso de prazo para a devolução do referido documento.

Dessa forma, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal à fl. 157, intime-se a defesa do acusado para que justifique o descumprimento da decisão judicial de fls. 139/139v, quanto à não devolução do passaporte no prazo determinado.

Solicite-se à Polícia Federal a certidão de movimentos migratórios do investigado.

Após, vista ao MPP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança com determinação à autoridade impetrada para que “tome as devidas providências para proceder à imediata baixa da inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos restritivos”.

Embargante afirma haver obscuridade na sentença, tendo em vista responder apenas pelo CADIN.

Intimada, impetrante manifestou-se sobre embargos opostos.

Resumo do necessário, decidido.

Constato a mácula apontada. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 diz respeito ao Cadastro Informativo (CADIN). Mas apenas a ele. Não se refere a outros órgãos de controle de crédito, especialmente, àqueles de natureza privado (como é o caso do SERASA e SPC).

No mesmo sentido, encontro precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI Nº 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SPC. RECURSO DESPROVIDO. - Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negatificação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são **personas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam**. - Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, QUARTA TURMA, AI 00302039520154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 – destaque nossos)

Desse modo, observo ter havido questionamento sobre a extensão do que seria possível de fazer pela impetrada (ID 3781781 - Pág. 4). No entanto, restando ausente análise na sentença, **constato omissão**. Em conclusão, reconheço mácula omissiva, conheço dos embargos, **CONCEDO** provimento, para o fim de **limitar a exclusão determinada sob responsabilidade da União ao CADIN**. De resto, fica mantida a sentença embargada.

Documentada inscrição (ID 3702168 - Pág. 1), oficie-se ao SERASA, com informação da exclusão determinada na sentença (transcrevendo respectivo dispositivo), confirmando liminar deferida em mandado de segurança.

P.I.

P.I.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Indefiro a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

Embora comprovada renda em torno de R\$ 3.300,00 pelo INSS (DOC 4024485 - Pág. 4), a parte autora juntou comprovantes que evidenciam despesas superiores a esse montante (DOC 5033674 - Pág. 1 e ss.).

Assim, diante comprovação da insuficiência de recursos pela parte autora, não cabe acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Na via administrativa e em contestação o INSS questionou a utilização de metodologia inadequada para apuração do ruído no período posterior a 01/01/2004 (trabalhado na empresa **Dyna Ind. e Com. Ltda.**) devendo ser esclarecido pela empresa o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Verifico, ainda, que os vínculos com as empresas **Revest Revestimentos Ltda. ME (15/12/1999 a 01/02/2000)** e **Rec Tec Comércio de Móveis Ltda. ME (01/03/2005 a 29/05/2005)**, embora anotados na CTPS, constam no CNIS apenas com data de entrada e anotação de extemporaneidade e também não constam do extrato de FGTS. Cumpra anotar que o vínculo subsequente ao da empresa Revest Revestimentos Ltda. ME anotado na CTPS (com a **Comercial Ventura e Campos Ltda. ME** - DOC 3393511 - Pág. 15 e 3393522 - Pág. 41 - *vínculo não pleiteado na inicial*) também não consta no CNIS.

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, à época em que prestado o trabalho, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações “*para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*”. Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Em relação às empresas **Revest e Rec Tec** podem ser juntados outros documentos tais como declaração do empregador acompanhada de ficha de registro de empregado, comprovante de recolhimento de contribuição sindical, contrato de trabalho, termo de rescisão contratual, holerites, RAIS etc.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 17/11/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Pretende, ainda, o reconhecimento do vínculo com a empresa Thread Rolling de 01/03/1979 a 31/12/1980.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Realizado o saneamento do processo, sendo afastada a alegação de prescrição.

Manifestação da parte autora (DOC 5478206 - Pág. 1) sem juntada de documentos novos (a cópia da CTPS do autor já constava do processo).

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito (prescrição) já analisada por ocasião do saneamento do processo (DOC 4854577 - Pág. 1).

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***Q limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estende ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ***RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE*** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, ***as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Perfisa Ind. e Com. Ltda. de 01/06/1982 a 06/01/1992, como ajudante geral/refritador** (DOC 3116431 - Pág. 1 e ss e 3116452 - Pág. 20 e ss.).
- Ind. Mecânica Cavour de 01/09/1999 a 17/01/2001 e 02/01/2002 a 29/02/2016, como retificador de perfil especial** (DOC 3116439 - Pág. 1, 3116439 - Pág. 3, 3116452 - Pág. 23 e 3116452 - Pág. 25).

O ruído informado na documentação para os períodos de *01/06/1982 a 06/01/1992 e 19/11/2003 a 31/12/2003* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância ***“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de *01/09/1999 a 17/01/2001 e 02/01/2002 a 18/11/2003* é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

A partir de *01/01/2004*, conforme Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015, o ruído deve ser informado com observância das metodologias e procedimentos da NHO-01 da Fundacentro, que regulamenta a apuração do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que indica o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de oito horas diárias.

A inobservância dessa metodologia foi questionada na via administrativa (DOC 3116452 - Pág. 95), sendo esclarecido em saneador que seria ônus do autor juntar documentos para esclarecimento desse ponto, quedando-se inerte.

Também o artigo art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que fica a *encargo do segurado* comprovar a exposição a condições especiais prejudiciais à saúde.

Em suma, diante da lide concreta, resta concluir que o autor quedou-se inerte em ônus que lhe cumpria (art. 333, I, CPC) exclusivamente, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2004 a 29/02/2016.

Os PPPs anexados aos autos informam que havia utilização de EPI eficaz em relação aos *agentes químicos*, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada (ARE 664335, em repercussão geral), impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades por esse agente.

No que tange ao tempo comum trabalhado na empresa **Thread Rolling**, verifica que consta apenas data de admissão (em 01/03/1979) no CNIS (DOC 3114339 - Pág. 1), FGTS (DOC 3116472 - Pág. 11) e CTPS (DOC 3116452 - Pág. 57).

Consta na RAIS informações até o ano de 1980 (DOC 3116452 - Pág. 15) e na CTPS a última anotação foi datada de 01/11/1980 (DOC 3116452 - Pág. 58).

Nesses termos, observado o disposto no artigo 62, § 1º, do Decreto 3.048/99, o vínculo pode ser considerado até 01/11/1980.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos 3 meses e 14 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/06/1982 a 06/01/1992 e 19/11/2003 a 31/12/2003**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DECLARAR** o direito ao compute do período comum urbano de **01/03/1979 a 01/11/1980**, conforme fundamentação da sentença;
- c) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência recíproca das partes: condeno a parte autora em metade das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago; condeno a parte ré em metade das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade em relação à parte autora, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do saldo devedor/débito no valor atualizado de R\$ 17.467,89 (dezessete mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), relativo ao crédito de CSLL não confirmado pelo Fisco Federal quando da homologação parcial da PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174 (Processo nº 10875.905.482/2017-17), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

O pedido da autora encontra previsão no artigo 151, II, do CTN, que dispõe, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito do seu montante integral.

Destaco que o depósito é faculdade da parte, para se livrar dos efeitos da mora, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial.

O perigo da demora é evidente, diante dos efeitos negativos trazidos em decorrência da exigibilidade do débito informados na inicial (negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, ajuizamento de execução fiscal).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela sumária** para, diante do depósito judicial do crédito tributário questionado, suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, cabendo à autoridade fiscal a verificação da integralidade do montante depositado.

INTIME-SE a UNIÃO do conteúdo desta decisão para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAN KARLO NUNES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual autor, servidor público, pede lhe seja garantida a inscrição em concurso de remoção (com prazo final dia 20 de outubro de 2017). Ação proposta em no mesmo dia do prazo fatal, houve decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, em 23 de outubro de 2017. Em 25 de outubro de 2017, houve devolução dos autos pela Vara-Gabinete, reconhecendo a incompetência.

Em 27 de outubro de 2017, houve decisão, reconsiderando a primeira decisão e analisando pedido de tutela de urgência. Concluiu, indeferindo a tutela de urgência.

União, citada, apresentou contestação. Intimado a manifestar-se, autor ficou-se inerte.

Intimado a manifestar e justificar persistência de interesse processual, novamente, o autor ficou-se inerte.

Decido.

Verifico que, porque o autor não teve sucesso na obtenção de tutela de urgência no dia 20 de outubro de 2017, naquele mesmo dia, encontra-se prejudicada sua pretensão. É que, desde então, havia esgotado prazo previsto em edital para inscrição em concurso de remoção. Ainda, vejo que o concurso de remoção referido na inicial encontra-se finalizado, como leio da Portaria nº 411, de 26 de outubro de 2017 (disponível em: <http://www.mpu.mp.br/concurso-de-remocao/pagina-candidato>. Acesso em: 12 abr.2018).

Portanto, um tanto claro que não persiste utilidade na prestação jurisdicional pedida, o que vejo ratificado pelo silêncio após intimação para justificar interesse processual.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001361-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA., OSCAR HIDENORI HIROSE, KAZUO HIRAKAWA

DESPACHO

Manifeste-se o Exepto acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Cecon.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11737

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005703-0) - JOAO DAVID DA SILVA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 292/293. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009995-71.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 183 e 190. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003227-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Paulo Roberto de Souza Lima (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) Reg. ____/2018 SENTENÇA Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 494/495. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009215-97.2013.403.6119 - MATHEUS HUGO PEREIRA DE SOUSA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HUGO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 183 e 192. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 53/57.

Após, dê-se vistas às partes.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 11738

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001606-87.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-62.2018.403.6119) - VITOR COSTA DOS SANTOS(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de VITOR COSTA DOS SANTOS, preso em flagrante aos 31/03/2015 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que o indiciado tem residência fixa, ocupação lícita e é arrimo dos filhos menores, e que os requisitos e pressupostos da prisão preventiva não estão preenchidos e requer a substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa, inclusive prisão domiciliar. Juntou documentos, em complemento aos apresentados na oportunidade da audiência de custódia (autos do comunicado de prisão em flagrante, processo n.00015436220184036119). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (fls. 18/19). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. O indiciado foi preso em flagrante quando embarcava para o exterior, trazendo consigo 11.925 gramas - massa líquida - de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o fumus commissi delicti, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (periculum libertatis), é negável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indiciado. Neste particular, não se pode olvidar que a simples informação de exercício de ocupação lícita - fl. 19, e a existência de residência fixa e conhecida - fl. 14 (uma sem comprovação da existência da empresa e capacidade de declarar do empresário/empregador subscritor, outra em nome de terceiros), não conduzem necessariamente ao deferimento da liberdade provisória. Nos termos da lei, importa avaliar se estão presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). É tal e o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semilivre ou substituição por penas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, lembrando das informações prestadas pelo indiciado (perante a autoridade policial), quanto a possuir antecedentes e condenação penal por roubo (o que foi ratificado na oportunidade da audiência de custódia), o que demonstra propensão ao crime por parte do indiciado. Manifesto, pois, o risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal no caso vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de 11.925 gramas de cocaína, com prisão em flagrante na iminência de embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto

se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do indiciado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal, pois é a única medida cautelar adequada à gravidade do crime investigado. Também não é o caso de prisão domiciliar. Nada obstante, cabe registrar, em obséquio às alegações da defesa, que a mera circunstância de possuir o indiciado filhos menores, não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos da nova interpretação do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal (firmado em habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal), no sentido de que a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá, porquanto a lei processual penal é expressa a condicionar a substituição quanto o agente for mulher. Postas essas razões, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do denunciado. Oportunamente, translate-se cópia destes autos para os principais e arquivem-se.

AUTOS Nº 5000689-80.2018.4.03.6119

REQUERENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000654-23.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE JANUARIO GLACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000632-62.2018.4.03.6119

AUTOR: CICERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004099-83.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000767-74.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000367-60.2018.4.03.6119

AUTOR: JESULINDO GOMES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao princípio da economia processual, bem como para evitar tumulto processual, considerando que os fatos sobre os quais se pretende a produção probatória são os mesmos da Ação Civil Coletiva nº 5004764-02.2017.4.03.6119, cuja prevenção com este feito já foi reconhecida (ID 5145529 daqueles autos), afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, pelo que determino que se aguarde até que o processo supramencionado chegue ao mesmo ponto deste feito para tramitação em conjunto nestes autos, a partir da fase de saneamento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOVIARIO UNICARGA LTDA - EPP, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES, EDER RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do acordo noticiado pelo executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, doc. 17.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 11736

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu acerca dos documentos novos de fls. 564/576, em 05 dias. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. P.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANKLIN GOMES MEDEIROS

Compulsando os autos verifico que à fl. 88 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que, em contato telefônico com o réu, este teria declarado que o veículo objeto deste feito fora apreendido pela polícia, por falta de licenciamento.

Assim, em consulta ao sistema Renajud, verifica-se que, de fato, o veículo encontra-se baicado, além de possuir restrição administrativa e de alienação fiduciária.

Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do processo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFFERSON DE QUEIROZ

Fl. 191: Primeiramente, tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 134/173 expedida para diligência no mesmo endereço indicado pela CEF retornou sem cumprimento devido à falta de fornecimento de meios para cumprimento da decisão, concedo o prazo improrrogável de 15 dias à CEF para que forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação, busca e apreensão.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito pelos mesmos fundamentos legais supramencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-40.2010.403.6119 - ISMAEL PEDRO SALVADOR(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região anulando a sentença ante a ausência da oitiva de testemunhas (fls. 282/284), designo o dia 16 de maio de 2018, às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, com o escopo de se comprovar o exercício de atividade rural pelo autor.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, 4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-95.2016.403.6119 - LIVINO REINALDO REIS FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a virtualização e a inserção dos presentes autos no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo (art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Vistos em inspeção.

Fls. 189/191: Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 15 meses.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício nº 53/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000934-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETOCAR REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RICARDO BATISTA RODRIGUES X JONATAS DAVID DE SOUZA X JOSE ADAO DE CAMARGO

Vistos em inspeção.

Fl. 161: Impertinente o pedido da exequente haja vista a sentença de fl. 152.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011255-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Fls. 239/240: Considerando-se os bens penhorados à fl. 213 e o Auto de Constatação de fl. 246, inclui-se o presente feito na 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS.

Fls. 229/231: Defiro o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Diante do interesse das partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 28/06/2018 às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Fl. 634: Tendo em vista que há patrono constituído nos autos pelo réu, intime-se o Banco do Brasil para que cumpra o item 12, do acordo de fls. 579/582, no prazo de 15 dias.

Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação designo o dia 28/06/2018 às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001255-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA FONSECA(SP374241 - SABRINA SILVA SQUILLACI)

Fls. 233/235: Deverá a executada Luiza Maria Fonseca cumprir corretamente o despacho proferido à fl. 232, trazendo aos autos extrato bancário que demonstre a identificação da conta, bem como o bloqueio judicial efetivado na referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Fls. 198/199: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Após, intime-se a DPU acerca do despacho de fl. 183.

No mais, verifico que o presente feito encontra-se equivocadamente classificado como Cumprimento de Sentença, razão pela qual deverá a Secretaria retificar a classe processual para Ação Monitória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11739**MONITORIA**

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para a expedição de Carta Precatória para cumprimento de ato no Juízo da Comarca de Alambari/SP, sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XA VIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela embargante (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial da embargante para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 5324978: oficie-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos das empresas Transportes de Máquinas Monteiro Ltda – ME e Irmãos Gaeta Transportes Eireli, com cópia da manifestação do Sr. Perito e deste despacho, informando-os da perícia agendada, bem como para que disponibilizem ao Sr. Experto cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado **SEBASTIÃO LIBERATO DE ARAUJO**, RG M-19.512.686-5/SSP/SP, CPF 372.521.514-68, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante nas perícias a serem realizadas nas seguintes datas:

1. no dia 25.05.2018, às 13 horas, à empresa Irmãos Gaeta Transportes EIRELI; e
2. no dia 25.05.2018, às 15 horas, à empresa Transportes de Máquinas Monteiro Ltda.–ME.

Cumpra-se. Intinem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MEIRE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Notificação".

Intime-se a requerida MEIRE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intinem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição id. 5482169: concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para dê cumprimento integral da decisão id. 5055208.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ EVANILDO PEIXOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 30/11/1987 a 06/11/1997 como ajudante de produção na indústria química de seda artificial; entre 14/05/1998 a 09/07/2000, 10/07/2000 a 21/07/2000 e 20/07/2000 a 25/10/2007 na atividade AGENTE DE PROTEÇÃO DE AEROPORTO; entre 13/10/2007 a 25/02/2008 como CONFERÊNCIA DE ARMAZÉM; entre 03/05/2008 a 22/05/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 a 16/02/2016 (DER) como OPERADOR DE EMPILHADEIRA, todas as atividades de trabalho após 1998 no TECA-GRU TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO, averbando-os como tais na contagem de tempo de contribuição do autor para os fins de direito, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e no pagamento de aposentadoria especial, desde a DER (16/02/2016). Successivamente, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais para comum, para todos os fins de direito desde logo, condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/02/2016).

A inicial foi instruída com procauração e documentos.

Decisão Id. 605195 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos que se pretende o reconhecimento como especiais e requerendo que o autor seja intimado a juntar cópia integral do PA, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Id. 848525).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 1049430).

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que, inicialmente, verificou-se que, em relação ao período de 13/10/2007 a 25/05/2008, de acordo com a CTPS e o CNIS, a data correta de demissão é 25/02/2008 e não 25/05/2008, como constou na inicial. Em relação à prova de atividade especial, este Juízo constatou que o autor apresentou PPP apenas da empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (Id 601103), razão pela qual, considerando que o ônus da prova é de quem alega, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor trouxesse aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (Id. 1184848).

O autor informou que as empresas não forneceram os documentos e requereu sejam as empresas empregadoras do autor oficiadas para apresentar os documentos conforme descritos no r. despacho. Na hipótese de indeferimento do pedido, requer dilação de prazo para apresentação dos documentos (Id. 1480800).

Decisão Id. 1503952 indeferindo o pedido do autor para que sejam expedidos ofícios às empresas em que laborou e deferindo seu pedido de dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias para proceder às diligências que entender pertinentes.

Petição do autor justificando a impossibilidade de produção de prova e comprovando que requereu às empresas empregadoras ativas os documentos hábeis e necessários para devida comprovação da nocividade, de tal forma que não poderá ser prejudicado por atos e omissões de terceiros, ficando claro o seu interesse de agir, requer desde logo que sejam considerados os PPP's já apresentados pelo autor somando-se a prova emprestada que segue em anexo, visto que todos os ambientes laborais são similares, o que fica evidente que submeteu a exposição dos mesmos agentes nocivos, e, entendendo Vossa Excelência pela insuficiência de provas nos autos, não restando outra alternativa para o deslinde das demais controvérsias, requer subsidiariamente a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor (Id. 1863948), o que foi indeferido (Id. 1866190).

O autor informou que a empresa PROAIR até o presente momento não forneceu o PPP conforme solicitado e requereu seja a mesma oficiada pelo juízo para apresentação do documento referido. Na hipótese de não acolhimento do pedido, requer seja concedido dilação de prazo para cumprimento do presente (Id. 2054326).

Decisão Id. 2166573 concedendo prazo de 15 dias ao autor.

Petição do autor reiterando as alegações de que suas empregadoras não atenderam às inúmeras solicitações feitas, bem como o pedido de expedição de ofício às empresas (Id. 2863641).

Decisão Id. 3455743 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe quais empregadoras que supostamente se negaram a apresentar a documentação de interesse pessoal do demandante permanecem em atividade, declinando o(s) endereço(s) atualizado(s) de forma completa, e comprovando que a parte autora ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.

Petição do autor Id. 4395603 informando as empresas para as quais requer a expedição de ofício, com os respectivos endereços.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme já mencionado na decisão Id. 1184848, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

1) 30/11/1987 a 06/11/1997 – Companhia Nitro Química Brasileira

- 2) 14/05/1998 a 09/07/2000 – Defesa Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 3) 10/07/2000 a 21/07/2000 – Aerosuporte Ltda.
- 4) 20/07/2000 a 25/10/2007 – Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 5) 13/10/2007 a 25/02/2008 – Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 6) 03/05/2008 a 22/05/2008 – Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 7) 16/10/2008 a 29/01/2012 – Cosmo Express Ltda.
- 8) 16/01/2012 a 07/10/2013 – Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

Em relação à prova de atividade especial, o autor apresentou PPP das empresas **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.** (Id. 601103), **Cia. Nitro Química Brasileira** (Id. 1480917) e **Cosmo Express Ltda.** (Id. 1480922).

Quando às demais empresas, o processo se arrasta há, praticamente, 1 (um) ano apenas em razão do pedido de expedição de ofício às empresas.

Na decisão Id. 3455743, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe quais empregadoras que supostamente se negaram a apresentar a documentação de interesse pessoal do demandante permanecem em atividade, declinando o(s) endereço(s) atualizado(s) de forma completa, e **comprovando que a parte autora ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.** Na decisão, destacou-se que a apresentação de AR para endereços aleatórios, sem efetiva comprovação de que as empregadoras continuam em atividade, serão desconsideradas, bem como que na hipótese de ser requerida e deferida a expedição de ofício para empregadoras, e for constatado que a(s) mesma(s) não se encontram em atividade, o demandante poderá ser condenado por litigância de má-fé (art. 80, V e VI, CPC), sendo certo que o benefício da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé e que eventual comprovação de exposição a agentes nocivos poderá ser efetuada por PPPs. de outros funcionários da mesma empregadora ou por meio de laudos periciais realizados em ações trabalhistas de outros funcionários da mesma empregadora.

Contudo, o autor, mais uma vez, **não deu integral cumprimento à decisão**, apenas reiterando o pedido de expedição de ofícios, sem, contudo, **comprovar que a ele ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.**

Destaco que os documentos que se encontram nas páginas 203 (rastreamento sem dados do destinatário), 206 (pedido direcionado à empresa Martel sem data de recibo), 208 (rastreamento sem dados do destinatário), 226 (AR cujo destinatário é desconhecido nos autos) e 227 (AR preenchido, mas não entregue ao destinatário), **não se prestam a comprovar a negativa das empresas.**

Assim sendo, **declaro preclusa a produção da prova consistente na expedição de ofícios às empresas.**

Destaco que o pedido de **produção de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor** (Id. 1863948) já foi indeferido pela decisão Id. 1866190, estando **também preclusa a produção de tal prova.**

Além disso, verifico que o autor **não** trouxe com a inicial cópia integral do processo administrativo referente ao NB 174.143.677-7, documento essencial à adequada compreensão da controvérsia, notadamente para análise do que foi ou não apresentado na via administrativa.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar cópia integral do processo administrativo, documento essencial à adequada compreensão da controvérsia. Ressalto que a providência é ônus que compete à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Consigno que na falta da integralidade do PA, este Juízo considerará apenas os documentos trazidos com a inicial, o que poderá acarretar eventual prejuízo à parte autora.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Coutinho da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS – Posto Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida analisar o requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/180.996.821-3), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 06.10.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão constatando que, como pode ser aferido no extrato do sistema “Plenus”, houve a formulação de exigência externa pela Previdência Social e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se subsiste interesse processual no pedido veiculado na exordial (Id. 4464520).

Petição do impetrante juntando a CONHAB – Consulta Fase de Concessão, onde informa que não há exigência a ser cumprida pelo Impetrante, tratando-se de um exigência interna, pois está aguardando análise sequencial (Id. 4729370).

Decisão determinando o prosseguimento do feito e solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4763178).

A autoridade coatora foi notificada em 08.03.2018 para prestar informações (Id.5020437), mas se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante aduz que o requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/180.996.821-3) foi protocolado em 06.10.2017 e que até a propositura do presente *mandamus* ata não houve qualquer andamento. No caso dos autos, embora a autoridade coatora não tenha prestado informações, em consulta realizada no sistema “Plenus”, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que o benefício em questão foi deferido em 06.03.2018, com DIB em 06.10.2017 (DER).

Assim, desnecessária a concessão de medida liminar.

Retifique-se o polo passivo para constar o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 5248078: os autores *Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis* e *Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis* comunicam a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4733101 e pedem sua reconsideração.

Em que pese o pedido de reconsideração, a parte autora não anexou a petição inicial do recurso, o que inviabiliza o juízo de retratação.

Destaco que, embora o §2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no caput do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, este Juízo não tem acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5003795-74.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 5248078: os autores *Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis* e *Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis* comunicam a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4733101 e pedem sua reconsideração.

Em que pese o pedido de reconsideração, a parte autora não anexou a petição inicial do recurso, o que inviabiliza o juízo de retratação.

Destaco que, embora o §2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no caput do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, este Juízo não tem acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5003795-74.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Carlos Cardoso ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 01.02.01 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/09/16.

Decisão Id. 5030702 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id. 5197529).

Os autos vieram conclusos.

Petição Id. 5197529: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, parte do período laborado pelo autor no Condomínio Jardim Acapulco, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Roberto Lima Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03.02.82 a 31.12.83, 01.01.84 a 31.05.85, 01.06.85 a 31.12.87, 01.01.88 a 01.08.89, 16.07.90 a 15.03.99, 14.03.11 a até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.11.16.

Decisão Id. 4913573 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular, o que foi cumprido (Id. 5203350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 5203350: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Id. 5221389 – o embargante Ademir Macorim da Silva, em atendimento ao despacho Id. 4964554, manifestou-se sobre a carta precatória (Id. 4963631) e requereu a oitiva de mais duas testemunhas.

Todavia, indefiro o pedido, em razão da preclusão temporal.

Destaco que a decisão que oportunizou às partes a produção de provas data de 22.05.2017 (Id. 1385745), sendo que naquela ocasião o embargante sequer pleiteou a oitiva de testemunhas (Id. 1404496).

Ressalto, ainda, que a União já foi intimada do despacho Id. 4964554, conforme intimação n. 487880, tendo se esgotado seu prazo em 02.04.2018.

Tendo em vista a manifestação Id. 5027526, abra-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

SENTENÇA

Márcio José Sant Ana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a cobrança do valor de R\$ 143.616,72, referentes às parcelas atrasadas do benefício previdenciário de aposentadoria especial reconhecido em sede de mandado de segurança, com DIB na DER, em 26.02.2015, e DDB em 06.04.2017.

Foi indeferido o benefício da AJG, e determinado o pagamento das custas processuais (Id. 3414772), o que foi cumprido (Id. 3685256).

Determinada a expedição de ofício para a empregadora, para juntada de PPP (Id. 3843924).

Ofício encaminhado pela empregadora (Id. 4263645).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, e aponta que houve pagamento dos proventos posteriores a março de 2017 (Id. 4680888).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 5212430), indicando não ter outras provas a produzir (Id. 5212657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que não é necessária a produção de outras provas (Id. 3158801).

Deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 488 do Código de Processo Civil, eis que a solução de mérito será mais favorável ao INSS.

Nos autos do mandado de segurança n. 0007990-50.2015.4.03.6126 foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor de Márcio José Sant Ana, com DIB em 26.02.2015, reconhecendo-se o exercício de trabalho em condições especiais, com exposição a agentes químicos (Id. 3158801, pp. 31-35).

O benefício foi implantado pelo INSS em abril de 2017 (Id. 3414786, p. 1), sendo certo que houve o pagamento dos proventos a contar de **01.03.2017** (Id. 4680911, p. 1).

O segurado continuou a trabalhar exposto a agentes químicos, conforme comprovado no Id. 4263645, pp. 4-7, mesmo depois da data de implantação do benefício (Id. 3414787, p. 2).

Nesse passo, deve ser dito que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46, todos da LBPS, **veda** o pagamento de remuneração pelo exercício de trabalho com exposição a agentes nocivos com o pagamento de proventos do benefício de aposentadoria especial (“§ 8º aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei (...) Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”).

Dessa maneira, existe **vedação legal** de percepção conjunta de proventos do benefício de aposentadoria especial com o pagamento de remuneração pelo exercício de atividade em que exista exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual o requerimento formulado na petição inicial não pode ser deferido, na medida em que se caracterizaria como enriquecimento ilícito.

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 143.616,72, em outubro de 2017).

Saliento, por ser oportuno, que a parte autora continua a trabalhar na mesma empregadora, sendo certo que nada obsta que seu benefício seja cessado pelo INSS, em cumprimento ao determinado no artigo 57, § 8º, c.c. art. 46, todos da Lei n. 8.213/1991, bem como sejam adotadas as providências necessárias, na via própria, para restituição dos valores dos proventos percebidos com manifesta violação da vedação legal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE GONCALVES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4980123, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS SCOPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEMETA TIT - SP206948

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Luís Scapel em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas na CII 5530 e LSI 17/0001588-7, expedindo-se nova Guia de Tráfego pelo Exército.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5398071).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a natureza dos bens objeto da CII 5530 e LSI 17/0001588-7 (três armas de fogo), que se pretende a conclusão do despacho aduaneiro de importação, antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Vitória Aparecida Cândido da Silva*, menor representada por sua mãe *Cláudia Aparecida Cândido*, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte de seu pai, desde a data do óbito (31.05.2003).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 866881, indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão de Milane Valeriano da Silva e de Tiago Matias da Silva, esposa e filho do instituidor da pensão, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1242691).

A parte autora ofertou réplica, ocasião em que se manifestou pela inexistência de óbice à inclusão de Milane e de Tiago no polo passivo da demanda (Id 1531555).

Despacho saneador determinando que a parte autora regularize a procuração e a declaração de pobreza, afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários Milane Valeriano da Silva e Tiago Matias da Silva, arguida pelo INSS, bem como determinando a abertura de vista ao MPF (Id 2079019).

Parecer do MPF pela necessidade de regularização da representação processual da parte autora e pugnano por nova vista ao término da instrução (Id 2306603).

Despacho determinando à parte autora a regularização da representação processual (Id. 2813995), o que foi devidamente cumprido (Id. 2928324 e Id. 2928446, pp. 1-2).

O MPF requereu a inclusão no polo passivo de Milane Valeriano da Silva e de Tiago Matias da Silva, os quais percebem proventos do benefício de pensão por morte (NB 21/138.535.841-3) em decorrência do óbito do Sr. Reginaldo, pai da autora (Id. 3172343).

Decisão determinando a inclusão de *Milane Valeriano da Silva* e de *Tiago Matias da Silva*, no polo passivo (Id. 3531546).

O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado na inaugural (Id. 3602937).

Os corréus Milane e Tiago foram citados (Id. 4148918) e ofertaram contestação, apontando a improcedência do pedido formulado na petição inicial (Id. 4439032).

A parte autora foi intimada para ofertar impugnação aos termos da contestação e especificar provas, tendo se quedado inerte (Id. 4732884).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do feito, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte autora, menor impúbere nascida aos 08.08.2003, filha de *Reginaldo Matias da Silva*, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em **11.11.2015** (Id. 857789, p. 12), por força do óbito de seu genitor, ocorrido aos **31.05.2003** (Id. 857789, p. 11).

A parte autora narra que o benefício de pensão por morte previdenciária foi concedido, mas não houve o pagamento de valores entre **31.05.2003 a 11.11.2015**.

O INSS aponta que o pagamento de atrasados não seria devido, eis que em **20.04.2005** houve a habilitação anterior de outro dependente, os corréus Milane e Tiago, na forma do “caput” do artigo 76 da LBPS (Id. 1242747, p. 1).

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 76 da LBPS explicita que: “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação”.

Dessa maneira, no caso concreto, inviável o deferimento formulado na exordial, tendo em consideração que havia outro dependente, da mesma classe, habilitado anteriormente. Nesse sentido:

“Segunda Turma

(...)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO TARDIA DE PENSIONISTA MENOR.

Ainda que o beneficiário seja "pensionista menor", a pensão por morte terá como termo inicial a data do requerimento administrativo - e não a do óbito - na hipótese em que, postulado após trinta dias do óbito do segurado, o benefício já vinha sendo pago integralmente a outro dependente previamente habilitado. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ainda que não haja postulação administrativa no prazo de trinta dias (REsp 1.405.909-AL, Primeira Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.354.689-PB, Segunda Turma, DJe 11/3/2014). Isso porque, nos termos do art. 79 da Lei 8.213/1991, está claro que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição previstos no art. 103 da referida Lei são inaplicáveis ao pensionista menor, situação esta que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. Contudo, **o dependente menor que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, na hipótese em que a pensão houver sido integralmente paga a outros dependentes que já estavam previamente habilitados perante o INSS.** Com efeito, a habilitação posterior do dependente menor somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Ressalta-se, inclusive, que admitir o contrário implicaria em inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. Precedente citado: REsp 1.377.720-SC, Segunda Turma, DJe 5/8/2013. **REsp 1.513.977-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.** – foi colocado em negrito.

(Informativo STJ, n. 566, de 8 a 20 de agosto de 2015)

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.
2. Com efeito, **o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.**
3. **Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão.** Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.
4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.
6. Recurso Especial provido” – foi colocado em negrito.

(STJ, REsp 1.655.424, Autos n. 2017.0029224-4, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., publicada no DJE aos 19.12.2017)

Portanto, a pretensão da parte autora é “*contra legem*”.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 143.685,90, em março de 2017). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 866881, p. 2), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ, CLARICE LEMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514, JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora (id. 5306828), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4982167, fica a **representante judicial da parte autora, Thalita Albino Taboada, OAB SP 285308**, intimada da decisão **ID4452346**, conforme segue:

"DECISÃO

Santiago Soares dos Santos ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência a suspensão do registro do bem imóvel pelo arrematante e de futuros leilões e atos executórios, bem como autorização para realizar o depósito de R\$ 2.000,00 para purgar parcialmente a mora. Ao final requer o cancelamento do processo de alienação extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Houve financiamento do valor de R\$ 112.408,17, em agosto de 2012, para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses.

A parte autora afirma que no momento atual, após ter se estabilizado financeiramente, possui plenas condições de retomar o pagamento das prestações do imóvel e, para tanto, objetiva depositar o valor de uma parcela vencida e outra vincenda (aproximadamente no valor de R\$ 2.000,00) para purgar parcialmente a mora, pretendendo assim evitar atos de execução e leilões de seu imóvel, bem como a anulação da arrematação do bem imóvel.

A demandante aduz que conta com o recebimento futuro de valores oriundos de uma ação processual e que poderá disponibilizar para depósito em Juízo um montante de até R\$ 80.000,00, sem previsão de data e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com a matrícula do imóvel verifica-se que em 09.03.2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, após o que foram designadas as datas para realização dos leilões, sendo o primeiro em 08.07.2017 e o segundo em 22.07.2017, os quais restaram negativos, tendo sido, por consequência, a dívida considerada extinta, dando a credora fiduciária plena quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei 9.514/97 (Id. 4378048, pp. 3-4).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Deve ser dito que eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

No entanto, o autor firmou “declaração de pobreza”, que acompanha a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade da execução extrajudicial seria inócua, eis que o demandante não teria condições financeiras de purgar a mora. Ademais, afirma que receberá o montante de R\$ 80.000,00 para quitar o débito, sem saber, contudo, precisar a data.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil (*por ser oportuno, destaco que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé*), apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de pagamento da dívida pelo demandante. De outra parte, deverá a parte autora indicar a existência de interesse processual, considerando que já houve quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal”

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-82.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Maria Áurea da Silva Dias Rodrigues** e **Cloves Granja Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a revisão do contrato denominado “Cédula de Crédito Imobiliário”.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 5228021 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que indique se houve algum equívoco no ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel objeto da “*Cédula de Crédito Imobiliário*” está localizado no Município de Caieiras, SP, pertencente à jurisdição de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que esclarecesse o pedido de AJG, sopesando que financiamento do valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Petição da parte autora Id. 5310260 informando que efetuou a distribuição para essa Subseção por equívoco, requerendo assim sua redistribuição a Subseção de São Paulo e que efetuarão a juntada de custas processuais, afastando o pedido de gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme afirmado na decisão Id. 5228021, o imóvel objeto da “*Cédula de Crédito Imobiliário*” está localizado no Município de Caieiras, SP, pertencente à jurisdição de São Paulo, tendo a própria parte autora informado que distribuiu este feito para esta Subseção por equívoco.

Assim sendo, **declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.**

Encaminhem-se os autos, independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Petição id. 5147780: a comprovação do recolhimento das custas processuais e das diligências do oficial de justiça deve ser feita no Juízo deprecado, responsável pelo cumprimento da diligência.

Intime-se o representante judicial da CEF para ciência e eventuais providências.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Itaquaquecetuba (id. 3611537).

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fiquem as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado. Prazo: dez dias. Eu, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEDIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário proposta pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja determinada a apreciação de recurso interposto pela autora em processo administrativo que tem por objetivo sua inclusão no PROSUS, apreciando-se o plano econômico-financeiro por ela apresentado.

Em síntese, afirma que o PROSUS é um programa concessório de moratória a entidades sem fins lucrativos e atuantes na área da saúde, cuja adesão está condicionada à aprovação de um plano de recuperação pelo Ministério da Saúde. Relata que em 08/12/2015 requereu sua participação, mas o pleito foi indeferido em 18/03/2016, com publicação da decisão em 28/08/2016. Esclarece que não interpsôs recurso na esfera administrativa. Narra que posteriormente sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2014 reabrindo prazo para adesão ao PROSUS, com autorização de interposição de recurso às entidades que tiveram sua inclusão no programa cancelada (com termo inicial do prazo de 90 dias para interposição do recurso a correr da data da portaria – 05/09/2017).

Afirma ter interposto recurso em 29/11/2017, ao qual foi negado seguimento pelo Ministério da Saúde. Pretende que a ré seja compelida a analisar as razões do recurso. Discorre sobre o princípio da isonomia para argumentar que outras associações beneficentes estariam gozando do benefício e que este direito não lhe poderia ser negado.

Com a inicial vieram procuração, contrato social e documentos.

É o relatório.

Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes elementos suficientes a demonstrar a presença do *fumus boni iuris*.

A autora defende seu pleito com embasamento no art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2014, que dispõe:

Art. 6º-A A entidade, cujo pedido de adesão ao Prosus tenha sido deferido sob condição resolutiva, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 2013, que vier a ter cancelada essa adesão pela implementação da condição resolutiva, e em razão disso a moratória que lhe foi concedida for revogada, poderá apresentar recurso, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde, contra a decisão que a excluiu do Prosus.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, havendo provimento ao recurso e, em decorrência desse provimento, a adesão ao Prosus for restabelecida, a entidade deverá comunicar o fato à unidade de atendimento da RFB no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da decisão que restabeleceu sua adesão ao Prosus, para fins de concessão de nova moratória.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será considerada um novo requerimento de moratória, por isso a entidade ficará dispensada de apresentar os requerimentos nos modelos constantes dos Anexos III e IV.

§ 3º O prazo da moratória concedida com base no novo requerimento será de 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsto no art. 7º, contado da data da comunicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º As obrigações tributárias recolhidas no período compreendido entre a revogação da moratória anterior e a produção de efeitos do novo requerimento não poderão ser utilizadas para a remissão das dívidas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às entidades que tiveram a moratória revogada com base no art. 10.

A simples leitura do dispositivo permite concluir que suas cominações são destinadas às entidades que obtiveram o deferimento, sob condição resolutiva, da adesão ao PROSUS.

Ocorre que, conforme narrado na própria petição inicial, o pleito de adesão da autora ao programa foi indeferido pelo Ministério da Saúde, sendo possível concluir, *a priori*, que ela não é destinatária do comando normativo acima mencionado e, exatamente por isso, não pode se beneficiar da oportunidade nele prevista.

Vale dizer, não houve o cancelamento da inclusão da autora no PROSUS, mas apenas o indeferimento do pleito. Com o foco nesta particularidade, verifica-se que a situação vivenciada em muito se difere dos casos que a Portaria pretende regular.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDIVALDO DIAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02/02/17.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a apresentação de comprovante de renda atualizado para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, além de demonstrativo do cálculo do valor atribuído à causa e outros documentos (ID 4456275).

O autor requereu a desistência do feito (ID 4981811).

É o relatório. DECIDO.

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo a advogada poderes para tanto (ID 4335012), inexistente óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003810-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

EXECUTADO: FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO figura como exequente, em razão da improcedência do pedido formulado por FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, a qual restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID 3182903).

À apelação interposta foi negado provimento (ID 3182869).

A União requereu a intimação da parte executada para pagamento.

Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento (ID 4334194).

Instada a respeito, a União concordou com o valor depositado, não se opondo à extinção do feito (ID 4999685).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do depósito realizado e da expressa concordância da exequente a respeito, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivar-se, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-87.2017.4.03.6119
AUTOR: VALQUIRIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALQUIRIA MACHADO DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em síntese, afirmou a embargante não ter havido intimação de sua patrona no tocante à apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita e requereu a reconsideração da sentença (ID 4766901).

Determinou-se à Secretaria que certificasse se houve ou não a publicação do despacho objeto do ID 3391804, em nome da advogada da autora.

Foi certificada a regular intimação da patrona acerca do aludido despacho (ID 5234514).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme restou demonstrado no ID 5234538, a patrona da autora foi devidamente intimada a apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração do imposto de renda, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

E, decorrendo o prazo assinalado, sem cumprimento à determinação, sobreveio a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Assim sendo, não há qualquer contradição a ser sanada, nem há motivo para reconsideração da sentença proferida.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-32.2017.4.03.6119
AUTOR: LAMEQUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAMEQUE ALVES DOS SANTOS em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas iniciais.

Em síntese, alega a embargante contradição, que estaria caracterizada pela prolação de sentença mesmo quando pendente de julgamento agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não passou despercebida a interposição de agravo de instrumento, o que inclusive ensejou a determinação de comunicar o teor da sentença à Douta Desembargadora Federal Relatora do recurso.

Ocorre que não veio notícia acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Sem a antecipação da tutela recursal, não havia óbice à prolação da sentença.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma da *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-79.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RDM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RDMINDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA-EPP** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1954001-4.

Sustentam que a primeira impetrante realizou a importação de mercadorias provenientes de Chipre para a segunda impetrante, com a chegada da mercadoria no Aeroporto de Guarulhos em 08/11/17. Aduzem que o registro de importação ocorreu no dia 10/11/17, sendo a mercadoria parametrizada no canal amarelo. Em 14/11/17 os documentos exigidos na instrução foram vinculados, contudo, o despacho aduaneiro encontra-se paralisado em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3751423).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e distribuída, em 04/12/17, para um dos auditores-fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3926894).

Deferiu-se a liminar (ID 3955949).

A União ingressou no feito (ID 4191683).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4665529).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º17/1954001-4, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta por E.H.D.S., representada por sua genitora, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial para compelir a ré a fornecer medicamento Replagal ou outro com o mesmo princípio ativo, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

Em síntese, disse que necessita do medicamento para o tratamento da Doença de Fabry, mas não possui condições financeiras de arcar com os custos financeiros.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro a emenda da inicial.

Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se.

Apesar de não passar despercebida a delicadeza da situação, entendo que inexistem elementos aptos e demonstrar de plano o direito da parte autora. O relatório médico (doc. 4550645) é assinado por médico particular da autora, inexistindo outros elementos que comprovem a inexistência de tratamento alternativo no âmbito do SUS.

Neste sentido, determino as seguintes medidas urgentes:

1. A realização de perícia médica (comprofissional da confiança deste Juízo) para a resposta dos seguintes quesitos:

- a. O(A) autor(a) é portador(a) de qual patologia?
- b. Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?
- c. O medicamento pleiteado na inicial é indispensável à manutenção da saúde do(a) autor(a)?
- d. O tratamento com o medicamento pleiteado é experimental? O medicamento já foi aprovado pela ANVISA?
- e. O SUS fornece tal medicamento?
- f. Existem no programa nacional medicamentos equivalentes que tenham a mesma eficácia dos medicamentos pleiteados?
- g. Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos pleiteados, qual a dosagem correta e o período de prescrição?
- h. Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso.

2. Intimação da ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido liminar, prestando as informações técnicas necessárias sobre o status do medicamento pleiteado na política pública de saúde (SUS) atualmente vigente.

Providencie a Secretaria, com urgência, as medidas necessárias.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Com a apresentação do laudo, venha imediatamente concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO COMUM

0026071-93.2000.403.6119 (2000.61.19.026071-4) - THEOGIL DIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003309-4) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003663-4) - ROBERTA APARECIDA REGINALDO X ANA CAROLINA REGINALDO VENSEGUERRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIANGELA DIAZ BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003981-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001486-9)) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4) - BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005787-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-85.2011.403.6119 - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-34.2012.403.6119 - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011073-03.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para expedição de nova minuta do RPV referente aos honorários advocatícios. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei. DESPACHO FL. 194/Fs. 192/193: Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 23.188.138/0001-61). Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento das minutas expedidas e já transmitidas (fs. 190/191), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, expeçam-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007293-21.2013.403.6119** - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0009554-56.2013.403.6119** - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0005986-61.2015.403.6119** - NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NILTON CEZAR QUIRINO em face da sentença prolatada às fls. 157/174. Em síntese, alega o embargante que a sentença apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão que não restou enfrentada na sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/17 (conforme síntese do julgado à fl. 174). A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006232-23.2016.403.6119** - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. O INSS aponta a existência de erro material na sentença, no tocante a um dos períodos em que foi reconhecida a especialidade, afirmando que na contagem e em outros trechos da sentença constou como início a data de 18/04/1985, ao passo que na parte dispositiva da sentença constou o ano de 1984. Requeveu a retificação para constar o período de 18/04/1985 a 28/04/1985 e, na oportunidade, pugnou ainda pela expedição de novo ofício à APSDJ para implantação do benefício, aduzindo que teria sido encaminhado a endereço de e-mail incorreto (fl. 244). Breve relato. DECIDO. Com razão o embargante quanto ao aludido erro material que se verifica na parte dispositiva da sentença, ao se referir ao ano de 1984 quando o correto é 1985. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material, de forma a retificar a parte dispositiva da sentença, à fl. 189-verso, no tocante ao período cuja especialidade foi reconhecida perante a empresa Transurb S/A ou Viação Verdun S/A, para constar o período de 18/04/85 a 28/04/95, e não 18/04/84 a 28/04/95. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Quanto ao pedido de expedição de novo ofício para a APSDJ (fl. 244), defiro o requerido pelo INSS, expedindo-se ofício ao endereço de e-mail correto para a implantação do benefício, conforme tutela deferida na sentença (fl. 189-verso). Cumpra-se, com urgência. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 215/227, nos termos do disposto no artigo 1012, 1.º, inciso V, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), conforme art. 1.010 1.º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010 3.º do CPC) com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006819-94.2006.403.6119** (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008886-95.2007.403.6119** (2007.61.19.008886-9) - ANISIO DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001315-39.2008.403.6119** (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAIS DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NOVAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005428-36.2008.403.6119** (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.1

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008168-64.2008.403.6119** (2008.61.19.008168-5) - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009810-72.2008.403.6119** (2008.61.19.009810-7) - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010296-57.2008.403.6119** (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GUSMAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011057-88.2008.403.6119** (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor

de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000988-7) - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - SANDRA GERALDES BRAGA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SELJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SELJI YAGUTI MITUZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS JUNIOR X HANNA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ANA CAROLINA DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-23.2011.403.6133 - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO GANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-97.2012.403.6119 - SORAYA LUCIA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves, RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMARGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame.

Ademais, o fato de existir conclusão diversa do I. Perito em processo distinto não induz diagnóstico igualitário na avaliação de pacientes diferentes pois deve-se avaliar as especificidades de cada caso.

Entretanto, defiro o pedido de intimação do expert para resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor.

Assim, intime-se o perito, via correio, para que apresente respostas no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500201-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.** em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda a análise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs 18/1035334-8, 18/1194106-5 e 18/1101847-0, bem como para que seja dada a necessária urgência às análises da Licença de Importação protocolizadas pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 24 horas, a Licença de Importação nº 18/1035334-8 e libere, imediatamente, as mercadorias retidas para prosseguimento nos procedimentos do despacho aduaneiro de importação.

Pede que seja concedida, também liminarmente, a segurança, para determinar a análise com urgência das Licenças de Importação nº 18/1194106-5 e nº 18/1101847-0 e das futuras importações a serem realizadas pela FRESENIUS semanalmente, até a concessão da segurança em definitivo.

Afirma a impetrante que é empresa de assistência médica global, especializada na fabricação de materiais para medicina e odontologia, além de preparações farmacêuticas e comércio de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, além de fornecer equipamentos médicos e tecnológicos em transfusão e processamento de sangue.

Aduz que no desempenho de seu objeto social, importou mercadorias por meio da Licença de Importação nº 18/1035334-8, a qual foi recepcionada em 23.03.2018.

Alega que na mesma situação estão as Licenças de Importação sob o nº 18/1194106-5, registrada em 06.04.2018, e nº 18/1101847-0, registrada em 29.03.2018, as quais permanecem, até o presente momento, sem análise pela ANVISA, e por possuírem hemácias com prazo de validade para os próximos dias, há risco efetivo de perecimento do direito.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/71).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão da fiscalização e o desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Licenças de Importação nºs 18/1035334-8, registrada em 23.03.2018 (fl. 34); 18/1194106-5, registrada em 06.04.2018 (fl. 43); e 18/1101847-0, registrada em 29.03.2018 (fl. 56), as quais se encontram paralisadas, injustificadamente, desde as datas dos respectivos registros.

Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferi-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve a ANVISA dizer, formalmente, se são ou não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo, simplesmente, ignorá-los, obrigando os órgãos de controle e o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.

É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 50. (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.

Evidente a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.

Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.

A impetrante apresenta as petições de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas SISCOMEX protocolizadas em 23.03.2018 (fls. 34/40), 06.04.2018 (fls. 43/50) e 29.03.2018 (fls. 56/62) e até o presente momento sem análise.

A impetrante ingressou com a ação em virtude da demora na análise das licenças de importação de medicamentos com curtos prazos de validade e utilizados para realização de procedimentos de transfusão de sangue, sujeitos à fiscalização da ANVISA.

A liberação de medicamentos importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à impetrante, que não poderá sofrer, não apenas a perda do produto em si, mas, também, sofrer danos à sua imagem, caso não possua produtos para atender à demanda do mercado consumidor.

Embora de trate de fato corriqueiro nas repartições públicas, certo é que a impetrante não pode ver a continuidade de suas atividades ser inviabilizada pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos requerimentos protocolados.

Cumpra salientar que, relativamente ao pedido para que os despachos aduaneiros de importação futuros sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do registro da Declaração de Importação, não cabe tal deferimento, uma vez que não se ataca um ato concreto já praticado, mas sim, uma mera eventualidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas Licenças de Importação nº **18/1035334-8, 18/1194106-5 e 18/1101847-0**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir, imediatamente, a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da ANVISA.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIDLAR.COM COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SIDLAR COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, a fim de garantir à empresa impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Alega a impetrante que a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 previa que a opção seria irretratável para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/31).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 35/40). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 76).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 79/85).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/95).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 35/40, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Inferre-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou entrou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base imponível da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas açambarcadas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa às competências mensais de janeiro de 2017 a junho de 2017, conforme documentos de fls. 15/20.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.”

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § .º, da Lei nº 12.016/2009).

Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, uma vez que, em consulta realizado no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vê-se que os autos foram arquivados, definitivamente, em 10.04.2018.

P.R.I.O.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROGÉRIO CRESPO MARTINS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, a fim de garantir a empresa impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até o final do exercício de 2017.

Alega a impetrante que a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 previa que a opção seria irretroatível para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção do impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/40).

Houve emenda da petição inicial (fls. 46/49).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 50/55). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 76), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 79/85).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/95).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 50/55, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Inferre-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei nº 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória nº 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas açambarcadas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012; Medida Provisória nº 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória nº 610/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013; Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei nº 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. *da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e*
- b. *da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.*

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sobreveio a MP nº 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) *os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;*
- b) *os § 1º a § 11 do art. 8º;*
- c) *o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e*
- d) *os Anexos I e II.*

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência mensal de junho de 2017, conforme documentos de fls. 38 e 46.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.”

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

P.R.I.O.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-38.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** e suas filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente às contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, devido a manifesta ilegalidade.

Subsidiariamente, pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio de execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Juntou procuração e documentos (fls. 41/197).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 203/204). Contra essa decisão as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 216/217).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 220/224).

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 329/330).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Preliminarmente, declaro de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae) em São Paulo, Serviço Social do Comércio (SESC) em São Paulo e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em São Paulo.

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca da legalidade da inexistência de relação jurídico tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, forçoso concluir que o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae) em São Paulo, Serviço Social do Comércio (SESC) em São Paulo e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em São Paulo, não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições às entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem, posteriormente, o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é, tão somente, da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. MÉRITO

De início, defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido os seus direitos de, após o trânsito em julgado, recuperarem os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Aduzem as impetrantes que as contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, as quais ostentam a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), não foram recebidas pela Carta Magana, após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001, que inseriu o §2º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Sustenta a impetrante que a folha de pagamento de salário não configura base de cálculo das contribuições para o INCRA e SEBRAE, haja vista que não está inserta no rol taxativo do art. 149, §2º, da CR/88.

Assevera, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dessa matéria, ao afetar para julgamento os Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, nos quais se discutem a constitucionalidade das contribuições sociais *lato sensu* para o INCRA e SEBRAE.

Desse modo, dada à similitude de materialidade e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, na presente demanda, a Impetrante não busca, apenas, o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, mas, também, a concessão da segurança em relação às contribuições ao Salário-Educação, SESC e SENAC.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do atual artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, decidiu que a contribuição ao **INCRA** não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

O INSS é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRA (REsp nº 1.032.770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01.04.2008; e REsp nº 375.847/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.05.2007).

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SESC**, **SENAI** e **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).
3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.
5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.
7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).
9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.
- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).
- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.
- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).
- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).
- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).
- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Assim, não há mácula no recolhimento de contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC exigidas com base no artigo 149, "caput", e § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 33/2001, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição dos valores que as impetrantes reputam ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae) em São Paulo, Serviço Social do Comércio (SESC) em São Paulo e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em São Paulo;

b) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017026-08.2047.4.03.0000 interposto à fl. 230, a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 12 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003290-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CABELEIREIRA - ME, RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juíza Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6982

INQUERITO POLICIAL
0008552-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(PB017247 - BRUNO MENEZES LEITE) X DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA(PB017247 - BRUNO MENEZES LEITE) X VALTER PAULO DA SILVA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

PARTES: MPF X EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTRO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOS

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal.

Os réus EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA E DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA foram citados pessoalmente em 21/02/2018, consoante informação de fls. 232/233.

Em 06/03/2018 foi protocolada defesa preliminar pela I. defesa constituída (fls. 207/231), sendo certo que a defesa solicitou que o interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas de defesa fosse realizado na Subseção Judiciária de Caruaru/PE, mediante a expedição de carta precatória, apresentando rol de testemunhas às fls. 215 e 228.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Maio de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal.
9. Publique-se.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caruaru/PE, a fim de que os acusados EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA E DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, sejam intimados para comparecimento no Juízo Deprecado para participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de Maio de 2018, às 14h.

Cientifique-se a i. defesa constituída de que deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, nos termos do item II do despacho de fls. 194/197.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE, para fins de intimação dos réus abaixo arrolados, a fim de que compareçam no Juízo Deprecado para audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 04 de maio de 2018, às 14h., por videoconferência, ocasião em que os mesmos serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, devendo comparecer ao Juízo Deprecado com uma hora de antecedência do horário aprazado e munidos de documento de identificação.

1.1) EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do R.G. nº 2.983.001 SDS/PE e CPF Nº 485.154.344-15, com residência na Rua Três, nº 18, Loteamento Boa Esperança, Alto Bonito, Bonito/PE, CEP: 55.680.000, tel: 81 9.9916.2644.

1.2) DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do R.G. nº 8.481.184 SDS/PE e CPF nº 094.812.984-00, com residência na Rua Três, nº 18, Loteamento Boa Esperança, Alto Bonito, Bonito/PE.

Consigne-se que o I. defensor constituído Dr. Bruno Menezes Leite, OAB/PB nº 17.247, deve ser intimado por Diário Eletrônico por este Juízo Deprecado a fim de que conduza as testemunhas de defesa arroladas a este Juízo independentemente de intimação, a fim de que sejam inquiridas por videoconferência no dia 04 de Maio de 2018, às 14h.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de Jorge Paparelli e Fabricio Ferreira de Souza. Consigne-se que as testemunhas deverão comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munidas de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha Luis Lopes de França.

Expediente Nº 6983

INQUERITO POLICIAL

0001661-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIO DIOGENES MORAIS(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA E SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00016617220174036119

PARTES: MPF X CELIO DIOGENES MORAIS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOS

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33 caput, c.c. 40, inciso I, da Lei 11343/2006.

O réu CÉLIO DIOGENES DE MORAIS foi notificado e citado pessoalmente em 27/09/2017, consoante Ato de Notificação de fl. 113, solicitando réu a nomeação de defensor público para atuar em sua defesa.

Em 27/09/2017 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (fl. 115).

Em 21/03/2018 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 142/145), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Maio de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Verifico que o réu constituiu defensor de confiança para atuar em sua defesa, consoante verifica-se às fls. 146/147. Anote-se no sistema processual, bem como intime-se-o a fim de que tome ciência da realização da audiência designada nos presentes autos.

8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Intimem-se as testemunhas comuns arroladas.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H.

Servirá o presente despacho como:

Cópia do presente despacho servirá como:

- 1) OFÍCIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PRIVISÓRIO I DE GUARULHOS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu CELIO DIOGENES DE MORAIS, brasileiro, filho de Geilda Lopes de Moraes Custódio e Vanci Custódio da Silva, nascido aos 31/08/1961, portador do R.G. nº 27591234 SSP/SP, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP I DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de MAIO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.
- 2) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu CELIO DIOGENES DE MORAIS, brasileiro, filho de Geilda Lopes de Moraes Custódio e Vanci Custódio da Silva, nascido aos 31/08/1961, portador do R.G. nº 27591234 SSP/SP, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP I DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de MAIO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

Expeça-se Mandado de Intimação ao réu.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MARCOS VINÍCIOS MOURÃO BERTOLINO, brasileiro, policial civil, e DENIS JUN YOSHIDA, brasileiro, policial civil, com endereço comercial no 1º Distrito Policial de Guarulhos, situado na Avenida Monteiro Lobato, nº 244, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07112-000. Consigne-se que as testemunhas deverão comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munidas de documento de identificação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFY TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VITORIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS, EPS E ACO EIRELI - EPP, ROSENILDA FAUSTO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003571-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PROEX COMPANY ACADEMIA LTDA - ME, ERASMO FRANCISCO DE MELO, VANDO FRANCISCO DE MELO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10608

EXECUCAO DA PENA

0001067-64.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos.

DESIGNO o dia 03/05/2018, às 15h20 para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 380/2018-SC) o condenado ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO, brasileiro, RG nº 10.439.337-SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 069.083.256-79, filho de Otávio Rodrigues de Brito e Alaíde Maria dos Santos Brito, com endereço na Rua João Alves, nº 66, Vila Netinho, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, decorrente da condenação na ação penal nº 0001048-63.2014.403.6117.

Adverta-se o condenado de que sua ausência dará ensejo à conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO pertinente.

Determino a atualização dos cálculos da condenação.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 380/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNO MAGAROTO CAYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 4985285), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentado eventuais equívocos ou ilegitimidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4311837, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCCP.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCCP.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCCP.

Int.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: EDUARDO LUIZ ALBIERI

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência do teor da certidão da Oficial de Justiça (ID 5053553), bem como para fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, cite-se nos termos do despacho de ID 4110031.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORILTO VANIN
INVENTARIANTE: MARINA ZILLO VANIN FERRAREZI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137, EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750,
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137, EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EURIPEDES JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação trazida pelo perito (ID 4607243), destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo.

Designo o dia 28 de maio de 2018, às 13h30 para a realização da perícia médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Deverão ser enviados ao perito ora nomeado, os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do juízo mencionados na decisão de ID 3209998. Laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILMA DARC DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão de ID 3568836, destituo o Dr. Alcides Durigan Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo.

Designo o dia 28 de maio de 2018, às 14h00 para a realização da perícia médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Deverão ser enviados ao perito ora nomeado, os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do juízo mencionados na decisão de ID 2228937. Laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

D E S P A C H O

Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Antes, porém, tendo em vista que o endereço do requerido localiza-se na Comarca de Garça, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 5501516, dando conta da designação da perícia médica para o dia **24/08/2018**, às **11 horas**, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar para o ato todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intimem-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO DE BARROS

DESPACHO

Diante do certificado nos ID's ID 4891400, 4998425 e 5502415, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-90.2018.4.03.6111
AUTOR: MAYARA PAURA PIVETO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4663262, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 5490247 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5240299: Manifeste-se o exequente sobre as alegações da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA CAROLINE BOTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação iniciada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter a requerente autorização para levantar valores relativos ao FGTS, porém mediante procuração outorgada à sua genitora, em razão de se encontrar recolhida presa na Penitenciária de Pirajui-SP.

A ação foi distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, sendo que referido Juiz de Direito, entendendo haver interesse da CEF, determinou a remessa dos autos a esta Justiça.

Distribuídos a esta 1ª Vara Federal, após a regularização da inicial (ID's nºs 2975366, 3458768, 3597763 e 3723331, foi determinada a citação da CEF (ID nº 3785326).

A CEF deixou transcorrer "in albis" seu prazo para manifestação (ID nº 4830159). Assim, tacitamente, entende-se não haver interesse em opor-se ao pedido realizado pela autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A questão discutida nestes autos diz respeito à autorização para a procuradora da autora levantar os valores do FGTS, considerando a impossibilidade de comparecimento pessoal na CEF, eis que se encontra recolhida presa.

No caso em apreço, portanto, reclama a parte autora o levantamento do FGTS, através de procuradora por ela nomeada, porém, conforme se observa, não há interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, eis que deixou de apresentar sua contestação.

É cediço que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio STJ:

RECURSO ORDINÁRIO – FGTS E PIS – LEVANTAMENTO – COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

- 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.*
- 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).*
- 3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.*
- 4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-20825.Processo:200501654165. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 06/09/2007. DJ: 26/09/2007. PÁGINA:199. Relator(a) ELIANA CALMON.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", parte final, da Constituição Federal, c.c o art. 66, inciso II, e art. 951, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao(à)s executado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 4820638, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: BOLA BRANCA LOCA COES SS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401

DESPACHO

Não obstante o artigo 835, I, do NCPC, prescrever que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem de preferência ali estabelecida, no caso em tela, a parte executada sequer foi intimada para pagamento do crédito executado.

Assim, postergo a apreciação do pedido de bloqueio de valores de ID nº 5212494 e, considerando que o exequente apresentou os cálculos, determino a intimação da parte-executada (BOLA BRANCA LOCAÇÕES SS LTDA. - ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 5212494, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural.

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-70.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIRO RODRIGUES(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa, tendo em vista que não comprovou ter sido intimada da audiência, que se realizará nos autos da ação penal nº 0004465-12.2015.8.26.0201, na 3ª Vara do Foro e Garça/SP, em data anterior àquela que se realizará nestes autos. Ainda, dos documentos trazidos no pedido, extrai-se que o causídico não é o único defensor constituído na mencionada ação penal que tramita no Foro de Garça, na qual ainda consta como procuradora a Dra. Ana Carolina Miranda Mendes. Assim, mantida a audiência designada para o dia 17/04/2018, às 14h30min. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 4580421, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, visto que entidades somente podem figurar como parte ré no JEF.

Designo audiência para o dia 12 de junho de 2018 às 15 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5391962: Defiro a produção de prova pericial de cardiologia.

Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 3275631) e do INSS (Quesitos padrão nº 03).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4848488: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de maio de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia da sua CTPS.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (Quesitos padrão nº 03).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5366913.

Cumpra-se.

MARILIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSALINA PERES MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5313466.

Cumpra-se.

MARILIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500140-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO JOSE TUPY
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 4577013.

MARILIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-90.2017.4.03.6111

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.568.107-5.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601568.107-5.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.060.242-9.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.060.242-9.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENAIDE PEREIRA TORGAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de "outros transtornos ansiosos.", mas concluiu que está apta para o trabalho, pois "a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas".

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA POZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON MARTINS MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 609.758.060-0: de 04/03/2015 a 01/07/2015; e

- NB 615.913.808-5: de 01/07/2015 a 21/01/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos **qualidade de segurado** e o cumprimento de **carência** foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador “*espondilodiscoartrose lombar*” e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para “*atividades leves, como cuidador, auxiliar de vendas, porteiro, entre outras*”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades e ser possível a reabilitação profissional, o autor faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.913808-5 (21/01/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 21/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Edson Martins Magalhães.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 615.913.808-5.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	21/01/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	05/10/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 21/01/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111
AUTOR: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação apresentando proposta de acordo e, quanto ao mérito, sustentando 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

A autora não aceitou a proposta de acordo.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 137 (cento e trinta e sete) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4392894 - Pág. 3) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregado até 2007, e após, como contribuinte individual, conforme recolhimentos efetuados que totalizam **11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	18/07/2005	29/01/2006	00	06	12
Segurado Empregado	01/07/2006	07/04/2007	00	09	07
Contribuinte Individual	01/06/2007	31/12/2016	09	07	01
Contribuinte Individual	01/01/2017	04/04/2017	00	03	04
Contribuinte Individual	17/08/2017	30/11/2017	00	03	14
TOTAL			11	05	08

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.129.017-0, no período de 05/04/2017 a 16/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade(DII)** em **08/01/2016** (Id. 4314684, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 4314684) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*Tendinopatia moderada do glúteo médio e mínimo, bursite trocântérica bilateral (CID M70.6), dorsoalgia não especificada (CID M54.9), e, Hérnia discal L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (CID M51.1)*" e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se "*pois, a autora não possui nenhum déficit cognitivo que a impeça de se reabilitada para outras profissões*".

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do benefício (16/08/2017– Id. 2897703- Pág. 03) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Quetelin Cristina Ferreira Lima de Carvalho.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 618.129.017-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	16/08/2017 – data cessação do benefício.
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 16/08/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL CRISTINA FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela deferido.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) **carência**: o recolhimento de 196 (cento e noventa e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Número de Contribuições
	Admissão	Saída	
Instituto das Apostolas do Sagrado	18/09/1995	17/03/2010	174
Contribuinte Individual	01/08/2013	31/01/2014	006
Contribuinte Individual	01/06/2014	30/06/2014	001
Contribuinte Individual	01/09/2014	30/09/2014	001
Suely Gonçalves Matsuura ME	15/06/2015	03/10/2015	003
Dori Alimentos S.A.	07/10/2015	22/08/2016	010
Contribuinte Individual	01/03/2017	31/03/2017	001
Número total de contribuições: 196			

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima). O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 assegura a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 24 (vinte e quatro) meses, caso pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda dessa condição.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora “asma” e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, “desde que evite os produtos de limpeza e atividades físicas que necessitem esforços físicos maiores que desencadeiam a dispneia”. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em “há aproximadamente 1 ano”; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (31/05/2017 – NB 618.793.726-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 31/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Isabel Cristina Francisco da Silva.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 618.793.726-4.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	31/05/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	23/08/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 31/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.456.280-8, concedido judicialmente.

O INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.456.280-8.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de oftalmologia.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIEL ALONSO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de DANIEL ALONSO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 7 de agosto de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARÍLIA, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000872-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DOCE PASTEL RESTAURANTE LTDA - ME, VLADimir JOSE DORETO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de DOCE PASTEL RESTAURANTE LTDA – ME e VLADimir JOSÉ DORETO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 7 de agosto de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficando isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 7 de agosto de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficando isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de EUZEBIO DE JESUS DANTAS, FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA – ME e GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente, designo audiência de conciliação para o dia 7 de agosto de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficando isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA, Gislaine Cristina da Silva, Edson Matias da Silva

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 7 de agosto de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP, Eugenio Kennedy Gaverio, Kennedy Viana Gaverio

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 7 de agosto de 2018, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, *recolha* de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato determinado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAO BENTO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, Lucas Augusto de Castro Xavier - SP399815
EXECUTADO: EDIONES APARECIDO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente regularizar sua representação processual, pois é necessária a juntada da ata de assembleia que elegeu a subscritora da procuração "ad judicium" como síndica (art. 75, XI, do CPC).

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LOYAL - PRESTACAO DE SERVICOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

MARÍLIA, 6 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS, SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente não cumpriu o despacho de Id 5209474, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido e, com fundamento no art. 10, inciso VII, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, os documentos comprobatórios do valor total dos seus rendimentos e holerites, mês a mês, do período em que recebeu as diferenças salariais nos autos da ação trabalhista nº 00380-2004-098-15-00-9, pois indispensáveis para o início da execução, já que o valor devido de imposto de renda deve ser calculado mês a mês com base na soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.

MARÍLIA, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: COHAB BA URU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários promovida por ANTONIO MARCOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COHAB BAURU.

As executadas depositaram o valor estipulado em liquidação de sentença.

Embora intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento e, após, a Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios nº 414/2018 e nº 415/2018, que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos (Id 5436691 e Id 5436699).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que as executadas efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação desta execução de honorários, fazendo constar o advogado como exequente e incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0004577-79.2012.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0004577-79.2012.403.6111.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO GARBELINI MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCELO GARBELINI MARTINS, objetivando o recebimento de R\$ 64.760,43.

O executado foi citado e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (Id 5354757).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar o executado no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

D E S P A C H O

Nada a decidir sobre o pedido de Id 5422462, tendo em vista que Sidney Oliveira Santos é pessoa estranha aos autos.

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de Id 3227113, informando o atual endereço do executado, no prazo ali estabelecido, tendo em vista que segundo informações fornecidas à Oficial de Justiça, o executado trabalha para a exequente.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Infiro o requerido no Id 5305771, tendo em vista que para o prosseguimento do feito é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado (Id 4568043).

MARÍLIA, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA REGINA PIFFER SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 10 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000732-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANIELI DE PAULA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANIELI DE PAULA SANTOS, no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei nº.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida.

Embora observado que a autora não comprovou o esbulho, sobreveio aos autos pedido de extinção, tendo em vista que a ré efetuou o pagamento das taxas em atraso.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente ação, aliada ao fato de ausência de integralização do polo passivo da demanda, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE CRISTINA MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROSSATO - SP234555, JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação o pedido de reimplantação do benefício formulado na petição de Id 5094916.

À autora foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido e pago administrativamente entre o período de 03/08 e 01/09/2017.

O benefício foi reimplantado, conforme comunicado pelo INSS, documento de Id 3493295, com a informação, cumpre observar, de que a respectiva cessação estava programada para o dia 09/03/2018.

Por meio do documento de Id nº 5094916, a requerente veio aos autos informando a cessação do benefício na data agendada e postulando seja revigorado, haja vista o descumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

De fato, o benefício nº 620.874.672-1, implantado por determinação deste juízo, foi cessado em 09/03/2018, conforme consta do CNIS consultado nesta data.

De outro lado, a decisão que nestes autos concedeu a tutela de urgência determinou a reimplantação do benefício "até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que nesse feito se desfiará." (*grifei*).

No entanto, prova pericial médica ainda não se realizou no bojo do presente feito eletrônico, fato que mantém hígida a decisão concessiva da tutela.

Demais disso, referida decisão tomou por base os documentos inicialmente apresentados e os julgou suficientes à concessão da medida, situação de fato que nos autos permanece inalterada.

Desta sorte, ainda não realizada a prova pericial médica, a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece produzindo efeitos, de modo que o benefício de auxílio-doença concedido à requerente é de ser reimplantado.

Comunique-se, pois, a APSDJ desta cidade, determinando a replantação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando intimada, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Outrossim, em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIZA DIAS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se alevantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ao argumento de que, acometida de moléstias incapacitantes, está impossibilitada para a prática laborativa, não tendo quem possa arcar com o seu sustento.

O ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica, e da verificação das condições socioeconômicas a que está submetida a parte autora. Determino, pois, a realização de **investigação social** e de **perícia médica**.

Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, **expeça-se mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

Outrossim, designo a **perícia médica** para o dia **30 de maio de 2018 às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, **médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-78.2018.4.03.6111
AUTOR: SONIA REGINA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juzados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-81.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JEAN VICTOR FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL KEZO OUCHI DE ABREU - SP365810
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, RETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual busca o impetrante a transferência de usufruto de bolsa parcial do PROUNI da qual é beneficiário no curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda na Universidade de Marília – UNIMAR, para o mesmo curso na União da Faculdade dos Grandes Lagos – UNILAGO, em São José do Rio Preto/SP. Aduz que referida transferência foi negada pela autoridade impetrada ao argumento de que para fazer jus à transferência o aluno deve permanecer matriculado por um período de 06 (seis) meses na instituição de origem, condição não satisfeita pelo impetrante.

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

De fato, o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convido que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-10.2017.4.03.6111
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-30.2017.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 5183739, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos (processo n.º 0003741-67.2016.403.6111), o que deverá ser certificado no presente processo.

Intime-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-18.2017.4.03.6111
AUTOR: FABIANO TORIBIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JOSE DAVID CANTU - SP213720, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-33.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, recomendo sua redistribuição àquela i. Vara, por dependência ao feito nº 5000141-79.2018.4.03.6111.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de Id 5102098.

Intime-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-17.2017.4.03.6111
AUTOR: EVA SALOME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAYLLON KELVEN DE ALENCAR GOMES
REPRESENTANTE: BRUNA DE ALENCAR TAVARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMANUELLY VICTORIA SOARES
REPRESENTANTE: SOLANGE SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização do presente feito, sanando as irregularidades apontadas na certidão de ID 5190023, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, intime-se a parte executada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDECY EUFLAUSINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão (art. 321, do CPC), determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será analisado à luz do contraditório formado e da ampla defesa propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, determino à parte autora, com fundamento no disposto no artigo 321 do CPC, que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SERGIO CONEGLIAN, FLAÍ CAMPOS DE QUEIROZ, LUIS DIAS DOS SANTOS, MARIA ALICE QUINTILIANA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento de ingresso no feito, na condição de assistente simples da União (ID 5042816), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Revogo o despacho de ID 5113487, posto que equivocado.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **18 de maio de 2018, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intimem-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intimem-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SPI31014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Defende que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 28.06.2017, data da cessação do auxílio-doença NB n.º 603.637.524-0, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2762953 não verificou coisa julgada relativamente ao processo n.º 0004412-32.2012.403.6111, animados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3619543.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 12.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 28.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Éis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 2917768), o autor é portador de Sequela de fratura de fêmur (CID: S-72.4), Sequela de fratura de tíbia direita (CID: S-82.1), Lesão do nervo fibular direito (CID: S-84.1) e de Pé caído à direita (CID: M-21.3). Sobreditos males, todavia, não o incapacitam para todo e qualquer o trabalho.

Afirma o senhor Perito que as patologias do autor "são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (ajudante de pedreiro/pintor de parede)" (ênfases colocadas). Afirma, ainda, em resposta ao quesito n.º 6 do laudo médico pericial (ID 3619543 - Pág. 4) que as patologias que assolam o autor não são susceptíveis de cura (grifos nossos).

Outrossim, destaca o senhor *Experto* que o autor poderá exercer outra profissão “desde que a nova atividade não exija do mesmo esforços físicos ou movimentos repetitivos com o membro inferior direito”.

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada no autor é **parcial e permanente**, apanhando todas as atividades que exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com o membro inferior direito.

Não poderá mais executar as funções de ajudante de pedreiro/pintor de parede, as últimas exercidas.

Mas poderá exercer outras atividades, dentre elas, músico, vendedor, auxiliar de escritório em geral, vendedor em comércio atacadista, **funções as quais já desempenhou em sua vida profissional, conforme anotações em CTPS do autor (ID 2595515 - Pág. 2) e extratos do CNIS em anexo a esta sentença.**

Destarte, se a incapacidade é **parcial**, permitido ao autor o exercício do trabalho, **inclusive em funções que já exerceu**, caso não é de reabilitação profissional.

Ademais, a espécie não conclama auxílio-doença e tampouco, *a fortiori*, aposentadoria por invalidez, já que o autor pode realizar trabalho.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para atividades que exijam esforços físicos intensos. O perito ressaltou a aptidão para o exercício de sua atividade habitual de secretária e demais profissões compatíveis. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, sendo impositiva a manutenção da r. sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00384636920174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280135, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. TUTELA DE URGÊNCIA CASSADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, ressaltando a possibilidade de exercer atividades compatíveis. - Não obstante as limitações apontadas na perícia, entendo que não está patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Tutela antecipatória de urgência revogada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC. - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00384316420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229200, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

Acentuo que o autor é percipiente de auxílio-acidente (NB 619.365.231-4), benefício com feito indenizatório, exatamente para compensar a redução da capacidade para o trabalho que exercia no momento do infortúnio (telá CNIS anexa à contestação).

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2762953.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DONIZETI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de "Geno Váro e Gonoartrose", males impeditivos do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o autor, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.10.2016 – NB n.º 616.175.128-7), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2752064 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3509248.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente e sobre os honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 06.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.10.2016.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3509248), o autor é portador de Gonartrose grau IV (grave) à esquerda (CID: M17-5). Sobredito mal, todavia, não o incapacita para todo e qualquer o trabalho.

Afirma o senhor Perito que os sintomas que derivam da doença que assola o autor "são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (pintor/segurança)" (ênfases colocadas). Afirma, ainda, em resposta ao quesito n.º 6 do laudo médico pericial (ID 3509248 - Pág. 2) que "mesmo após o procedimento cirúrgico, o autor não poderá retornar a desempenhar suas atividades de pintor/segurança" (grifos nossos).

Outrossim, destaca o senhor Experto que o autor poderá exercer outra profissão, "desde que a nova atividade não exija do mesmo, qualquer nível de esforço físico ou movimentos repetitivos com o joelho esquerdo".

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada no autor é parcial e permanente, apanhando todas as atividades que exijam do autor qualquer nível de esforço físico ou de movimentos repetitivos com o joelho esquerdo.

Não poderá mais executar as funções de pintor e de segurança, as últimas exercidas.

Mas poderá exercer outras atividades, dentre elas, a de porteiro, cobrador, ajudante ou auxiliar de produção, aprendiz de serralheiro e auxiliar de pacote, funções as quais já desempenhou em sua vida profissional, conforme anotações em CTPS do autor (ID 2549247, 2549257 e 2549271).

Destarte, se a incapacidade é parcial, permitindo ao autor o exercício do trabalho, inclusive em funções que já exerceu, caso não é de reabilitação profissional.

Ademais, a espécie não conclama auxílio-doença e tampouco, *a fortiori*, aposentadoria por invalidez, já que o autor pode realizar trabalho.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para atividades que exijam esforços físicos intensos. O perito ressaltou a aptidão para o exercício de sua atividade habitual de secretária e demais profissões compatíveis. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, sendo impositiva a manutenção da r. sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida".

(TRF da 3.ª Região, Ap 00384636920174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280135, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. TUTELA DE URGÊNCIA CASSADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, ressaltando a possibilidade de exercer atividades compatíveis. - Não obstante as limitações apontadas na perícia, entendo que não está patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Tutela antecipatória de urgência revogada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC. - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado".

(TRF da 3.ª Região, Ap 00384316420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229200, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2752064.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMADOR NASCIMENTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum nas linhas da qual o autor Amador Nascimento Moura persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam.

Assevera o autor estar acometido de problemas de ordem mental e intelectual que descreve na petição inicial. Escorado nas razões postas, e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.02.2017 – NB n.º 702.744.754-2 – ID 2284579 - Pág. 40), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração, relatórios médicos e demais documentos.

Decisão preambular ID 2543612 não verificou relação de dependência em relação ao processo n.º 0005186-91.2014.403.6111, tendo em vista que este e aquele feito versam sobre demandas distintas. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Adiou-se a análise do pedido de tutela de urgência, deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e foi determinada a realização da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre ela.

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 3007450).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (ID 3085335).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, batendo-se pela procedência do pedido; reiterou os termos da petição inicial (ID 4249415).

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido (ID 4763576).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).

Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 59 (cinquenta e nove) anos de idade nesta data, conforme documento ID 2284519.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula n.º 29 da TNU.

A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito, em resposta aos quesitos n.º 1 e n.º 2 que lhe foram propostos, que o autor **não está impedido**, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Não confirma no autor a existência de impedimentos de longo prazo.

Sem embargo, nada se perde por analisar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

No caso da investigação social produzida, verifica-se que o autor divide teto com sua esposa, senhora Darci Inácia Ribeiro Moura. A renda mensal do núcleo familiar é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem) reais, advinda do trabalho exercido pela esposa do autor (costureira na empresa de confecção "Sport Line"). Isso projeta renda mensal *per capita*, no momento da investigação social, de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado (½ salário mínimo).

Ergo, convém ir além.

Como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, há outros elementos do estudo social que precisam ser analisados.

O primeiro é que o autor e sua esposa residem em imóvel de propriedade de um dos filhos do casal, mas com reserva de usufruto, ou seja, o casal dispõe do *jus utendi e fruendi* relativo ao imóvel; não dependem pela sua utilização.

A casa, outrossim, acha-se em bom estado geral, interno e externo. É dotada de três quartos, dois banheiros, sala, cozinha e uma edícula. Conta, ainda, com diversos aparelhos eletrodomésticos, como TV em LCD, forno de micro-ondas, fogão, ventilador de teto, máquina de lavar roupas, cômodos com teto de laje e molduras de gesso (vide fotos ID 3007471 - Pág. 1, 2 e 3).

As despesas familiares, no importe de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta) reais – ID 3007450 - Pág. 6, comportam-se no ingresso mencionado (R\$ 1.100,00 – um mil e cem reais) e não se deu a demonstração que o casal passe por privações.

Ademais, extrai-se da investigação social realizada que autor e sua esposa possuem padrão de consumo incompatível com miserabilidade.

Dessa forma estado de precisão não veio à baila ou, noutro dizer, condições degradantes de vida nos autos não ficaram patenteadas.

Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Por um ou outro ângulo, ao que se vê, o benefício não é devido.

É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 2543612).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELLY CRISTINA FIAMENGLI JORGE
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A princípio coisa julgada não há a ser investigada, uma vez que o pedido ora formulado assenta-se sobre situação fática distinta daquela existente quando da propositura da primeira ação.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **14 de maio de 2018, às 11h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perita do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, médica especialista em psiquiatria**, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e **que deverão ser respondidos e entregues pela senhora Experta imediatamente após a realização da perícia:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?

XIII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre as provas antecipadamente produzidas, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA COLARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 12 de junho de 2018, às 16 horas.**

Citem-se os réus para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s), de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Otrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente o pedido formulado na petição de Id nº 5343021, uma vez que o feito nº 5000636-26.2018.403.6111 não se encontra em trâmite neste Juízo.

Publique-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4313

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 194.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-27.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 158.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003754-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DINHA COMIDA CASEIRA E LANCHONETE LTDA - ME X ISABEL CRISTINA BELLOTTI OLIVEIRA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 90.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002847-82.2002.403.6111 (2002.61.11.002847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA DAS FABRICAS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. X LUIZ CARLOS GODINHO ZAYED(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.

Ante a discordância da exequente (fl. 291), é de ser indeferido o pedido de substituição dos bens penhorados, veiculado pela parte executada às fls. 285/286.

No mais, considerando que o débito executado permanece incluído no parcelamento, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado à fl. 275.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003732-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X ZULEIKA LUCIA LOPES DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004789-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X CRUCKS ALIMENTOS LIMITADA-ME X SELMA DE LUCCA DA SILVA X MARCIA DE AGUIAR LOPES DA SILVA X ARMANDO BRITO GOLVEIA X CLEBER VIEIRA LUZ(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.
Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001084-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA.(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MARCELO RODRIGUES E AFFONSO X ADEMIR REIS CAVADAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X HERBERT GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos.

A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento ou utilização das constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Nos presentes autos, verifica-se que foi efetuado, por determinação deste Juízo, o bloqueio de valores em contas do coexecutado Herbert Gehrmann EM 07/04/2006, conforme detalhamento de fls. 119/122. Observa-se, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT), conforme informa a exequente às fls. 306/308. Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, indefiro o requerimento formulado às fls. 288/292. No mais, defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.
Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-51.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.
Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-06.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.
Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.
Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003313-51.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C K 8 COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - EP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos.

Fl 45: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.
Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) - RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X RENATA PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 147.
Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004669-86.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111 ()) - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 193.
Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.
Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS487.808,85 (Quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos)** (posicionado em 27/07/2017) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.

2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003565-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: EVANDRO ALEX FERNANDEZ

DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de SÃO PEDRO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS94.729,06 (posicionado para 10/10/2017)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-67.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-18.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para as **PARTES** para manifestação sobre o **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho ID 3498029, item B.3.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIANE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, objetivando o pagamento de R\$ 66.165,16.

ID 3801715: A exequente foi instada a esclarecer as prováveis prevenções indicadas pelo sistema de distribuição desta Justiça.

ID 5316748: Esclarece a exequente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com a de nº. 5004226-51.2017.403.6109, pugnando ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a macula causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condene a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME, objetivando o pagamento de R\$ 89.156,37.

ID 4700167: A requerente foi instada a esclarecer as prováveis prevenções indicadas pelo sistema de distribuição desta Justiça.

ID 5212594: Esclarece a requerente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com a de nº. 5000372-15.2018.4.03.6109, pugnano ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a macula causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condeno a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

AUTOS N: 5002189-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 5467933), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

DESPACHO

Determino que a Secretária entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça, Sr. Evandro de Souza, para que ele esclareça sua certidão (ID 2624250 – pág 1), uma vez que não consta no auto de penhora e depósito (ID 2624364 e ID 2624366) o valor dos bens penhorados.

Com a regularização, intime-se a CEF para se manifeste sobre a penhora de bens realizada (ID 2624250).

Após, analisarei o requerido na petição ID 378 manifestação da em nome das executadas.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENTAL AJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a citação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Capote Valente, nº 487, Jardim América, São Paulo/SP) para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretária

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-31.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) DESPACHO FLS. 94/95: Trata-se de resposta do acusado RICARDO BERNA VICENTE PEDRO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal (fls. 89/93). Rejeito a preliminar de atipicidade material da conduta. De fato, conquanto a importação de mercadoria proibida, no caso cigarros de origem estrangeira, configure lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, não se restringe a esse campo, afetando outros interesses como a saúde, a moralidade e a administração públicas, de forma a afastar a incidência do princípio da insignificância aplicável ao crime de descaminho. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade.II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.Agravos regimental desprovido. (AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) As demais alegações formuladas demandam dilação probatória e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Destarte, determino o prosseguimento da ação penal, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária. Designo audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15h00min, quando serão inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado. Requistem-se as testemunhas de acusação (policiais militares) à autoridade

superior conforme preconizado no art. 221, 2º do Código de Processo Penal. Defiro o pedido da defesa para apresentação do rol de testemunhas, que comparecerão à audiência ora designada independentemente de intimação, com antecedência de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000481-97.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS CARLOS COCHARSKI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO ZUMPANO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 11 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000972-70.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDEMILDO PISSININ
REPRESENTANTE: SIRLEI APARECIDA PISSININ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GLENDA SIMOES RAMALHO, OSVINO MARCUS SCAGLIA, RENATA GRAZIELI GOMES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Vista ao MPF.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao cadastramento das demais impetrantes no sistema PJE conforme determinado em decisão de ID 4198351.

Após voltemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050, ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança na qual requer a Impetrante a suspensão das cobranças atinentes ao seu contrato FIES, por força da carência estendida do prazo de amortização do financiamento destinada aos integrantes do Programa de Residência Médica.

Distribuído o feito, a decisão de 05.02.2018 (documento nº 4410030) intimou a Impetrante a apresentar suas últimas Declarações de Bens, relação de bens e direitos e documentos a respeito de eventual participação em empresas, tudo para analisar a pertinência do pedido de gratuidade da justiça. Também foi instada a adequar o valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, a apresentar prova a respeito do direito líquido e certo e do ato coator e, por fim, manifestar-se a respeito de eventual decadência para impetrar o remédio.

O Ministério Público Federal declarou sua ciência acerca do processado (documento n 4630826).

Em cumprimento às determinações do Juízo, a Impetrante apresentou a petição nº 4969794, de 08.03.2018, acompanhada de documentos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição e documentos apresentados pela Impetrante como emenda à inicial (documento nº 4969794), determinando a alteração do valor da causa para R\$ 38.196,00 (trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais).

Por sua vez, à vista dos documentos nºs 17 a 19 (4969830, 4969834 e 4969838), DECRETO SIGILO em relação aos mesmos. Ademais, tendo em vista a renda informada, e considerando que não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem dilação probatória, o que cessa a possibilidade de despesas processuais (arts. 84 e 98 do CPC), INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, porquanto o pagamento das custas processuais não prejudicará o sustento da Impetrante.

No que tange à prova pré-constituída, em face das alegações da Impetrante e das provas indiciárias acostadas aos autos, dou por saneada, ao menos para o momento, a questão relativa à comprovação do ato coator. Em consequência, afasto, por ora, a ocorrência da decadência.

Passo à análise do pleito liminar.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, relativas ao contrato nº 24.2000.185.0004019-72, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Clínica Médica credenciado pelo MEC, o que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização.

O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A Impetrante requereu administrativamente às entidades ora representadas pelas Autoridades Impetradas justamente a prorrogação da carência para o início do pagamento do financiamento, pedido sobre o qual alega não ter obtido resposta até o momento.

Mas a hipótese encontra amparo na Lei nº 10.260/2001, a qual, segundo o teor do art. 6º-B, § 3º, concede a prerrogativa de extensão de carência a “*estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde*”, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que o início da cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, sem observar a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, em face de médico que iniciou especialização em residência médica de acordo com a regulamentação prevista nesse dispositivo, representa violação de direito líquido e certo.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da efetivação das cobranças antecipadamente pelo agente financeiro, sem observar a carência estendida.

Conforme demonstração documental (4969861, de 08.03.2018), sua bolsa em razão da residência é de R\$ 2.664,35, ao passo que o valor da parcela vencida representou R\$ 849,04, de acordo com o documento 4358220, fl. 19. Assim, mostra-se factível a possibilidade de inadimplemento, segundo alegado, com as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a cobrança imediata das parcelas de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e que esse ato administrativo a submete a potencial risco de inadimplemento e de inscrição em órgão de restrição de crédito, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados.

Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER qualquer ato de cobrança ou exigência por parte das Autoridades Impetradas ou de seus subordinados em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 24.2000.185.0004019-72.

Conforme fundamentação *supra*, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo sem a resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, retifique-se o valor da causa conforme o novo valor deduzido pela Impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALENCAR GANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4329641: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003777-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SAPUCCI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, GIBERTO AFONSO SAPUCCI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial visando ao recebimento do valor de R\$ 72.445,83 (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), posicionado para o dia 16/10/2017, decorrente do inadimplemento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 4114.003.00001529-1, pactuado em 01/07/2014, vencido e inadimplido.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive guia de recolhimento de custas (documentos identificados no PJE pelos números 3372457, 3372458, 3372459, 3372460, 3372461, 3372462, 3372463, 3372464, 3372465 e 3372466).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas (ID 3382148).

Devidamente citada a parte executada, o senhor Giberto Afonso Sapucci participou de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção, em 20/02/2018, na qual aceitou proposta da exequente e comprometeu-se a cumpri-la (ID 5014220).

Posteriormente, a CEF comunicou o pagamento por parte do executado e requereu, por conseguinte, a extinção do feito. A exequente não trouxe aos autos o comprovante de liquidação da dívida (ID 5316687).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação e o acordado foi cumprido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, *c/c* o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada nem mesmo constituiu procurador (ID 5014232).

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, 11 de abril de 2017.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO COMUM

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI LOZANO X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1088/1090: Acolho o pedido de desconsideração pelo exequente, da petição nas fls. 1059/1060, ficando prejudicado o pleito da União nas fls. 1083/1084.

Requisitem-se os pagamentos conforme cálculos apresentados pelo exequente (fls. 1089/1090), fazendo consignar que os depósitos deverão ser efetuados à ordem do Juízo, para levantamento por alvará, conforme determinação na fl. 1019.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5) - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Ante a arrematação do veículo penhorado nestes autos, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente que tome as providências necessárias para baixa da restrição do veículo também penhorado nos autos do processo nº 0000312-68.2012.8.26.0482. Solicite-se a mesma providência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente em relação aos autos do processo nº 0008677-48.2011.8.26.0482. Instrua-se com cópia das folhas 485/486, 493, 512 e 516/518. Já autorizado o levantamento do valor remanescente na conta judicial da fl. 487 (fl. 520), expeça-se o competente alvará para disponibilizá-lo à autora/executada, que deverá indicar o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. Intime-se. Cabe ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004449-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA DELANHESE FONTOLAN X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-27.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005546-91.2012.403.6112 - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo das fls. 307/308. Requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os Ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-44.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALMIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho por corretos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o requerimento do autor (ID-4470036), dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324

DESPACHO

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
 - b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das requisições expedidas, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3930

ACA0 CIVIL PUBLICA
0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte ré e à União Federal acerca da petição de fls. 298/299 e documentos que a instruem
Dê-se vista ao MPP.

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Restando ainda três resgates a serem feitos das TDAs expedidas em pagamento da área expropriada, o autor pugna pela expedição de alvará de levantamento relativamente a todos eles, vencíveis em 01/05/2018, 01/05/2019 e 01/05/2020.

Indefiro tal pleito na consideração de que a autorização expedida por este juízo reclama contemporaneidade com a data do resgate. O conflito de datas, de autorização e de resgate, pode levar a instituição financeira depositária das TDAs a empecer o regular pagamento ao desapropriante.

Também não é ser desprezada a possibilidade de sobrevir eventual alteração no estado de fato do processo, a influir nos futuros resgates, vindo a demandar o cancelamento da ordem emitida por este juízo.

Assim, pese a razoabilidade do pedido do expropriante, mantenho a necessidade de expedição anual da ordem de levantamento das TDAs, de forma a garantir melhor controle sobre os pagamentos efetuados.

Desde já defiro a expedição de ordem de levantamento das TDAs série TDA18050600, com vencimento em 01/05/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8) - FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente.

Noticiada a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006693-2) - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004674-3) - ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora da petição retro.

Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 136.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010244-8) - EUNICE RODRIGUES BESSEGATO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando-se que a Certidão de Averbação por Tempo de Serviço já foi retirada (fl. 81, verso), arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-81.2010.403.6112 - MARLENE DUNDA DE LIMA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP269640 - JOSE OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
À vista do acórdão anunciado nos autos, à CEF para complementar o valor depositado nos autos às fls. 135/135.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010114-53.2012.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 129. : Nada a deferir em relação ao pedido de desarquivamento, uma vez que os autos se encontram em secretaria.
Ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 127, aguardando-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-71.2013.403.6112 - BERCHIOR ALBINO DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 96, ficando cientificada da petição retro.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que a parte autora promoveu, equivocadamente, a digitalização dos autos e a inserção deles no Sistema PJE de 2º Grau, deverá providenciar a inserção no Sistema PJE de 1º Grau, conforme disposto na Resolução PRES. 142/2017, da Presidência da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-45.2017.403.6112 - WAGNER FALCONI ALVIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-72.2017.403.6112 - JAIR BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição de fl. 192, intime-se a APSDJ para averbação e emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte autora, mediante recibo.

Retifico em parte o despacho de fl. 187 para declarar a interposição da apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC.

No mais, interposta a apelação pelo INSS nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILLDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUIZA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TELXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO

DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que conforme planilha juntada às fls. 2423/2426, os autores possuem direito ao crédito suplementar, ainda que irrisórios (o maior valor é de R\$ 4,43), fica o patrono que os representa intimado a requerer o que de direito.

Decorrido prazo de 10 (dez) dias sem manifestação e ante a inexpressividade dos aludidos valores, tomem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos, bem como sobre extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos, bem como sobre extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.
Opondo-se, ao Contador para dirimir.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na folha 371.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o contido na certidão do oficial de justiça juntada como fls. 372/373.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-70.2005.403.6112 (2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(MA002722A - AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA)

Trata-se de ação penal que estava sobrestada neste juízo por força da Resolução CJF 237/2013, à espera do julgamento de Recurso Especial interposto pela defesa, em face de acórdão condenatório proferido pelo E. Tribunal Regional Federal. Julgado dito recurso, foi esta vara comunicada por meio eletrônico da decisão proferida, seguindo os autos com vista ao MPF. De lá retornou com a manifestação encartada à fl. 698, pugnano o órgão acusatório pela prolação de decisão neste juízo, de modo a redimensionar a pena fixada na sentença anteriormente proferida, adequando-a ao entendimento sufragado no recurso especial. Ante o requerido pelo parquet, nova sentença foi proferida - fls. 699/701 - recalibrando-se as penas aplicadas, de forma a ajustá-las ao aludido recurso. Intimado da sentença, recorreu o parquet esgrimindo, precipuamente, com a nulidade da sentença, forte em que caberia ao Tribunal prolator do acórdão, e não a este juízo, promover o redimensionamento da pena. Ante a aparente divergência havida entre as manifestações dos órgãos ministeriais - uma pela prolação de nova sentença e outra pela nulidade dela - nova vista foi aberta ao MPF. Manifestando-se, o órgão ministerial que aviu o apelo teve longa consideração sobre a independência funcional que vigora entre os membros do Ministério Público, a autorizá-los propor, segundo suas particulares convicções, medidas distintas, ainda que conflitantes. Enfim, postas tais considerações e sem adentrar no mérito da discussão acerca da independência funcional dos membros do Ministério Público e, ainda, do fato de que há sucessivas manifestações divergentes entre os membros do parquet nesta Subseção, tenho que a sentença proferida está, de fato, evadida de nulidade. Pois a decisão exarada no Recurso Especial determinou, realmente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, e não ao Juízo de origem, como, erroneamente interpretou este juízo, com amparo na manifestação ministerial de fl. 698. Pese referida manifestação ministerial - fl. 698 - ter provocado e induzido deliberação deste juízo, contida na sentença exarada, é fato que nos termos do julgado no recurso excepcional, caberia a simples remessa do feito ao Tribunal Regional Federal, órgão destinatário imediato da decisão proferida no recurso especial. Nessa ordem de ideias a segunda sentença proferida às fls. 699/701 é mesmo nula, pois com a prolação da primeira sentença - fls. 423/432 - este juízo exauriu sua jurisdição e não poderia inovar no processo, pois com a decisão no recurso especial devolveu-se ao Tribunal o conhecimento da matéria, alvo da apelação da defesa. Decerto, tratando-se de processo suspenso por força da Resolução CJF 237/2013, este juízo detém apenas a guarda física dos autos, pois a tramitação, sob formato eletrônico, se dá entre as instâncias superiores. Apenas quando comunicado o julgamento final dos recursos aviados é que a tramitação volta aos lindes deste juízo. No particular, de rigor reforçar recomendação à serventia deste juízo no que tange ao tratamento criterioso que se deve emprestar ao processamento dos feitos que se encontrem suspensos por força da aludida Resolução, tanto na guarda deles como nas hipóteses de reativação, devendo zelar pela integridade da etiqueta identificadora e da guarda em escaninho apropriado. Enfim, preso a tais considerações, forçoso reconhecer, a sentença proferida está evadida de nulidade, diante do que determino a imediata remessa dos autos ao Segundo Grau, diretamente ao órgão prolator do acórdão, restando prejudicado, outrossim, o processamento do apelo ministerial. Recolha-se a precatória expedida independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes e remetam-se incontinenti os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado à fl. 352.

Sem custas, conforme decidido na sentença.

Encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, as cédulas encartadas como folha 141, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, está liberada para destruição. Proceda-se a respectiva baixa no Sistema SNBA.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-74.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(PO72841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)

Ante o contido na folha 224, determino a alienação antecipada do veículo de placas DYC 3098, cuja perda foi decretada na sentença de fls. 213/216, por analogia ao artigo 144-A do Código de Processo Penal.

Extraiam-se as cópias necessárias e encaminhem-se as ao SEDI para distribuição como incidente para a alienação.

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo, desde já o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Restando positivo o leilão, fica determinado a destinação do valor arrecadado na alienação ao Fundo Penitenciário Nacional.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo.

Sem prejuízo, tendo em vista que o réu manifestou interesse em recorrer da sentença, fica o advogado intimado para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e, instaurado o procedimento relativo à alienação antecipada com a respectiva certificação nos presentes autos, remetam-se ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-56.2002.403.6112 (2002.61.12.001206-4) - JOAO APPARICIO RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APPARICIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação de fls. 221/229, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL

As partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDVALDO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADA HARU TANAKA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SADA HARU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos, bem como sobre o extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, tomem ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de 30 dias

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS,

MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na

forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF move contra RDC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, WILSON ROGÉRIO DANTAS, CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO, a MONITÓRIA Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 e CITE-SE a ré CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO, brasileira, separada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.343.242-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.996.488-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 9 de abril de 2018. Eu, Márcia Cristina Luca, RF 5861, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E, Eu Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria Judiciária, reconferi e subscrevo.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de 30 dias

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS,

MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na

forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF move contra RDC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, WILSON ROGÉRIO DANTAS, CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO, a MONITÓRIA Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 e CITE-SE a ré CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO, brasileira, separada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.343.242-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.996.488-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 9 de abril de 2018. Eu, Márcia Cristina Luca, RF 5861, Técnico Judiciário, digitei e conféri. E, Eu Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria Judiciária, reconferi e subscrevo.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000615-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da petição ID 5479816, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de ação anulatória de débito proposta pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS, visando o reconhecimento da prescrição. Após ressaltar entendimento no sentido de que o caso se subsumiria à hipótese prevista no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de três anos, reconheceu que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a relação jurídica se reveste de natureza administrativa, incidindo portanto o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que no caso transcorreu período superior ao previsto no referido Decreto, pugnando ao final pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas no PA nº 33902.008817/2004-53.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, alegando que de acordo com entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, no processo TC-023.181/2008-0, os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS são imprescritíveis. De acordo com a parte ré, referidos créditos, cuja prescrição a parte autora requer o reconhecimento, encontram-se em aberto, em face de determinação do TCU, por meio do Acórdão 494/2015, que determinou que referidos créditos permaneçam ainda em aberto, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, o qual se discute a respeito do reconhecimento da imprescritibilidade dos mesmos. Como prequestionamento, requereu que o Juízo se manifeste expressamente sobre a aplicação do artigo 32, da Lei nº 9.956/98, bem como dos artigos 154, 174, 196 e 199, §2º, da Constituição Federal, ou seja, sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

A parte autora apresentou réplica, impugnando as apelações da ré, destacando que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, fixou tese no sentido de que: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Insistiu no julgamento de procedência, com o reconhecimento da prescrição.

Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Da prescrição

Inicialmente, afastado a tese defendida pela parte ré no sentido de que os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS seriam imprescritíveis.

A questão da prescritibilidade da ação reparatória de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil foi enfrentada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 699.069, transitado em julgado em 31/08/2016, onde se fixou tese no sentido de que referida pretensão é prescritível.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem dando ampla atenção ao entendimento Pretoriano, Veja:

PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RE N.º 669.069. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. APERFEIÇOAMENTO DO CRÉDITO E VIABILIDADE DA COBRANÇA JUDICIAL SOMENTE SE VERIFICOU COM O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. REFORMA DO JULGADO. I - Imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. Descabimento. O C. STF já se posicionou sobre a matéria, sob a sistemática da Repercussão Geral, considerando prescritíveis as ações de reparação decorrentes de ilícito civil. RE n.º 669.069. II - Prescrição quinquenal não caracterizada. O aperfeiçoamento do crédito decorrente do pagamento indevido de valores à parte ré e consequente viabilidade da ação judicial de cobrança somente se verificou com o exaurimento da via administrativa aos 28.07.2012. Lapso temporal decorrido até o ajuizamento da presente ação de cobrança inferior ao quinquênio estabelecido pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91. IV - Apelo do INSS provido.

(Processo Ap 00185295620154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2267673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO PARA CURSAR O MESTRADO - EXONERAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 APLICADO POR ISONOMIA. I - Em sede de repercussão geral (RE 669.069 RG/MG) o STF fixou a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - Cuidando-se de dívida reconhecida em 21.10.96 e inscrita em dívida ativa em 19.02.2002, cuja cobrança judicial deu-se apenas em 04.12.2007, forçoso o reconhecimento da prescrição, por aplicação isonômica do Decreto nº 20.910/32. III - Apelação improvida.

(Processo Ap 00117117820074036000 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1686156 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Assim, afastada a tese da imprescritibilidade, resta assentar qual o prazo prescricional que se enquadra ao presente caso.

Sobre o assunto já me posicionei em demandas análogas, no sentido de que o dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, consequentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, § 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados.

Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se estar o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto inporta reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte

DJE DATA: 09/10/2014)

Posto isso, tendo em vista que o procedimento administrativo nº 33902.008817/2004-53 que gerou a cobrança sob análise, refere-se às competências de fevereiro a abril de 2003, sendo a parte embargada notificada da decisão que concluiu o procedimento administrativo em 11/01/2005, o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido.

Contudo, a partir da referida notificação não há notícia de que houve inscrição em dívida ativa, transcorrendo assim mais de treze anos desde então, o que culmina na conclusão de que a cobrança referente às apontadas competências encontra-se prescrita.

Do questionamento apresentado pela ré

Como questionamento, requereu a ré que o Juízo se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

Pois bem, embora a parte autora não questione tais pontos, não há óbice que sejam enfrentados neste momento, o que passo a fazer.

Destarte, a Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)”

Tal dispositivo legal foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando liminar anteriormente deferida. Apontada ação com escopo expurgar os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.

Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 § contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.

Trago à colação a decisão da ADI em comento:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, que questiona a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por unanimidade dos votos, a Corte considerou válida a maioria dos dispositivos, mas entendeu que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

Na sessão desta quarta-feira (7), o Tribunal confirmou liminar concedida em parte anteriormente pelo Plenário e acompanhou integralmente o voto do relator, ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e da medida provisória (MP) que a alterou.

Direito adquirido

O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde.

O ministro Marco Aurélio considerou que tais dispositivos criaram regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação e, com isso, violaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para ele, o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, “extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes”.

O relator observou que a vida democrática pressupõe a segurança jurídica, que não autoriza o afastamento de ato jurídico perfeito mediante aplicação de lei nova. “É impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade”, concluiu o ministro.

Improcedência

Outros dispositivos foram analisados pelo Plenário do STF e julgados constitucionais. Entre eles, os artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde. De acordo com o ministro Marco Aurélio, o legislador interveio de forma necessária para assegurar a prestação idônea dos serviços à população. Ele afirmou que foram excluídos da cobertura, entre outros, medicamentos não nacionalizados, bem como tratamentos experimentais e aqueles com finalidade estética, evitando a imposição de ônus excessivo aos prestadores de serviços. Porém, foram incluídos aspectos básicos dos atendimentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico, sem os quais a prestação seria incompleta, onerando demasiadamente o consumidor.

O relator explicou que o artigo 197 da Constituição Federal autoriza a execução de ações de saúde por entidades privadas, mediante regulamentação, controle e fiscalização do Poder Público. E foi para atender a este comando constitucional, segundo o ministro, que o legislador editou os dispositivos atacados, que passaram a estabelecer parâmetros objetivos para a prestação dos serviços, inexistentes no modelo anterior.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que entendimento em sentido contrário afasta a coerência do sistema, que impõe a tutela estatal e o fornecimento de serviços privados de acordo com as finalidades da Constituição Federal. “A promoção da saúde pelo particular não exclui o dever do Estado, mas deve ser realizada dentro das balizas do interesse coletivo”, afirmou.

Saúde dos idosos

A ADI foi julgada improcedente também em relação ao artigo 15, parágrafo único, da lei, que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária relativamente a consumidores com mais de 60 anos de idade. Para o ministro Marco Aurélio, a regra não é despropositada, ao contrário, protege princípios constitucionais que asseguram tratamento digno a parcela vulnerável da população. “O comando constitucional, inscrito no artigo 230, é linear e impõe a todos o dever de auxiliar os idosos”, ressaltou.

Garantias

O Plenário considerou constitucional o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei 9.656/1998. Os ministros entenderam que a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999. Segundo esse dispositivo, ficam garantidos aos usuários todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na lei e em seus regulamentos.

Ressarcimento

Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado.

O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. “A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário”.

Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haverá, caso o fato (interrupção ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente.

Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, § 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária.

Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes.

Registre-se que a Suprema Corte, na mesma data, apreciou Recurso Extraordinário nº 597064, com repercussão geral, que também trata do assunto, nos seguintes termos:

“Repercussão geral

O Plenário julgou ainda na sessão de hoje o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS. A Corte desproveu recurso interposto por uma operadora de plano de saúde (Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que julgou válida cobrança a título de ressarcimento do SUS por atendimentos prestados a beneficiários do plano.

A tese proposta pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, e aprovada por unanimidade, reconhece a constitucionalidade da regra e afirma o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa: “É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”.

O julgamento também rejeitou argumento trazido no recurso no qual se tentava determinar como referência de preços dos ressarcimentos a tabela do SUS para os procedimentos, e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Segundo o argumento adotado pelo Plenário, trata-se de tema infraconstitucional.”

Com efeito, a utilização da Tabela – Tunepe, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não foi vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.

Por fim, acrescente-se que o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento.

Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CADIN – ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II – Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III – No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV – Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV – Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V – A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertida. VI – Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII – No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal – art. 32, da Lei 9.656/98 – cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII – A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea “C”, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX – Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(TRF da 2ª Região, Apelação – origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº

9.656/98. TABELA TUNEP.

1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.
2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.
- 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.
4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.
5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.
6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.
7. No que concerne à irsignificação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.
8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.
9. Mantida integralmente a sentença recorrida.

(TRF da 4ª Região, AC – origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)

Todavia, a despeito da latente obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde ressarcir o Sistema Único de Saúde de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, prestados por entidades do SUS, ressalvado os serviços prestados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, o caso é de procedência da ação, tendo em vista a prescrição ora reconhecida.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho os presentes embargos e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer prescrita a pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas no PA nº 33902.008817/2004-53.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista a isenção da parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de ação anulatória de débito proposta pela **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando o reconhecimento da prescrição. Após ressaltar entendimento no sentido de que o caso se subsumiria à hipótese prevista no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de três anos, reconheceu que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a relação jurídica se reveste de natureza administrativa, incidindo portanto o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que no caso transcorreu período superior ao previsto no referido Decreto, pugnano ao final pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas no PA nº 33902.159194/2003-03.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, alegando que de acordo com entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, no processo TC-023.181/2008-0, os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS são imprescritíveis. De acordo com a parte ré, referidos créditos, cuja prescrição a parte autora requer o reconhecimento, encontram-se em aberto, em face de determinação do TCU, por meio do Acórdão 494/2015, que determinou que referidos créditos permaneçam ainda em aberto, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, o qual se discute a respeito do reconhecimento da imprescritibilidade dos mesmos. Como prequestionamento, requereu que o Juízo se manifeste expressamente sobre a aplicação do artigo 32, da Lei nº 9.956/98, bem como dos artigos 154, 174, 196 e 199, §2º, da Constituição Federal, ou seja, sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

A parte autora apresentou réplica, impugnando as apelações da ré, destacando que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, fixou tese no sentido de que: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Insistiu no julgamento de procedência, com o reconhecimento da prescrição.

Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Da prescrição

Inicialmente, afastado a tese defendida pela parte ré no sentido de que os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS seriam imprescritíveis.

A questão da prescritebilidade da ação reparatória de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil foi enfrentada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 699.069, transitado em julgado em 31/08/2016, onde se fixou tese no sentido de que referida pretensão é prescritível.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem dando ampla atenção ao entendimento Pretoriano, Veja:

PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RE N.º 669.069. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. APERFEIÇOAMENTO DO CRÉDITO E VIABILIDADE DA COBRANÇA JUDICIAL SOMENTE SE VERIFICOU COM O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. REFORMA DO JULGADO. I - Imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. Descabimento. O C. STF já se posicionou sobre a matéria, sob a sistemática da Repercussão Geral, considerando prescriteveis as ações de reparação decorrentes de ilícito civil RE n.º 669.069. II - Prescrição quinquenal não caracterizada. O aperfeiçoamento do crédito decorrente do pagamento indevido de valores à parte ré e consequente viabilidade da ação judicial de cobrança somente se verificou com o exaurimento da via administrativa aos 28.07.2012. Lapsos temporais decorridos até o ajuizamento da presente ação de cobrança inferior ao quinquênio estabelecido pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91. IV - Apelo do INSS provido.

(Processo Ap 00185295620154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2267673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO PARA CURSAR O MESTRADO - EXONERAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 APLICADO POR ISONOMIA. I - Em sede de repercussão geral (RE 669.069 RG/MG) o STF fixou a tese de que "É prescriteável a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - Cuidando-se de dívida reconhecida em 21.10.96 e inscrita em dívida ativa em 19.02.2002, cuja cobrança judicial deu-se apenas em 04.12.2007, forçoso o reconhecimento da prescrição, por aplicação isonômica do Decreto nº 20.910/32. III - Apelação improvida.

(Processo Ap 00117117820074036000 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1686156 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Assim, afastada a tese da imprescritebilidade, resta assentar qual o prazo prescricional que se enquadra ao presente caso.

Sobre o assunto já me posicionei em demandas análogas, no sentido de que o dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, conseqüentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, § 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados.

Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA26/08/2014)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte

DJE DATA: 09/10/2014)

Posto isso, tendo em vista que o procedimento administrativo nº 33902.159194/2003-03 que gerou a cobrança sob análise, refere-se às competências de janeiro de 2003, sendo a parte embargada notificada da decisão que concluiu o procedimento administrativo em 29/10/2004, o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido.

Contudo, a partir da referida notificação não há notícia de que houve inscrição em dívida ativa, transcorrendo assim mais de treze anos desde então, o que culmina na conclusão de que a cobrança referente às apontadas competências encontra-se prescrita.

Do questionamento apresentado pela ré

Como questionamento, requereu a ré que o Juízo se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

Pois bem, embora a parte autora não questione tais pontos, não há óbice que sejam enfrentados neste momento, o que passo a fazer.

Destarte, a Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)''

Tal dispositivo legal foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando liminar anteriormente deferida. Apontada ação com escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.

Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.

Trago à colação a decisão da ADI em comento:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, que questiona a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por unanimidade dos votos, a Corte considerou válida a maioria dos dispositivos, mas entendeu que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

Na sessão desta quarta-feira (7), o Tribunal confirmou liminar concedida em parte anteriormente pelo Plenário e acompanhou integralmente o voto do relator, ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e da medida provisória (MP) que a alterou.

Direito adquirido

O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde.

O ministro Marco Aurélio considerou que tais dispositivos criaram regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação e, com isso, violaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para ele, o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, “extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes”.

O relator observou que a vida democrática pressupõe a segurança jurídica, que não autoriza o afastamento de ato jurídico perfeito mediante aplicação de lei nova. “É impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade”, concluiu o ministro.

Improcedência

Outros dispositivos foram analisados pelo Plenário do STF e julgados constitucionais. Entre eles, os artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde. De acordo com o ministro Marco Aurélio, o legislador interveio de forma necessária para assegurar a prestação idônea dos serviços à população. Ele afirmou que foram excluídos da cobertura, entre outros, medicamentos não nacionalizados, bem como tratamentos experimentais e aqueles com finalidade estética, evitando a imposição de ônus excessivo aos prestadores de serviços. Porém, foram incluídos aspectos básicos dos atendimentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico, sem os quais a prestação seria incompleta, onerando demasiadamente o consumidor.

O relator explicou que o artigo 197 da Constituição Federal autoriza a execução de ações de saúde por entidades privadas, mediante regulamentação, controle e fiscalização do Poder Público. E foi para atender a este comando constitucional, segundo o ministro, que o legislador editou os dispositivos atacados, que passaram a estabelecer parâmetros objetivos para a prestação dos serviços, inexistentes no modelo anterior.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que entendimento em sentido contrário afasta a coerência do sistema, que impõe a tutela estatal e o fornecimento de serviços privados de acordo com as finalidades da Constituição Federal. “A promoção da saúde pelo particular não exclui o dever do Estado, mas deve ser realizada dentro das balizas do interesse coletivo”, afirmou.

Saúde dos idosos

A ADI foi julgada improcedente também em relação ao artigo 15, parágrafo único, da lei, que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária relativamente a consumidores com mais de 60 anos de idade. Para o ministro Marco Aurélio, a regra não é despropositada, ao contrário, protege princípios constitucionais que asseguram tratamento digno a parcela vulnerável da população. “O comando constitucional, inscrito no artigo 230, é linear e impõe a todos o dever de auxiliar os idosos”, ressaltou.

Garantias

O Plenário considerou constitucional o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei 9.656/1998. Os ministros entenderam que a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999. Segundo esse dispositivo, ficam garantidos aos usuários todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na lei e em seus regulamentos.

Ressarcimento

Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado.

O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. “A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário”.

Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente.

Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, § 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária.

Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes.

Registre-se que a Suprema Corte, na mesma data, apreciou Recurso Extraordinário nº 597064, com repercussão geral, que também trata do assunto, nos seguintes termos:

“Repercussão geral

O Plenário julgou ainda na sessão de hoje o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS. A Corte desproveu recurso interposto por uma operadora de plano de saúde (Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que julgou válida cobrança a título de ressarcimento do SUS por atendimentos prestados a beneficiários do plano.

A tese proposta pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, e aprovada por unanimidade, reconhece a constitucionalidade da regra e afirma o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa: “É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”.

O julgamento também rejeitou argumento trazido no recurso no qual se tentava determinar como referência de preços dos ressarcimentos a tabela do SUS para os procedimentos, e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Segundo o argumento adotado pelo Plenário, trata-se de tema infraconstitucional.”

Com efeito, a utilização da Tabela – Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não foi vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.

Por fim, acrescente-se que o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento.

Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CADIN – ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II – Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III – No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV – Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. V – Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. VI – A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertida. VII – Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignem-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VIII – No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal – art. 32, da Lei 9.656/98 – cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. IX – A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea “C”, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. X – Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(TRF da 2ª Região, Apelação – origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº

9.656/98. TABELA TUNEP.

1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.
2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.
 - 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.
4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.
5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.
6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas ressatuatória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.
7. No que concerne à irsignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.
8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.
9. Mantida integralmente a sentença recorrida.

(TRF da 4ª Região, AC – origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)

Todavia, a despeito da latente obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde ressarcir o Sistema Único de Saúde de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, prestados por entidades do SUS, ressalvado os serviços prestados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, o caso é de procedência da ação, tendo em vista a prescrição ora reconhecida.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho os presentes embargos e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer prescrita a pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas no PA nº 33902.159194/2003-03.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista a isenção da parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

MECÂNICA IMPLERMAQ LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi indeferido (Id 4145033).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 4264882), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 4348558).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 4414339).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 5343924).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter comercial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.** 5. **Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 20/12/2012.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/resgatar os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (5001232-10.2018.4.03.0000 – 4ª Turma).

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

Prioridade: 4	
Sector Oficial:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Data:	Advogados do(a) AUTOR: ESTER SA YURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de ação anulatória de débito proposta pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS, visando o reconhecimento da prescrição. Após ressaltar entendimento no sentido de que o caso se subsumiria à hipótese prevista no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de três anos, reconheceu que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a relação jurídica se reveste de natureza administrativa, incidindo portanto o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que no caso transcorreu período superior ao previsto no referido Decreto, pugnando ao final pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas nos PA's nºs 33902.119973/2006-19 e 33902.298677/2005-86.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, alegando que de acordo com entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, no processo TC-023.181/2008-0, os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS são imprescritíveis. De acordo com a parte ré, referidos créditos, cuja prescrição a parte autora requer o reconhecimento, encontram-se em aberto, em face de determinação do TCU, por meio do Acórdão 494/2015, que determinou que referidos créditos permaneçam ainda em aberto, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, o qual se discute a respeito do reconhecimento da imprescritibilidade dos mesmos. Como prequestionamento, requereu que o Juízo se manifeste expressamente sobre a aplicação do artigo 32, da Lei nº 9.956/98, bem como dos artigos 154, 174, 196 e 199, §2º, da Constituição Federal, ou seja, sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

A parte autora apresentou réplica, impugnando as apelações da ré, destacando que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, fixou tese no sentido de que: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Insistiu no julgamento de procedência, com o reconhecimento da prescrição.

Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Da prescrição

Inicialmente, afastado a tese defendida pela parte ré no sentido de que os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS seriam imprescritíveis.

A questão da prescribibilidade da ação reparatória de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil foi enfrentada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 699.069, transitado em julgado em 31/08/2016, onde se fixou tese no sentido de que referida pretensão é prescritível.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem dando ampla atenção ao entendimento Pretoriano, Veja:

PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RE N.º 669.069. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. APERFEIÇOAMENTO DO CRÉDITO E VIABILIDADE DA COBRANÇA JUDICIAL SOMENTE SE VERIFICOU COM O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. REFORMA DO JULGADO. I - Imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. Descabimento. O C. STF já se posicionou sobre a matéria, sob a sistemática da Repercussão Geral, considerando prescritíveis as ações de reparação decorrentes de ilícito civil. RE n.º 669.069. II - Prescrição quinquenal não caracterizada. O aperfeiçoamento do crédito decorrente do pagamento indevido de valores à parte ré e consequente viabilidade da ação judicial de cobrança somente se verificou com o exaurimento da via administrativa aos 28.07.2012. Lapso temporal decorrido até o ajuizamento da presente ação de cobrança inferior ao quinquênio estabelecido pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91. IV - Apelo do INSS provido.

(Processo Ap 00185295620154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2267673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO PARA CURSAR O MESTRADO - EXONERAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 APLICADO POR ISONOMIA. I - Em sede de repercussão geral (RE 669.069 RG/MG) o STF fixou a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - Cuidando-se de dívida reconhecida em 21.10.96 e inscrita em dívida ativa em 19.02.2002, cuja cobrança judicial deu-se apenas em 04.12.2007, forçoso o reconhecimento da prescrição, por aplicação isonômica do Decreto nº 20.910/32. III - Apelação improvida.

(Processo Ap 00117117820074036000 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1686156 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Assim, afastada a tese da imprescritibilidade, resta assentar qual o prazo prescricional que se enquadra ao presente caso.

Sobre o assunto já me posicionei em demandas análogas, no sentido de que o dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, consequentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, § 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados.

Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se estar o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto inporta reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte

DJE DATA: 09/10/2014)

Posto isso, tendo em vista que os procedimentos administrativos nº 33902.119973/2006-19 e 33902.298677/2005-86 que gerou a cobrança sob análise, refere-se às competências de janeiro a março de 2002 e abril a junho de 2002, respectivamente, sendo a parte embargada notificada das decisões que concluiu os procedimentos administrativos em 19/05/2003, o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido.

Contudo, a partir da referida notificação não há notícia de que houve inscrição em dívida ativa, transcorrendo assim mais de quatorze anos desde então, o que culmina na conclusão de que a cobrança referente às apontadas competências encontra-se prescrita.

Do questionamento apresentado pela ré

Como questionamento, requereu a ré que o Juízo se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

Pois bem, embora a parte autora não questione tais pontos, não há óbice que sejam enfrentados neste momento, o que passo a fazer.

Destarte, a Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)”

Tal dispositivo legal foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando liminar anteriormente deferida. Apontada ação com escopo expurgar os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.

Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 § contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.

Trago à colação a decisão da ADI em comento:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, que questiona a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por unanimidade dos votos, a Corte considerou válida a maioria dos dispositivos, mas entendeu que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

Na sessão desta quarta-feira (7), o Tribunal confirmou liminar concedida em parte anteriormente pelo Plenário e acompanhou integralmente o voto do relator, ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e da medida provisória (MP) que a alterou.

Direito adquirido

O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde.

O ministro Marco Aurélio considerou que tais dispositivos criaram regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação e, com isso, violaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para ele, o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, “extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes”.

O relator observou que a vida democrática pressupõe a segurança jurídica, que não autoriza o afastamento de ato jurídico perfeito mediante aplicação de lei nova. “É impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade”, concluiu o ministro.

Improcedência

Outros dispositivos foram analisados pelo Plenário do STF e julgados constitucionais. Entre eles, os artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde. De acordo com o ministro Marco Aurélio, o legislador interveio de forma necessária para assegurar a prestação idônea dos serviços à população. Ele afirmou que foram excluídos da cobertura, entre outros, medicamentos não nacionalizados, bem como tratamentos experimentais e aqueles com finalidade estética, evitando a imposição de ônus excessivo aos prestadores de serviços. Porém, foram incluídos aspectos básicos dos atendimentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico, sem os quais a prestação seria incompleta, onerando demasiadamente o consumidor.

O relator explicou que o artigo 197 da Constituição Federal autoriza a execução de ações de saúde por entidades privadas, mediante regulamentação, controle e fiscalização do Poder Público. E foi para atender a este comando constitucional, segundo o ministro, que o legislador editou os dispositivos atacados, que passaram a estabelecer parâmetros objetivos para a prestação dos serviços, inexistentes no modelo anterior.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que entendimento em sentido contrário afasta a coerência do sistema, que impõe a tutela estatal e o fornecimento de serviços privados de acordo com as finalidades da Constituição Federal. “A promoção da saúde pelo particular não exclui o dever do Estado, mas deve ser realizada dentro das balizas do interesse coletivo”, afirmou.

Saúde dos idosos

A ADI foi julgada improcedente também em relação ao artigo 15, parágrafo único, da lei, que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária relativamente a consumidores com mais de 60 anos de idade. Para o ministro Marco Aurélio, a regra não é despropositada, ao contrário, protege princípios constitucionais que asseguram tratamento digno a parcela vulnerável da população. “O comando constitucional, inscrito no artigo 230, é linear e impõe a todos o dever de auxiliar os idosos”, ressaltou.

Garantias

O Plenário considerou constitucional o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei 9.656/1998. Os ministros entenderam que a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999. Segundo esse dispositivo, ficam garantidos aos usuários todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na lei e em seus regulamentos.

Ressarcimento

Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado.

O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. “A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário”.

Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haverá, caso o fato (interrupção ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente.

Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, § 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária.

Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes.

Registre-se que a Suprema Corte, na mesma data, apreciou Recurso Extraordinário nº 597064, com repercussão geral, que também trata do assunto, nos seguintes termos:

“Repercussão geral

O Plenário julgou ainda na sessão de hoje o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS. A Corte desproveu recurso interposto por uma operadora de plano de saúde (Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que julgou válida cobrança a título de ressarcimento do SUS por atendimentos prestados a beneficiários do plano.

A tese proposta pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, e aprovada por unanimidade, reconhece a constitucionalidade da regra e afirma o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa: “É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”.

O julgamento também rejeitou argumento trazido no recurso no qual se tentava determinar como referência de preços dos ressarcimentos a tabela do SUS para os procedimentos, e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Segundo o argumento adotado pelo Plenário, trata-se de tema infraconstitucional.”

Com efeito, a utilização da Tabela – Tunepe, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não foi vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.

Por fim, acrescente-se que o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento.

Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CADIN – ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II – Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III – No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV – Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV – Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V – A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertida. VI – Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII – No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal – art. 32, da Lei 9.656/98 – cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII – A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea “C”, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX – Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(TRF da 2ª Região, Apelo – origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº

9.656/98. TABELA TUNEP.

1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de vigência.
2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.
- 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.
4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.
5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.
6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.
7. No que concerne à irsignificação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.
8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.
9. Mantida integralmente a sentença recorrida.

(TRF da 4ª Região, AC – origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)

Todavia, a despeito da latente obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde ressarcir o Sistema Único de Saúde de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, prestados por entidades do SUS, ressalvado os serviços prestados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, o caso é de procedência da ação, tendo em vista a prescrição ora reconhecida.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer prescrita a pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas nos PA's nºs 33902.119973/2006-19 e 33902.298677/2005-86.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista a isenção da parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ante o certificado pela serventia, inclua-se o patrono da parte executado no PJE e proceda-se à sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias dizer acerca de eventual prejuízo advindo de sua não intimação.

Concito o patrono da parte executada, em colaboração com o juízo, a efetuar seu cadastramento nos feitos que tramitam no PJE quando neles iniciar atuação, por meio da opção "Solicitar habilitação", de forma a prevenir nulidades e evitar repetição de atos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, *caput*, e parágrafo 1º do CPC e tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito.

Intime-se o executado para que fique ciente do valor das parcelas vincendas, nos termos da petição do exequente (ID 5515189).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVANY APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **IVANY APARECIDA PEREIRA**, qualificado nos autos em epígrafe, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a petição Id 5413057, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 28 de abril de 2018, a partir das 09 horas, no imóvel residencial situado na Rua Carlos Ferreira Neto, 51, Conjunto Habitacional João Domingos Neto em Presidente Prudente/SP.

Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 3928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203532-27.1998.403.6112 (98.1203532-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206835-83.1997.403.6112 (97.1206835-8)) - SERGIO ROBERTO BACARIN X NEUSA FLORES BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 97.1206835-8, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 103/109 e 111).

Após, despensem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009249-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009249-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207333-82.1997.403.6112 (97.1207333-5)) - TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 1207333-82.1997.403.6112 cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 270/273 e 275).

Requeriram as partes o que entenderem conveniente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 00083067620134036112, cópia da decisão (fls. 244/245), acórdão (fls. 258/266) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 249).
Após, desansem-se e arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004619-52.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-86.2017.403.6112) - ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por ASSOCIACAO DE PROTEÇÃO A INFANCIA E A MATERNIDADE DE PRESIDENTE VENCESLAU em face da UNIÃO, visando a nulidade da execução fiscal por ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não conhece o sócio indicado pela exequente, sr. Antonio Pires Monteiro. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 109). Citado, o embargado apresentou contestação de fls. 111/114, na qual discorre sobre a ausência de garantia do juízo e a legitimidade passiva da executada, além da preclusão sobre a matéria de defesa e a origem e legalidade dos débitos. Juntou documentos. O embargante deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica (fl. 127). Instado a trazer documentos (fl. 128), o embargante acostou as principais peças do executivo fiscal (fls. 132/135). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação/Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da ausência de garantia do juízo/As execuções fiscais são reguladas pela Lei 6.830/1980, que traz previsão expressa da necessidade de garantia do juízo para a apresentação de embargos (1º do art. 16). Já o artigo 914 do Código de Processo Civil, dispensa a garantia como condicionante dos embargos. Todavia, a jurisprudência consolidou o entendimento que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, tal dispensa não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (Resp nº 1.272.827/PE). Excepcionalmente a jurisprudência relativiza a exigência da garantia para não se obstaculizar o acesso ao Judiciário, no caso de hipossuficiência do embargante. No presente caso, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, de modo que não houve qualquer prejuízo ao exequente o recebimento dos embargos sem a prévia garantia do juízo. Ademais, o embargante trata-se de entidade sem fins lucrativos, o que autoriza o recebimento dos embargos. Por fim, as matérias alegadas pelo embargante poderiam ter sido apresentadas por meio de exceção de pré-executividade, a qual não exige garantia do juízo para interposição, posto que podem ser reconhecidas de ofício e os casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Da legitimidade passiva do embargante/executado/Alega o embargante sua ilegitimidade passiva, pois a CDA indica a pessoa de Antonio Pires Monteiro, pessoa desconhecida e não integrante entre os associados, órgãos administrativos ou mesmo funcionários da entidade. Em que pese a pessoa de Antonio Pires Monteiro não fazer parte dos associados ou do quadro diretivo (fls. 17/18 e 118) e constar da CDA (fl. 135), a execução é dirigida contra a APIM - ASSOC PROTEÇÃO INFANCIA E MATERNIDADE, ora embargante, e não em face dos sócios. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta, sendo que apenas em casos excepcionais, os sócios serão atingidos. Pelo exposto, não há de se falar em ilegitimidade passiva ad causam, devendo os presentes embargos ser julgados improcedentes. Consigno, todavia, a existência de erro material nas CDAs que embasam o executivo fiscal. Por certo, a certidão de dívida ativa somente pode ser considerada nula se ausente requisito que comprometa o direito de defesa do executado. Segundo entendimento assente no STJ, eventual defeito formal ou falha constante na certidão de dívida ativa devem ser sanados até a prolação de sentença de primeiro grau, oportunizando a retificação da CDA por parte do ente público exequente. Assim, considerando que o equívoco cometido não adviu qualquer prejuízo à parte, atendendo aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível ao embargado/exequente regularizar e substituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. 3. Dispositivo/Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003304.86.2017.403.6112 neles prosseguindo-se. Concedo prazo de 30 dias para que o embargado/exequente regularize e substitua as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005646-70.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-60.2015.403.6112) - WILSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)
Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por WILSON MONTEIRO DOS SANTOS em face de CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO visando a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 00081156020154036112, ao argumento de que, apesar de inscrito no Conselho, deixou de exercer a atividade de técnico de prótese dental. Pediu a suspensão da execução e a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 08/34). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 35). O Conselho de Odontologia impugnou o pedido da parte embargante, defendendo que a parte autora se registrou voluntariamente no conselho e não formulou pedido de cancelamento de inscrição. Sustentou a regularidade da incidência da cobrança ante o não pedido de cancelamento de inscrição, o qual só foi formalizado após a propositura da execução. Defendeu que o fato gerador da anuidade é a inscrição no órgão de classe e não o efetivo exercício profissional (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica às fls. 52/53. O feito foi convertido em diligência para a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, o que foi feito às fls. 84. Na ocasião foram juntados documentos complementares, do quais o Conselho teve ciência em audiência (fls. 59/83) e por via postal (fls. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação/O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sob juízo de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa. De início, registro que a execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de anuidades do CRO e de multa eleitoral referentes aos anos de 2010 a 2015. Pois bem. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Volvendo os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolvimento. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata-se de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Depreende-se da interpretação sistemática dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança (Lei 6.710/79), que o fato gerador da anuidade é o exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho e não o simples registro no órgão de classe. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e/ou para o regular exercício da atividade empresarial sujeita à fiscalização do Conselho (por exemplo, uma clínica odontológica empresarial) e não fato gerador do tributo. Na verdade, ainda que não seja inscrito no órgão de classe, caso esteja exercendo a profissão ou atividade sujeita à fiscalização do órgão de classe, nada impede que o Conselho lance a anuidade que seria devida e adote as providências administrativas cabíveis visando coibir a irregularidade. Destarte, a lei exige o registro não porque este é o fato gerador da anuidade, mas porque é através desta obrigação acessória (inscrição no órgão de classe) que o Conselho pode apurar a anuidade devida e realizar a cobrança administrativa e judicial da respectiva obrigação principal (pagamento da anuidade). Por óbvio, a inscrição no Conselho gera presunção juris tantum de que o cidadão está exercendo a profissão ou de que a atividade empresarial exercida está sujeita à fiscalização do Conselho. Contudo, tal presunção é relativa, cedendo, portanto, ante a existência de prova cabal de que a profissão ou atividade empresarial sujeita à fiscalização não foi efetivamente exercida. É o caso dos autos, pois a parte embargante provou de modo cabal que exerce atividade de professor desde antes de 2010 (vide documentos de fls. 25/32 e fls. 59/79). Registre-se que esta circunstância de fato não foi diretamente impugnada pelo Conselho, o que reforça as alegações do embargante. Confira-se jurisprudência sobre o tema que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Cuida-se a espécie de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípito de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Deste modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção de prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contratado em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insuficiência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da inocorrência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por conseqüência, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRF 5. AC 20098400062357. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 18/04/2013, p. 76) Acrescente-se que a prova oral produzida foi extremamente convincente quanto ao fato de que o embargante não mais exercia a atividade de prótese no período em que foram lançadas as anuidades. Ora, nestas circunstâncias o tributo não é devido, pois não se verificou a ocorrência do aspecto material do fato gerador, qual seja, o efetivo exercício, ainda que potencial, da profissão de Técnico de Prótese Dentária ou de atividade empresarial sujeita à fiscalização do órgão de classe. Destarte, por todos os argumentos expostos, tenho que o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo/Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o lançamento tributário só ocorreu em função de descumprimento de obrigação acessória pelo próprio embargante, consistente na necessidade de formular pedido expresso de cancelamento de inscrição no CRO. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00081156020154036112 neles prosseguindo-se com as baías cabíveis, inclusive no que tange à penhora de fls. 71 da execução. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007853-42.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-58.2017.403.6112) - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001971-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-24.2017.403.6112 ()) - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Bloqueado valores via sistema BACENJUD nos de Execução Fiscal n. 00029462420174036112, a parte embargante veio aos autos informar que o valor bloqueado foi feito em sua conta salário. No entanto não apresentou documentos que comprove tal alegação.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos os documentos que comprovam que o bloqueio Bacenjud recaiu sobre sua conta salário.

Juntado os documentos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ao valor da causa apresentada pela embargada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205276-28.1996.403.6112 (96.1205276-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. HELOISA H. BAN PEREIRA OABSP123623) X ADALBERTO MONTE X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X LUIZ MARCIA X LOURIVAL MONTI(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 301 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206622-77.1997.403.6112 (97.1206622-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

A exequente requereu a penhora do imóvel matrícula 10.372 do 1º CRI de Colider, MT, que foi deferida (fl. 135).

A carta precatória expedida para penhora do referido imóvel foi devolvida sem cumprimento em vista de que o Oficial de Justiça não conseguiu localizar o bem.

Assim, intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, croqui de localização ou outro documento que possibilite localizar o imóvel afim de se proceder a penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004866-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004866-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X MARGARETH MARIA SILVA BERGAMO CORRAL X SERIDA DE FATIMA SILVA CONSTANTINI S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de COPAUTO TRATORES LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 157 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009094-08.2004.403.6112 (2004.61.12.009094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENNA FARIA) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 203/204, a Fazenda Nacional requereu a decretação de fraude à execução, tendo em vista que o executado, após a inscrição em dívida ativa, alienou o bem de sua propriedade. Manifestações da parte executada às fls. 226/228, 231/232 e 241/242. É o relatório. Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior à sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL IGAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presumisse a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo EDAGA 20090081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé do veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 __Processo AI 00991005920074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318286 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CETILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). III - Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. IV - Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. V - Dessa forma, há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto. VI - Cumprir registrar, a propósito, o preceito do artigo 593 do Código de Processo Civil, que considera como fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. VII - No caso em comento, verifico que as alienações dos veículos de placa DCG 7555 e DGC 9887 foram realizadas, respectivamente, em 02/03/2005 (fl. 164) e 24/06/2005 (fl. 75), sendo que a inscrição do débito foi efetivada em 30/10/2003 e o ajuizamento da execução fiscal em 19/05/2004, ou seja, antes das datas de alienação dos bens em referência. VIII - No entanto, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico, sendo que sequer houve penhora dos veículos relacionados antes da alienação (o bloqueio no DETRAN ocorreu em 13/09/2005), nem demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição dos bens, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. IX - Precedentes STJ (1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE31/08/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2006.03.00.118348-5, v.u., j. em 20/09/2010) X - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu parcial provimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. XI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 22/09/2011 Data da Publicação 16/11/2011 Pois bem, no caso destes autos, os veículos em questão foram vendidos antes que atingidos por qualquer construção (fl. 206). Assim, não havendo, até a alienação dos veículos, nenhuma penhora ou bloqueio incidente sobre os mesmos, não restou configurada a alegada fraude à execução na venda. Observo, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou, neste momento, a má-fé do comprador na aquisição do bem. Ante o exposto, por ora, indefiro a decretação de fraude à execução. Oficie-se à Cretaran de Presidente Prudente, para que seja autorizada a transferência da propriedade do veículo IVECOFIAT/DAILY 3510 C.C1 de placa, CYU 5927, da Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil Ltda. para a empresa executada (Transportes Alternativos Eireli - ME), conforme requerido às fls. 241/242. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006448-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EDNA DECURCIO TROMBETTA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X EDNA DECURSIO TROMBETTA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

Considerando-se a realização da 204 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 189 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Deíro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-86.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

O ilustre subscritor da petição juntada às fls. 61, veio requerer o arbitramento dos honorários em razão da extinção dos embargos à execução.

Indefiro, por ora, tal pedido em razão de que a ação de execução, processo principal, onde foi nomeado, não foi extinta devendo prosseguir nos seus ulteriores termos até a extinção, ocasião em que serão arbitrados os honorários devidos nas duas ações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005828-27.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES - ME X KARLA FABIANA COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Intime-se a executada acerca da petição da fl. 156.

EXECUCAO FISCAL

0010267-47.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE REGINALDO GUIMARAES(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de JOSE REGINALDO GUIMARAES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 41 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao desbloqueio do veículo (fl. 19), bem como ao levantamento de eventual saldo remanescente do depósito efetivado (fl. 30). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-83.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Com a petição das fls. 185/187 a parte executada requer a extinção do presente executório, ao argumento de que obteve provimento jurisdicional nos autos da ação nº 0005182-80.2016.403.6112, para suspender os processos administrativos que culminaram nas inscrições de dívida ativa (80 2 15 008584-00 e 80 6 15 069776-71), que embasam a presente execução. A exequente manifestou às fls. 205/207, no sentido de que o presente feito seja suspenso, ou, no caso de extinção, que seja imputada a parte executada os ônus da sucumbência, posto que teria ela dado causa à propositura desta execução. Decido. Verifica-se a existência de conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, tendo em vista que aquela representa meio de oposição à própria execução, resultando em natureza idêntica a dos embargos do devedor. Com efeito, ajuizada posteriormente a ação executória, compete ao juízo da anulatória processá-la e julgá-la. A propósito, transcrevo recente julgado nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente. (Processo CC 00045038320164030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017) Assim, considerando que a ação nº 0008182-80.2016.4.03.6112 é anterior à presente demanda executória, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 5ª Vara Federal local. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008152-87.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-19.2015.403.6112 ()) - AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

A exequente veio aos autos requerer a inclusão do sócio responsável pela empresa no polo passivo. Ocorre que no presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em Embargos a Execução. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no CPC e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do CTN, bem como a Súmula nº 435 do STJ.

Assim, indefiro tal pedido.

Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**Expediente Nº 1340****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17/05/2018, às 15:31 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas (comuns à acusação e defesa) e interrogatório do réu.

Depreque-se ao Juízo Federal em Itumbiara as providências necessárias para a realização de audiência via videoconferência e a intimação do réu para comparecer naquele Juízo.

Requisitem-se as testemunhas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VSNADI(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

1-Acolho o parecer ministerial de fls. 140/141 para afastar a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que a denúncia encontra-se devidamente fundamentada e na presente fase não são necessários elementos maiores do que os indícios apontados, uma vez que não está sendo analisado o mérito. Assim, a princípio, não vislumbro comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.

2- Designo o dia 23/05/2018, às 16:10 horas, para realização de audiência, pelo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus.

3- Depreque-se ao Juízo Federal em Maringá as providências necessárias para realização de audiência para realização de audiência e a intimação dos réus ANDRÉ e EMERSON, para comparecerem naquele Juízo para participarem da audiência;

4- Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancheira a intimação do réu JOÃO ANTONIO VSNADI e das testemunhas por ele arroladas, para comparecerem neste Juízo na data supra-agendada;

5- Depreque-se ao Juízo Federal em Bauri as providências necessárias para realização de audiência via videoconferência e a intimação das testemunhas comuns ao MPF e ao réu JOÃO ANTONIO VSNADI, bem como

a comunicação ao superior hierárquico.
Int.

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001993-02.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-74.2012.403.6112 () - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, não havendo requerimento pendente de análise, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001519-89.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-97.2016.403.6112 () - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP290540 - DANIELA DE SOUZA NICOLUCI E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que já foi proferida sentença nestes autos à fls. 440/446, na qual foi assentada a nulidade dos autos de infração que deram origem aos débitos inscritos sob nº 3.002.001408/16-62 e 3.002.000624/16-72, julgando-os extintos. Ao mesmo tempo, foi determinada a adequação do cálculo da dívida do débito inscrito sob nº 3.002.001250/16-30, em relação ao qual a embargante manifesta desistência quanto ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal. Entretanto, verifico que a embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apresentou recurso de apelação em face da r. sentença. Assim, cumprido o ofício jurisdicional por meio da prolação da sentença referida, não é caso de prolação de nova sentença ou decisão em relação ao débito inscrito sob nº 3.002.001250/16-30, mas tão-somente de recebimento do recurso de apelação. Dessarte, quanto ao recurso de apelação de fls. 461/462, à embargante para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões e não sendo caso do artigo 1.009, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos dos embargos à execução com baixa-fimdo, desamparando-se do feito executivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003608-85.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 () - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Caso queira dar início a fase de cumprimento de sentença, providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007410-91.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112 () - BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Inicialmente, afasto o argumento de prescrição, uma vez que a infração ocorreu em 27/05/2011 (fl. 43v) e a execução fiscal foi proposta em 08/07/2015 (fl. 15).

Fls. 109/110: aduz a embargante que o documento que comprova a venda do veículo é denominado de CRV e está juntada nestes autos, inclusive recentemente outra vez, às fls. 16, pela própria embargada..

Considerando que o documento de fl. 16 não é o CRV aludido, esclareça a embargante se o documento mencionado é o que consta às fls. 46 e 96v.

Caso a resposta a pergunta acima seja afirmativa, esclareça a embargante o motivo de não colacionar aos autos cópia totalmente preenchida, com os dados do comprador, firma reconhecida, valor acordado, etc.

Ainda, esclareça a parte embargante as seguintes passagens de fl. 109: 1) o veículo foi dado como parte do pagamento de um imóvel que a mãe da embargante, dona LEDA MARIA ZANGARINE BARBOSA, comprou de ISAÍAS PEREIRA DA SILVA, considerando que o contrato de fls. 111/126 menciona como parte compradora MARIA CAROLINA ZANGARINE BARBOSA; 2) o automóvel foi entregue diretamente para ISAÍAS, já com o recibo assinado e a casa passada para a mãe da embargante., considerando que, na inicial, a embargante aduz que o veículo foi adquirido pelo Sr. Isaiá por meio de financiamento junto a financeira OMNI.

Concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos acima. No mesmo prazo, colacione a embargante aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda com as informações sobre a venda do veículo em questão e a doação/emprestimo de seu valor para sua mãe (e/ou irmã) para compra do imóvel mencionado às fls. 111/126. Se possível, deverá a embargante também colacionar aos autos a DIRF de seu familiar que adquiriu o imóvel.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à documentação eventualmente apresentada.

Por fim, caso apresentada a DIRPF, fica, desde já, decretado o sigilo de documentos nível 4, devendo a Secretaria promover as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007660-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004090-3)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Petição de fls. 62/75: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008948-10.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-98.2011.403.6112 () - MUNICIPIO DE TARABAI(SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À embargante para manifestação sobre a impugnação no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência. Após, à União para que, de igual maneira e no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005605-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Visto etc. Antes de avançar no processamento do feito, necessária a regularização do pólo passivo da ação, por meio da inclusão, como litisconsortes passivos necessários, de todos os executados que figuram na execução fiscal nº 1206919-50.1998.403.6112, na forma do artigo 677, 4º, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora, no prazo de quinze dias, a inclusão e citação dos executados, trazendo endereço e contrafeis necessárias ao ato, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Quando em termos, citem-se para contestação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203386-25.1994.403.6112 (94.1203386-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TELECONQUISTA COM DE TELEFONE LTDA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

1203526-59.1994.403.6112 (94.1203526-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

1203016-41.1997.403.6112 (97.1203016-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Diga o advogado peticionante às fls. 547/548 se continua como procurador do coexecutado MARCOS ANTONIO.

Em caso negativo, comprove ter comunicado a ele a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1201912-77.1998.403.6112 (98.1201912-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X ROBERTO FRANCA DA SILVA X ROBERTO FRANCA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.

EXECUCAO FISCAL

1202075-57.1998.403.6112 (98.1202075-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 171: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000233-09.1999.403.6112 (1999.61.12.000233-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Fl. 476: fica reservada à quota-parte do cônjuge alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Mantenho o leilão designado, pois o valor avaliado da quota-parte do executado (R\$ 20.833,33) respeita o disposto no art. 836 do CPC, esclarecendo à CEHAS que o bem deverá ser apreçoado em 2ª praça por valor igual ou superior a R\$ 30.650,00, a fim de respeitar à quota-parte da esposa do executado.

Encaminhe-se à CEHAS o conteúdo desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE PEREIRA STEFANI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Intime-se as partes para manifestação quanto à informação de ausência de peças processuais, bem como para apresentar eventuais peças retidas por engano aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005541-89.2000.403.6112 (2000.61.12.005541-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMINAGUI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fl. 195: indefiro o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios realizado pelo advogado ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ, uma vez que não houve sua nomeação pelo Juízo para atuar na defesa do executado Paulo Sérgio Caminagui.

Intime-se a exequente da sentença.

EXECUCAO FISCAL

0006239-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006239-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X W M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS

Desapense-se este feito dos embargos à execução fiscal julgados.

Ao SEDI para exclusão dos coexecutados WALDEMIR e SUELI do polo passivo, em cumprimento à coisa julgada nos EEF n. 0000128-85.2006.403.6112.

Dê-se vista às partes para que digam em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Considerando o certificado à fl. 801 e no intuito de se evitar tumulto processual, providencie o advogado exequente JOSE DO CARMO VIEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ademais, tendo em vista que não é possível expedir ofício requisitório no qual a data de atualização é anterior à data do ajuizamento do cumprimento da sentença, deverá a parte exequente promover a atualização dos cálculos de fl. 796.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da objeção de pré-executividade de fls. 510/517.

EXECUCAO FISCAL

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Tendo em vista erro material, retifico a decisão de fl. 262. Onde se lê: Conforme consta da certidão emitida pela Junta Comercial (fl. 224), a empresa executada entrou em processo de falência, tendo sido esta decretada e registrada desde 10/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação (30/04/2003), inclusive. leia-se (...) tendo sido esta decretada e registrada desde 08/10/2002 (...).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004120-25.2004.403.6112 (2004.61.12.004120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICCI X APARECIDA MAURI RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se vista em balcão ao terceiro interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005837-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 589: defiro. Considerando que a Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema possui advogado constituído nos autos, intime-se a parte executada por publicação da penhora efetuada.

Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventuais consultas da parte devedora.

Após, remetam-se os autos à União para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Fl. 579/580: defiro carga aos advogados do executado ARLINDO RAMINELLI pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, intime-se a exequente do leilão designado e da última parte da decisão de fl. 567.

EXECUCAO FISCAL

0007873-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTANA & SILVA ALIMENTOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X

Considerando que, após a busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, só foi encontrado o veículo constrito às fls. 224/225, que não foi localizado quando da citação (fl. 202v), concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000999-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Tendo em vista a quitação do débito, promova a Secretaria ao cálculo das custas finais devidas.

Na sequência, intime-se a parte executada para que informe o banco, agência e número da conta para restituição do saldo remanescente (fl. 23), do qual deverá ser descontado às custas devidas.

Com a informação, oficie-se à Caixa para que utilize parte do valor bloqueado para pagamento das custas devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0), bem como para que promova a transferência do saldo remanesce para a conta informada pela parte.

EXECUCAO FISCAL

0007896-18.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP205302 - LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS)

Muito embora o pedido do executado não seja o de substituir o veículo bloqueado pelo veículo indicado de maneira permanente, mas sim de maneira provisória, até que adquira novo veículo, que promete apresentar para garantia desta execução, ante a discordância da exequente e considerando não só que a execução fiscal se processa no interesse do credor, mas também que o parcelamento tem data posterior à do bloqueio de fl. 47, indefiro o pedido de fls. 66/102.

Poderá a parte executada formular novo pedido, caso o veículo apresentado para garantia seja de valor equivalente ou superior àquele que ora se encontra restrito.

EXECUCAO FISCAL

0002134-84.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SPI63411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Defiro os pedidos de fl. 169.

Penhore-se no rosto dos autos indicados pela exequente.

Além disso, intime-se o executado a comprovar o alegado na petição de fls. 157/166 no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a documentação devidamente autenticada.

Juntada a manifestação do executado, renove-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005449-23.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO - ME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

Fls. 151/162: desconstituo o advogado RONALDO DA SANÇÃO LOPES e nomeio em seu lugar JOAO BATISTA MOLERO REMEIRO, SP 123683 (end. RUA OXOSSÍ, 34, Alvares Machado/SP, CEP: 19160-000), o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, para atuar como curador especial dos executados ANEZIO SOUZA ESQUINELATO-ME/ ANEZIO SOUZA ESQUINELATO, apresentando a defesa que entender cabível.

Deixo de arbitrar honorários para o curador desconstituído, uma vez que não chegou a atuar na defesa dos assistidos, razão pela qual reabro o prazo para os executados embargarem, conforme decisão de fls. 120/v. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001243-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINALVA APARECIDA LARANJEIRA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis (fls. 119/126), concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fl. 167v: defiro. Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do numerário de fl. 77 em favor da exequente.

Cumprida a determinação, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005012-45.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005767-69.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGRICOLA RUBI LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002579-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ODAIR APARECIDO FERREIRA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Intimem-se e, após trânsito em julgado, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Considerando a identidade de partes, determino a reunião deste feito ao de n. 00123824120164036112, com fundamento no art. 28 da LEF. Os atos processuais prosseguirão neste feito, por ser de distribuição mais

remota e porque está em fase mais adiantada, com penhora dos veículos de placas CLT-9668 e BWY-2326 (fl. 95) e restrição de alienação do veículo de placa CWM-4238 (fl. 77). Intime-se a executada, através de seu procurador constituído, quanto à reunião de feitos e quanto à extensão dos efeitos da penhora realizada nestes autos para os autos 00123824120164036112. Intime-se ainda da reabertura do prazo para executada embargar.

Promova-se o registro da(s) penhora(s) de fl. 95 pelo sistema RENAJUD (autos principal e apenso).

Promova-se o apensamento dos autos 00123824120164036112 e ao traslado da presente decisão para eles, bem como do auto de penhora de fl.95.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005439-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Fl. 154: no que se refere ao veículo de placa QOD-3661, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento comprovatório da sua alegada venda ao terceiro CONCREMAX CONCRETO, ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA em 18/12/2012 (fl. 123), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório da dignidade da Justiça.

Fl. 154: considerando a manifestação favorável da credora, levantem-se as restrições que recaem sobre os veículos de placas EVH-0752 e CQH-7730. Cumpra-se.

Fl. 154: considerando que não houve o registro de baixa do veículo de placa BYD-4046, em que pese informação de que ele teria sido desmontado (fls. 122/129), defiro a anotação de restrição de circulação junto ao sistema Renajud. Anote-se.

Fl. 154: no que se refere à alienação antecipada dos veículos de placas IAI-3360 e HSD-0508, penhorados às fls. 116 e 144, por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 145.

Fl. 154: no que se refere ao requerimento de decretação de fraude à execução fiscal, em relação à alienação do veículo de placa BXH-4233, defiro o requerimento da credora, pois a alienação ocorreu em 02/06/2015 (fl. 150), ou seja, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005). Assim, de acordo com o art. 185 do CTN, presume-se a ocorrência de fraude à execução, porque a alienação do bem ocorreu depois da inscrição da dívida ativa em 06/06/2014 (fl. 03) e porque o devedor não deixou outros bens passíveis de garantir a execução fiscal.

Reconhecida a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o veículo de placa BXH-4233, proceda-se à penhora por termo nos autos, nos moldes do art. 845, I, do CPC. O valor atual do bem deverá ser obtido junto à rede internet (Tabela FIPE), conforme art. 871, IV, do CPC. O registro da penhora deverá ser efetivado por meio do RENAJUD. Nomeie o adquirente Wilton Crusca Lourenço para o encargo de depositário.

Expeça-se carta precatória ou mandado, conforme o caso, para intimação da penhora e encargo de depositário, a ser cumprido(a) no endereço mencionado à fl. 148. Intime-se a parte exequente da penhora por publicação. Quando da intimação do adquirente Wilton Crusca Lourenço, deverá o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados constatar e reavaliar o veículo penhorado, caso verifique que seu estado de conservação e valor sejam incompatíveis com o preço médio de mercado encontrado pela Secretaria do Juízo para veículos em condições normais de uso.

EXECUCAO FISCAL

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Petição de fls. 133/134: a exequente já se manifestou quanto à alegação de que os débitos aqui executados estão parcelados, tendo informado que não estão, porque não foram alcançados pelo parcelamento realizado pela parte.

O valor da dívida atualizado foi trazido pela exequente à fl. 136.

Caso o executado pretenda parcelar esta dívida, deverá providenciar isso no âmbito administrativo.

Defiro o pedido de designação de nova data para leilão do bem penhorado à fl. 51.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s), de seu(s) cônjuge(s), bem como de eventuais co-proprietário(s).

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007301-14.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTERSON SUCUPIRA RABELO JUNIOR

Tendo em vista que as pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud e Arisp restaram infrutíferas e que o veículo localizado pelo sistema Renajud consta informação de roubo (fls. 47/54), concedo a exequente prazo de 10 (dezoito) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008811-62.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO GERALDO BATISTELA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Fl. 57/58: defiro ao executado vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008895-63.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Fls. 150/154: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito até o julgamento dos agravos interpostos às fls. 108 e 154.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009397-02.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JM TRANSPORTES DE CARGAS PRES. VENCESLAU LTDA

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009457-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOLE CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011525-92.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULUCCI E PAULUCCI - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis (fls. 99/101 e 105), concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011529-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS VINICIUS TEIXEIRA RIBEIRO

Tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, intime-se parte executada, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados às fls. 60/61.PA 1,10 Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000501-33.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCELO GUEDES FANTIN - ME X MARCELO GUEDES FANTIN(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000801-92.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FALCAO NETO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis (fls. 40/42), concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-51.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO PUGLIA BRESCHI

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Ante a expressa renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, tão logo recolhidas as custas, se houver, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0002018-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o advogado peticionante às fls. 12/14 para que compareça em Secretaria para assinar a petição apresentada. No silêncio, retire-se o nome do advogado peticionante dos registros processuais.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente das diligências efetuadas e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002025-65.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Fl. 26: indefiro, pois a pesquisa de bens pelo sistema Arisp já foi realizada à fl. 17.

Tendo em vista que foram esgotadas as pesquisas de bens pelos sistemas disponíveis (Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002698-58.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação cópia atualizada do contrato social da empresa, que informe quem é o representante capaz de assinar pela empresa, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Ante o decurso do prazo para embargos, defiro o pedido de fl. 54 de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial. Oficie-se a CEF.

Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002707-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SKW TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Fl. 86: defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002745-32.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Tendo em vista o comprovante de transferência de fl. 120, dê-se vista à exequente para abatimento do montante parcelado.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003087-43.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO SILVA CARVALHO - ME

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000427-06.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

EXECUCAO FISCAL**000527-57.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CELESTE - EPP

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005958-46.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NATALIA DE SOUZA SA X NATALIA DE SOUZA SA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela executada.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0007377-04.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MIYASAKI e MIYASAKI REPRESENTACOES COMERCIAIS

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007541-66.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MOREIRA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007547-73.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRE RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS - ME

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007551-13.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A D. FILME ADESIVOS EIRELI - ME

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007569-34.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALVES PIRES & CIA LTDA - EPP

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007841-28.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA NONATO DE OLIVEIRA

Intimem-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009369-97.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANO CLEBER MIRANDA TOLDOS - ME

Intimem-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Elabore a Secretaria minuta de desbloqueio dos valores de fl. 26, considerando que o protocolo da petição de fl. 32 é anterior ao ato citatório (fl. 32).

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000931-48.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO FRANCISCO DUARTE MEZZETTI

Cancelo a audiência designada à fl. 11.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES) X ROBERTA FLORES TOMIAZI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

1) Art. 3º, 2º - os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios. Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios.

Nesse contexto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 196, a fim de determinar a intimação do conselho de fiscalização profissional para que promova o pagamento do valor executado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001154-43.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001217-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença foi interposto pela União e tendo em vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Município de Pitangueiras para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, oportunidade em que, também, deverá comprovar a realização do depósito dos honorários devidos à União.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307674-13.1990.403.6102 (90.0307674-0)) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contramizações, bem como o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014069-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6)) - CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente (autos nº 2002.61.02.011931-6).

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007270-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102 ()) - PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 120: Defiro. Devendo a embargante dar integral cumprimento à determinação de fls. 118, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007526-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102 ()) - FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a manifestação da apelante de que não irá cumprir o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no tocante a virtualização do processo, mesmo não tendo sido intimada para tanto, intime-se a apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução retro mencionada, no sentido de promover a virtualização do presente feito, tal como determinado em seu artigo 5º.

Adimplido a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º, e, caso contrário, em não sendo o feito virtualizado, archive-se o presente feito em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, tal como disposto no artigo 6º na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009551-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-58.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013262-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102 ()) - GILSON JOSE TONELLI(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que a sentença de fls. 106/110 verso foi omissa e contraditória no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo. Apenas a título de esclarecimento, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a embargante teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 106/110 verso, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decisum, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013549-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BLANCO LEAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do

embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou segura garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007743-10.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003437-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-35.2016.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, tal como determinado no item II do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003569-21.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-21.2015.403.6102 ()) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que a sentença de fls. 36/39 foi omissa no que se refere ao descumprimento, pelo INMETRO, da determinação de juntada do procedimento administrativo que originou a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela improcedência do pedido, mantendo-se a penhora e o crédito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005617-21.2015.403.6102. Apenas a título de esclarecimento, anoto que a sentença consignou expressamente que a parte embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa (fl. 39). Desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Por outro lado, ao contrário do alegado pela embargante, não há o que se falar em imprescritibilidade do processo administrativo para o deslinde do presente feito, pois, como já dito acima, cabia à embargante demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedeno, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006535-54.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) - PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos a procuração em sua via original, bem como cópia do termo de avaliação dos bens penhorados, sob pena de não recebimento e, consequente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2016.403.6102 ()) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, não há como constatar se o primeiro requisito se encontra presente, pois não há informações acerca da avaliação do bem penhorado, visto que o oficial de justiça não o localizou para que fosse procedido tal ato.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0007821-04.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-20.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-09.2017.403.6102 ()) - USINA SANTA ADELIA S A(SP329521 - EDIPO HENRIQUE SCHISATTI ARTHUR E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou segura garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004307-09.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002081-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-80.2017.403.6102 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-03.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013266-03.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-72.2016.403.6102 () - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002103-55.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-62.2012.403.6102 () - MARCO ANTONIO ROSSI(SP346839A - RICARDO GALDINO ROLDÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006992-62.2012.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo Honda Accord LX, ano/modelo 2006/2006, placas DUG 5883, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrafe para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0314163-85.1998.403.6102 (98.0314163-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENI FERREIRA DE PINHO ME X ENI FERREIRA DE PINHO(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Fls. 149: Defiro a penhora sobre os direitos que a executada tem sobre parte ideal do bem indicado pela exequente às fls. 149/151 (compromisso de compra e venda). Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, registro e intimação da executada e cônjuge, se o caso, para, querendo, opor embargos no prazo legal, notificando-a a, querendo, complementar a penhora para garantia total do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a própria executada como depositária do bem. Intime-se, à seguir, a promitente vendedora da penhora realizada no endereço indicado às fls. 151.

Devolvido o mandado pela Central e, decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Tendo em vista que os embargos de terceiro nº 0006403-94.2017.403.6102 apenas suspenderam a presente execução fiscal em relação aos imóveis lá mencionados, não determinando o cancelamento das penhoras efetuadas, indefiro o pedido de fls. 359/361.

Sendo assim, dê-se vista a exequente acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001988-20.2007.403.6102 (2007.61.02.001988-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JAIR ROSA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002291-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO DUTRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015095-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015095-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006516-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem esclarecer se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006992-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELLE PEDROZA DA CUNHA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007216-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP352439 - ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA E SP352439 - ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008183-74.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VIVIANE CRISTINA CARDOSO BOLDINI(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 65, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3619034, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0001866-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO DREGER DA SILVA JUNIOR(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Fls. 54/60: Defiro, uma vez que o veículo bloqueado nos autos às fls. 43 é o de placas DNH 5379. Assim, determino o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 45/48 para que o Oficial de Justiça encarregado da diligência retifique o auto de penhora com o correto registro da penhora, bem como proceda o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo motocicleta Yananha/YBR, placa DNH 5379, junto a CIRETRAN. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO ALBINO TRINDADE FORTALEZA(SP153977 - RICARDO RASSI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 62/65. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 42, em favor da parte executada, bem como proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos à fl. 36, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002947-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADILSON PINTO RIBEIRO - ME(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO)

Fls. 26: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007743-10.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

No caso dos autos, a exequente recusou a garantia ofertada pelo executado ao fundamento de que a Apólice não alcança o valor total da dívida.

No entanto, equivocou-se a exequente porquanto a apólice foi emitida no valor de R\$ 854.025,97, e, conforme informado pela própria exequente o valor do débito quando da contratação do Seguro Garantia perfazia o montante de R\$ 847.221,84.

Portanto, aceito o seguro garantia ofertado, e determino que se aguarde decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução em apenso.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007821-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Intime-se o executado, através de seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização exata do imóvel penhorado nos presentes autos, a fim de que o Sr. oficial de justiça possa cumprir o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 60.

Adimplido o ato, expeça-se a respectiva carta precatória tal como determinado às fls. 60.

No tocante a certidão lavrada pela serventia, deverá ser encaminhado cópia da decisão de fls. 38/39, 41, bem como de fls. 60, para a CEHAS, através do e-mail institucional dessa Vara Federal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004307-09.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X USINA SANTA ADELIA S A(SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO)

Tendo em vista que o crédito aqui em cobro já se encontra garantido conforme se observa pela decisão de fls. 82, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006100-80.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO029316 - VERONICA RODRIGUES ALVES E GO018082 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS) X PROENG PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA.(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante comprovantes de fls. 13/14. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0)) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Defiro a suspensão do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, tal como requerido pela exequente às fls. 280.

Sendo assim, remeta-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7)) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X GLADYS DE CASTRO LEO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X FAZENDA NACIONAL X GLADYS DE CASTRO LEO

Promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 6.096,70, atualizada para fevereiro de 2018 (f. 204/205), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Com a edição do novo Código de Processo Civil foi previsto em seu artigo 85, parágrafo 1º, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, bem como de que no artigo 523, parágrafo 1º, que, em caso do não pagamento voluntário do débito, além do acréscimo de 10% relativa a multa, também devem incidir 10% a título de honorários advocatícios. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 77, para que, decorrido o prazo sem o devido pagamento, acrescer ao débito cobrado nos presentes autos o percentual de 10% relativa a multa, bem como 10% referente a honorários advocatícios, perfazendo o débito assim o valor total de R\$ 7.377,01.

Portanto, com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 7.377,01, posicionado para fevereiro/2018, com base no artigo 854 do CPC.

Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretária promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, dê-se vista a exequente para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005213-38.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2001.403.6102 (2001.61.02.007597-7)) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON

Cuide-se de analisar pedido de expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a).

O caso é de indeferimento do pedido.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que a proteção contida na Lei nº 8.009/90 contempla, também, os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), como demonstram os seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos adornos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

Reclamação provida.

(Rel 4.374/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

23/02/2011, DJe 20/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNecem A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegse que se faz do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.009/90.

3. (...)

4. Recurso especial provido.

(REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).

Não se pode olvidar, ademais, que a busca por meio dos recursos postos à disposição da exequente não foi suficiente para a localização de qualquer bem em nome do devedor. Assim, ainda que na residência do(a) executado se encontrem bens que fôgem das características acima transcritas e sejam, portanto, penhoráveis, se considerarmos o valor da dívida em cobro, podemos concluir queo dinheiro arrecadado com a venda destes bens dificilmente seria suficiente até mesmo para o pagamento das custas judiciais o que autoriza o indeferimento do pedido em tela.

Destá feita, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-04.2007.403.6102 (2007.61.02.006076-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-23.2006.403.6102 (2006.61.02.010151-2)) - EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 4º, inciso II, letra b da Resolução da Presidência do TRF 3ª Região nº 142, 20/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2001**EXECUCAO FISCAL**

0304898-35.1993.403.6102 (93.0304898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A IND/ COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI)

Verifico que o presente feito possui bens penhorados nos autos às fls. 68, 180, 217 e 249/250, sendo que a penhora que recaía sobre o imóvel penhorado às fls. 112 foi levantada em razão da decisão proferida às fls. 177. O executado vem requerer às fls. 358/360 a liberação da última penhora realizada nos autos, alegando excesso de penhora.

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 358/360, bem como para que, no mesmo prazo requiera aquilo que for de seu interesse.

Após, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de designação de leilão do bem aqui penhorado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0311757-91.1998.403.6102 (98.0311757-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SANTA SOFIA IMP/ E EXP/ LTDA X EUGENIA WADHY MIGUEL REBEHY X ELOISA WANDY REBEHY BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 314.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312072-22.1998.403.6102 (98.0312072-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO X ODILA ONETTO LOTUFO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono, a providenciar o depósito dos emolumentos referidos às fls. 122, a fim de que se proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010989-10.1999.403.6102 (1999.61.02.010989-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFFELLATO E SP143098 - NANJI DE OLIVEIRA PINTO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011041-69.2000.403.6102 (2000.61.02.011041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 186, no sentido de promover a intimação do espólio via edital, tendo em vista que não há penhora realizada nos autos, aliado ao fato de que o espólio já foi citado nos presentes autos conforme se verifica às fls. 168. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016683-23.2000.403.6102 (2000.61.02.016683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA X JOSE RUI RIBEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, sobresto o cumprimento da decisão de fls. 480 e determino à parte interessada ABIGAIL INNOCENCIO DA SILVA que colacione matrícula atualizada do imóvel cuja adjudicação foi determinada, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, verifico que a houve informação nos autos de que VERA LÚCIA DE FÁTIMA FISCHER recebeu a fração ora adjudicada em acordo de doação em razão de débitos trabalhistas nos autos 0113500-32.2007.5.15.0042 (fls. 330/331 - 04/12/2014). Em que pese a referida doação tenha ocorrido em momento posterior à penhora levada a termo nos autos (fls. 203/205), da qual o coexecutado CÍCERO SILVA LIMA teve plena ciência e m 23/10/2018 (fls. 236), determino a intimação da referida donatária acerca dos documentos de fls. 379/381 e 480 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado para cumprimento em regime de urgência, deferido o acesso ao sistema WEBSERVICE para a obtenção de endereço atualizado. Cumpridas as determinações acima, tomem-se os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013007-62.2003.403.6102 (2003.61.02.013007-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ)

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 142. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000406-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO X EDUARDO ROSSETTO CAVALLARI(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAUD)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013236-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REINALDO MARCELO PIOTTO ME X REINALDO MARCELO PIOTTO(PR032418 - SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E PR033860 - ROGERIO ISSAO KODANI E PR035367 - CARLOS RENATO CUNHA)

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 228. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 72, item 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003740-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003740-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003726-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 48, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003749-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003749-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003726-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 41, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010448-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010448-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARCUS BONAGAMBA(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

1- Fls. 76: Considerando que a Exequite devidamente intimada da sentença proferida no presente feito interpôs o recurso de apelação de fls. 70/72, reconsidero o despacho de fls. 75 e tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 75 verso.

2- Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002072-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES)

Cuida-se de processo em que houve arrematação de imóveis penhorados conforme documentos de fls. 364/374.

Tendo decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 903 do CPC sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, os autos estariam prontos para expedição da carta de arrematação.

Entretanto, não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital.

Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequite, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição da carta de arrematação fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada.

E esclareço, ademais, que após superada a condição acima referida, a expedição da carta de arrematação fica condicionada à comprovação do recolhimento do ITBI pela parte interessada (art. 901, parágrafo 2º do CPC).
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAVE SERVICOS DATILOGRAFICOS LTDA ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Fls. 93: Defiro. Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007240-91.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

Fls. 44: Considerando que os embargos interpostos em face da presente execução foram julgados improcedentes e encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região conforme fls. 31/33 e, que o montante para garantia da execução foi depositado em Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 23), estando à disposição da União nos termos da lei nº 9.703/1998, aguarde-se a baixa do E. TRF dos embargos à execução nº 000423-74.2014.403.6102 para novas deliberações.

Arquivem-se os autos na situação sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000396-91.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequite o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequite requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSEMTE - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABAL(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequite, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequite, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002481-50.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fls. 250/251: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Sendo assim, dê-se vista a exequite para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequite o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequite requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006946-05.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto manifeste-se a exequite, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 39/42.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 70.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005182-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A - EM RECUPERACAO JUDICI X USINA CAROLO S/A- ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLIS STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO X MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO

Diante da certidão de fls. 89 remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008044-88.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Ofício nº _____/2018

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Executado: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ Nº 60.633.369/0001-63

1- Ofício-se à agência da CEF - PAB justiça Federal para que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e transformado em depósito judicial conforme extrato de fls. 11, seja convertido para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 11, servirá de ofício.

2- Fls. 145: Considerando que os embargos interpostos em face da presente execução foram julgados improcedentes e encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região conforme fls. 136/1433 e, que os valores bloqueados foram transferidos para depósito judicial nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestada, a baixa do E. TRF dos embargos à execução nº 0011822-32.2016.403.6102 para posteriores deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008158-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SPI67627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008242-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 113/114: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos subestabelecimento e/ou procuração em via original.

Após, tendo em vista o parcelamento do débito tomem os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado às fls. 96.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011316-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCOS PAULO DE CARVALHO - ME(SPI43517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000085-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007478-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da petição de fls. 64 regularize sua representação processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009172-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO BOSCO DE SANTI(SPI266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010682-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SPI024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011869-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SPI324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Fica a executada intimada, mediante publicação do presente despacho, na pessoa de seu advogado, sobre a substituição da CDA (fls. 45/96).

Quanto à segunda parte do pedido de fls. 45, considerando tratar-se de execução fiscal onde citada a executada nos termos do art. 8º da LEF, sendo inaplicável o art. 774, V, do CPC na forma como requerido pela exequente, uma vez que a citação não se deu conforme art. 829 e seguintes do CPC, fica indeferido o pedido.

2 Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento,

até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012380-04.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Fls. 57/58: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino a conversão o depósito dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013044-35.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

1- Fls. 50/55: Tendo em vista a discordância da exequente fica prejudicada a nomeação de bens feita pela executada.

2. Fls. 57/58: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

2.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

2.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

3. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretária proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

4. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo oponer embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

5. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo referido no item 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

7. Outrossim, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 57, final.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005648-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

A competência da Justiça Federal para feitos de interesse da União vem definida no art. 109, I da Constituição Federal. Nos termos do 1º do referido dispositivo, as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Assim, considerando que o município de Sertãozinho, onde se encontra domiciliada a executada, está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, fica afastada a alegação de incompetência deste juízo (fls. 91/97).

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Alega o executado que tais valores são os únicos que o executado dispõe para honrar seus compromissos financeiros, apresentando demonstrativo da folha de pagamento.

Ocorre que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertados pelo instituto da inpenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 33/34.

2- Prossiga-se nos termos do item 6.3 e seguintes de fls. 27/28.

Int.

Expediente Nº 2003

EXECUCAO FISCAL

0301572-96.1995.403.6102 (95.0301572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da indisponibilidade de bens da executada Indústria de Sabonetes N M Ltda, CNPJ nº 55.980.676/0001-80 (fls. 85/86). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fl. 102; (ii) o levantamento das penhoras de fls. 08, 09 e 37/38. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0315962-71.1995.403.6102 (95.0315962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 315/317: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se o despacho de fls. 306, arquivando-se os autos conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0316769-23.1997.403.6102 (97.0316769-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SPI44173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SPI49798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SILTESE GESTORA DE ATIVOS EIRELI(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI) X MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA(SPI73862 - FAUSTO HENRIQUE PINTÃO)

... Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 676, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3628383, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 11/04/2018. despacho fls. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro das pessoas indicadas às fls. 635 e 643, bem como seus procuradores constituídos às fls. 637 e 645, respectivamente, como TERCEIROS INTERESSADOS. 1. Fls. 670: Tendo em vista o pagamento integral do valor pertencente à cônjuge-condômina MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA - CPF (fls. 622), no importe de 50% do valor de avaliação do bem arrematado, nos termos do art. 843, 2º, do CPC, e conforme publicação de edital de arrematação (fls. 604), defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 622 em benefício da referida interessada. Expeça-se o competente alvará. 2. Fls. 672/674: Considerando o pagamento de 20% do valor da arrematação (fls. 621) - excluído o montante devido ao condômino - bem como o regular entabulamento de acordo de parcelamento extrajudicial diretamente com a exequente (fls. 646/652) e ainda o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de fls. 658/659, expeça-se a competente Carta de Arrematação em favor da arrematante. 2.1. Deverá constar na referida Carta Arrematação ordem para averbação de hipoteca do imóvel arrematado, em favor da exequente, nos termos do art. 7º do Termo de Assunção de Parcelamento com Garantia de Hipoteca firmado entre as partes interessadas (fls. 650/562). 3. Fls. 646: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela arrematante às fls. 621 - referentes ao pagamento de 20% do valor arrematado, excluída a indenização do condômino - bem como às fls. 623 - referentes às custas judiciais de arrematação - em favor da exequente. Expeçam-se os ofícios competentes para cumprimento, observando-se a ausência depositária dos referidos valores. Publique-se. Após, cumpra-se, com prioridade, na ordem acima estabelecida.

EXECUCAO FISCAL

0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SPI82875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Fls. 675: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009666-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SPI59084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Fls. 213: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010014-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA ME(SPI315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004868-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004868-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SHV GAS BRASIL LTDA(SPI16445 - MARCIA OKAZAKI E SPI16684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de conversão em renda em benefício da parte exequente (fls. 98). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora fl. 35. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013704-15.2005.403.6102 (2005.61.02.013704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASGO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIETILENO LTDA - EPP X JOSE PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO X JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Paulo Augusto de Carvalho em face da exequente, alegando ser parte ilegítima para figurar no presente feito, pois teve o seu nome indevidamente utilizado para inclusão no quadro societário da empresa. Aduz, ainda, a prescrição para redirecionamento da execução. Também assevera que sequer exerceu qualquer função de administração na empresa e que não fazia parte do quadro social nas datas em que as dívidas foram contraídas. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 149/151 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o excipiente alega que nunca administrou a empresa e que teve seu nome indevidamente utilizado pelo seu antigo empregador, Paulo César Leonel de Mello, para inclusão no quadro societário da executada. Da análise da documentação carreada para o feito, entendo que assiste razão ao excipiente. Inicialmente, observo que o excipiente demonstrou de plano que era empregado da empresa J. A. Castro de Mello Prods. Polietileno Ltda - EPP (Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda), consoante cópia da sua CTPS juntada às fls. 128/129, demonstrando que manteve vínculo empregatício com a referida empresa, na função de motorista, no período de 03.01.2005 a 03.10.2016, o que foi corroborado pela sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos-SP, nos autos do processo nº 0011204-78.2016.5.15.0150 (fls. 134/147). Por outro lado, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 101/104) demonstra que o excipiente passou a fazer parte do quadro societário da empresa em 23.04.2009, ou seja, no momento em que a executada já não mais estava exercendo suas atividades regularmente, por sequer fora encontrada em seu domicílio fiscal em 23.07.2007 (fls. 27). Além disso, consoante os documentos de fls. 74/80, correspondentes às Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentadas pela executada constatou que, nos anos de 2009, 2010 e 2011, foi informado à Receita Federal do Brasil que o excipiente e a sócia Joseane Aparecida Leonel de Mello, possuíam, respectivamente, 3% (três por cento) e 97% (noventa e sete por cento) de participação no capital social da empresa no último dia do período abrangido em cada declaração respectiva. Ora, tendo em vista as informações prestadas pela própria empresa à Receita Federal do Brasil, o fato é que praticamente a totalidade da participação do capital social da executada pertencia à sócia Joseane Aparecida Leonel de Mello, o que acarreta a presunção de que houve fraude na alteração do contrato social da empresa, tendo o excipiente sido incluído indevidamente no quadro societário da executada. Desse modo, entendo que o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de José Paulo Augusto de Carvalho (CPF nº 040.392.318-21). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Paulo Augusto de Carvalho do polo passivo da lide. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora sobre os bens descritos às fls. 350. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000133-64.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante extratos de fls. 170/171. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 121, assim como o levantamento das restrições sobre os veículos automotores descritos às fls. 116, através do sistema RENAUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006152-52.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005933-05.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fls. 122: Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011876-68.2016.403.0000, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 116/118, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-87.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 96/97). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fl. 73, em favor da parte executada, bem como proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no auto de fls. 88. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007902-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Inicialmente, fica a exequente advertida de que eventual petição deverá ser direcionada aos autos do processo piloto.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls. 106/107 dos autos do processo apenso 00114960920154036102 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora requerida.

Quanto ao pedido de fls. 97, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando quais CDAs encontram-se parceladas, devendo, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito a fim de possibilitar a execução da medida requerida.

Com as informações, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 97.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011721-29.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 197: DEFIRO. Proceda a CEF o cumprimento da decisão de fls. 167, no prazo de 10 dias, como determinado na referida decisão e na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002319-35.2017.4.03.0000.

Esclareço, em razão do quanto contido na petição de fls. 185, que em se tratando de decisão judicial confirmada pelo Tribunal Regional Federal, não há que se falar em prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo ser oficiado para referido órgão apenas para que tome ciência de tal decisão, de sorte a não criar empecilhos ao cumprimento da mesma pela Caixa Econômica Federal.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 04 (QUATRO) vias e, instruída com cópias de fls. 162/167, 180, 185 e 211/218, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução que se encontram em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Despacho de fls. 193:

Fls. 181: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

BLOQUEIO efetivado conforme extrato emitido pelo sistema BACENJUD encartado às fls. 194 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005779-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012349-81.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Decisão de fls. 44/45 - parte final: ... Advido informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o

que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se. BLOQUEIO efetivado conforme extrato emitido pelo sistema BACENJUD encartado às fls. 47 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002038-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004009-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA

Primeiramente cumpra-se a decisão de fls. 42. Após, conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 43.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004988-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005801-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X CLAYTON BRITTO DE FARIAS(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o sustento do executado. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que o executado não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO PASQUALIN

Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Marcelo Pasqualin, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos contratos de prestação de serviços vinculados à sua conta corrente registrada na Agência Saúde da CEF.

Atribui valor à causa de R\$ 10.000,00

ID 5212831: intimado para regularizar a inicial (ID 4605194), manifesta-se pela impossibilidade de atribuir valor correto à causa, por não obter resposta da ré das informações e/ou documentos necessários para cumprir a determinação.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO VENTRESTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por Sebastião Ventresti Ribeiro, com domicílio em Ribeirão Preto -SP, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação correta de correção monetária nas contribuições do PIS/PASEP pelos índices do INPC-IBGE, em janeiro de 1989 (42,72%) e em abril de 1990 (44,80%). Pleiteou, ainda, o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 18.740,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-69.2017.4.03.6102

AUTOR: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, com base na alegação de que a sentença recorrida seria contraditória. Tendo em vista o caráter infringente do recurso, foi colhida a manifestação da União.

É o relatório. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente e se encontra formalmente alicerçado em uma das hipóteses legais de cabimento. No entanto, deve ser destacado que não há contradição, mas, de fato, erro material, nos trechos da sentença em que foram indevidamente utilizados termos concernentes a mandado de segurança, nada obstante o presente caso seja objeto de uma ação de procedimento comum.

No mérito, primeiramente realizei a correção dos erros materiais nos seguintes termos:

Onde está escrito "*Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração*", passa a ser "*Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir do ajuizamento*". Por outro lado, onde está escrito "*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para*", passa a ser "*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para*".

Em segundo lugar, não há qualquer contradição na sentença na parte em que a mesma estabeleceu que os honorários serão fixados no cumprimento, pois a decisão não é líquida. A sentença realmente não exprimiu quanto deve ser restituído à autora e essa ausência não pode ser colmatada pelo valor da causa expresso na inicial. Aliás, embora ambos sejam expressões de valores econômicos, não há identidade necessária entre valor da causa e valor da condenação. Ademais, cabe lembrar que eventual ausência de impugnação específica pela União não transforma o valor da causa em valor da condenação, inclusive porque o dinheiro público é indisponível, sendo sempre necessária a apuração do **real** valor a ser restituído.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, apenas para retificar os erros materiais na forma apontada acima, no início da análise meritória

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que o recurso do caso, na verdade, busca reformar a sentença, que, com todas as letras, utilizou o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça "estabeleceu que as contribuições incidem sobre férias gozadas (REsp 1506719), **solução essa que se aplica aos pagamentos concernentes a ausências e afastamentos de trabalhadores**". Conforme é cediço, os declaratórios não são o meio adequado para deduzir a pretensão recursal ora em análise. P. R. I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAMONTINA SA CUTELARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ABRAO WYSE - RS40058
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, de modo a apresentar o documento societário que comprove o poder de outorga aos subscritores da procuração (ID 5351889), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie a Serventia retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (INSS), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 5198898), tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4839

ACAO CIVIL PUBLICA
0004051-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI)

Dê-se vista dos autos para a Municipalidade para ciência da decisão das f. 618-620 e para oferecimento de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA
0005618-69.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP179154 - JAIME VASSALO JUNIOR E SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES E SP334762 - CAMILA LEME BELUZZO E SP339190 - BRUNA LIMA)

Dê-se vista dos autos para a Municipalidade para ciência da decisão das f. 304-307 e para oferecimento de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Determinada a regularização da inicial conforme despacho de 23.3.2018, em cumprimento a impetrante protocolou petição em 27.3.2018.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Posto isso, **defiro** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMBAFLEX ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBAFLEX ASSESSORIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o reestabelecimento do parcelamento firmado nos termos da Lei n. 12.865/2013 para quitação de valores inscritos em Dívida Ativa da União, do qual a impetrante teria sido excluída imotivadamente, segundo a narrativa inicial.

Pede medida liminar para o fim de ver suspensa a exigibilidade da integralidade dos valores que haviam sido incluídos no parcelamento firmado, mediante depósito judicial mensal, para que a impetrante não seja prejudicada no exercício regular de suas atividades, bem como não sofra atos constitutivos visando à satisfação dos referidos débitos. Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, numa primeira análise da questão, não verifico presente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida.

A Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, referida pela Lei n. 12.865/2013, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por meio deste Programa, o Fisco concedeu alguns benefícios aos seus devedores, para que eles pudessem promover a quitação de seus débitos junto à União. Em contrapartida, passou a exigir algumas condições, dentre as quais a estipulada no inciso II, do artigo 5.º, da já mencionada Lei n. 9.964/2000, que estabelece:

“Artigo 5.º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;”

O que ocasiona, segundo o artigo 5.º, § 1.º, da mesma lei, os seguintes efeitos:

“A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

Tendo a impetrante aderido ao REFIS, não pode alegar desconhecimento das regras da opção que fez, conforme se verifica do inciso IV, artigo 3º, da referida lei:

“Artigo 3.º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

IV – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;”.

Logo, a alegação de não receber comunicações por meio eletrônico, aparentemente, não tem respaldo, haja vista que, conforme estabelecido no § 4.º do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7, de 15 de outubro de 2013, é prevista expressamente a possibilidade de comunicação por este meio:

“§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 13.”

Além disso, em princípio, a exclusão não teria sido imotivada, à vista do que informado no documento n. 5319609, que acompanha a inicial, no qual consta que a exclusão teria ocorrido por rejeição da consolidação, havendo menção que a falta de prestação de informações, além da falta de pagamento mensal, podem acarretar no cancelamento do parcelamento.

Portanto, em primeira análise, verifica-se ausente o fundamento relevante, demandando a oitiva da autoridade coatora para ulterior apreciação quando da prolação de sentença. No mais, considerando o exposto anteriormente, bem como os termos da Súmula n. 2 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prejudicada a análise do requerido depósito judicial mensal.

Notifique-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão e solicitando-lhes as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEMARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não entendendo pela retratação, facultada nos termos do art. 332, § 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, bem como dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, combinado com o art. 332, § 4º, ambos do referido estatuto processual.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Desnecessário o encaminhamento do mandado de citação da executada Caixa Econômica Federal - CEF, ante seu comparecimento espontâneo, mediante juntada de procuração (id 5023209), nos termos do art. 239, § 1.º do CPC, configurando sua ciência inequívoca desta ação de execução, tendo também embargado a execução (processo n. 5000429-54.2018.4.03.6102).

Dê-se vista à exequente do depósito judicial apresentado pela executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Desnecessário o encaminhamento do mandado de citação da executada Caixa Econômica Federal - CEF, ante seu comparecimento espontâneo, mediante juntada de procuração (id 5023209), nos termos do art. 239, § 1.º do CPC, configurando sua ciência inequívoca desta ação de execução, tendo também embargado a execução (processo n. 5000429-54.2018.4.03.6102).

Dê-se vista à exequente do depósito judicial apresentado pela executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-46.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Desnecessário o encaminhamento do mandado de citação da executada Caixa Econômica Federal - CEF, ante seu comparecimento espontâneo, mediante juntada de procuração (id 4848090), nos termos do art. 239, § 1.º do CPC, configurando sua ciência inequívoca desta ação de execução, tendo também embargado a execução (processo n. 5000445-08.2018.4.03.6102).

Dê-se vista à exequente do depósito judicial apresentado pela executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURDES MAGGI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tomem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados pela parte executada, indicando imóvel à penhora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

DESPACHO

Dê-se ciência da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, § 1.º, do Código de Processo Civil

Expediente Nº 4840

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIMILSON BOCALAO

Diante da discordância do Ministério Público Federal com o parcelamento requerido, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, do valor de R\$ 36.300,00, correspondente à indenização pelo dano ambiental (R\$ 30.000,00), multa de 10% pelo não pagamento do valor executado (R\$ 3.000,00) e honorários advocatícios (R\$ 3.300,00).

Determino, também, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.

Com o resultado das determinações de bloqueio de bens, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.

Diante da ausência de novos motivos ou comprovação do esgotamento de realização de perícia, por meios próprios ou por solicitação direta aos órgãos públicos, fica prejudicado o pedido de reconsideração para a realização de perícia judicial.

Int.(PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA PARTE RÉ ACERCA DO PRESENTE DESPACHO E DOS BLOQUEIOS JÁ REALIZADOS)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MIGUEL GUEDES CASSIANO
REPRESENTANTE: MICHELE MERTIAN GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a juntada da certidão de recolhimento prisional atual (Id 5513065), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores comprovam a ocorrência do *fato gerador* do benefício e a satisfação dos requisitos para sua concessão.

O pai encontra-se segregado (certidão Id 5513065) e estão preenchidas as demais exigências legais (condição de segurado[1], baixa renda[2], não recebimento de aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração de empresa).

Ademais, presume-se a dependência econômica dos demandantes (Id 5401326, pag. 3/6).

De outro lado, vislumbro *perigo da demora*, em razão do caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Na data da prisão o segurado encontrava-se em *período de graça* (Id 5401372).

[2] O autor estava desempregado na data do recolhimento ao cárcere (Id 5401372). Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: Apelação Cível 2237794, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, e-DJF3:20/10/2017; Apelação Cível 2197892, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Otavio Port, e-DJF:12/12/2017 e ApReeNec 2240965, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3:02/10/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO DONIZETI DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 37.970,60 (trinta e sete mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R CAMARGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DE S P A C H O

Arquívem-se, com as cautelas necessárias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada a indicar o valor que entende devido, os embargantes declararam não ser possível apontá-lo com exatidão (ID 4681803).

Assim, não tendo os embargantes desincumbido-se do ônus que lhe cabia, apresentando mediante cálculos discriminados o valor devido, há de ser desconsiderado, nos termos do artigo 917, § 4º, I e II, do Código de Processo Civil, o alegado excesso de execução.

Intime-se a CEF para, querendo, impugnar os embargos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001566-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELAINE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$14.749,49 (quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Quando aos valores consignados, considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPD), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade da exequente para que se proceda à transferência do saldo da conta judicial nº 34.202-8.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores acima referidos para a conta indicada. Instruir com cópia da sentença, da petição declinando o número da conta, bem como deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIO FRANCISCO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 183 dos autos nº 0006896-08.2016.403.6102 (ID 5407700) e artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, fica a CEF intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ALEM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultado o CNIS, este Juízo verificou que o autor é contribuinte individual e recolhe **no valor do teto dos benefícios da previdência social, R\$5.650,00** para a competência 02/2018, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dde 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dde 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da alçada verbal no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dde 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dde 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dde 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008) 4. In caso, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz).". 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dde 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESENÇA "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dde 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dde 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dde 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dde 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

— O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dle 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.*” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CZERTZA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o afofado diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenturaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(Stimula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES"

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete simular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ"

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Mota, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOSADÃO SCHUENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE DE SOUSA TAVARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDINEI GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultado o CNIS, este Juízo verificou que o autor percebeu, na competência **03/2018**, remuneração no valor **RS3.820,59**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA.

INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE

CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO

REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).”
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia **04 de junho de 2018, às 14h30**, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou interesse na conciliação (ID 4770835 - pág. 11).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1741

EXECUCAO FISCAL

0000314-55.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Vistos. Trata-se de requerimento apresentado pela executada às fls. 65-71, sob o fundamento de que a penhora on line atingiu importância considerada ínfima e essencial para a atividade da empresa, assim como requer a exclusão da restrição de transferência incluída no veículo de placa FST-7901, por incidir sobre ele alienação fiduciária e ser estritamente necessário para seu objeto social. Ao final, requer que este Juízo aceite como garantia os bens nomeados à penhora situados às fls. 23-48, reconsiderando a decisão de fls. 54-55. Com relação ao bloqueio Bacenjud, anoto que o fato de ser ínfimo o valor bloqueado não indica a necessidade de sua liberação, e a executada não comprovou que essa quantia é essencial para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Quanto ao veículo de placa FST-7901, não obstante estar gravado com alienação fiduciária (fl. 61), não merece amparo o pedido de liberação, haja vista que não se trata de penhora, mas de restrição que incide somente sobre eventual transferência desse veículo. Por fim, no que tange ao pedido para que este Juízo aceite como garantia os bens ofertados às fls. 23-41, também, sem razão a executada, visto que a recusa da Fazenda Nacional (fl. 49) foi baseada na inobservância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos da executada das fls. 65/69, ficando mantida integralmente a decisão de fls. 54-55. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

FERNANDO CANDIDO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, alegando, em síntese, ter direito ao retorno às aulas, ao ambiente virtual acadêmico e ao acesso a todas as dependências da Faculdade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Consta, da inicial, que o Autor, no primeiro semestre de 2015, formalizou empréstimo estudantil junto ao FIES. Conforme o contratado, procedeu ao aditamento referente ao segundo semestre de 2015 com sucesso. Ocorre que na época própria para o aditamento referente ao primeiro semestre de 2016, não conseguiu realizá-lo (embora tenha tentado várias vezes), pois na tela do sistema aparecia a mensagem "erro 308". Na tentativa de sanar o problema, abriu protocolos no MEC que sempre enviava a resposta "*o estudante deve aguardar regularização do sistema*". Mesmo sem conseguir concluir o aditamento anterior o sistema abriu aditamento do 2º semestre de 2016. Da mesma forma, o Autor não conseguiu fazê-lo, pois constava o aditamento anterior em aberto. Aduz que a faculdade estava informada do que estava acontecendo através da Secretaria. Ocorre que a partir do segundo semestre de 2016 teve sua carteira estudantil bloqueada, esteve ameaçado de não realizar provas, foi-lhe retirado o acesso ao portal do aluno e culminando suas agruras, sua matrícula foi cancelada no 1º semestre de 2017.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2966909).

Citada, a Ré Anhanguera Educacional apresentou contestação pleiteando a improcedência da ação (ID 3462031).

Citada, a Ré CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e a ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 3492313).

Citado, o Réu FNDE pleiteou a improcedência da ação (ID 3740471).

As partes não requereram provas (ID's 3985859, 3990024, 3995014 e 4055731).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que a Anhanguera Educacional trouxesse aos autos informações acadêmicas do Autor (ID 4144422).

Documentos juntados pela Anhanguera Educacional ID 4401310.

É o relatório. Decido.

Afasto a competência do Juizado Especial Federal. Em que pese o valor dado à causa, o Autor pleiteia indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a três vezes o valor atribuído à causa. Logo, o bem da vida que se pretende proteger nesta ação tem valor total superior a 60 salários mínimos.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF faz parte do contrato de financiamento (ID 2822872) e considerando que a questão posta refere-se ao aditamento previsto na cláusula décima quinta do referido contrato, e CEF deve permanecer no polo passivo da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Aduz o Autor que não obteve êxito no necessário aditamento do contrato que deveria ter sido efetivado no primeiro semestre de 2016. Consequentemente, não conseguiu obter o aditamento no segundo semestre de 2016, resultando nas várias limitações acadêmicas narradas exaustivamente na petição inicial.

O Autor juntou aos autos inúmeros protocolos de solicitações encaminhadas ao FIES acerca de aditamento de renovação (ID 2822508). Suas solicitações começaram em 11 de abril de 2016 (ID 2822508, pag. 1) e estenderam-se até fevereiro de 2017, somando mais de 38 protocolos.

O primeiro dos protocolos foi respondido no dia seguinte (ID 2822508, pag. 48) no sentido de aguardar a estabilização do sistema.

Outro protocolo, apresentado em 29/04/16, foi respondido no sentido de que o sistema estava sendo normalizado e que o prazo para o aditamento havia sido prorrogado até 31/05/16 (ID 2822508, pag. 50).

A Instituição de Ensino, por sua vez, encaminhou-lhe e-mail em 25/5/2016 (ID 2822454) avisando da proximidade da finalização do prazo para o aditamento junto ao FIES, pedindo, inclusive, que comunicassem a existência de algum problema.

Não há nos autos comprovação de que o Autor tenha diligenciado, à época, junto à faculdade Anhanguera para comunicação de seu problema. O único documento que consta de contato com a instituição de ensino sinalizando a existência do problema data de 31/03/2017 (ID 2822518). Neste mesmo documento, há a notícia de que ainda persiste o problema referente ao aditamento FIES 2016/1. Somente em setembro de 2017 o Autor veio a Juízo pleitear por seu suposto direito.

Diante deste quadro, com datas tão distantes dos fatos, não resta comprovado que o Autor estivesse, realmente, interessado no aditamento junto ao FIES e na consequente continuidade de seus estudos.

Os fatos narrados na inicial, no que concerne às dificuldades de assistir aulas, assinar listas, entregar trabalhos e fazer provas são palavras soltas sem a devida comprovação. Deveria o Autor ter trazido a Juízo testemunhas oculares – colegas de curso – para que corroborassem suas alegações. E suas notas? E sua frequência às aulas? Alguém presenciou um professor dizer que “*quem não estiver na lista de chamada não poderá fazer as provas, pois as provas vão vir com o nome já impresso do aluno*”? Há dúvidas se o Autor era realmente um aluno participativo e empenhado nos estudos. Se o fosse, teria trazido seus colegas de classe e professores para testemunharem a seu favor. Se é verdade que fotografou suas provas – como alegado na inicial (ID 2822939, pag. 4) -, onde estão estes documentos? Alega, ainda, o Autor, que no primeiro semestre de 2017 sua matrícula foi cancelada e por isso não tinha acesso ao portal do aluno razão pela qual tirava fotos das provas para marcar as notas. Como poderia ele ter feito provas se a matrícula estava cancelada? E se frequentou as aulas, onde está a comprovação? Se tudo isto que está narrado na inicial é verdade, é possível supor que o Autor não tenha dada a devida importância para o fato de não ter conseguido fazer o aditamento referente ao primeiro semestre de 2016, uma vez que conseguia assistir aulas e fazer provas. O fato de ter protocolado inúmeros e-mails junto ao FIES não é suficiente para demonstrar sua preocupação, uma vez que só comunicou seu problema à instituição de ensino em 2017.

Por outro lado, as informações lançadas na inicial não procedem. A Instituição de Ensino Anhanguera encaminhou, a pedido deste Juízo, o Histórico Escolar do Autor (ID 4401551). Pelo que se pode comprovar, o Autor teve 100% de frequência às aulas, apresentou provas e trabalhos em todas as disciplinas, sendo aprovado em quase todas, inclusive em Química Analítica Instrumental, com média 8,40. Ou seja, não é verdade que não conseguiu fazer a prova do ENAD, que entra na composição da média da referida matéria, consoante alegado na inicial (ID 2822939, p. 2).

É verdade que não lhe consta nota, e consequentemente consta como reprovado, nos Estágios Supervisionados I e II e no Trabalho de Conclusão de Curso (ID 4401551). Entretanto não consta nenhuma nota, como se não houvesse entregado nenhum trabalho ou mesmo feito provas. Ocorre que não foi possível, pelos documentos juntados, saber se o aluno, ora Autor, não entregou por sua livre vontade ou se foi impedido de fazê-lo. Além disso, impede também sua colação de grau, a reprovação na matéria Corrosão, por insuficiência de nota, apesar de ter tido 100% de frequência.

Importante, ainda mencionar que o FNDE diante do acontecido *autorizou a realização do aditamento de renovação 1º/2016 e seguintes, o que permite a regularização da contratação do referido aditamento perante o SisFIES, bem como, a realização dos repasses retroativos à Mantenedora da IES.*” Esclareceu, ainda que o “*aditamento de renovação pendente do contrato de financiamento está disponível no sistema, competindo à CPSA e ao estudante adotarem os procedimentos de sua competência para formalização do aditamento e regularização da situação da autora no FIES.*” (ID 3740471, p. 47).

Diante de todo o processado, conclui-se que não houve prejuízo ao Autor, uma vez que frequentou aulas e realizou as avaliações pertinentes. Quanto ao FIES, era possível a regularização, sendo que o Autor deveria ter tomado as providências cabíveis.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a receber indenização por danos morais e materiais.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando que o Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2018.4.03.6126
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do contrato nº 171001447078 apresentada pela CEF no Id 4976601.

Após, tornem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARMEN ELERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Ao consultar o sistema processual verifica-se que os autos nº 0004906-12.2013.403.6126 já foram digitalizados, sendo que a sua virtualização recebeu o nº PJ-e 5000756-24.2018.403.6126.

Assim, diante da duplicidade constatada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JIVALDO LOIOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5138917 e Id 5138953.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5050681), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 4987368), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GUAJUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5326674 e Id 5326676).

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126 () - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em que pese a manifestação da embargada, mantenho os valores da proposta de honorários periciais.

Diante do depósito integral do valor de honorários periciais (fls. 138/139), intime-se o Perito Paulo Sérgio Guaratti para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, JAIME PORTO, NEUZA FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero por ora o despacho Id. 338796 em razão da petição apresentada pela CEF nos autos principais (Proc. 5000051.29.2017.403.6104, Id 2949869).

Manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de extinção formulado naqueles autos.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

3-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de trinta dias e intime-se-o para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo do autor.

4-Sem prejuízo, esclareça o autor a razão pela qual cadastrou o presente feito como "segredo de justiça", tendo em vista não haver, à primeira análise, documento sigiloso.

Santos, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do agendamento da perícia técnica, informado pelo perito judicial.

Intimem-se. Oficie-se, em caráter urgente.

Santos, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Manifeste-se a excipiente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY
Advogados do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Id. 3304237. Recebo como emenda a inicial.

Cumpra-se o determinado no item 23 do despacho de Id. 2833029 dando-se vista à embargada para manifestação, pelo interregno de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA JOVITA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento interposto cinge-se à concessão do benefício da gratuidade e que o mencionado recurso não tem efeito suspensivo, promova-se a conclusão dos autos para julgamento, visto não ter sido requerida produção de provas pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois os fatos controvertidos são provados unicamente por documentos.

A oitiva das testemunhas nos termos em que requeridos pelas partes em nada ajudará na resolução da lide.

Intímem-se.

Santos, 10/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVIHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há prevenção.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

É cediço que, no sistema jurídico pátrio, o valor atribuído à causa assume feição de especial relevância, mormente por se tratar de um dos critérios de definição de competência funcional, de natureza absoluta, portanto.

Assim sendo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, haja vista que as joias que eram objeto do contrato de penhor foram avaliadas em R\$ 1.535,00 (hum mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

Prazo: 15 (quinze).

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GENI PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da tutela recursal, determino à parte autora que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo inprorrogável de 05 (cinco) dias, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Publique-se.

Santos, 27/03/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor sua petição ID 3547179, haja vista que de acordo com os documentos juntados (fichas cadastrais da JUCESP) o sócio Manoel Ferreira de Souza não reside no endereço indicado.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para citação da construtora RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, na pessoa do sócio Manoel Ferreira de Souza, sócio da empresa Techcasa Incorporação e Construção Ltda, que, por sua vez, é sócia da ré.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 5161600 como emenda a inicial. Corrija-se na autuação o valor da causa para R\$ 78.429,12 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e doze centavos).

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 24/05/2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO AUGUSTO MENDES, RENATA CARNEIRO PONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, determino aos autores que indiquem seus endereços eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 24/05/2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Resalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda das contestações ou o decurso do prazo para as respostas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Em que pese o imóvel objeto da demanda estar situado em Praia Grande-SP, mesmo local do domicílio do autor, trata-se de hipótese de competência relativa que, portanto, somente pode ser afastada mediante desistência da ação ou impugnação em preliminar pelo réu.

Assim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **24/05/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 03/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4742

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-40.2004.403.6104 (2004.61.04.006080-4) - LEANDRO CALAZANS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CALAZANS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários e que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 143/144, defiro o pedido da parte autora. Quanto ao destaque dos honorários e, que seja em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 108 e 139, defiro o pedido, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que do mesmo conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quando em termos, à vista da impugnação de fls. 143/144, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

DESPACHO

Defiro a consulta do endereço da corrê RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA (CNPJ 13.348.390/0001-37 no sistema BACENJUD.

Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se.

Sem prejuízo, diga o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 4966487, em especial sobre a inclusão da Caixa Econômica Federal, devendo, outrossim, fornecer o endereço para citação do FIDC RB Caixa Habitação, considerada a afirmação da CEF de que não detém poderes para representar judicialmente tal fundo privado de investimentos.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **João Pereira da Silva**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial – B-46/084.360.794-7, DIB 15/09/1988, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita (ID 528872).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 603721), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 680309).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 865645), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1099672).

Requisitou-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado João Pereira da Silva, NB 46/084.360.794-7, DIB 15/09/1988, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 0000714-93.1999.403.6104, devendo o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor (ID 2386368).

O INSS acostou os documentos (ID 2985058) e o autor se manifestou (ID 3528365).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 2985058) que o benefício de aposentadoria NB 46/84.360.794-7, foi concedido em 15/09/1988, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **VITOR JOSÉ LEAL** contra o **INSS** com vistas à revisão de benefício previdenciário.

O autor requereu a gratuidade da justiça na petição inicial.

A certidão de id. 4434923 e a informação de id. 4477009 acusaram prevenção positiva com outro feito com tramitação perante o Juizado Especial Federal - N. 0002834-74.2016.403.6311.

Instado a se manifestar sobre a prevenção (Id. 4477180), o autor afirmou a existência desta, nos seguintes termos: "Da análise do processo apontado como preventivo se constata que trata-se do mesmo pedido e causa de pedir. Dessa forma, requer a extinção do presente feito com fulcro no art. 485, VII, do NCPC."

O art. 59 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

"O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo."

Nestes termos, o presente feito é litispendente, vez que o primeiro protocolado foi distribuído ao Juizado Especial Cível, conforme, aliás, afirmado pelo autor.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio nos arts. 59 e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO PAULO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS - SP271832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

FERNANDO PAULO DE ASSIS, domiciliado em Praia Grande, ajuizou ação de rito ordinário com vistas à concessão de benefício previdenciário perante a Subseção de Santos.

A petição apresentada pelo autor pleiteia a remessa dos autos à Subseção de São Vicente ou a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a incorreta eleição do foro para a propositura da ação (id. 3769417).

De fato, a competência territorial desta Subseção não abrange o município de Praia Grande e tratando-se de competência relativa, o Magistrado dela não pode declinar de ofício, *ex vi* do disposto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, a **desistência** da presente ação, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

OSWALDO LUIS GONÇALVES propôs ação, com pedido de tutela antecipada, visando ao reconhecimento de atividade especial perante o INSS.

Deferida a gratuidade da justiça (Id. 4241784), a mesma decisão determinou ao autor a emenda da inicial para a apresentação de endereço eletrônico, bem como para a atribuição do correto valor da causa, com a apresentação de cálculos concernentes à pretensão econômica pretendida, mas o autor deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o autor foi instado a proceder a emenda da inicial, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, inciso I, também do CPC.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **OTANIEL ALMEIDA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (Ids. 1246106 e 1246128).

Possível prevenção indicada (Ids. 1252940 e 1260504).

Pelo despacho de Id. 11260554, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada nos mencionados ids. 1252940 e 1260504, bem como para emendar a inicial para indicar o endereço do autor, inclusive eletrônico, e o endereço do escritório do patrono e atribuir o correto valor da causa, mediante apresentação de cálculos.

A determinação foi cumprida em parte, vez que o autor indicou os endereços, apresentou o cálculo, mas nada mencionou acerca da prevenção apontada (Ids. 1691667 e 1691671).

Reiterada a determinação para que a autora se manifestasse sobre a prevenção apontada (id. 1860456), esta ficou-se inerte. Por fim, a intimação pessoal foi infrutífera (id. 3262791).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial em duas ocasiões e ficou-se inerte sobre a possível existência de prevenção.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior; Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, inciso I, também do CPC.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Carlos de Oliveira Simões**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.349.738-4, concedido em 02/02/1982, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 356923), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 534407).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 534415 e 865085), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito (ID 1102252).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (ID 1431898), que foi acostado aos autos (ID 1721337).

O autor se manifestou (ID 1974452).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 534408-p.2) que o benefício de aposentadoria NB 42/074.349.738-4, foi concedido em 02/02/1982, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. "

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELITA DE ASSIS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Angelita de Assis Araújo**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-46/083.972.233-8, concedido em 02/08/1988, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (NB B21/134.079.718-3- DIB 11/02/2005) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 435519), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 617862).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 617888 e 679834), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito (ID 1113792).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (ID 1432763), que foi acostado aos autos (ID 1934181).

O autor se manifestou (ID 2098465).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevenir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 617865-p.3) que o benefício de aposentadoria NB 46/83.972.233/8, foi concedido em 02/08/1988, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto n° 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Luiz Franca**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B-42/000.128.232-8, concedido em 01/06/1977, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 593938), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 680498).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 865362), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito (ID 1113756).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (ID 1113756), que foi acostado aos autos (ID 1721180).

O autor se manifestou (ID 1995675).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 525208-p.5) que o benefício de aposentadoria NB 42/000.128.232-8, foi concedido em 01/06/1977, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Cléve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 02 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Antonio Francisco de Almeida**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial NB 46/080.181.246-1, concedido em 31/12/1985, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 603770), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 680411).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 865498), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito (ID 1113720).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1763864-p.18) que o benefício de aposentadoria NB 46/80.181.246-1 foi concedido em 31/12/1985, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 02 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Lazaro Eduardo de Souza**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial NB 46/081.272.947-1, concedido em 18/11/1987, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 593550), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 680175).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 864919), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito (ID 1113863).

Requisitou-se o procedimento administrativo referente ao benefício do autor (ID 1431153), que foi juntado aos autos (ID 1722233). As partes foram intimadas e o autor se manifestou (ID 1973103).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrever apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1722233-p.67) que o benefício de aposentadoria NB 46/081.272.947-1 foi concedido em 18/11/1987, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrever apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora pl/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Santos, 02 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Augusto Marques**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial NB 46/081.275.977-0, concedido em 19/01/1988, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Emenda da inicial juntada pelo autor (ID 1366577).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1600182), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 1797120).

Determinada a especificação de provas, o autor informou nada ter a requerer (ID 1992455).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1171151-p.37) que o benefício de aposentadoria NB 46/081275977-0 foi concedido em 19/01/1988, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I- quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II- quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III- na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, al incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 02 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: VANESSA FERREIRA PASSOS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 52780987, lançado neste autos por erro.

Trata-se de pedido de notificação judicial com vistas à interrupção do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança.

Expeça-se mandado para intimação da parte requerida.

Realizada a notificação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 03/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AURORA ROCHA VARZEA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Aurora Rocha Varzea**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-42/077.529.708-9, concedido em 17/01/1985, do qual decore a pensão por morte recebida pela autora (NB 21/063.751.642-7- DIB 17/01/1994) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 225175).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 243424), na qual arguiu, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, por terem os benefícios sido revistos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, a decadência, e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 291726).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 328849), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1003439). Determinou-se a expedição de ofício ao réu a fim de juntar demonstrativo de cálculo do benefício da autora, com observância de eventual revisão administrativa ou judicial, bem como informar se houve limitação do referido benefício pelo teto vigente à época da concessão.

A autora acostou as cópias do procedimento administrativo (ID 1550784), e o INSS teve ciência dos documentos juntados.

É o relatório.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo 1. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1550792-p.1) que o benefício de aposentadoria NB 42/77.529.708-9, foi concedido em 17/01/1985, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Crifci)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003460-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

DESPACHO

ID 5318667: Intime-se a CEF quanto à alegada insuficiência do valor depositado.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre a preliminar de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 03/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Diva de Barros Guerreiro**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-42/075.581.316-2, concedido em 31/12/1983, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (NB 21/166.581.126-6- DIB 24/07/2013) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 1463981).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1684006), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 1848805).

Determinada a especificação de provas, a segurada requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo (ID 1996694), o que foi deferido (ID 2357588).

O procedimento administrativo foi juntado (ID 2449364).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 2449364- p.18) que o benefício de aposentadoria NB 42/75.581.316-2, foi concedido em 31/12/1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Maria Ramos**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/000.132.285-0, concedido em 01/01/1981, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Apresentada emenda da inicial (ID 336968).

Deferida a Justiça Gratuita e prioridade de tramitação ao autor (ID 351584).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 435050), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 861439).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 1075601), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito (ID 1129510).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício do autor (NB 1444465), que foi acostada aos autos (ID 1763994), tendo o autor se manifestado (ID 1973127).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 302532-p.2/3) que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/000.132.285-0 foi concedido em 01/01/1981, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, e não os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: H.M.C. - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAMON EMÍDIO MONTEIRO - SP86623

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500059-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifiquem os autores sua ausência à audiência designada para tentativa de conciliação.

Ademais, diga sobre a contestação, inclusive sobre a extinção e trânsito em julgado da consignatória proposta perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTO COSTA GANDER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique o autor sua ausência à audiência designada para tentativa de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, efetue o depósito judicial das parcelas em atraso e vincendas de seu financiamento imobiliário, ficando prejudicada, em caso de inércia, a análise da tutela de urgência para levantamento do protesto, não inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e não consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União/apelante para que efetue a digitalização dos autos, observada a correta sequência numérica das folhas. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades (Resolução PRES 142/2017, art. 4º, inciso I, alínea b).

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a r. decisão ID 5365616.

Defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora (ID 4621736).

Nomeio como perito o sr. **MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA**, com endereço na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 54 – Intermediário – Conjuntos B/C – São Paulo/SP – CEP 01318-000, fone 11.2978-3150 (borghi@btconsultoria.adv.br).

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Com os quesitos, intime-se o perito, por carta, para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC).

Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Davino Soares da Silva**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-46/079.523.248-9, concedido em 04/10/1985, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 274809).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 309537), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 567455).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 679385), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 910571). Determinou-se a expedição de ofício ao réu a fim de juntar demonstrativo de cálculo do benefício do autor.

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (ID 1365795), e o autor se manifestou (ID 1972445).

Determinou-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.00000029, devendo o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2983411), e o autor se manifestou (ID 4293413).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1717631 - p.25) que o benefício de aposentadoria NB 46/079.523.248-9, foi concedido em 04/10/1985, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILLIAM DAY

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **William Day**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-46/070.591.494-1, concedido em 23/03/1983, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita (ID 473327).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 563433), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 681701).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 865213), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1099962). Determinou-se a expedição de ofício ao réu a fim de juntar demonstrativo de cálculo do benefício do autor.

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (ID 1718135), e o autor se manifestou (ID 1963354).

Determinou-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1996.61.04.0204273-7, devendo o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2981722), e o autor se manifestou (ID 4156437).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 427905-p.4) que o benefício de aposentadoria NB 42/70.591.494-1, foi concedido em 23/03/1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Luiz Bernardo da Silva**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-46/077.360.416-2, DIB 04/09/1984, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita (ID 463747).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 528259), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 682097).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 1079667), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1411970). Determinou-se a expedição de ofício ao réu a fim o procedimento administrativo do benefício do autor.

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2659122), e o autor se manifestou (ID 3514302).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrever apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 682101-p.5) que o benefício de aposentadoria NB 46/77.360.416-2, foi concedido em 04/09/1984, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001323-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JARLY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225
RÉU: ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TAIS PACHELLI - SP214964

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Nilda Penco dos Santos**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B-42/075.581.025-2, concedido em 24/09/1983, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (NB 21/127.001.097-0, DIB 02/01/2003) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 428295), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 1933991).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 1079332), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em tratar-se de questão unicamente de direito (ID 1412006).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (ID 1570048), que foi juntado (ID 2974508) e tendo o autor se manifestado (ID 3544630)

Requereu-se a juntada de cópia do demonstrativo de revisão do benefício do autor, com a respectiva memória de cálculo, em que procedeu à revisão

determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.002507-7, bem como informar se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor (ID 2403579), que foi acostado aos autos (ID 2974508).

O autor se manifestou (ID 3544630).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 2974508-p. 11) que o benefício de aposentadoria NB 42/75.581.025-2, foi concedido em 24/09/1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado em cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

D E C I S Ã O

Verifico pelo documento anexado pela parte autora (id 5453954) o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (ID 1642623 - em 03/08/2017) pela Caixa Econômica Federal

Diante disso, determino a intimação imediata da CEF para que suspenda todas as medidas de cobrança e execução extrajudicial do contrato objeto desta lide (n. 144440198905), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão.

Publique-se.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VAGNER CARIGNANI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELISEU BAPTISTA ZANNI
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662

DESPACHO

Cadastre-se ADRIANA FURLAN BENEDITO ZANNI, cônjuge do corréu/arrematante, a qual espontaneamente contestou a ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre os documentos juntados (ID 4230169), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Tendo em vista a ausência de contestação da CEF, devidamente citado, decreto sua revelia, que, todavia, não produzirá os efeitos mencionados no art. 344 do NCPC, visto que os demais réus contestaram a ação (CPC, art. 345, I).

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Milton Martins Salgado**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B-42/078.793.689-8, concedido em 01/05/1985, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 351212).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 428364), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 617628).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 617661), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 853492). Determinou-se a expedição de ofício ao réu a fim de juntar procedimento administrativo do benefício do autor (ID 136888).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (ID 1718324), e o autor se manifestou (ID 1974216).

Determinou-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.000621-6, devendo o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor (ID 2506030).

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2975448), e o autor se manifestou (ID 3538430 e 4671878).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 617632-p.04) que o benefício de aposentadoria NB 42/078.793.689-8, foi concedido em 01/05/1985, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor (ID 2404019) de que compareceu à perícia designada para o dia 16/11/2017, às 10h, no 3º andar deste Fórum, intime-se o sr. perito, Dr. André Roberto Breno da Fonseca para que, tendo em vista o tempo já transcorrido, apresente o laudo pericial, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Lais dos Santos**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial – B46/075.580.644-1, concedido em 06/01/1984, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita (ID 507111).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 563320), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 681801).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 864783), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1220233).

Determinou-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1996.61.04.04.004115-0, devendo o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2976729), e o autor se manifestou (ID 3517972).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 2976729-06/01/1984) que o benefício de aposentadoria NB 46/75.580.644-1, foi concedido em 06/01/1984, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA, devidamente citada, decreto sua revelia, que, todavia, não produzirá os efeitos mencionados no art. 344 do NCPC, visto que os demais réus contestaram a ação (CPC, art. 345, I).

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em especial sobre a impugnação ao benefício da gratuidade e preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS, MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO, MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661, VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem requerimento pela produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001974-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE COSTA CORRAL PONCE - VESTUARIO - EPP, ELAINE COSTA CORRAL PONCE

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELAINE COSTA CORRAL VESTUÁRIO EPP**, e **outro** para o pagamento de R\$ 135.868,91 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), valor apurado em agosto de 2017.

Após expedido o mandado monitório para pagamento, nos termos da decisão de id. 2407236, houve citação por hora certa das rés (id. 3752057).

Sobreveio petição da autora dando conta de que as partes se compuseram (id. 4521577).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista a composição das partes, com o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela CEF, tenho que a ação monitória deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos dos arts. 924 e 925, ambos do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Manoel Monteiro de Oliveira**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial – B-46/081.273.398-3, DIB 18/06/1987, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 266969), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 379306) e acostou o procedimento administrativo (ID 379656).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 643424), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 841286).

Determinou-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor (ID 1375251), que foi juntado aos autos (ID 1717864), tendo ao autor se manifestado (ID 1959929).

Determinou-se a juntada, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.000958-8, devendo o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2983699), e o autor se manifestou (ID 3536276).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação ao autor.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1717864 - p. 25) que o benefício de aposentadoria NB 46/081.273.398-3, foi concedido em 18/06/1987, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 05 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Laura Gomes**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-42/071.493.160-8, DIB 03/09/1980, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (NB 21/131.535.809-0, DIB 16/10/2003) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita (ID 679964).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 943744), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 1350956).

Determinada a especificação de provas, a segurada requereu a produção de prova pericial contábil (ID 1351137).

Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do falecido segurado Camilo Gouvea, NB 42/071.493.160-8, DIB 03.09.1980, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

O procedimento administrativo foi juntado (ID 3052302), e a autora se manifestou (ID 3517541).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 3052302-p.37) que o benefício de aposentadoria NB 42/71.493.160/8 foi concedido em 06/08/1980, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF contendo apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 05 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 22/06/2018, às 13:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a empresa ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24/05/2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24/05/2018, às 13:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a empresa ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Indefiro, por ora, consulta nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL por tratar-se de medida excepcional, que só se justifica após esgotadas as tentativas de localização do endereço dos réus pela própria autora. .

Assim, determino à CEF que efetue pesquisa do(s) endereço(s) da empresa e representante(s) legal(is) no sítio eletrônico da JUCESP.

Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, citem-se os réus.

Caso contrário, autorizo a consulta do endereço de Claudio de Matheus Junior (CPF 701.780.924-60) ao banco de dados WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, nesta ordem e apenas na medida em que eventuais diligências resultarem negativas.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DELIMA SOARES VELOSO - SP363841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

DESPACHO

Recebo a petição ID 4753986 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa na atuação.

Indefiro, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, todavia, **autorizo o diferimento da complementação das custas judiciais para o final do processo, se vencida a parte autora, salientando que esta decisão não abarca outras despesas que porventura tiverem de ser adiantadas pela autora no curso do procedimento.**

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 22/06/2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Ressalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda das contestações ou o decurso do prazo para as respostas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4534935: Considerando a certidão (ID4535167), junte o autor cópia do inteiro teor do IPL 679/2016, aduzindo a resposta ao ofício enviado à Alfândega (item 4 de fl. 71 do IPL), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os documentos, dê-se vista à União (PFN), por 15 (quinze) dias.

Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, 6/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001148-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FABIO LUIZ DE MOURA MANI

DESPACHO

Recebo a petição ID 4956618 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de notificação judicial com vistas à interrupção do prazo prescricional.

Expeça-se mandado para intimação da parte requerida.

Realizada a notificação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: GISELA ALOISE HOLLAND SILVA

DESPACHO

Recebo a petição ID 4962089 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de notificação judicial com vistas à interrupção do prazo prescricional.

Expeça-se mandado para intimação da parte requerida.

Realizada a notificação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (ID 2359738) e tendo em vista a apresentação de planilha com evolução do débito até junho/2016 (ID 4066074) e valor da dívida atualizado para novembro/2017 (R\$ 283.416,61), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor efetue o depósito judicial das parcelas vincendas (descontada a quantia de R\$ 1.578,80 já depositada), bem como para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados.

Após, tomem para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora, com fundamento no art. 443, incisos II, do CPC, pois os fatos controvertidos demandam prova unicamente documental.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

Santos, 10/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILLO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal, requerida pela parte autora, com fundamento no art. 443, incisos II, do CPC, porque as questões controvertidas a serem analisadas neste processo demandam prova unicamente documental, já carreada aos autos.

Assim, uma vez que o julgamento da lide, prescinde de produção de prova em audiência, dou por encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pela União não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor a fim de dirimir questão sobre a valoração das benfeitorias e aterramento.

Nomeio como perito o engenheiro **MANOEL JOSE COSTA ALVES**, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 280 – Santos/SP – CEP 011065-101. que deverá ser intimado, por e-mail (mjca2@uol.com.br), quanto à sua designação para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, incisos I, do CPC/2015).

Sem prejuízo, intím-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SANTOS, 10 de abril de 2018.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP359937
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, adotem-se as providências necessárias à remessa do processo eletrônico à instância superior.
SANTOS, 10 de abril de 2018.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada em preliminar pela **União Federal**.

A empresa autora atribuiu à causa o valor de R\$ 215.100,83 (duzentos e quinze mil e cem reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor da mercadoria importada, apreendida por erro na classificação fiscal.

A União argumenta que o valor estimado não reflete o proveito econômico que a demanda poderia ensejar, que seria apenas o da anulação da multa imposta, no montante de R\$ 2.151,01 (dois mil, cento e cinquenta e hum reais e hum centavo), visto que a reclassificação da mercadoria não ensejaria qualquer modificação no *quantum* tributário devido na operação de importação.

Instada, a parte autora insistiu na mensuração do valor da causa com esteio no valor das mercadorias retidas em razão da exigência da reclassificação tarifária.

Nada obstante, em sua petição ID 1626538, informa o depósito judicial “dos valores controvertidos” (ID 1626538) para a regular liberação dos produtos, requerendo fosse reconhecida a integralidade do depósito judicial - efetuado no valor de R\$ 14.186,91 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e hum centavos) – como garantia suficiente à liberação das mercadorias descritas na exordial.

Logo, **mas** embora tenha formulado pedido antecipatório de liberação das mercadorias, mediante oferecimento de depósito judicial como garantia, reconhece o autor como “causa da pedir” a discussão acerca das exigências formuladas pela autoridade aduaneira, que constituíam óbice à liberação dos produtos importados (DI 16/0566342-7).

Sendo assim, **acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa** e, reconhecendo que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, corrijo-o para em **R\$ 2.151,01 (dois mil, cento e cinquenta e hum reais e hum centavo)**, equivalente ao valor da multa imposta.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 06 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001591-78.2018.4.03.6104

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.).

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.132,35 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Ao que tudo indica, o valor da causa foi estimado com base na última avaliação realizada em junho/2017 somada ao montante postulado pela autora como compensação por danos morais.

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 11/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Walter Santos Negrao**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B-42/070.583.422-0, DIB 11/09/1982, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita (ID 536424).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID647375), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 866734).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 1079846), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1427894).

Requisitou-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Walter Santos Negrao, NB 42/070.583.422-0, DIB 11.09.1982, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.001159-5. Deve o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor (ID 2413791).

O INSS acostou os documentos (ID 2985681) e o autor se manifestou (ID 4003264).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 529245-p.4) que o benefício de aposentadoria NB 42/070.583.422-0, foi concedido em 11/09/1982, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF contendo apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 05 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Lysio de Oliveira Rente**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B-42/078.792.133-5, DIB 18/01/1985, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a justiça gratuita (ID 394256) e a prioridade de tramitação (ID 432025).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 455121), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 594218).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 695220), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1003817).

Determinou-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor (ID 1365019), que foi juntado aos autos (ID 1781833), tendo o autor se manifestado (ID 1959343).

Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Lysio de Oliveira Rente, NB 42/078.792.133-5, DIB 18.01.1985, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 2002.61.04.007489-2. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor (ID2430257).

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2983049), e o autor se manifestou (ID 3546821).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 594221-p.6) que o benefício de aposentadoria NB 42/078.792.133-5-DIB 18/01/1985, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. "

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 05 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Pedro Feitosa Cavalcante**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B-46/83.967.520-8, DIB 19/12/1987, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a justiça gratuita e a prioridade de tramitação (ID 202784).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 266935), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 291815).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 428195), bem como acostou o procedimento administrativo referente à concessão do benefício do autor (ID 428230).

Foi indeferida a produção de prova pericial (ID 583893).

Determinou-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor (ID 961485), que foi juntado aos autos (ID 1723174), tendo o autor se manifestado (ID 1972887).

Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício do segurado Pedro Feitosa Cavalcante, NB 46/83.967.520-78, DIB 19.12.1987, com a respectiva memória de cálculo, em que procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 2002.61.04.002863-0. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor (ID 2412927).

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 2984540), e o autor se manifestou (ID 5240500).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 428234-p.4) que o benefício de aposentadoria NB 46/83.967.520/8- DIB 19/12/1987, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, al incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.**

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: LUISETTE GREGÓRIO DE ABREU
 Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Luisette Gregório de Abreu**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B-42/078.787.775-5, DIB 30/11/1984, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (NB B-21/140.221.690-1, DIB 07/03/2006) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 351195).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 428354), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 618199).

Determinada a especificação de provas, a segurada requereu a produção de prova pericial contábil (ID 868267), o que foi indeferido (ID 900238).

Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB21/140.221.690-1 (ID 1374841).

O procedimento administrativo foi juntado (ID 1720559), e a autora se manifestou (ID 1994983).

Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada Luisette Gregório de Abreu, NB 42/078.787.775-5, DIB 30/11/84, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 0008457-52.2002.403.6104. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

A autarquia acostou os documentos solicitados (ID 2986049), e a autora se manifestou (ID 3513540).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 2986049-p. 32) que o benefício de aposentadoria NB 42/78.787.775-1 foi concedido em 30/11/1984, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, **al incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Maria da Costa**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-46/077.358.539-7, DIB 05/04/1984, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita (ID 526457-p.4).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 638885), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 866923).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID1080188), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1427845).

Requisitou-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor (ID 2426944).

O INSS acostou os documentos (ID 3053025) e o autor se manifestou (ID3526763).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 526457-p.4) que o benefício de aposentadoria NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002303-68.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EMSANTOS

DECISÃO

Recebo a petição doc. id. 5526710 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5073

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

1- À vista do acima certificado, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito dos valores depositados às fls. 5522 e 5524, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.2- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado às fls. 5530/5562, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 28 de novembro de 2017.

DESAPROPRIACAO

0633997-20.1983.403.6104 (00.0633997-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA) X BRASILIANO VAZ DE LIMA X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CECILIA TEIVELIS MEIRELLES X KATIA TEIVELIS X HELENA TEIVELIS X FABIO TEIVELIS X KATIA TEIVELIS X DANIEL GONCALVES TEIVELIS X JORGE TEIVELIS FILHO

1- À vista do acima certificado, exclua-se do sistema processual o nome dos patronos (Dr. Roberto Cordeiro - OAB/SP 58.769 e Dr. José Roberto Rodrigues - OAB/SP 32.172).2- Ante a regularização da relação processual com a inclusão dos herdeiros (fls. 247/vº), ao SUDP para exclusão do nome dos falecidos (Brasiliano Vaz de Lima e Júlia Teívelis Vaz de Lima) do polo passivo.3- Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União às fls. 398, a fim de se manifestar sobre o laudo pericial.Abra-se vista ao órgão.Santos, 01 de março de 2018.

MONITORIA

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, a fim de que a CEF cumpra a determinação de fl. 299, sob pena de extinção do processo, nos termos de fls. 210 e 213.Int.Santos, 02 de março de 2018.

MONITORIA

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Republicação despacho de fls. 484: Ciência à CEF da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-60.2016.403.6104 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redesignação da audiência do dia 18/04/2018 para o dia 28 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14 HORAS, por videoconferência, para oitiva da testemunha José Adolpho Novato da Silva na 1ª Vara Cível de São Paulo (fls. 118/128).Saliente que as partes deverão comparecer neste juízo deprecente na data prevista para acompanhar a audiência. Santos, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002616-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002616-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9)) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA SANTOS

À vista da concordância da autora, nos termos das petições de fls. 278/285 e 288/289, defiro a apropriação pela CEF do montante de R\$6.053,99 para fins de liquidação da dívida decorrente do contrato habitacional objeto dos presentes autos, bem como da quantia de R\$1.015,02, a título de honorários advocatícios (atualizados até outubro de 2017), do saldo da conta judicial nº 2206.005.00031850-3.Expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação nos termos supra determinados, mediante comprovante a ser encaminhado a este Juízo.Comunicada a apropriação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras do saldo remanescente da conta judicial nº 2206.005.00031850-3.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.Santos, 09 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, ficam os réus intimados acerca do despacho proferido (id 4371246) que designou audiência na sede deste juízo, conforme segue abaixo.

Santos, 13 de abril de 2018.

LBU - RF 6955

Despachoid 4371246: "À vista do ato deprecado na inicial (Id 3955042), fica designado o dia **18 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na sede deste juízo, para a oitiva da testemunha SÉRGIO DE MELLO NASCIMENTO.

Comunique-se o juízo deprecante a data da audiência.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Sem prejuízo, providencie o juízo deprecante a íntegra da decisão saneadora (id 3955067), bem como a vinda da peça contestatória.

Ciência ao MPF.

Cumprida, devolva-se com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018."

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO ANDRE GARCIA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento de revisão na esfera administrativa (06/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 05/03/1997.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Não reconhecida a especialidade de todo o período reclamado, restou deferida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, contudo, ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 1891537). Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia (id 2260702), as partes deixaram de indicar assistente técnico e ofertar quesitos.

Sobreveio laudo pericial (id 3660262). Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De pronto, não há que se falar em decadência ou prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 06/09/2016, tendo ingressado com a presente ação em 2017.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor a partir de 05/03/1997, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do Laudo Técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ3 DATA 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.602.394-8 – id 1316757 - Pág. 2) sendo-lhe deferido o pedido, conforme carta de concessão (id 1316757 - Pág. 72).

Argumenta o autor, contudo, que poderia se aposentar com benefício mais vantajoso caso reconhecida a especialidade de todo o período de 08/03/1979 a 07/02/2012 laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos. Por tal razão, ingressou com pedido de revisão administrativa em 06/09/2016 (id 1316757 - Pág. 91), tendo o INSS concluído pelo não enquadramento, ante a falta de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (id 1316757 - Pág. 106).

Realizada a prova técnica, sobreveio Laudo Pericial, não impugnado pelas partes, concluindo que "durante o período de 14/12/1998 a 30/09/2011, o Autor atuou como Técnico de Manutenção Elétrica e Instrumentação e ficou exposto a ruído ambiental de 92,16 dB(A) e dose 2,7. Se for considerado o nível de redução do ruído (NRR) de 15 dB(A), o valor do NPS (no ouvido) será igual a 91,66 dB(A). Esses valores registrados no PPP foram medidos por dosimetria e estão acima do limite de tolerância para 08 horas de exposição."

Parecer final:

Após o estudo do processo e diligências realizadas, este Perito conclui que, o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto ao Ruído acima do Limite de Tolerância descrito na NR-15, indissociável da prestação de serviços de Técnico de Manutenção Elétrica e Instrumentação, de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho." (id 3660262 - Pág. 6 / negritei)

E, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 30/09/2011, conforme pedido na inicial.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial do intervalo acima, somado aos demais períodos já enquadrados como especiais administrativamente (01/07/1983 a 31/12/1991 e 01/01/1992 a 13/12/1998 – id 1316757 - Pág. 58), tem-se o total de 28 anos, 03 meses e 1 dia, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

	ESPECIAL	ESPECIAL
NP		

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1983	31/12/1991	3.061	8	6	1		-	-	-	-
2	01/01/1992	13/12/1998	2.503	6	11	13		-	-	-	-
3	14/12/1998	30/09/2011	4.607	12	9	17		-	-	-	-
Total			10.171	28	3	1	-	-	0	0	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do pedido de revisão (06/09/2016), em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não constando prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial.

Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da presente demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (29/11/2017 – id 3660262).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **14/12/1998 a 30/09/2011**, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.602.394-8) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **29/11/2017**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 163.602.394-8;
2. Nome do Beneficiário: Claudio Andre Garcia;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/11/2017;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 052.949.588-05;
8. Nome da Mãe: Lucilia Antonia Martins Garcia;
9. PIS/PASEP: 180290358805.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROGERIO RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 04/05/1987 a 30/06/1991 e de 18/11/2003 a 06/07/2010, condenando a ré na concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (10/03/2017)**, sem incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/15).

Aduz, em suma, que além de ter exercido a atividade Engenheiro Mecânico, com enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, comprovou o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído acima do limite de tolerância; contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2188381).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2188388).

Declinada a competência do Juizado (id 2188420) e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3313016).

Indeferido o pedido de tutela, foram as partes instadas a produzir provas (id 3634367).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 4122157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXI e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Pavia o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.144.088-6), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois não atingido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (id 4122157 - Pág. 49).

Argumenta o autor, porém, possuir tempo suficiente a alcançar o benefício caso reconhecida a especialidade do interregno de 04/05/1987 a 30/06/1991 quando exerceu a profissão de **Engenheiro Mecânico**, e de 18/11/2003 a 06/07/2010, exposto ao **agente agressivo ruído**.

De início, cumpre destacar que a despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, a função de engenheiro mecânico, por si só, não está prevista nos códigos 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 (Anexo III) e 83.080/1979 (Anexo II), que dispõe sobre engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - A função de engenheiro mecânico não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II), sendo, portanto, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. Ademais, não havendo comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. IV - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2191184, Rel. DESBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)

Ademais, trouxe o autor apenas cópia de sua CTPS (id 2188369 - Pág. 8), não havendo comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada; inviável, assim, o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento à categoria profissional.

Já, relativamente ao intervalo de 18/11/2003 a 06/07/2010, no qual o autor exerceu o cargo de Engenheiro de Planejamento perante a empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., o PPP emitido pela empregadora (id 2188371 - Pág. 15/16) comprova que durante o exercício de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de **88,3 dB**.

É certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais desde que contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 4122157 - Pág. 43), não foi possível o reconhecimento da especialidade porque de acordo com as "funções exercidas pelo requerente, não há como estabelecer a efetiva exposição (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) ao agente descrito".

Com efeito, o PPP é omissivo quanto a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente prejudicial à saúde nele indicado.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

De outro lado, analisando a descrição as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, contidas no PPP, não é possível extrair que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Correta, portanto, a análise administrativa.

Ressalte-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. E, devidamente intimado a especificar provas, o autor, em réplica, não manifestou qualquer interesse, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. l.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, art. 373 do Código de Processo Civil, que o INSS (EADJ) trata aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas a Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão teto/emenda (TETONB) e, também, dos Dados Básico da Concessão (CONBAS).

Sem prejuízo, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA SOARES - SP371888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (id 5202127), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando digitalmente o processo ao Juizado Especial Federal.

Após, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Id 5183615: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002802-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: BENEDITO ROBERTO DAMACENO - ME, BENEDITO ROBERTO DAMACENO, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 5477395).

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8240

HABEAS CORPUS

0001331-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-81.1999.403.6104 (1999.61.04.006205-0)) - ROBSON GOULART BARRETO X HUMBERTO DE BERREDO MENEZES JUNIOR(ES011376 - BRUNO COLODETTI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Pedido de fl. 179. Defiro. Dê-se ciência a defesa de Otávio Lazarini, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)
Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que julgou extinta a punibilidade de Vanderlei José da Silva, com fundamento no artigo 107,I, do Código Penal, e dando parcial provimento à apelação interposta pelos réus, reconheceu a confissão espontânea (CP, art. 65,III, d) reduzindo a pena dos acusados para dois anos de reclusão e dez dias-multa, mantendo a sentença prolatada às fls. 659-666 no que tange à causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal.Por força da decisão encartada às fls. 822-823 foi declarada a extinção da punibilidade de Rodnei Oliveira da Silva, com base na pena em concreto, com fundamento nos artigos 107,IV, e 109,V, ambos do Código Penal.Observo que conforme certidão cartorária de fl. 825, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação aos acusados VANDERLEI JOSÉ DA SILVA e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD), encaminhando-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 791-802 e 822-823.Quanto aos demais réus, antes de se dar início à execução da pena, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da pena concretamente aplicada.Ciência ao MPF. Publicue-se.XXXAutos nº 0009640-53.2005.403.6104ST-EVistos.VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO, RODNEI OLIVEIRA DA SILVA e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA foram condenados por este Juízo, em 01.02.2016, às penas privativas de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, os dois primeiros, e de 3 anos e 10 meses de reclusão, os dois últimos, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal (fls. 659/666).A denúncia foi recebida em 29.08.2008 (fls. 215/216).A sentença condenatória publicada em 10.02.2016 (fl. 667), foi reformada por decisão em acórdão que reduziu a pena-base privativa de liberdade imposta aos réus para 2 (dois) anos de reclusão (fls. 822/823).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 08.03.2016 (fl. 668).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade com relação aos condenados APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA, uma vez que, descontado o acréscimo da continuidade delitiva (Stimula 497 - STJ), entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior a sete anos (fls. 829/830).É o breve relato.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No presente caso, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, pena esta que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 anos.Ocorre que, antes mesmo de a sentença se tornar definitiva, com o trânsito em julgado para a defesa, já havia transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (art. 117, I e IV, do Código Penal).Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal às fls. 829/830.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO (RG nº 6588972 SSP/SP, CPF nº 596.513.858.04) e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA (RG nº 14313699 SSP/SP, CPF nº 032.967.668-71), relativamente ao crime pelo qual foram condenados, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, I e IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.O. Santos-SP, 02 de abril de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SERGIO LEITE(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Vistos.Sobreste-se em Secretária no aguardo do cumprimento do parcelamento pelo acusado, nos termos da decisão de fl. 399.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Vistos.Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Jin Lin para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido em albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões ao recurso interposto.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-42.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO JOSE DA SILVA X THARCISO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X ADILSON BATISTA SANTANA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA

Autos nº 0005762-42.2013.403.6104ST-CVistos.SEVERINO JOSÉ DA SILVA, THARCÍSIO FERREIRA DA CUNHA JÚNIOR, EDSON DOS SANTOS DA CRUZ, ADILZON BATISTA SANTANA e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nos arts. 288, caput, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991, porque, a partir de data incerta do ano de 2006 até 22.03.2007, agindo em concurso e unidade de designios, associaram-se para a revenda de gasolina adulterada em postos de combustíveis mesmo após sua lação pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (fls. 06/08 - ratificada pelo Ministério Público Federal - MPF às fls. 571/572). O recebimento da denúncia ocorreu em 22.04.2014 (fls. 580/vº). Instado acerca de eventual perda do interesse de agir, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 800/825 pela extinção da ação sem análise do mérito por falta de interesse de agir com relação aos denunciados THARCÍSIO FERREIRA DA CUNHA JÚNIOR, EDSON DOS SANTOS DA CRUZ e ADILZON BATISTA SANTANA, dado que em razão das circunstâncias, na hipótese de eventual condenação, a pena aplicada fatalmente seria alcançada pela prescrição.Feito este breve relatório, decido.Como destacado pelo i Procurador da República, em caso de eventual condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade em um patamar suficientemente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando o decurso de tempo de mais de 04 (quatro) anos transcorridos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Nesse sentido é a dicção da regra posta no art. 110, caput, 1º c.c. o art. 117, inciso IV, ambos do Código Penal (com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento.Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal às fls. 800/825.Pelo exposto, não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fls. 800/825, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, junto extinto o processo, sem resolução do mérito com relação a THARCÍSIO FERREIRA DA CUNHA JÚNIOR (RG nº 34157699 SSP/SP; CPF nº 222.364.448-118), EDSON DOS SANTOS DA CRUZ (RG nº 35269766-0 SSP/SP; CPF nº 278.982.058-98) e ADILZON BATISTA SANTANA (RG nº 29392400-4 SSP/SP; CPF nº 162.446.938-84).Decorrido o prazo para oferta de recurso, promovam-se as comunicações de praxe, devendo o feito prosseguir com relação aos denunciados SEVERINO JOSÉ DA SILVA e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA, como postulado às fls. 800/825 pelo Ministério Público Federal.P. R. I. C. O. Santos-SP, 02 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007921-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO PEDRO(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X MANOJ KUMAR CHELARAMANI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Autos nº 0007921-21.2014.403.6104ST-EVistos.MANOJ KUMAR CHELARAMANI foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, por 11 vezes, c.c. o art. 70, na forma do art. 29, todos do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26.06.2014) (fls. 221/225).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 11.02.2016 (fls. 530/531).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 614 e 617), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 619/vº).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 614 e 617). Requisites das folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 615/616).Em face do exposto, declino extinta a punibilidade de MANOJ KUMAR CHELARAMANI (RNE V560837-X; CPF nº 233.188.268-12), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 02 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)

Autos nº 0003609-94.2017.403.6104ST-D Vistos.LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA foi denunciado por indicada prática de conduta amoldada ao art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, em razão dos fatos que foram assim narrados na inicial(...).Consta dos autos que, em 18/05/2016, por volta das 17hs, na Rua Bolívia, próximo ao numeral 741, Jardim das Conchas, Guarujá/SP, o denunciado, com vontade livre e consciente, agindo em conluio e com unidade de designios com terceiro não identificado, subtraía, para si, ou para outrem, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, dez caixas contendo encomendas dos Correios, identificadas pelos códigos: SN176275609BR; DN978919334BR; DU424319863BR; DU41135131BR; PJ770131934BR; DU414507694BR; PJ77083456BR; DU418901598; DU424141216BR; PJ723663700BR.Segundo se apurou, LUIZ FELIPE, acompanhado por um terceiro não identificado, abordou o carteiro Antônio Carlos Rodrigues (qualificado às fls. 07), enquanto este realizava entregas na Rua Bolívia, em Guarujá/SP. LUIZ FELIPE e seu comparsa aproximaram-se da vítima e, fazendo menção de estarem armados, batendo com uma das mãos na altura da cintura, subtraíram as dez encomendas acima identificadas, pertencentes aos Correios. Em seguida, ambos empreenderam fuga em bicicletas.No dia seguinte ao do crime, em 19/05/2016, policiais receberam a notícia de que parte dos bens roubados encontrava-se na residência de LUIZ FELIPE, situada à Avenida Manoel Alves de Moraes, 619, Cidade Atlântica, Guarujá/SP.Os policiais Eloy Flório e Marcelo João, em diligência, compareceram ao local e lá encontraram o denunciado em posse da encomenda DN978919334BR, um dos objetos do roubo. A embalagem continha vitaminas, um aparelho de som e um aparelho elétrico, cf. Auto de Exibição de fls. 13.LUIZ FELIPE foi conduzido à Delegacia. A vítima Antônio Carlos Rodrigues, em sede policial, afirmou que os agentes praticaram o roubo com os rostos cobertos, porém reconheceu as características físicas e o moleton utilizado por LUIZ FELIPE durante o roubo (fls. 18/19).(...)Recebida a denúncia aos 27.07.2017 (fl. 102), LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA foi regularmente citado (fl. 115) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 118/130). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 134/vº), em audiência de instrução realizada aos 27.02.2018 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu (fls. 161/vº - mídia à fl. 164).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 166/169 e 172/177. Ministério Público Federal sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou a condenação do réu nas penas do art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal.A seu turno, a defesa aduziu a insuficiência de provas para formação do decreto condenatório, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de roubo qualificado para o delito de receptação, com aplicação do perdão judicial ou da suspensão condicional do processo. É o relatório. A materialidade delitiva restou comprovada em face do boletim de ocorrência nº 4243/2016 (fls. 03/04), do boletim de ocorrência nº 4264/2016 (fls. 05/07), do auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), do auto de reconhecimento de pessoa (fl. 19).No que tange à autoria, esta se encontra plenamente comprovada pelos depoimentos colhidos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (fl. 164). Com efeito, Antônio Carlos Rodrigues, o carteiro que foi vítima da ação criminosa, relatou que estava efetuando uma entrega no dia dos fatos quando foi abordado por dois indivíduos com os rostos cobertos e montados em uma bicicleta.Narrou que os sujeitos colocaram as mãos na altura da cintura, insinuando que estavam armados e, na sequência, mandaram-no abaixar a cabeça enquanto subtraíam as encomendas que transportava em sua moto.Explicou que não foi possível efetuar o reconhecimento do réu na Delegacia de Polícia, pois os indivíduos que realizaram o assalto estavam com suas cabeças cobertas por capuzes.No obstante, de acordo com a referida testemunha, o moleton vestido pelo acusado no momento do reconhecimento era o mesmo utilizado por um dos bandidos durante o assalto.No mais, alegou que o moleton em questão era escuro, já tendo se deparado com outros casacos semelhantes no seu dia-a-dia; que os capuzes utilizados pelos assaltantes eram de seus próprios molletons; e que eles possuíam em média 1,70m de altura.Ao seu turno, o policial civil Eloy Flório Caparoz Júnior relatou, em síntese, que recebeu uma informação dando conta de que parte da mercadoria roubada se encontraria dentro de uma residência localizada próximo ao local do crime.Afirmou que ele e seu parceiro Marcelo se dirigiram ao local, onde foram atendidos por uma senhora que franqueou a entrada dos policiais em sua casa. Aduziu que ao ser indagada, a mulher nada disse a respeito da res furtiva, contudo, mostrando-se bastante insegura, apontou para o quarto de seu filho.Asseverou que ao entrarem no quarto do réu, encontraram uma embalagem dos correios, algumas vitaminas e um produto eletrônico. De acordo com a testemunha, o réu alegou na ocasião que teria comprado tais produtos de um andarilho.Por fim, afirmou que também apreenderam no quarto do acusado um moleton, o qual foi posteriormente reconhecido pelo carteiro, vítima do assalto, na Delegacia de Polícia.A testemunha Marcelo João Riechelmann, policial civil, relatou a mesma sequência de eventos de seu parceiro Eloy. Os conteúdos dos depoimentos por eles prestados são harmônicos e congruentes. A testemunha arrolada pela defesa Karina Pereira do Carmo Boschi, ex-namorada do réu à época dos fatos, declarou que no dia do roubo ele estava em sua residência participando de um churrasco, juntamente com um amigo. Informou que LUIZ FELIPE chegou ao evento por volta das 15hs e se retirou por volta das 22hs30min.Por sua vez, Paulo de Freitas, amigo do acusado, aduziu que no dia 18, ele e o réu estavam juntos na casa de Karina. Alegou que chegaram ao local em torno das 15hs15min e saíram por volta das 22hs20min, tendo cada um se dirigido para sua própria casa. Indagada pela eminente representante do Ministério Público Federal, referida testemunha afirmou não se recordar precisamente da data do churrasco, apenas que foi no mês de maio. Contudo, explicou que no dia seguinte ao do evento ficou sabendo que a polícia teria se dirigido à casa de LUIZ para prendê-lo.Interrogado, LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA alegou que no dia do roubo se encontrava na casa de sua ex-namorada. Relatou que ao chegar a sua residência, um andarilho bem vestido bateu em seu portão pedindo dinheiro.Diante da negativa do réu, o tal andarilho teria começado a chorar, e explicou que havia brigado com sua família e que precisava voltar para São Paulo. Comovido com o relato do andarilho, o acusado então teria resolvido dar trinta reais ao homem. Em sinal de gratidão, o sujeito lhe entregou uma sacola, a qual o réu prontamente recusou. Dentro dessa sacola havia algumas vitaminas, a frente de um som e um micro system branco. Depois de o andarilho afirmar que jogaria a sacola fora, LUIZ FELIPE acabou a aceitando o presente.Questionado pela ilustre Procuradora da República, o acusado alegou não ter mencionado aos policiais que no horário do roubo ele se encontrava na casa de sua namorada, pois não teria se lembrado desse fato, já que estava muito constrangido com toda a situação.Pois bem, da análise conjunta das provas colhidas aos autos conclui-se pela inexistência de dúvida de que LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA, previamente ajustado e agindo com unidade de designio em concurso com mais uma pessoa, praticou as ações descritas na inicial, perpetrando delito de roubo contra funcionário dos Correios.As alegações alhavadadas pelo réu, no sentido de que teria recebido a sacola com parte dos objetos oriundos do roubo de um andarilho, são pouco verossímeis e não se coadunam com os demais elementos de prova amealhados aos autos.Tais afirmações foram apresentadas de forma genérica, desacompanhadas de outros elementos aptos a corroborá-las. Vale dizer, nenhuma prova concreta do avertido foi produzida nos autos.Consigno, outrossim, que os depoimentos das testemunhas Karina Pereira do Carmo Boschi e Paulo de Freitas, respectivamente ex-namorada e amigo do acusado, carecem da credibilidade necessária para infirmar o restante do conjunto probatório.Iso porque tais testemunhas possuem ou possuíam relação de intimidade com o réu. Nesse sentido, tenho que qualquer testemunho é suscetível de relativização no caso concreto quando analisado concomitantemente com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório.Ocorre que, no caso concreto, LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA foi encontrado no dia seguinte ao dos fatos com parte da res furtiva em sua residência, conforme assentado nos depoimentos dos policiais civis ouvidos em audiência (fl. 164).Além disso, conforme relatado pela vítima, em que pese ela não ter tido condições de reconhecer facialmente o acusado na Delegacia de Polícia, o casaco moleton que LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA usava no ato formal de reconhecimento era o mesmo utilizado por um dos assaltantes no momento da ação criminosa (fl. 164).Diante desse quadro, não se sustenta a alegação feita pelos eminentes defensores do réu no sentido de serem insuficientes as provas produzidas pela acusação.Consequentemente, resta prejudicado o pleito de desclassificação da conduta para o tipo do art. 18 do Código Penal, bem como os demais pedidos subsidiários formulados pela defesa do denunciado.De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia, e consequente condenação de LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA pela prática de ação amoldada ao tipo do art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.Verifico que o réu agiu de forma livre e consciente para a consumação do ilícito; possui um registro antecedente (autos em apenso), porém a acusação não trouxe aos autos certidão correlata; a culpabilidade não é acima da média para o delito; quanto à conduta social e personalidade, não existem nos autos maiores dados para a sua aferição.Na avaliação conjunta, para a reprovação e prevenção do crime, na primeira fase, fixo a pena-base mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, que mantenho por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na última etapa, faço incidir a majorante do inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal, visto que a ação foi perpetrada pelo réu com o auxílio de terceiro, aumentando a pena em 1/3 (um terço), do que resulta a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de cumprimento da pena e o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Condenou-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que diante da majorante prevista no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço), totalizando 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor esse fixado no mínimo em razão das provas evidenciarem que o réu não ostenta situação financeira privilegiada.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes especificada, pela prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal.Ausentes os requisitos inscritos no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade.Arcará o réu com as custas processuais.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos demais órgãos de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-47.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON GOMES DA SILVA(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA)

Autos nº 0000577-47.2018.403.6104Vistos. Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)(s) acusado(a)(s) e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(a)(s) réu(ré)(s) ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de JAILSON GOMES DA SILVA. Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do(a)(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s) - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;- orientação sobre a possibilidade de o(a)(s) acusado(a)(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)(s) denunciado(a)(s) e alteração da classe e demais providências).Passo a decidir com relação às representações formuladas às fls. 124, 126 e 152.Ilma. Delegada de Polícia Federal, no bojo do Relatório de fls. 122/126, representou pelo cancelamento junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Santana de Parnaíba, do Instrumento Público de Procuração (fl. 124), bem como pelo afastamento do sigilo de dados para o acesso e a autorização de compartilhamento, com relação às informações armazenadas no aparelho de celular apreendido, para prosseguimento das investigações nestes, no IPL 35/2018, e demais inquéritos policiais (fl. 126).Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das representações formuladas pela Ilma. Delegada de Polícia Federal (fl. 152).Compreendo que se apresenta impositivo o acolhimento da representação ofertada pela Ilma. Delegada de Polícia Federal Patrícia Tonelli Bicalho para o afastamento de sigilo de dados armazenados no aparelho de celular apreendido em poder de JAILSON GOMES DA SILVA. De fato, a medida propugnada mostra-se adequada e necessária ao aprofundamento das investigações encetadas a partir do flagrante ocorrido.Observo que embora a Constituição Federal em vigor tenha elevado à condição de princípio fundamental a proteção à privacidade das pessoas (art. 5º, inciso X), não se pode elevar tal princípio ou qualquer outro a um posto de norma absoluta.Deve ser sopesada a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância, como se verifica na espécie. E como pondera Ada Pellegrini Grinover na obra Provas ilícitas, Interceptações e Escutas (Brasília: 2013, Gazeta Jurídica Editora, 1ª edição, p. 317-318)(...) a garantia constitucional tem sempre finalidade e feitos éticos, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Ademais, como já vimos, as liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.Tenho que o visado afastamento do sigilo de informações armazenadas no aparelho de celular apreendido atende às exigências de justiça e do interesse público, vale registrar, a persecução penal, sendo certo que, como cediço, o interesse público deve prevalecer sobre o individual.Registro, por fim, reconhecer a pertinência e a imprescindibilidade da medida para o aprofundamento das investigações.Pelo exposto, para o alcance da verdade real, presentes os pressupostos, acolho a representação da Ilma. Delegada de Polícia Federal formulada à fl. 126, para com base no art. 7º, inciso II, c.c. com o art. 10, 2º e 3º, ambos da Lei nº 12.965/2014:1-) afastar o sigilo para permitir o acesso e a extração dos dados armazenados no aparelho de celular apreendido em poder do denunciado que se encontra no depósito da Delegacia de Polícia Federada em Santos-SP.Também acolho as representações formuladas às fls. 124 e 126, para que seja:2-) autorizado o compartilhamento das informações extraídas a partir do afastamento do sigilo de dados com as investigações desenvolvidas no IPL nº 35/2018 e demais inquéritos policiais; e3-) oficiado ao Excelentíssimo Juiz Corregedor do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Santana de Parnaíba, solicitando-se a adoção das providências necessárias ao cancelamento do Instrumento Público de Procuração usado no cometimento do crime. Instrua-se com cópias do (a): documento, Relatório Policial, Laudo de Perícia Papiloscópica, cota de fl.152, denúncia, e desta decisão.Ainda, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 152, item 4, e4-) Decreto nos autos o sigilo nível 4 - Sigilo de Documentos.Comunique-se à Autoridade Policial o inteiro teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos-SP, 23 de março de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNICREDIT SPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

EXECUTADO: BOMBREL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

DESPACHO

Considerando os argumentos expostos na petição ID 5489853, cabe esclarecer:

- 1 - Uma vez expedida a ordem de penhora *on line*, não há possibilidade de ser a mesma cancelada, restando ao Juízo e às partes aguardar resposta das instituições financeiras sobre bloqueio, ou não, de ativos da parte devedora.
- 2 - O bloqueio ocorrido sobre quantia maior do que a devida constitui aspecto inerente ao próprio sistema BACENJUD, não havendo meios de cessar os efeitos da ordem de restrição quando uma instituição financeira logra bloquear o total do valor devido, sem prejuízo de posterior ação do Juízo determinante do desbloqueio quanto ao excedente.
- 3 - Como já decidido, a execução não foi garantida por carta de fiança eficaz, não se prestando à garantia do Juízo.
- 4 - Fosse intenção da Executada realizar o depósito judicial do valor devido, por certo o teria feito de início, abstendo-se de, por primeiro, oferecer produtos de seu estoque rotativo e, depois, apresentar carta de fiança cuja validade era de exclusivo critério do banco emitente. Logo, nada justificava a abertura de prazo à Executada para efetuar o depósito, sendo a penhora *on line* o caminho mais eficaz ao cumprimento da sentença.
- 5 - A decisão não foi disponibilizada à Executada de imediato justamente em razão da ordem de penhora *on line*, providência que poderia se frustrar caso a parte devedora fosse antes alertada.
- 6 - Consoante também já dito na decisão, embora a execução deva se processar por meio menos gravoso ao devedor, ela é toda desenvolvida no intuito de satisfazer o interesse do credor.
- 7 - Verificado o depósito judicial da quantia histórica fixada na decisão, concedo à Executada prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depositar o valor remanescente, conforme cálculos do ID 5452836, juntando aos autos o comprovante respectivo.
- 8 - Sem prejuízo, defino a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, devendo a Secretaria providenciar a respectiva minuta com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNICREDIT SPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

EXECUTADO: BOMBREL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

DESPACHO

Considerando os argumentos expostos na petição ID 5489853, cabe esclarecer:

- 1 - Uma vez expedida a ordem de penhora *on line*, não há possibilidade de ser a mesma cancelada, restando ao Juízo e às partes aguardar resposta das instituições financeiras sobre bloqueio, ou não, de ativos da parte devedora.

2 - O bloqueio ocorrido sobre quantia maior do que a devida constitui aspecto inerente ao próprio sistema BACENJUD, não havendo meios de cessar os efeitos da ordem de restrição quando uma instituição financeira logra bloquear o total do valor devido, sem prejuízo de posterior ação do Juízo determinante do desbloqueio quanto ao excedente.

3 - Como já decidido, a execução não foi garantida por carta de fiança eficaz, não se prestando à garantia do Juízo.

4 - Fosse intenção da Executada realizar o depósito judicial do valor devido, por certo o teria feito de início, abstando-se de, por primeiro, oferecer produtos de seu estoque rotativo e, depois, apresentar carta de fiança cuja validade era de exclusivo critério do banco emitente. Logo, nada justificava a abertura de prazo à Executada para efetuar o depósito, sendo a penhora *on line* o caminho mais eficaz ao cumprimento da sentença.

5 - A decisão não foi disponibilizada à Executada de imediato justamente em razão da ordem de penhora *on line*, providência que poderia se frustrar caso a parte devedora fosse antes alertada.

6 - Consoante também já dito na decisão, embora a execução deva se processar por meio menos gravoso ao devedor, ela é toda desenvolvida no intuito de satisfazer o interesse do credor.

7 - Verificado o depósito judicial da quantia histórica fixada na decisão, concedo à Executada prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depositar o valor remanescente, conforme cálculos do ID 5452836, juntando aos autos o comprovante respectivo.

8 - Sem prejuízo, defiro a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, devendo a Secretaria providenciar a respectiva minuta com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO

DESPACHO

O CNBI não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000716-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS KAZUHIKO KISHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O embargante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000934-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LART DO ABC MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIO STRUFALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELIBE PARTICIPACOES LTDA, ELIZABETH BIGHETTI BOZZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a presente impetração nesta Subseção Judiciária, considerando seu domicílio tributário..

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa com planilha de cálculo, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos da Cláusula VI de seu Contrato Social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-86.2016.4.03.6114

AUTOR: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-72.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114

AUTOR: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-17.2016.4.03.6114
AUTOR: EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-14.2017.4.03.6114
AUTOR: IVANEIDE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-95.2018.4.03.6114
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114
AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico haver relação de prevenção entre estes autos e o de nº 0053634-10.2014.403.6301, nos termos do art. 286, II, CPC.

Encaminhem-se os Autos para que sejam redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária de SP.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-10.2018.4.03.6114
AUTOR: EDSON FRANQUILINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/05/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500683-59.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-13.2017.4.03.6114
AUTOR: SUELI LIBA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-85.2017.4.03.6114
AUTOR: EUCLIDES GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-40.2017.4.03.6114
AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DONEGATI - SP153851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-46.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-18.2017.4.03.6114
AUTOR: OVIDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-75.2017.4.03.6114
AUTOR: NILSON ANTONIO PORRO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-60.2017.4.03.6114
AUTOR: ADA O FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-13.2017.4.03.6114
AUTOR: IVAN MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO ONDEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SERGIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-14.2018.4.03.6114
AUTOR: COSME DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-69.2017.4.03.6114
AUTOR: JOARES MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOARES MOREIRA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/09/2009, percebendo 100% do salário do teto previdenciário.

Requer sejam reconhecidas as condições especiais nos períodos de 12/03/1979 a 15/06/1983, 12/01/1984 a 20/12/1990 e 02/03/1998 a 04/03/2000, bem como sejam computadas as contribuições recolhidas nos períodos de 01/01/1991 a 30/06/1991 e 01/01/2009 a 30/09/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições individuais recolhidas nos períodos de 01/01/1991 a 30/06/1991 e 01/01/2009 a 30/01/2009.

Consoante CNIS apresentado sob ID nº 1498210, entendo que deverá ser computado apenas o período de 01/01/1991 a 30/06/1991, pois comprovado o devido recolhimento.

Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Todavia, no tocante à competência de janeiro de 2009 não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o recolhimento foi feito somente no ano de 2016, depois da data do requerimento administrativo feito em 26/09/2009.

TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. "(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Autor apresentou os PPP's sob ID nº 1498263 referentes às Empresas Sack Filtros Ltda, Womer Sistemas de Lubrificações Ltda e Gemini Mármores e Granitos Ltda, todavia, da simples análise, observo que nenhum deles foi assinado pelo representante legal das respectivas empresas, sendo todos assinados pelo mesmo engenheiro e responsável técnico Sr. Vincenzo Rao.

Administrativamente, foram as Empresas instadas a apresentarem os PPP's regularizados, sendo que as Empresas Sack Filtros Ltda e Gemini Mármores apresentaram os PPP's acostados sob ID nº 1498512, entretanto, totalmente divergentes daqueles anteriormente juntados. Vale acrescentar que a Empresa Womer Sistemas de Lubrificações deixou de apresentar qualquer documento, tendo encerrado suas atividades.

Destarte, não poderão ser considerados os PPP's de ID nº 1498263.

No tocante aos PPP's do ID nº 1498512, entendo que apenas poderá ser reconhecido o período de 12/03/1979 a 15/06/1983 laborado em condições especiais na Empresa Sack Filtros Ltda, em face da exposição ao ruído superior ao limite legal na ordem de 85,56dB, bem como ao agente químico óleo mineral, presentes nos decretos regulamentadores à época.

Em relação ao período de 02/03/1998 a 04/03/2000, não constou do PPP exposição a agente nocivo superior ao limite legal, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, além das contribuições previdenciárias no período de 01/01/1991 a 30/06/1991, totaliza apenas 32 anos 10 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ademais, conforme CNIS acostado pelo Réu em contestação, o Autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente a partir de 14/09/2016.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer e computar as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/01/1991 a 30/06/1991.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 12/03/1979 a 15/06/1983.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAIAS MARIA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSILENE FELIPE DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARMEN LUCIA LEMOS BARCAT

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-28.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOS TEODORO DOS SANTOS CALCADOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da peça exordial.

Após, dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa com planilha de cálculo, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça cópia integral de seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para excluir a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO do pólo passivo da demanda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ERIK ASSIS HECHEM
ASSISTENTE: RAFAELA APARECIDA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o MPF.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-87.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o representante do MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 30 dias.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001632-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA SP
DEPRECANTE: ALEX VIEIRA DE MELO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - OAB/SP 198.707
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Cancele-se a distribuição uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 86.823,29 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), decorrentes de contratos de cédula de crédito bancário inadimplidos pela empresa ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (Id 5016858).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 86.823,29 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), atualizado em setembro de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-49.2018.4.03.6114

AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195

RÉU: PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GABBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114

AUTOR: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004145-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

RÉU: AES ELETRIPAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO - SP183379, MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

DECISÃO

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ajuizou ação civil pública com tutela provisória de urgência em caráter antecipado inaudita altera pars em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA por intermédio da qual formulou os seguintes pedidos:

- (i) Condenação da ELETROPAULO à obrigação de fazer consistente em fornecer ininterruptamente energia elétrica no território de São Bernardo do Campo e, subsidiariamente, a todos os prédios que abrigam serviços essenciais, consoante as normas impostas pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL;
- (ii) Condenação da ELETROPAULO à obrigação de fazer consistente em comunicar a Municipalidade e a população em geral a respeito das interrupções no fornecimento de energia, notadamente dos prédios que abrigam serviços essenciais, conforme regras do art. 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;
- (iii) Condenação da ELETROPAULO ao pagamento de multa em razão de cada evento de interrupção de fornecimento de energia elétrica no território de São Bernardo do Campo, nas hipóteses em que não observe as normas previstas na Resolução nº 414/2010 da ANEEL;
- (iv) Condenação da ANEEL à obrigação de fazer consistente em dar início a procedimento de penalização da ré Eletropaulo a cada evento em desacordo às normas impostas por si que venham a ser relatados no bojo da presente ação no território de São Bernardo do Campo;

- (v) Condenação da ELETROPAULO ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo à população são-bernardense;
- (vi) Condenação da ELETROPAULO a ressarcir os prejuízos materiais sofridos pelo Município de São Bernardo do Campo com a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica;
- (vii) Condenação da ANATEL, em caráter subsidiário, a ressarcir os prejuízos materiais e morais sofridos pela autora e por toda a coletividade, em razão da sua desídia na correta fiscalização e imposição de penalidades nos serviços prestados pela Concessionária ré.

Designada audiência de conciliação para 20/03/2018, às 16h30min, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, a ANEEL se manifestou no feito requerendo sua exclusão da lide, diante da ausência de interesse da agência reguladora, diante da natureza dos pedidos formulados na ação e considerando que o próprio autor reconheceu na inicial que a ANEEL vem exercendo devidamente seu papel fiscalizador em relação ao serviço prestado pela ELETROPAULO.

Postergada a análise do pedido para a audiência de conciliação, foi conferida às partes a possibilidade de manifestação em relação ao pedido da ANEEL, forte no disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Na ocasião, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não se opor à exclusão da ANEEL da lide e à remessa do feito à Justiça Estadual. Já a ELETROPAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO requereram prazo para manifestação, enquanto que a ANEEL requereu vista dos autos para se manifestar em seguida ao autor e à corré.

O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, então, manifestou discordância da exclusão da ANEEL do polo passivo do feito, em razão da existência de pedido subsidiário de condenação da agência reguladora ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais sofridos pela autora e por toda a coletividade, em razão da sua desídia na correta fiscalização e imposição de penalidades nos serviços prestados pela ELETROPAULO.

A ELETROPAULO, por sua vez, pugnou pela manutenção da ANEEL no feito, ainda que na qualidade de assistente simples. Sustentou que a própria agência reguladora reconheceu a existência de interesse jurídico no ingresso de demandas análogas à presente, requerendo sua remessa à Justiça Federal. Subsidiariamente, pugnou pela extinção da demanda em razão da existência de litispendência e/ou continência com as mencionadas ações. Juntou documentos.

Por fim, a ANEEL reiterou sua manifestação anterior, salientando que na narrativa lançada na inicial não há imputação de fato atribuível à agência reguladora, nem a formulação de pedido direto em seu desfavor.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da ausência de interesse jurídico de agência reguladora em ação em que se discuta a relação contratual entre consumidor e concessionária de serviço público, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. DISCUSSÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária com pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes proposta contra a Intelig Telecomunicações Ltda. em que se pretende a rescisão contratual com o devido ressarcimento dos valores pagos a maior nas faturas de conta telefônica bem como a indenização por danos morais causados à empresa demandante. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que em se tratando de demanda em que se discute relação contratual entre consumidor e concessionária de serviço público, não há falar em legitimidade da agência reguladora para atuar no feito como litisconsorte passivo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1570188/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA ANATEL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXPOSTAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC quando o relator, de forma monocrática, nega seguimento a recurso especial com base em jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. 3. Não há falar na existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, tendo em vista que, no caso dos presentes autos, o ponto discutido é a relação de consumo entre a concessionária de telefonia e os consumidores (e não a regulamentação da referida agência reguladora). Assim, não há falar na existência de interesse jurídico do ente regulador. 4. Verificar se houve ou não o cumprimento das condições expostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ANATEL é matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381661/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Grifei.

No caso dos autos, e embora o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO faça diversas referências à população são-bernardense na inicial, inclusive para o fim de, com base na tutela dos interesses de seus municípios, requerer a condenação da corré ELETROPAULO ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, verifico que a autora ajuizou a presente demanda, em verdade, para tutelar interesse próprio, na qualidade de consumidora final, o que coloca em xeque a própria eleição da ação civil pública como instrumento adequado à consecução de seus interesses.

Com efeito, por ocasião da narrativa dos fatos, a autora inicia sua manifestação referindo que a *Município de São Bernardo do Campo, na qualidade de consumidora final, vem, por meio da presente ação, instar a concessionária de serviço público, ora ré, a prestar condignamente os serviços concedidos, na modalidade de fornecimento de energia elétrica, além de propor a efetivação de medidas coativas para que o órgão de fiscalização do setor efetive medidas mais enérgicas para o fim de garantir a correta prestação do serviço.* Destaqui.

Ademais, no parágrafo 5, a autora novamente invoca sua qualidade de consumidora do serviço de energia elétrica prestado pela corré ELETROPAULO.

A autora prossegue relatando que *no último ano só no Paço Municipal foram registrados 6 interrupções, totalizando cerca de 10 horas sem energia elétrica no horário comercial, fato que prejudicou o bom funcionamento dos serviços públicos prestados pela Administração Municipal como um todo.*

Mais adiante, essa análise é mais abrangente, mencionando-se que *conforme relatórios oficiais acostados em anexo, nos anos de 2014/2015/2016 houve um total aproximado de 28 paralisações só no Paço Municipal, totalizando 220 horas sem fornecimento de energia elétrica e que só na sede do Administrativo Municipal, nos períodos em questão aproximadamente 784 servidores ficaram impedidos de exercer suas funções, totalizando assim no mínimo de R\$ 1.812.505,44 (um milhão, oitocentos e doze mil, quinhentos e cinco reais e quarente e quatro centavos) de prejuízo ao erário em razão da interrupção na regular prestação dos serviços.*

Esse, aliás, foi o valor atribuído à causa pela autora, *arbitrado com base na estimativa de prejuízos sofridos pelo erário municipal nos últimos 3 (três) anos com as interrupções indevidas no fornecimento de energia elétrica no Paço Municipal.*

Como se vê, a pretensão autoral tem por objeto a qualidade do serviço público de energia elétrica fornecido pela ELETROPAULO ao MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, na condição de consumidor final desse serviço, conforme reiteradamente narrado na inicial, a evidenciar a ausência de interesse jurídico da ANEEL na ação, inclusive para figurar no feito a título de assistente simples.

Nesse ponto, aliás, e conforme suscitado pela agência reguladora em sua manifestação, o próprio autor reconheceu na inicial que a ANEEL vem exercendo devidamente seu papel fiscalizador em relação ao serviço público fornecido pela ELETROPAULO, com a aplicação constante de multas em razão da violação de suas disposições normativas.

Assim, verifica-se que, nesse tocante, o autor carece, inclusive, de interesse de agir em relação ao pedido de condenação da ANEEL à obrigação de fazer consistente em dar início a procedimento de penalização da ré Eletropaulo a cada evento em desacordo às normas impostas por si que venham a ser relatados no bojo da presente ação no território de São Bernardo do Campo, porque não há notícia nos autos de que a agência reguladora esteja descumprindo tal atribuição, pelo contrário, o que também desqualifica a pretensão do MUNICÍPIO de condenação da ANEEL ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais sofridos pela autora e por toda a coletividade, em razão da sua desídia na correta fiscalização e imposição de penalidades nos serviços prestados pela Concessionária ré.

Verificada a ausência de interesse jurídico da ANEEL no feito, e reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da demanda, fica prejudicada a análise dos pedidos de extinção do feito em razão da eventual litispendência e/ou continência com outras ações civis públicas em trâmite na Justiça Federal, conforme requerido pela ELETROPAULO.

Em relação à defesa, fixo como termo inicial para a fluência do prazo para contestação a intimação da ELETROPAULO da presente decisão.

Diante do exposto, acolho as manifestações da ANEEL e **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Com a apresentação da contestação da ELETROPAULO, ou superado o respectivo prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo competente, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-86.2018.4.03.6114
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão de exigibilidade de créditos fiscais sob apreciação de processos administrativos, ou garantia deles, a fim de que a autora possa obter a certidão de regularidade fiscal.

Incabível a suspensão dos débitos, uma vez que versam sobre glosa de compensações e pretende a autora a suspensão de exigibilidade em razão de outros processos administrativos que dariam base à compensação.

Efetuada a glosa, não dependem estes débitos apurados de outras condições.

A suspensão da exigibilidade somente é possível mediante o depósito dos valores. Pretende a autora a apresentação de apólice de seguro garantia, a qual entendo cabível, porém sob a ótica do contraditório, a fim de ser verificada se a apólice atende à exigências fazendárias.

Cite-se a ré e apresente a autora a apólice para apreciação da parte contrária.

Int. e cumpra-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-55.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DA GUIA MENDES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 05/05/1986 a 09/03/1989, 10/04/1994 a 31/10/1997 e 10/03/2001 a 05/05/2002, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 30/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, fls. 52 do processo administrativo, os períodos de 02/05/1989 a 14/02/1990, 01/11/1997 a 09/03/2001, 10/05/2001 a 05/05/2002, 02/06/2003 a 01/06/2010 e 06/07/2010 a 30/01/2017 foram enquadrados como tempo especial.

No período de 05/05/1986 a 09/03/1989, o autor trabalhou na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 10/04/1995 a 31/10/1997 e 10/03/2001 a 09/05/2001 (não enquadrados administrativamente), o autor trabalhou na Metalúrgica Nhozinho Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 10/04/1995 a 16/10/1995: 93,0 dB;
- 17/10/1995 a 16/10/1996: 92,0 dB;
- 17/10/1996 a 31/10/1997: 93,0 dB;
- 10/03/2001 a 09/04/2001: 89,0 dB;
- 10/04/2001 a 09/05/2001: 90,0 dB.

Verifica-se que, entre 10/04/1995 e 31/10/1997, a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/03/2001 a 09/05/2001, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a intensidades de ruído não superiores ao limite de tolerância estabelecido, o que não autoriza seu enquadramento como especial.

Conforme tabela anexa, somando-se o período ora reconhecido com aquele administrativamente, o requerente possui 24 anos, 1 mês e 9 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/05/1986 a 09/03/1989 e 10/04/1995 e 31/10/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.983.496-7, com DIB em 30/06/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

Vistos.

Apresentem os autores seus três últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita .
Corrijam, outrossim, o valor atribuído à causa, que versa sobre sustar leilão do imóvel, portanto o valor da causa deve condizer com o bem da vida pretendido, o imóvel residencial dos autores.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELETRICA UNIAO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA - SP292153, MIRELLA MARQUES - SP325105, ENRICO SALZANO FILHO - SP261322
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, uma vez que narra que o autor trabalhou como instrutor de musculação na Academia Gym, que teve o nome mudado para JUMP, no entanto os documentos que acompanham a petição inicial dão conta de outro período.

Apresente o autor início de prova com relação ao período de 1994 a 1998, única hipótese em que pode ser inscrito como provisionado, como requerido. Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOGELSON GOMES LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-11.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO MULATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 182.085.575-6.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ GERMANO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **29 de Maio de 2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de Abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Reconsidero a r. decisão.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-02.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CELSO MONTEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não conduziu a análise do pedido administrativo do benefício NB 46/176.665.239-2.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria especial e, proferida decisão pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 21/11/2017 favorável ao impetrante, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi concedida a aposentadoria especial NB 46/176.665.239-2 ao impetrante, com DIB e DIP em 30/11/2015, em cumprimento ao Acórdão nº 9226/2017 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que conheceu do recurso do INSS e deu parcial provimento reformando a decisão da Junta de Recursos, reconhecendo o direito à aposentadoria especial.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a implantação da aposentadoria especial NB 46/176.665.239-2, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004072-18.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DE FARIA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Andreia de Faria.

Afirma a requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com a requerida na data de 16/05/2014, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 15/01/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, Id 4892261.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante certidão lavrada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida "in initio litis".

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o interesse das partes designo a data de 29/05/2018, às 15:00 horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de seu cumprimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-18.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA SEBASTIANA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

REPRESENTANTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação consistente na implantação do benefício e no pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500203-13.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSELIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco José Lima da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/180.124.390-2.

Em apertada síntese, alega que ingressou com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando sua transformação em especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A revisão foi requerida em 27/03/2017, sem qualquer conclusão até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o requerimento foi analisado, enquadrado como especial os períodos de 05/01/2000 a 18/11/2003 e 18/04/2005 a 31/07/2007, transformado o benefício em aposentadoria especial, revista e implantada a renda mensal inicial, bem como a previsão do pagamento das diferenças decorrentes desde 27/03/2017.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.124.390-2, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

O impetrante insurge-se contra a data de início da implantação da renda revista e o respectivo pagamento das diferenças devidas apenas desde o requerimento administrativo da revisão, qual seja, 27/03/2017.

Contudo, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Ademais, esta questão sequer é objeto da presente ação, pois inexistia no momento da propositura da ação.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-86.2017.4.03.6114
AUTOR: NOEL BRITO BEQUER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Noel Brito Bequer opôs embargos em face da sentença proferida Id 5325247, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de um equívoco no julgado. No entanto, trata-se de erro material.

Com efeito, verifica-se do julgado que todo o interregno de 04/08/2008 a 01/02/2012 foi enquadrado como especial, excetuando-se o período de 04/12/2010 a 04/01/2011, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/543.930.198-0, conforme fundamentação.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 13/02/1978 a 08/01/1981, 01/03/1983 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 29/01/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995, 04/08/2008 a 03/12/2010 e 05/01/2011 a 01/02/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para RECONHECER o período especial de 13/02/1978 a 08/01/1981, 01/03/1983 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 29/01/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995, 04/08/2008 a 03/12/2010 e 05/01/2011 a 01/02/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/163.598.367-0, desde 01/02/2013.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-47.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1983 a 01/11/1990, 04/02/1991 a 31/07/1992, 02/08/1993 a 10/01/1995, 06/07/1998 a 16/12/2005, 01/01/2007 a 20/08/2007, 17/06/2010 a 16/06/2011 e 20/06/2011 a 23/04/2014 e a concessão da aposentadoria especial NB 180.648.474-6, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Aditamento à petição inicial, Id 3621395.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Recebo a petição de Id 3621395 como aditamento à inicial, porquanto não há prejuízo algum à parte ré.

No caso, o autor carrega aos autos PPP fornecido pela empresa B GROB DO BRASIL SA INDE COM. MAQ. OP. E FER, devidamente retificado em obediência à ordem judicial proferida nos autos nº 1001980-33.2015.5.02.0462, da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Não há inovação nos autos, porquanto na petição inicial a parte autora já alegava omissão do PPP quanto à exposição aos agentes químicos e juntava aos autos o laudo pericial produzido nos autos nº 1001980-33.2015.5.02.0462.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1983 a 01/11/1990
- 04/02/1991 a 31/07/1992
- 02/08/1993 a 10/01/1995
- 06/07/1998 a 16/12/2005
- 01/01/2007 a 20/08/2007
- 17/06/2010 a 16/06/2011
- 20/06/2011 a 23/04/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1983 a 01/11/1990
- 04/02/1991 a 31/07/1992
- 02/08/1993 a 10/01/1995
- 06/07/1998 a 16/12/2005
- 01/01/2007 a 20/08/2007
- 17/06/2010 a 16/06/2011
- 20/06/2011 a 23/04/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 01/02/1983 a 01/11/1990, laborado na empresa Temomecânica São Paulo S/A, exercendo as atividades de aprendiz ajustador, meio oficial ajustador e ajustador mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 3353760.

Os níveis de exposição ao ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 04/02/1991 a 31/07/1992, em que trabalhou na empresa JW Froehlich Máquinas e Equipamentos Ltda., o PPP apresentado Id 3353766, dá conta de que o autor exercia a função de mecânico montador, exposto ao agente agressor ruído de até 80,0 decibéis, de modo habitual e permanente.

Verifica-se, no caso, que a exposição ao agente agressor ruído se deu dentro do limite de tolerância estabelecido, o que não autoriza seu enquadramento como especial.

Contudo, trata-se de atividade enquadrada no quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

Entre **02/08/1993 a 10/01/1995**, trabalhado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., na função de ajustador de máquina, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis, óleo lubrificante, poeira metálica, solvente e desengraxante, de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 3353770.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído estão acima dos limites previstos e a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Em relação ao período de **06/07/1998 a 16/12/2005**, laborado na empresa GROB do Brasil S/A Ind. e Com. Máq. Op. e Fer., na função de mecânico montador hidráulico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis e ao agente químico óleo mineral, de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 3621408.

Este PPP foi elaborado com base no laudo pericial produzido nos autos nº 1001980-33.2015.5.02.0462, da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que objetivava a justamente retificação do documento anteriormente fornecido, em razão de sua omissão.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1001980-33.2015.5.02.0462, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Nesse ponto, não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na ação que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação (4155242), e na manifestação 4511903.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Entre **01/01/2007 a 20/08/2007**, o autor trabalhou na empresa ASBRASIL S/A, exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressor ruído de 86,7 decibéis e óleo mineral, de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 3353785.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído estão acima dos limites previstos e a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Em relação ao período de **17/06/2010 a 16/06/2011**, laborado na Indústria de Máquinas Miotto Ltda., na função de mecânico de assistência técnica, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,2 decibéis, óleo e graxa, consoante PPP – Id 3353793.

A exposição habitual e permanente aos produtos óleo e graxa (hidrocarbonetos), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade.

Por fim, em relação ao período de **20/06/2011 a 23/04/2014**, laborado na empresa GROB do Brasil S/A Ind. e Com. Máq. Op. e Fer., nas funções de mecânico hidráulico e instalador hidráulico, consoante PPP carreado aos autos (Id 3353813), o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 20/06/2011 a 31/04/2012: ruído de 81,9 dB;
- 01/05/2012 a 31/07/2013: ruído de 76,1 dB;
- 01/08/2013 a 23/04/2014: ruído de 71,1 dB e névoa de óleo.

Os níveis de exposição ao ruído, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade no período de 01/08/2013 a 23/04/2014.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/02/1983 a 01/11/1990, 04/02/1991 a 31/07/1992, 02/08/1993 a 10/01/1995, 06/07/1998 a 16/12/2005, 01/01/2007 a 20/08/2007, 17/06/2010 a 16/06/2011 e 01/08/2013 a 23/04/2014**.

Da análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que os períodos de **23/01/1995 a 05/03/1997, 21/08/2006 a 31/12/2006 e 21/08/2007 a 01/07/2009** foram enquadrados como atividade especial, fs. 108 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 86 (oitenta e seis) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/02/1983 a 01/11/1990, 04/02/1991 a 31/07/1992, 02/08/1993 a 10/01/1995, 06/07/1998 a 16/12/2005, 01/01/2007 a 20/08/2007, 17/06/2010 a 16/06/2011 e 01/08/2013 a 23/04/2014**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB42/180.648.474-6, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Explique a impetrante a petição apresentada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EURIPEDES BERNARDINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte quedou-se inerte.

Diante disso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO e EXTINGO O PROCESSO** com fulcro nos artigos 485, inciso I e 290, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114
AUTOR: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/12/1994 a 10/03/1995, 13/03/1995 a 28/04/1995, 22/10/2015 a 06/07/2017 e 22/10/2015 a 31/05/2017 e a concessão da aposentadoria especial NIB 180.214.290-5, desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 12/12/1994 a 10/03/1995
- 13/03/1995 a 28/04/1995
- 22/10/2015 a 06/07/2017
- 22/10/2015 a 31/05/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 12/12/1994 a 10/03/1995
- 13/03/1995 a 28/04/1995
- 22/10/2015 a 06/07/2017
- 22/10/2015 a 31/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de 12/12/1994 a 10/03/1995 e 13/03/1995 a 28/04/1995, a autora prestou serviços temporários à Concisa Recursos Humanos Ltda., exercendo a função de auxiliar de enfermagem, consoante anotações às fs. 47 e 49 da CTPS nº 04938.

A atividade desenvolvida enquadra-se no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplam as operações executadas expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

No período de 22/10/2015 a 06/07/2017, em que trabalhou na empresa Santa Helena Assistência Médica S/A, o PPP apresentado Id 4909389, dá conta de que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na UTI Neonatal, exposta aos agentes biológicos bactérias, fungos, parasitas, bacilos e vírus, de modo habitual e permanente.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial constante às fs. do processo administrativo, o período de 17/03/2009 a 21/10/2015, também trabalhado pela autora como auxiliar de enfermagem na UTI Neonatal da Santa Helena Assistência Médica S/A, foi enquadrado como especial por exposição a agentes biológicos nocivos.

No processo administrativo, o PPP foi expedido em 21/10/2015 e não havia informações acerca da atividade desenvolvida posteriormente.

Nos presentes autos, o PPP apresentado data de 25/01/2018, Id 4909389.

A exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

No período de 22/10/2015 a 31/05/2017, em que trabalhou no Hospital Estadual Mario Covas de Santo André, o PPP apresentado Id 4392879, informa que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na UTI Adulto e Cardiológica, exposta aos agentes biológicos do contato com sangue e secreções, de modo habitual e permanente.

Da mesma forma que o período anterior, este também se enquadra no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03, devendo ser computado como tempo especial.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 12/12/1994 a 10/03/1995, 13/03/1995 a 28/04/1995, 22/10/2015 a 06/07/2017 e 22/10/2015 a 31/05/2017.

Da análise e decisão técnica de atividade especial do processo administrativo e da contestação apresentada, verifica-se que os períodos de 26/03/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 08/12/1994, 21/06/1995 a 07/12/1995, 02/01/1996 a 27/02/2003, 23/08/2003 a 23/04/2009 e 17/03/2009 a 21/10/2015 foram enquadrados como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo especial, excetuando-se os períodos concomitantes e posteriores a DER, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 12/12/1994 a 10/03/1995, 13/03/1995 a 28/04/1995, 22/10/2015 a 06/07/2017 e 22/10/2015 a 31/05/2017, os quais deverão ser somados ao tempo especial conhecido administrativamente e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/180.214.290-5, desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Anulo todos os atos processuais desde a expedição do mandado para intimação da executada da penhora realizada, a fim de sanear o feito e possibilitar a defesa correta à ela.
Expeça-se novo mandado para intimação da penhora realizada sobre o veículo, nos termos do artigo 917, §1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.
Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO ABILA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia legível do processo administrativo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de Abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENOFRE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de Abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Todos os vínculos empregatícios indicados na inicial foram devidamente computados pelo INSS como tempo de contribuição, exceto o período de 24/12/1982 a 31/12/1985.

Conforme declaração da Fundação Divina Pastora, o autor prestou serviços àquela entidade, exercendo várias funções, durante o período de janeiro de 1984 a dezembro de 1985 e apresentou documentos do tipo "caderneta", nos quais constam os dias trabalhados, o ordenado e as compras efetuadas no período.

Não há documentos relativos ao interregno de 24/12/1982 a 31/12/1983.

Desta forma, determino o depoimento pessoal do autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação do rol de testemunhas, caso considerem necessário.

Indefiro o pedido de prova pericial, conquanto o PPP fornecido pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo S/A trás pormenorizadamente as funções e atividades desenvolvidas pelo requerente, bem como os agentes a que esteve exposto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETTI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor mensal do benefício do autor é de R\$ 3.717,00, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Narra o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.071.085-0, em 05/03/2014. Ao final deste requerimento administrativo, foi-lhe concedida aposentadoria por idade.

Administrativamente, o autor pediu a revisão do benefício de aposentadoria por idade para incluir todos os períodos de contribuição, converter o tempo especial em comum e transformá-lo em aposentadoria por tempo de contribuição.

No pedido de revisão, o autor afirma que os vínculos existentes entre 1960 e 1986 não foram computados e que os períodos de 04/06/1968 a 09/02/1971, 04/08/1980 a 15/12/1983 e 02/07/1984 a 30/08/1986 deveriam ser enquadrados como tempo especial, conforme documentos que instruíram o pedido de aposentadoria NB 103.617.650-6.

Na presente ação, o autor requer: "seja determinada nova análise do Pedido de Aposentadoria do Autor, o NB42/144.679.736-5, com o reconhecimento de todos os períodos de atividade insalubre, bem como de vínculos administrativos, com a instauração imediata deste benefício, em detrimento do benefício NB42/161.300.227-8, ciente da compensação entre os valores já percebidos e os a serem recebidos" e "a condenação da Autarquia-Ré no sentido de retroagir a data do início do benefício para 14/05/2007".

Contudo, não há nenhum tipo de informação em relação aos benefícios NB 144.679.736-5 e NB 161.300.227-8, o autor não indica quais vínculos não foram computados, não apresenta cópia do processo administrativo que permita confrontar os documentos e se verificar qual vínculo não teria sido averbado, não apresenta causa de pedir para a retroação da DIB do benefício NB 169.071.085-0.

Tal como proposta a inicial, não há nenhuma relação entre os fatos narrados e o pedido formulado.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos e juntada de documentos necessários, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114

AUTOR: HELIO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de Abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Adite o autor a petição inicial, declinando a composição familiar e a renda de cada um.

10/04/2018 13:03:45

CONIND - Informações de Indeferimento

Acao €

Início Origem Desvio Restaura Fim

NBC7029036973 HELIO MARCELO DE MENEZES Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 16/06/2017

OL Concessao : 21.0.34.020

OL Indefér. : 21.0.34.020

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA

DER : 24/02/2017

Motivo : 143 RENDA PER CAPITA FAMILIAR >= 1/4 SAL. MIN. NA DER.

Motivo 2 : 43 NAO CUMPRIMENTO DE EXIGENCIAS

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR

DECISÃO

Vistos.

BEATRIZ TEIXEIRA VILELA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CURSO DE DIREITO, consistente na ausência de disponibilização de disciplina prática a ser cursada simultaneamente às demais, acarretando atraso na conclusão do curso e impedindo a obtenção de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de advogada, diante de sua aprovação XXIV Exame da Ordem.

Alega a impetrante que ingressou no Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo no 1º semestre de 2015, através de transferência, para continuar o curso a partir do 5º período (3º ano).

Disse que, em razão da transferência, a impetrante foi colocada em semestre anterior ao que estava cursando, e sofreu atraso de mais um semestre no qual teve que cursar somente matérias em forma de adaptação.

Aduz que atualmente a impetrante está cursando o 10º e último período do curso e, estando devidamente matriculada, está credenciada a cursar as disciplinas que compõe a grade curricular. Dentre essas matérias, está a disciplina de Estágio Supervisionado I, consistente na redação de peças processuais em sala e entrega de relatórios de visitas a sessões de julgamento.

Afirma que no início do ano letivo (02.2018), a coordenadora do curso informou aos alunos que deveriam aguardar decisão sobre a possibilidade de cursarem a disciplina Estágio Supervisionado I. Após angustiante espera, os alunos foram notificados que não poderiam fazer o Estágio Supervisionado I naquele momento, de modo que somente poderiam fazê-lo no segundo semestre de 2018, o que lhe acarretará grave prejuízo, diante de sua aprovação no XXIV Exame da Ordem e da necessidade de aguardar a conclusão do curso para requerer sua carteira.

Ademais, alega que a matéria nunca foi disponibilizada para ser cursada simultaneamente com as demais, nos semestres anteriores, e que em razão da ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, estará impedida de exercer sua profissão.

Assim, conquanto reconheça a autonomia didático-administrativa das Universidades, requer sua flexibilização, pois não seria razoável que fosse obrigada a cursar uma única disciplina durante o segundo semestre.

Pede a concessão de liminar a fim de que se *autorize a impetrante a cursar simultaneamente a disciplina Estágio Supervisionado I com as demais constantes na grade curricular.*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando o ajuizamento da ação na subseção judiciária de Santo André/SP, e que a autoridade coatora tem domicílio funcional na cidade de São Bernardo do Campo/SP, os autos foram remetidos à presente subseção judiciária, a pedido da impetrante.

Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior ao da apresentação das informações pela autoridade coatora.

A autoridade coatora prestou informações, salientando que nos termos da Constituição Federal de 1988, *as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial* (artigo 207) e que, com base nisso, o artigo 53, da Lei 9394/96 assegura às universidades, dentre outras, as atribuições de *criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino* (inciso I) e *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares* (inciso II), sendo certo que *para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos e a programação das pesquisas e das atividades de extensão* (parágrafo único, incisos III e IV). Quanto ao mérito da impetração, informou que a disciplina Estágio Supervisionado I foi oferecida pela Universidade e cursada pela impetrante no 7º período do curso (2º semestre de 2016). Contudo, a impetrante teria sido reprovada na ocasião. Ademais, informou que a mesma disciplina foi disponibilizada nos dois semestres de 2017 e está sendo disponibilizada no 1º semestre de 2018, às sextas-feiras, das 19h30 às 23h. Contudo, nesse horário, a impetrante estaria cursando outras matérias relativas ao 10º período do curso, de modo que esse é o verdadeiro impedimento a que atenda a disciplina Estágio Supervisionado I no 1º semestre de 2018.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O cerne da presente ação de mandado de segurança diz respeito à existência ou não de ilegalidade na determinação da autoridade coatora no sentido de que a impetrante atenda à disciplina Estágio Supervisionado I apenas no segundo semestre do ano de 2018 quando, em tese, já terá concluído o curso de Direito.

Na inicial, a impetrante narra que a Universidade, inotadamente, estaria impedindo alguns alunos de cursar a disciplina Estágio Supervisionado I no primeiro semestre de 2018.

Em suas informações, a autoridade coatora narrou que a disciplina vem sendo sistematicamente oferecida pela Universidade aos estudantes, e que a impetrante a cursou no 2º semestre de 2016, quando estava no 7º período do curso de Direito, porém não obteve o aproveitamento necessário para aprovação. Além disso, a disciplina esteve disponível nos dois semestres do ano de 2017, assim como está sendo oferecida no primeiro semestre de 2018, às sextas-feiras, das 19h30 às 23h.

Da análise do histórico escolar da impetrante (movimentações 7 e 22), verifico que a estudante está matriculada no 10º período do curso de Direito, no período noturno, e que além das matérias atinentes ao referido período, está cursando, ainda, a matéria Metodologia da Pesquisa Jurídica e Produção Textual, relativa ao 2º período do curso.

Verifico, ademais, que no horário em que a Universidade está ministrando a disciplina Estágio Supervisionado I, a impetrante está cursando as matérias Cultura e Comportamento Humano, das 19h30 às 21h10 e Trabalho de Conclusão de Curso, das 21h20 às 23h.

O que se vê, portanto, é que não houve, em princípio, qualquer ilegalidade na conduta da Universidade de indeferir o pedido de matrícula formulado pela impetrante na disciplina Estágio Supervisionado I, ante a incompatibilidade de horário com as demais disciplinas do 10º período do curso de Direito.

Ademais, anoto que tivesse a impetrante cursado tempestivamente a referida disciplina no 7º período do curso de Direito, não haveria qualquer impedimento à conclusão do curso no primeiro semestre de 2018.

Contudo, e nada obstante a Constituição Federal de 1988 efetivamente confira às Universidades *autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*, nos termos do artigo 207, a referida garantia deve ceder às peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, conquanto ainda não tenha concluído o curso de Direito, é certo que a impetrante prestou e foi aprovada no XXIV Exame de Ordem Unificado, promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (página 95 do documento anexo), cujo edital de abertura (anexo), no item 1.4.3, permite a participação no Exame dos *estudantes de Direito que comprovem estar matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito no segundo semestre de 2017*, o que é o caso da impetrante que, àquela altura, cursava o 9º período do curso de Direito.

Por óbvio, a aprovação do aluno do Exame de Ordem não lhe confere o direito de exercer a profissão antes da conclusão do curso de Direito. Contudo, não foi essa a pretensão da impetrante veiculada na presente ação.

O que a impetrante pretende, sim, é cursar a disciplina Estágio Supervisionado I no primeiro semestre do ano de 2018, em conjunto com as matérias do 10º período do curso de modo que, concluída a graduação, esteja apta ao exercício da advocacia.

Caso o pedido não seja atendido, a impetrante estará impedida de exercer a advocacia em razão da necessidade de cursar apenas uma matéria durante todo o segundo semestre de 2018 que, segundo as informações fornecidas pela autoridade coatora, é ministrada em apenas um dos dias da semana (sexta-feira), sacrifício que se revela flagrantemente desproporcional, devendo a garantia de autonomia didático-científica e administrativa da Universidade se flexibilizar às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, cujas hipóteses fáticas são análogas a dos autos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula da impetrante na disciplina Clínica Integrada Odontológica IV, do curso de Odontologia da Faculdade Facid/DeVry (período 2015.2), concomitante com as demais disciplinas nas quais já se encontrava matriculada. 2. **A jurisprudência desta Corte pacífica que é possível assegurar ao aluno concluinte de curso superior o direito de realizar matrícula concomitante em disciplinas que, entre si, apresentem relação de dependência/pré-requisito.** 3. A impetrante é aluna concluinte regularmente matriculada no curso de Odontologia da Faculdade Facid/DeVry e, para concluir a graduação, precisava cursar a disciplina Clínica Integrada Odontológica IV, concomitante com a disciplina Clínica Odontológica III, na qual já se encontrava matriculada. 4. O pleito da impetrante, contudo, não fora autorizado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a matéria Clínica Odontológica III é pré-requisito para a matéria Clínica Odontológica IV. 5. **Ainda que se reconheça a legitimidade da observância das regras regimentais para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, como no caso em que o indeferimento prejudicaria a conclusão do curso.** 6. Não configura, também, afronta ao princípio da legalidade e da isonomia, pois a conduta da Administração não considerou o caso concreto, não se mostrando razoável compelir a impetrante a postergar a conclusão do curso em um semestre a mais para cursar apenas uma disciplina. 7. Além disso, a pretensão mandamental restringiu-se à matrícula nas disciplinas pendentes do curso de Odontologia, a qual já se concretizou por força da decisão liminar, de 05.08.2015, confirmada por sentença. 8. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00156096120154014000>, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2017 PAGINA:). Grifei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. MATRÍCULA EM DISCIPLINA DO ÚLTIMO PERÍODO COM DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA DE SEMESTRE ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é possível assegurar ao aluno concluinte de curso superior o direito de realizar matrícula concomitante em disciplinas que, entre si, apresentem relação de dependência/pré-requisito.** 2. No caso, a impetrante é aluna concluinte regularmente matriculada no curso de Biomedicina da Universidade Paulista (UNIP) e, para concluir sua graduação precisava cursar as disciplinas Estágio Obrigatório, Produção Técnico Científica Interdisciplinar - TC, Atividades Complementares e Atividades Práticas Supervisionadas, todas do 8º período, juntamente com as disciplinas nas quais já se encontrava matriculada. 3. Ainda que se reconheça a legitimidade da observância das regras regimentais para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, como no caso, em que o indeferimento prejudicaria a conclusão do curso. 4. **Não cabe suscitar afronta ao princípio da legalidade e da isonomia, pois a conduta da Administração não considerou o caso concreto, não se mostrando razoável compelir a impetrante a postergar a conclusão do curso em um semestre a mais, por ser perfeitamente viável cursar as disciplinas pendentes juntamente com as do período regular.** 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00264531820154013500>, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016 PAGINA:). Grifei.

Reconhecida a relevância da fundamentação, verifico que a manutenção do ato impugnado, consistente no indeferimento do pedido de matrícula na disciplina Estágio Supervisionado I, poderá resultar na ineficácia da medida, tendo em vista que o semestre letivo está em curso, havendo risco de que não exista tempo hábil à conclusão da disciplina pela impetrante antes de seu encerramento.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para o fim de autorizar a impetrante a cursar a disciplina Estágio Supervisionado I no primeiro semestre de 2018, devendo a autoridade coatora adotar as medidas necessárias à adequação da grade horária da impetrante de modo que não haja interferência à frequência das matérias atinentes ao 10º período do curso de Direito, sem prejuízo de que as partes discutam extrajudicialmente a melhor forma de cumprimento da presente medida, inclusive mediante a ministração da disciplina Estágio Supervisionado I no período da manhã ou aos sábados.

Intime-se a autoridade coatora a fim de que dê cumprimento à presente determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5 mil, comunicando nos autos as medidas adotadas para esse fim.

Intinem-se.

Após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09 e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **29 de Maio de 2018, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário recebido pelo autor, conforme o CNIS é de R\$ 6.527,00, o que demonstra poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON TADEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada oriunda dos autos n.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001603-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade NB 31/605.680.339-6 desde a DCB em 24/07/2014.

O valor atribuído à causa é de R\$ 46.328,00 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER RODRIGUERO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença em relação a beneficiário falecido em 10/08/14.

Determinada a habilitação de herdeiros, veio a viúva, Maria do Rosario Fonseca Simões e a filha menor Victoria Angellini Simões Vieira. Defiro a habilitação das duas e esclareço QUE DEVERÃO SER habilitados todos os herdeiros - ID 4916940 - já que o termo final de eventuais diferenças devidas é a DATA DO ÓBITO do segurado. O valor aqui apurado será devido ao espólio ou aos herdeiros se já findo o inventário. Eventuais diferenças em relação à pensão por morte não serão OBJETO DESSA AÇÃO.

Requeiram os demais herdeiros sua inclusão na presente ação.

Defiro ainda aos autores o aditamento da petição inicial a fim de que os cálculos sejam adequados ao termo final - data do óbito.

Prazo - 5 dias.

Ao SEDI para a inclusão das habilitas na presente decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre as informações prestadas pela empresa Seb do Brasil, no ID 5215329, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 28/05/2018, às 9 horas, a ser realizada na empresa Mercedes Benz.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório para o Autor Paulo Luiz da Silva no valor de R\$ 71.547,14 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestação Id 5442913: Defiro o prazo de quinze dias para a apresentação de memória de cálculo na forma do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestação Id 5443709: Defiro o prazo de quinze dias para a apresentação de memória de cálculo, na forma do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, PEDRO FERNANDES SOUZA, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros de Zélia dos Santos Silva.

Manifeste-se o autor Milton Valerio sobre os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Já contestada a ação, ratifico os atos praticados.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de junho de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES - SP178547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Corrijo o valor da causa para R\$ 73.400,00, correspondente às parcelas vencidas somadas a 12 vincendas.

Irviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de junho de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

CITE-SE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-30.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-84.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-18.2018.4.03.6114
AUTOR: GENUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114
AUTOR: TELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-65.2017.4.03.6114
AUTOR: NAIR MARTINS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-67.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Solicite-se a devolução da CP expedida para Mongaguá independente de cumprimento, tendo em vista a realização da perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUVISETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do procedimento administrativo pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WAGNER DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Com razão o INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 36.348,13 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINA MARKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-35.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SONIA DIMOV

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BASILIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença do processo físico nº 0008103-79.2011.403.6114.

Citado nos termos do art. 730, o INSS opôs embargos à execução nº 0005915-45.2013.403.6114, onde foi proferida sentença que rejeitou o pedido conforme cópias anexadas nos IDs: 5458920 e 5458930.

Providencie o exequente a digitalização e juntada neste processo do cálculo dos autos nº 0008103-79.2011.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sempre juízo, apresente o exequente a proposta de acordo homologada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 23.587,30 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), atualizados em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-55.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-86.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ERUIDES MARQUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada de cópia do procedimento administrativo pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração do direito da autora de aplicar a Lei do PAT, com relação à dedução de sua carga tributária, sem a incidência do Decreto Federal n. 05/91 e IN SRF 267/2002, bem como a compensação imediata do indébito relativo aos últimos 5 anos.

Relevante a fundamentação, comprovado inequivocamente o direito da autora de realizar a dedução de sua carga tributária, conforme o determinado na Lei n. 6321/76, sem a incidência de decretos e portarias que vieram a restringir o benefício legal de modo a desbordar seu campo de atuação, qual seja, apenas regulamentar, não criar impedimentos e limitações.

A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, a exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Ap 00223969120144036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Já quanto à compensação em sede de antecipação de tutela, existe vedação no artigo 170-A do CTN, reafirmada pela Súmula 212 do STJ.

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim da autora realizar a dedução de sua carga tributária, conforme o determinado na Lei n. 6321/76, sem a incidência de decretos e portarias que vieram a restringir o benefício legal.

Cite-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aditem os autores a petição inicial para informar o número dos autos da ação anterior, na qual foi requerida a revisão contratual e que teve o pedido rejeitado.

Justifiquem o pedido de revisão das cláusulas, se já foi rejeitado anteriormente.

Esclareçam se pretendem pagar todo o valor devido em atraso: desde 2012, uma vez que sem o depósito do valor total devido não será possível a sustação de qualquer procedimento de consolidação da propriedade.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261)

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresentem os autores cópia da petição inicial e respectiva sentença da ação que apreciou a revisão do contrato, conforme informado na inicial dos presentes autos.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS X ZILDA MARIA DIAS(SP129999 - CARMELA ROMANO RAGGIO E SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3) - DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X DAMIAO MARCOLINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$159.152,62 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4) - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LIDIA KRAJNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X ROBSON EDER DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018722-60.2009.403.6301 (2009.61.14.007289-7) - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO MAZER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002964-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PEDRO DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006038-4) - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAGNOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$ 4.713,00 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-57.2014.403.6338 - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURO LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-37.2015.403.6114 - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário do autor, conforme o CNIS é de R\$ 4.355,00 o que demonstra poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Designo a data de 05/06/2018, às 14:00 horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000818-03.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: NEIDE PEREIRA MENEGETTI, MENEGETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte embargante, atribuo de ofício o valor da causa dos presentes Embargos para R\$ 185.541,76 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), nos termos do artigo 291, §3º do CPC (valor atribuído na ação principal).

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Documento ID 5494326: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Exequente.

Alerto a Patrona da parte Exequente que os alvarás de levantamento são expedidos com prazo de validade de 60 DIAS corridos (não úteis), conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como seu cancelamento.

No presente caso, os alvarás de levantamento foram confeccionados em 03/04/2018, devendo a parte fazer o soerguimento do valores dentro do prazo de validade.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: MAURICIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o executado no endereço indicado pela CEF: R ANTONIO PROCOPIO,145 BALNEARIO PARANAPUAN - CEP: 11740000 - ITANHAEM - SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGA O BEVILAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, remeta-se os autos ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Vistos.

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da CEF - documento ID 4580586, quanto ao saldo remanescente a ser pago.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do réu acerca do Edital expedido nestes autos.

Após, nomeie-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Vistos

Ciência às partes do Ofício encaminhado pelo Banco Santander.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de CPRB, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUÇÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discórdia contribuinte ao mérito apreciado. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a ceulema, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes: Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a sentença Id 5470954, eis que proferida por equívoco.

Intime(m)-se. Após, tornem conclusos os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 79.177,47 em julho/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré. Entretanto, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.

Citada, a ré apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, inépcia da inicial, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (documento ID 2681260).

A CEF apresentou impugnação (documento ID 2961266).

Realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (documento ID 5120065).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante, eis que a Autora instruiu a petição inicial com o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do artigo 798 do CPC, constando os dados do contrato de número 21.2901.107.0002109-22 pactuado entre as partes.

Embora alega a embargante que a CEF junta aos autos contrato divergente, no entanto, constata-se que o contrato discutido está devidamente acostado aos autos (documentos ID 1994859 e 1994860).

Afere-se que o contrato de crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, em crivo, possui cláusulas gerais, e foi firmado mediante dados vigente na data da operação, como a taxa de juros contratada de 4,10% ao mês.

Portanto, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitoria, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Descabida pericia judicial para apuração dos cálculos, eis que as alegações limitam-se a questões de direito.

A despeito de constanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Perguntou-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos “sub examine”, firmados em 2015.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A embargante apresentou planilha de cálculos (documento ID 2674439) declarando que o valor do débito remanescente após o abatimento das parcelas já pagas é R\$ 42.896,99.

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC. – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não merece prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 79.177,47 (setenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em julho/2017.

Condeno a parte ré, ora embargante, a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, ora concedidos à parte embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA, NOVA ABC CONFECCOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista à embargada CEF para impugnação, bem como intime-se a CEF a fim de que providencie a juntada do contrato objeto da renegociação n.º 21.0344.690.0000061-76 e dos extratos do período, consoante requerido pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Após, remetam-se os autos à CECOM de São Bernardo do Campo, para designar data para audiência de conciliação, tendo em vista o interesse manifestado pela embargante.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 11253

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028821-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028821-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006784-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006784-0) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-80.2012.403.6114 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-75.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Cumpra-se estritamente o despacho de fls. 232: para além de as partes se manifestarem sobre a novel questão da competência, não de apresentar suas alegações finais.

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r e n c a m i n h a m e n t o , v i a M a l o t e d e D i g i t a l , p a r a c u s t a s p r o c e s s u a i s .

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-20.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime(m)-se.

São CARLOS, 12 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-19.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA GERCIANO

Citação por precatória

1. **Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória**, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, cuja informação deverá ser obtida junto ao sistema Webservice e constar da precatória.
2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se nova carta precatória, para:
 - a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Cumprida a precatória, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
6. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
 - 6.1 Cumprido o item 6, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
7. Frustrada a citação, por não se encontrar o(s) executado(s), cumpra-se o determinado em “3”, a título de arresto.
8. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória, para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil e:
 - a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Cumprida a precatória, cumpra-se como determinado em “5”.
10. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
11. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
 - 11.1 Cumprido o item 11, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
12. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
13. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
14. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
15. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
16. Int.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RICARDO MARTINS, ROBERTO DONIZETTI DORTA DE TOLEDO, ROGERIO GARCIA COELHO, RONALDO GOMES DA SILVA, SANDRO JOSE MACIEL, VALDIR DE PAULA, VALDIR DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 26/02/2018, no processo físico n. **0001309-54.2002.403.6115**, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegalidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam intimados os executados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de **RS 955,52, atualizado até 31.03.2018, nos termos do requerimento de ID 5479846, em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Tratando de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

São CARLOS, 11 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 12/03/2018, no processo físico n. 0002069-37.2015.2015.403.6312, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. A ordem para implantação do benefício foi proferida nos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença (ID 5502838, pg 15, item 1).

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SINOTTI JORDAO - SP153196

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 12/03/2018, no processo físico n. 0000936-81.2006.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimado o executado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de R\$ 5.072,39 (ID 5472425), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Tratando de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios (cumprimento de sentença), requerida pela União, para pagamento do valor de R\$ 1.516,32 (para 01/2018).

Pelo despacho ID 4389053, foi determinado o bloqueio de valores pelo Bacenjud, cumprido conforme informação ID 5057159, onde consta detalhamento de ordem de bloqueio, em que constritos R\$ 1.819,58, em conta da executada no Banco Bradesco, em 09/03/2018, e R\$ 14,36, em conta na Caixa Econômica Federal, em 10/03/2018.

Sobreveio petição da executada, na qual requer o desbloqueio dos valores, ao argumento de que a parte encontra-se em recuperação judicial. Requer a intimação do juízo da recuperação judicial (autos nº 1004935-32.2014.8.26.0566), para que delibere sobre a constrição (manifestação ID 5230154).

A União se manifestou sobre o pedido. Sustenta que somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, que não é o caso, pois o pedido de recuperação ocorreu em 10/06/2014, enquanto o trânsito em julgado da ação em que condenado o requerido ao pagamento de honorários somente se deu em 2015. Afirma, ademais, que a suspensão das execuções em face do devedor em recuperação não poderá exceder o prazo improrrogável de 180 dias. Por fim, afirma que, em que pese a recuperação da executada não tenha sido convalidada em falência ou extinta, já se ultrapassaram os dois anos previstos no art. 61 da Lei nº 11.101/05. Requer, assim, a conversão em renda do valor (manifestação ID 5469650).

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

De fato, o art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido. O crédito em execução (honorários advocatícios) surgiu com o trânsito em julgado da ação declaratória, em 16/10/2015 (doc. ID 3732707, fl. 48). Já o pedido de recuperação judicial ocorreu em junho de 2014 (doc. ID 5230176).

Entretanto, ainda que não seja o caso de sujeição dos honorários em execução à recuperação judicial, não pode este juízo expropriar bens da empresa em recuperação, cabendo ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição e expropriação de bens da pessoa jurídica.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim sendo, dê-se ciência ao Juízo da recuperação judicial, mediante ofício, acerca do bloqueio realizado, aguardando-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4474**PROCEDIMENTO COMUM****0002902-30.2016.403.6115** - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação na qual se objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 29/12/1997 a 03/01/2003 e de 21/10/2008 a 12/09/2013, na função de mecânico de manutenção, submetido a ruído nocivo, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/01/2014. Consta dos autos que os períodos de 03/12/1998 a 17/12/1998, 21/04/1999 a 07/12/1999, 15/05/2000 a 09/12/2000, 09/05/2001 a 12/12/2001 e 06/05/2002 a 21/12/2002 (fls. 92) já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, em sede de recurso, como tempo de serviço especial. Na decisão do PA de fls. 92 há menção a documento apresentado, que não consta dos autos, diferenciando períodos de safra de outros de entressafra, a divergir do PPP de fls. 137. Assim sendo, a fim de dirimir dúvida acerca de documentos, intime-se a ré a trazer aos autos cópia integral do PA nº 42/165.934.729-4, no prazo de 15 dias. Com a prova acrescida, dê-se vista às partes por 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000319-38.2017.403.6115** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada Maria Helena de Paiva, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício em 08.09.2000 (NB 001.166.243-9), com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter recebido o benefício de auxílio-doença até 08.09.2000 quando foi cessado enquanto a autora encontrava-se incapacitada ao trabalho de lavradora, diante de doenças que a acometem lombalgia, artrose e transociatalgia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/35). Distribuídos os autos na Subseção Judiciária de Ibaté, pela decisão de fls. 36 foi declarada a incompetência daquele Juízo. Remetidos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu (fl. 42). Em contestação, o réu afirma que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz a falta da qualidade de segurado porque sua última contribuição ao RGPS se deu em 11/2011 e o requerimento administrativo somente se deu em 08/2015 - NB 6116187700 (fls. 44/56). Justificado o valor da causa (fls. 60/4) e acolhida a emenda à inicial (fl. 65), designou-se perícia médica. Laudo pericial médico às fls. 73/9. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se pela concordância à fls. 91. A autora às fls. 82/9 discorda da conclusão pericial e requer designação de perícia oftalmológica. Esse é o relatório. D E C I D O. Quanto à perícia oftalmológica, a menção na inicial ao acometimento desse tipo de doença é por demais genérica: diz-se apenas ter problemas de visão. A menção do perito ortopedista a respeito é tão-só circunstancial. Era imprescindível que aparte autora, assistida por quem lhe dá voz jurídica, especificasse desde a inicial o tipo de problema oftalmológico e como essa suposta doença causaria incapacidade. Digo suposta, pois o único documento juntado aos autos é um receituário médico apenas se referindo secundariamente à suspeita de glaucoma (fl. 33); ou seja, nada concreto. Esse receituário é de 03/09/2015, ocasião em que a parte autora já não tinha a qualidade de segurada, uma vez que suas contribuições cessaram em 2011 (fls. 52). No mais, nem se tem notícia de que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário se deu à luz dos alegados problemas de visão. Desnecessária nova perícia. Quanto às moléstias da especialidade ortopedia, o perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico, no tocante à ortopedia. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 08.09.2000 - NB 001.166.243-9, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se ovide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente lícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilutados. No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, após observar dados de anamnese e realizar exame físico, lembrando que não foi apresentado nenhum exame complementar; foi possível observar que a pericianda não apresenta atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica que lhe torne incapacitada (fl. 78). Consignou o perito que foram apresentados documentos de ambulatório municipal de Ibaté informando quadro clínico desde julho de 1994 até abril de 2012: sempre foi colocada hipótese diagnóstica de vários problemas (ortopédicos, oftalmológicos e ginecológicos), sem informação sobre exame físico da pericianda (fls. 76/7). Daí logo se conclui que não há documentos médicos que referem ao agravamento de doenças, não há histórico de internações ou incapacidade laboral, ou seja, não há prova de qualquer incapacidade, como bem delineou a perícia médica. Apesar das queixas da paciente condizentes com doenças também oftalmológicas, não foi constatada incapacidade na documentação médica trazida aos autos. Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 04.12.2017. Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcidentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000434-59.2017.403.6115** - HELIO CORRIGLIANO(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial referente aos períodos trabalhados na função de motorista e que não há prova nos autos no sentido do desempenho da função nos termos das atividades descritas nos Decretos nºs 53.831/64 (item 2.4.4) e 83.080/79 (código 2.4.2), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor requiera a prova que entende necessária, a fim de demonstrar a especialidade do tempo de serviço mencionado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000243-82.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEREIRA E GONCALVES LTDA ME X SIDNEI VIEIRA GONCALVES X SIMONE PEREIRA NAVARRO X DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 102, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 30. Levanto a penhora às fls. 91. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, às fls. 72. Exeção e comprovante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006877-56.1999.403.6115** (1999.61.15.006877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamento de requisitório de fls. 511/2 e transferência de valores de fl. 563, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista ao executado para comprovar os valores já depositados nos autos, como requer o exequente a fl. 567, pois, como noticiado pela Caixa Econômica Federal a fl. 552, não há saldo residual vinculado aos autos. Sendo, assim, transferidos os valores requisitados, o débito foi quitado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000988-82.2003.403.6115** (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME X SUELI APARECIDA GIMENEZ DE FRANCA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, em ação monitoria ajuizada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face de Sueli Aparecida Gimenez - ME, objetivando o recebimento de multa administrativa aplicada em decorrência de descumprimento de contrato administrativo (fls. 06/09). Rejeitados os embargos e julgado procedente o pedido da ação monitoria (fls. 117/119), a FUFSCar requereu o cumprimento de sentença (fls. 166/167). Foram efetuados depósitos nos autos pela executada a fls. 239, 248 e 249. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi parcialmente quitado, restando a quantia remanescente de R\$ 1.440,29 (um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos). Intimada, a executada prontamente efetuou o recolhimento do remanescente apontado pela exequente a fls. 270. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora de fls. 214. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000415-34.2009.403.6115** (15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Em razão da liquidação da dívida, conforme conversão em renda de fls. 313, alvará de levantamento de fls. 315 e transferência do remanescente aos autos nº 0002314-62.2012.403.6115 (fl. 353/4), a satisfazer a obrigação, manifestada pelo exequente (fls. 327), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000244-72.2012.403.6115** - ARISTIDES MARTINS CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ARISTIDES MARTINS CORDEIRO

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela União (fls. 302/303) em face de Aristides Martins Cordeiro, após a revogação da gratuidade de justiça (fls. 286/288) na qual se objetiva o pagamento do valor dos honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 63/67. Interposto agravo de instrumento da decisão que revogou a gratuidade (fls. 290/301), não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 309/311).Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 316/317), sem oposição do exequente (fls. 332), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme recolhimento de GRU de fls. 317, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Comunique-se esta sentença à Relatoria do agravo interposto pelo executado (fls. 322).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

O exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, por falta de bens passíveis de penhora (fl. 138), após pagamento parcial do débito em cobro.A falta de bens a executar, é causa de suspensão do feito, por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Código de Processo Civil e não de extinção.No entanto, na petição de fl. 138, deixa claro o exequente a falta de interesse na execução do saldo remanescente deste cumprimento de sentença, o que declina desistência.Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Assim, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas já recolhidas.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-20.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115 () - BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE MORILLAS

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela CEF (fls. 245) em face de Bruno Henrique Morillas, após a revogação da gratuidade de justiça (fls. 276) na qual se objetiva o pagamento do valor dos honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 222. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 256) e apropriado, pelo exequente, o valor depositado (fls. 287/288), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme guia de depósito de fls. 288, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença, em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Carlos Soto e Dalva Maria de Souza Soto, objetivando o recebimento valores oriundos do contrato de relacionamento - abertura de contas adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo de nº 000348195000431452 (fls. 06/10).Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi quitado, mediante composição administrativa com pagamento de honorários advocatícios (fls. 140).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levanto a restrição imposta no veículo de placas DKL6777, no RENAJUD de fls. 99. Jurte-se o comprovante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.São Carlos, 9 de abril de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8) - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

O feito está em fase de liquidação de sentença, mais especificamente, do acórdão exequendo (fls. 351-60), no que concerne (a) ao valor da repetição do indébito, e (b) montante dos honorários devidos ao exequente (fls. 715).Quanto ao montante da repetição, não há controvérsia. Em impugnação à liquidação, a União apresentou o valor de R\$ 70.092,97 (fls. 800), com o qual concordou o exequente (fls. 815).Quanto aos honorários, com o executado, erra o exequente ao pretender receber a totalidade dos 10% do valor corrigido da causa a título de honorários, a pretexto de sua sucumbência ser mínima. Nesses casos, o acórdão diria expressamente que, a par da sucumbência mínima, o exequente não teria de se submeter a qualquer fração de proporção. O acórdão exequendo foi expresso em estabelecer a proporcionalidade dos honorários, em razão da porção de decaimento (fls. 351-60). A contadora não se atentou a esse detalhe. Assim, é essencial estabelecer a proporção do decaimento, para se chegar ao valor dos honorários.A proporção do decaimento depende da relação entre o que o exequente pretendia repetir quando do ajuizamento (30/08/2000) e o que virá a receber efetivamente, levando-se em conta que concordou com montante da repetição do indébito. Como o pedido inicial fora ilíquido, a única referência quantitativa foi o valor atribuído à causa (R\$ 39.406,29, em 30/08/2000), que tratou indistintamente o principal e consectários da restituição. Para evitar a incidência de SELIC sobre SELIC - exclusivamente para os fins de aferir a proporcionalidade do decaimento - o executado fez cálculo reverso do valor da causa, considerando que as parcelas a repetir se refeririam a dez anos antes do ajuizamento (30/08/2000; a prescrição decenal foi acertada no acórdão) e que os valores a partir 06/1996 só poderiam ser corrigidos pela SELIC. De outra forma: (a) o valor da causa quando do ajuizamento englobava principal, juros e correção, por ser a regra legal; (b) seria necessário verificar, dentro do valor da causa, quanto correspondia apenas ao principal; (c) considerando que somente a SELIC seria incidente de 06/1996 ao ajuizamento (30/08/2000), bastaria fazer o cálculo reverso, tomando-se a SELIC acumulada no período (104,96%). Assim, do valor da causa tem-se que o proveito econômico, quanto ao principal da repetição, era de R\$19.226,33, em 06/1996, data a partir da qual passou a incidir exclusivamente a SELIC. É fundamental notar que todos os períodos em repetição são anteriores a 06/1996, como se vê de fls. 806-7 e que todo esse raciocínio vem a evitar a incidência de SELIC (de 08/2000 a 05/2017) sobre SELIC (de 06/1996 a 08/2000).O executado prosseguiu e argui corretamente que o principal (R\$19.226,33, em 06/1996), corrigido até 05/2017 (data da petição de liquidação) pela SELIC acumulada (323,35%) resulta em proveito econômico total de R\$81.394,67.Sendo que o exequente se satisfaz em receber R\$70.092,97, como visto, esse proveito corresponde a 86,11% de R\$81.394,67, do que decorre que a sucumbência do executado em 86,11%. Para chegar aos honorários devidos ao exequente, há de se aplicar essa porcentagem ao valor da causa corrigido, independentemente do cálculo reverso necessário ao acerto da proporção do decaimento, uma vez que o valor da causa é grandeza autônoma. O valor da causa (R\$ 39.406,29, em 30/08/2000) atualizado até maio de 2017 (data da petição de liquidação) resulta em R\$ 124.787,90, conforme conta que junto, pois correspondem às instruções de atualização pela SELIC constantes do manual de cálculos - R\$ 39.406,29 x (216,67/100 + 1). Dessa expressão econômica (R\$ 124.787,90), a totalidade dos honorários (10% do valor da causa corrigido: R\$12.478,79) deve ser reduzida à proporção do decaimento do executado (86,11%), donde resultam R\$10.745,48.O valor atualizado da causa encontrado pelo exequente (R\$119.946,99) não é correto, pois os índices utilizados (fls. 795) são diversos da SELIC; esse é o índice especial para corrigir os valores concernentes às repetições de indébito tributário. Por fim, vale ressaltar que o montante está sob o rito da liquidação, o que não dispensa oportuna provocação da execução. Da mesma forma os honorários, cujo cálculo dependia da apuração da proporção de decaimento das partes.1. Declaro líquidos a executar em favor do autora. R\$ 70.092,97 a título de repetição do indébito tributário (data base 05/2017);b. R\$ 10.745,48 a título de honorários sucumbenciais (data base 05/2017).2. Intimem-se.3. Se nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 4485**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Sem prejuízo das diligências pendentes, determinadas às fls. 1.453, há questão de ordem a influir na competência para processar e julgar os acusados.1. Considerando que a capitulação dada na denúncia é provisória, pois o acusado se defende dos fatos imputados; considerando que a denúncia já narra a ocultação do produto do crime cometido por quadrilha/organização criminosa, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a adição do crime de lavagem de capitais à capitulação legal (Lei nº 9.613/98, art. 1º, VII, com redação anterior à Lei nº 12.683/12). Prazo: 5 dias, sucessivos.2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a capitulação e, sendo o caso, a competência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-05.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Cuida-se de ação penal desmembrada da de nº 0002031-88.2002.403.6115, para apurar a responsabilidade criminal de GUSTAVO ALFREDO ORSI. Naqueles autos remanesce a apuração da responsabilidade dos supostos coautores.Antes de deliberar sobre o prosseguimento, há questão de ordem a influir na competência para processar e julgar o acusado.1. Considerando que a capitulação dada na denúncia é provisória, pois o acusado se defende dos fatos imputados; considerando que a denúncia já narra a ocultação do produto do crime cometido por quadrilha/organização criminosa, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a adição do crime de lavagem de capitais à capitulação legal (Lei nº 9.613/98, art. 1º, VII, com redação anterior à Lei nº 12.683/12). Prazo: 5 dias, sucessivos.2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a capitulação e, sendo o caso, a competência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO LUCAS SUDAN TRANSPORTES - ME, MARIO LUCAS SUDAN
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA VAZQUEZ BONITA TIBUS DE FALCO - SP206308

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada da expedição da Carta Precatória 115/2018, a qual foi encaminhada, via Malote Digital, para comarca de Descalvado/SP, devendo diligenciar sua distribuição para o recolhimento das custas na Carta supracitada.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

JULIO CESAR RODRIGUES NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/09/1985 a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 174.286.186-2.

O despacho de ID 1669931 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 1887724), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no documento n.º 2175289.

O processo administrativo foi juntado em 09/08/2017.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se pelo desinteresse na produção de novas provas e pela procedência do pedido formulado na petição inicial (ID 2243822).

É o relatório.

II. Fundamentação

Na presente ação o autor não pleiteia o reconhecimento e averbação de nenhum período de atividade comum, até porque, em princípio, o vínculo laboral cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia foi anotado na Carteira de Trabalho trazida aos autos e foi devidamente reconhecido na via administrativa.

Assim, o julgamento da lide é possível, por ser desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade sob condição especial no período de 06/09/1985 a 05/03/1997, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na via administrativa, um tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 15 dias até a DER em 01/08/2016 (vide decisão de fls. 27 do ID 1564356).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n° 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n° 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n° 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, o autor requereu na petição inicial o reconhecimento da especialidade do período de 06/09/1985 a 05/03/1997, no qual trabalhou como "assistente técnico" e como "assistente de engenharia" para a empresa São Martinho S/A.

Para comprovação da especialidade alegada, foi juntado aos autos o PPP emitido em 30/10/2014, segundo o qual, no exercício das atividades laborais, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 83,2dB(A).

Pois bem.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor até 27/04/1995 não estavam previstas nos anexos dos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a nível superior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado acima.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP apresentado.

Desse modo, a intensidade do ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, qual seja, de **06/09/1985 a 05/03/1997**, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto n° 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79.

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei n° 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC n° 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n° 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n° 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de **30 anos, 08 meses e 15 dias até 01/08/2016 (DER)**.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 01/08/2016 o autor contava com **35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço**, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, embora a consulta Cnis anexada a esta sentença demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER e vertendo contribuições individuais, entendo que não seria possível reconhecer o computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER em 01/08/2016 é medida que se impõe.

Ressalto que o cálculo da renda mensal (RMI e RMA), levando-se em conta eventual aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (regra 85/95, com exclusão do fator previdenciário, conforme requerido pela autora na petição inicial), é providência pertinente à fase de execução de sentença.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de:

- a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/09/1985 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbá-la, com a consequente conversão em tempo comum;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2016), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01.05.2018** (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/174.286.186-2 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO

DECISÃO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a complementar as custas iniciais, visto que efetuou o recolhimento em valor inferior ao mínimo determinado na Resolução PRES n. 138/2017, no prazo de 15 dias.
2. Regularizados os autos, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
3. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
4. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
5. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELGIRA LUIZA DE JESUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP3466903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELGIRA LUIZA DE JESUS ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante cômputo de período de atividade rural de 1955 a 1985, desde 08/01/2008, ocasião em que formulou o requerimento administrativo nº 141.589.637-0. Subsidiariamente, requereu a fixação da aposentadoria por idade em 16/12/2015, data em que formulou o requerimento administrativo nº 175.768.015-5.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Em relação ao pedido principal formulado pela autora, verifica-se a ocorrência de coisa julgada e a falta de interesse processual.

Com efeito, a autora formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 08/01/2008, o qual foi indeferido em fevereiro de 2008.

Em razão do indeferimento, a autora ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de São Carlos em 30/05/2008. Em primeiro grau foi proferida sentença que condenou o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (08/01/2008). Todavia, por meio de v. acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, foi dado provimento a recurso do INSS, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pela autora.

Assim, não resta nenhuma dúvida de que o pedido de concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 08/01/2008 já foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, com a prolação de decisão de mérito já transitada em julgado.

É manifesta a ocorrência de coisa julgada.

Nem se alegue que o pedido apreciado nos autos nº 0002459-51.2008.403.6312 dizia respeito à aposentadoria por idade rural e que, nesta nova ação, a pretensão é de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Ora, quando a autora formulou o pedido de aposentadoria por idade em 08/01/2008, o qual foi indeferido em fevereiro de 2008, sequer havia previsão na legislação da denominada "aposentadoria por idade híbrida". O pedido formulado pelo autor está assentado nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tais dispositivos foram acrescentados pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (23/06/2008).

Percebe-se, portanto, que na data em que a autora formulou o pedido de aposentadoria por idade (08/01/2008) e mesmo quando tal pedido foi apreciado pelo INSS na via administrativa sequer havia previsão acerca do denominado benefício híbrido.

Aliás, esmo quando a autora ajuizou a ação nº 0002459-51.2008.403.6312 a Lei nº 11.718/2008 ainda não estava em vigor.

Fica evidente, portanto, que em relação à pretensão da autora veiculada no item B dos pedidos formulados na inicial (concessão de aposentadoria por idade híbrida/mista a partir de 08/01/2008), a autora é carecedora de ação.

Ante o exposto, em relação à pretensão veiculada no item B dos pedidos formulados na inicial (concessão de aposentadoria por idade híbrida/mista a partir de 08/01/2008), **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do CPC/2015.

A ação deverá prosseguir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade a partir de 16/12/2015.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, com a retificação do valor da causa e juntada de planilha estimativa desse valor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda que tem por objeto a anulação de autos de infração lavrados pela ANTT em face das requerentes. Em sede de tutela provisória de urgência, as autoras pleiteiam a suspensão imediata da exigibilidade das multas aplicadas em decorrência dos referidos autos de infração e, conseqüentemente, que sejam vedadas a inscrição do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

Após a emenda da petição inicial e a complementação das custas, os autos vieram conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

A presente demanda fundamenta-se na alegação de ilegalidade dos autos de infração lavrados em desfavor da requerente, empresa do ramo de transporte de cargas não perigosas.

Dois desses autos de infração resultaram na inscrição do nome da autora no CADIN, uma vez que já foram inscritos em dívida ativa (autos de infração nº 3722874 e 2.423.360).

As multas dizem respeito à evasão de balança de pesagem e teriam sido aplicadas em valor exorbitante, segundo a autora (R\$ 5.000,00).

A petição inicial foi instruída apenas com a comprovação de inscrição do nome das autoras no CADIN e com cópias de algumas das notificações de auto de infração recebidas.

Como já salientou o despacho de id 4606072, para a análise da alegação de ausência de notificação prévia são necessários indícios mínimos, para além da mera declaração de não recebê-las, como a juntada de cópia dos procedimentos simplificados de aplicação de multa.

Assim, não há nos autos, ao menos nessa análise inicial, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Eventual ilegalidade dos autos de infração somente poderá ser analisada após a regular formação do contraditório, ocasião em que a parte ré poderá providenciar a juntada de cópia dos procedimentos que resultaram na lavratura dos autos de infração objeto da controvérsia.

Destaco, ainda, que a parte não ofereceu caução.

Logo, não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

O pedido poderá ser reapreciado, se for o caso, após a contestação da parte ré ou mediante caução em dinheiro da parte autora. Caso haja oferecimento de outro tipo de caução, sua aceitação ficará condicionada à manifestação prévia da requerida.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O § 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Ocorre que o objeto da presente demanda indica a inviabilidade de autocomposição, especialmente diante do interesse público envolvido e de seu caráter indisponível, exceto se autorizada por lei.

Assim, entendo inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá juntar com a contestação cópia dos procedimentos que resultaram na lavratura dos autos de infração objeto especificados na petição inicial e em sua emenda, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
2. Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da desistência do pedido de desvio de função formulado pela autora.
4. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora e o Sr. Nelson Antonio de Souza até a data de seu falecimento ocorrido em 31/05/2011.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 07/06/2018, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, **faculto** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO VICH

SENTENÇA

I. Relatório

JOSÉ ROBERTO VICH, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos de 29/01/1979 a 10/07/1981, de 01/12/1981 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 30/09/1987, em que exerceu atividades comuns, em períodos de atividade especial (utilizando o fator de conversão 0,83), bem como o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no intervalo de 06/03/1997 a 15/06/2015 (agente nocivo eletricidade). Em consequência, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde da data da entrada do requerimento administrativo ou desde a data em que completar os requisitos para a aposentadoria pretendida.

Em 16/03/2017 foi proferido despacho que, entre outros, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 699155).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 1327618).

O autor apresentou sua réplica (ID 1810993).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento da demanda e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

1. Da conversão de atividade comum em atividade especial.

A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. A regra prevista no art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial.

Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, contudo, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial.

Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28.04.1995.

Nesse aspecto, saliente que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que *"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. TEMPO ESPECIAL NÃO CUMPRIDO. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, consistentes em benzeno, tolueno e xileno (fls. 48/48v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum, e deste para aquele. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reductor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. No julgamento do IDREsp 1310034, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o C. STJ adotou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 01.02.1981 a 01.02.1982, 01.02.1984 a 31.12.1984 e 07.03.1985 a 02.05.1989. 9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício. 10. Tempo especial não cumprido. 11. Aposentadoria especial indevida. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015. 13. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2099663 - 0005218-85.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - Conforme se vê da contestação oferecida pelo ente autárquico, houve expressa insurgência acerca da pretensão autoral no sentido da conversão de tempo comum em especial, para fins de obtenção da aposentadoria de igual natureza. Ainda que assim não fosse, mesmo que o INSS não tivesse apresentado contestação - repita-se, no caso, apresentou e se defendeu de ambos os pedidos da inicial -, tal fato não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, posto que a causa trata de interesse da União e, por conseguinte, de direito indisponível. É o que se extrai do artigo 320, II, do CPC/73, reproduzido pelo inciso II do artigo 345, do NCP. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95, denominada "conversão inversa". 3 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 4 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 5 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 6 - Apelação da autora desprovida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165975 - 0019997-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (g.n)

No caso dos autos, embora os períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28.04.1995 (conforme descritos na inicial), o autor não havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria até essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.029.723/DF (Tema 943/STF), reconheceu a inexistência de repercussão geral.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 1.029.723 RG, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/4/2017, processo eletrônico DJe-128, divulgado em 14/6/2017, publicado em 16/6/2017, Tema 943.)

Nessa linha de entendimento, por ausência de repercussão geral sobre a matéria, os fundamentos do REsp 1.310.034, aqui adotado, não são passíveis de revisão pela Suprema Corte.

Superado esse ponto, passo à análise do pedido de reconhecimento de período especial.

2. Do Tempo de atividade especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 15/06/2015, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJC/E), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise do período especial controvertido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/06/2015, laborado para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), em razão da alegada exposição ao agente agressivo eletricidade.

Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 15/06/2015, segundo o qual o autor trabalhou nos cargos de "eletricista linha viva de distribuição II" (nos intervalos de 01/02/1997 a 30/04/1999 e de 01/10/2001 a 15/06/2015) e de "eletricista distribuição" (de 01/05/1999 a 30/09/2001).

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP registrou que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Sempre houve utilização de EPI eficaz.

Saliente que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autorizaria o reconhecimento da atividade como especial. Nesse aspecto, aliás, ressalto que o intervalo de 01/10/1987 a 05/03/1997, em que o autor exerceu funções similares na mesma empresa, já foi reconhecido como especial na via administrativa.

Todavia, como o PPP constante dos autos indica o uso de EPI eficaz, o enquadramento não é possível, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, outrora referido, no sentido de que o fornecimento de EPI eficaz pelo empregador inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial. Ora, diante da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, pode-se concluir pela ausência de nocividade da exposição ao agente físico eletricidade.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar ou não a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Logo, considerando que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI foi suficiente para neutralizar a nocividade do agente agressivo ao qual o requerente trabalhava exposto, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade a partir de 06/03/1997.**

Por fim, saliento que eventual recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido". (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

Por todo o exposto, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.

Conseqüentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho ID 699155.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 174.286.958-8.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841

IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, PROF. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação nos autos da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu, em parte, o efeito suspensivo para determinar à Agravada (UFSCar) que adote as providências necessárias para viabilizar a remoção da Agravante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEZER NARCIZO DE CAMPOS

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TONANI - PINTURA ELETROSTATICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR SAO CARLOS - ME, MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ANDRIKONIS

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO PRADO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON APARECIDO PRADO BENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando o cumprimento da decisão da 14ª Junta de Recurso através do Acórdão nº 4.223/2017, ou seja, concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial juntou os documentos.

Notificado a prestar informações, o impetrado informou e comprovou a implantação do benefício em favor do impetrante e requereu a extinção do processo.

Intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, o impetrante quedou-se inerte.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI Novo do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Alíquota 105 do STJ, Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MERCILIO MACENA BENEVIDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GALHARDO GIMENO - SP222753
IMPETRADO: COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da informação e requerimento do impetrante - Id 5423949, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GIACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC.

Considerando que o Impetrante efetuou o recolhimento das custas em 0,5% do valor dado à causa, determino que promova o recolhimento da complementação das custas iniciais, nos moldes do Anexo I da Resolução PRES nº 5/2016, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços anexos na certidão Id. 4868736.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (Id. 4985246) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD, juntados na certidão sob o Id. 5523964.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo único do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente de Id. 5049270, haja vista que não apresentou a nova planilha de débito e o executado ainda não foi intimado para pagamento na fase de cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a exequente apresentar a planilha de débito nos termos da sentença proferida.

Apresentado o cálculo, intime-se, pessoalmente, o devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5535589 (Não citou a executada Juliana Monta Lage – não reside no apartamento indicado "... que infomaram desconhecer os moradores anteriores. Certifico ainda, que em pesquisa realizada através do sistema "WEBSERVICE" verifiquei que consta o endereço da executada na cidade de Mirassol, localizado na Chácara dos Cristais, S/N Cx Postal 23, Zona Rural, CEP: 15130-000.").

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5498958 (não localizou o bem indicado para penhora).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA BELILA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERAZ DE LIMA - PR81015, JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que o feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação do réu - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NICOLAU BATISTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTYANE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA - SP360795
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora em sua manifestação (ID nº 2497599) dá à causa valor incompatível com o proveito econômico pretendido, portanto, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor para R\$ 90.343,26 (valor financiado no contrato habitacional objeto desta ação - ver página 18 do ID nº 1716476 - cópia do contrato com a inicial), determinando o prosseguimento do feito.

Cite-se e intime-se a CEF de todo o ocorrido até a presente data, em especial o indeferimento da tutela de urgência e o deferimento da justiça gratuita em favor da Parte Autora.

Com a vinda da contestação/defesa, voltemos autos conclusos, oportunidade que este juízo poderá designar audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido expressamente pela Parte Autora.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FOGOS CRISTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e a autora ter manifestado seu interesse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 cc artigo 335, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Patrícia Cristina da Conceição** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que teria pago a fatura do cartão crédito referente a março de 2017, compreendendo parcelamento de débito em atraso; entretanto, o pagamento não teria constado do sistema bancário, sendo incluído o referido valor na fatura seguinte, com incidência de juros de mora e multa.

Pleiteia a parte autora autorização para o depósito das parcelas vencidas e, após a apresentação de documentos, seja deferida a tutela para que a ré seja compelida a realizar financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que teria sido negado em razão do suposto débito.

A título de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a declaração de extinção do suposto débito, o ressarcimento, em dobro, do valor da parcela que teria sido paga, com juros e correção monetária, e a condenação da requerida em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP em 25/09/2017, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita do documento ID 2998767.

Por declínio de competência (página 6 do documento ID 2898893), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 05/10/2017.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que houve falha da prestação de serviços da instituição bancária. Maiores esclarecimentos certamente trarão luz ao fato com a contestação.

Com efeito, pelos documentos apresentados, não é possível identificar que o comprovante de pagamento corresponda à fatura do mês de março, uma vez que, apesar de coincidirem o valor e a data de vencimento, a autora teria efetuado o pagamento por meio de “Boleto Web Caixa” (ID 2898795 – Pág 6), apresentando divergência na numeração do código de barras do boleto da fatura (ID 2898798 – Pág. 5).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar.**

No que se refere à exibição de documentos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, a Caixa deverá trazer, com a contestação, cópia dos documentos mencionados pela autora (ID 2898767 - página 9).

Indefiro, por ora, a citação do Grupo Pacaembu (artigo 401 do NCPC), já que a solicitação de registro junto a órgãos de proteção do ao crédito, conforme a causa de pedir, teria partido da Caixa, além do que os documentos atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e a eventual negativa de contratação também estariam na esfera do banco. Por certo, sua exibição pela ré já foi determinada.

À vista da declaração (ID 2898767 – página 26) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DONATO, LEONICE GONCALVES DONATO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Florisvaldo Ribeiro Donato** e **Leonice Gonçalves Donato** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao pagamento das parcelas do financiamento imobiliário nos valores que entendem devidos, ou, alternativamente, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas.

A título de provimento definitivo, postulam a revisão de contrato bancário celebrado com a ré e a devolução, em dobro, do suposto indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinarem o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Sendo assim, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar ilegitimidade na cobrança das prestações, para autorizar o pagamento apenas do valor incontroverso, nos termos do § 4º, do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

À vista da declaração (documento ID 3057606) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a ré, no mesmo prazo para resposta, acerca do pedido de pagamento do valor incontroverso e depósito do valor controvertido das prestações, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 50, Lei n.º 10.931/2004.

Apresentada resposta, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Anote-se o sigilo de documentos (ID 3057636).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTOR: TEREZINHA MARIA TRINDADE RIBEIRO, JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321

Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Terezinha Maria Trindade Ribeiro** e **José Antonio Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao fornecimento dos boletos para pagamento das parcelas do financiamento imobiliário ou, alternativamente, autorização para depósito judicial dos valores correspondentes.

Aduzem que teriam financiado um imóvel pelo Programa “Minha Casa Minha Vida” e que teriam sido, posteriormente, surpreendidos com a informação que o financiamento tinha sido cancelado, sendo obrigados, pela imobiliária, a assinar um “Distrato”. Por outro lado, afirmam que os atendentes da Caixa e da construtora não tinham conhecimento da rescisão contratual.

O documento apresentado pela imobiliária, para justificar o distrato, seria a certidão da matrícula do imóvel em questão, com a averbação da indisponibilidade dos direitos fiduciários, determinada em uma ação trabalhista, na qual a autora teria sido condenada ao pagamento de uma multa.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, além da confirmação da liminar, o restabelecimento do referido contrato e a condenação da requerida em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que houve falha da prestação de serviços da instituição bancária. Maiores esclarecimentos certamente trarão luz ao fato com a contestação.

Com efeito, os autores não demonstraram a extinção do contrato e, pelo documento ID 3224032, o pagamento das prestações do financiamento seria feito mediante débito automático em conta corrente, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela Caixa.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar.**

À vista das declarações (ID 32224026) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do novo CPC, bem como terem os autores manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Documento ID 3224038: Apresentem os autores cópia do contrato, no prazo de 15 dias, pois a que a foi anexada encontra-se invertida e com a margem suprimida.

No mesmo prazo, deverão os autores trazer aos autos cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e de comprovante de residência, ainda não apresentados.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GURUPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO MANSANO DE MORAES, ALVARO PIRES DE MORAES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001530-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M. FAJARDO DROGARIA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FAJARDO, MARILZA DE LOURDES FAJARDO SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: CASA DOS CARTUCHOS RIO PRETO - EIRELI - EPP, LUIS CESAR MODOLO, TEREZA GOUVEIA MODOLO

DESPACHO

Providencie a exequente a complementação do recolhimento referente às custas processuais iniciais, no valor de R\$ 8,68 (oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para, sem prejuízo do determinado no parágrafo acima, determinar também a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: HAMILTON JOSE DE MELO, JOAO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001744-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL VAREJO - ACESSORIOS PARA DESCANSO LTDA - ME, SERGIO ROBERTO BOLSONI, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EUNEY ARAUJO LOURENCO, JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP MARKETING E PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME, LUCAS AUGUSTO ROSA, THIAGO VINICIUS PEREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda do Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda do Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a)(s) for(em), caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: U G DOS SANTOS PAPEIS EIRELL, HUMBERTO GADELIA DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

ACAO CIVIL PUBLICA

0004045-81.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE SOUZA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X JOSE SOUZA DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

Defiro o requerido pela co-ré FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 408/409 e determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no boletim de ocorrência de fls. 30/36 (ver fls. 70/72).

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários e se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, abra-se vista à co-ré FURNAS, requerente da perícia, inclusive para depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004047-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE UCHOA(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS)

Providencie o Município-réu os esclarecimentos solicitados pelo MPF às fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo réu às fls. 847/850 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para apresentação de suas alegações finais.

Após, conforme requerido pelo MPF, remetam-se os autos àquele Órgão, para nova vista.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 19/06/2018, às 10:00 horas, que será realizada no imóvel objeto desta ação, conforme petição da Perita Judicial de fls. 328/329.

Deverão as partes cientificarem seus assistentes técnicos do dia e horários, além do local da perícia.

Intimem-se, inclusive a ANTT de todo o ocorrido.

MONITORIA

0000499-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIO LEMES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) INFORMO à parte ré que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora CEF de fl. 60/74, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial, conforme r. despacho de fl. 75.

MONITORIA

0006651-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 58.

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

MONITORIA

0008716-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARIZA LOT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FABIO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X RONNIE LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Requeridos/Embargante pessoas físicas, tendo em vista as declarações de fls. 121/125.

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da Impugnação apresentada pela CEF às fls. 126/140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0006667-83.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WS BRASIL RIO PRETO LTDA - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Parte Embargante em sua defesa, para juntada dos originais das procurações e das declarações. A Pessoa Jurídica deverá comprovar sua situação para que possa ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

MONITORIA

0001345-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X MARIA CLAUDIA ZUIN(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Providencie a Embargante/Requerida pessoa jurídica, Naturovita, a juntada aos autos da procuração original, visto que a juntada às fls. 30 é cópia, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de suspensão desta ação e reunião com processo no PJe da 4ª Vara Federal local, serão analisados após a manifestação da CEF.

Intimem-se.

MONITORIA

0001900-18.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.A. MAIA - EPP X VINICIUS ABDALA MAIA

Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 44, dos autos nº 00006643120174036106, uma vez que os endereços fornecidos com esta inicial já foram tentadas a citação, sendo negativas.

Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DA MATA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 252/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo questionamentos acerca da perícia, no mesmo prazo acima concedido, apresentem suas alegações finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-30.2012.403.6106 - ALCIDES RICCI GOBETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (foi determinada a realização de perícia), prossiga-se.

Determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia (com a entrega do laudo), abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, NÃO havendo novos requerimentos, deverão apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 219/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo questionamentos acerca da perícia, no mesmo prazo acima concedido, apresentem suas alegações finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas Ex-empregadoras do Autor às fls. 161/179, 180/187 e 192/196, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora, requerendo o que de direito, em relação à empresa que não reteve os documentos solicitados (ver fls. 155 e 191), apesar de devidamente notificada; e, em relação às empresas que NÃO foram notificadas (ver fls. 156 - 159/160 e fls. 157 - 197/198).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-44.2014.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 144/146, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando o prazo para o Autor, conforme r. decisão de fls. 136/136/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-94.2014.403.6106 - CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Defiro em parte o requerido pelo INSS à fls. 149, reiterando o cumprimento da ordem de fls. 131 e Ofício nº 199/2016 (ver fls. 133 e AR positivo de fls. 143). 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2018 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP a INTIMAÇÃO, do PROVIDOR, OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO, com endereço na Rua Dr. Derrival Franceschi, 505, CEP 15370-000, na cidade de Pereira Barreto/SP., para que remeta para estes autos, cópia do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em relação ao PPP de fls. 21/23, relativos às atividades exercidas pela Autora, Sra. CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA (RG nº 23.009.447 e CPF nº 543.565.206-53, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE MULTA, por dia de atraso, que será oportunamente arbitrada (REITERAÇÃO). PRAZO DE 30(trinta) dias para realização do ato. Segue em anexo cópias de fls. 131, 13, 21/23, 84v/85v, 133, 143 e 149. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.3) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial (em relação ao período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto).Cópia da presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-19.2014.403.6106 - IZAEL JOSE QUIRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 175/175/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-42.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 396/439, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-55.2015.403.6106 - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 149/157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-69.2015.403.6106 - ANA CELIA MOIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-02.2015.403.6106 - OSCARINO BARBOSA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 200/259, bem como sobre os documentos juntados pelas empresas às fls. 120/141 e 143/199, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo questionamentos acerca da perícia, no mesmo prazo acima concedido, apresentem suas alegações finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-39.2015.403.6106 - CLEUZANI DA SILVA MAIANI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 182/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo questionamentos acerca da perícia, no mesmo prazo acima concedido, apresentem suas alegações finais. Ciência ao INSS da decisão de fls. 176.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os documentos juntados pela CEF às fls. 429/447, verifico que a co-autora Priscila figura como representante legal e avalista, portanto, mantenho a referida Autora no pólo ativo.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória, mesmo porque NÃO houve apresentação de defesa pela CEF, conforme certificado às fls. 364/verso e decidido às fls. 365.

Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000115-55.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-27.2016.403.6106 ()) - JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GLANINI MAGRI(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 63. Desnecessária manifestação da CEF, uma vez que às fls. 78 do feito em apenso, processo nº 00000912720164036106, providenciou manifestação informando que as referidas petições do processo nº 00033295920134036106 NÃO dizem respeito ao imóvel, às partes e ao contrato do presente processo. Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-90.2016.403.6106 - DINALVA LOURENCO LOPES ALVES(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 232/246, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando o prazo para a Autora, conforme r. decisão de fls. 82/82/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-59.2016.403.6106 - LUZIANA DOMINGOS MACHADO(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO E SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 105/121. DECIDO.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que entendo que a doença que acomete a Parte Autora NÃO é considerada uma moléstia grave, inclusive pela documentação apresentada foram poucos os dias em que teve que se ausentar do trabalho em virtude da moléstia.

A CID M75.1, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADO, tem a seguinte descrição: Inflamação aguda ou crônica acometendo tendões da bainha dos rotadora, especialmente por compressão da bursa e do tendão supra-espinal entre a grande tuberosidade do úmero e a porção anterior a inferior do acrómio e ligamento acrómio-clavicular, durante a elevação do braço. Esta patologia é mais comum acima de 40 anos, e com sua progressão a dor no ombro toma-se mais constante, podendo irradiar-se para a coluna cervical e membro superior. Atividades com membros acima da cabeça e movimentos repetitivos do braço agravam a patologia. O quadro clínico caracteriza-se por dor intermitente no ombro, que piora com esforços físicos e à noite. A dor pode se irradiar para a face lateral do braço e associar-se com a diminuição das forças de rotação externa e abdução. O paciente queixa-se de crepitação, dificuldade ou impossibilidade para elevar ou manter o braço elevado. O diagnóstico é essencialmente clínico, sendo auxiliado por radiografias simples do ombro com incidências especiais. O ultra-som do ombro, preferencialmente bilateral, pode mostrar tendinites, bursites e lesões incompletas do tendão supraespinal, edema da cabeça longa do bíceps, afilamento, ausência parcial ou completa do tendão supra-espinal, rupturas do tendão supra-espinal e infra-espinal e alterações degenerativas da bolsa subdeltóidea.

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 104, requeira a Parte Autora o que de direito em relação às empresas que NÃO responderam à notificação (ver fls. 125 e 197, 130 e 144, e, 132 e 198); além de empresas que fecharam ou mudaram de endereço (ver fls. 123 e 194/195, 124 e 199/200, 128 e 140/141, e, 129 e 142/143), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados pelas empresas às fls. 148/158, 159/172, 173/185, 186/190, 191/193 e 200/207, conforme determinado às fls. 104.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-49.2016.403.6106 - KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP(SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR E SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-98.2016.403.6106 - VALDECIR MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 152/153 (produção de prova pericial), pois considero desnecessário ao deslinde da causa, mas considero relevante o pleito do INSS de fl. 171, que resta deferido. Assim, oficie-se à Prefeitura do Município de São Francisco-SP solicitando que informe, detalhadamente, no prazo de 15 dias, as funções que o autor desempenhou, bem como os respectivos locais, no(s) período(s) em que prestou serviços ao Município, abrangido(s) pelo presente feito. Encaminhem-se as cópias necessárias. Com a resposta, vista às partes, sucessivamente, primeiro ao autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-21.2016.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de assistência formulado pela Parte Autora às fls. 748/750, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004812-22.2016.403.6106 - MARCO ANTONIO PAROLIM DE CARVALHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO E SP361898 - RODOLFO COSTA NEVES DE CARVALHO) X

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00157757420164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00048122220164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 78/97, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento suso referido, anulo a sentença proferida às fls. 241/242 e consequentemente a certidão de fls. 249 (trânsito em julgado) e determino a retomada da marcha processual.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.

Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-77.2016.403.6106 - OLÍVIO APARECIDO CARDOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

A ré, tendo em vista sua condição de prestadora de serviço público, goza de prerrogativas da Fazenda Pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (STF - RE 393032 AgR/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe 17/12/2009 - Julgamento 27/10/2009) PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201302839444 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 - Relator(a) - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 21/05/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE Data: 02/02/2012 - DTPB - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. EMPRESA PÚBLICA. ANALOGIA. PRERROGATIVAS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE-IV. In casu, tem-se que a agravada desempenha o serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), pois, conforme referido na decisão agravada, entre as finalidades institucionais da empresa (artigo 2º, da Lei nº 6.639/90), estão: criar programas de abastecimento (como sacolão, varejão, feira popular, pacotão), que tragam benefícios aos consumidores; orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros; efetuar a comercialização e a distribuição de gêneros alimentícios, quando lhe competir a participação em programas sociais e institucionais em consonância com a política municipal. Logo, deve-lhe ser estendidas as prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - A 01168060320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535075 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 13/09/2016) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. (STF - RE 225011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, 16.11.2000) 2. Submetendo-se a embargante ao regime de impenhorabilidade de bens, é de se reconhecer a desnecessidade de efetivação de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, não havendo, desse modo, qualquer óbice à obtenção da pretendida Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 200581000127236 - Apelação Civil - 548279/Relator(a) - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE 25/10/2012) Além disso, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, em princípio, na espécie, a relação de consumo, a ensinar a responsabilidade do fornecedor (CDC, artigo 14), independentemente da ocorrência de culpa. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. As alegações da ré a respeito da inaplicabilidade da Lei in casu serão, eventualmente, melhor analisadas em sede de sentença. Rejeito a alegação de contestação extemporânea (fls. 112/113), pois a peça foi protocolizada em 03/03/2017 (fl. 40) e a respectiva carta precatória foi juntada em 21/03/2017 (fl. 105). Refuto, também, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil. No mais, a abordagem da ré a respeito condiz com o mérito. Chamo o feito à ordem. O mandato foi outorgado em 11/06/2015 (fl. 11), mais de um ano antes da distribuição da ação (01/08/2016). Além de não ser razoável - tampouco compreensível - tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição. Ademais, sequer o subscritor da inicial é mandatário no documento, o que foi observado à fl. 115, advinho o subestabelecimento de fl. 117. Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do CPC) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado poder geral de cautela, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior). Some-se cuidar a ação de pedido em face de empresa pública federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010 - Dec 23/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC. 2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 - Dec 14/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido de que a exigência de procuração atualizada cabe ao poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda. 3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada. 4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo. 5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 6. Não provimento do agravo. (TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 - Dec 14/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada. - Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quem implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC. - Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo. - Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 - Dec 13/04/2015) A propósito, o CPC dispõe que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 3º). A remota subscrição da declaração de hipossuficiência (também, em 11/06/2015, fl. 16), torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade. Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970). Assim, no prazo de 15 dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea (original ou cópia autenticada) à distribuição do feito ou novo mandato atual, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção. No mesmo prazo, sob pena de revogação, in limine, da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes. Transcorrido o prazo in albis para a regularização da representação, conclusos para sentença de extinção. Ausente manifestação quanto à declaração, já resta revogada a justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção. Juntado(s) documento(s), vista à parte contrária, em 15 dias. A impugnação à gratuidade (fls. 42/44) será analisada, se o caso, oportunamente (fls. 42/44). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-39.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS MORAIS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 245/247: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que a cópia da CTPS do autor juntada à fl. 161-verso demonstra que o autor passou a exercer a função de Mecânico II a partir de 01/03/2008.

Abra-se vista ao INSS para apresentação das razões finais, conforme determinado à fl. 234.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da comr CC de Oliveira Confecções - EPP, intime-se a Parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, EM RELAÇÃO A ESTA CORRÉ.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007883-32.2016.403.6106 - AIMBERE CORIA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Analisando o feito com mais vagar, verifico que o teor da petição inicial dá margem à interpretação de que o autor está a impugnar não só o procedimento de exclusão, mas, também, os três procedimentos de suspensão que o ensejaram. Nesse sentido, inclusive, alguns documentos acostados à inicial. No entanto, a contestação rechaçou, basicamente, as alegações quanto ao derradeiro, de exclusão. Além dessa questão ter efeito sobre a delimitação da lide e de seus consectários, como a ampla defesa e a coisa julgada, cuida-se de prova eminentemente documental, sendo de rigor que todo(s) o(s) procedimento(s) administrativo(s) em questão seja(m) trazido(s) ao feito. Assim, primeiro, deverá o autor especificar qual é, de fato, seu intuito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento (com os necessários ônus sucumbenciais) nos limites da compreensão extrável da inicial. Com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-60.2016.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos pelo INSS às fls. 61/64.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 61/64, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que às fls. 60 a única prova requerida pela Parte Autora foram os documentos juntados pelo INSS, nada mais sendo requerido, após a manifestação acerca desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-05.2016.403.6106 - LUCILA INES LIBERALI - INCAPAZ X PATRICIA REGINA LIBERALI DE AGUIAR(SP317070 - DALIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora às fls. 22/115.

Intime-se PESSOALMENTE a Parte Autora para cumprir a decisão de fls. 21, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008642-93.2016.403.6106 - EDSON JESUS DA SILVA(SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-52.2016.403.6106 - APARECIDA GONCALVES PERFEITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

As preliminares levantadas pelo INSS em sua defesa serão melhor analisadas quando da prolação da sentença, oportunidade em que estarão todos os elementos/provas apresentados. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-37.2016.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 87/89 e determino o que segue:

1) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Parte Autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para que a CEF traga aos autos os seguintes documentos, bem como cumpra as seguintes determinações:

a) A Guia DLE original (ver fls. 58), e,

b) Os comprovantes de caixa do débito autorizado no dia 11/07/2014, no valor de R\$ 1.786.699,72, demonstrando o que foi pago neste dia, discriminando as operações realizadas para a liquidação da quantia, conforme extrato da conta juntado às fls. 59/61.

2) Indefiro a realização de audiência para depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, uma vez que entendo que os documentos são suficientes para a elucidação dos fatos narrados, sendo desnecessária a prova.

3) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré-CEF traga os documentos acima solicitados, sob pena de preclusão, uma vez que, em tese, deveria ter trazido referidos documentos com sua defesa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000868-75.2017.403.6106 - JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fl. 118: Mantenho a decisão de fl. 116.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-56.2017.403.6106 - MARCO ANTONIO SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 117 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-94.2017.403.6106 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 165, uma vez que NÃO foi juntado rol de testemunhas com a exordial, devendo, inclusive, dizer o que pretende provar com a prova oral, se o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-23.2017.403.6106 - NADIR PINTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Fls. 103. Defiro a expedição de Ofícios/Mandados para as empregadoras que emitiram os PPPS às fls. 13/17, 18/22 e 23/25, para que tragam aos autos os LTCAT, que embasaram referidos PPPS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entendi que desiste da produção da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-22.2017.403.6106 - COMPRE FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intimique a Parte Autora o nome da pessoa física subscritora da procuração de fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito se resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-95.2017.403.6106 - GENY GOIS LONGHI - INCAPAZ X LUIS ANTONIO LONGHI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

As preliminares levantadas pelo INSS em sua defesa serão melhor analisadas quando da prolação da sentença, oportunidade em que estarão todos os elementos/provas apresentadas. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inábil para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-13.2017.403.6106 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Em contestação, a Caixa informa a existência de três contratos de crédito consignados, cujas cópias foram acostadas à peça (fls. 38/50)- 24.0324.110.00006884-51, celebrado em 14/11/2016, prestação de R\$ 107,64;- 24.0324.110.0008138-84, celebrado em 14/11/2016, prestação de R\$ 830,80;- 24.0324.110.0009073-58, celebrado em 08/11/2013, prestação de R\$ 99,87. A soma destas parcelas (R\$ 1.038,31) não corresponde ao lançamento em folha (R\$ 1.212,98). Após janeiro/2017, mês em que a autora aponta a redução de seus proventos, foram trazidos contracheques de março a maio/2017 (fl. 54), sem desconto relativo às consignações, como afirmado pela Caixa (fl. 52), pela ausência de qualquer margem consignável, indicando a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada. Já em julho e agosto/2017, foram debitadas parcelas a título de EMP. CAIXA FEDERAL, referência 01/88 e 02/88, respectivamente, no valor de R\$ 382,17. Ainda, consta da fl. 53, trazida pela ré, que haveria mais um contrato, 24.0324.110.0009555-90. Como se vê, o quadro fático parece ter sofrido alteração após a propositura da demanda, havendo necessidade de esclarecimentos para o correto deslinde da questão. Assim, no prazo de 15 dias, determino que as partes tragam informações a respeito. Ainda, que a autora apresente seus contracheques de setembro/2018 até este momento e que a Caixa apresente cópia do contrato 24.0324.110.0009555-90. Com a apresentação dos documentos, vista à parte contrária, em 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-88.2017.403.6106 - LUIZ ANTONIO DELFINO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e DETERMINO de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Ciência ao INSS do rol de testemunhas arroladas às fls. 165.

Espeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 165, bem como para a colheita do DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000442-34.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106 ()) - MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 170/174: Conquanto os documentos de fls. 173/174 não tragam o termo de juntada - marco inicial para o prazo para a oposição destes embargos -, pelas datas ali insertas, vejo cumprido o artigo 738 do Código de Processo Civil anterior. Todavia, penso que houve equívoco na compreensão do despacho de fl. 170, no que toca à representação processual da embargante Maziero & Bellentani Ltda.-ME. Foi outorgada a procuração de fl. 86, subscrita pelo embargante Alessandro como representante da pessoa jurídica, mas, conforme a cláusula 7ª do contrato social (fl. 165), cabe à embargante Creusa a exclusiva representação da empresa. A procuração de fl. 172 não cumpre a determinação de fl. 170, pois foi outorgada por Creusa em seu próprio nome. Assim, como derradeira oportunidade, concedo 15 dias para que a embargante Maziero & Bellentani Ltda.-ME. junte procuração subscrita por Creusa como sua representante legal. Atendida a determinação, vista à ré, por 15 dias, nos termos do artigo 437, 1º, do CPC. Ausente manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-41.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3)) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, portanto, entendo que o presente feito deve ser suspenso, assim como os autos do processo principal, ação de execução nº 0006268-41-2015.403.6106, tendo em vista a Repercussão Geral, deferida no Recurso Extraordinário nº 636.886, pelo STF.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, e, após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se estes e aqueles autos, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a decisão definitiva do REX suso deferido, promovendo o apensamento dos feitos.

Deverá a parte interessada, assim que obtiver o resultado do referido julgamento, informar nos autos, para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005997-95.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-23.2016.403.6106 ()) - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA X PEDRO LOCATELLI GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação de CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-92.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-53.2017.403.6106 ()) - ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-81.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-59.2014.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00127569420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00000258120154036106

(rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 299/307 e 313/351, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se as cópias dos originais trasladados, para o feito principal, ação nº 0003469-59.2014.403.6106, que encontra-se em grau recursal (ver fls. 87).

Ciência às partes do ocorrido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 2647

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO LINAR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 485/487, conforme determinado na r. decisão de fls. 440, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o MPF, depois para o correu late Clube Pedregal, depois para o correu Município de Guaraci SP., depois para a corre Furnas Centrais Elétricas S/A., depois para o correu IBAMA e por último ao correu Odair Carel.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMO às partes que a sentença de fls. 195/203 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 205/verso, devendo cumprir as determinações lá estipuladas e requererem o que de direito.

MONITORIA

0007714-02.2003.403.6106 (2003.61.06.007714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACACIO DE OLIVEIRA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

INFORMO à Parte Requerida que os autos encontram-se à disposição para conferência e eventuais correções dos documentos digitalizados no feito eletrônico 5000744-70.2018.403.65106 (PJe), conforme decisão de fls. 280.

MONITORIA

0004696-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARISSA FRANCO BAREA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clarissa Franco Barea, objetivando a cobrança de débito advindo de contratos de crédito bancário entabulados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/31). À fl. 47, a autora requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, tendo em vista acordo entre as partes, e, à fl. 48, requereu a citação. Determinados esclarecimentos (fl. 49), pediu a autora a desconsideração da petição de fl. 47 (fl. 51). Citada (fl. 57), a ré apresentou embargos, em que, tão somente, apontou a existência de acordo extrajudicial, com quitação dos contratos em questão (fls. 61/68). Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 69), que pugnou pela extinção do feito com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil (fl. 71). Em réplica, a embargante requereu o acolhimento dos embargos (fls. 75/76). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Caixa ajuizou esta ação visando à cobrança dos débitos advindos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06/11), que prevê o Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 12/16), que, por sua vez, originou as operações (contratos) nºs 24.1610.1070001176-30 (fl. 20), 24.1610.1070001325-15 (fl. 22) e 24.1610.4000002828-29 (fl. 24). É incontestado que tais operações foram objeto de acordo extrajudicial, com quitação em 15/04/2016 (fls. 65/66), após a propositura da demanda (01/09/2015). Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário a tutela em questão. Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual de forma superveniente, já que o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não mais necessário, tanto assim é que a ré sequer embargou a ação no mérito, comparecendo nos autos, apenas, para trazer à baila o acordo. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Assim, recebo as informações trazidas nos embargos, mas penso que não há que se falar em seu acolhimento, já que não há tese em discussão. Tampouco há que se falar em extinção pelo artigo 924, III, da Lei Adjetiva, pois ainda não instalada fase executiva. No que toca à sucumbência, entendo que se verifica situação peculiar. De um lado, pelo princípio da causalidade, a ré deu causa à ação, pois, ao tempo da propositura (01/06/2015), estava em débito junto à autora. Mas, de outro, quando da ratificação, pela Caixa, do requerimento de citação (fl. 51, 01/09/2016), o acordo já havia sido celebrado. Assim, deixo de arbitrar verba de patrocínio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Com base na fundamentação, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000713-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME X HUGO DE CARVALHO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora (CEF) que os autos encontram-se à disposição para apresentação dos cálculos que entende devidos, conforme determinação contida na r. sentença de fls. 78/81/verso, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 82/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0706481-41.1994.403.6106 (94.0706481-6) - TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sendo requerido, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707790-92.1997.403.6106 (97.0707790-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701414-61.1995.403.6106 (95.0701414-4)) - R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por R Carvalho Materiais de Construção Ltda. em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a anulação do débito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.94.010151-31, objeto da Execução Fiscal nº 95.0701414-4, ao principal argumento de que a contribuição social em cobrança, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, teria tido aumento indevido de alíquota, de 0,5% para 1% e, ainda, para 2%, elevações estas que teriam sido julgadas inconstitucionais, com pedido de tutela antecipada para suspensão da execução. A ação foi distribuída por dependência à citada execução fiscal, que transitava perante esta 2ª Vara Federal (fls. 02 e 58). Por inadequação da via eleita, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fl. 59). Adveio apelação (fls. 63/75) e a sentença foi mantida pelo Juízo a quo (fl. 76), desamparando-se da execução (fls. 77 e vº), encaminhando-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 81/91, perante o órgão ad quem, informou a autora que, na execução, a exequente havia requerido a substituição da CDA em questão, o que teria sido deferido e que, em seu entender, importava em reconhecimento do pedido nesta ação anulatória. Dava vista à União, trouxe o relatório atualizado do débito (fls. 95/96). Consoante fls. 104/105, foi dado provimento ao apelo, determinando-se o prosseguimento do feito. Houve embargos de declaração pela União (fls. 107/110), rejeitados (fls. 114/116). Interposto recurso especial (fls. 118/125), não houve admissão (fls. 130/131). Baixado o processo, foi considerada prejudicada a análise do pleito liminar, ante o tempo decorrido (fl. 136). Citada, a ré contestou, alegando carência de ação, coisa julgada e prescrição (fls. 144/147), trazendo documentos que apontavam para a extinção da execução por pagamento (149/153). Em réplica, a autora se coadunou com a perda de objeto, pugnano, no entanto, pela condenação da ré em honorários advocatícios, refutando os demais argumentos (fls. 156/162). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal nº 95.0701414-4 (0701414-61.1995.403.6106) foi redistribuída à 5ª Vara desta Subseção, especializada em execuções fiscais, em 20/04/1999, quando o presente feito ainda tramitava perante o e. TRF3, (retornado à primeira instância em 19/04/2017, fl. 135). Este Juízo, recentemente, alterou entendimento, fixando que ações anulatórias de débitos fiscais, ajuizadas posteriormente à respectiva execução fiscal, em seguimento junto a Vara especializada, deve ser redistribuída ao juízo executivo, por conexão. Todavia, mesmo a presente anulatória sendo posterior (04/08/1997), a execução fiscal (distribuída em 24/02/1995) já foi extinta, não sendo o caso - neste momento - de redistribuição, a incidir a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Pelo que se depreende dos autos e do sistema de fases processuais, a CDA em questão foi substituída pela União, adequando o anseio executivo ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a execução foi extinta pelo pagamento em 23/05/2002, com todas as consequentes determinações de estilo (fl. 149), transitando em julgado em 23/11/2005. Ambas as partes assentam que houve perda do objeto desta ação, o que, sem delongas deve ser acolhido, deferindo-se a preliminar da União. No que toca aos honorários advocatícios, não vejo como acolher a tese autoral, de fl. 158, pois, em meu entender, a perda de objeto, superveniente, ocorreu já em 23/05/2002, quando extinta a execução, muito antes da citação na presente ação (26/06/2017), não podendo o ente federal ser penalizado, já que, primeiro, efetivou a substituição da CDA, segundo, na primeira oportunidade neste processo, trouxe à baila os dados que comprovam a ausência de interesse de agir. Também a autora não deve ser responsabilizada pela verba de patrocínio, já que, por um lado, subsistia a CDA original quando da propositura da anulatória, mas, por outro, não se insurgiu quanto à substituição e pagou o débito executado. Some-se que, quando do retorno dos autos à primeira instância, a autora, intimada, não trouxe à baila tais questões, que, em princípio, teriam evitado o prosseguimento do feito, com a triangulação processual. Trata-se de situação atípica, em que, por razoabilidade, celeridade e economia processual, não serão arbitrados honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários, nos termos da fundamentação. Pelos mesmos critérios atinentes à análise da verba de patrocínio, deverá a União reembolsar à autora 50% das custas processuais recolhidas à fl. 57. Transitada em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0116568-81.1999.403.0399 (1999.03.99.116568-2) - CLEONICE DE FREITAS CAIRES X ELSON MACHADO SILVEIRA X GUILHERME RODRIGUES LIMA X MARIA LUCIA ABE X MARIO LUCIO COLLINETTI(SP112026B - ALMIRO GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE/64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0033389-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033389-0) - CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X CARMEM CRISTINA DA SILVA SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLEODONILCE GONCALVES X HATSUE LUIZA SUSIKEN TSUDA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Deiro o requerido pela co-autora Carmem Cristina Silva Souza e autorizo vista dos autos EM SECRETARIA, pelo advogado LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO, OAB/SP nº 192.457, subscritor do pedido de fls. 282, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, I, do CPC, visto que NÃO foi constituído por nenhuma parte, ou seja, NÃO é procurador, PORTANTO, NÃO PODE LEVAR EM CARGA.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.]

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005890-0) - JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que o IBAMA foi vencedor, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se (PGF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 533/536, conforme determinado no r. despacho de fls. 531, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010989-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010989-7) - ILDA VILLELA DE MELLO - INCAPAZ X ELTON CESAR DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executora retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1.05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000822-6) - FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ X GLEIBER VITOR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Eslareça a Parte Autora o pedido de fls. 263 - seja confeccionado a segunda via da certidão de interdição - uma vez que é o Juízo Estadual o responsável por este tipo de expedição. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 217/221, conforme determinado no r. despacho de fls. 193, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN X FAUSE SADEN JUNIOR X LUCAS GARCIA SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARG MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/232, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 199/199/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003038-30.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO APARECIDO MONTANHA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/executora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - EDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/206, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 193/193/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-48.2011.403.6106 - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HILDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-64.2012.403.6106 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 256/257, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-91.2012.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-04.2013.403.6106 - LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que o INSS foi vencedor, deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se o INSS (vencedor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-61.2014.403.6106 - RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Digam as partes se o nome do Autor foi excluído dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/executora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-51.2014.403.6106 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-35.2014.403.6106 - ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO X LUCAS COLAZANTE MOYANO(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-42.2014.403.6106 - VALDECIR ANTONIO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a embargada (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-48.2015.403.6106 - ROXANA CLEMENCIA VELASQUEZ GONZALES(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI(CIUC) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Roxana Clemencia Velasquez Gonzales em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo procedimento comum, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados à sua genitora, Lelia Clemencia Gonzales Lopez, pela abertura não autorizada de correspondência enviada à primeira, procedente do Peru, e supressão de documento de identidade da segunda, ponderando que a mãe, peruana, em tratamento de saúde no Brasil, passa por dificuldades para desenvolvê-lo, pela ausência de tal documento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31). Foram deferidas a gratuidade e a inversão do ônus da prova (fl. 34) e, citada (fl. 41), a ré contestou, reatando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 43/53) e documentos (fls. 54/60). Adveio réplica (fl. 62). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), a autora nada requereu (fl. 64), enquanto a ré pugnou pela prova em audiência (fls. 65 e 66), que foi deferida (fl. 63). Posteriormente, a autora indicou testemunha (fl. 68). Em audiência, foi ouvida uma testemunha, da ré (fls. 70/75). A autora apresentou alegações finais, juntamente com cópia do vídeo e original do envelope, citados na inicial (fls. 76/82), enquanto a ré trouxe memoriais às fls. 85/93. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ré, tendo em vista sua condição de prestadora de serviço público, goza de prerrogativas da Fazenda Pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (STF - RE 393032 AgR/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe 17/12/2009 - Julgamento 27/10/2009) PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o

particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201302839444 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 - Relator(a) - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 21/05/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudence firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/02/2012 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. EMPRESA PÚBLICA. ANALOGIA. PRERROGATIVAS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.1. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE.II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.099/RS, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, reconheceu à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios próprios aos da Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços, assim como a prerrogativa de ser executada nos moldes do art. 730, do CPC.III. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE.IV. In casu, tem-se que a agravada desempenha o serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), pois, conforme referido na decisão agravada, entre as finalidades institucionais da empresa (artigo 2º, da Lei nº 6.639/90), estão: criar programas de abastecimento (como sacolão, varejão, feira popular, pacoção), que tragam benefícios aos consumidores; orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros; efetuar a comercialização e a distribuição de gêneros alimentícios, quando lhe competir a participação em programas sociais e institucionais em consonância com a política municipal. Logo, deve-lhe ser estendidas as prerrogativas inatas às pessoas jurídicas de direito público.V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3 - AI 00168060320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535075 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 13/09/2016)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. (STF - RE 225011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, 16.11.2000)2. Submetendo-se à embargante ao regime de impenhorabilidade de bens, é de ser reconhecido a desnecessidade de efetivação de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, não havendo, desse modo, qualquer óbice à obtenção da pretendida Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 200581000127236 - Apelação Cível - 548279Relator(a) - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE 25/10/2012)Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.Com efeito, conquanto a correspondência em questão tenha a autora como destinatária, toda a causa de pedir e o pedido se concentram nos danos morais supostamente causados à mãe da autora, em dificuldades em seu tratamento de saúde no País, pela falta do documento que teria desaparecido.Em momento algum, a autora faz referência a qualquer intempérie que a tenha acometido pela abertura da correspondência e supressão do documento, não traz um apontamento, sequer, que não seja dirigido a infortúnio da genitora.Como se sabe, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (artigo 18 do Código de Processo Civil), não constando dos autos qualquer documento que autorize a autora a fazê-lo em nome da genitora, além do que a Lei Processual não veta o ajuizamento de ações por estrangeiros.Assim, sem mais delongas, o feito não pode prosseguir em seu mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal).Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006532-58.2015.403.6106 - EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA(MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-39.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA(SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 549/549/verso.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-90.2016.403.6106 - PAULO ROGERI FACCA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Paulo Rogeri Facca em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, que objetiva indenização por danos materiais, correspondente ao valor total de saques que teriam sido indevidamente realizados em sua conta corrente - já que sua carteira teria sido furtada-, e indenização por danos morais, em razão do ocorrido, ao argumento de que falhas nos sistemas do banco teriam permitido as movimentações mediante, apenas, o cartão e senha alfabética, com pedido de tutela antecipada para estorno das subtrações.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34).A tutela antecipada foi rejeitada, mas foram deferidas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - ainda que sem a inversão do ônus da prova - e a gratuidade (fl. 37).A Caixa apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 40/42), advindo réplica (fl. 47/52).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o autor requereu seu depoimento pessoal (fls. 54/55), o que foi indeferido (fl. 57), enquanto a Caixa pugnou pela improcedência (fl. 56).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Alega o autor que, em 28/11/2016, teria efetivado uma compra, não percebendo que sua carteira fora furtada, o que só teria ocorrido no outro dia, 29/11/2016, ao receber ligação telefônica de pessoa que dizia tê-la encontrado, apenas contendo os documentos pessoais. Indo ao seu encontro, teria resgatado o objeto, observando, todavia, a ausência de seus cartões de crédito.Diz que teria se dirigido, rapidamente, à agência da Caixa em que mantinha sua conta corrente e comunicado o infortúnio, já sabedor de que, no dia anterior, 28/11/2016, haviam ocorrido alguns saques, totalizando R\$ 1.500,00, pelo que entendia necessário o bloqueio do cartão de crédito/débito, ao que teria respondido a gerente que tal providência já havia sido tomada e que o autor deveria buscar a lavratura de boletim de ocorrência a respeito, providência que o autor teria tomado.Informa que, no entanto, soube que mais um saque, de R\$ 1.500,00, havia sido efetivado - mesmo após o bloqueio do cartão -, pelo que, desesperado, teria ido à agência do banco e obtido da gerente, Karina Fernanda Mancuzzo, a afirmação de que, para os saques em caixas eletrônicas, eram imprescindíveis as senhas numérica e alfabética.Aponta que mantinha na carteira a senha alfabética, mas baseia seus pedidos na tese de que, primeiro, são necessárias as duas senhas para os saques, segundo, teria ocorrido um saque mesmo após o bloqueio do cartão.Pois bem.Analisando, objetivamente, a lide, é sabido que, nos caixas eletrônicos da Caixa, ao se inserir o cartão de débito, é solicitada, apenas, a senha alfabética para movimentações, ao passo que a senha numérica é requerida pela máquina tão somente quando, justamente, é gerada a alfabética, não mais.Como o próprio autor assevera, claramente, em vários momentos processuais, que mantinha tal senha alfabética na carteira - junto ao cartão de débito, portanto -, baseando seu pleito, justamente, na imprescindibilidade da numérica, vejo, no infortúnio, culpa exclusiva da vítima, não havendo que se imputar à Caixa ato ilícito nesse caso, no que toca aos impugnações saques efetivados em 28/11/2016.Quanto ao saque efetivado em 29/11/2016, relata o próprio autor que teria entrado na agência bancária às 11:00h (fl. 06), e que, neste momento, ao ser atendido, se efetivou o suposto bloqueio do cartão de crédito/débito. No entanto, verifica-se do extrato de fl. 27 que tal movimentação, de R\$ 1.500,00, ocorreu às 07:34h desse dia (NR. DOC 290734), ou seja, antes do inquirido bloqueio. Aqui, também, não observo qualquer ação ou omissão ilícitas por parte do banco, já que, quando do atendimento do autor, o cartão ainda estava ativo.Enfim, na ausência de ato ilícito, não há que se falar em indenização dele decorrente, pelo que os pedidos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com filero no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007883-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007883-2) - IGNEZ TEREZINHA GIROTTI PINTO - INCAPAZ X SANTO SEBASTIAO PINTO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAR (NÃO É PARA EXPEDIR CERTIDÃO) o tempo de contribuição deferido à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da Averbção, dê-se ciência à Parte Autora do ocorrido.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-73.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Ciência à Parte Embargada da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 216 e manifeste-se acerca da petição da União Federal de fls. 219/219/verso.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-97.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal, processo nº 00027000320044036106, cópias de fls. 41/42, 52/53, 69/70/verso, 182/182/verso, 183/183/verso e 185.

Após, providencie a Secretaria o despensamento dos feitos, pois desnecessário caminharem juntos.

Oportunamente remetam-se os estes autos ao arquivo, uma vez que nada há para ser executado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-92.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2014.403.6106 () - GEP COMERCIO DE PECAS E USINAGEM LTDA - ME X JOSE ANTONIO MOREIRA X SOLANGE FERNANDES FIRMINO MOREIRA(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, ação de execução nº 00018976820144036106, cópias de fls. 125/132/verso, 153/159/verso e 161.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, uma vez que nada há para ser requerido neste feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-06.2015.403.6106 () - TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, ação de execução nº 00023580620154036106, cópias de fls. 175/183, 227/238/verso e 240.

Digam as partes se existe o interesse em executar o julgado, houve condenação em honorários advocatícios em favor de ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-86.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106 () - PALADAR MIRASSOL LTDA ME X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos por Paladar Mirassol Ltda. ME e Everton Luiz Gomes em face da Caixa Econômica Federal, em relação ao débito advindo da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24032155600002336, entabulado entre as partes, objeto da Execução nº 0003459-78.2015.403.6106, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/60). O pleito liminar restou indeferido (fls. 64/65), instando-se a parte a comprovar situação de hipossuficiência, visando à análise do pedido de justiça gratuita, mas o prazo transcorreu in albis (fl. 66vº), pelo que foi indeferida a gratuidade (fl. 67). A Caixa apresentou impugnação, restando a exordial, com preliminares (fls. 69/77). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 79), não houve manifestação (fl. 79vº). As preliminares foram rejeitadas, o embargante Everton foi chamado a regularizar sua representação processual, apresentando procuração e os embargantes foram intimados a trazer cópia legível dos documentos de fls. 37/45 e da juntada da carta precatória de citação no feito principal (fls. 80/82). Os embargantes permaneceram inertes (fl. 83vº). Intimados novamente (fl. 84), não houve manifestação (fl. 84vº). É o relatório do essencial. Decido. A falta de procuração outorgada pelo embargante Everton obsta o prosseguimento do feito no mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a este embargante, pelo que o feito deve ser extinto. Além disso, mesmo intimados por duas vezes, os embargantes não trouxeram aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, aqueles atinentes à execução (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil), pelo que não se pode prosseguir na análise do mérito em relação à embargante Paladar. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, c.c. 330, IV, e 321 e parágrafo único, e no artigo 485, IV, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0003459-78.2015.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005801-87.2000.403.6106 (2000.61.06.005801-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706481-41.1994.403.6106 (94.0706481-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal, ação nº 07064814119944036106, cópias de fls. 73/76, 60/62, 91/93 e 95.

Após, providencie a Secretaria o despensamento dos feitos, uma vez que desnecessário caminharem juntos, remetendo-se estes autos ao arquivo, uma vez que NÃO existe nada a ser executado no feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011687-62.2003.403.6106 (2003.61.06.011687-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006120-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE BATISTA SOARES X JOAO ESTEVAM BARBOSA X MARIA SILVIA DE OLIVEIRA X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X MARLENE MACHADO CHERULLI X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido nestes autos, após a ciência da descida, remetam-se ambos os autos à Justiça do Trabalho local, com as nossas homenagens, COM BAIXA INCOMPETÊNCIA.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000204-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA) X NATANAEL LOPES RODRIGUES(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO E SP351214 - LUCAS DA SILVA CORNELIO)

Ciência da redistribuição do feito.

Vista aos subscritores da petição de fl. 89 pelo prazo de 5 (cinco) dias, período em que poderão examinar os autos no balcão da Secretaria, extrair cópias e tomar apontamentos, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94.

Findo o prazo acima estabelecido, sem novos requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006120-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006120-2) - JOSE BATISTA SOARES X JOAO ESTEVAM BARBOSA X MARA SILVIA DE OLIVEIRA X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X MARLENE

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, autos nº 0011687-62.2003.403.6106, após a ciência da descida, remetam-se autos à Justiça do Trabalho local, com as nossas homenagens, COM BAIXA INCOMPETÊNCIA.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003009-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELCI MARA FERREIRA DE PAULA

Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme sentença de extinção da execução de fls. 62, providencie a Secretaria o desbloqueio da transferência do do veículo, conforme planilha de fls. 41, restando levantada a penhora deste bem, através do sistema RENAJUD, bem como cancelo a penhora no imóvel, determinada às fls. 47/47/verso, sendo desnecessário qualquer ato da Secretaria, uma vez que não formalizada a penhora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003757-41.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-04.2013.403.6106) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, ação nº 00024920420134036106, as peças originais desta Impugnação, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, com as certificações de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-47.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR(DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda. e Usina Guariroba Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, em relação à sentença de fls. 479/484, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao artigo 201-B do Decreto nº 3.048/99 e ao artigo 173, parágrafo único, da IN RFB 971/2009 e o direito das impetrantes a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22 A da Lei 8.212/91 tão somente nos parâmetros estabelecidos em seu caput e, ou seja, sobre base de cálculo que contemple as atividades ali indicadas, determinando aos impetrados que se abstivessem de penalizar as impetrantes em decorrência do não recolhimento do tributo dessa forma, declarando, também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. Alegam as embargantes que teria havido omissão na medida em que, no decurso, não teria havido manifestação acerca da tese versada no REsp 1.164.452, que sinaliza que a lei que regula a compensação tributária seria aquela vigente à data do encontro de contas. Em segundo ponto, a título de obscuridade, aduzem que o RE 566.621, com repercussão geral, e o REsp 1.269.570, sob a sistemática dos recursos repetitivos, teriam apontado que o marco para aplicação do prazo prescricional levaria em consideração a data do ajuizamento da ação, tese distinta da fixada na sentença em questão. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No que toca ao regime de compensação, conquanto argumentem as embargantes omissão sob a égide do artigo 1.022, parágrafo único, I, da Lei Adjetiva (Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assuração de competência aplicável ao caso sob julgamento); o Juízo, efetivamente, fixou parâmetro, ainda que dissonante daquele preconizado no REsp 1.164.452, julgado, sim, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, mas, sem efeito vinculante. Ad argumentandum tantum, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido contrário ao trazido pelas embargantes (v. g., REsp 1.692.242). Quanto ao marco inicial da prescrição, também, sorte não há. A sentença declarou o direito à compensação dos valores recolhidos, fixando como o respectivo termo a quo a data de cada recolhimento, não havendo que se falar em obscuridade (vide AGRESP 1.108.390). Portanto, buscam as embargantes a modificação do julgado, pois entendendo que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o pedido deve ser desacolhido. Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008674-98.2016.403.6106 - MAXWEL JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP282197 - MONICA APARECIDA GONCALVES)

INFORMO ao Presidente da Comissão de Ética da OAB que os autos estão à disposição para virtualização, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 302.

MANDADO DE SEGURANCA

0001272-29.2017.403.6106 - MARIA HELENA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Expeça-se Ofício AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002996-68.2017.403.6106 - JOAO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vista à parte Impetrada para resposta ao recurso de apelação da Impetrante, no prazo legal, dando-se ciência da sentença de fls. 128/129.

Ao Ministério Público Federal.

Após, intime-se a parte impetrante (apelante) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)

Verifico que já foram expedidos diversos Alvarás de Levantamento, sendo certo que o depósito de fls. 811 é a parcela número 7, portanto, em tese, ainda faltam 3 parcelas para serem depositadas/pagas.

Verifico, ainda, que em relação aos Alvarás devolvidos nas petições de fls. 816/819 e 820/823, que o motivo da devolução foi o decurso de prazo de validade dos mesmos, uma vez que não há qualquer prova de que tenha sido tentado o levantamento dos alvarás em alguma agência do Banco do Brasil em São José do Rio Preto/SP.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 703/707 a própria Parte Autora-exequente informa o levantamento das verbas, às fls. 721 existe certidão que atesta o levantamento de um alvará em agência de São José do Rio Preto e às fls. 763/764 a própria agência de São José do Rio Preto informa sobre o levantamento da verba. Verifico, ainda, que os Alvarás de Levantamento expedidos (ver cópias às fls. 778, 792 e 793), foram retirados pela Autora Exequente (ver fls. 780 e 795), não havendo comprovação do levantamento dos valores e nem devolução dos mesmos por decurso do prazo de validade, presumindo que foram devidamente levantados. De todo o exposto, determino:

1) Esclareça a Parte Autora-exequente o pedido de fls. 821, uma vez que constatei que os Alvarás de Levantamento estavam sendo sacados na Agência Catedral do Banco do Brasil, em São José do Rio Preto (ver documento de fls. 763/764 e certidão de fls. 721), sendo certo que referida Agência (que fica na Rua Voluntários de São Paulo nº 2975 - agência nº 0057-4) é a única autorizada ao pagamento de quantias mediante a expedição de Alvará, conforme Ofício remetido pelo Banco em 07/05/2012, arquivado nesta Secretaria.

2) Providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais dos Alvarás juntados às fls. 817 e 821, promovendo o cancelamento dos mesmos, com as cautelas de praxe; e, após, acatando-os na respectiva pasta em conjunto com a cópia lá existente.

2.1) Deverão, ainda, serem canceladas as cópias originais de fls. 818/819 e 822/823, além de promover o cancelamento no sistema processual (WEMUL).

2.2) Por fim, certificar todo o ocorrido.

Após a manifestação da Parte Autora, com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 816, caso seja reiterada a expedição de novos Alvarás de Levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008986-0) - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X RUBENS MOREIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 314/315, conforme determinado no r. despacho de fls. 312, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4) - MILTON LUIZ DUTRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o depósito do Requisitório, dê-se ciência ao beneficiário, para que promova o saque, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo acima concedido, com ou sem comprovação do saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MARCIANO APARECIDO ALONSO X UNIAO FEDERAL
CIÊNCIA à parte Autora da decisão de fls. 231 e petição da União Federal de fls. 233/234.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 327, conforme determinado no r. despacho de fls. 326, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Tendo em vista o pedido de fls. 198, o que restou decidido às fls. 214 e a expressa manifestação do terceiro interessado às fls. 216, determino:

1) Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 158 (conta 300123936628), em favor da advogada subscritora do pedido de fls. 198, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

2) Em relação ao depósito de fls. 158 (principal - conta nº 300123936629), determino que a totalidade do valor seja transferido para os autos do processo nº 576.01.2007.056202-9/000000-000, ação de execução de título extrajudicial, em tramitação pela r. 5ª Vara Cível desta Comarca (ver fls. 110), devendo a Secretaria tomar todas as providências para a efetivação desta medida, em especial, solicitar àquele r. Juízo, a abertura de conta judicial para a transferência, pelo meio mais expedito (e-mail).

2.1) Com a informação da conta, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para este fim.

Comprovada a transferência e sendo juntado cópia do alvará de levantamento liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FONTES BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 166, conforme determinado no r. despacho de fls. 164, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

INFORMO à ECT-Exequente que os autos encontram-se à disposição para manifestação, informando ao Juízo se houve a composição amigável das partes, tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 363/verso, conforme determinado na r. decisão de fls. 363.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006856-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006856-3) - JOSE CEDEIRA PARDO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEDEIRA PARDO

Manifeste-se a CEF(exequente) sobre a petição, cálculos e depósito efetuados pelo executado, às fls. 1054/1059, no prazo de 5(cinco) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009770-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009770-2) - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO SATOSI ITO

Defiro o requerido pelo IBAMA-exequente às fls. 243/244, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.

Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.

Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CATHARINA CARRETERO DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 180/181, conforme determinado no r. despacho de fls. 178, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDEDE ALVES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA ALVES DA SILVA

Indefiro tanto a manifestação de fls. 288/289 quanto a do MPF de fls. 293/293/verso, uma vez que às fls. 131/132 foi nomeada como representante legal do incapaz a sua ex-esposa, Sra. Vilma Gonçalves Toledo (subscritora do pedido de fls. 288/289), sendo certo que o incapaz foi devidamente citado às fls. 137/139, na pessoa de sua representante legal, que nada fez.

Inclusive a incapacidade do co-executado Deosdede Alves Toledo foi atestada por médico perito nomeado às fls. 97 por este Juízo, conforme laudo de fls. 128/129.

Portanto, toda a instrução processual foi feita adequadamente, inclusive havendo a remessa do feito ao Tribunal, em grau recursal, nada sendo anulado ou cancelado.

A petição de fls. 288/289 além de inoportuna, foi feita por pessoa SEM capacidade postulatória e levou o MPF a erro, na cota ministerial de fls. 293/293/verso.

Do exposto, deve a marcha processual ter o seu prosseguimento.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 297, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 -

Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA(GO024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELINO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 268) é nova (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004508-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 170/175, conforme determinado no r. despacho de fls. 128, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a CEF-Exequente e depois para a Parte Executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 358/360, conforme determinado no r. despacho de fls. 356, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o Município-exequente e depois para o COREN-executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 395/verso, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 394, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) líquida(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se a decisão no Agravo de instrumento noticiado (fls. 376/378), conforme já determinado às fls. 380.

Com a ciência desta decisão, deverá a Parte Autora providenciar a retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 470/475, conforme determinado no r. despacho de fls. 461, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverá o INSS tomar ciência do pedido de fls. 462/468, promovendo, se o caso, manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAO BARBOSA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 514), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINA CELIA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DAS MINUTAS EXPEDIDAS DE FLS. 276/277. DESPACHO DE 22/02/2018 (FL. 275): Defiro o requerido às fls. 272/274. Expeçam-se as minutas, conforme solicitado. Após, ciência às partes das minutas expedidas. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HEBER RODRIGUES SANTOS-ME, HEBER RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001092-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO SANDRO MARTINS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE e INTIME** o requerido, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001165-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADEMAR FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, o(a)s requerido(a)s também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, o(a)s requerido(a)s também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001862-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação que inseriu na petição inicial, de distribuição por dependência destes autos aos de nº 5000658-36.2017.403.6106, uma vez que distribuiu livremente esta ação.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, CITE(M) e INTIME(M) o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA**, atual denominação de **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 169+640-169+750, nesta Cidade, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1450911), o que foi cumprido (ID 1583551).

Pela decisão ID 1748178, foi determinado o aditamento da inicial, a regularização da representação processual, bem como a intimação do DNIT e da ANTT, para informar sobre eventual interesse jurídico em integrar o feito.

A autora apresentou esclarecimento e documentos, atribuindo novo valor à causa, com o recolhimento de custas complementares (ID 2021224, 2021238, 2021240, 2021243 e 2021244).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT declinou de sua participação da lide (ID 2407632 2407653).

Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (ID 2406619).

Foi recebida a emenda (ID 2021224) e deferida a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00, bem como a inclusão do DNIT na condição de assistente simples da autora (ID 2406619).

A liminar restou deferida (ID 2915256) e cumprida (ID 3732037) e, citado (ID 3732037), Anderson Guedes não se manifestou (ID 5075836).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo, inicialmente, que o esbulhador, citado como Anderson Guedes, não apresentou seus documentos pessoais, inclusive, apontou desconhecer seu número de CPF (ID 3732037), o que impediu sua admissão no feito como réu, inteligência do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Além do mais, o citado não compareceu nos autos.

Assim, pelos importantes consectários da coisa julgada material (ônus sucumbenciais, inclusive) e de se atribuir a condição de réu a alguém não civilmente identificado, entendo que Anderson Guedes não reúne as condições processuais de figurar como réu neste processo, o que não impede que se prossiga no mérito, tendo em vista o peculiar rito em comento.

O citado não contestou a ação, nem se insurgiu quanto à desocupação, pelo que incidem, em tese, no caso, os efeitos dos artigos 344, 355, II, e 566 do mesmo texto legal.

Tampouco houve qualquer fato posterior à liminar capaz de suscitar sua alteração.

Assim, sem delongas, não há o que acrescer aos fundamentos lançados na decisão, a qual dou por cumprida.

Com efeito, para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do CPC, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 1414702) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 1414745), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho, inicialmente, foi comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 1414697), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cercas), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos que acompanharam a inicial não tenham sido produzidos sob contraditório, a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

De qualquer forma, a verossimilhança da tese autoral restou confirmada, na medida em que a liminar foi cumprida, identificando-se o esbulhador, que não se opôs.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmando a liminar, para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km 169+640-169+750, nesta cidade.

Pela fundamentação acima, deixo de fixar verba de patrocínio.

Custas, ex lege.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-50.2013.403.6106 - CEDINIR ALOISIO MOURO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007060-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007060-8) - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUZIA PRETTI MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA LIBERATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSIMEIRE ROSA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Petição ID 5445135: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a embargante/requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Outrossim, regularize a embargante/requerida, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procauração.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto em face da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com o fito de cumprir a liminar deferida pelo Tribunal, nos autos nº 5000906-21.2016.4.03.0000, com a liberação imediata de valores bloqueados do impetrante.

Alega o impetrante que houve condenação ao pagamento de honorários de sucumbência e multa nos autos nº 0000795-40.2016.403.6106 e posterior determinação de ofício para início da fase de cumprimento do julgado e que em face destas decisões interpôs o Agravo de Instrumento, nº 5000906-21.2016.4.03.0000 (cópia às fls. 247 e ss.), em que foi deferido liminarmente o pedido de obstar qualquer ato de execução, sendo que houve início da execução nos autos originários (nº 0000795-40.2016.403.6106), motivo pelo qual pleiteia a liberação dos valores bloqueados.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via eleita.

De fato, como o alegado deferimento da liminar nos Agravo de Instrumento, o pedido de liberação dos valores bloqueados, referentes aos atos executórios dos autos nº 0000795-40.2016.403.6106 devem ser pleiteados nos próprios autos, atualmente em grau de recurso perante o ETRF da 3ª Região, sem necessidade de interposição do presente *mandamus*.

Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 485, I e VI c.c. 330, I e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ART FERRO DESIGN MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Do adicional de um terço das férias

Quanto a este ponto, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

Neste sentido: *STF – 2ª Turma, AgRRE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008.*

Não diverso é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região (*TRF 3ª Região – 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria*^[1] *in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295*).

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Do auxílio-doença e auxílio-acidente

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Nesse sentido: *RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008*. Presente, portanto, a ostensividade jurídica também neste pedido.

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Contudo, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91, de modo que não vislumbro, à princípio, interesse do impetrante na declaração de que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante, incidentes sobre o **adicional de um terço das férias e sobre a os valores pagos nos quinze dias anteriores à concessão de um auxílio-doença**, determinando à autoridade impetrada, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[[O julgamento se deu nos termos do voto do Des. Fed. Johnson Di Salvo, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefânini, vencido o Relator que lhe negava provimento.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o e-mail encaminhado a este Juízo pela CEHAS (ID 5424094), determino a exclusão do veículo penhorado nestes autos (ID 2825704) da 204ª Hasta Pública Unificada, mantendo-o apenas nas 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEHAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais na área de vidraçaria, visando a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados na Vidraçaria Sotello, de 01.12.77 a 18.12.2012.

Contesta o INSS, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, argumentando que a autora não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, alega que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores, que não há prévia fonte de custeio e requer a aplicação da prescrição quinquenal.

Em réplica, manifestou-se sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita.

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o(a) autor(a) possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não tinham recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê no documento trazido com a contestação, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.364,28 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se houver prova em contrário.

Por tais motivos, revogo a concessão da assistência judiciária gratuita e determino que o(a) autor(a) recolha as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-75.20174.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GIANANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 5415688), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2614

EXECUCAO FISCAL

0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701310-06.1994.403.6106 (94.0701310-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A M REIS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO MARIANO REIS X MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS X MARLENE APARECIDA DOS REIS REINA X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS X HERIK MARIANO DOS REIS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI E SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Fl. 507: Intime-se o coexecutado Hélio Antonio Mariano dos Reis tão-somente acerca da penhora de fl. 174, através de publicação em nome da curadora nomeada à fl. 410.

Observe-se que os valores penhorados à fl. 397 já foram convertidos em renda (vide fls. 449 e 453/155).

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se a certidão atualizada do imóvel penhorado (fls. 501/505).

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703245-42.1998.403.6106 (98.0703245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIOTERICOS LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 221/222: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos nº 0000792-95.2010.403.6106 (fls. 340/341 e 384/387), requiriu-se ao SEDI a EXCLUSÃO dos coexecutados Emmanuel Jean Chatzidimitriou, Evantia Sachidimitrio e Eleftheria Chatzidimitriou do pólo passivo do presente feito.

Conseqüentemente, levantem-se as indisponibilidades existentes em nome dos coexecutados excluídos junto a Central de Indisponibilidades (vide fl. 411), bem como a penhora de fl. 268 (R.4/27.919) - 1ª CRI local (fl. 272).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Cumpram-se com prioridade.

Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004167-56.2000.403.6106 (2000.61.06.004167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT LTDA - ME(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010559-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA ME (CNPJ nº 54.644.489/0001-63)

Chamo o feito à ordem.

Conforme informado pela Exequente, na data em que efetivado o depósito de fl. 147 (02/06/2017), o valor do débito era de R\$ 9.199,29.

Ocorre que foi convertida em renda da União a totalidade do valor depositado na conta nº 3970.635.00019348-1, que em junho/2017 era de R\$ 9.723,55 (fl. 147).

Tal equívoco gerou uma conversão a maior no valor de R\$ 524,26, valor esse que deve ser devolvido devidamente atualizado pela taxa SELIC desde 02/06/2017.

Assim sendo, oficie-se, com prioridade, a DRFB/SJRio Preto para que tome ciência da presente decisão, pondo à disposição deste Juízo, no prazo de 90 dias, via depósito judicial vinculado a esta Execução Fiscal (operação 635), o indigitado valor atualizado na forma acima.

Com a efetivação do depósito, deverá a Secretária certificar o valor das custas processuais

Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da importância que será depositada pela RFB/SJRio Preto, conforme determinação supra, recolhendo-o incontinenti aos cofres da União a título das referidas custas.

Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, ocasião em que este Juízo se pronunciará acerca de eventual importância que sobrejar nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Face os documentos acostados à petição de fl. 419, defiro a designação de leilão do imóvel penhorado à fl. 69. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007843-07.2003.403.6106 (2003.61.06.007843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO Este juízo encaminhou carta precatória para a Comarca de Nova Granada/SP com a finalidade de leiloar o bem penhorado à fls.157 (parte do imóvel objeto da matrícula n. 5.483 do CRI de Nova Granada/SP). Tendo havido a arrematação e o requerimento de parcelamento do lance vencedor, o juízo deprecado oficiou este juízo para análise e decisão acerca de indigitado requerimento formulado pelo arrematante. De acordo com o auto de arrematação de fls.305/306, o lance apresentado por Mirella Marchiori Elias foi de R\$ 49.497,22, cuja forma de parcelamento pretendida é o valor de R\$ 14.497,22 de entrada e o remanescente de R\$ 35.000,00 em 24 parcelas de R\$ 1.458,33, mais a comissão do leiloeiro de R\$ 2.474,76, tudo conforme descrito no documento de fl.309. Defiro o parcelamento requerido, desde que observado o seguinte: (a) deverá constar do auto e da carta de arrematação os requisitos previstos no parágrafo 5º do inciso II do art. 98 da L. 8.212/1991 (vide o 11 do mesmo inciso); (b) que as parcelas serão reajustadas pelos mesmos índices de atualização dos débitos da Fazenda Nacional e deverá ser observado o disposto no 6º do retro mencionado dispositivo em caso de inadimplência e (c) que a entrada seja do valor proposto, a segunda parcela no valor de R\$ 1.458,41 e as demais no valor proposto, a fim de totalizar o valor do lance (R\$ 49.497,22). Oficie-se em resposta, com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005787-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CESAR SPADACIO X THEREZINHA ROSSINI X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

Face o pleito fazendário de fl. 320, intimem-se os coexecutados, com exceção do intimado à fl. 317, acerca da Penhora no Rosto dos Autos de fl. 280, através de publicação (procurações - fls. 111 e 112). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 180.).

Além disso, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da empresa executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, a ser diligenciado no endereço do representante legal Cesar Spadacio (fl. 111).

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007593-32.2007.403.6106 (2007.61.06.007593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO-MILHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X SAID MILHIM JUNIOR(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

DESPACHO EXARADO EM 24/11/2017 (FL. 271):

Face o comprovante de solicitação do registro da penhora de fl. 230, primeiramente, providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema Arisp com o intuito de verificar se o registro foi efetivado.

Verificado o registro da penhora de fl. 227, face a concordância fazendária (vide fl. 244), defiro o requerido às fls. 231/236 e requisito o cancelamento do registro de penhora do imóvel de matrícula nº 23.695 do 1º CRI local. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Em caso de não registrada a penhora, tenho por levantada referida penhora.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 07/03/2018 (FL. 281):

Em complemento à decisão de fl. 271, além do cancelamento do registro de penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 23.695 do 1º CRI local (Av. 016/23.695 - fl. 279), com ônus ao interessado; levante-se a indisponibilidade constante na Av. 015/23.695 (fl. 279). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001711-84.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OZILDA CAMAROTTO MICHELETTI(SP269060 - WADI ATIQUE E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Fl.:95: Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Ozilda Camarotto Micheletti, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Considerando que a requerente logrou êxito na comprovação da natureza alimentícia do valor bloqueado via sistema Bacenjud (fls.92 e 98), expeça-se, em Regime de Urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a devolução integral do valor bloqueado (R\$ 1.397,47) para a conta origem constante à fl. 98 (CEF, Agência: 1863 - Oper: 013-Conta 20-2- Ozilda Camarotto, CPF nº 070.695.368-10)

Após cumpram-se a decisão de fl.91, a partir do penúltimo parágrafo, abrindo-se vista ao COREN.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008927-96.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RITA DE CASSIA MATTOS & CIA LTDA-ME. X RITA DE CASSIA MATTOS(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Fl. 106: Prejudicada a apreciação do pleito de fl. 90, em razão do decidido nos Embargos correlatos nº 0001295-09.2016.403.6106 (vide fls. 113/123).

No mais, requiriu-se ao SEDI a EXCLUSÃO de ANTONIO DE MORAES KAHKOUL do pólo passivo do presente feito.

Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008979-92.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Intimem-se os Executados acerca da penhora de fl. 131 e do prazo para ajuizamento de embargos, sendo o coexecutado através de publicação (procuração - fl. 89) e a empresa executada através de carta com aviso de recebimento, a ser encaminhada para o endereço do representante legal (fl. 72).

Ato contínuo, intimem-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005223-07.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006091-82.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008203-24.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSICLEIRE PISSOLATI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRERA DE LIMA)

Junte-se. Oficie-se a CEF para que promova a conversão em renda do valor depositado à fl. 52 para fins de pagamento das anuidades de 2008, 2009 e 2010. Quanto ao depósito ontem realizado para fins de garantia dos créditos discutidos (anuidades de 2006 e 2007), no valor de R\$790,00, deverá aguardar o deslinde dos Embargos n. 0003542-26.2017.403.6106. Ante os depósitos já realizados nos autos, que fazem frente a todos os débitos, determino o pronto levantamento da penhora de fl. 46, com o cancelamento das restrições junto ao sistema RENAJUD. Com o cumprimento desta decisão, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até o desfecho dos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004929-18.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Fls.104/105: Considerando a penhora de fl. 84 e o parcelamento do débito por parte da executada (fl.97), determino, em Regime de Urgência, a liberação do licenciamento e circulação do veículo EVG7538 - VW/GOL 1.6 (fl.67) via sistema RENAJUD, ficando vedada apenas a transferência.

Após retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 100.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005859-36.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E

SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
DECISÃO PROFERIDA EM 14/03/2018 (FLS. 119/118v.). Foi penhorada a fração ideal de 1% (um por cento) do imóvel de matrícula nº 54.689/1º CRI local em 14/04/2014 (fls. 35/36). Após a prolação de sentença de improcedência nos autos dos Embargos nº 0002248-41.2014.403.6106 em 26/08/2014 (fl. 46), este Juízo, a requerimento da Credora (fl. 50), determinou a realização de leilão para alienação judicial do bem em comento em decisão proferida em 27/04/2016 (fl. 53), com ciência da referida Exequente em 14/10/2016 (fl. 54). Com a designação das datas dos leilões para os dias 12 e 26/09/2017 (fl. 60), foram realizadas a constatação e reavaliação do aludido bem em 05/06/2017 (fls. 63/65), como atos preparatórios às hastas públicas. Ocorre que, após a publicação do competente edital de leilão em 17/08/2017 (fl. 73) e o insucesso da 1ª hasta pública (fl. 83), a sociedade Alambari Investimentos e Incorporações Ltda, na qualidade de terceiro, de forma espontânea, informou, em petição despachada no ato por este Juiz em 26/09/2017 (fls. 84/86), o compromisso em aderir às CDA's enquadráveis no Parcelamento disposto pela Medida Provisória 783/2017, até a data permitida pela legislação /29/09/2017. Na mesma peça, a referida sociedade, terceiro interessado, pediu fosse recebido depósito judicial para fins de garantia, com vistas à suspensão da 2ª hasta pública. Na ocasião, este Juiz suspendeu ad cautelam a realização da 2ª hasta e instou a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 84), não tendo a referida Credora se oposto à proposta da terceira interessada (fl. 90), que a posteriori pugnou pela suspensão do andamento da execução fiscal até a formalização da adesão ao parcelamento especial em 31/10/2017 (fls. 91/92). Em pó, pediu a mesma terceira interessada o levantamento do valor do depósito judicial outrora feito, ante a formalização do parcelamento previsto na MP nº 783 (fls. 94/95), com o quê concordou a Exequente (fl. 102). O Banco do Brasil S/A comunicou haver cedido seu crédito hipotecário à sociedade Alambari Investimentos e Incorporações Ltda (fls. 107/108). Ante o despacho de fl. 105, finalmente a terceira interessada regularizou sua representação processual (fls. 116/118). Passo, pois, a apreciar o pleito de fls. 94/95 e prontamente o indefiro. Ao realizar, de forma espontânea e no mesmo dia da 2ª hasta pública, os depósitos judiciais de fls. 87/88 para fins de garantia da execução e evitar que a fração ideal penhorada fosse levada a leilão, a sociedade terceira interessada deu azo ipso facto à substituição da penhora de fls. 35/36, que, portanto, restou desconstituída naquele mesmo momento. Ora, como se não bastasse isso, este Juízo - mesmo com a curiosa concordância fazendária em inverter a preferência legal de penhora de dinheiro por um bem imóvel (fl. 102) - não pode aceitar a pretendida manobra processual da terceira interessada que, ao seu talante e estranhamento em defesa indireta da sociedade Executada, depositou o valor dos débitos em Juízo, suspendendo um leilão prestes a ser realizado naquele mesmo dia, apenas para que a devedora pudesse ter tempo para formalizar parcelamento de seu interesse e, após isso, simplesmente levantar o que depositou. Deve, pois, a sociedade terceira interessada arcar com os ônus de sua opção em garantir a execução e, com isso e por isso, suspender o leilão da fração ideal outrora constritada (bônus por ela obtido), devendo os valores depositados permanecerem à disposição deste Juízo até o final do parcelamento noticiado. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 94/95 e, ante a notícia do parcelamento confirmada pela Fazenda Nacional na cota de fl. 102, determino o sobrestamento do feito. Antes, porém, determino a seja expedido o competente mandado de levantamento da penhora de fls. 35/36 (AV. 11/54.689 - 2º CRI local).b) seja oficiada a CEF para que transfira para nova conta judicial (operação 635) os valores objeto dos depósitos referentes à conta judicial 3970.005.86401701-8. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002365-32.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NINICO GAS E AGUA LTDA - ME(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Executado: Ninico Gás e Água Ltda - ME, CNPJ: 09.640.121/0001-08

Valor: R\$ 92.088,00 (06/2014)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 52: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019301-5 (fls. 41/42, 44, 49 e 57/60), utilizando-se os dados informados à fl. 53.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005277-02.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP335340 - LEANDRO DE MARCHI)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023945-69.2015.403.0000 (fls. 159/162), na qual extinguiu-se o presente feito sem resolução do mérito e condenou a Exequente ao pagamento de honorários, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005757-43.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO FARROUPILHA DE BAR E CHURRASCARIA LTDA - ME(SP292826 - MARLI FELIX ROLLEMBERG)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para preçamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-11.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD E SICARD ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Intimem-se a empresa executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 25, apresentando, se caso, a anuência da cónyuge do proprietário do imóvel indicado à penhora.

Apresentada referida anuência, tomem conclusos com prioridade.

Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 2609

EMBARGOS A EXECUCAO

0011409-85.2008.403.6106 (2008.01.06.011409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-68.2007.403.6106 (2007.61.06.008192-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição dos causídicos de fl. 101, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700953-60.1993.403.6106 (93.0700953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700952-75.1993.403.6106 (93.0700952-0)) - JOSE RENATO ANTUNES XAVIER X FRANCISCO OMIR BERTO(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB)

DESPACHO DE FL(S). 135: Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (93.0700952-0), eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição. Intimem-se o Embargado, para que, caso tenha interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 CPC/2015, instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006132-49.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefero o pleito de fls. 2067/2068, em razão do disposto no artigo 85, parágrafo treze do CPC/2015, expressamente mencionado na decisão de fl. 2066.

Cumpra-se, pois, o terceiro parágrafo da aludida decisão.

Intim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003682-31.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-41.2015.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Prejudicado o pleito de fl. 44 ante a sentença transitada em julgado de fls. 39/40 (vide certidão de fl. 42v).Cumpra-se o despacho de fl. 43.Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008926-04.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-43.2016.403.6106 ()) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃO DE FL(S). 88: Analisando-se as CDA's que embasam o feito executivo fiscal guereada, verifica-se que todos os créditos exequendos foram objeto de verificação via DCGB-DCG BATCH.A Receita Federal do Brasil - RFB se utiliza desse expediente quando, após confrontar os valores dos tributos declarados em GFIP com os efetivamente recolhidos, constata que houve pagamento a menor e passa a cobrar a diferença.Ora, a data correta da constituição dos créditos tributários pertinentes a essas diferenças é a da recepção da GFIP (e não a da notificação posterior à verificação via DCGB-DCG BATCH), conforme precedente do Colendo STJ, in verbis:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE.1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015).2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório.3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,DJe 14/11/2013).5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1497248-RS, Relator Min. Og Fernandes, v.u., DJe de 20/08/2015)Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando seja oficiada, com urgência, a DRFB/SJRP, para que informe, no prazo de dez dias, as datas das recepções das GFIP's que deram ensejo às constituições de todos os créditos cobrados via EF nº 0000174-43.2016.403.6106, quais sejam, os créditos esculpidos nas CDA's nº 12.201.279-8 (PAF nº 122012798 - fls. 08/13-EF), 12.201.280-1 (PAF nº 1220127801 - fls. 14/22-EF), 45.247.616-0 (PAF nº 452476160 - fls. 23/28-EF) e 45.247.617-8 (PAF nº 452476178 - fls. 29/37-EF). Instrua-se o referido Ofício com cópias das CDA's e desta decisão.Prestadas as informações acima, abram-se vistas sucessivas à Embargante e à Embargada, no prazo de cinco dias cada, para que se manifestem a respeito, em especial quanto a eventual prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva fiscal.Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 166: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca do(s) documento(s) de fl(s). 92/165, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fl. 88 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003094-53.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-30.2013.403.6106 ()) - HERNANDES DE SOUZA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

O feito executivo já se encontra com seu andamento sobrestado a requerimento do exequente (vide decisão de fl. 75 da EF 0003997-30.2013.403.6106).

Observo que tal suspensão não interrompe ou suspende o prazo para oferecimento da impugnação nos autos destes embargos, prazo esse que já decorreu, em especial porque já houve manifestação do embargado às fls. 52/54.

Todavia, tendo em vista o andamento do Processo Administrativo com possibilidade de cancelamento da dívida objeto de cobrança, suspendo também o andamento destes embargos por 6 (seis) meses, findos os quais deverão ser abertas vistas sucessivas dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003590-82.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-44.2016.403.6106 ()) - TRANSPORTADORA DIAS DO BRASIL LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃO EXARADA À FL.34:Traslade-se cópia da sentença de fl. 21 e deste decisum para os autos da EF n. 0000161-44.2016.403.6106.Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 23/33, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo para a resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003591-67.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-62.2016.403.6106 ()) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGRO DIAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃO EXARADA ÀS FL.S.36:Traslade-se cópia da sentença de fl. 22 e deste decisum para os autos da EF n. 0000315-62.2016.403.6106.Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 24/35, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo para a resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005033-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-68.2015.403.6106 ()) - IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça, tão somente em relação às custas processuais - vide art. 98, 5º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006790-68.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Deve a Embargada juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópias integrais dos procedimentos administrativos fiscais de ns. 122034449 e 122034457, relativos aos créditos discutidos no presente feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005071-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-81.2017.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O valor do bem penhorado é de R\$ 35.482.250,00 (fls.129/131-EF) e, além da dívida cobrada no feito executivo correlato (0002439-81.2017.403.6106), que era no valor de R\$ 4.441.750,32 na propositura, garante também outros três executivos fiscais, que estão apensados. Verifico, também, nas alegações feitas, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois a pretensão veiculada no presente feito - exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e do PIS - já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706-PR.

Quando ao perigo de dano, eventual prosseguimento da execução poderá levar o bem penhorado à alienação em pagamento de dívida potencialmente superior a devida.

Pelo exposto recebo os presentes embargos com efeito suspensivo tão somente em relação às CDAs 80.2.16.098754-49, 80.6.16.176368-56, 80.6.16.176369-37 e 80.7.16.057049-05, que são objeto da pretensão aqui veiculada.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002439-81.2017.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-69.2016.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O valor do bem penhorado é de R\$ 35.482.250,00 (fls.129/131-EF) e, além da dívida cobrada no feito executivo correlato (0008178-69.2016.403.6106), que era no valor de R\$ 5.002.020,51 na propositura, garante também outros três executivos fiscais, que estão apensados. Verifico, também, nas alegações feitas, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois a pretensão veiculada no presente feito - exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e do PIS - já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706-PR.

Quando ao perigo de dano, eventual prosseguimento da execução poderá levar o bem penhorado à alienação em pagamento de dívida potencialmente superior a devida. Pelo exposto recebo os presentes embargos com efeito suspensivo tão somente em relação às CDAs 80.2.16.024631-53, 80.6.16.058063-36, 80.6.16.058064-17 e 80.7.16.023950-65, que são objeto da pretensão aqui veiculada.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008178-69.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002524-77.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706589-31.1998.403.6106 (98.0706589-5)) - CARLA TIAKI UTSUNOMIYA(07039957 - VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA E 07039764 - MARCELO PALMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
DESPACHO DE FL(S). 87: Trasladem-se cópias de fls. 46/48, 82/83 e 85 para os autos da EF 0706589-31.1998.403.6106. Não obstante a sentença de fls. 47/48 tenha condenado o Embargante nos honorários sucumbenciais, foi concedida ao mesmo a gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 47/48, razão pela qual deve a Embargada (União), caso pretenda executar referida verba, comprovar a melhora da situação econômica do devedor, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 dias. Não havendo manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004098-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9)) - FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 480: Dê-se vista à Embargante para justificar seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004969-58.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-66.2010.403.6106 ()) - ANTONIA NATALIA NESTERUK MOREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0008929.66.2010.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 4275 do 1º CRI/SJRP-fls.23/28), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 20, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704907-46.1995.403.6106 (95.0704907-0) - INSS/FAZENDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X ROMA RIO DECORACOES LTDA X ELZA FERNANDES LUCANIA RODRIGUES X SINESIO RODRIGUES(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 148: Tendo em vista decisão proferida às fls. 51/57 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.6106.006693-1 pelo E.TRF-3, que extinguiu ex officio a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, VI, do NCP, dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo do acima, proceda-se o cancelamento do registro da penhora efetuado às fls. 140/141 junto ao 1º CRI local, sem ônus ao Executado, expedindo-se mandado para cumprimento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008934-64.2005.403.6106 (2005.61.06.008934-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELENIZE CALDEIRA(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHLAVETTO PINOTTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl.69 que declarou extinto o crédito objeto deste feito, requirite-se ao Exequente o cancelamento do título executivo respectivo (CDA 22135/05) e a devida comprovação nesses autos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a favor da devedora Helenize Caldeira.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Efetuada o cancelamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Decorrido in albis referido prazo, venham conclusos para atribuição da multa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-10.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MYRIAN CARLA RIVA(SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

DESPACHO EXARADO À FL.28: Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, expeça-se alvará de levantamento em nome da mesma, Myrian Carla Riva - CPF 221.840.798-12, dos valores depositados nas contas ns. 3970-005-86.400.386-6 e 3970-005-86.400.387-4, providenciando a Secretaria sua intimação, por meio de publicação, para retirada do aludido alvará no prazo de 10 (dias), sob pena de cancelamento do mesmo. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: Fica a Executada, Sra. Myrian Carla Riva - CPF n.221.840.798-12, intimada, através desta publicação, para que compareça nesta Secretaria, no prazo de dez dias, e retire o alvará expedido em seu nome de n.10/2018, em cumprimento à decisão de fl.28.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024063-37.2000.403.0399 (2000.03.99.024063-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701909-08.1995.403.6106 (95.0701909-0)) - ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Orunido da Cruz, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 97/104, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 97 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-92.2005.403.6106 (2005.61.06.006824-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-53.2004.403.6106 (2004.61.06.010004-2)) - RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Valter Fernandes de Mello, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 596/603, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 596 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009772-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009772-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009771-1)) - MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Adolfo Natalino Marchiori, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 85/92, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 85 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013893-49.2003.403.6106 (2003.61.06.013893-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X GERSON AMARAL X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 509 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 494 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-64.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) - SONIA MARIA IORIO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS JOSE BARBAR CURY X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o Exequente qual o fundamento para cominação de juros a partir da data da prolação da sentença de fl. 122/124. Após, conclusos.

Expediente Nº 2615

EXECUCAO FISCAL

0706507-39.1994.403.6106 (94.0706507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO(SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)

Em apreciação ao pleito de fls. 425/426 desta EF principal e de fls. 155/156 da EF nº 0705713-81.1995.403.6106, determino a expedição prioritária de mandado ao 1º CRI local, para cancelamento dos registros das penhoras que recaíam sobre o imóvel de matrícula nº 14.560 (R.8, R.12 e R. 15), arrematado nos autos da EF nº 0707070-96.1995.403.6106 (vide R.21/14.560), mandado esse que deverá ficar arquivado junto àquele Cartório até o pagamento dos emolumentos pelo arrematante, devendo uma via ser enviada a este Juízo após o dito cancelamento.

Após o cumprimento, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 413 desta EF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0707645-07.1995.403.6106 (95.0707645-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707451-07.1995.403.6106 (95.0707451-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)

Em apreciação ao pleito de fls. 452/453, determino a expedição prioritária de mandado ao 1º CRI local, para cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 14.560 (R.14), arrematado nos autos da EF nº 0707070-96.1995.403.6106 (vide R.21/14.560 e fls. 213/215), que deverá ficar arquivado junto àquele Cartório até o pagamento dos emolumentos pelo arrematante, devendo uma via ser enviada a este Juízo após o dito cancelamento.

Após o cumprimento, retomem os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0708747-30.1996.403.6106 (96.0708747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO X LUCIMAR MARINA DE QUEIROZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos executados para ciência das datas e horários designados para leitura pelo Juízo Deprecado (fl. 230), nos termos da decisão de fl. 230 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0709891-39.1996.403.6106 (96.0709891-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Fls. 534/535 do presente feito e fls. 204/205 do apenso nº 97.0700549-1: Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 24.037 do 1º CRI local fora arrematado em outros autos, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R013/24.037 e R.010/24.037) - 1º CRI (fls. 537/537v.).

Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 526.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/11/2017 (FL. 772/772v.):

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Executada Vilar Comércio de Bebidas Ltda (fls. 743/746) contra a sentença de fls. 733/735, onde a ora Embargante alega que tal decisão é contraditória, porque, apesar de ter reconhecido a extinção do débito pelo pagamento, determinou o cancelamento das CDA's apenas após o trânsito em julgado, contrariando o art. 33 da Lei nº 6.830/80(b) omissão, eis que, conquanto tenha reconhecido que o pagamento englobou os débitos cobrados na EF nº 0003176-07.2005.403.6106, não declarou a extinção desses débitos lá cobrados (CDA's nº 80.6.05.040380-09 e 80.7.05.012481-07). Pediu, pois, fossem sanadas a contradição e a omissão acima mencionadas para que, desde já, esclare os efeitos do cancelamento das CDA's 80.2.06.055048-98, 80.6.06.012747-74 e 80.7.06.028645-63 e supra a omissão em relação ao pedido de extinção das CDA's 80.605040380-09 e 80.705012481-07, objetos da execução da 0003176-07.2005.403.6106, nos moldes da decisão em apreço. A Exequente interps apelação (fls. 749/751). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a abertura do prazo delineado no art. 1.023, 2º, do CPC/2015, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios sub examen, que ora conheço por serem tempestivos, sendo, porém, manifesta sua improcedência. 1. Da incorrência da alegada contradição Não há qualquer contradição no julgado embargado, quando reconheceu a extinção por pagamento (art. 924, inciso II, do CPC/2015), contrariando entendimento fazendário de fls. 725/726, e determinou o cancelamento das CDA's apenas após o trânsito em julgado. Ora, o art. 33 da Lei nº 6.830/80, curiosamente citado expressamente pela própria Executada, ora Embargante, assim o dispõe: Art. 33. O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente. [negrito e sublinhado nosso] Ou seja, este Juízo, ao determinar o cancelamento das CDA's apenas após o trânsito em julgado da sentença, não poderia ter decidido de outra forma, sob pena de antecipar a tutela jurisdicional contra texto literal da Lei, ciente da prévia irresignação fazendária, que já se traduziu posteriormente na apelação de fls. 749/751. 2. Da incorrência da alegada omissão Omissivamente, não existe a omissão aludida pela ora Embargante. Mister ser dito, de logo, que o trecho da sentença embargada citado nos embargos de declaração foi extraído do relatório daquele julgado, onde este Juiz tão somente fez menção ao conteúdo da peça de fls. 646/648. Nada mais do que isso! Não houve mesmo qualquer juízo de valor quanto à alegada quitação dos débitos cobrados na outra Execução Fiscal. E não poderia ser de outro modo, porquanto este Juízo, na sentença embargada se ateve única e exclusivamente ao feito executivo fiscal sub examen, não podendo nestes autos decidir questões atinentes a outra Execução Fiscal, que sequer pensada está à presente. Cabe à Executada - querendo - arguir nos autos da EF nº 0003176-07.2005.403.6106 a alegada quitação dos débitos lá cobrados, onde este Juízo poderá deliberar a respeito. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 743/746 e os rejeito, mantendo a sentença de fls. 733/735 tal qual lavrada. Com arrimo no art. 1.024, 5º, do CPC/2015, tenho por desnecessária a ratificação fazendária quanto ao recurso de apelação de fls. 749/751, e determino a abertura de vista dos autos à Executada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, subindo, em seguida, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

DESPACHO EXARADO EM 16/11/2017 (FL. 917):

Defiro a carga dos autos ao requerente de fls. 774/775, pelo prazo de dez dias. Após, intime-se a Executada acerca da sentença de fls. 772/772v e para contra-arrazoar a apelação da Exequente, subindo, em seguida, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2017 (FL. 919):

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 919: Junte-se. Torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 917, e determino seja excepcionalmente aberta nova vista dos autos à Fazenda Nacional para os fins mencionados nesta petição do Arrematante, apesar de que a mesma Credora hipotecária poderia, por óbvio, ter examinado apenas as cópias dos documentos apresentados pelo Arrematante em sede administrativa. Prazo: dez dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 917. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011413-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DANILO DE AMO ARANTES(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA

Alegam Baram Empreendimentos e Participações Ltda, O.L.A. Agropecuária Ltda, Frigor Hans Indústria Comércio de Carnes Ltda, A.D. Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, Indaiópolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda, Engaes Empreendimentos Ltda, Albatrox Serviços de Cobranças Ltda, Albatrox Comércio de Motos Ltda e Aderbal Luiz Arantes Junior, na exceção de pré-executividade de fls. 1614/1657:1. serem partes passivas legítimas, por não se configurar, na espécie, o alegado grupo econômico com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, que não está dissolvida irregularmente, mas em recuperação judicial, com CNPJ apto inclusive; 2. ser necessária Lei Complementar para dispor sobre obrigação tributária (art. 146, inciso III, alínea b, da CF/1988), motivo pelo qual o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional; 3. inexistir no CTN qualquer regra atinente à solidariedade tributária entre empresas de grupo econômico, sendo inaplicável, à espécie, o art. 124 daquele Codex, eis que não há interesse comum na situação que constitui o fato gerador do crédito exequendo, não sendo suficiente haver mere interesse econômico no resultado ou no proveito econômico, mas sim o interesse jurídico; 4. não ter Aderbal Luiz Arantes Junior responsabilidade tributária na espécie, porque, à época dos fatos geradores, não mantinha qualquer relação com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A - em recuperação judicial; 5. ser impossível cobrar-se o crédito exequendo do referido coexecutado, eis que não houve prévia apuração de sua responsabilidade via Processo Administrativo Fiscal a cargo do Fisco, como previsto nos arts. 1º e 2º da Portaria PGFN nº 18/2010 e o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/09; 6. ter o crédito em cobrança sido extinto pela prescrição intercorrente ocorrida entre a data do despacho que determinou a citação da empresa devedora (12/11/2007) e a data da prolação do despacho que determinou a citação do Excipiente pessoa física (05/09/2013); 7. dever a verba honorária sucumbencial ser fixada no valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Manifestação da Exequente às fls. 2309/2323 refulando as alegações. Decido. De início, esclareço que este Juiz já analisou as questões arguidas pelas sociedades Executadas, aqui veiculadas por meio da exceção de pré-executividade de fls. 1614/1657, quando julgou os Embargos a Execução Fiscal de n. 0004673-41.2014.403.6106 ajuizados à Execução fiscal de n. 0005169-17.2007.403.6106, razão pela qual irá reiterar o convencimento firmado naqueles autos. 1. Da ilegitimidade de Aderbal Luiz Arantes Junior A alegação de ausência de responsabilidade tributária do Excipiente Aderbal Luiz Arantes Junior, por não ter sido, à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, o sócio-administrador da sociedade empresarial originariamente devedora (Sertanejo Alimentos S/A), será oportunamente apreciada, pois referida matéria foi afetada para ser decidida em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, com suspensão nacional de todos os processos pendentes (REsp 1.645.333/SP - Tema 981). 2. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresárias formadoras de Grupo Econômico A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 1305/1306 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; ... Considerando que as Excipientes, na exordial, impingiram a esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei

complementar.....III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:.....b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [negritos nossos]O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal III - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequeute, em sua manifestação de fs. 2309/2323, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário do União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretense responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expandida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresárias Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...) Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na mássima norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fs. 1305/1306, o art. 133 do CTN não se aplica às normas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda, que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rejeitado na peça de exceção. 3. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam de fato ou de direito, Grupo Econômico está arimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fs. 1305/1306), a requerimento da Exequeute. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às execuções fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 4. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresárias Embargantes A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a atividade configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a atividade configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a Cofins devidas originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A da competência 11/2002. Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fs. 1679/1721). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o interessam, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Por fim, ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária das sociedades Excipientes, fica prejudicado o exame das demais alegações por elas realizadas. Assim sendo, reconsiderando a decisão de fs. 1305/1306, as Excipientes pessoas jurídicas não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas execuções em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Ex positis, acolho o requerimento das sociedades empresárias Excipientes, para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requisitada ao setor de distribuição. Condeno a Exequeute a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes pessoas jurídicas com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado do crédito exequendo, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, devendo o percentual ser definido quando liquidada esta decisão, a ser feita na forma descrita nos parágrafos seguintes (art. 85, 4º, inciso II, c/c art. 356, 4º, ambos do CPC/2015). Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Aprecio o requerimento de fs. 2148/2156. Defiro a penhora dos veículos indicados em nome de Arantes Alimentos Ltda, Oklav Indústria e Comércio de Carnes Ltda e Pádua Diniz Alimentos e das marcas de Pádua Diniz Alimentos, Fiamo Administração de Bens Ltda, Oklav Indústria e Comércio de Carnes Ltda e Arantes Alimentos S/A. Defiro, também, a penhora do imóvel de fs. 2210/2226, em nome de Agropecuária FBH Ltda, atentando-se que o mesmo pertence atualmente a Comarca de Lagoa Santa/GO (fl. 2226). Expeçam-se cartas precatórias para penhora dos veículos e das marcas (Votoporanga/SP) e do imóvel (Lagoa Santa ou Itajá/GO), observando-se que o registro da penhora junto ao INPI deverá ser por ofício. Suspendo o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 1586. Expeça-se mandado para citações de Danilo de Amo Arantes, DGA Administração e Participações SS Ltda e GDA Empreendimentos e Participações Ltda no endereço do primeiro, na Rua Vicente Baffi, 108, quadra um lote dezessete, Residencial Danha I e à Quadra H, lotes 13, 14 e 15 e, em caso de não pagamento, a penhora e avaliação. Levada a bom termo a penhora de algum dos bens acima, intimem-se os Executados da penhora e do prazo de embargos, sendo das empresas DGA e GDA na pessoa de Danilo e as demais empresas em nome de Aderbal, sendo que essas pessoas físicas também deverão ser intimadas em nome próprio. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007237-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G. BARBOSA COMERCIO, DISTRIBUCAO E REPRESENTACOES LTDA X GUSTAVO MARQUES BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Defiro a vista requerida às fs. 131/132 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 129.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALITY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Prejudicado o substabelecimento em nome da executada Vitafisio - Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos, eis que não existe procuração em nome da mesma.

Indefiro, por ora, o apensamento requerido à fl. 111, visto que a Execução Fiscal nº 0703451-32.1993.403.6106 encontra-se no arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de parcelamento do débito.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003807-67.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAY GONCALVES ROHR(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fls. 61/62: Face o documento de fl. 58, no qual há informação de que o cancelamento da indisponibilidade ocorreu em 14/11/2017, comprove a Terceira Interessada que referido cancelamento não foi efetivado, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, matrícula atualizada do imóvel, visto que a apresentada às fls. 67/68 é data anterior (08/06/2017). No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sençença de fl. 53. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-40.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO)

Fl. 181: Em face da informação de que os veículos EAC1630 - FIT/PALIO ELX FLEX, DTO3245 - HONDA/CBX 250 TWISTER, DJR6583 - WW/SAVEIRO 1.6 e BUK5080 - VW/KOMBI, indisponibilizados à fl. 181, foram arrematados no feito executivo fiscal 0008935-73.2010.403.6106 (fl. 186), providencie a Secretária, em Regime de Urgência, o levantamento total das indisponibilidades dos aludidos veículos, através do sistema RENAJUD.

Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003553-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CATELAN LTDA(SP181776 - CESAR AUGUSTO CATELAN)

Face a petição de fls. 70/72 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o veículo M.Benz/914, placa BMW-6382 fora dado como pagamento de acordo judicial em Reclamação Trabalhista (vide fls. 73/74), requirite-se, com urgência, o levantamento da indisponibilidade de fl. 68 Após, aguarde-se a resposta da Central de Indisponibilidade (vide fl. 69) e, em seguida, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 66.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-28.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X VIA RIO PRETO ABATEDOURO LTDA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à executada acerca das penhoras de fls. 34 e 36 e do prazo para ajuizamento de embargos, nos termos da decisão de fl. 33 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0002603-80.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERSEL - EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA)

Considerando a recuperação judicial da Executada, concedida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Mirassol (processo nº 1000219-33.2016.8.26.0358), e considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do processo nº 0030009-95.2015.403.0000 (fl. 97), determino o sobrestamento do presente feito por três meses.

Decorrido referido prazo, deverá a Secretária verificar se o Colendo STJ já se pronunciou acerca da admissão dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP como representativos da controvérsia, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a Executada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003143-31.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EX(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Fl. 42: Expeça-se, com prioridade, Termo de Penhora do bem indicado pela executada à fl. 20 e descrito às fls. 22/24, nos termos dos arts. 837 e 838 do CPC/2015, observando que o representante legal da executada, Sr. Rodrigo Augusto de Oliveira, deverá arcar com o encargo de depositário. Ato contínuo, intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 26), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003181-43.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002161-80.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VIVIANE CRISTINA GUARNIERI AUCCO(SP149062 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI E SP238757 - VANESSA CRISTINA GUARNIERI BORGES)

Intime-se a patrona da Executada a regularizar a petição de fls. 36/37, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que não subscrita. Fl. 38: Anote-se. Se em termos, manifeste-se o Exequente acerca do bem indicado à penhora na referida peça. Em caso de não regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 34. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-75.2017.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls.10/12: Considerando o depósito judicial efetuado pela executada, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2018.00592.

Aguarde-se o decurso de prazo para ajuizamento do prazo para interposição de embargos que será contado da data do depósito, qual seja, 23.03.2018.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, em Regime de Prioridade, a providenciar, no mesmo prazo, a complementação do valor depositado para garantia da dívida, visto que o valor do depósito judicial é o mesmo da CDA sem a devida atualização.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-13.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP191569 - TAISSA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO)

Fl.271: Anote-se.

Em face da petição de fls.265/270 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2018.00651.

Considerando o extrato do E-CAC às fls.286/287, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004705-41.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO QUESADA DOS

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl. 12: Anote-se.

Quanto ao pleito de fls. 10/11, observe o Executado que mera intenção de parcelamento do débito não tem o condão de suspender o andamento processual dos autos. Nestes termos, aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação do pagamento da primeira parcela do acordo.

Com referida comprovação, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 07, a partir do quarto parágrafo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3654

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Fls. 409: Indefiro, por ora, a expedição de alvará, tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, conforme se verifica às fls. 402/408.

Intime-se a agravante para, no prazo de 02 (dois) dias, juntar aos autos cópia da decisão proferida no referido agravo, a fim comprovar a concessão de efeito suspensivo.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADIEL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré na concessão de aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 44 do documento gerado em PDF – ID 594354).

Não foi juntada declaração de imposto de renda da parte autora, embora intimada para tanto.

A parte autora juntou declaração sobre suas condições financeiras, juntamente com cópia de documentos (fls. 217/224 – IDs 1069106, 1069110, 1069113 e 1069114).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Recebo as petições de fls. 217/237 do documento gerado em PDF como emenda à inicial.
2. Em consulta ao extrato do sistema CNIS, o qual ora determino a juntada, verifico que a remuneração da parte autora ultrapassa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, desde o ano de 2016.
3. O autor possui bens móveis e imóveis e não possui dependentes financeiros.
4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.
5. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.
6. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(ARÉsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

7. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário, além disso, adoto o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a 03 (três) salários mínimos mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 85 de 11/02/2014, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
8. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
9. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
10. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
11. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
12. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
13. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003810-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003627-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-33.2002.403.6103 (2002.61.03.003214-1)) - MANOEL MESSIAS ARANTES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007159-7) - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X FREDERICO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do art. 3º. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado para a parte autora dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 137: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0007994-30.2013.403.6103 - KARINA SIQUEIRA DA SILVA X JANE MARIA SIQUEIRA CHAVES(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, representada por sua genitora e curadora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é doente e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 37/39). Realizado o laudo pericial e estudo socioeconômico às fls. 44/49 e 51/60, respectivamente. Foi deferida a tutela antecipada e determinou-se a indicação de curador provisório, bem como foi facultada a regularização da representação processual da autora com a propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual (fls. 62/64). Citada (fl. 72), a parte ré apresentou contestação às fls. 73/74. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 79/81), onde na audiência de conciliação não houve apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fls. 82/83). Determinada a intimação pessoal da genitora da autora para regularizar a representação processual (fl. 86), esta se manifestou às fls. 91/97. O representante do Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia socioeconômica (fl. 102), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 104. Este se manifestou pela procedência do pedido (fls. 106/122). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, anteriores aos 24/10/2008, tendo em vista a data da distribuição do presente feito (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na RE 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula nº 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser

computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No presente feito, no laudo médico pericial anexado às fls. 44/49, o perito médico atesta que a autora apresenta retardo mental leve. Afirma que há incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 46/47). Entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, pois restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual e sensorial, de forma a obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo social (fls. 51/60), a família da autora, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta por esta, sua mãe, dois irmãos e um sobrinho. A renda per capita era de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), proveniente do benefício assistencial do irmão, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais) referente ao auxílio Bolsa Família. Não obstante as conclusões da perita assistente social, verificado pela consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que Jacqueline Siqueira da Silva, irmã da autora, possui vínculos laborais nos períodos de 07/12/2009 a 13/01/2010, 01/02/2010 a 18/03/2011, 01/04/2011 a 27/03/2013 e 03/02/2014 a 06/12/2017. Assim, quando realizada a avaliação socioeconômica, em 21/02/2014 (fl. 52), ela possuía vínculo com a empresa DIAS & FILHO CELULARES LTDA - ME (fl. 3 do extrato CNIS), com rendimentos acima de R\$1.000,00, salvo no tocante ao período de fevereiro até agosto de 2014, onde percebeu o valor de um salário-mínimo vigente à época. De acordo com a consulta ao extrato do CNIS da genitora da autora e sua representante legal, Jane Siqueira Chaves, cuja juntada ora determino, esta possui vínculo empregatício no período de 09/01/2008 a 28/12/2012 e sua remuneração era superior a três mil reais (fl. 10 do extrato CNIS). Assim, à época do requerimento administrativo, em 25/06/2008 (fl. 25), a renda do grupo familiar era superior ao limite estabelecido para a configuração da miserabilidade familiar. Impende ressaltar ainda, que, de acordo com as descrições e fotos constantes do laudo socioeconômico, a residência onde a autora reside é de alvenaria, possui duas televisões, DVD e móveis em bom estado de conservação. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica modesta em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Ademais, houve fato superveniente ao requerimento administrativo e à perícia realizada, pois segundo consulta ao Sistema Dataprev, a qual deverá ser juntada aos autos, o irmão da autora teve o benefício assistencial cancelado em 13/08/2016 e passou a receber pensão por morte a partir de 14/08/2016, no valor de R\$ 1.108,76 (mil cento e oito reais e setenta e seis centavos). Referido valor, somado à remuneração da irmã Jacqueline Siqueira da Silva, que recebia R\$1.142,00 (mil cento e quarenta e dois reais) e a partir de 09/2016 passou a receber R\$1.252,00 (mil duzentos e cinquenta e dois reais), perfaz uma renda per capita de R\$ 450,15 (quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) em agosto/2016 e R\$472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) a partir de 09/2016, ou seja, acima do limite estabelecido para a configuração da miserabilidade familiar, adotando-se o critério de meio salário mínimo pela interpretação a ser dada a norma do benefício em questão em razão da legislação posterior. Portanto, no presente feito, não ficou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 62/64. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.271,40 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, COM URGÊNCIA, a autarquia previdenciária para ciência da revogação da tutela antecipada e pessoalmente o representante do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 180 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-64.2014.403.6103 - OSWALDO CORREA DOS SANTOS FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 124: Indeferir.

Conforme despacho de fl. 114, item 2.2.1., em caso de discordância com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora oferecer sua própria conta nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004456-70.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 17/15 e 26/28: Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo, tendo em vista a apresentação dos documentos. Com a apresentação de parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-89.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$94.174,72 (noventa e quatro mil cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado para 02/2016 (fls. 02/158). Os embargos foram recebidos (fl. 159). A parte embargada se manifestou (fls. 161/172). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 175/183). A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 187). A parte embargante se manifestou e apresentou novos documentos (fls. 189/242), razão pela qual determino que a parte embargada seja intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este lapso, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise, haja vista os novos documentos juntados pela parte embargante, bem como os termos do título judicial, os quais fixam a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Res. nº 134/2010.

Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação. Após, abra-se conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0003991-86.2000.403.6103 (2000.61.03.003991-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6)) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 216: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).

Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0) - CELIO ALVES CARDOSO X MARLENE VAINES CARDOSO X PAULO CESAR CARDOSO X PATRICIA ALVES CARDOSO DUTRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-41.2004.403.6103 (2004.61.03.006203-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001656-3) - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 160:

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005054-6) - MANOEL FERNANDES ESCARIAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES ESCARIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 166: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.11. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.12. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007187-2) - GILKA CASSIA GONCALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILKA CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008569-0) - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fls. 385/386: (...)vista às partes pelo mesmo prazo supra (15 dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002269-60.2013.403.6103 - MARIA HELENA DA COSTA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 157: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404685-92.1997.403.6103 (97.0404685-5) - ALICIRE SERAPIAO DA SILVA(SP373132 - SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X ALVARO PAULINO FILHO X AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X GERALDO NIGENILTON FERREIRA X HIDEO SHIMIZU X JAIME FERNANDES DOS REIS X LAERTE TURT X MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA X MARIO LUCIO VERGUEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALICIRE SERAPIAO DA SILVA X ALVARO PAULINO FILHO X AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X GERALDO NIGENILTON FERREIRA X HIDEO SHIMIZU X JAIME FERNANDES DOS REIS X LAERTE TURT X MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA X MARIO LUCIO VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 186/187: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RINALDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005045-1) - JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 171/172:

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas.

Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-36.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 183/184:

2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 163/164: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005133-37.2014.403.6103 - GENESIO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENESIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 136/137: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007495-12.2014.403.6103 - MAURO PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 183: Indeferido.

Nos termos do despacho de fl. 172, item 2.2.1., em caso de discordância com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora oferecer sua própria conta (artigo 534 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intima(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja autorizado o depósito judicial da totalidade do débito que possui junto à CEF, em decorrência de financiamento imobiliário firmado entre as partes, assim como, que a ré se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial do contrato, e que visem a despropriação do bem, e, ainda, pretende que as parcelas vincendas sejam debitadas automaticamente em sua conta bancária, e, que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/07/2012 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Av. Malek Assad, nº411, casa 11, Tipo A, Condomínio Residencial Visita, Prolongamento do Jardim Santa Maria, Jacareí/SP (matrícula nº72.662 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP). Alega que manteve o pagamento das parcelas até outubro/2017, contudo, em razão de dificuldades financeiras atrasou algumas parcelas. Pretende agora o depósito judicial dos valores devidos, e, ao final, pretende a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora peticionou informando a realização de depósito judicial no valor das parcelas em aberto.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de prevenção de fls.70/71 indicou possível prevenção desta ação com os feitos nº0034858-66.2003.403.6100 e nº0037620-55.2003.403.6100.

Observo, todavia, que no presente feito o contrato de financiamento imobiliário questionado foi assinado entre as partes em 05/07/2012 (fl.55 do Download de Documentos). Em contrapartida, os feitos indicados no termo prevenção são ações ajuizadas no ano de 2003. Assim, é imperioso reconhecer que os objetos daqueles feitos são diversos da pretensão deduzida nestes autos. Por tais motivos, resta afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja autorizado o depósito judicial da totalidade do débito que possui junto à CEF, em decorrência de financiamento imobiliário firmado entre as partes, assim como, que a ré se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial do contrato, e que visem a despropriação do bem, e, ainda, pretende que as parcelas vincendas sejam debitadas automaticamente em sua conta bancária, e, que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/07/2012 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Av. Malek Assad, nº411, casa 11, Tipo A, Condomínio Residencial Visita, Prolongamento do Jardim Santa Maria, Jacareí/SP (matrícula nº72.662 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP). Alega que manteve o pagamento das parcelas até outubro/2017, contudo, em razão de dificuldades financeiras atrasou algumas parcelas. Pretende agora o depósito judicial dos valores devidos, e, ao final, pretende a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culmina na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual desapropriação do bem, além da insurgência contra o valor das prestações, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que seja levada a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, serão praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.** Muito pelo contrário, o próprio autor apresentou a notificação recebida do Oficial de Registro de Imóveis para pagamento do débito, a qual foi emitida em 24/01/2018 (fls.57/59 do Download de Documentos).

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Cumpra salientar, ainda, que o autor requereu a autorização deste Juízo para efetuar o **depósito judicial** para purgar a mora. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, **no caso concreto, a parte autora efetuou depósito judicial do valor objeto da notificação extrajudicial, realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí no importe de R\$17.795,87 (dezesete mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), realizado junto ao PAB da CEF neste Fórum Federal (fl.73 do Download de Documentos), mediante comprovante de transferência eletrônica (fl.76 do Download de Documentos), razão pela qual deve ser deferida a tutela de urgência requerida.**

Vejo que o valor depositado em Juízo pelo autor, é um pouco maior ao valor indicado na Projeção Detalhada da Dívida, constante de anexo da notificação extrajudicial efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí (fl.59 do Download de Documentos), uma vez que o depósito em questão foi feito no mês de abril/18.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim específico de determinar o imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, assim como, para que a CEF se abstenha de praticar atos expropriatórios do bem, e, ainda, para que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até ulterior deliberação deste Juízo nestes autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 07/06/2018, às 15h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar e processar o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/144.848.843-2), formulado em 14/11/2016.

Alega o impetrante que se aposentou em 01/06/2007, mas que constatou que as contribuições utilizadas na base de cálculo da renda mensal inicial – RMI não coincidem com as remunerações constantes no extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que afirma lhe ter causado prejuízo, já que está, desde aquela data, percebendo valor inferior ao efetivamente devido,

Relata que o pedido de revisão administrativa formulado não foi apreciado, o que lhe impôs socorrer-se do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria-Seccional Federal em São José dos Campos – PGF/PSF-SJC, manifestou interesse no feito, mas não ofereceu parecer.

A autoridade impetrada prestou informações, relatando o cumprimento da liminar proferida nestes autos e a formulação de exigência ao impetrante. Posteriormente, informou que foi procedida a revisão no benefício do impetrante, com alteração da respectiva RMI. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não colacionados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício deu-se em 14/11/2016, conforme documento acostado (Id 1221688), não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o pedido em questão.

Assim, passados quase 6 (seis) meses da data do protocolo do pedido de revisão administrativa, a autoridade coatora não concluiu a análise do pleito, fornecendo uma resposta ao requerente, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante (NB 42/144.848.843-2).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS – PGF) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002394-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 5389106: Comprove documentalmente o requerente o cumprimento do acordo entabulado com a Caixa Econômica Federal.

2. Providencie a Secretaria a inclusão do(s) advogado(s) constituídos pela CEF nestes autos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCEL DE SARRO - SP268897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários da parte autora, ao argumento de que é entidade regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Saúde, na forma legal. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por se tratar de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e que tal questão já foi reconhecida pelo C. STF no julgamento do RE 636941, o que impõe o acolhimento do pedido formulado.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Citada, a União manifestou-se pela procedência do pedido de declaração de inexistência de obrigação tributária da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, por cumprir os requisitos do art. 29 da lei nº 12.101/09, e o pedido de restituição do indébito dos recolhimentos no período de 06/2012 até 06/2017, desde que comprovados os recolhimentos, corrigidos apenas pela SELIC (que engloba juros e correção monetária), conforme as informações fiscais prestadas pela RFB, e não seja a ré obrigada a suportar os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/02. Juntou documentos.

Manifestou-se a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

Prejudicialmente, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, analiso a questão da prescrição.

A parte autora pretende a restituição dos valores que alega indevidamente recolhidos para o PIS sobre a folha de salários

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso da exação em comento, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e, 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, em tese, estará prescrito o direito à compensação e à restituição sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, parcelas anteriores a 19/06/2012.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus arts. 150, inciso VI, alínea "c" e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei";

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão "são isentas", trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional.

Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão".

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário (RE 636941/RS), com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

O art.55 da Lei 8212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e, atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados nos artigos 3º e 13 a 17 da Lei 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

A questão não comporta maiores digressões, haja vista que a própria União reconhece que parte autora é entidade beneficente de assistência social que atende aos requisitos legais, não sendo obrigada ao recolhimento do PIS – Folha de Salários.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, colacionadas aos autos pela União, *in verbis*:

"(...) cabe a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em atendimento ao Memorando nº 349/2017-MLSmls/ PSFN/SJCAM, informar se a entidade Associação Casa Fonte da Vida, CNPJ 50.460.351/0001-53, cumpre os requisitos necessários para gozar da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

6. A análise realizada se refere ao período de junho/2012 em diante, visto ser este o período da repetição de indébito requerida pela autora.

7. Para gozar da isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, era necessário que as Ebas- Entidades Beneficentes de Assistência Social atendessem aos requisitos do art. 55 da mesma Lei.

8. Contudo, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado em 30/11/09 com a publicação da Lei nº 12.101, de 27/11/09.

9. Portanto, no período em análise, de junho/2012 em diante, a isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 está condicionada à observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09.

10. A entidade Associação Casa Fonte da Vida, CNPJ 50.460.351/0001-53, exerce atividades na área de saúde e tem como nome de fantasia "Hospital São Francisco de Assis".

11. De acordo com a Lei nº 12.101/09, para gozar da isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, as Ebas-Entidades Beneficentes de Assistência Social que atuem na área da Saúde necessitam possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Ministério da Saúde e atender aos requisitos do art. 29 abaixo transcrito:

Lei nº 12.101/09: (...)

DA CERTIFICAÇÃO

12. Quanto à sua certificação como entidade beneficente de assistência social, conforme consulta realizada na página do Ministério da Saúde na internet, arquivo anexo, consta que a Associação Casa Fonte da Vida protocolizou pedido de renovação de seu certificado em 16/06/10, processo Sipar nº 25000.101719/2010-78, o qual foi deferido e que teve vigência de 21/12/10 a 20/12/15, conforme Portaria nº 892 de 15/09/14, publicada em 16/09/14.

Nesta mesma consulta, consta, ainda, que a entidade protocolizou novo pedido de renovação de seu certificado, processo Sipar nº 25000.201203/2015-37 o qual foi deferido, com vigência para o período de 21/12/15 a 20/12/18, conforme Portaria nº 1.315 publicada em 30/09/16.

Desta forma, conclui-se que a entidade Associação Casa Fonte da Vida, CNPJ 50.460.351/0001-53, é possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social durante todo o período em análise.

DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 29 DA LEI Nº 12.101/09

13. Até 29 de novembro de 2009, para gozar da isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, era necessário que as Ebas-Entidades Beneficentes de Assistência Social protocolizassem junto à Receita Federal do Brasil um Pedido de Isenção e passariam a gozar desta isenção apenas na hipótese de deferimento do referido pedido.

14. A partir de 30 de novembro de 2009, com a publicação da Lei nº 12.101/09, esta sistemática foi alterada. Deixou de ser necessário requerer à Receita Federal do Brasil o reconhecimento da isenção. A isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212 passou a ser gozada mediante o auto enquadramento das Ebas-Entidades Beneficentes de Assistência Social certificadas que atendessem aos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

15. Este auto enquadramento se verifica pela análise do código FPAS declarado pelo contribuinte em GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

16. O § 5º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09,

assim dispõe: art. 109-C, § 5º - As Entidades Beneficentes de Assistência Social (Ebas) certificadas e em gozo da isenção enquadram-se no código FPAS 639 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

17. De acordo com a consulta realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a entidade Associação Casa Fonte da Vida, CNPJ 50.460.351/0001-53, enviou GFIP no código FPAS 639 por todo o período em análise. Desta forma, vale dizer que a entidade vem declarando que atende aos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

18. Somente em procedimento fiscal, com o exame da escrituração contábil do contribuinte, é possível verificar se a entidade realmente atende e/ou atendeu aos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09 no período em análise.

19. A Instrução Normativa RFB nº 971/09 estabelece os procedimentos a serem observados no caso de se constatar o descumprimento, pela entidade, de requisito necessário ao gozo de isenção e/ou à manutenção do certificado nos termos da Lei nº 12.101/09.

Instrução Normativa RFB nº 971/09

Art. 229. Constatado o descumprimento, pela entidade, de requisito estabelecido no art. 227, a isenção ficará suspensa e a fiscalização da RFB lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, relatando os fatos que lhe deram causa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 1º Considera-se período correspondente, para os fins do disposto no caput: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o exercício a que a escrituração se refere, no caso de descumprimento do inciso I do art. 227; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - o mês de ocorrência e os subsequentes, até a efetiva reversão dos recursos ao patrimônio da entidade, reajustados com base no índice referido no § 1º do art. 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, no caso de descumprimento dos incisos II, V e VI do art. 227; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - na hipótese de descumprimento do inciso III do art. 227, o mês em que se constatar falta de documentos que comprovem a origem e a aplicação de recursos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial da entidade, e os meses subsequentes em que ocorrer o efeito financeiro deles decorrente; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

IV - o exercício a que as demonstrações se referem, no caso de descumprimento do disposto no inciso IV do art. 227; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

V - na hipótese de descumprimento dos incisos VII e VIII do art. 227, o período durante o qual a irregularidade verificada impeça a emissão da certidão ou do certificado correspondente; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

VI - o mês em que a obrigação prevista no inciso IX do art. 227 deixou de ser cumprida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o direito à isenção ficará suspenso durante o período correspondente, conforme definido no § 1º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 7º Aplica-se ao lançamento previsto neste artigo o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

Art. 230. A RFB representará ao Ministério responsável pela certificação se verificar que a entidade beneficente de assistência social certificada deixou de atender a requisito necessário à manutenção do certificado nos termos da Lei nº 2.101, de 2009, observado o disposto no art. 198 do CTN. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

.....

§ 3º Recebida a representação, caberá ao Ministério que concedeu a certificação: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - notificar a entidade interessada, que poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - comunicar o recebimento da representação à RFB no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se esta for a autora da representação; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - decidir sobre a representação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

IV - comunicar sua decisão à RFB no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 4º Da decisão que julgar procedente a representação cabe recurso ao Ministro, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual terá prazo de 90 (noventa) dias para proferir decisão final. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º Indeferido o recurso, ou decorrido o prazo previsto no § 3º, sem manifestação da entidade, o Ministro de Estado cancelará a certificação e dará ciência do fato à RFB, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da publicação da decisão. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 6º Cancelada a certificação, o lançamento do crédito tributário decorrente da suspensão da isenção terá como termo inicial a data do fato que motivou a representação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 7º Julgada improcedente a representação, o processo será arquivado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

20. Nos registros internos da RFB, mais precisamente no Dossiê Eletrônico do Sujeito Passivo, não consta que tenha sido realizado qualquer procedimento fiscal junto ao contribuinte em tela no período em análise e, conseqüentemente, não consta ter sido lançado qualquer auto de infração referente a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por descumprimento de requisito(s) relacionado(s) no art. 29 da Lei nº 12.101/09 e, também, não consta que tenha sido feita qualquer representação ao Ministério da Saúde por falta de atendimento necessário à manutenção de seu certificado.

21. Assim sendo, e até prova em contrário, considera-se que a entidade Associação Casa Fonte da Vida, CNPJ 50.460.351/0001-53, atende aos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09 e que está isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 no período de 06/2012 até a presente data".

Tem-se, no caso, típico **reconhecimento do pedido do autor**, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil.

Isto porque, após ser citado para os termos da presente ação, o réu, reconheceu que parte autora é entidade beneficente de assistência social que atende aos requisitos legais, não sendo obrigada ao recolhimento do PIS – Folha de Salários, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, para que, oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, sejam apresentados os cálculos das diferenças devidas.

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, haja vista a própria finalidade da imunidade tributária em consonância com o escopo da atividade da parte autora.

Por derradeiro, em observância ao princípio da causalidade, entendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, para declarar a inexigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários da parte autora.

Após em trânsito em julgado desta sentença, em sede de liquidação do julgado, caberá ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, e observada a prescrição das parcelas anteriores a 19/06/2012.

Defiro a tutela provisória para autorizar que a parte autora deixe de promover o recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, devendo a ré abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança administrativa ou judicial de referido tributo em relação à autora. Oficie-se à autoridade fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, IV do CPC).

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando que seja garantido à impetrante continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB durante o exercício de 2017, conforme opção anteriormente efetuada na forma da Lei 12.546/2011.

Alega que, com base na Lei 12.546/2011 e alterações, optou, no início do exercício financeiro de 2017, pela apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Aduz, entretanto, que, com a superveniência da Medida Provisória nº774/2017, foi revogado o citado regime de apuração, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a impetrante a recolher a referida contribuição previdenciária, agora com base na totalidade da remuneração paga aos seus segurados.

Sustenta que o caráter anual do regime jurídico estabelecido pela Lei 12.546/2011 é mais benéfico ao contribuinte e que a opção anteriormente, até o fim do exercício, é irrevogável, de forma que entende ser legítima a expectativa de sua manutenção ao longo de todo o ano-calendário, haja vista os reflexos gerados sobre a sua carga tributária e cumprimento de obrigações acessórias.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar e determinar a emenda da inicial, tendo em vista a edição da nova Medida Provisória que revogou a M.P. 774/17, bem como justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas de distribuição.

Decorreu o prazo concedido para a impetrante "in albis".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, no caso em testilha, embora a impetrante afirme ter optado pelo regime de recolhimento da contribuição patronal anteriormente instituído pela Lei nº12.546/2011, não carrou aos autos um elemento de prova nesse sentido. Não há nos autos documento que demonstre o ato coator que se pretende ilidir. É sabido que o regime diferenciado em questão, na forma da citada lei, foi facultado a algumas empresas apenas, de acordo com o tipo de serviço/produto prestado.

Não se pode perder de vista que o Mandado de Segurança é ação constitucional de rito especial que tem entre os seus principais pressupostos a exigência de prova pré-constituída, ou seja, as provas a embasarem o alegado direito líquido e certo violado ou sob ameaça de violação devem ser apresentadas de plano, no momento da impetração, tendo em vista que, além da simplificação e a celeridade do procedimento adotado pela lei, não cabe este remédio constitucional contra lei em tese, na forma da Súmula 266 do STF.

Nesse sentido:

"(...) Nos termos do art. 5º, inciso, LXXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial (MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016). 5. Consoante a Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 6. Na hipótese dos autos, a impetrante não instruiu o mandado de segurança com nenhuma prova de que recolhimento das contribuições previdenciárias alegadas na inicial, de forma a comprovar estar sujeita à hipótese de incidência ou mesmo de já ter praticado o fato gerador. 7. Diante dessa situação, não se vislumbra nenhum ato coator, o que ensejaria a impetração repressiva, ou um justo receio de que o Fisco viesse a efetuar qualquer lançamento tributário em relação à esfera jurídica da impetrante, a ponto de viabilizar a pretensão inicial na via do mandado de segurança preventivo. 8. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO 00337867420084013400 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO – TRF1 – Sétima Turma - e-DJF1 DATA:10/02/2017)

"(...) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...)"

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é *"manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"*, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que *"direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano"* (RSTJ 4/1.427, 27/140) *"por documento inequívoco"* (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ademais, tampouco procedeu a impetrante à retificação do valor atribuído à causa bem com ao recolhimento das custas processuais de distribuição.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de restituição de valores referentes ao Simples Nacional, no tocante à competência 12/2009, apresentado à autoridade fiscal competente em 16/06/2010, autuada e processada perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil sob nº 13900.000173/2010-14.

Aduz a impetrante que após regular processamento do pedido de restituição acima mencionado, o pleito foi remetido ao Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, sendo movimentado pela última vez em 25/06/2010.

Afirma que, passados mais de 7 (sete) anos até a propositura da presente ação, não houve qualquer tipo de despacho, decisão ou solicitação, não restando outra alternativa senão a via judicial para assegurar seu direito em ter em tempo razoável análise do pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº 13900.000173/2010-14.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado. Na sequência, noticiou nos autos o cumprimento da decisão liminar proferida.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso sob análise, os documentos acostados com a inicial comprovam que, no momento da propositura da ação, o protocolo do processo administrativo em questão datava de 16/06/2010, e último movimento em 25/06/2010, localizado no Serviço Orientação e Análise Tributária – da DRF-SJC-SP, com a situação “em andamento” (Id 1687298 e 1687302).

Assim, passados 7 (sete) anos da data da distribuição do pedido, a autoridade coatora não havia concluído o processo administrativo, situação que somente restou superada com a decisão judicial liminar prolatada no presente feito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, ainda na sistemática prevista pelo art. 543-C do antigo CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Nesse conduto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso ora posto a análise, o pedido sub examine foi protocolado no dia 15/06/2015, transmitido pelo sistema eletrônico PER/D/COMP - fls. 24 e ss. dos presentes autos -, e até a data do ajuizamento do presente writ - 14/10/2016 - não analisado de forma conclusiva, relativamente a valores lá pleiteados pela impetrante. 4. Destarte, correta a sentença que determinou, ainda em sede liminar, a conclusão da análise do pedido de restituição no limite máximo de 15 dias, uma vez que já vencidos todos os prazos legais aqui anotados, em especial a indigitada Lei n. 11.457/07. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; TRF - 3ª Região, APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 6. Finalmente, quanto ao pleito no viés de que se determine a imediata restituição, novamente andou bem o MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 383 e ss., quando esclarece que "no tocante ao pedido de 'ressarcimento dos créditos', a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera". 7. Nesse diapasão, conforme assinalado pela Fazenda Nacional, em suas contrarrazões às fls. 408 e ss., "no caso concreto é possível verificar que o pedido de restituição foi apreciado pela Receita Federal do Brasil, julgado parcialmente procedente, sendo que dessa decisão foi intimado o contribuinte, ora apelado, em 26/01/2017, nos termos previstos pelo artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72". E conclui, informando que "a partir de então serão adotadas as medidas necessárias para a operacionalização da restituição, o que demonstra inequivocamente que não merecem prosperar as razões da ora apelante". 8. Apelação da impetrante e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 00223105220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão proferida no feito**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº 13900.000173/2010-14.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9708

MONITORIA

0001921-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAYANE FRANCISCA DOS SANTOS MARINS

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 45.814,28 (quarenta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), decorrente do contrato CONSTRUCARD nº 406816000108253. A ré não foi citada e a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e RAYANE FRANCISCA DOS SANTOS MARINS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) - EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifêste-se a parte autora acerca do pedido da CEF às fls. 402.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005350-5) - COSME JERONIMO DA SILVA X DOUGLAS PALACIOS PUERTAS X EDMILSON ALVES BAIÃO X EDMILSON DOS SANTOS X EDMILSON DA SILVA FERNANDES X EDNALDO RODOLFO DA COSTA X EDSON SANTOS MOURA X EDSON SILVESTRE X EDSON VIEIRA ARANTES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Int. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JÁ ENCARTADA AOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor requer a revisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que foi firmado com a ré em 10.03.2009. Narra o autor que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o contrato foi firmado em 10.03.2009, no valor de R\$ 40.154,04, com prazo de amortização fixado em 180 meses. Alega que a renda comprovada do arrendatário no momento da contratação era de R\$ 1.164,80, sendo que trabalhava na empresa Ecovap Engenharia e Construções Vale do Paraíba. Diz que entre outubro de 2011 e outubro de 2013, exerceu atividades laborativas em diversas empresas, razão pela qual teve drásticas mudanças de salário e começou a enfrentar dificuldades para adimplir as prestações pactuadas no contrato. Sustenta que, em 25.09.2012, conseguiu se aposentar com a renda atual de R\$ 847,78 e que, desde novembro de 2011 tem dificuldades em cumprir o contrato, tendo em vista que o único provedor de renda da família, composta por ele e seu filho de 38 anos, que é desempregado e toxicomaniaco. Aduz que foi notificado em 22.06.2015, por meio da notificação ao arrendatário, registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e documentos de São José dos Campos/SP, sobre as parcelas em atraso, devendo purgar a mora em 15 dias, sob pena de rescisão do contrato de arrendamento residencial nº 672410025062. Informa que tentou por diversas vezes regularizar sua situação com a ré, além de ter apresentado uma reclamação no PROCON, em 04.02.2012, que gerou um acordo com a CEF. No entanto, em 12.09.2014, apresentou nova reclamação junto ao PROCON, buscando uma forma de adimplir as prestações corretamente, porém não obteve êxito. Alega que, diante da impossibilidade de continuar cumprindo as prestações, procurou a Defensoria Pública da União com o objetivo de obter uma solução para essa situação. Narra que dispõe do montante de R\$ 15.000,00 para oferecer de entrada e o restante da dívida poderá ser integrado nas parcelas a vencer. Aduz que a revisão do contrato é cabível, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 155-156/verso. A CEF apresentou contestação às fls. 162-167/verso, sustentando a improcedência do pedido. A tentativa de conciliação foi infrutífera. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 196, tendo a concordância da CEF. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA DE FATIMA SILVA ANALISE DE CREDITO - ME (NOME FANTASIA: VALECREDE- ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA)(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Fls. 74: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Decorrio o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-88.2016.403.6103 - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Vistos etc.

Fls. 461/463: Defiro o pedido de penhora apenas dos veículos que não possuem restrições/comunicação de venda, que são os de fls. 380; 382; 391; 399 e 403. Proceda a Secretaria o bloqueio de transferência através do sistema Renajud. Expeçam-se os respectivos mandados de penhora.

Para a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 17.282, providencie a Secretaria matrícula atualizada através do sistema ARISP, a fim de possibilitar a identificação e avaliação dos mesmos e o interesse de terceiros. Cumpra-se. Intime-se. BLOQUEIOS RENAJUD JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS, BEM COMO CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003891-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003891-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 502.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004511-21.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A.(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WIREX CABLE S.A

Vistos,

Fls. 216/verso: tendo em vista a documentação juntada às fls. 107/112, comprovando a tramitação do processo de recuperação judicial, SUSPENDO a tramitação do presente feito, nos termos do disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor providenciar a habilitação de seu crédito Na recuperação judicial, caso ele ainda não conste na lista de credores, ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com esta ação individual.

Sobre este tema assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Se o crédito é líquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial. 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas. 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, 1º, e 52, 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial. 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (STJ, Conflito de Competência 114952, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJ 26.09.2011, RSTJ VOL. 224, p. 267).

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ELAINE APARECIDA GOMES SALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA GOMES SALGE

Despacho de fls. 56: V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008780-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008780-2) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-31.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgamento de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005761-94.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgamento de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgamento de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-41.2016.403.6103 - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 190.800,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dez meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 7.977,23 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), apurado em novembro de 2017.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 79.772,36), expeça-se o precatório, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9644

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Trata-se de ação civil pública proposta com a finalidade de obter o ressarcimento de dano material que a União alega ter ocorrido ao Erário Federal.Narra a autora que recebeu do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, como resposta a Ofício expedido, cópia integral do processo de licitação referente às Concorrências Internacionais nºs 33/95-SJC e 03/99-SJC, destinadas à aquisição de periódicos científicos de procedência estrangeira. Recebeu, também, cópia integral dos Processos de Sindicância DE/DIR 1379/2002 (instaurada para apurar irregularidades no INPE relacionadas ao inadimplemento dos contratos inseridos nas Concorrências 33/95-SJC e 03/99-SJC) e DE/DIR 1481/2002 (instaurada para apurar a responsabilidade da servidora SÔNIA MARIA DE PAULA SPILAK por supostas infrações na execução dos contratos).Alega que, em 30.01.1997, foi assinado um contrato entre o INPE e a empresa SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA, referente à Concorrência Internacional nº 33/95, relacionada à compra de duzentos e cinquenta e um títulos de periódicos científicos que estavam faltando para completar a coleção de títulos importados, que correspondiam ao período de 1980 a 1995, alcançando um valor total de R\$ 660.992,36. O prazo para entrega era de 90 dias, contados da assinatura do contrato (30.4.1997).Informa que o pagamento foi acertado na forma da cláusula quinta do contrato, ajustando-se o prazo para 05 dias após o recebimento definitivo dos produtos, porém, o INPE efetuou o pagamento em 07 parcelas, da seguinte forma:03.4.1997 NF nº 000194 sem data de emissão R\$ 55.082,7003.4.1997 NF nº 000196 sem data de emissão R\$ 55.082,7020.6.1997 NF nº 000527 Emitida em 01.6.1997 R\$ 76.080,0020.6.1997 NF nº 000528 Emitida em 01.6.1997 R\$ 198.090,0030.6.1997 NF nº 000530 Emitida em 27.6.1997 R\$ 80.000,0030.6.1997 NF nº 000532 Emitida em 27.6.1997 R\$ 80.000,0002.7.1997 NF nº 000592 Emitida em 30.8.1997 R\$ 116.656,96Aduz a autora que os produtos (periódicos científicos) nunca foram entregues pela contratada SWETS.Acrescenta que, em todos os pagamentos, foi assinado um Termo de Aceitação dos Bens pela requisitante SÔNIA MARIA DE PAULA SPILAK, inclusive, quando a entrega já se encontrava em atraso. Apenas com relação ao último pagamento, efetuado em 02.7.1997, foi assinado um Termo de Aceitação pela servidora MARCIANA LEITE RIBEIRO, em 06.10.1997, encerrando-se o contrato. Relata que o valor do dano, atualizado até agosto/2012, é de R\$ 1.475.152,36.Afirma que, da apuração das Sindicâncias instauradas, constatou-se uma série de irregularidades, dentre elas, as certificações irregulares de execução de serviço no verso das Notas Fiscais nºs 0532, 0530, 0194 e 0196, feitas pela servidora Sônia Maria, bem como as suas assinaturas, também, nos Termos de Aceitação de Bens (Recebimento Definitivo) declarando que havia recebido os materiais constantes nas Notas Fiscais 0527, 0528, 0530, 0532, 0194 e 0196, o que acarretou o pagamento das despesas em favor da empresa SWETS, sem a devida contraprestação. Diz a autora que apenas em 25.6.2001 é que a Sra. Sônia Maria relatou formalmente o descumprimento contratual da empresa SWETS.Alega que também ficaram constatadas irregularidades relacionadas às servidoras MARCIANA LEITE RIBEIRO (na qualidade de substituta da Sra. Sônia Maria) e ROSELI GESSERAME, sendo que ambas certificaram irregularmente no verso das Notas Fiscais nºs 0592 e 0527, respectivamente, a execução de um serviço que, na verdade, não foi executado. Além disso, a Sra. MARCIANA assinou o Termo de Aceitação dos Bens referente à Nota Fiscal nº 0592.Com relação ao réu ANTÔNIO FURLAN NETTO, alega que, na qualidade de Coordenador de Administração, à época dos fatos, orientou a Sra. Sônia Maria, por telefone, a atestar o recebimento dos periódicos, mesmo sem a entrega devida, o que viabilizaria o pagamento dos valores das notas fiscais. Acrescenta que o Sr. Antônio recebeu uma correspondência oficial emitida pelo Chefe do Serviço de Controle de Orçamento e Finanças em exercício, Sr. Hugo Pereira Caldas, em 04.7.1997, em que solicitava a aplicação de multa moratória pelo atraso na entrega dos materiais referentes às Notas Fiscais nºs 0527, 0528, 0530 e 0532, no valor de R\$ 93.234,00, sendo que o Sr. Antônio emitiu um comunicado em resposta solicitando que a aplicação da multa fosse relevada.Relata que o inadimplemento aqui discutido resultou na rescisão contratual, na declaração de nulidade das certificações do recebimento dos periódicos, na declaração de inidoneidade da empresa e na instauração de Sindicâncias com o intuito de apurar as condutas aqui descritas. Do Processo de Sindicância nº DE/DIR 1379/2002, alega que foi determinada a nulidade das declarações de recebimentos de materiais objeto dos contratos, ante a não entrega, a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta da ré Sônia Maria, ante a demora em comunicar o inadimplemento à Coordenação de Administração e, ainda, a revisão dos procedimentos em razão da vulnerabilidade do sistema empregado pelo INPE, visando a evitar atuações reincidentes.Quanto à segunda sindicância, foram identificadas irregularidades quanto ao procedimento licitatório e quanto à execução do contrato, tais como, a ausência de um responsável para acompanhar o contrato, demora na comunicação de irregularidades aos setores competentes, alteração do objeto da compra e inadequação das cláusulas contratuais, assim como do edital. Afirma que a Comissão Processante observou fragilidades na execução do procedimento que impossibilitam atribuir a responsabilidade aos envolvidos, mesmo porque o fato de certificar o recebimento de assinaturas de periódicos sem a efetiva entrega do material era conduta rotineira no Setor e de conhecimento geral. A conduta da ré Sônia Maria foi compreendida como sendo algo feito de forma irregular, estabelecida pelo próprio INPE, porém, reaviva a autora o seu pedido, justificando que existe responsabilidade quanto aos prejuízos financeiros causados por todos os réus e não somente pela empresa SWETS. Por fim, aduz que a empresa SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA., recebeu o pagamento integral do contratado, sem que houvesse praticado a entrega do produto, beneficiando-se financeiramente como resultado de um comportamento dos servidores sem a observância das formalidades legais exigidas, assim como as regras contratuais e do próprio INPE, já que, assinando o recebimento dos materiais e certificando as notas fiscais, os servidores réus geraram a liberação do pagamento para a empresa. Ademais, acrescenta que não apenas os pagamentos foram liberados, mas também a obrigação foi extinta, já que se atestou, falsamente, a entrega do material e efetiva prestação do serviço, o que caracteriza conduta negligente dos réus. Diz que, ainda que não se comprove a natureza culposa ou dolosa da conduta dos réus, certo é que conduziu ao dano do patrimônio público, devendo ser procedente o ressarcimento.A inicial foi instruída com os documentos de fs. 29-1702.O pedido de liminar foi deferido para decretar o bloqueio e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome dos réus (fs. 1703-1706). Em fase dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelas corré SÔNIA MARIA DE PAULA SPILAK, ROSELI GESSERAME e SWETS - SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA. (fs. 1756-1790, 2251-2290 e 2916).Citada, a ré SÔNIA MARIA apresentou contestação (fs. 1791-1847) sustentando que foi absolvida tanto de sindicância interna do INPE quanto do processo penal instaurado para apuração de sua responsabilidade. Requer a formação de litisconsórcio necessário com os demais servidores responsáveis pelo contrato em comento, tais como Diângeles Borges e Maria Aparecida de Almeida, além dos componentes da comissão de licitação. Alega que sua conduta obedeceu ao procedimento interno imposto pelo INPE e que a orientação de certificar o material recebido foi dada pelo Setor de Recebimento de Bens Materiais, na pessoa do Coordenador Antônio Furlan. Diz que o procedimento do INPE era de pagamento antecipado e que a empresa ré mantinha uma relação de fornecimento há mais de 20 anos e, por isso, confiável, tendo a corré agido de boa-fé. Sustenta, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por intermédio da auditora fiscal, reconheceu a regularidade de sua conduta, bem como reconheceu que a administração pública federal, no geral, adota este tipo de procedimento. Informa que não era responsável pelo controle da execução do contrato e inexigibilidade de conduta diversa. Finalmente, no caso de condenação, requer a individualização da responsabilidade de cada réu.A corré MARCIANA foi citada e apresentou contestação (fs. 1903-1924) requerendo o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e, preliminarmente, requer o reconhecimento de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Requer, ainda, o chamamento ao processo de Alfredo Francisco de Oliveira Almeida, Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças. Sustenta que não foi instaurado processo administrativo, que somente foi testemunha no processo administrativo contra a corré SÔNIA, havendo o desrespeito ao devido processo legal. Afirma que somente atestou o recebimento dos materiais, pois estava substituindo a corré SÔNIA e acompanhou o procedimento adotado por seus antecessores. Afirma que não obteve qualquer enriquecimento ilícito em razão do insucesso do contrato aqui discutido, que junta suas declarações de imposto de renda.Citado, ANTÔNIO FURLAN NETO contestou requerendo, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e, preliminarmente, requer o reconhecimento de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Requer, ainda, o chamamento ao processo de Alfredo Francisco de Oliveira Almeida, Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças e de Márcio Nogueira Barbosa, Diretor do INPE na época dos fatos. Sustenta que não foi instaurado processo administrativo, que somente foi testemunha no processo administrativo contra a corré SÔNIA, havendo o desrespeito ao devido processo legal. Afirma que se tivesse ocorrido a orientação afirmada pela ré SÔNIA, teria sido no contrato nº 01.14.005.0/97 e não no contrato discutido nestes autos, conforme depoimento desta ré, mas que não fez a orientação de pagamento sem o recebimento das mercadorias. Diz que não tem poder para não aplicar multa contratual, portanto, não seria responsável pela relevação de multa. Afirma que não obteve qualquer enriquecimento ilícito em razão do insucesso do contrato aqui discutido, que junta suas declarações de imposto de renda.Bloqueio de bens móveis e imóveis às fs. 1715-1736.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.As fs. 2357-2358 foi proferida decisão acerca da impugnação à indisponibilidade dos bens apresentada pela corré ROSELI. Desbloqueio de conta salário às fs. 2359-2361.A corré SÔNIA informou o recebimento de 204 fascículos referentes a 52 títulos, requerendo o abatimento destes do total previsto no contrato nº R.D. 01.14.005.0/97 (fs. 2365-2370).SWETS - SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS, citada, contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o processo nº 0005365-35.2003.403.6103, que aguarda julgamento de recurso de apelação, bem como ilegitimidade passiva e denunciação à lide de Cléa Vidal do Val e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma que Cléa foi gerente delegada da empresa até o ano de 2000, quando realizada auditoria na empresa e verificadas irregularidades realizadas por ela. Afirma que a sra. Cléa criou a empresa SWETS 2000 SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA., com mesmo logotipo e endereço, com desvio de clientes etc, sendo condenada pelo juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Restam algumas ações penais em curso para a apuração de outras condutas criminosas da ex-gerente.A corré ROSELI apresentou a contestação às fs. 2920-2965.Intimado, o MPF se manifestou às fs. 3030-3033.Saneado o feito (fs. 3098-3040), foi acolhido o chamamento ao processo de DIANGELES BORGES e de MARIA APARECIDA ALMEIDA, bem como extinto o processo sem resolução do mérito diante da ocorrência da litispendência em relação à corré SWET SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA. Opostos embargos de declaração, estes foram improvidos.As fs. 3163-3164 foi retificado no nome do responsável pelo almoxarifado na época dos fatos, fazendo-se constar NILSON APARECIDO ALMEIDA, bem como foi determinada a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a designação de oficial de justiça para avaliar o imóvel da ré SÔNIA, localizado na rua Itambé, 96, Consolação.Citado, DIANGELES contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fs. 3184-3203). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.As fs. 3229-3330 foi informado o óbito do corréu ANTÔNIO FURLAN NETTO e foi determinada a habilitação dos herdeiros.Citado, NILSON APARECIDO DE ALMEIDA contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Determinada a suspensão do processo em razão do pedido de habilitação autuado em apartado, sobreveio sentença que o julgou parcialmente procedente para habilitar o ESPÓLIO DE ANTÔNIO FURLAN NETTO.Saneado o feito novamente (fs. 3342-3343), foi designada audiência de instrução e julgamento.Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos dos réus, bem como ouvidas as testemunhas arroladas, com exceção de DEICY FARABELLO e de CELINA CUSTÓDIO GOVEDICE, com a homologação dos pedidos de assistência de suas oitivas.Alegações finais da UNIÃO às fs. 3391-339, requerendo a procedência do pedido.Os corréus apresentaram alegações finais às fs. 3397-3406, 3408-3410, 3413-3417, 3419-3422, 3426-3438 e 3454-3460.O MPF apresentou alegações finais, oficiando pela procedência do pedido para o ressarcimento do dano causado ao Erário Federal.É o relatório. DECIDO.Observe, preliminarmente, que a pretensão de ressarcimento de danos ao Erário é imprescritível, por força do art. 37, 5º, parte final, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente ação deve ter curso.As demais preliminares foram devidamente rechaçadas quando do saneamento do feito, conclusões que devem ser mantidas, como se aqui reproduzidas.Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Discute-se, nestes autos, a responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário de valores correspondentes a periódicos adquiridos ao final de licitação pública.A investigação realizada na esfera administrativa demonstrou, desde logo, que vários servidores do INPE, aqui incluídos no polo passivo, atestaram o recebimento de materiais que, em verdade, não haviam sido entregues.Os termos de aceitação e recebimento de material de fs. 231, 235, 236/verso, 238/verso e 240, assim como de fs. 1036, 1039, 1042 comprovam a assinatura da ré SONIA MARIA.As fs. 233/verso está aposta a assinatura da ré MARCIANA

LEITE RIBEIRO, atestando que o serviço havia sido executado. Às fls. 233/verso encontra-se a assinatura da ré ROSELI GESSERAMI, certificando, também, que o serviço fora executado. A rescisão do contrato firmado entre o INPE e a empresa SWET'S 2000 SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA. está contida nos autos da Sindicância instaurada - DE/DIR - 1379 - onde se vê que, realmente, não houve o fornecimento dos 251 títulos de periódicos científicos relativos aos anos de 1980 a 1995 (fls. 291-293; 1045-1046; 1058), porém, com pagamento do valor integral do contrato. Foi também juntada aos autos cópia de um memorando expedido pela ré SONIA MARIA, sendo certo que sormente naquela data (25.6.2001) comunicou formalmente que o contrato não havia sido devidamente cumprido. As referidas notas fiscais foram liquidadas em favor da empresa, daí porque, efetivamente, há elementos suficientes para concluir pela ocorrência de enriquecimento ilícito da empresa, tendo em vista que recebeu recursos do Poder Público, sem, todavia, entregar o objeto do contrato. Ainda que a defesa de alguns dos requeridos tenha sustentado que tais periódicos (ou parte deles) tinham sido entregues, e apenas não localizados pelo INPE, tal alegação não foi objeto de regular comprovação documental, sendo certo que as investigações realizadas no âmbito administrativo são suficientes para afastar tais alegações. As declarações da testemunha SILVIA CASTRO MARCELINO, no ponto, além de imprecisas, restaram isoladas no contexto probatório, inclusive porque se tratava de pessoa que não trabalhava no setor na época dos fatos. Não há nenhuma dúvida, portanto, de que os periódicos contratados não foram entregues e que houve o atesto de seu recebimento, o que permitiu fossem realizados os pagamentos à empresa, resultando em grave prejuízo aos cofres públicos. Apesar disso, no entanto, ao cabo da instrução processual, particularmente depois dos depoimentos pessoais dos requeridos, tenho que não ficou cabalmente demonstrada a presença de dolo ou culpa, que são os pressupostos que condicionam o ressarcimento ao Estado dos prejuízos causados por agentes deste. A exigência destes elementos subjetivos é amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando se trata de reconhecer a responsabilidade de agentes públicos (nesse sentido, por exemplo, ARE 908331 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18.5.2016; AI 552366 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 29.10.2009). No caso em exame, não há qualquer elemento que sugira que os requeridos tenham recebido alguma vantagem pessoal em decorrência dos atos que praticaram. Nada disso é sequer sugerido na inicial e tampouco veio a lume no curso da instrução processual. Portanto, não cabe aqui cogitar de uma conduta dolosa, assim entendida a vontade livre e consciente de praticar atos que resultaram em prejuízo da União. Restaria examinar a possibilidade de culpa, representada pela inobservância de um dever objetivo de cuidado, uma negligência mesmo, decorrente do atesto de recebimentos de materiais que não haviam sido entregues. Neste ponto, os autos revelam que havia, naquele setor do INPE (e nos demais setores envolvidos no processo de aquisição dos periódicos), uma desorganização administrativa notável, a começar pela própria elaboração do edital da licitação, repleto de deficiências, até a falta de designação formal de um servidor para atuar como fiscal do contrato. Ficou ainda clara uma completa falta de um procedimento padronizado e preestabelecido para apuração de eventual inadimplência, mora, ou descumprimento dos contratos, de uma maneira geral. O próprio decurso de vários anos desde a ocorrência dos fatos até a propositura desta ação é um reflexo evidente de tal modo de gerir aquela parcela da instituição. Tais irregularidades foram apuradas em uma das sindicâncias administrativas e se vieram plenamente reforçadas com as provas aqui produzidas. Como se pode constatar na instrução processual, a conduta de atestar o verso das notas fiscais, sem uma verificação cabal do recebimento dos materiais, era absolutamente rotineira. Havia, inclusive, um carimbo com tais dizeres, que era reproduzido no verso das notas fiscais mesmo antes do recebimento, a revelar que se tratava de uma praxe administrativa há muito estabelecida. Uma praxe anômala, esdrúxula, para dizer o mínimo, mas que achava efetivamente instalada naquele setor, como vários dos requeridos acabaram por confirmar em seus depoimentos pessoais. Também restou demonstrado que, não raro, os periódicos eram entregues na biblioteca e as notas fiscais respectivas eram encaminhadas para outros setores do INPE, o que certamente contribuiu para o desfecho aqui discutido e não permitiu que a falta dos periódicos tivesse sido detectada de modo a viabilizar a reparação tempestiva do dano sofrido pelo Erário. Um aspecto relevante, que merece ser realçado, diz respeito à ausência de designação formal de um servidor para atuar como fiscal do contrato, exigência posta pelo artigo 67 da Lei nº 8.666/93, que tem o seguinte teor: Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Veja-se, do dispositivo citado, que a designação de fiscal do contrato não é um ato secundário ou irrelevante. Ao contrário, tal encargo deve recair sobre um representante da Administração especialmente designado, que deve registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, a revelar uma perfeita e inequívoca individualização da responsabilidade para acompanhar o fiel e adequado cumprimento daquele contrato. A ausência de tal fiscal, no contrato específico, se não afasta por si a responsabilidade dos servidores ora requeridos, certamente serviu para diluir ou mitigar tal responsabilidade, já que nenhum deles se viu formalmente investido naquele encargo e, mais ainda, tampouco a praxe administrativa então adotada permitiu que tais servidores tivessem plena ciência dos limites e das consequências das assinaturas dos atestos. Tal conclusão é ainda mais relevante quanto às requeridas que apenas substituíram transitoriamente a então diretora da biblioteca (SONIA MARIA DE PAULA SPILAK), mas também se aplica a esta, diante do conjunto de circunstâncias já examinado. Acresça-se que a empresa SWETS era uma antiga fornecedora do INPE, sendo habitualmente contratada para a aquisição de livros e periódicos, sem notícia de que tenha havido qualquer problema anterior, o que também permite reconhecer como razoável que SÔNIA tenha tentado resolver amigavelmente a falta dos periódicos por período relativamente longo. Enfim, embora possa fugir ao senso comum imaginar que alguém assinaria os atestos, declarando ter recebido os periódicos sem que os tenha efetivamente recebido, a praxe administrativa, a situação de descontrole e de desorganização então reinantes autorizam concluir pela inexistência de culpa de qualquer dos requeridos na consumação do prejuízo à União. Reafirme-se, todavia, que a responsabilidade da empresa SWETS é examinada em outra ação (2003.61.03.005365-3), sendo certo que a solução deste feito em nada interfere naquela outra discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Em consequência do acima decidido, determino o levantamento do decreto de indisponibilidade de bens dos requeridos (sistemas Bacenjud, ARISP e Renajud). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.P. R. L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP280354 - PAULA CAROLINA THOME)

Vistos etc. A presente execução apresenta algumas questões pendentes que exigem uma análise individualizada. 1. Do requerimento de reforço de penhora. O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, o reforço da penhora, para alcançar as unidades autônomas no bloco 20, ainda não edificadas, no Condomínio Villaggio Di Antonini, para posterior alienação por iniciativa particular. Alega, em resumo, que o valor depositado em conta judicial (que era de R\$ 794.599,47 em 09.6.2017) é insuficiente para fazer frente às correções e regularizações exigidas no empreendimento, incluindo a reforma das sacadas, que padecem de problemas estruturais. Esclarece o MPF, com base em parecer técnico elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não haveria óbices técnicos à implantação do referido bloco 20, com 16 unidades, cabendo ao eventual adquirente promover as readequações na implantação e reaprovações que sejam necessárias. Verifico que o referido bloco 20 tinha sido excluído da alienação por iniciativa particular já realizada nestes autos, na suposição de que seria juridicamente inexequível, consoante constou do item 12 do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 887). Embora tenha anteriormente indeferido o pedido do Ministério Público Federal (fls. 2184-2185), melhor examinando suas razões, bem assim os documentos apresentados, tenho que tal impossibilidade de edificação realmente não está presente e, embora tenha havido expressa ressalva no TAC, é perfeitamente possível determinar tal reforço de penhora, sendo certo que as readequações necessárias ficarão a cargo de eventual adquirente. Não há dúvidas de que os valores que permanecem depositados nestes autos, à disposição deste Juízo, não são suficientes para a conclusão das obras de regularização do empreendimento, a começar pelas sacadas, conforme os orçamentos já trazidos aos autos. Como já sabidamente noticiado nos autos, os vícios de construção na edificação de tais sacadas constituem-se em impedimentos absolutos à obtenção do habite-se. Também não se descarta a possibilidade de que, uma vez concretizada a alienação de tais unidades e viabilizada a completa regularização do empreendimento, remanesçam valores que poderão, ao menos em princípio, ser levantados pela própria executada. Em face do exposto, reconsidero a decisão anterior deste Juízo e defiro o pedido de reforço de penhora, para alcançar as 16 (dezesesse) unidades para construção futura (apartamentos de nº 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 43 e 44, com as respectivas vagas de garagem), todas do Bloco 20 do Residencial Villaggio Di Antonini, cuja propriedade se acha registrada em nome de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (matrícula 117.973 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada e, oportunamente, lavre-se o termo de penhora para eventual registro no cartório, se assim entender cabível o exequente. Se necessário, a intimação da penhora será feita mediante carta precatória ou pelos Correios, no endereço informado pela executada nos autos (art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. Do requerimento da executada ROMA para liberação de valores relativos ao ISS. Da concessão da gratuidade da Justiça. A executada requereu, às fls. 2320-2321, a liberação por este Juízo, do montante aqui depositado, dos valores necessários à quitação do Imposto sobre Serviços - ISS (R\$ 242.804,14), exigidos pelo Município de São José dos Campos como condição necessária para expedição do habite-se. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido e suas razões devem ser acolhidas, como razões de decidir. Realmente, o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ISS é, exclusivamente, a executada, consoante estabelece a legislação específica (art. 6º, 2º, II, da Lei Complementar nº 116/2003), não sendo pertinente a tese de transferir tal responsabilidade para terceiros. Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta homologado tinha por finalidade assegurar a regularização integral do empreendimento, não quitar débitos de responsabilidade exclusiva da construtora. Acrescente-se, ainda, que os valores aqui depositados devem ter por destinação precípua a regularização do empreendimento e a realização das obras urgentes e necessárias, razão pela qual tal pedido deve ser indeferido. A executada tampouco fez prova documental suficiente dos requisitos para a concessão da gratuidade da Justiça, que fica, ao menos por ora, indeferida. 3. Do requerimento da pessoa jurídica 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Foi juntado aos autos (fls. 235-236) requerimento formulado pela empresa 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., aduzindo ter adquirido os direitos provenientes da carta de alienação expedida em favor de ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO. Com tais direitos, declarou ter promovido a edificação de duas torres e, cumprindo os requisitos legais, obteve-se de tais torres, emitido pelo Município de São José dos Campos. Afirma que, em consulta ao Cartório de Registro de Imóveis competente, obteve a informação de que haveria necessidade de atualizar a Convenção do Condomínio, para adequá-la às regras do Código Civil de 2002. Requereu, em consequência, com base no art. 1350, 2º, do Código Civil, autorização para adequação da convenção ao Código ora vigente. As fls. 2340-2342, acolhendo solicitação deste Juízo, a Sra. Oficial do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos informou sobre as exigências para registro definitivo da incorporação, com averbação da construção, registro da instituição em condomínio e a abertura de matrículas autônomas dos apartamentos. Anotou que os artigos 8º, 22 e 28 da minuta de Convenção do Condomínio devem ser adequados ao Código Civil de 2002, acrescentando que a minuta arquivada não tem em seu teor o Regimento Interno. Aduziu, ainda, que a alteração da minuta de condomínio deve ter sido aprovada por dois terços das frações ideais, conforme o art. 1.333 do Código Civil, com reconhecimento de firma (art. 221, II, da Lei nº 6.015/73). Pois bem, observo que não veio aos autos prova documental da alegada cessão de direitos que teria sido celebrada entre ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO e a empresa 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Mesmo que superado tal óbice, tenho que os impedimentos anotados pela Sra. Registradora ultrapassam simples questões formais e que, na forma do art. 1350, 2º, do Código Civil, poderiam ser objeto de suprimento judicial. Deve-se observar, desde logo, que tal possibilidade só surgiria se o síndico não convocasse a assembleia de condôminos, ou se estes, convocados, não se reunissem em assembleia. Nenhuma dessas situações está comprovada nestes autos. Além disso, a competência prevista no citado dispositivo legal tem um objeto bastante específico, isto é, aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno. E o juízo competente para essas alterações não é, evidentemente, a Justiça Federal, mas a Justiça Estadual com competência cível para decisão a respeito de tais temas. É certo que, tratando-se a questão de um desdobramento da alienação por iniciativa particular, homologada por este Juízo, até seria possível contornar alguns aspectos formais e viabilizar a solução definitiva da controvérsia, que se arrasta há quase quinze anos. Mas a pretensão aqui deduzida é de alterar a convenção do condomínio, que exige quórum específico de 2/3 das frações ideais, conforme a regra do art. 1.333 do Código Civil. Além disso, um dos aspectos faltantes é, exatamente, o Regimento Interno do Condomínio (I). Por mais boa vontade e determinação que tenhamos na solução de todas essas questões, ultrapassa qualquer limite razoável pretender que, nesta ação, se queira resolver todas as questões decorrentes de possíveis dificuldades de reunir o quórum exigido por lei para alteração da convenção do condomínio e aprovação do respectivo regimento interno. Também não se deve desconsiderar que vários dos impedimentos suscitados pela Sra. Registradora estão baseados em soluções de dívida da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Nestes termos, mesmo que houvesse uma determinação da Justiça Federal em sentido diverso, nem assim seria possível assegurar que tais impedimentos fossem superados. Portanto, indefiro o pedido formulado por 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., que deve instar o Condomínio a promover a atualização e as adequações necessárias em sua Convenção (e respectivo Regimento Interno) pelas vias apropriadas. Intimem-se.

Expediente Nº 9705

PROCEDIMENTO COMUM

0403643-71.1998.403.6103 (98.0403643-6) - JULIO CEZAR FERNANDES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Ciência à União (AGU) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001713-1) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES E SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO E SP132350 - RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF às fls. 833/835, à título de honorários.

II - Em relação à parte dos honorários devidos pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A, INTIM-SE-Á, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 831/832.

III - Remetam-se os autos à SUDP para a retificação da denominação social da corrê acima referida, devendo constar CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ 34.020.354/0001-10), no lugar de SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE (fls. 231/265).

IV - No que se refere à liquidação da sentença referente à cobertura do sinistro ocorrido no imóvel, intím-se as rés, na pessoa de seus respectivos advogados, para que providenciem o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dos valores apurados pela parte autora para a realização dos reparos necessários no bem, conforme o memorial descritivo juntado às fls. 826/830, ou, no mesmo prazo, caso haja discordância, apresentem pareceres / documentos elucidativos, conforme o disposto no artigo 510 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003683-0) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

Intime-se o executado sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Deverá, juntar aos autos cópia dos documentos que comprovam o faturamento mensal da empresa, para fins de fixação do percentual que atende ao disposto no artigo 866, parágrafo 1º do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004222-79.2001.403.6103 (2001.61.03.004222-1) - EDUARDO ULISSES SEVERINO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007363-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007363-9) - SERGIO DE BARROS PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

I - Ciência à União (AGU) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-55.2003.403.6103 (2003.61.03.008112-0) - YARA LUCIA DA SILVA(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X SONIA APARECIDA DINIZ(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento, ficando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007733-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento, ficando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-98.2012.403.6103 - LEANDRO COUTINHO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-78.2013.403.6103 - NILTON SALES DE FREITAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-55.2014.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-84.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a condenação da ré à devolução do valor de R\$ 188.801,05 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e um reais e cinco centavos). Diz o autor que referido valor corresponde à diferença entre o atual valor de mercado do imóvel por ele adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação e o valor da dívida relativa ao mesmo posicionado na ré para fins de liquidação do contrato. Afirma o autor ter firmado, em 21.09.2009, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS para aquisição de imóvel situado à Rua Américo José de Faria, 174, Campo Alegre, Pindamonhangaba, tendo financiado o valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) junto à Ré, a ser amortizado no prazo de 240 meses, tendo esta última recebido o imóvel como garantia para pagamento da dívida. Afirma que se tornou inadimplente quanto ao pagamento das prestações do financiamento, tendo a ré procedido à consolidação da propriedade fiduciária do referido imóvel em 11.04.2014. Alega que o valor atual do imóvel alcança a cifra de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), tendo a ré enriquecido sem causa, pretendendo o autor seja a mesma compelida a devolver a diferença entre o valor de dívida posicionado pela ré para liquidação do contrato e o valor atual do imóvel decorrente de nova avaliação. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando ser descabida a devolução de valores ao autor, uma vez que o contrato não foi cumprido pelo autor, já que foi inadimplente com as prestações. Alega que, uma vez inadimplido o contrato, o imóvel é levado a dois leilões, e não havendo interessados em sua compra, o bem fica em sua propriedade, sem que o autor tenha direito à devolução de quaisquer valores. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não manifestaram interesse em sua produção. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo entre as partes. Foram juntados novos documentos às fls. 88-96 e 103-106, dos quais foi dada vista à parte contrária, que se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que a ré, embora intimada em diversos momentos para fazê-lo, não comprovou nos autos haver realizado os leilões públicos do imóvel objeto dos autos (ou quando menos, o registro em cartório dos resultados negativos - leilões negativos), antes da nova alienação firmada junto a terceira pessoa, infringindo disposição expressa contida no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse passo, observando os registros notariais efetuados pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 96), noto que, logo em seguida à averbação da consolidação de propriedade fiduciária em favor da credora CEF, há o registro de novo contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia do referido imóvel a terceira pessoa, ao invés do registro da ocorrência do (s) leilão (ões), ou de eventual (s) resultado (s) negativo (s). Independentemente de eventual ilegalidade da ré em aparentemente efetuar a venda direta do imóvel a terceira pessoa, sem obediência ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que determina a realização de leilões públicos após processo de consolidação de propriedade fiduciária, o fato é que o objetivo da credora, através da realização de leilão, é a satisfação do crédito, uma vez que, conforme determina o 4º do referido artigo, se sobejar crédito com o resultado positivo do leilão, ou seja, se o valor alcançado pela venda superar o valor do crédito objetado pelo credor fiduciário, este deverá entregar ao fiduciante esta diferença. Entendo que, conquanto não se tenha por comprovada nos autos a realização de leilão do imóvel objeto dos autos, o fato é que houve uma posterior transmissão por compra e venda da CEF para terceiro adquirente por valor superior ao apurado para fins de liquidação do contrato do autor, observando-se a contemporaneidade existente entre a data de posicionamento da dívida (05.05.2014 - fls. 37) e a data de venda direta do bem (09.12.2014 - fls. 96). Assiste, portanto, razão ao autor quanto ao direito ao recebimento de valores. Todavia, o valor a ser pago ao autor não deverá corresponder à diferença entre o valor da dívida posicionado para liquidação do contrato e o atual valor de mercado do imóvel por ele adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (mesmo porque o valor apresentado pelo autor é proveniente de mera avaliação unilateral), mas entre o valor desta primeira (R\$ 75.034,65) e o valor do imóvel constante da transmissão ao terceiro adquirente (R\$ 110.000,00). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento ao autor do valor correspondente à diferença entre o valor da dívida posicionado para liquidação do contrato do autor (R\$ 75.034,65) e o valor da transmissão do imóvel, a título de compra e venda, para Ana Carolina Cavalcante Razera (R\$ 110.000,00), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e a CEF, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando esta ré a pagar aos Advogados da autora metade desse valor. O autor arcará com a metade restante em favor dos Advogados desta ré, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-76.2016.403.6103 - CLAUDINEI DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DA ROSA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores objetivam a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, bem procedendo à revisão do contrato. Os autores afirmam estarem inadimplentes em relação às parcelas do financiamento desde novembro de 2015, em razão de falta de recursos financeiros. Afirmando que o saldo devedor do contrato merece ser recalculado, assim como os encargos mensais, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sem capitalização de juros. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato (às fls. 84-85). Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento (fls. 115-116). Citada, a CEF contestou sustentando em preliminar, a carência da ação diante da ausência de consignação do valor controverso e incontroverso previsto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Interposto o recurso de agravo de instrumento, a decisão antecipatória foi mantida (fls. 143) e indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 154-155). Requerida a produção de prova pericial, esta foi indeferida à fl. 162. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste ponto, o pedido deduzido pela parte autora pretende a revisão do contrato com a exclusão da capitalização de juros. Recorde-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma

uniforme e acrílica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indisciplinadamente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidez nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito. Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. No caso específico dos contratos habitacionais, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. Qualquer sistema de amortização é concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, pode realmente exigir a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, fise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/PC. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. 6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Precedente [...] (AC 00440133519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (RESP 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saque, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. IX - Apelação parcialmente provida. (AC 00207508020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso dos autos, vê-se que o contrato foi celebrado em 2010 e indica, de forma inequívoca, as taxas de juros nominal e efetiva, não se encontrando na planilha de evolução do financiamento quaisquer sinais de amortização negativa, que são passíveis de identificação mesmo que não realizada prova pericial. Não há, ademais, nenhuma dificuldade maior em identificar tais critérios, muito menos uma variação brusca do valor das prestações que indique qualquer problema. Afastadas as alegadas irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato ou a dilação do prazo de pagamento. Por mais que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a reaver, totalmente, as cláusulas do mútuo. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente ao mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para julgar improcedente o pedido. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-64.2016.403.6103 - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-68.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-11.2016.403.6103 - CONSTRUIJAC MARTINS EIRELI(SP17885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

CONSTRUIJAC MARTINS EIRELI ajuizou procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao afastamento das cláusulas contratuais previstas nos contratos nº 25.4846.737.000010-40, 25.0314.737.0000001-98 e 25.0314.606.0000265-49, que tratam da capitalização de juros, com inclusão de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de retentabilidade, e taxa de contratação. Alega a autora, em síntese, que celebrou empréstimos com a requerida, na modalidade Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA, com Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis - 25.4846.737.000010-40; Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante com Termo de Constituição de Alienação

Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia - 25.0314.737.0000001-98; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - 25.0314.606.0000265-49. Sustenta a ocorrência de excesso nos valores cobrados. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao seu caso, afirma que se trata de contrato de adesão, sem que tenha tido a oportunidade de negociar livremente suas cláusulas, tendo a CEF, ainda, faltado com o dever de prestar informações claras a respeito de seu teor. Alega que a CEF aplicou indevidamente a capitalização de juros, afirmando ter havido onerosidade excessiva e abusividade nos juros cobrados, acrescentando não ter ficado caracterizada a mora. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência somente poderia ser cobrada, desde que não cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, requerendo, portanto, seu afastamento. Repudia, por fim, a cobrança de tarifa de contratação/abertura de crédito - TAC, por entendê-la abusiva desde a vigência de Resolução do BACEN. Pretende, ao final, uma revisão de toda a relação negocial, afastando os encargos cobrados em excesso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo. Citada, a r. e. apresentou contestação, sustentando que os contratos nº 25.0314.737.0000001-98 e 25.0314.606.0000265-49 já foram liquidados por ocasião de pagamento em agosto de 2015. Quanto ao contrato nº 25.4846.737.000010-40, afirma ter havido renegociação (contrato nº 25.4846.690.0000019-70), estando este atualmente inadimplente. Sustenta a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas. Quanto aos juros remuneratórios, afirma se tratar de juros pré-fixados, com total consentimento da autora. Quanto à comissão de permanência, diz haver previsão de sua aplicação pelo BACEN, e que a taxa de rentabilidade compõe a comissão de permanência, juntamente com o CDI. Diz ser legal a capitalização mensal de juros, com a aplicação do sistema francês de amortização, sustentando, ainda, a legalidade de sua aplicação desde a entrada em vigor do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001. Sustenta não ser procedente a tese da autora no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. As fls. 197-199, a autora requereu tutela provisória de urgência para o fim de determinar a suspensão de consolidação de propriedade fiduciária em garantia, que foi indeferido (fls. 207). Em face da r. decisão proferida foi interposto agravo de instrumento. A autora apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial e a CEF não teve interesse em sua produção. As fls. 238-240, a autora novamente requereu suspensão do processo de consolidação da propriedade fiduciária de bem dado em garantia em relação ao contrato de renegociação nº 25.4846.690.0000019-70. As fls. 264, houve saneamento do processo, indeferida a produção de prova pericial, bem como indeferido o pedido da autora formulado às fls. 238-240. As fls. 265-268 foi juntado extrato de r. decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo a tutela provisória de urgência. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De fato, não há utilidade concreta na realização, nesta fase, da prova pericial requerida, na medida em que quaisquer cálculos a serem feitos dependerão da definição dos critérios e do afastamento (ou não) das cláusulas contratuais aqui impugnadas. Sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização. A hipótese em que a produção de prova for de realização retardada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de sentença ilíquida, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC). Acrescente-se que a produção de qualquer prova, no Processo Civil, é orientada pelos fatos efetivamente controvertidos, consoante a inteligência do artigo 374, II e III, do CPC. Tal orientação se aplica, inclusive, à prova pericial contábil, que não pode servir de instrumento de ampla revisão das relações negociais existentes entre as partes. Se a parte tem razões para sustentar alguma irregularidade nos valores em cobrança, deve apontá-la previamente, na inicial, com absoluta precisão, formulando pedidos específicos de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais ou dos valores cobrados. Caso persistisse a tese sustentada, que pretende que a pericia contábil seja feita para apurar possíveis irregularidades, a parte poderia modificar os pedidos ou as causas de pedir depois do saneamento, o que também está vedado pela regra do art. 329, II, do CPC. Não se trata de estabelecer um formalismo exagerado, mas de respeitar limites impostos pelo legislador processual civil como forma de viabilizar minimamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como a parte adversa poderia defender-se de questões de fato e de direito não deduzidas na petição inicial? Portanto, não é caso de deferir a realização da pericia contábil, sem prejuízo de que seja feita por ocasião do cumprimento de eventual sentença de procedência (ou parcial procedência) do pedido. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observe, preliminarmente, que a CEF não comprovou sua alegação de que os contratos 25.0314.737.0000001-98 e 25.0314.606.0000265-49 teriam sido extintos por pagamento. Ainda que isso tenha ocorrido, seria perfeitamente possível acolher o pedido de revisão, caso presentes os pressupostos respectivos, de forma amortizar o valor da dívida ainda remanescente. Acrescente-se, ademais, que o fato de os contratos originários terem sido renegociados não impede que se discuta a respeito da validade das cláusulas contratuais daqueles contratos, conforme estabelece a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do art. 1º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, redigida como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2013 e 2015, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista, por outro lado, que houve previsão contratual expressa da capitalização, o pedido da autora, neste ponto, é improcedente. Sustenta a autora, ainda a propósito dos juros, que a CEF teria deixado de excluir de seus cálculos os juros que originariamente incidiriam caso não tivesse ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Ou seja, a tese aqui sustentada é que, ao optar pelo vencimento antecipado da dívida (e fazer incidirem os encargos contratuais decorrentes da inadimplência), a CEF teria que necessariamente excluir os juros contratuais pactuados como encargos normais do mútuo. Neste ponto, é evidente que a CEF não se descumprira de impugnar especificamente as alegações da autora (artigo 341 do CPC), e, por essa razão, devem ser acolhidas. Veja-se que os próprios contratos celebrados entre as partes identificam com clareza os encargos normais do mútuo, isto é, a remuneração a que a instituição financeira tem direito pelo próprio empréstimo, encargos esses que são devidos mesmo na hipótese de as prestações do financiamento serem regular e tempestivamente pagas. Por outro lado, há cláusulas contratuais distintas, que disciplinam especificamente os encargos decorrentes da mora e/ou da inadimplência, que não se confundem com os primeiros. No caso do contrato nº 25.0314.737.0000001-98 (Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante), o empréstimo foi de R\$ 640.000,00, o que tinha previsão de pagamento em 48 parcelas na forma da cláusula terceira do contrato (fls. 95). Os juros pactuados (0,64% ao mês) estão divididos ao longo das 36 prestações. No caso do contrato nº 25.0314.606.0000265-49 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica), o empréstimo foi de R\$ 188.818,41, e tinha previsão de pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 6.490,10. Mesmo que excluídos os valores exigidos a título de IOF e de tarifa de abertura de crédito, é evidente que os juros pactuados (1,2% ao mês, e 15,38900% ao ano) estão divididos ao longo das 36 prestações. No caso da renegociação nº 25.4846.690.0000019-70, relativa ao primitivo contrato nº 25.4846.737.0000010-40, o empréstimo foi de R\$ 1.668.790,13 (fls. 23), e tinha previsão de pagamento em 96 parcelas no valor de R\$ 36.649,42. Mesmo que excluídos os valores exigidos a título de IOF, não havendo, no caso, tarifa de abertura de crédito, é evidente que os juros pactuados (1,8% ao mês, e 23,87200% ao ano) estão divididos ao longo das 96 prestações. Nos três contratos, não cabe, portanto, incluir os juros futuros, ou juros embutidos no valor das prestações futuras, no caso de vencimento antecipado da dívida, sob pena de incidência superposta de encargos com natureza jurídica similar. Impõe-se reconhecer, no ponto, a procedência do pedido. Discute-se, ainda, aplicação pela CEF da chamada comissão de permanência. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso do contrato nº 25.0314.737.0000001-98, às fls. 101, na cláusula décima nona, está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 2% (dois por cento) ao mês. No caso do contrato nº 25.0314.606.0000265-49, às fls. 124, na cláusula oitava, está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês, e juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No caso do contrato nº 25.4846.690.0000019-70, às fls. 27, na cláusula décima, está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês, e juros de mora de 1% ao mês ou fração. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade e multa moratória. A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Verifica-se que há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora e multa. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Quanto ao suposto descumprimento do dever de informação, tenho que os encargos contratuais estão inequívocamente fixados nos contratos, em termos perfeitamente inteligíveis, não havendo, nos demais pontos suscitados, violação a quaisquer dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) invocados pela autora. É procedente, finalmente, a impugnação relativa a taxa de abertura de crédito (ou com denominação similar), consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA, LEGITIMIDADE, PRECEDENTES, MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF), POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do

magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Trata-se, também, de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida proveniente dos contratos nº 25.4846.690.0000019-70, 25.0314.737.0000001-98 e 25.0314.606.0000265-49 (com reflexos no valor da dívida renegociada), os juros contratuais incidentes depois da data do vencimento antecipado da dívida, além da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, na aplicação concomitante à comissão de permanência, deduzindo-se também dos valores cobrados as tarifas de abertura de crédito (ou denominação similar), conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor dos advogados da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor dos patronos da CEF. As custas processuais serão rateadas em igual proporção.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-71.2016.403.6103 - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002033-79.2011.403.6103 - SALVADOR DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008442-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103 ()) - JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverão ser agrupados nos seguintes termos:

a) Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

b) Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

c) - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

d) Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

e) Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

f) Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007203-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELE MOSCATELLO DE MORAES

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5000670-59.2017.4.03.6103.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HAMA PNEUS LTDA - EPP X HERIBALDO DHEIN HAMASAKI X PATRICK FERRARI HAMASAKI

Vistos etc.

Fls. 80: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X J BARBOSA DO NASCIMENTO - EPP

Vistos etc.

Fls. 48/49: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003382-78.2015.403.6103 - JURACI ALVES CENCI CANDIDO(SP168356 - JOSE CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CHEFE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005563-18.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverão ser agrupados nos seguintes termos:

a) Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

b) Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

c) Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

d) Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

e) Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

f) Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006522-62.2011.403.6103 - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA

I - Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados e considerando o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25/08/2011, da Advocacia Geral da União, diga a União (AGU) se tem interesse na execução da sucumbência.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Judicária.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, no dia 23 de maio de 2018 às 14:00 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-74.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO SILVEIRA SANTOS, ELISANGELA BARRETO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Prejudicado o exame do pedido de desistência, tendo em vista o acordo anteriormente homologado por este Juízo (doc. de ID 5179093).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE CRISTINA MARZAGAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou, subsidiariamente, de **auxílio-doença**.

Sustenta a autora, em síntese, que requereu administrativamente o auxílio-doença, em duas oportunidades (17.3 e 18.5.2017), sendo em ambas indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho.

Alega que é portadora de hepatite C, com carga viral positiva, doença crônica que pode levar à cirrose hepática. Afirma que foi identificado o grau “F3” de fibrose hepática, que corresponde à cirrose. Diz ter tentado retornar ao trabalho, mas não conseguiu devido ao quadro de extrema fraqueza que é consequência da doença.

Afirma, ainda, sofrer de dores crônicas, o que também a incapacitam para o trabalho, tendo proposto mandado de segurança anterior, com a finalidade de obter medicamentos para o seu tratamento.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo, caso demonstrado que a doença tem origem ocupacional, requerendo também a revogação da gratuidade da Justiça. Prejudicialmente, requereu seja reconhecida a prescrição. No mérito, afirma a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, intimando-se as partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

O simples fato hipotético de ter recebido em 2016 (!) atrasados de valor pouco superior a 20 mil reais não afasta a presunção de necessidade da autora, inclusive porque se trataria de benefício previdenciário que não foi pago no tempo apropriado. Ademais, o número do processo apontado pelo INSS não corresponde a qualquer feito distribuído ao JEF de São José dos Campos.

Mantenho, portanto, a gratuidade da Justiça deferida à autora.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor formula pedidos subsidiários nestes autos, de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A autora formula pedidos subsidiários nestes autos, de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Já a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente, para qualquer atividade que possa suprir a subsistência do segurado. Aplicam-se as mesmas regras relacionadas com a carência, já referidas.

O laudo apresentado pelo perito indica que a autora realmente é portadora de **hepatite C** e **epilepsia**. O perito observou que se trata de doença passível de controle, com medicação disponível na rede pública de saúde. A autora se apresentou com a função hepática preservar e segue normalmente as condutas terapêuticas instituídas.

Também anotou que as principais causas de incapacidade temporária observadas em pessoas com Hepatite C são os efeitos colaterais do interferon, medicamento tradicionalmente prescrito para a doença. No caso da autora, todavia, o tratamento tem sido feito com três medicamentos com o registro na ANVISA, que dispensam o uso do interferon e produzem menores efeitos colaterais.

Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade, sem prejuízo de que, em períodos específicos, em que haja eventual exacerbação dos sintomas da doença, seja reconhecida a incapacidade temporária para o trabalho.

Veja-se, realmente, que sequer a médica que acompanha a autora em seu tratamento recomendou expressamente o afastamento do trabalho, tendo se limitado a apontar o diagnóstico e o tratamento que são adequados para evitar o agravamento da doença.

Conclui-se, portanto, que, no estágio atual da doença, não há elementos que justifiquem a concessão dos benefícios pretendidos.

Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “doentes”, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON MACOTO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor na petição nº 4521954.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Ratifico todos os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal.
Manifeste-se a parte autora em réplica.
Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-86.2018.4.03.6103
AUTOR: GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 828/829 dos autos de nº 0006845-62.2014.403.6103 (em anexo):

Intime-se a parte autora para suprir os equívocos de digitalização apontados na certidão doc. nº 5.530.814, sob a advertência de que a remessa ao Tribunal não terá curso enquanto não promovidas as correções.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende apresentar a **renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição** (deferida administrativamente) e, simultaneamente, obter a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02.03.1995, NB 025.432.617-0.

Diz que, depois de aposentado, continuou a contribuir para a Previdência Social e alcançou mais 22 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição, o que lhe daria o direito à aposentadoria por idade, considerando apenas as contribuições vertidas depois da aposentadoria.

Afirma que se trata de renunciar à aposentadoria e aproveitar somente o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, para cálculo da nova aposentadoria.

Intimado, o autor se manifestou informando que no Processo nº 0002744-38.2011.403.6103 tratava de pedido de desaposentação, tendo sido julgada improcedente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou alegando, em prejudicial, a prescrição. Quanto às questões de fundo, afirma que STF reconheceu não haver direito à desaposentação, sendo também constitucional a proibição da utilização das contribuições posteriores à aposentadoria. Diz que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a um grupo de segurados que apenas contribui para o custeio do sistema, sem benefícios concretos. Além disso, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas paga por mais tempo, havendo afronta ao ato jurídico perfeito e ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

O pedido deduzido nos autos refere-se à “reaposentação”, ou concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse fenômeno).

Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos “pro futuro”. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em decadência, nem mesmo em parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à matéria de fundo, diferentemente das hipóteses de “desaposentação”, a particularidade do caso é que o segurado continuou a contribuir por um número de meses superior ao da carência da aposentadoria por idade, tendo também alcançado a idade mínima.

A tal “reaposentação”, portanto, pressuporia não só a renúncia à aposentadoria deferida administrativamente, mas também o preenchimento das condições para obter novo benefício, **considerando exclusivamente as contribuições vertidas depois da antiga aposentadoria**.

É certo que, por força do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

Observe, no entanto, que, por força do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, “**o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado**”. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Esta regra, vale lembrar, foi declarada **constitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai da tese firmada no RE 661.256, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em regime de repercussão geral (Tema 503), entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil). Embora a tese ali examinada não seja **exatamente igual** à ora em discussão, não há distinção suficientemente relevante para autorizar solução diversa.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como “dimensão objetiva dos direitos fundamentais”, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).

O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, inclusive ante a perspectiva de **receber um benefício de valor menor por muito mais tempo.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Terceira Seção, tem entendido não ser possível renunciar à aposentadoria para obter benefício mais vantajoso, com aproveitamento das contribuições posteriores, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O acolhimento do pedido em menor extensão do que o pleiteado na inicial não configura violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consubstanciado nos Arts. 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil/1973. 2. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapensação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. 3. A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desapensação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Ainda que se reconheça que o benefício previdenciário constitui um direito patrimonial, portanto, disponível, restou consolidada a interpretação de que a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posteriores à aposentadoria sejam utilizadas na concessão de uma nova, mais vantajosa. 5. Em respeito ao princípio da isonomia, cabe assegurar a igualdade de tratamento entre os segurados que continuaram a exercer atividades laborativas após a concessão do benefício e obtiveram decisões judiciais favoráveis quanto ao reconhecimento do direito à desapensação e aqueles que, em situação idêntica, tiveram os seus pedidos indeferidos. 6. Reconhecida a violação a literal disposição de lei. 7. Impossibilidade de renúncia à aposentadoria para a concessão de outra, mais benéfica, com o cômputo das contribuições previdenciárias posteriores ao benefício. 8. Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário improcedente. (AR 00055197220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 05.3.2018).

A mesma *ratio* deve ser aplicada à hipótese em exame, dada a similitude de fundamentos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 5000347-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ABSAI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, nas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1619

EXECUCAO FISCAL

0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SPI38933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, proceda-se à reavaliação dos imóveis penhorados, por Executante de Mandados, que deverá fundamentar seus critérios de avaliação levando em conta a localização dos imóveis, bem como mediante pesquisa em três imobiliárias locais. Efetuada a reavaliação, dê-se ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5) - INSS/FAZENDA(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SPO25640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004628-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TONOBELLE COMERCIO E INDUSTRIA DE ART. DE ESPUMA LTDA-ME X FATIMA CRISTINA HERVANTIM X MONICA MARIA C. SILVA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 93.

EXECUCAO FISCAL

0004945-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS(TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR E TO002119B - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000789-33.2002.403.6103 (2002.61.03.000789-4) - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrita por ambos os sócios, nos termos da cláusula 8ª do ato constitutivo de fls. 279/283. Na inércia, desentranhem-se as fls. 275/283 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0004566-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BETOMAR METALURGICA LTDA ME X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Considerando a ausência de interesse da exequente na penhora do veículo de placa CKA5320, conforme manifestação expressa à fl. 193, proceda-se ao seu desbloqueio, por meio do sistema RENAJUD. Após, rearquiem-se, nos termos da determinação de fl. 115.

EXECUCAO FISCAL

0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS - ESPOLIO X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 315.

EXECUCAO FISCAL

0004225-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Fl. 232. Indeferido, por ora, o pedido de cancelamento da indisponibilidade, uma vez que o documento juntado às fls. 235/246 não indica o número da matrícula imobiliária. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 205.

EXECUCAO FISCAL

0005115-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLINHA PETUTTY S/C LTDA.(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006757-29.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008618-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO BERNARDO DA SILVA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008916-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZIRE BREMERMAN) X GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP X RENATO BACCARO DE CANDIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando que o imóvel de matrícula 195.879 é objeto de alienação fiduciária, bem como a manifestação da exequente à fl. 59, desconstituiu sua indisponibilidade, devendo o credor fiduciário depositar em Juízo eventual saldo remanescente após a alienação do bem. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 54.

EXECUCAO FISCAL

0000478-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008561-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006484-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA HELENA PERES RODRIGUES(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000842-57.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNEDIO FERNANDES SILVA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002071-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003927-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON PESSOA SANTIAGO ZELADORIA PATRIMONIAL - EPP

CERTIFICO E DOU FE que até a presente data não houve citação da executada ou seu representante legal. Certifico que não há endereço alternativo para citação.

Chamo o feito à ordem. Considerando a ausência de citação, cite-se a executada por edital, nos termos da determinação de fl. 08.

EXECUCAO FISCAL

0001884-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDESP MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004849-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006442-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006578-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006866-67.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NETSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000055-57.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ177004 - CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia autenticada ou declarando a autenticidade da procuração de fl.42.Na inércia, desentranhem-se as fls. 11/30 e 37/58 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl 63. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004246-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103 ()) - MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Com urgência, identifiquem-se as partes que a perícia determinada à fl. 162 será realizada no dia 19 de junho de 2018, terça-feira, às 10h30min (dez horas e trinta minutos), pela Engenheira PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA n. 5060130040 e CRQ n. 4342257), na empresa MONSANTO S/A, situada à Avenida Carlos Marcondes, 1200, Limoeiro, São José dos Campos/SP.Cabrerá às partes repassar as informações acima a seus respectivos assistentes técnicos (artigo 474 do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

ORION S.A. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 117/142 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugrando pela extinção da execução fiscal. Sustenta a inconstitucionalidade da atualização monetária imposta, vez que utilizado índice de correção monetária que ultrapassa os limites da taxa de juros SELIC. Ressalta o caráter confiscatório da multa aplicada. Por fim, alega a nulidade da Dívida Ativa, pela ausência dos requisitos legais. Subsidiariamente, protesta pela indicação de bens livres e desembaraçados a fim de garantir o débito.À fl. 144, a exceção apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAAs nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado (fls. 06/09). Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e multa, também constam das Certidões de Dívida Ativa.Além disso, ao contrário do afirmado pela excipiente, o número do processo administrativo que gerou o crédito em cobro corresponde ao número da notificação fiscal e encontra-se indicado à fl. 05 (NFGC n.506274705). Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA EMBARGANTE. PIS/COFINS. LEI N 9.718/98. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.1.É ônus do embargante mirar a certeza e liquidez da CDA, juntando aos autos o mínimo probatório para tanto.2.O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 . Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005 (sublinhei).(...)6.Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1734971 - 0001521-59.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos.DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAA irsignação trazida em face do índice de atualização monetária imposto foi genericamente apresentada, uma vez que a excipiente não indicou precisamente qual seria o índice extorsivo eventualmente aplicado, limitando-se a alegar, e para isso colacionou diversos julgados, que os juros de mora incidentes deveriam respeitar os limites da Taxa Selic. Verifica-se também que a excipiente não juntou aos autos qualquer comprovação de que foram aplicadas taxas acima dos limites estipulados para a taxa Selic, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (sublinhei) 10. Agravo legal improvido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel.Des. Fed. MAIRAN MALAIDA MULTA CONFISCATÓRIASustenta a excipiente, que o crédito tributário foi constituído com aplicação de multa em percentual exorbitante sobre o valor do débito acrescido de juros moratórios, razão pela qual teria caráter confiscatório.A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima, portanto, a exigência simultânea/cumulativa, no executivo fiscal, de diversos consectários sobre os valores originários da dívida ativa.Por fim, cabe frisar que a prova de que o critério utilizado para o cálculo de juros de mora bem como o da atualização da multa seria ilegal, cabe sempre ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, ante a presunção de certeza e liquidez de que se reveste referido documento fiscal, conforme já explanado.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos pedidos formulados às fls. 104/105 e 107/109, requerendo o que de direito.Feito isso, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004335-42.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos (fls. 66/89), deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Inicialmente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os pedidos formulados e documentos juntados às fls. 51/94. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCI MENDES FERREIRA

REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ CARNIETO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 5256948 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007190-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007190-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004756-1)) - INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

1. Haja vista a manifestação de fl. 206, sem oposição da parte contrária (fs. 207-8), EXTINGO por sentença os presentes embargos, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no pagamento realizado na execução fiscal.Custas, nos termos da lei.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA

1. Haja vista a manifestação de fl. 135, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003393-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR IBIUNA - ME X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de WILSON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR - ME E WILSON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0800.556.0000041-05.Em fl. 94 pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.É o relatório. DECIDO.Ante a manifestação de fls. 94, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001077-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAR E EDUCANDÁRIO BEZERRA DE MENEZES objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 32.091.074-1.Citada a parte executada (fs. 18) e não tendo sido paga a dívida (fs. 19), foi realizada a penhora de fls. 111/118 e 124/125, posteriormente retificada às fls. 188/199 e 202/212, do bem imóvel de matrícula n.º 133.937 (1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba).As fls. 82 a executada informa que interps a Ação Anulatória de Lançamento de Débito n.º 0005307-50.1999.403.6110 entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo débito. Por meio da petição de fls. 295, acompanhada pelos documentos de fls. 296/323, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a extinção da execução fiscal, considerando-se que a sentença proferida nos autos da ação Anulatória de n.º 0005307-50.1999.403.6110 desconstituiu a CDA n.º 32.091.074-1.A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão judicial, da inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 32.091.074-1, que representa o total da dívida exigida nestes autos, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Note-se que a sentença proferida nos autos n.º 0005307-50.1999.403.6110 (fs. 299/306), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, confirmada pelo acórdão de fls. 307/318, com trânsito em julgado em 22/03/2017 (fs. 323), julgou procedente o pedido da parte autora, ora executada, ora executada, nos seguintes termos: ... Posto isso e considerando o reconhecimento da ocorrência parcial da decadência, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC, a fim de reconhecer e declarar a inexigibilidade das Contribuições Sociais devidas à Seguridade Social por parte da autora, afastando-se alterações proporcionadas na pela Lei nº 9.732/98 na Lei nº 8.212/91, devendo prevalecer, para o gozo da imunidade, as exigências contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, DECLARAR NULO o lançamento tributário objeto da NFLD nº 32.091.074-1.Portanto, como neste caso não foi a Procuradoria da Fazenda Nacional quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução, tratando-se de interpretação jurisdicional, não são devidos os honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do que estipulado no Código de Processo Civil de 2015.Até porque, ainda que assim não fosse, incidiria no caso o 1.º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013, que isenta a União, quando reconhece a procedência do pedido, de arcar com honorários advocatícios.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n.º 32.091.074-1, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em honorários advocatícios, à consideração de que exequente não deu causa à execução e também considerando a incidência do 1.º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (fs. 189) e especia-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba , para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 113.937 (fs. 202/212).Cópias desta sentença servirão como carta de intimação e ofício.Cumpridas as determinações, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004756-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004756-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Haja vista a manifestação de fls. 204-6, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no pagamento realizado na execução fiscal.Custas, nos termos da lei.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, fica prejudicada a penhora realizada (fl. 104) e, por conseguinte, desonerado o depositário do encargo. É da responsabilidade da parte executada a liberação do imóvel, perante o CRI.Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0010674-84.2001.403.6110 (2001.61.10.010674-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V M A B SOROCABA X VILMA DE MORAES ARRUDA BARBOSA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

1. Haja vista que o valor exigido, nesta execução, atualizado para 23/11/2016, era de R\$ 8.114,12 (fl. 141) e que, na mesma data, foi realizado o depósito judicial da referida quantia (fl. 140), entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e do art. 9º, 4º, da LEF.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda do exequente da quantia depositada em conta judicial (fl. 140), observada a guia de fl. 155. Cumprida esta determinação, arquivem-se, com baixa definitiva.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MEIRE FIORE ESFORSIM(SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MEIRE FIORI ESFORSIM, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.04.013450-34.Em fls. 80 foi penhorado um veículo, conforme determinação às fls. 20. Por meio da petição de fls. 148/149 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo de fls. 80, via sistema RENAJUD, dando ciência à depositária acerca da sua desoneração do encargo. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para a depositária .Cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002163-14.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANA PAULA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à

Certidão de Dívida Ativa n. 62679. Em fls. 50 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/ 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 50, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006601-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARISA NARDOZZA(SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MARISA NARDOZZA, objetivando o recebimento dos créditos referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.1.12.022406-13 e 80.1.12.022479-79. Por meio da petição e documentos de fls. 14/35, em dezembro de 2016, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, aduzindo que todos os valores exigidos nesta execução estão prescritos. Requereu, por fim, a extinção do processo e a condenação da União em verbas de sucumbência. Em fls. 54 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticia que todos os créditos em execução nestes autos foram atingidos pela prescrição e requereu a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do que foi informado pela Exequente, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos exigidos nestes autos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição, conforme fls. 37/49. Está, portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INERCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS. Constituído regularmente o crédito tributário -...-, o dia a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. OMISSIS. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, v.u) No que tange aos honorários, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, havendo a aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, neste caso, como quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução foi a Procuradoria da Fazenda Nacional, são devidos os honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do que estipulado no Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O pelo exposto, reconheça a prescrição para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80.1.12.022406-13 e 80.1.12.022479-79, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado, com fulcro no artigo 85, 1º, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009581-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL ANDRADE PAULO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de RAFAEL ANDRADE PAULO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 009215/2015. Em fl. 19 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/ 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 19, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002814-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILSON SIMOES DE ALMEIDA

1. Haja vista que não foi cumprida a determinação de fl. 24 (fl. 25, verso), entendendo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (=recolhimento das custas), motivo pelo qual EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000565-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOANA DARCI DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOANA D'ARC DA CRUZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SOROCABA, para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade - NB n.º 41/183.420.902-9, desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2017.

Alega a Impetrante que a autoridade coatora, ao computar a carência mínima para o benefício pretendido, deixou de considerar o período em que a impetrante esteve em gozo do benefício por incapacidade, isto é, de 06/03/1995 a 22/05/1995, 28/07/1995 a 31/10/1995, 07/11/2003 a 18/11/2003, 29/04/2004 a 15/06/2005, 02/03/2006 a 26/06/2006, 18/12/2006 a 18/02/2007, 08/03/2012 a 20/05/2012, 18/06/2012 a 30/07/2013 e 07/10/2013 a 23/08/2017.

Alega a Impetrante, ainda, que o ato do INSS é contrário ao que ordena o mandamento jurídico vigente, uma vez que o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço por força do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a concessão de "liminar ordenando ao Impetrado, de forma imediata, ordenando ao Impetrado que implante de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/183.420.902-9, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao mesmo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 1.533/51, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de obrigação de fazer." (sic).

Com a inicial, vieram os documentos ID's 4657384, 4657392, 4657401, 4657408, 4657417, 4657433, 4657474, 4657481, 4663930 e 4663945.

Por meio da decisão ID 4725604 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio dos documentos IDs 5433507 e 5433508, pugnando pela legalidade do ato combatido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pretendendo a impetrante o reconhecimento do cômputo de todo o período constante de seu cadastro na carência exigida para sua concessão.

Registre-se que, ao ver deste juízo, conforme será pormenorizado abaixo, estamos diante de apreciação de questão fática não controvertida, isto é, de interpretação de normas jurídicas que incidem no caso concreto, pelo que admissível o ajuizamento de mandado de segurança.

Para a concessão da **aposentadoria por idade** torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a idade mínima, no caso sessenta anos e o período de **carência** previsto na tabela do art. 142 da referida Lei.

Quanto à carência, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.213/91, para a aposentadoria por idade, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições.

A autora completou sessenta anos em 03 de Dezembro de 2012 e filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia reside na possibilidade ou não de se incluir os períodos que a impetrante esteve em gozo de auxílio doença no cálculo da carência exigida.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Já o artigo 55, inciso II desta mesma Lei determina que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Além disso, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Tendo em vista que o artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, possibilita que o tempo de gozo de **auxílio-doença** ou aposentadoria por invalidez seja computado para efeito de carência, eis que o considera como salário de contribuição; e, ainda, que os artigos 55, II, da Lei nº 8.213/91 e 60, III, do Decreto nº 3.048/99, preveem contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço/contribuição, entendendo perfeitamente admissível computar os períodos de auxílio-doença para fins de carência para a concessão da aposentadoria por idade, desde que tais períodos **estejam intercalados com períodos de atividade**.

Ou seja, à luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. O único requisito legal para tal computo é que estejamos diante de períodos intercalados com períodos de atividade.

Com efeito, como é o próprio desempenho da atividade remunerada que dá ensejo à obrigação de pagar as contribuições previdenciárias, durante os períodos intercalados, o segurado não pode cumprir ou fazer cumprir essa obrigação tributária. Em sendo assim, não admitir tal período como de carência seria o mesmo que penalizar o segurado que está recebendo benefício justamente por conta de um infortúnio com previsão de cobertura pelo RGPS.

Neste ponto há que se delimitar a premissa de julgamento: a consideração do tempo de gozo de benefício derivado de incapacidade só é admissível quando estivermos diante de **tempo intercalado**, ou seja, **o segurado exerceu atividade laborativa antes e depois do recebimento do benefício**. Isto porque, se não vem a exercer atividade laboral em momento posterior, fica claro que a não versão das contribuições não se deu por questão de impossibilidade jurídica, mas sim por conta de fato atribuível ao segurado, devendo arcar com o ônus de contribuir para a previdência para obter a carência necessária.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0000154-42.2018.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 de 19/03/2018: “Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91”.

Nos termos da interpretação acima transcrita, a impetrante tem direito ao cômputo de parte dos períodos de auxílio-doença para o fim de concessão da aposentadoria por idade, visto ter intercalado entre os períodos de benefício, períodos de atividade, pois, de acordo com o Procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade - documento de ID 5433508, a impetrante esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 06/03/1995 a 22/05/1995, de 28/07/1995 a 31/10/1995, de 07/11/2003 a 19/11/2003, de 29/04/2004 a 15/06/2005, de 02/03/2006 a 26/06/2006, de 18/12/2006 a 18/02/2007, de 08/03/2012 a 20/05/2012, de 18/06/2012 a 30/07/2013 e 07/10/2013 a 23/08/2017, e nos intervalos dos períodos de 06/03/1995 a 22/05/1995, de 28/07/1995 a 31/10/1995, de 07/11/2003 a 19/11/2003, de 29/04/2004 a 15/06/2005, de 02/03/2006 a 26/06/2006 e de 18/12/2006 a 18/02/2007, considerando seu vínculo empregatício vigente com a empresa Casa de Móveis MJS (de 02/01/1997 a 23/11/1999), assim como as contribuições como contribuinte individual (de 01/04/2002 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 31/10/2003, de 01/03/2011 a 31/03/2011 e de 01/06/2011 a 31/12/2011) teve recolhimentos nesses períodos intercalados em que não esteve em gozo de benefício (períodos de atividade).

Assim, computando os períodos acima descritos, a Impetrante totaliza bem mais do que 180 (cento e oitenta) contribuições, o que lhe garante a concessão do benefício pleiteado, visto também preencher o requisito carência.

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Hélio Salto	empregado doméstico	01/05/1973	30/07/1976	38	30	-	-	-	
2	PG AS	empregado	02/01/1978	29/06/1979	17	28	-	-	-	
3	CBA	empregado	01/10/1986	29/04/1994	90	29	-	-	-	
4	Auxílio doença	252485750	06/03/1995	22/05/1995	2	17	-	-	-	
5	Auxílio doença	676874614	28/07/1995	31/10/1995	3	4	-	-	-	
6	Casa de Móveis MJS	empregado	02/01/1997	23/11/1999	34	22	-	-	-	
7	Contribuinte individual	recolhimento	01/04/2002	31/01/2003	10	1	-	-	-	
8	Contribuinte individual	recolhimento	01/03/2003	31/10/2003	8	1	-	-	-	
9	Auxílio doença	5051485126	07/11/2003	19/11/2003	-	13	-	-	-	
10	Auxílio doença	5052760864	29/04/2004	15/06/2005	13	17	-	-	-	
11	Auxílio doença	5059011166	02/03/2006	26/06/2006	3	25	-	-	-	
12	Auxílio doença	5604233842	18/12/2006	18/02/2007	2	1	-	-	-	
13	Contribuinte individual	recolhimento	01/03/2011	31/03/2011	1	1	-	-	-	
14	Contribuinte individual	recolhimento	01/06/2011	31/12/2011	7	1	-	-	-	
					0	228	190	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					7.030			0		
Tempo total :					234	10	0	0	0	
Conversão:	1,20				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					19	6	10			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Desse modo, em cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, considerando o caráter alimentar do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que conceda o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor de **JOANA D'ARC DA CRUZ**^[i], cuja DIB deverá observar a data do requerimento administrativo (DER em 29/08/2017), devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição constantes no CNIS.

Oficie-se a Autoridade Impetrada (ou seja, ao Chefe da Agência da Previdência Social da ZONA NORTE de Sorocaba), intimando-a desta decisão, devendo seu cumprimento ser comprovado nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício^[ii].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[iii].

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] Dados da parte autora JOANA D'ARC DA CRUZ

NIT: 1.083.643.684-6 – CPF: 087.818.988-27

Data de Nascimento: 03/12/1952

Nome da Mãe: Júlia de Moraes

Endereço: Rua Iracema Silva Pops, 117, Jardim Maria Eugênia, Sorocaba/SP

[ii] OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

Avenida Itavuvu, nº 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP

CEP 18075-042

[iii] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/05620A2AA5>, cuja validade é de 180 dias a partir de 10/04/2018.

DECISÃO / CARTA

1. Notifique-se a parte demandada **MARIANA FERNANDES TESSAROTO** (CPF 351.723.548-24), conforme requerido pelo demandante, nos termos dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que:

“...Em face do exposto, requer-se, uma vez mais, a notificação do(a) ora **NOTIFICADO(A)**, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, amidade, parcelas de amidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.” (SIC)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO [j].

2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

[j] **MARIANA FERNANDES TESSAROTO** - CPF n.º 351.723.548-24

RUA PEDRO PRESTES DA ROSA, 81, PARQUE DAS ARVORES, BOITUVA/SP, CEP 18550-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação - 09/04/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/055C7D4C33>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAFE EXCELSIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo documento ID n. 5439165, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 5435510 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à autoridade coatora da sentença prolatada no feito (ID 1447750).

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito (ID 1447750), bem como lhe dê vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 1835965 e 1835982), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas de preparo recursal recolhidas (Id 1835991). Sem recolhimento, no entanto, de custas de porte de remessa e retorno, ante a dispensa prevista pelo § 3º do artigo 1.007 do CPC.

3. Na hipótese de apresentação pela União (Fazenda Nacional) de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Decorrido o prazo do item "2" supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500695-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (neste feito incluídas as filiais situadas em Sorocaba, inscritas no CNPJ sob os n.ºs 01.844.555/0012-35; 01.844.555/0026-30 e 01.844.555/0027-11), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, ao INCRA e ao SEBRAE.

Sustenta que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo das referidas contribuições, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Quanto à contribuição devida ao INCRA, alega, ainda, que a sua cobrança é ilegítima por não atuar a impetrante na zona rural, sendo que a sua exigência configura desvirtuamento da natureza das contribuições interventivas.

Com a inicial vieram os documentos ID's 931211, 931214, 931219 e 931238.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 958390).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1284893).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1586295), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 2728645).

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, ao INCRA e ao SEBRAE.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada (ID 1586295), haja vista que, como bem observado pela autoridade impetrada, a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil para desenvolver as atividades de arrecadação e de fiscalização, dentre outras, relativamente aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, há que obedecer ao respectivo âmbito de cada atribuição administrativa.

Tal restrição se deve ao fato de que, não podendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba desenvolver a atividade de arrecadação e fiscalização em contribuintes cuja matriz está sob a jurisdição de outra Delegacia, qualquer inconsistência na apuração dos tributos em questão, em relação à Impetrante, não poderia ser objeto de arrecadação ou fiscalização por parte da Delegacia em Sorocaba. Neste sentido, a Jurisprudência dos nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

L- As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).

II - O mandamus foi impetrando por filiais de São Sebastião da empresa Construtora Queiroz, Galvão, inscritas no CNPJ/MF sob os n.ºs 33.412.792/0139-04 e 33.412.792/0146-25, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária (patronal e terceiros) sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz, da impetrada, no entanto, encontra-se sediada no Rio de Janeiro/RJ, município pertencente à jurisdição fiscal da DEMAC/RJ - Delegacia Especial da Receita Federal, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. IV - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade passiva da DRF de São José dos Campos. Apelações da União, SEBRAE, SESI/SENAI e da impetrante prejudicadas.

(ApRecNec 00039356220144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ..EMEN:

(AIRESp 201500682662, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESp 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)

No presente caso, a matriz da pessoa jurídica Impetrante, CNPJ 01.844.555/0001-8, está situada na Rua Senador Milton Campos, 175, 8º andar, no município de Nova Lima/MG.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante, eis que a matriz da empresa se situa na cidade de Nova Lima/MG.

Tais fatos implicam na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG, visto ser dele a competência para cumprir eventual ordem que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, ao INCRA e ao SEBRAE, objeto deste *mandamus*.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “*qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato*” (Cfr. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: “*Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“... Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva “ad causam”, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.”

(STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

“... É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito.”

“A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.”

(STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

“(…) além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC”

(RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/08/2007).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: EMERSON CAMPASSI

DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CIRILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Recebo a petição ID nº 1183193 e a planilha ID n. 4635447 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 72.812,85.

2- Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4- Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA MENDONCA LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, analisando os documentos apresentados pela parte autora quando da manifestação ID n. 2783895, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelos IDs nn. 2026673 e 2026685, ante a ausência de identidade de objetos.

2. Considerando, no mais, que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 3197583 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 73.478,11).

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **CITE-SE a União Federal¹¹, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intím-se.

Sorocaba, 12 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 3476902 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 59.889,61).

2. Designo o dia **07 de junho de 2018, às 10h00min**, para **audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Int.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção em relação aos autos do processo n. 0006555-89.2015.403.6110, ante a ausência de identidade de objetos.

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 10/02/2015 a 03/10/2017 como de atividade especial, a fim de que, somado ao período reconhecido junto aos autos do processo n. 0006555-89.2015.403.6110, seja determinada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

3. **Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do trânsito em julgado certificado nos autos do processo n. 0006555-89.2015.403.6110.**

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**[\[1\]](#).

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[II](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRENE CAZONATTO
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 0000797-91.2018.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 5187002).

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5173928 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intime-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5175308), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 5174989 - Pág. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Int.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5188383), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 5188228 - Pág. 15), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do CPC, regularize o valor atribuído à causa, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que demonstre que os feitos relacionados pelo Quadro de Prevenção ID nn. 5205074 e 5205085 não obstam o andamento desta ação, colacionando a estes autos cópia de suas principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

5. Int.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000686-26.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSA MARIA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Considerando a petição Id 5274214, proceda-se à exclusão da petição Id 5273853 uma vez que não pertence a estes autos.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3589

INQUERITO POLICIAL

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

DECISÃO / OFÍCIOMANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 50/51, denúncia em face de Carmen Calcina, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 115/122, a denunciada apresentou defesa preliminar, alegando matérias de mérito e reiterando o pedido de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face da acusada supracitada. 1-) Tendo em vista o teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial, designo para o dia 24 de Abril de 2018, às 15h30min a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da ré. 2-) Determino a citação e a intimação pessoal de CARMEN CALCINA, boliviana, filha de Porfídia Calcina Chambi, nascida aos 12/07/1968, RNE nº V979807-0, presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP. (cópia deste servirá de mandado de citação e intimação). 3-) Requisite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM SOROCABA/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que o policial CARLOS ANDRE DA SILVA (RE 1158686) compareça à audiência designada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 066/2018-CR) 4-) Requisite-se ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP as providências necessárias à escolta da ré CARMEN CALCINA e da testemunha de acusação, a presa LEONOR NOGALES AYALA, boliviana, viúva, filha de Maria Ayala Choquea, nascida aos 22/04/1976, comerciante, documento boliviano nº 7897328, ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 67/2018-CR) 5-) Requisite-se à DIRETORA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE VOTORANTIM/SP a liberação das presas CARMEN CALCINA e LEONOR NOGALES AYALA, boliviana, viúva, filha

de Maria Ayala Choqueña, nascida aos 22/04/1976, comerciante, documento boliviano nº 7897328 (testemunha), para que compareçam à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Ofício-se. (cópia desta servirá como ofício nº 68/2018-CR/6-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção das presas. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio eletrônico. 7-) Nomeie a Srª. MARTA FERREIRO PIOVEZANI, cadastrada junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-a acerca de sua nomeação, bem como da audiência designada, por meio eletrônico. 8-) Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, manifeste-se o Ministério Público Federal. 9-) Remetam-se os autos ao SEDI. 10-) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARA MIRANDA - SP130731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao despacho de Id 4289559, o autor esclareceu que a presente ação trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, do mandado de segurança n.º 0007934-07.2011.403.6110 (Id 5082522).

No caso, registre-se que tal pleito repete pedido já realizado nos autos físicos do referido mandado de segurança, sendo proferida decisão, publicada no DJE em 16/08/2016, nos seguintes termos:

"Resta prejudicado o pedido de fls.150, visto não ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo.

Anote-se que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus.

Ademais a sentença proferida às fls. 94/98, assegurou a impetrante o direito de inserir no tempo de contribuição períodos não reconhecidos pelo INSS. Citei

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 16/08/2016 ,pag 663/678"

Inconformado o impetrante opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado e publicado no DJE em 16/01/2017, conforme decisão a seguir transcrita:

"RELATÓRIO. Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos ao r. despacho de fls. 154, que declarou: "não ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo. Anote-se que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus. Ademais a sentença proferida às fls. 94/98, assegurou a impetrante o direito de inserir no tempo de contribuição períodos não reconhecidos pelo INSS." Alega, a embargante, em síntese, que a cobrança de valores atrasados é plenamente possível dentro da própria ação, citando o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 12.016/2009. Devidamente intimado o INSS deixou de se manifestar acerca da oposição dos embargos de declaração (fls. 160-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, **uma vez a sentença concessiva nos presentes autos reconheceu a impetrante apenas o direito de inserir no tempo de contribuição períodos não reconhecidos pelo INSS (fls. 94/98), a fim de assegurar a concessão da aposentadoria por idade, na via administrativa: "para o fim de assegurar ao impetrante o benefício previdenciário para que seja inserido, no tempo de contribuição da impetrante, o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 para fins de cálculo de tempo de contribuição para aposentadoria por idade, que somado aos períodos de 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011, têm-se 216 (duzentos e dezesseis) contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social, tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2011)."** Portanto, o pagamento de eventuais valores em atraso deve ser preiteado na via administrativa. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício no despacho guerreado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se."

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 16/01/2017 ,pag 107/112.

Anote-se que o mandado de segurança físico sob exame, se encontra arquivado com baixa findo desde 15/03/2017.

Destarte, resta prejudicada a análise da presente ação.

Arquivem-se o presente feito distribuído como cumprimento de sentença.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO MARTINHO GOMES - SP331487, CHRISTIANO CORRADINI GOLOB - SP355300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de pensão por morte, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de abril de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, ANA BEATRIZ MOMPIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, intime-se o MPF para os fins do artigo 178, inciso II do CPC e cite-se a ré.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor e procedendo ao recolhimento da diferença do valor das custas, se necessário.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze dias), acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 3217269.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-86.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURILIO SIMOES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/10/2016, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/08/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.327.815-7, cuja DIB data de 28/08/2009, deferido em 26/08/2011 (DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido no período de 12/10/1977 a 08/07/1986 e de 16/08/1993 a 28/08/2009, trabalhado na empresa GERDAU S/A, de 15/10/1986 a 22/09/1988, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES S/A e de 03/07/1989 a 02/08/1991, trabalhados na empresa COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE, períodos no quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos acostados entre os ID's 307127 a 307136.

Sob o ID 428291 foi afastada a prevenção e deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (952510), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de “metalúrgico” sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. No tocante ao agente ruído defende que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Relativamente aos agentes químicos assevera que nem todos os agentes são passíveis de reconhecimento da especialidade, devendo ser observada a forma na qual se encontram, até porque equipamentos de isolamento impedem a absorção de determinadas formas. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 2525494, o autor foi instado a colacionar aos autos a cópia do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

O autor se manifestou sob o ID 3388234 colacionando aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo (ID's 3388298 a 3388318).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão do benefício se deu a partir do requerimento administrativo realizado em 28/08/2009 e ação foi proposta em 17/10/2016, ocorrendo assim a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período de **12/10/1977 a 08/07/1986 e de 16/08/1993 a 28/08/2009**, trabalhado na empresa GERDAU S/A, de **15/10/1986 a 22/09/1988**, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES S/A e de **03/07/1989 a 02/08/1991**, trabalhados na empresa COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE.

De acordo com as Análises Administrativas de fls. 15/16 do ID 3388300, datadas de 16/09/2009, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais, respectivamente, os períodos de **01/04/1985 a 08/07/1986, de 15/10/1986 a 22/09/1988 e de 16/08/1993 a 11/12/1998**, trabalhados na empresa AÇOS VILLARES S/A.

Outrossim, as contagens de tempo de contribuição de fls. 01/02 do ID 307136 e de fls. 02/03 do ID 3388318, dão conta que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais, respectivamente, os períodos de **01/04/1985 a 08/07/1986, de 15/10/1986 a 22/09/1988 e de 16/08/1993 a 31/12/2007**, trabalhados na empresa AÇOS VILLARES S/A.

Tais períodos, portanto, são incontroversos, não cabendo qualquer discussão a respeito deles.

Passo a analisar os períodos efetivamente controversos de **12/10/1977 a 31/03/1985 e de 01/01/2008 a 28/08/2009**, trabalhado na empresa GERDAU S/A e de **03/07/1989 a 02/08/1991**, trabalhados na empresa COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no **primeiro período remanescente** controverso trabalhado na empresa GERDAU S/A (**12/10/1977 a 31/03/1985**), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/14 do ID 307134, datado de **06/06/2011**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante de inspeção” (12/10/1977 a 25/01/1978), “ensaista” (26/01/1978 a 30/06/1982) e “metalógrafo” (01/07/1982 a 31/03/1985), todas no setor “Laboratório”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90dB(A), de 16/08/1993 a 31/12/2007 e de 85dB(A) de 01/01/2008 a 13/05/2011.

Por sua vez, o Formulário de fls. 21 do ID 3388298, datado de **31/12/2003**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante de inspeção” (12/10/1977 a 25/01/1978), “ensaista” (26/01/1978 a 30/06/1982) e “metalógrafo” (01/07/1982 a 31/03/1985), todas no setor “Laboratório”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 80dB(A), de 12/10/1977 a 25/01/1978 e de 71dB(A) de 26/01/1978 a 31/03/1985.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Há que se consignar que o documento de fls. 11/14 do ID 307134 em que pese descreva as atividades no período controverso (12/10/1977 a 31/03/1985), nada informa acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho no indigitado interregno, eis que se limita a indicar os níveis de ruídos posteriores a 16/08/1993.

Outrossim, há que se consignar que o documento de fls. 21 do ID 3388298 não seria apto e suficiente para comprovar a especialidade da atividade, eis que se trata unicamente de formulário, o qual requer complementação de Laudo Técnico.

Tal documento não foi carreado aos autos.

Contudo, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o autor.

Considerando os níveis de ruído mencionados no indigitado formulário e que tais níveis são **inferiores** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade neste período sob a alegação de exposição ao agente ruído**.

No **segundo período remanescente** controverso trabalhado na empresa GERDAU S/A (01/01/2008 a 28/08/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/12 do ID 3388300, datado de 17/07/2009, informa que o autor exerceu a função de “técnico de laboratório” (01/01/2008 a 17/07/2009 – data de elaboração do documento), no setor “Laboratório Físico e Metalográfico”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 76,8dB(A), de 01/01/2008 a 17/07/2009 – data de elaboração do documento.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **inferior** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade neste período sob a alegação de exposição ao agente ruído**.

Relativamente ao período de 18/07/2009 (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 28/08/2009 (data requerida na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP’s – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno**.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

No período controverso trabalhado na empresa COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE (03/07/1989 a 02/08/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 09 do ID 307134, **não se encontra na íntegra**, razão pela qual não pode ser utilizado para finalidade de reconhecimento da especialidade da atividade.

Tal qual o documento acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23 do ID 3388298 também **não se encontra na íntegra**.

O Laudo Técnico de fls. 10 do ID 307134 e fls. 24 do ID 3388298, datado de 30/08/1987, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar de laboratório” (03/07/1989 a 02/08/1991), no setor “Laboratório”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a “produtos químicos em geral”.

O documento não descreve quais os produtos químicos com os quais o autor supostamente matinha contato, bem como não indica a concentração de os indigitados produtos presentes no ambiente de trabalho.

O termo utilizado é vago e genérico.

Em suma, não se tem notícias nos autos das reais condições ambientais nas quais as atividades foram exercidas, eis que não especificado os eventuais agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, diante da ausência de informações precisas quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período.

Por conseguinte, diante do conjunto probatório produzido, não existem nesta ação períodos que merecem ser reconhecidos como especiais consoante devidamente analisado e fundamentado acima.

Destarte, os períodos de 12/10/1977 a 31/03/1985 e de 01/01/2008 a 28/08/2009, trabalhado na empresa GERDAU S/A e de 03/07/1989 a 02/08/1991, trabalhados na empresa COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE, devem ser todos computados como comuns.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor **não possui** até a data do requerimento administrativo (28/08/2009) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (28/08/2009-DIB), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser rechaçado.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por MAURÍLIO SIMÕES TEIXEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 12/10/1977 a 31/03/1985 e de 01/01/2008 a 28/08/2009, trabalhado na empresa GERDAU S/A e de 03/07/1989 a 02/08/1991, trabalhados na empresa COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 28/08/2009(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) de titularidade o autor em aposentadoria especial (espécie 46)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 428291), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/07/2017, em que o autor pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/10/2006 (1ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que realizou novo pedido em 17/12/2012 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.291.421-0, cuja DIB data de 17/12/2012, deferido em 29/01/2013(DDB).

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1817149 a 1817291.

Sob o ID 2463773, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a esclarecer o valor atribuído à causa, bem como apresentar a planilha demonstrativa. Foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Entretantes, sob o ID 3018928, o autor se manifestou informando que desiste da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-29.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/09/2016, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.

Alega na inicial que ingressou com ação no Juizado Especial Federal, autos n. 0010149-59.2007.403.6315, obtendo provimento jurisdicional favorável eis que mediante o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **14/02/1978 a 10/12/1998**, trabalhado na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, e sua conversão em tempo comum, foi-lhe deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja DIB data de 09/03/2007(DER).

Sustenta que em razão de ter laborado de 14/02/1978 a 10/02/2008 em condições adversas, possui tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 265423 a 265416.

Sob o ID 394033, o autor foi instado a apresentar cópia de sua CTPS. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a prevenção e deferida a gratuidade de Justiça.

O autor se manifestou sob o ID 546066 colacionando aos autos virtuais cópia de suas CTPS's (ID's 546069 a 546089).

Sob o ID 552305, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3141993), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Ressalva que o pedido vindicado nos autos não foi formulado pelo autor até o momento da propositura da presente ação, defendendo que a discussão deverá se restringir às parcelas posteriores à citação, quando a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há que se asseverar que deve ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão do benefício se deu a partir do requerimento administrativo realizado em 09/03/2007 e ação foi proposta em 19/09/2016, ocorrendo assim a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período remanescente trabalhado na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, período este que não foi objeto da ação intentada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 0010149-59.2007.403.6315.

Alega na prefeicial que trabalhou no interregno de 14/02/1978 a 10/02/2008 em condições adversas, o que lhe confere a implementação dos requisitos para aposentadoria especial.

Aduziu que o período de 14/02/1978 a 10/12/1998 já foi considerado especial na ação acima mencionada, na qual também lhe foi concedido o benefício ora revisado.

Compulsando os documentos colacionados aos autos relativos à ação anteriormente ajuizada pelo autor que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 0010149-59.2007.403.6315, sob os ID's 265412 e 265413, verifica-se que o interregno de **14/02/1978 a 10/12/1998**, trabalhado na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, foi efetivamente analisado e reconhecido como especial, operando-se quanto a ele a coisa julgada.

Passo a analisar o período remanescente efetivamente controverso de **11/12/1998 a 10/02/2008**, trabalhado na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período remanescente controverso trabalhado na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (11/12/1998 a 10/02/2008)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado sob o ID 265406, datado de **12/01/2016**, informa que o autor exerceu a função de “técnico instrumentista A”, de 01/04/1995 a 31/12/1999, no setor “Departamento de Manutenção” e de 01/01/2000 a 10/11/2008, no setor “Fábrica Alumina”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 93dB(A), no interregno de 01/04/1995 a 17/07/2007 e 79,70dB(A), no interregno de 18/07/2004 a 10/11/2008.

O Laudo Técnico colacionado sob o ID 265408, às fls. 22/23, **datado de 10/11/2015**, informa que o autor exerceu a função de “técnico instrumentista A”, de 01/04/1995 a 31/12/1999, no setor “Departamento de Manutenção”, exposto ao agente ruído em frequência de 93dB(A).

Por sua vez, o Laudo Técnico colacionado sob o ID 265408, às fls. 24/25, **datado de 10/11/2015**, informa que o autor exerceu a função de “técnico instrumentista A”, de 01/01/2000 a 17/07/2004, no setor “Fábrica Alumina”, exposto ao agente ruído em frequência de 93dB(A).

Por fim, o Laudo Técnico colacionado sob o ID 265408, às fls. 26/27, **datado de 10/11/2015**, informa que o autor exerceu a função de “técnico instrumentista A”, de 18/07/2004 a 10/11/2008, no setor “Fábrica Alumina”, exposto ao agente ruído em frequência de 89,7dB(A) e aos agentes químicos: hidróxido de sódio, em concentração de 0,70 mg/m³ e sílica livre cristalizada, em concentração de 0,13 mg/m³.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos **Laudos Técnicos (ID 265408)**, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de **11/12/1998 a 09/03/2007 - data do requerimento administrativo**, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

Não há que se falar em reconhecimento da especialidade do período de 10/03/2007 (dia posterior à data do requerimento administrativo) a 10/02/2008 (data requerida na prefacial), em que pese fosse possível consoante analisado acima, posto que tal período é posterior à data do requerimento administrativo (DER), data em que foi fixada a DIB de concessão do benefício de aposentadoria ora revisado.

O reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno em nada influenciaria na revisão do benefício eis que posterior à DIB.

Por conseguinte, o período de **11/12/1998 a 09/03/2007 - data do requerimento administrativo**, trabalhado na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Há que se asseverar que os Laudos Técnicos encartados aos autos sob o ID 265408, emitidos em 10/11/2015, que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade no período de 11/12/1998 a 09/03/2007 - data do requerimento administrativo, não foi apresentados ao INSS quando do pedido de concessão na esfera administrativa, até porque foram emitidos somente no ano de 2015.

Em outras palavras, somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquele oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (21/09/2017 – data da ciência registrada no sistema dos Processos Judiciais Eletrônicos), quando o INSS efetivamente teve ciência do pedido e dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos nos autos n. 0010149-59.2007.403.6315, o autor possui até a data do requerimento administrativo (09/03/2007) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (09/03/2007-DIB), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, os documentos pertinentes para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foram apresentados na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca da referida pretensão quando da citação em 21/09/2017 – data da ciência registrada no sistema dos Processos Judiciais Eletrônicos.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (21/09/2017), quando a Autarquia Previdenciária efetivamente teve ciência da pretensão do autor.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 11/12/1998 a 09/03/2007 - data do requerimento administrativo, trabalhado na empresa CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme fundamentação acima;
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (09/03/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da citação (21/09/2017), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 394033), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/03/2017, por meio da qual o autor pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.076.856-1, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/06/2010 (DER), tendo-lhe sido deferido o benefício, considerando o tempo de serviço de 33 anos, 05 meses e 02 dias.

Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de atividade especial referem-se aos interregnos laborados nas empresas COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO, de 25/02/1975 a 26/05/1976, TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE, 02/03/1977 a 25/04/1978, COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO, de 05/05/1978 a 31/07/1979, e METSO BRASIL INDÚSTRIA, de 18/10/1993 a 04/12/2007.

A despeito do reconhecimento dos vínculos empregatícios pela Autarquia Previdenciária, verifico que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS não foram colacionadas aos autos.

Feita a consideração acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 20 (vinte) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito:

Apresente cópia de todas as CTPS completas, legíveis e em ordem cronológicas do autor. Fica facultada a juntada de outro documento comprobatório da pretensão autoral.

Cumpridas as determinações acima, considerando que autor já apresentou os documentos requisitados na esfera administrativa, tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA FRANCO RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **SANDRA FRANCO RODRIGUES CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de **RS 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de ID [3790056](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de janeiro de 2017).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Not obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/10/2016, por meio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou o pedido na esfera administrativa em 04/05/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de tempos especiais foram laborados nas empresas GARCIA & GARCIA S/C LTDA., de 03/09/1986 a 30/09/1989, BORÇOLINDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., de 24/10/1989 a 04/12/1990, MICROBAT LTDA., de 14/03/1991 a 28/02/2016.

Com efeito, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 299613, página 08/10), a fim de demonstrar o seu direito, entretanto, verifica-se que houve falha no escaneamento do respectivo documento, o qual se encontra cortado na parte superior da página 09.

Infere-se, ainda, que não foram colacionados aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido formulado na esfera administrativa, documentos estes essenciais ao exame da causa.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 20 (vinte) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do Procedimento Administrativo, bem como do PPP emitido pela empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que reputar essenciais ao deslinde do feito.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença.

Caso o autor apresente documento não constante no Procedimento Administrativo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação inicialmente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Salto/SP (3008945.45.2013.8.26.0526), posteriormente, redistribuída aos Juizados Especiais Federais desta 10ª Subseção Judiciária, autuada em 17/07/2017 (0006204-15.2017.4.03.6315). Diante do valor atribuído à causa, aquele juízo declinou da competência para processar e julgar o mérito da demanda a uma das varas federais.

Regularmente redistribuída a esta 4ª Vara, os atos praticados foram ratificados e afastada a prevenção indicada nos autos (ID 2979960).

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da data de início do benefício – DIB para a segunda data de requerimento administrativo – DER, ocorrida em **02/03/2004**.

Narrou que formulou requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 12/08/2003, o qual recebeu o número 129.706.622-4, tendo a Autarquia Previdenciária sustentado a ausência de tempo de contribuição suficiente para deferimento do pedido (27 anos e 05 dias).

Posteriormente, em 02/03/2004, formulou novo pedido e o INSS reconheceu apenas 24 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição (NB 131.937.276-4).

No dia 20/09/2010, o autor requereu novamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.286.580-4), a qual fora novamente indeferida pelo ente previdenciário, eis que o autor possuía apenas 32 anos, 03 meses e 05 dias de contagem de tempo. Inconformado, o autor recorreu administrativamente da decisão, tendo o INSS acolhido a pretensão do segurado para reconhecer o tempo de 41 anos, 02 meses e 09 dias, conquanto os interstícios de 13/11/1972 a 17/09/1987, 02/01/1989 a 17/09/1992 e 01/06/1993 a 05/03/1997 foram convertidos de especial para tempo comum.

Concluiu o autor que na primeira DER (12/08/2003) possuía 36 anos, 04 meses e 11 dias de tempo, motivo pelo qual o indeferimento da aposentadoria naquela época se mostrou equivocada pela Autarquia Previdenciária.

Com a inicial, vieram os documentos ID 2957582, 2957584, 2957587, 2957592, 2957596, 2957599 e 2957603.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Consoante se infere dos autos, a renda mensal inicial atual do autor foi computada considerando **41 anos, 02 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, contudo pleiteia-se, com a retroação da DER para 12/08/2003, conforme mencionado alhures, que seja considerado **36 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo de serviço.

De seu turno, ante a edição da Lei n. 9.876/99, a qual instituiu a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício numa tentativa de postergar a aposentadoria dos segurados, a boa prática demonstra que o valor da renda mensal inicial do segurado tende a diminuir com a modificação do tempo de contribuição, nos moldes formulados pelo requerente.

Constata-se, ainda, que, até o marco de 16/12/1998, o autor possuía 33 anos, 01 mês e 05 dias, de acordo com os dados presentes nos autos até o presente momento, mormente a ausência do Procedimento Administrativo n. 150.286.580-4, concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor não acostado aos autos.

Importante ressaltar que as contagens administrativas e o cálculo da RMI encontram-se inseridas no respectivo processo, com o que a sua apresentação se revela trivial para o deslinde do feito.

Diante das premissas acima observadas, concedo ao autor o **prazo de 20 (vinte) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do Procedimento Administrativo, de 20/09/2010, NB 150.286.580-4.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de providenciar a simulação dos cálculos da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixadas em 16/12/1998, 12/08/2003 e 02/03/2004, incluindo o valor do pagamento das diferenças eventualmente acumuladas, ressalvada a prescrição quinquenal.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo contábil. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o rito ordinário, por MARIA ANTONIA DE MOURA VIEIRA e CARLA MARIA MOURA VILARES, em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado a referida decisão.

Informam ainda que a sentença liquidanda pende de definição quanto aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, na condição de viúva meira e filha, respectivamente, do falecido titular da cédula de crédito, assim como de mais um filho, a ser citado para aderir ao pedido, reservando de toda forma, sua quota parte.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem as autoras a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato das requerentes, verifica-se que há pendência quanto a definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário ainda o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

Verifica-se também que as autoras detêm a qualidade de cônjuge e filha, respectivamente, do falecido titular da cédula de crédito, havendo ainda a necessária integração à lide de outro filho.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, as autoras adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1158

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SPI38029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infuturamente arrematada total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1159**PROCEDIMENTO COMUM**

0008629-58.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES. n. 142/2017, promova o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/12/2012, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/07/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.719.881-4, cuja DIB data de 28/07/2008, deferido em 16/01/2009(DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido no período de 24/01/1977 a 04/02/1977, trabalhado na empresa PROTEMA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS, de 01/04/1977 a 09/08/1979, trabalhado na empresa METIDIERI, de 20/01/1979 a 16/03/1992, trabalhado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12/05/1992 a 03/11/1992, trabalhado na empresa REFRIGERANTES VEDETE e de 03/11/1992 a 01/11/2008, trabalhados na empresa ENERTEC DO BRASIL, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 25/96. Indeferida a gratuidade de Justiça pelo Juízo processante às fs. 99/99-verso, restando consignado que o autor deveria promover o recolhimento das custas no triplo de seu valor, sob pena de extinção do feito. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a apresentar cópia do Processo Administrativo. Por fim, determinada a identificação da Polícia Federal para instauração de Inquérito para apuração de eventual cometimento de crime, o que foi cumprido às fs. 117. Agravo interposto pelo autor às fs. 120/138, instruído com os documentos de fs. 139/142. Às fs. 143, o autor cumpre a determinação do Juízo processante apresentando mídia digital de fs. 144, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Certificado o decurso de prazo sem o recolhimento das custas pelo autor (fs. 145). Proferida sentença de extinção do feito às fs. 146/146-verso. Negado o seguimento ao agravo às fs. 153/156. Embargos de declaração opostos em face da sentença às fs. 157/159, não conhecidos às fs. 160. Apelação do autor às fs. 162/185. Decisão proferida em Habeas Corpus objetivando o trancamento de Inquérito Policial, deferindo liminar para suspensão deste até julgamento final do writ (fs. 182/199). Decisão de não recebimento da apelação interposta pelo autor às fs. 201/202. Informações prestadas pelo Juízo processante no Habeas Corpus (fs. 203/208. Agravo interposto pelo autor às fs. 214/228, provido às fs. 232/233 e 240/241, determinando o recebimento da apelação, transitado às fs. 242. Recolhimento de custas pelo autor às fs. 235/237. Concedida em Habeas Corpus ordem para trancamento de Inquérito Policial (fs. 245/247-verso). Determinado o recolhimento complementar das custas às fs. 248/248-verso, o que foi cumprido pelo autor às fs. 249/251. Não admitido recurso especial às fs. 262/263 e negado seguimento ao agravo regimental às fs. 264/268-verso. Provida a apelação do autor às fs. 275-275-verso, nos termos do Voto de fs. 273/274, determinando a anulação da sentença e o regular processamento do feito. Trânsito desta decisão às fs. 278. Recepcionados os autos neste Juízo às fs. 279. Deferida a gratuidade de Justiça às fs. 281. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Regularmente citado (fs. 284), o réu apresentou contestação (fs. 285/287), instruída com o documento de fs. 288, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que no tocante ao agente chumbo, este se encontra dentro dos limites de tolerância, sendo somente possível reconhecer a especialidade se fosse superior a 0,1mg/m³. Quanto ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência (fs. 290). O INSS manifesta-se às fs. 291, afirmando que não tem provas a serem produzidas, asseverando que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos informa exposição ao agente chumbo inferior a 0,1mg/m³. Manifestação do autor às fs. 293, afirmando a desnecessidade de produção de outras provas no feito, pugnando pelo prosseguimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/07/2008 e ação foi proposta em 18/12/2012, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período de 24/01/1977 a 04/02/1977, trabalhado na empresa PROTEMA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS, de 01/04/1977 a 09/08/1979, trabalhado na empresa METIDIERI, de 20/01/1979 a 16/03/1992, trabalhado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12/05/1992 a 03/11/1992, trabalhado na empresa REFRIGERANTES VEDETE e de 03/11/1992 a 01/11/2008, trabalhados na empresa ENERTEC DO BRASIL. De acordo com a Análise Administrativa de fs. 82 que também instruiu a contestação (fs. 288), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 01/04/1977 a 09/08/1979, trabalhado na empresa METIDIERI, de 20/01/1979 a 16/03/1992, trabalhado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A e de 03/11/1992 a 05/03/1997, trabalhado na empresa ENERTEC DO BRASIL. Tais períodos, portanto, são incontroversos, não cabendo qualquer discussão a respeito deles. Passo a analisar os períodos efetivamente controversos de 24/01/1977 a 04/02/1977, trabalhado na empresa PROTEMA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS, de 12/05/1992 a 03/11/1992, trabalhado na empresa REFRIGERANTES VEDETE e o período remanescente de 06/03/1997 a 01/11/2008, trabalhados na empresa ENERTEC DO BRASIL. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no tocante aos períodos trabalhados nas empresas PROTEMA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS (24/01/1977 a 04/02/1977) e REFRIGERANTES VEDETE (12/05/1992 a 03/11/1992), o autor não colacionou aos autos virtuais qualquer documento que demonstre a atividade exercida em tais interregnos. Também não se tem notícias nos autos das condições ambientais nas quais as atividades, sejam elas quais fossem, foram exercidas. Deixou, inclusive, de apresentar cópia das CTPSs nas quais foram anotados os contratos de trabalho em questão. Compulsando a cópia do Processo Administrativo que instruiu a prefall entre às fs. 47/96, também inserida na mídia digital de fs. 144, verifica-se que também na esfera administrativa não foram apresentados Formulários e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tais interregnos. Ressalte-se que foi oportunizado ao autor a produção de provas, limitando-se este a se manifestar às fs. 293 afirmando a desnecessidade de produção de outras provas. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais o empregado esteve exposto quanto à prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabilizam o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. No presente caso, como dito, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos. Assim, diante da ausência de informações quanto às funções desenvolvidas, quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto. No período remanescente controverso trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., nova denominação da empresa ENERTEC DO BRASIL (06/03/1997 a 01/11/2008), o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado no corpo da prefall às fs. 08/09, também apresentado às fs. 31/32, datado de 31/10/2012, informa que o autor exerceu as funções de ajudante de produção (01/02/1996 a 01/09/2008) e opera produ (01/09/2008 a 31/10/2012), ambas no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 87,29dB(A), no interregno de 01/02/1996 a 01/09/2008 e 103,4dB(A), no interregno de 01/09/2008 a 31/10/2012. Informa, ainda, a exposição ao agente chumbo em concentração média de 189µg/m³ no interregno de 01/02/1996 a 31/10/2012. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite

legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 18/11/2003 a 01/11/2008, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Nos interregnos de 06/03/1997 a 17/11/2003, considerando que o nível do indigitado agente é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nestes períodos sob a alegação de exposição ao agente ruído. Há menção de exposição ao agente chumbo. A exposição ao agente chumbo está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (Chumbo - Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I - Fundição, refino, moldagem, trelição e laminação; II - Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estampania, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (Chumbo - Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetil ou tetrametil; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99. O INSS alega em contestação e reforça na manifestação de fls. 291, que a concentração indicada no documento emitido pela empresa empregadora encontra-se dentro dos limites de tolerância, asseverando que somente a concentração acima de 0,1mg/m³ está afeta ao reconhecimento da especialidade. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, o documento indica concentração média de 189µg/m³, ou seja, 189 microgramas por metro cúbico, que equivale a 0,189mg/m³, ou seja, 0,189 miligramas por metro cúbico, de acordo com o cálculo de conversão, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, realizado no sítio eletrônico: <https://www.converter-unidades.info/conversor-de-unidades.php?tipo=densidade>. Assim, a concentração indicada encontra-se acima dos limites de tolerância. Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/07/2008 - data do requerimento administrativo, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente chumbo. Não há que se falar em reconhecimento da especialidade do período de 29/07/2008 (dia posterior à data do requerimento administrativo) a 01/11/2008 (data requerida na prefacial), em que pese fosse possível consoante analisado acima, posto que tal período é posterior à data do requerimento administrativo (DER), data em que foi fixada a DIB de concessão do benefício de aposentadoria ora revisado. O reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno em nada influenciaria na revisão do benefício eis que posterior à DIB. Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 28/07/2008 - data do requerimento administrativo, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., nova denominação da empresa ENERTEC DO BRASIL, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Há que se asseverar que compulsando a cópia do Processo Administrativo que instruiu a prefacial entre as fls. 47/96, também inserida na mídia digital de fls. 144, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado no corpo da prefacial às fls. 08/09, também apresentado às fls. 31/32, emitido em 31/10/2012, que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 28/07/2008 - data do requerimento administrativo, não foi apresentado ao INSS naquela oportunidade, até porque foi emitido somente no ano de 2012. Em outras palavras, somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno em comento. Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos. Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (24/04/2017), quando o INSS efetivamente teve ciência do pedido e dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de prova pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (28/07/2008) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (28/07/2008-DIB), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente. Ressalte-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo. Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foi realizado na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo. Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca da referida pretensão quando da citação em 24/04/2017. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (24/04/2017), quando a Autarquia Previdenciária efetivamente teve ciência da pretensão do autor. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por AMAURY MOREIRA DE SOUZA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 24/01/1977 a 04/02/1977, trabalhado na empresa PROTEMA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS e de 12/05/1992 a 03/11/1992, trabalhado na empresa REFRIGERANTES VEDETE, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/07/2008 - data do requerimento administrativo, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., nova denominação da empresa ENERTEC DO BRASIL, conforme fundamentação acima; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/148.719.881-4, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (28/07/2008) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (24/04/2017), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 281), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-40.2013.403.6110 - ARCHIMEDES RISSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido em albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido em albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-94.2015.403.6315 - LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SONIA DE CARVALHO SILVA (SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 104/109), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 99/101), resta prejudicado o pedido de fls. 102.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-64.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-98.2015.403.6110 ()) - ELIAS ALVES DA VEIGA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/07/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período

especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/07/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de 15/09/1980 a 30/03/1982, trabalhado na empresa SOCIEDADE CONSTRUTORA SUL DE MINAS, de 01/09/1982 a 20/12/1982, trabalhado na empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR e de 03/12/1998 a 03/17/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.Pugnou pela concessão da tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 113/36.O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba, que às fls. 39 declinou da competência para este Juízo em razão da prevenção.As fls. 44/44-verso, foi indeferida a tutela de urgência e postergada a designação de audiência de conciliação para manifestação das partes neste sentido. Regularmente citado (fls. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/53-verso), instruída com o documento de fls. 54. Alega a ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No tocante a agentes químicos, assevera que nem toda exposição é passível de reconhecimento de especialidade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Certificado o decurso de prazo in albis para as partes manifestarem-se acerca da designação de audiência de conciliação (fls. 55). Justificada a ausência de designação de audiência de conciliação diante da ausência de manifestação das partes acerca de seu interesse (fls. 56), restando facultada a composição no curso da ação. Ciência do INSS exarada às fls. 62.Convertido o julgamento em diligência às fls. 59/59-verso para determinar a juntada pelo autor de documentos essenciais para o deslinde da questão.Manifestação do autor às fls. 61, instruída com a mídia digital de fls. 67, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177632.049-0.Ciência do INSS exarada às fls. 63.Manifestação do autor às fls. 64, instruída com os documentos de fls. 65/100.Certificada a vista ao réu às fls. 102.Manifestação do INSS às fls. 105, asseverando que a análise técnica administrativa concluiu pelo não enquadramento do período sob alegação de exposição aos agentes calor, ruído, vibração e químicos, todos abaixo do limite de tolerância.Ciência do INSS exarada às fls. 106.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/07/2014 e ação foi proposta em 08/07/2016, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas SOCIEDADE CONSTRUTORA SUL DE MINAS (15/09/1980 a 30/03/1982), CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR (01/09/1982 a 20/12/1982) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 03/17/2014).Antes de analisar o mérito propriamente dito há que se tecer algumas considerações acerca das peculiaridades do caso em apreço.Com efeito, restou comprovado nos autos que tão logo o autor ingressou com a presente demanda em 08/07/2016, realizou novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 26/07/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.049-0, cuja DIB data de 26/07/2016, deferido em 26/10/2016(DDb).Em cumprimento à determinação judicial o autor colacionou aos autos a cópia do Processo Administrativo relativo ao indigitado benefício (mídia digital de fls. 62).De acordo com a Análise Administrativa de fls. 68 da mídia digital colacionada às fls. 62, datada de 14/09/2016, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1988 a 30/11/2014 e de 01/07/2015 a 12/07/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.Ainda, de acordo com a Análise Administrativa de fls. 69 da mídia digital colacionada às fls. 62, datada de 14/09/2016, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa NÃO reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1988 a 30/11/2014 e de 01/07/2015 a 12/07/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.Aparentemente há uma contradição nos documentos mencionados firmados na mesma data e pelo mesmo perito autárquico, qual seja, ora a Autarquia reconhece o período (fls. 68) e ora deixa de reconhecê-lo (fls. 69). Contudo, a aparente contrariedade é dirimida de acordo com as contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa na mesma oportunidade, acostadas às fls. 70/78 da mídia digital colacionada às fls. 62, as quais dão conta do efetivo reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/02/1988 a 30/11/2014 e de 01/07/2015 a 12/07/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.Há que se asseverar que o período controverso vindicado na presente ação trabalhado na mencionada empresa (03/12/1998 a 03/07/2014) está inserto no primeiro interregno acima mencionado, portanto, incontroverso, razão pela qual não cabe qualquer discussão acerca da especialidade do mesmo, cumprindo a este Juízo, unicamente, o cômputo de tal período quando da apuração do total de tempo de contribuição do autor.Ressalva-se que eventual controvérsia por ventura existente sobre o interregno vindicado quando da análise do requerimento administrativo formulado em 03/07/2014, deixou de existir quando da análise do requerimento administrativo realizado em 26/07/2016.Isto demonstra que a Autarquia Previdenciária reanalisou o seu posicionamento, retificando os atos anteriormente praticados. Destarte, restariam controversos os períodos remanescentes de SOCIEDADE CONSTRUTORA SUL DE MINAS (15/09/1980 a 30/03/1982), CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR (01/09/1982 a 20/12/1982), os quais deveriam ser analisados na presente demanda. Contudo, verifica-se que a análise de tais períodos é inócua para o objetivo precípuo da presente ação que é a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2014(DER), posto que desnecessários como se demonstrará adiante.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2014(DER). A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Computando o período especial de 03/12/1998 a 03/07/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 03/07/2014(DER).No tocante a carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2014(DER).Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ELIAS ALVES DA VEIGA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (03/07/2014-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença; 1.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;1.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, das quais deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.049-0, durante o período concomitante. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida e, consequentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido, NB 42/177.632.049-0, cuja DIB data de 26/07/2016. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, das quais deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.049-0, durante o período concomitante, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-54.2016.403.6110 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGELICA TEREZIN GIANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 191/200, em que o executado informa a realização de acordo e requer a extinção do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011172-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011172-5) - MARCELO LOURENCO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) referente aos honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 337.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) referente aos honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 171/verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) referente aos honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 162/163.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) referente aos honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 155/verso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-53.2015.403.6110 - FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLINT ELASTOMEROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) referente aos honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 160.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (FN), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-71.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante e pela União (FN), abra-se vista às partes contrárias para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Em complemento à determinação exarada às fls. 807, redesigno a audiência de fls. 790, para o dia 08 de maio de 2018, às 14:30 horas.

Exclua-se da pauta a audiência outrora designada.

Intimem-se os acusados e seus defensores.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal conforme pleiteado às fls. 802.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JESIEL ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Jesiel Antonio Barbosa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.599.561-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno 05/03/1997 a 22/02/2018, em que laborou como electricista de manutenção na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto à eletricidade – tensão acima de 250 volts. Afirma fazer jus à aposentadoria especial.

Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 46/183.599.561-3, requerido em 05/09/2017.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Poder Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 35 do Processo Administrativo (Id 4842029), o INSS não reconheceu a especialidade do período posterior a 05/03/1997, sob o fundamento de que o agente “eletricidade” não mais foi contemplado no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Assim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Neste aspecto, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, tendo em vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, verifico que a subsistência do autor parece não perigar, pois permanece trabalhando, conforme CNIS anexo.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WILSON SGOBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.

Afirma que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/166.584.965-4, DER 11/02/2016), que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial no período de 03/11/1987 a 03/05/2016, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 415363), oportunidade que foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou defesa, sendo-lhe decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (Id 811214). As partes foram, ainda, intimadas para especificarem as provas a serem produzidas.

A seguir, o INSS juntou sua contestou (Id 482741), aduzindo que, a partir de 06/03/1997, o agente eletricidade deixou de ser previsto como especial para fins de aposentadoria e que o uso de equipamento de proteção individual – EPI descaracteriza a especialidade. Apresentou, ainda, petição (Id 1040075), afirmando que sua contestação foi protocolizada tempestivamente e que não possui outras provas a serem produzidas.

Houve réplica (Id 137224).

Diante das justificativas do INSS, a sua revelia foi revogada, sendo concedido novo prazo às partes para especificação de provas (Id 1412862).

O autor requereu a realização de prova técnica e apresentou quesitos (Id 1628870). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de declaração de atividade especial no interregno de 03/11/1987 a 05/03/1997, tendo em vista o seu enquadramento como especial na esfera administrativa. Também foi indeferida a produção de perícia técnica.

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.584.965-4) requerida em 11/02/2016 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (Id 380647, Pág.01), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 03/05/2016, rechaçados em decisão administrativa. Pede, ainda, a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Em decisão administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade do período posterior a 05/03/1997, sob o fundamento de que o agente “eletricidade” não mais foi contemplado no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou a decisão administrativa, aduzindo também que houve a utilização eficaz do Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial

Passo à análise do período de 06/03/1997 a 03/05/2016 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL).

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 380652 – Págs. 34/35), informando que o autor, no período em questão, exercia a função de “eletricista de distribuição”, em que era responsável por desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, entre outras atividades.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período trabalhado na CPFL de 06/03/1997 a 03/05/2016 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts (15.000 volts).

Portanto, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 03/05/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial até a data do requerimento administrativo (11/02/2016) totaliza 28 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Companhia Paulista de Força e Luz	03/11/1987	05/03/1997	1,00	3410
2	Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	11/02/2016	1,00	6916
	TOTAL				10326
TOTAL				28	Anos
				3	Meses
				16	Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 11/02/2016.

Finalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria especial, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.

Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Procedente o pedido para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 03/05/2016.
2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente.
3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 11/02/2016 (DER). RMI a calcular - NB 46/166.584.965-4.
4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.
5. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
6. Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

7. Expeça-se ofício à AADI, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Wilson Sgobi**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/166.584.965-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/02/2016 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Luiz Tadei Roper, em 07/11/2013.

Com efeito, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, para o **dia 03 de maio de 2018 de 2018, às 16:00 horas**, para a oitiva do representante legal da empresa **Riberaço Comércio materiais ferrosos não ferrosos Ltda – ME**, localizada na Avenida Eng. Camilo Dinucci, 3853, Jd. Regina, Araraquara, CNPJ n. 14.898.508/0001-63 e do representante legal da empresa **Daniela Aparecida Ribeiro Pilon ME**, localizada na Avenida Engenheiro Camilo Dinucci, 3795, Jardim Regina, Araraquara, CNPJ n. 05.096.809/0001-82, oportunidade em que deverão trazer documentação para a comprovação da retenção de 11%, sobre o valor do serviço prestado pelo falecido Sr. Luiz Tadei Roper, considerando as notas fiscais juntadas nos autos (Id 508670).

Int.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em RS 12.020,15 (doze mil e vinte reais e quinze centavos).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS WIGGERT DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000374-76.2018.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo requerido.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem e determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, cópia do prévio indeferimento administrativo, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que o requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

EXEQUENTE: IVAN CARLOS ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 5402381, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 5378657, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIO YNACIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 4795212, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE NOBILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 5325457, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MENDONCA CADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.545.506-7 – DIB 04/10/2016) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 14/10/1996 a 28/02/2002, em que laborou na Prefeitura Municipal de Matão/SP como cirurgião dentista.

Em contestação, o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Não houve réplica. Intimadas, as partes não requereram outras provas a produzir.

Decido.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 14/10/1996 a 28/02/2002.

Em decisão administrativa (Id 2028154 – Pág. 01), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período em questão, em razão de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o nome do profissional técnico responsável pelos registros ambientais no período, quando a lei exige a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho para caracterização do trabalho insalubre.

Da análise do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2028143 – Págs. 46/49) – único documento acostado aos autos pelo requerente para comprovar a insalubridade - verifica-se que, de fato, a empregadora afirmou que, em alguns períodos, não existem laudos técnicos e não constam responsáveis técnicos pela monitoração biológica.

Desse modo, diante da ausência de laudo técnico, e no intuito de comprovar o trabalho em condições insalubres, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de perícia judicial para constatação de atividade especial no período de 14/10/1996 a 28/02/2002 (Prefeitura Municipal de Matão/SP). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDUARDO PIRES, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 030.205.298-40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RUD DO CARMO URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES - SP143104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Rud do Carmo Urban** em face da **Caixa Econômica Federal**.

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 2.958,86 (Id 2893853).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar em 15 dias, a quantia requerida pela parte na petição, no valor de R\$ 2.958,86, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, além de honorários advocatícios (Id 3384179).

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação à execução**, asseverando serem corretos os valores de R\$ 2.381,55, atualizado para janeiro de 2018 (Id 4236506).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos da Caixa Econômica Federal (Id 4274997).

Guia de depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (Id 4620077).

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pela Caixa Econômica Federal, equivalente a R\$ 2.381,55, estando o montante atualizado até janeiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença a princípio controvertida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a observar as ilegais e inconstitucionais disposições constantes das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.883/03 e 12.973/14, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese alega haver na cobrança combatida afronta aos conceitos mínimos de faturamento e receita constantes do artigo 195, da Constituição Federal; manipulação indevida de institutos de direito privado, em desconformidade com o artigo 110 do Código Tributário Nacional; e dissociação do entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A parte autora juntou documentos.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que não desconhece o julgamento realizado no RE 574.706, porém referido julgamento ainda não foi encerrado, estando pendente a modulação dos efeitos da decisão, requerendo a suspensão do presente feito, até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. No mérito, alega que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo, junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a observar as ilegais e inconstitucionais disposições constantes das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.883/03 e 12.973/14, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. De

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à parte autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **REDE RECAPEX PNEUS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz, em síntese que por se tratar de uma contribuição social, sua exigibilidade só se justificaria se em contrapartida continuasse a se prestar à finalidade para a qual foi criada, sendo que, no presente caso, a exação de 10% sobre o montante de todos os depósitos de FGTS devidos quando da despedida sem justa causa do empregado destinava-se a fazer frente a créditos complementares de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, o que não mais ocorre, pois o fundo é superavitário desde 2007. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo autorizado o depósito integral em dinheiro em conta vinculada ao Juízo, dos valores relativos à contribuição social disciplinada pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, nos mesmos termos segundo os quais esse tributo seria recolhido normalmente, devendo a parte autora juntar aos autos, em até 48 horas de cada pagamento, o respectivo pagamento.

A parte autora juntou o contrato social da empresa, para regularizar sua representação processual.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a norma citada não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Ressalta que a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei 8.036/90, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assevera que embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 tenha sido utilizada para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, proveniente da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimento em programas sociais. Requeru a improcedência da presente ação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, pretende a parte autora ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como a devolução dos valores depositados a título de contribuição social prevista na Lei Complementar 110/2001, no importe de R\$ 268.801,18.

Observo inicialmente que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste ao autor quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifica-se que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

Por fim, anoto que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do § 2º no art. 149 da Constituição promovida pela EC 33/2001. Na verdade, "A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas" (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizoletti, juntado aos autos em 24/02/2015).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Luciano Cesar Abelhaneda** em face da **Caixa Econômica Federal e Saneg Empreendimentos Ltda.**, objetivando a anulação do leilão e arrematação, referente ao imóvel constante da matrícula n. 110.478 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara, em razão da ausência de prévia intimação pessoal.

A parte autora desistiu da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela demandante.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANA CAIRO TOLOI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELIANA CAIRO TOLOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 27/01/2009 (NB 57/147.634.491-1), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0002593-67.2016.4.03.6322, mas em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (Id 1014593 - Págs. 60/61).

Recebidos os autos por este Juízo, foi deferida à autora a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (Id 1459412).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 1740380), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, afirmando que a aposentadoria de professora tem regras diferenciadas, em razão da redução do tempo de contribuição, mas não é considerada especial para o fim de ser afastado o fator previdenciário.

Houve réplica (Id 2229886).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, quanto à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/ 147.634.491-1, DIB 27/01/2009), mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 2º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, consequentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaque).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1 - **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.** II - **O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.** III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaque).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGAA LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. **Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).** 2. **O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.** 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, d a Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, **não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.** 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - destaque)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade de feitura.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BENEDITO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.150.199-9, com DIB em 19/03/1991), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 866949).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (Id 1007472), oportunidade em que determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou a ação (Id 1292936), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de o benefício já ter sido revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu ser improcedente a pretensão autoral, uma vez que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício da parte autora.

Houve réplica (Id 1410731).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 2057233) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (Id 216411).

O autor concordou com os cálculos apresentados (Id 2930807). Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.

A revisão dos benefícios com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.

A situação difere da ora discutida, em que o autor pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinados pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.

Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.

A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 30, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 30, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).

Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.

Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). I ABRANGIDO PELO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.

- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.

- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto.

- Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Desse modo, revela-se presente o interesse processual da parte autora.

Por outro lado, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos apresentados (Id 2167995), demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto no momento da concessão do benefício. Informou o contador que: "... analisando o benefício previdenciário NB 0 88.150.199 - 9 com DIB 19/03/1991, verifica - se que a média dos 3 6 salários - de - contribuição (\$ 182.445,57) foi limitada ao teto à época (\$ 127.120,76) . Gerando uma RMI de \$ 127.120,76 (100 %) e sem a limitação do teto ela seria de \$ 182.445,57 (100 %) . A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.160,65 em 12/1998, e, em 01/2004, R\$ 1.808,01, conforme demonstra a coluna " Benefício Devido - RM ", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critérios dos pareceres da JFRS - TRF4, v. ide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha) . Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados".

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564-354/SE, deve o benefício ser revisado, com conseqüente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 46/ 088.150.199-9 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 21/03/2012 (**prescrição quinquenal**), corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Benedito Ribeiro da Silva

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/088.150.199-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/03/1991

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0000826-91.2016.403.6322, por ANGELITA CANDANCAN GUZELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/085.009.876-9, com DIB em 07/12/1988), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à autora (Id 1767240 – Pág.23).

Citado, o INSS contestou a ação (Id 1767251 – Págs. 15/20 e Id 1767264 – Págs. 01/05), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de o benefício já ter sido revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu ser improcedente a pretensão autoral, uma vez que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício da parte autora.

Houve réplica (Id 1767279 – Págs. 11/16, Id 1767295, Pág. 01).

A Contadoria do Juizado Especial apurou o valor da causa em montante superior (R\$118.667,36) ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência daquele Juízo para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (Id 1767295 - Págs. 17/18).

Recebidos os autos por este Juízo (Id 1962977), foram eles remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (Id 2167788).

Não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.

A revisão dos benefícios com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.

A situação difere da ora discutida, em que o autor pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinados pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.

Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.

A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 3o, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 3o, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).

Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.

Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). BENEFÍCIO ABRANGIDO PELO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.

- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.

- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto.

- Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Desse modo, revela-se presente o interesse processual da parte autora.

Também, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseverou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Por outro lado, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos apresentados (Id 2167788), demonstrou que a RMI da autora ficou limitada ao teto no momento da concessão do benefício. Informou o contador que: "(...) analisando o benefício previdenciário NB 085.009.876-9 com DIB 07/12/1988, verifica-se que a média dos 22 salários-de-contribuição é de \$439.888,97. Gerando uma RMI de \$413.495,63 (94%). A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$1.625,13 em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional de R\$1.200,00 e, em 01/2004, R\$2.400,00, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RMI", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critérios dos pareceres da JFRS - TRF4, vide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha). Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados."

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisado de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício de pensão por morte NB 21/ 085.009.876-9 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde **26/04/2011 (prescrição quinquenal)**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Angelita Candancan Guzella

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB 21/ 085.009.876-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/12/1988

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TUFIC ASSAD ABI RACHED
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Tufic Assad Abi Rached** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 081.346.634-2).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi concedido prazo a parte autora para manifestar sobre os documentos juntados aos autos (Ids 4383935 e 4383958), para análise de eventual litispendência.

A parte autora desistiu da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pelo demandante, que é isento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Orides Mathias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial anexando ao feito, cópia do indeferimento administrativo expedido pela autarquia previdenciária, bem como, que demonstrasse o cálculo do valor da demanda (Id 2485893).

O autor requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (Id 3080691). Posteriormente, manifestou-se juntando aos autos, decisão proferida pelo INSS, em processo administrativo, conforme Id 383605.

O julgamento foi convertido em diligência para conceder ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, para que esclarecesse se, de fato, deseja desistir da ação. Em caso negativo, deverá demonstrar o cálculo do valor da causa, ressaltando, ainda, que o silêncio será interpretado como ratificação do pedido de desistência formulado.

Não houve manifestação do autor.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pelo demandante, que é isento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Marcos Antonio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial anexando ao feito, cópia do indeferimento administrativo expedido pela autarquia previdenciária, bem como, que demonstrasse o cálculo do valor da demanda (Id 2485069).

O autor requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (Id 3081061). Posteriormente, manifestou-se juntando aos autos, decisão proferida pelo INSS, em processo administrativo, conforme Id 3893560.

O julgamento foi convertido em diligência para conceder ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, para que esclarecesse se, de fato, deseja desistir da ação. Em caso negativo, deverá demonstrar o cálculo do valor da causa, ressaltando, ainda, que o silêncio será interpretado como ratificação do pedido de desistência formulado.

Não houve manifestação do autor.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pelo demandante, que é isento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior.

Alega que é aposentado por tempo de contribuição desde 21/07/2015 – NB 42/173.317.918-3, com 36 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade no período de 07/04/1983 a 09/08/1996, em que laborou na função de nívelador no Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Afirma que, com o acréscimo do período de trabalho em regime especial o tempo de serviço seria elevado para 41 anos, 10 meses e 08 dias, sendo-lhe mais favorável. Pretende, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício, sustentando que sua incidência cumulada com a regra de transição da EC n.º 20/98 para a aposentadoria gera duplo redutor, vedado por lei.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e a afastada a prevenção com o processo nº 0011944-59.2014.403.6120, foi determinada a citação do INSS (Id 1431512).

Citado, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, no período de 07.04.83 a 08.07.96, esteve exposto a ruído [78dB(A)] abaixo do limite de tolerância, ao calor e à umidade, decorrentes de condições climáticas que não caracterizam a insalubridade e, por fim, à fadiga e esforço físico, que não se enquadram como agentes nocivos. Afirmou ser constitucional a aplicação do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve réplica (Id 1999720).

Questionadas sobre as provas a produzir (Id 2245784), não houve manifestação das partes.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (21/07/2015) e a ação foi proposta em 22/05/2017, não havendo parcelas prescritas.

Pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial no período de 07/04/1983 a 09/08/1996, em que laborou como nívelador no Departamento de Estradas de Rodagem - DER; b) revisão da aposentadoria NB 42/173.317.918-3 para que nela conste o tempo pleiteado reconhecido, c) a exclusão do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que o ruído estava abaixo do limite legal para o período; de que não houve comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, à umidade e que os agentes “intempéries” e “esforço físico” não estão contemplados como agentes nocivos nos decretos regulamentadores (Id 1385759 – pág. 04).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no período de 07/04/1983 a 09/08/1996, em que laborou na função de nivelador no Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Passo a sua análise.

Para comprovação do trabalho em condições insalubres, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Id 1385759 - pág. 02), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 1385759 - pág. 02) e cópia parcial do laudo técnico do Departamento de Estradas e Rodagens que avalia a atividade do empregado no setor de topografia (Id 1385759 - pág. 03).

Primeiramente, de acordo com o formulário, o autor, na função de nivelador, realizava atividades de campo, na marcação de níveis de terreno, por meio de instrumentos topográficos. O documento não descreve a exposição a agentes nocivos, mas informa que a atividade por ele executada se enquadra como penosa, segundo a previsão do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que referido item refere-se a profissões no setor de transportes rodoviário e, embora o DER tenha a função de administrar o sistema rodoviário estadual, as atividades executadas pelo autor não são de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão, que ensejariam o reconhecimento da especialidade. Logo, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, indica que o autor realizava levantamentos topográficos e geodésicos em projetos de estradas e obras. Nestas atividades mantinha-se exposto ao ruído com níveis de 64 a 108 dB(A), resultando na dose de ruído de 78dB(A), além de calor de 32,2 IBUTG proveniente da radiação solar e umidade pelo trabalho em várzeas, locais alagados e úmidos, além de postura forçada, fadiga física e esforço intenso. Os agentes nocivos citados encontram-se reproduzidos na cópia parcial do laudo técnico, com diminutas variações: ruído 73 dB(A), umidade e calor 32,7 (IBUTG).

Da análise do PPP e do laudo técnico, verifica-se que a exposição ao ruído [78dB(A)] ocorria em nível inferior ao limite de tolerância que, para o período, era de 80 dB(A), impossibilitando o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Quanto à umidade, o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 exige que, para que haja o enquadramento como especial, o trabalhador deve ter contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, o que não se comprovou no presente caso, tendo em vista que pela descrição das atividades executadas pelo autor, a execução de tarefas em várzeas, lagoas e locais alagados não fazia parte de sua rotina diária de trabalho, razão pela qual não resta comprovado contato habitual e permanente à umidade, descabendo a contagem diferenciada em relação a este fator de risco.

Por fim, no tocante ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local [32,2 e 32,7 IBUTG] foi superior aos limites máximos permitidos, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para qualquer tipo de trabalho (leve, moderado ou pesado), permitindo o reconhecimento da especialidade.

Por fim, os demais fatores de risco "postura forçada, fadiga física e esforço intenso" não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores.

Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 07/04/1983 a 09/08/1996 pela exposição ao calor.

Referido período totaliza 13 anos, 04 meses e 08 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 18 anos, 08 meses e 12 dias de atividade comum, dos quais 05 anos, 04 meses e 04 dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 21/07/2015.

A contagem do tempo de serviço do autor até 21/07/2015 perfaz o montante de 36 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, que somado ao tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, mais de cinco anos, perfazem um total de 41 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 21/07/2015), resultando na majoração da RMI da aposentadoria do autor e o pagamento das diferenças decorrentes.

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.317.918-3) a partir de 21/07/2015 - DIB.

No tocante ao pedido do autor de revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a exclusão do fator previdenciário, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, modificou as regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, delegando ao legislador ordinário os critérios para cálculo da renda mensal do benefício. Tais critérios continuaram a ser disciplinados pela Lei nº 8.213/91 até a edição da Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que criou o fator previdenciário.

De acordo com as alterações trazidas pela EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que comprovar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I). A regra de transição prevista no artigo 9º, § 1º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional com RMI a partir de 70% do salário-de-benefício, que são: a) idade mínima de 53 anos (homem) e de 48 anos (mulher); b) tempo de contribuição de 30 anos (homem) e de 25 anos (mulher); c) pedágio de 40% de contribuição do tempo que, em 16/12/1998, restava para atingir o limite dos anos exigidos (30 anos se homem e 25 se mulher). A cada ano de contribuição que supere o lapso mínimo será acrescido 5% à RMI.

O fator previdenciário, por sua vez, foi introduzido pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Trata-se de um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei

Embora não questionada pela parte autora, a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, d a Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

Desta forma, os requisitos previstos na regra de transição (idade/pedágio) e o fator previdenciário não se confundem. Os primeiros são requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria. Verificadas essas condições e adquirido o direito, aplicam-se as regras de cálculo do valor do benefício, que inclui a incidência do fator previdenciário.

Portanto, não há que se falar em agravamento das regras e critérios previstos na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria, uma vez que o art. 9º da referida Emenda veicula apenas os requisitos fáticos para a obtenção da proteção previdenciária, cabendo à legislação ordinária específica, *in casu*, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecer os critérios de cálculo para a renda mensal inicial das aposentadorias.

Cumprir observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão (princípio do *tempus regit actus*), requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e, continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento.

Na especificidade destes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora já sob a égide da alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98 e após o advento da Lei nº 9.876/99 (DIB em 21/07/2015), que criou o fator previdenciário, o que leva a concluir que o mesmo deve incidir na metodologia de cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Inocorrência de decadência do direito de se postular a revisão da RMI do benefício, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 25/04/2010 e não transcorreu o decênio decadencial até o ajuizamento da ação em 20/03/2014.

2. Prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ, em caso de procedência do pedido.

3. A parte autora não faz jus à concessão da sua aposentadoria com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da sua publicação ela não havia implementado a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o tempo mínimo de contribuição exigido tanto para a concessão da aposentadoria integral quanto para a aposentadoria proporcional, com base nas regras de transição instituídas no referido dispositivo constitucional.

4. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior, momento quanto ao afastamento do fator previdenciário.

5. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2111/DF.

6. A incidência do fator previdenciário não importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.

7. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00096406520144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício pela exclusão do fator previdenciário.

Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

1. **Parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividades especial de **07/04/1983 a 09/08/1996**, condenando o réu a averbar referido período mencionado, bem como para determinar a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/173.317.918-3) do autor, a partir de 21/07/2015 (DIB).

2. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.
3. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora e que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
5. Cumpra-se:
 - a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Haroldo Alberto Ciarlariello**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.317.918-3)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/07/2015
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISABETE GRECCO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELISABETE GRECCO ZAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 22/03/2011 (NB 57/154.969.451-8), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário. Afirma que, em 05 de setembro de 2016, requereu, administrativamente, a revisão de seu benefício, mas teve seu pedido negado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

À autora foi deferida a gratuidade da justiça, tendo sido determinada a citação do INSS (Id 1803844).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 2033707), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, afirmando que a aposentadoria de professora tem regras diferenciadas, em razão da redução do tempo de contribuição, mas não é considerada especial para o fim de ser afastado o fator previdenciário.

Houve réplica (Id 2419654).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, quanto à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, interrompida na data do requerimento administrativo de revisão (03/11/2016).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/ 154.969.451-8, DIB 22/03/2011), mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR)

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, **multiplicada pelo fator previdenciário;***

(...)

§ 7º **O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.**

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaques).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.** II - **O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.** III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaques).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGAA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. **Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).** 2. **O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.** 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, **não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.** 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, **a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.** II - **O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.** III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2013 - destaques)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por SONIA MARIA JANUÁRIO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/09/1987 a 19/08/2014, em que laborou no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, exposta a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 1489675), oportunidade em que foi reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1987 a 24/09/2009. Também foi deferida à autora a gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a reconsideração do pedido de tutela antecipada (Id 1693634).

Citado, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo (Id 2026642):

“Considerando os documentos apresentados pela parte autora no processo administrativo e, especialmente, o reconhecimento judicial da especialidade do período de 01/09/1987 a 16/10/2009, o INSS vem respeitosamente apresentar a seguinte proposta de acordo:

- 1. Propõe-se a averbação do período de 01/09/1987 a 16/10/2009 como especial, ressalvado os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 17/11/2016;**
- 2. A renda mensal inicial do benefício será apurada nos termos do art. 29 da lei nº 8.213/91, com observância do disposto no art. 29-C do mesmo diploma legal, tendo em vista demonstrar a requerente que possui mais de 85 pontos somando-se o tempo de contribuição com sua idade, consoante tabela anexa à presente proposta de acordo/contestação;**
- 3. A data de início do pagamento – DIP será 01/08/2017;**
- 4. Os valores relativos ao período de 17/11/2016 a 31/07/2017 serão pagos por meio de RPV, adotando-se como critério de juros moratórios e correção monetária o disposto na Lei nº 11.960/09, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente não acumuláveis com a aposentadoria;**
- 5. Os honorários advocatícios são fixados em 10% dos valores apurados no item anterior;**
- 6. A aceitação do presente acordo importa na renúncia a eventuais créditos ou direitos derivados da presente demanda, bem como a quitação de todos os valores postulados, não cabendo qualquer discussão futura quanto as matérias objeto do pedido formulado na presente demanda;**
- 7. As partes renunciam aos respectivos prazos recursais;**
- 8. Após a homologação do acordo, caberá ao juízo o encaminhamento de ofício para a APSDJ de Araraquara para imediato cumprimento do acordo.”**

Em seguida, o INSS contestou o pedido da autora, em caso de eventual não aceitação da proposta de acordo.

A autora concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 2169483).

Pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel foram apresentados laudos técnicos das condições de trabalho (Id 2217980).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo avençado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO COMUM
0007504-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007504-9) - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARRÓS FRANCA NETTO E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARRÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 440/441.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006880-4) - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela CEF na petição de fls. 823, no valor de R\$ 5.685,25 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
 2. Com a comprovação do depósito, especia-se alvará à CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.
 4. No silêncio do autor, tornem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a certidão retro, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 219/228).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 220: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste, nos termos do r. despacho de fls. 219.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o pedido de habilitação e os documentos juntados aos autos às fls. 326/334, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, o inventariante MILTON BARBOSA DE SOUZA (CPF: 864.144.108-53).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, especia-se alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada do autor falecido Sr. José Barbosa de Souza, intimando os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 239/248: Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 361/367: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

2. Ao SEDI para as anotações necessárias.

3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-20.2012.403.6322 - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Espeça-se alvará ao i patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 148, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a comprovação do levantamento, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o pedido de habilitação e os documentos juntados aos autos às fls. 324/350, bem como as manifestações de fls. 377/379 e 381, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Sr. Brasilino Francisco Pereira, quais sejam a viúva SUELI APARECIDA ADÃO (CPF: 144.457.318-70) e seus filhos LUCIMARA APARECIDA PEREIRA (CPF: 358.824.118-31), CILENE CRISTINA PEREIRA (CPF: 336.163.578-02), CRISTIANO APARECIDO PEREIRA (CPF: 318.789.308-26) e CELIA APARECIDA PEREIRA (CPF: 301.407.258-30).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 253/262: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.
2. Ao SEDI para as anotações necessárias.
3. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).
6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a impugnação de fls. 430/434, sem o efeito suspensivo requerido, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 525, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação, requerendo o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007633-25.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Fimdo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-65.2016.403.6120 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a informação retro e considerando o pedido de ambas as partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que seja realizada no dia 21/06/2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.Outrossim, com o retorno dos autos da carga realizada pela Advocacia Geral da União, junte-se de imediato aos autos a informação de secretaria, as petições protocolizadas e o presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-03.2016.403.6120 - INFO 2001 LTDA - ME(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP370867 - AUGUSTO OLIVEIRA GOEZ COSMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 276: Defiro o pedido.

Concedo à União Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 273/275.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-18.2016.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002871-9) - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 167/174, transitada em julgado, na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte à autora a partir de 13/04/2005, bem como ao pagamento das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, fixados às fls. 227, em 15% do valor da condenação até a prolação da sentença. Em sentença (fls. 167/174), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação da pensão por morte (fls. 200/202), passando a autora a receber o benefício a partir de 12/05/2008, com Renda Mensal Inicial no importe de R\$1.537,25. Intimado a apresentar os cálculos de liquidação (fls. 358), o INSS afirmou ter havido erro de cálculo na primeira RMI apresentada, trazendo nova renda mensal inicial, no montante de R\$ 936,40 e um saldo negativo de R\$37.359,36, em face da compensação com os valores recebidos a maior. Aduziu sobre a necessidade de este valor ser devolvido por meio de desconto mensal no benefício da autora (fls. 374/376). Houve discordância da parte autora (fls. 383/384). As fls. 387 foi proferida decisão, determinando ao INSS que não efetuasse qualquer desconto no benefício de pensão por morte, referente à compensação aventada. Pelo INSS foi informado que a redução no valor da renda mensal inicial decorreu da inclusão, no cálculo, de salários-de-contribuição de outro NIT do instituidor (fls. 390). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a planilha de fls. 412. Manifestação do INSS às fls. 415 e da parte autora às fls. 431, requerendo a inclusão de outros salários-de-contribuição no cálculo. Novo parecer da Contadoria do Juízo, fixando a RMI em R\$764,89 (fls. 436/437). O INSS concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 440v). Não houve manifestação da parte autora (fls. 440). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia dos autos refere-se à fixação da renda mensal inicial da pensão por morte (NB 21/144.910.581-2) concedida judicialmente à autora e a necessidade de devolução dos valores recebidos a maior, em face de erro do INSS no cálculo inicial do referido benefício. No tocante ao valor inicial da pensão por morte, prescreve o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Considerando que o instituidor da pensão por morte, Sr. Everton Kliemchem da Silva, não se encontrava em gozo de aposentadoria no momento de seu óbito (fls. 416), o cálculo do benefício deve ser obedecer às regras previstas nos artigos 44, 29, II e 18, I da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º 2º da Lei nº 9.876/1999, que se referem à aposentadoria por invalidez. Logo, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte consistirá em cem por cento do salário-de-benefício e este, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. De acordo com os documentos acostados pelo INSS às fls. 417/422, o instituidor do benefício da pensão por morte, Sr. Everton Kliemchem da Silva, possui, a partir de 07/1994, 10 salários-de-contribuição: 06 referentes ao NIT 117.254.524-18 e 04 referentes ao NIT 107.846.044-17. De início, em conformidade com os cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS computou apenas os três salários-de-contribuição do último NIT (competências 11/2004, 12/2004 e 01/2005), resultando em uma renda mensal inicial de R\$1.537,25 (fls. 412). Posteriormente, computou 08 contribuições, resultando em uma RMI de R\$ 936,41 (fls. 437). Por fim, com a informação de todos os 10 salários-de-contribuição do instituidor, o Contador Judicial efetuou os cálculos de fls. 437, obtendo uma RMI de R\$764,89. Desse modo, o cálculo de fls. 437 da Contadoria Judicial observou os critérios de apuração definidos na Lei nº 8.213/91, posto que dos 10 salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, desconsiderou os dois de menor valor, calculando a média aritmética simples dos 08 restantes (80% maiores salários) que resultou no salário de benefício de R\$764,90. Como a RMI corresponde a 100% do salários-de-benefício, a da pensão por morte perfaz R\$ 764,89. Desse modo, fixo como correta a RMI de R\$ 764,90 para o benefício de pensão por morte NB 21/144.910.581-2, DIB 13/04/2005 da autora. Considerando que o pagamento administrativo do benefício ocorreu a partir de 15/04/2008 (fls. 423) em montante maior que o devido, não há valores a serem executados pela autora a título de atrasados, no período de 13/04/2005 a 15/04/2008, mas somente, os valores devidos a título de honorários advocatícios. Já no que concerne à repetibilidade dos valores recebidos a maior, filio-me à jurisprudência segundo a qual não há que se falar em devolução quando o beneficiário dos pagamentos estiver inibido de boa-fé e houver erro da administração, já que, se esta fosse admitida, poder-se-ia chegar a casos injustos em que o devedor tivesse que prejudicar o seu próprio sustento para devolver valores que antes usara para essa mesma finalidade, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma). 3. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144437 - 0000272-68.2012.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) (destaque); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, momento na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010) (destaque); AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) (destaque). Do fundamentado: 1. Fixo a renda mensal inicial do benefício da pensão por morte NB 21/144.910.581-2, DIB 13/04/2005 da autora em R\$ 764,90. 2. Determo a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior pela autora a partir de 15/04/2008, por erro da Administração, devido ao seu caráter alimentar e por terem sido recebidos de boa fé. 3. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, calcule os valores devidos a título de honorários advocatícios, considerando o valor da RMI fixado nesta decisão. 4. Em seguida, deem-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X RAFAEL PRADO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 223, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 30/2017, juntado aos autos às fls. 224/226.

Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na conta n. 2001.28382828 da Agência 1897 (PAB Precatórios - JEF-SP) para uma das agências locais do Banco do Brasil à disposição deste juízo e vinculado a este processo.

Com a informação do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento ao i. patrono da parte autora, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI X ANTONIO MAURO APARECIDO DEBONSI X SERGIO DEBONSI X ROGERIO DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. (ALVARAS JUDICIAIS JÁ EXPEDIDOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HEITOR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 300, bem como a manifestação do INSS de fls. 302, defiro a habilitação da Sra. ZULMIRA APARECIDA VALTER (CPF: 045.566.088-30), conforme requerido, na qualidade de beneficiária de 15% (quinze por cento) do crédito devido ao autor Heitor Muniz.

Requisitem-se os pagamentos, observando-se quanto ao alegado pelo INSS referente ao fracionamento dos ofícios, devendo ser requisitado através de precatório para ambos os beneficiários.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032071-62.2011.403.6301 - RENATA MARIA PORTO VANNI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X RENATA MARIA PORTO VANNI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Fls. 517/522: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentados pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000629-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

A executada às fls. 80, comprova que até dezembro de 2017 recebia seus rendimentos na conta n. 000008125-6, Agência 6918, do Banco do Brasil, todo dia 07 de cada mês, porém em análise ao extrato, atualizado, de fls. 89/91, não se verificam créditos provenientes da fonte pagadora dos benefícios da requerente. Além, ressaltar-se que no dia 07/03/2018, os únicos créditos executados na conta 8125-6 foram provenientes de simples depósito (216844) e resgate de poupança (000146).

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, considerando que em vista da documentação juntada às fls. 89/92, não restou comprovado que os créditos existentes na conta n. 8125-6 são provenientes de salário ou qualquer outra fonte de natureza alimentar.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001362-29.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SPI38133 - ADRIANO FERRIANI E SPI82357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Intime-se o requerido America Latina Logistica Malha Paulista S/A - ALL, para que complemente o relatório apresentado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 927/928, no prazo de 15 (quinze) dias. Escodado tal prazo, intime-se a ANTT, nos termos do item b das fls. 928.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial de fls. 387.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-29.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120 ()) - CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos nº 0009467-29.2015.403.6120 e propostos por Carlos Dolor Minatel em face da Caixa Econômica Federal. Afirma o embargante que a Caixa Econômica Federal promove a execução no valor de R\$ 405.285,80 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e oitenta e oitenta centavos) a título de capital e de R\$ 76.981,61 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) por encargos em atraso, decorrentes do não pagamento de cédula rural pignoratícia. Sustenta que o título executado se submete às normas de ordem pública, entretanto a Caixa trata o financiamento como uma operação de mercado financeiro, exigindo valores excessivos. Afirma que, em razão da falta de pagamento, a Caixa cobrou comissão de permanência, que no primeiro ano representou 25%, em substituição aos juros remuneratórios, que foram fixados a 5,5% ao ano; alega que a lei de regência da cédula de crédito rural (artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67) prevê, em caso de mora, a cobrança de juros adicionais de 1% ao ano. Assim, o máximo tolerado seriam juros remuneratórios mais moratórios no total de 6,5% ao ano. Assevera que a capitalização diária não é lícita, afirmando que o Código Civil, em seu artigo 591, prevê que no contrato de mútuo, somente é permitida a capitalização anual, podendo haver capitalização semestral, no financiamento rural, quando há convenção entre as partes. Pretende a prorrogação da dívida para liquidação dentro de 48 meses, afirmando a existência de crise no setor canavieiro. Requer o pagamento de valor equivalente ao cobrado, se a Caixa insistir na exigência de valores excessivos. Pretende a atribuição de efeito suspensivo à execução, declaração de nulidade absoluta da cláusula de inadimplemento que prevê a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado e capitalização diária de encargos financeiros, limitando os juros remuneratórios a 5,5% ao ano e a incidência de capitalização anual e juros moratórios de 1% ao ano se não for acolhido o pleito de prorrogação do vencimento da obrigação. Requer, ainda, a declaração do direito de restituir o valor mutuado com juros remuneratórios convencionados de 5,5% ao ano no prazo de 48 meses. Juntou documentos (fls. 26/100), entre eles documentos extraídos da execução. Decisão às fls. 101, recebendo os embargos à execução sem a suspensão da execução. Impugnação às fls. 103/116. Alega a embargada, em linhas gerais, que o título e a cobrança são legais; que não há prova de fato extraordinário bastante para a nulidade ou revisão do contrato; que os encargos da mora são regulares e devidos; que não há cobrança de juros sobre juros; e que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Houve réplica às fls. 118/121, na qual o embargante afirmou que os argumentos trazidos na contestação não guardam relação com as matérias suscitadas na inicial de embargos. Instados a especificarem provas, o embargante às fls. 123, reiterou seu pedido de depoimento pessoal do representante legal da Caixa, inquirição de testemunha, juntada de documentos e requereu a realização e perícia contábil. Não houve manifestação da Caixa (fls. 122). O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 124. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre destacar que o título, objeto da Execução ora embargada trata de Cédula Rural Pignoratícia nº 9.175, emitida em 13/11/2013, no valor total de R\$ 390.578,27, com vencimento em 13/12/2014. Restaram pactuados encargos financeiros consubstanciados em juros remuneratórios de 5,5% ao ano. Conforme proposta apresentada às fls. 81, os recursos advindos do empréstimo seriam empregados na produção da cana-de-açúcar, em atividades de assistência técnica, acarreio, queima, corte, empilhamento, carregamento e transporte interno da cana. A garantia da dívida apresentada foi a cultura de cana de açúcar, no período agrícola do ano safra 2013/2014, na área correspondente a 165 hectares da Fazenda Macaúbas, situada no município de Santa Adélia/SP. Nota-se, ainda, que no item denominado de cláusula de origem dos recursos restou previsto que o valor contratado será lastreado por recursos obrigatórios, provenientes das exigibilidades do MCR 6.2 e sua aplicação se dará com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil. Desta feita, verifica-se que a Cédula de Crédito em questão teve como finalidade o custeio de plantio de lavoura canavieira, tratando-se, pois, de crédito rural. No caso de inadimplemento, há previsão de incidência de comissão de permanência, com capitalização diária de juros, nos seguintes termos: CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir de inadimplemento, calculado sobre o saldo devedor diário, capitalizados diariamente e devidos cumulativamente, os encargos financeiros a seguir, em substituição aos encargos de nominalidade pactuados: a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional, art. 8 da lei 9.138 de 29/11/1995, e resolução 3.208, de 24/06/2004, do Conselho Monetário Nacional; b) tributos previstos na legislação em vigor, sobre operação ou lançamentos (...). Diante do não pagamento, o montante executado em 16/09/2015 perfaz R\$ 482.267,41. Nesse passo, pretende o embargante, primeiramente, a revisão contratual, mediante a declaração de nulidade da CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO, afirmando ser ilegal a previsão da cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado e capitalização diária de encargos financeiros. Requer, também, o alongamento da dívida. Tempestivos os embargos, deles conhecido, passando a pontuar os aspectos levantados na peça em debate. De partida, em virtude da importância do setor agrícola, responsável pelo abastecimento alimentar do país e visando seu fortalecimento para a economia nacional e desenvolvimento social, foi institucionalizado o Sistema Nacional de Crédito Rural, por meio da Lei nº 4.829/65. Dentro desta Lei, há clara e expressa disposição que será o Conselho Monetário Nacional (CMN) que disciplinará o crédito rural no país. Art. 14. Lei nº 4.829/65. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (...). Os normativos do Conselho, por sua vez, foram compilados no Manual de Crédito Rural, este editado pelo BACEN, órgão que recebeu da mesma Lei nº 4.829/65 a incumbência de fiscalizar, dirigir e coordenar o cumprimento das deliberações do CMN a respeito do crédito rural. Desse modo, por apresentar contornos distintos e finalidades diversas dos demais mútuos bancários, o crédito rural possui disciplina própria, com ordenamento específico, que defluiu, entre outras, das Leis nº 4.829/65, nº 8.171/91, nº 9.138/95 e dos Decretos-Lei nº 79/66 e nº 167/67 e se sobrepõe às normas gerais de direito de crédito. Assim, para as situações de inadimplência, a cédula rural pignoratícia possui encargos expressamente previstos no Decreto-Lei nº 167/67, o qual dispõe em seu art. 5º, parágrafo único, e art. 71. Artigo 5º: As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único: Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Artigo 71: Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. Portanto, em caso de inadimplemento da obrigação, é devida a elevação dos juros remuneratórios em 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% sobre o principal e acessórios em débito. Com efeito, afirma o embargante a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados diariamente, sendo possível a cobrança apenas em periodicidade anual. De fato, a capitalização diária de juros é totalmente abusiva, por contrariar a nominalidade dos contratos e cédulas de crédito, com também por não haver norma específica para tal cobrança no que se refere às cédulas de crédito rural, que são regidas por lei especial, qual seja, o Decreto-lei nº 167/67. Consoante se depreende da redação do art. 5º, caput, do Decreto-Lei 167/67, está prevista a possibilidade de a instituição financeira capitalizar os encargos, ao dispor: (...) podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Nesse sentido, a Súmula n. 93 do STJ: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. No entanto, quando a periodicidade mínima for mensal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível sua cobrança, desde que pactuada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE. I. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título. 2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 1134955/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012). Desse modo, a capitalização mensal de juros é possível, desde que expressamente pactuada. Ocorre, todavia, que a cláusula de inadimplência prevista na cédula de crédito em questão dispõe sobre a capitalização diária de juros. Assim, em que pese a legislação que regula a Cédula de Crédito Rural permitir a capitalização de juros na hipótese de expressa pactuação, a periodicidade mínima de sua incidência é a mensal, sendo vedado o anatocismo diário, sob pena de abusividade flagrante. Neste sentido, colaciono os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que rejeitou o anatocismo diário: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. NÃO TENDO O BANCO DEMONSTRADO A AUTORIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, A FORMA MAIS GRAVE DO ANATOCISMO, DESCABE A SUA COBRANÇA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PLANILHA DE DÉBITO. A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL NÃO PERDE A SUA LIQUIDEZ E CERTEZA SE ATUALIZADO O DÉBITO NO MODO DEMONSTRADO EM PLANILHA EMITIDA PELO BANCO CREDOR, ONDE CONSTAM AS PARCELAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. (Resp 66.627/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44581) COMERCIAL. AGRADO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 966.398/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 13/10/2008) Por outro lado, ainda que afastada a cláusula que permite a capitalização diária de juros, não cabe admitir sua cobrança em período mensal, posto que não pactuada. Isso porque tal alteração, à míngua de previsão contratual, acarretaria interpretação extensiva do contrato, o que é incabível. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) impossibilitado o anatocismo diário, não pode ser deferido o pleito de capitalização mensal, porque esta não foi convenionada, não se podendo dar interpretação extensiva ao contrato para tanto. (AgRg no Ag 966398/AL, Rel. Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 26.08.2008, DJe de 13.10.2008). Portanto, declarada nula a cláusula que permite a capitalização de juros em período diário, fica o contrato desprovido e a regra legal de um ano é a conclusão que se impõe. Passo à análise da comissão de permanência. Como já fundamentado, a cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento, sendo incabível a cobrança de comissão de permanência. Desta feita, nos casos de inadimplemento da obrigação, o Decreto-Lei 167/67, ao regular a matéria, não autorizou a incidência da comissão de permanência, limitando-se a fixar a exigência de juros e multa. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201600335095, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB.:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Adotar o entendimento de que o caso é de assunção de débito e afastar o entendimento de que foram mantidas as características da cédula rural, demanda reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via recursal. Incidência da súmula 7/STJ. 2. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). 3. Possibilidade de inclusão na condenação de parcelas vincendas, cujo termo final de pagamento ocorrer no curso do processo sem serem adimplidas. 4. Agravo interno não provido. (AIRESP 201402905616, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/12/2016 ..DTPB.:No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA PGFN. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORRÊÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, II do CPC/73. II - Procuradoria da Fazenda Nacional que é parte legítima para a cobrança de crédito proveniente de cessão de créditos não tributários provenientes de cédula

rural cedidos à União. III - O E. STJ, no julgamento do Resp. 1.123.539/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca da possibilidade de inscrição do débito em questão em dívida ativa para ser cobrado em execução fiscal. IV - Capitalização de juros, correção monetária e juros de mora que atendem aos ditames legais. V - Inadimplemento que enseja tão somente a incidência de juros e multa, sendo indevida a cobrança de comissão de permanência. VI - Hipótese em que a dívida foi assumida antes da entrada em vigor da limitação da multa ao patamar de 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, sendo descabida sua redução. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial provida. Embargos procedentes em parte. (grifei) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419271 - 0015228-54.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Logo, não é devida a cobrança da comissão de permanência à dívida oriunda de crédito rural sedimentada em cédula pignoratícia. Por fim, pretende o embargante, ainda, a prorrogação da dívida para pagamento em 48 meses, afirmando que o pagamento do empréstimo foi frustrado pela crise no setor canavieiro e, particularmente, em razão da inadimplência das empresas pertencentes ao Grupo Virgolino de Oliveira, para quem a cana-de-açúcar foi vendida. Resta conveniado o entendimento de que o produtor rural possui direito ao alongamento de dívida quando preenchidos os requisitos legais, nos termos da Súmula 298 do STJ: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição de financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. A prorrogação encontra regulamentação no Manual de Crédito Rural MCR do Banco Central do Brasil, no item 2.6.9, nos seguintes termos: TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO: Condições Básicas - 2SEÇÃO: Reembolso - 69 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536) Também, a prorrogação dos vencimentos está prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843/1989 e no art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.138/95, a qual confirma o direito do produtor, proibindo, inclusive, que haja alteração dos encargos financeiros na prorrogação das dívidas, nos seguintes termos: Artigo 4º, único da Lei nº 9.138/85: Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento. Assim, há possibilidade da alteração do cronograma de pagamento dos financiamentos sempre que o produtor rural sofrer adversidades quanto à comercialização, colheita ou na exploração da atividade, exigindo para tanto que o devedor comprove a ocorrência de situação extraordinária e bastante para frustrar a sua razoável expectativa de ganho com a atividade rural. Na espécie, nota-se que às fls. 28/30 restou comprovado o requerimento administrativo de alongamento da dívida, em dois pedidos recebidos pela Caixa em 15/12/2014 e em 08/01/2015, ocasião em que o embargante explanou os motivos determinantes do inadimplemento do empréstimo decorrente da cédula rural pignoratícia: Na área objeto do financiamento foram colhidos 38.049,96 toneladas de cana, sendo deste total, 8.499,96 no mês de junho de 2014 e 29.550,00 no mês de agosto de 2014. Do total colhido e nos termos do contrato de compra e venda de cana, que a empresa VIMUSA AGROPECUÁRIA LTDA., firmou com a Usina Catanduva do Grupo Virgolino de Oliveira, teria que receber no mês subsequente a entrega da produção, o montante de 90% do valor integral calculado pelo preço Consecana do mês da colheita. O valor correspondente encontra-se demonstrado pela planilha elaborada pela própria compradora - responsável Sílvia Galacho. Conforme demonstrativo e comparando com o extrato da conta corrente lançado pelo financeiro da Usina. Restou vencido até o momento o valor de R\$760.832,96 onde 453.980,47 foi emitido NPR com vencimento para 10/11/2014 e não pago; 64.282,79 foi emitido NPR com vencimento para 18/01/2015 e o restante no valor de 242.569,70, encontram-se também em aberto (...). De fato, as alegações apresentadas à instituição bancária foram comprovadas nestes autos, por meio dos documentos de fls. 39/44, que noticiaram o endividamento do Grupo Virgolino de Oliveira e mais especificamente a cópia da ação de cobrança nº 0001093-35.2015.8.26.0531, em curso na Comarca de Santa Adélia/SP, ajuizada pela empresa Vimusa Agropecuária Ltda, da qual o embargante é sócio, em desfavor da empresa Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente a 38.049,96 toneladas de cana-de-açúcar fornecida. A sentença reconheceu o direito da empresa Vimusa e condenou a empresa Virgolino ao pagamento do montante de R\$1.393.534,24 (fls. 48/55). Desse modo, sendo preenchido um dos requisitos legais, qual seja, dificuldade de comercialização dos produtos, deve ser possibilitado o alongamento da dívida. Assim, considerando o tempo de transcurso da demanda e com base no prazo para início de pagamento estipulado na cédula rural pignoratícia (celebrada em 13/11/2013 e com data do vencimento em 13/12/2014), fixo o prazo para pagamento em 01 (um) ano, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, mantendo os encargos de normalidade contratual já ajustados e de inadimplência na forma decidida no presente julgado. Por fim, consectário lógico da concessão de prorrogação do vencimento da dívida é a descaracterização da mora. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para conceder: a) o alongamento da dívida, fixando o prazo para pagamento em 01 (um) ano, a partir do trânsito em julgado desta sentença; b) descaracterizar a mora; c) reconhecer a ilegalidade na capitalização diária de juros, substituindo-a pela periodicidade anual; d) reconhecer a ilegalidade na comissão de permanência, devendo ser pago, em caso de inadimplência, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa. Considerando a modesta sucumbência do embargante, imperiosa a distribuição dos ônus da sucumbência, os quais deverão ser arcados no percentual de 80% (oitenta por cento) pela instituição financeira e de 20% (vinte por cento) pelo embargante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, tudo atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0009467-29.2015.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009697-37.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120) - GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

... Na sequência abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (estimativa de honorários periciais - fls. 415).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X CRISTINA ISABEL FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/209: esclareça a patrona da parte autora, Dra. Mara Sílvia de Souza Possi, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome contido na requisição de fls. 203 e o da consulta de fls. 209. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001823-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ROSA MARIA PALHUIZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001824-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: SILVANA CELESTINO

DESPACHO

Notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JEFFERSON FRANCIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WENDELL GALANTE - SP379308, SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, BORSARI IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981
Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SPI05764

DECISÃO

Julga bem quem conhece bem os fatos.

Tendo em vista a controvérsia a respeito do andamento e do ritmo das obras do empreendimento Castel Monte Residencial, no próximo dia 27 (sexta-feira), às 10h, realizarei **inspeção judicial** no canteiro de obras.

As partes e seus procuradores, querendo, poderão acompanhar a vistoria.

A ré CasaAlta Construções Ltda deverá se articular com os responsáveis pelo canteiro de obras para viabilizar o acesso para a realização da inspeção judicial, bem como deverá disponibilizar responsável técnico (engenheiro, mestre de obras ou pedreiro) com condições de responder questionamentos a respeito do andamento da construção.

Por questões de segurança, os interessados em participar da inspeção judicial deverão se apresentar com capacete próprio para a construção civil; — providenciarei o meu e o do oficial de justiça que me acompanhará.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Expeça-se mandado, apenas para viabilizar a indicação do oficial de justiça (somente um) que me acompanhará na diligência.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAGIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiros proposta por MATHILDE DO CARMO BIAGIONI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência à execução n. 0002819-33.2015.4.03.6120. Nessa execução foi penhorado 1/3 do imóvel matrícula n. 85.462 do 1º CRI de Araraquara, pertencente (a fração) ao executado Marcelus de Freitas Biagioni. A autora sustenta que reside no imóvel há 81 anos, o que por si só qualifica a casa como bem de família. Acrescenta que o bem não admite cômoda divisão.

Na primeira decisão lançada nos autos (Id. 2199725) deferi liminar para suspender a execução em relação ao imóvel penhorado.

Em sua contestação (Id. 2505570) a Caixa Econômica Federal ponderou que a autora é proprietária de mais de um imóvel, de modo que não tem direito à proteção da Lei 8.009/90. Acrescentou que na hipótese de arrematação do bem a autora fará jus ao produto da alienação, de forma proporcional ao seu quinhão no imóvel.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida a decisão que concedeu a liminar:

A concessão da liminar em embargos de terceiro exige a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado, ou seja, o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado (art. 678 do CPC).

A embargante sustenta na inicial que reside há 81 anos no imóvel levado à penhora na ação de execução fiscal n. 0002819-33.2015.4.03.6120. Informa que nasceu no imóvel e morou durante toda sua vida no local, inicialmente com sua família e atualmente, sozinha.

Afirma que se o imóvel for levado a leilão, é possível que seja arrematado por valor inferior a 60% do preço da avaliação, prejudicando-a sobremaneira, pois, além de ter que se mudar do local onde sempre viveu, dificilmente conseguiria adquirir outro imóvel com a quota parte de 1/3 a que faz jus. Defende que a proteção do bem de família deve ser estendida a pessoas solteiras, separadas ou viúvas, já que a finalidade é a mesma.

Para comprovar o alegado juntou os seguintes documentos:

- declarações de imposto de renda (exercícios 2015 e 2016), onde consta o imóvel penhorado como endereço da embargante, que também aparece discriminado na sua declaração de bens (id 210948 e 2011005);
- certidão de nascimento da embargante, que indica nascimento “em domicílio” na “Avenida nº 30 – Vila Progresso” (id 2011021);
- comprovante de pagamento de guia DARF de 1980, indicando o endereço da embargante na Av. Prof. Jorge Corrêa, 1080 (id 2011170);
- conta de água no nome do pai da embargante, de 2016 (id 2011180);

Observo que a embargante juntou prova robusta de que reside no local há longa data, não sendo difícil de acreditar que desde o seu nascimento, como sustenta na inicial. É que na certidão de nascimento consta que a autora nasceu “em domicílio” na “avenida nº 30”. Até hoje as “avenidas” da cidade, como são denominadas as ruas perpendiculares, são conhecidas pelos locais por números pares que diminuem no sentido centro e aumentam no sentido bairro. A Avenida Professor Jorge Corrêa é paralela à rua onde está instalado o prédio da Justiça Federal (avenida 36), 3 quadras no sentido centro da cidade (avenidas 34, 32 e 30), sendo crível que nos idos de 1936 aquela rua fosse conhecida como “avenida 30”, como consta na certidão de nascimento da autora.

Demais disso, nos casos em que a penhora recai sobre fração ideal, firmou-se o entendimento de que a impenhorabilidade deve alcançar a integralidade do bem de família, sob pena de tornar inócua a proteção legal (AgInt no AREsp 573226/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/02/2017).

Dessa forma, havendo prova documental de que a penhora recai sobre imóvel destinado à moradia da embargante, deve ser reconhecida a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família estabelecida no art. 1º da Lei 8009/90.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Cabe acrescentar que não é essencial para o reconhecimento do bem de família a prova de que o imóvel constrito é a única propriedade da residente, sobretudo quando esta não é executada. O essencial é que a parte demonstre que o imóvel lhe serve de moradia, o que restou sobrejamente comprovado neste caso.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O artigo 1º a Lei n.º 8.009/90 estabelece que o imóvel residencial utilizado como moradia pela entidade familiar é impenhorável. 2. In casu, restou comprovado que os embargantes residem no imóvel objeto da penhora, conforme constatado pelo oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de citação (fls. 70v) dos executados, ora embargantes, nos autos principais, em apenso. 3. O C. STJ entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. A embargada não logrou êxito na contraprova que pudesse afirmar que o bem constrito efetivamente não era bem de família. 4. Honorários advocatícios mantidos a teor do princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2118026 - 0042670-82.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018).

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

Quanto aos honorários devidos à autora, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. Considerando que o acolhimento do pedido apenas liberou a penhora incidente sobre a cota da autora sobre o bem, entendo que o valor atribuído à causa não é parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do § 8º do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre fração do imóvel matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob os números 85.462.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários à autora, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC.

Custas pela ré.

Providencie a Secretaria o levantamento da penhora.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0002819-33.2015.4.03.6120.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando, em caráter preventivo, que eventual pedido de parcelamento de débito pelo PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Fazenda Nacional, a ser realizado em relação aos débitos vinculados às inscrições em dívida ativa nº 34.341.453-6, n. 80.4.16.134856-89 e n. 80.4.16.134857-60, não seja obstado pela autoridade coatora em razão do art. 12 da MP nº 783/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do contrato social (id 2662816).

A inicial foi emendada (id 2883898).

Foi indeferido o pedido de liminar (id 2944446).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações (id 3138646).

A União manifestou interesse em intervir no feito e informou a perda do objeto do feito à vista do disposto na Lei n. 13.496/2017 no sentido da admissão do parcelamento pretendido (id 3744906).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público (id 3913073).

O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante se manifestar sobre as informações da Fazenda e da União (id 4651809). Na sequência, a impetrante pediu a extinção do mandado de segurança por carência superveniente da ação (id 4899697).

DECIDO:

Considerando a informação das partes de que não há mais o óbice à obtenção do parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante após o advento da Lei n. 13.496/2017 é caso de se reconhecer a carência da ação por superveniente falta de interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003031-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI. Sucede que o executado faleceu em 25/07/2016, ou seja, antes do ajuizamento da execução (Id. 4661969).

Diante desse panorama, não há outro caminho que não a extinção da execução, uma vez que ausente pressuposto processual subjetivo indispensável.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem honorários.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANILO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada por WANESSA DE CÁSSIA MARTINS ANTUNES DE MELO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIA GABRIELA LAZARO e CLEBER FIORANTE GUALDA visando a condenação da CAIXA a reparar os danos no imóvel, ou a promover nova edificação, nas mesmas condições estabelecidas no contrato com atualização dos valores e condenação dos réus à reparação dos danos sofridos, inclusive danos morais e, especialmente, a repetir o que pagou para seu assistente técnico. Relata que fez contrato financiamento com a CEF em 2011 para aquisição de imóvel de CLEBER a quem também contratou para a construção do imóvel conforme projeto de responsabilidade de LIA. Diz que a partir de janeiro de 2016 o imóvel passou a apresentar problemas estruturais sendo interdito pela Defesa Civil e teve que se mudar e alugar um guarda-móveis diminuindo, assim, sua capacidade financeira fazendo jus à cobertura do FGHab por 24 parcelas, conforme previsto no contrato. Instrui a inicial com cópia do CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA firmado em 01/08/2011 (fs. 45/71), cópia da Matrícula do imóvel - terreno e construção (fs. 72/73), planilha de evolução do financiamento (fs. 74/81), cópia de contrato de serviços de engenharia (fs. 82/85), alvará de construção no imóvel expedido em 13/02/2012 (fl. 86), cópia do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Araraquara em 13/02/2012 (fs. 87/88); boletim de ocorrência lavrado em 14/01/2016 (fs. 89/90); do dia 15/01/2016: relatório da vistoria da Defesa Civil (fl. 91) termo de interdição (fs. 92/97), conversa online com a Centralizadora de Atendimento Integrado da CEF - CEATI (fs. 98/99) e aviso do sinistro à CEF (fs. 100/102); recibo de pagamento de mudança e o respectivo contrato de 20/01/2016 (fs. 103/107); pedido de cobertura de sinistro protocolado na CEF em 05/02/2016 (fs. 108/109), parecer técnico em engenharia firmado em 1º/03/2016 (fs. 110/169). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido em parte o pedido de tutela determinando ao FGHab que garanta o pagamento das prestações mensais do financiamento até segunda ordem e a realização de perícia no imóvel (fs. 171/173). A ré LIA GABRIELA constituiu patrono que teve vista dos autos (fs. 177) A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fs. 181/185) e pediu imposição de multa à CEF por descumprimento da tutela (fs. 186/189 e 190/192), o que foi indeferido (fl. 194). Citada, a CAIXA apresentou CONTESTAÇÃO pedindo, inicialmente, a reunião do processo com o de n. 0000463-07.2016.4.03.6322 em trâmite no Juizado Especial Federal por conexão/continência. Em preliminar, defendeu sua ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro e alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu que não pode ser responsabilizada pelos vícios construtivos ou pela solidez da obra já que seu engenheiro não é o responsável técnico da obra, mas o construtor contratado pela autora. Diz que não há dever de fiscalização da obra uma vez que é mera financiadora e que não estão preenchidos os requisitos para a cobertura do FGHab, pois se constatou que os vícios são de construção. Instruiu a contestação com contrato particular de compra e venda (fs. 217/235), Laudo de Análise - Unidade Isolada - Construção e Parecer Complementar realizados em 02/06/2011 (fs. 236/240), estatuto do FGHab, peças do processo n. 0000463-07.2016.4.03.6322; decisão, petição inicial, laudo de interdição pela Defesa Civil e laudo técnico de vistoria no imóvel vizinho ao da autora (fs. 249/250). Na sequência, a CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a tutela deferida (fs. 271/284), apresentou assistente técnico, quesitos (fs. 283/287) e informou o cumprimento da tutela (fs. 293/300 e 448/460). O perito indicou seus honorários (fl. 302), arbitrados pelo juízo em R\$ 1.000,00 (fl. 306). A autora apresentou RÉPLICA à contestação da CAIXA (fs. 307/317). Citado, CLEBER apresentou CONTESTAÇÃO impugnando a concessão da justiça gratuita à autora, defendeu sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial no pedido de indenização. No mérito alegou culpa exclusiva pois o contrato firmado com a autora foi interrompido antes do final das obras e a autora fez mudanças no projeto inicial e edificações posteriores (dentre elas a lavanderia, encostada no muro de arrimo e sobre área verde) acréscimos estes que teriam dado causa ao colapso do muro. Diz que utilizou as técnicas indicadas para a realização do muro de arrimo e que foi feita a correta impermeabilização quando da construção. Pediu a condenação da autora em multa por litigância de má-fé (fs. 319/335). Juntou contrato de prestação de serviço em mídia e fotos (fs. 337/405). Foi juntado o LAUDO PERICIAL (fs. 409/447). A CEF trouxe informações da área gestora (fs. 448/460). A autora apresentou RÉPLICA pela autora à contestação de CLEBER (fs. 461/469). Foi certificado o DECURSO DO PRAZO para a ré LIA GABRIELA contestar a ação e foram apensados a estes os autos do processo n. 0000463-07.2016.4.03.6322 (fl. 470). O TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo da CEF (fs. 471/473) e negou provimento ao recurso interno e ao agravo (fs. 484/489). A autora apresentou quesitos complementares (fs. 477/481). Em despacho saneador, foi afastada a revelia da ré LIA, foi reconhecida a legitimidade passiva da CEF e indeferido o pedido de revogação da tutela. Na mesma ocasião, foram indeferidas as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e a impugnação à concessão da justiça gratuita. O juízo apresentou quesito complementar (fs. 482/483). A CEF juntou LAUDO DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO (fs. 491 e 492/496). Foi certificado o decurso de prazo para os réus LIA e CLEBER se manifestarem sobre o laudo (fl. 497). Apresentada a COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO (fs. 498/501), as partes foram intimadas. A autora pediu a procedência da ação (fs. 503/509), a CEF pediu prazo complementar, o que foi deferido (fl. 509). Decorreu o prazo sem manifestação dos réus sobre o laudo complementar (fl. 510). É o relatório. DECIDO: A autora vem a juízo postular a indenização pelos danos no imóvel construído pelo réu CLEBER com projeto da ré LIA GABRIELA e cuja aquisição foi objeto de financiamento firmado com a CEF incluindo cobertura pelo FGHAB. PRELIMINARES: As preliminares de conexão, ilegitimidade passiva da CEF e de CLEBER, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e a impugnação ao valor da causa foram afastadas no despacho saneador. No tocante à CEF, entretanto, cabe reforçar que foi reconhecida sua legitimidade na via recursal, ressaltando o E. Relator do AI5000593-60.2016.403.0000 que, ao menos em tese, sua legitimidade cuja responsabilidade pelos vícios alegados deverá ser analisada sob o enfoque do direito material (fs. 471/474). Sem prejuízo, observe que no Superior Tribunal de Justiça se reconhece a legitimidade da CEF como decorrente da Lei 11.977/09, que estabelece que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab será gerido por esta instituição financeira: Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. Já o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB dispõe: Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora. § Compete à Administradora: I - administrar e dispor dos ativos do FGHab em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto; II - representar o FGHab, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente; (...) VI - deliberar sobre as solicitações de ressarcimento e de pagamento das garantias de que tratam os incisos I e II do art. 2º; (...) Neste mesmo artigo 5º (1º, VI), o Estatuto diz que compete à administradora, ou seja, à CEF, dentre outras atribuições, deliberar sobre as solicitações de ressarcimento e de pagamento das garantias previstas nos incisos I e II do art. 2º, do Estatuto. Então, nos termos do artigo 2º, que copia o disposto no artigo 20, da Lei 11.977/09, tais garantias são: I) O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO devida por mutuário em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00; II) A ASSUNÇÃO: DO SALDO DEVEDOR no caso de morte e invalidez permanente; DE DESPESAS DE RECUPERAÇÃO relativas a danos físicos ao imóvel para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00; A propósito, verifica-se que a legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto conforme ementa no Agravo Regimental no Rsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA (DJ de 26/02/2013) citada em caso em que foi possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a

fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado à produção de imóveis para a população de baixa renda. (REsp 1554073/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 07/12/2017).Entim, seja qual for a decisão sobre o mérito da causa em relação à CEF, é certa sua legitimidade passiva para responder à demanda tendo em conta ser agente executora da polícia federal de promoção de moradia.MÉRITO:Dió isso, passando ao mérito, observe, em primeiro lugar, que nas demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do programa habitacional MINHA CASA MINHA VIDA APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR como, em geral com relação aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJ 20/02/2009).Não obstante, anote-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.No caso, a autora formula pedidos contra a Caixa Econômica Federal, o construtor e a arquiteta responsável pelo projeto da obra residencial, em suma, de reparação dos danos no imóvel ou uma nova edificação com atualização de valores e de indenização e ressarcimento.DOS FATOS DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO E DOS DANOS: Ao que consta dos autos, em 15/01/2016, a Defesa Civil decretou a interdição do imóvel da autora e dos vizinhos Luciane e Charles (autores no processo n. 0006403-07.2016.4.03.6120) consignando no Laudo de Vistoria 10/2016 que fundamenta o Termo de Interdição nº 3/2016 que: o muro de arrimo construído junto à divisa dos fundos do terreno do prédio vistoriado apresenta risco iminente de desabamento. (fl. 97).O laudo firmado em 1º/03/2016 por engenheiro contratado pela autora, por sua vez, consignava que o muro de arrimo que sustentava o aterro sobre o qual a edificação foi construída apresenta um grande deslocamento, apresentando situação de instabilidade da edificação e colando em risco tanto a residência da Sra. Wanessa de Cássia Martins Antunes de Melo bem como as edificações vizinhas (fl. 155).Da mesma forma, a perícia feita em juízo, confirmou a existência de danos significativos e prejudiciais à estrutura do imóvel tais como trincas, rachaduras nas estruturas das paredes (interna e externa) e muros, além de unidade nas paredes e forro de forma que reparos são necessários para interrupção do recalque e restauração da estabilidade e habitabilidade do imóvel (questão 10, fl. 442) e para suportar a edificação sobre o terreno o mais importante seria a execução de fundações da edificação adequadas ao solo colapsível do terreno considerando as variáveis para o local do aterro, visto que conforme verificado e descrito no item 4.2 a área de edificação com danos significativos foi onde existia uma maior altura do aterro. Entretanto, o perito do juízo afirmou que existe a possibilidade de recuperação, reconstrução do muro de arrimo com reforço de fundação, reconstrução do muro, reforço da fundação do imóvel, recuperação e tratamento de todas as trincas, tratamento completo anti-cupins e impermeabilização geral do imóvel para eliminar umidade que deve ser executada por empresa especializada. Assim, restaram provados os danos na estrutura da fundação (alicerce) e no muro de arrimo que trouxeram a situação de risco de desabamento. DA ORIGEM DOS DANOS: Conforme o Termo de Interdição, a Defesa Civil constatou que: 1. Houve um deslocamento vertical do muro de arrimo nos fundos do terreno do prédio vistoriado e o mesmo se encontra curvado para fora e com uma trilha vertical. 1.b Houve um deslocamento vertical do muro de arrimo na lateral direita do terreno do prédio vistoriado e a viga de baldrame no canto direito dos fundos da parte principal do prédio se encontra em balanço. 1.c Destacamento, deslocamentos vertical e horizontal e inclinação das paredes, da ampliação construída nos fundos do prédio vistoriado e rachaduras, afundamento e deslocamento do piso e calçada. (...) 1.e Rachadura em muro de divisa lateral esquerda. Já o engenheiro contratado pela autora consignou que a causa do deslocamento foram as avarias que começaram a aparecer nas paredes e no piso do quintal a partir de novembro de 2015 devido ao deslocamento do muro de arrimo e que foram ocasionadas pelos recalques diferenciais em virtude da movimentação do solo por conta da instabilidade do muro. Tal deslocamento do muro de arrimo também ocasionou avarias nas paredes de divisa das edificações vizinhas. Concluiu, então, que houve os danos estruturais de ordem severa pelo deslocamento do muro de arrimo que sustentava o aterro sobre o qual a edificação foi construída (fls. 115/117). Segundo ele, a instabilidade do muro de arrimo se deve à ausência de projeto e controle de qualidade na execução do mesmo, à falta de sistemas de drenagem para percolação da água no aterro, às falhas de concretagem na estrutura do concreto armado, ao assentamento irregular dos blocos, ao acabamento desuniforme, fissuras e aberturas nos blocos e elementos de concreto armado. Além disso, também observou ausência de impermeabilização adequada na fundação (alicerces) (fls. 155/156). Por sua vez, o perito do juízo concluiu que os danos no imóvel decorreram dos VÍCIOS CONSTRUTIVOS assim apontados no item 7.1 do laudo: Item Vício construtivo Local Observações 4.3. a) Trincas e rachaduras nas paredes e pisos, localizadas em vários locais do imóvel Decorrem do recalque da estrutura do baldrame e estrutura do muro de arrimo, causados devido à ausência de estudos técnicos e execução das estruturas de baldrame e de arrimo que suportasse o aterro do terreno a estrutura do imóvel, considerando as condições geológicas do terreno e aspectos climatológicos (alto índice de chuvas). Muro de arrimo não foi executado com estacas e vigas de concreto que suporta a carga de empuxo do aterro, foi identificada falha na concretagem, desvalimento do fechamento, trincas e aberturas nos blocos de concreto armado, não foi evidenciado a existência de drenagem adequada para percolação da água que colaborou para o aumento da instabilidade da estrutura da edificação e deslocamento da estrutura como descrito no item 4.2.4.3. b) Trincas Nas paredes, localizadas nos cantos das janelas e venezianas São causadas pela falta de amarração das estruturas de fechamento entre si e a falta de verga e contra verga nas áreas de portas, janelas e venezianas não implementadas durante a execução. 4.3 c) Indícios de cupins No solo, paredes, portais e madeiramento do telhado Decorrem de vícios construtivos devido à falta de limpeza do terreno e descupinização. 4.3 d) Trincas Trincas horizontais nas paredes Causados pela falta de amarração do beiral com a Laje e com colaboração da execução de ancoragem da estrutura de madeira garagem e área de serviço no beiral da edificação, executado depois de concluída a obra e sem estudo técnico ou execução por profissional habilitado, e considerando a movimentação estrutural das estruturas 4.3 e Manchas de umidade Nas paredes e forros Provocam bolor e fungos nas dependências do imóvel e decorrem da execução inadequada do revestimento externos das paredes (reboco e pintura) e execução podem ser colaborado com falta de limpeza de calhas e rufos DA RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELOS DANOS: Uma vez constatados os danos e sua origem, cabe verificar a alegação de que estes são decorrentes da alteração do projeto pela autora, situação em que se configuraria a exclusão da responsabilidade dos réus. Acontece que o projeto inicial da obra previa a construção de uma residência de 83,25 m² (fl. 82) e no alvará constou autorização para construção de 67,73 m² (fl. 87) no final, a construção total somou 103,23 m², de forma que as últimas beneficiárias foram realizadas pela autora sem qualquer supervisão dos réus (o construtor e a arquiteta). A propósito, o engenheiro contratado pela autora teve considerações acerca das modificações realizadas pela autora (como, por exemplo, a construção da lavanderia e cobertura de garagem) dizendo que tais modificações não afetaram, de forma alguma, a estabilidade do muro de arrimo, visto que as cargas provocadas por tais elementos são ínfimas se comparadas à carga total do aterro (coluna de 3,00 m de solo) (fl. 158). Da mesma forma, nos quesitos complementares, o perito do juízo foi claro no sentido de que as alterações executadas pela proprietária não foram a causa da instabilidade do muro de arrimo; que as cargas adicionais devido à concretagem do piso do quintal e a colocação de cobertura na garagem e na área de serviço aos fundos não são representativas em relação ao carregamento provocado ao solo local devido à construção do aterro; e que a impermeabilização como o esmoamento para frente do imóvel reduz a percolação de água no solo, não sendo a causa da desestabilização do solo e muro de arrimo, confirmando as conclusões do assistente técnico da autora. Destarte, tendo o perito concluído que as ampliações feitas pela autora não foram a causa dos danos, não se pode falar em excludente da responsabilidade dos réus. DOS PEDIDOS: Dió isso, analisemos os pedidos deduzidos na petição inicial para: 1) Que a CEF, como gestora do FGHab e corresponsável pela obra, seja condenada a reparar os danos do imóvel ou realize nova edificação prevalecendo as condições do contrato; 2) Que sejam os valores atualizados de maneira que a mutuária possa ter o imóvel nas mesmas condições estabelecidas no contrato; 3) Que os réus garantam a indenização da autora; 4) Que os réus sejam condenados em danos morais; 5) Que os réus sejam condenados a lhe ressarcir os honorários do seu assistente técnico. A) DA CONDENAÇÃO DA CEF, COMO GESTORA DO FGHAB E CORRESPONSÁVEL PELA OBRA, A REPARAR OS DANOS DO IMÓVEL OU REALIZE NOVA EDIFICAÇÃO PREVALECENDO AS CONDIÇÕES DO CONTRATO: A inicial traz como fundamento do pedido a garantia do FGHab contida na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA do contrato (fl. 59) que faz remissão ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Acontece que os termos da referida cláusula seguem o disposto no Estatuto do FGHab que diz que: Art. 19. O Fundo Garantidor da Habitação Popular assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quanto da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais. 1º, Serão assumidas pelo FGHab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - destelhamento causado por ventos fortes ou granizos. No caso, a rigor, não houve incêndio ou explosão (inciso I), não houve inundação ou alagamento (inciso II) e não houve destelhamento (inciso IV). Tampouco ocorreu desmoronamento de paredes, vigas ou outra parte estrutural (inciso III). Todavia, como o Código de Defesa do Consumidor diz que, não só a reparação, mas também a prevenção de danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor (art. 6º, VI) seria possível imputar à CEF a responsabilidade como gestora do FGHab. Com efeito, se existe um risco de desabamento, não é razoável esperar que o muro realmente desabe para se acionar o Fundo. Acontece que o Estatuto é expresso em dizer que vícios de construção não são cobertos pelo FGHab: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Portanto, a despeito da decisão liminar deferida, aprofundada a cognição constata-se que como gestora do FGHab este pedido não merece acolhimento eis que não ocorreu situação de risco coberto pelo Fundo, ou seja, o caso dos autos não enseja proteção do FGHab. Destarte, resta verificar se somente como corresponsável pela obra a CEF pode ser condenada à reparação o que se fará a seguir na análise da responsabilidade dos réus. Não obstante, reputo que permanece válido o juízo feito na análise da liminar, como segue caso dos autos, não é justo que o mutuário, obrigado pelo próprio poder público a desocupar o imóvel, tenha que manter o pagamento das prestações do financiamento. Assim, já se entendeu abusiva a cláusula de exclusão de cobertura nesta hipótese, como segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P/MC/MV. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, ADMINISTRADO PELA CEF. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Apelo da CEF em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados pelos particulares da seguinte forma: a) Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguros S/A, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) Condenar a CEF à reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; c) Condenar, ainda, a ré a indenizar os autores, por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de cada um deles, a ser atualizada pela incidência da taxa selic, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 938564); d) Manter o pagamento do valor do aluguel, a cargo da Caixa, que fora determinado em decisão antecipatória da tutela, nos moldes ali fixados, desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. 2. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto do FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e os autores ora recorridos, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada. 3. É incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui vícios de construção e que não apresenta condições físicas para habitação em face do iminente risco de desmoronamento, situação corroborada por laudo de vistoria técnica e por diversas fotos constantes nos autos. 4. Esta egrégia Turma já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastava a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5º - 2ª Turma, DJE 24.02.2011, pág. 649). 5. Reconhecida a abusividade e a consequente nulidade do item V do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira do contrato de mútuo, que afastou a cobertura securitária por vícios de construção, nos termos do art. 51, parágrafo 1º, do CDC, deve ser mantida não só a condenação da CEF a efetuar a reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 dias, como o pagamento do aluguel desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. 6. Danos morais configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, agravado pela notícia da negativa da cobertura securitária, decorrente de cláusula abusiva inserida no bojo do contrato de mútuo pela CEF. 7. Manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, a título de danos morais, já que tal quantia se encontra proporcional à extensão do dano sofrido pelos demandantes, nos termos do art. 944 do CC/02. 8. Apelação improvida. (Data da Decisão 26/03/2013 - AC - Apelação Civil - 550881 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, DJE 04/04/2013) PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. CEF E CONSTRUTURAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara/SE que, nos autos da Ação Ordinária nº 0000579-57.2012.4.05.8501, deferiu, em parte, pedido de tutela antecipada para determinar o pagamento, em favor dos autores, ora recorridos, de aluguel mensal do mesmo padrão do imóvel financiado, a ser custeado pela ora recorrente a partir da efetiva desocupação do bem. 2. Caso em que não se vislumbra a plausibilidade das alegações vertidas pelo recorrente. Se o financiamento do imóvel em debate foi realizado com recursos oriundos do FGTS, é precipitada a ordem para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade pelo custeio da despesa em questão, já que, consoante é ressaltado, este agente financeiro figura como único órgão gestor do aludido fundo, tanto que, nessa qualidade, parece ter realizado vistorias no imóvel quando da concessão do financiamento imobiliário. 3. Ademais, seria temerário, momento quando se tem em vista a condição de hipossuficiente dos demandantes/recorridos, isentar a recorrente da responsabilidade pela cobertura da despesa de que ora se trata, vez que, diante da inexistência de laudo técnico produzido por perito judicial, não se poderia afirmar categoricamente que os problemas estruturais constatados no imóvel em discussão são oriundos de vícios de construção ou ocasionados por forças ou agentes externos, estes inegavelmente assumidos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular por força do que preceitua a norma inserida no art. 19, III do Estatuto do FGHab. 4. Ainda que se cuide, na hipótese, de vícios construtivos, não seria prudente, a menos em princípio, garantir-se a imediata reforma do ato judicial vergado, pois o eg. STJ decidiu, em recente julgamento, que a Caixa Econômica Federal deve responder, de forma solidária com as construtoras, por vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação para a população de baixa renda. (STJ, REsp. nº. 738.071/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 09.08.2011, DJe. 09.12.2011). 5. Esta colenda Turma já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastou a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado, provenientes de vícios de construção por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (TRF-5ª R, AC nº. 200884000144503, Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, DJE. 24.02.2011, pág. 649). 6. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 10/07/2012. Entim, ainda que agora se tenha concluído que não cabe responsabilização da CEF em tanto habitável o imóvel que financiou, ainda é verossímil alegação de diminuição da capacidade de pagamento das prestações, pelo que cabe a manutenção da suspensão da exigibilidade do pagamento da prestação, enquanto a autora não puder voltar a residir no imóvel financiado. B) DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE MANEIRA QUE A MUTUÁRIA POSSA TER O IMÓVEL NAS MESMAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO: O pedido para que sejam os valores atualizados, considerando o custo da obra e o preço do metro quadrado previstos no contrato, realmente não foi bem explicado na inicial, limitando-se a autora a dizer que seu objetivo é que a mutuária possa ter o imóvel nas mesmas condições estabelecidas no contrato. De fato, o pedido nem define a que valores se refere. Seja como for, se a reparação de vício construtivo não tem limitação de valor para os gastos com a reforma supõe-se que a pretensão não é de alteração do valor do contrato até porque isso implicaria ônus para a autora já que o valor do financiamento seria necessariamente reajustado. Entim, não tendo sido fundamentado

o pedido, não merece acolhimento.) DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO DA AUTORA PELOS RÉUS: Nesse tópico, a autora pede genericamente que todos os réus sejam condenados a fim de garantir sua devida indenização, o que importa em responsabilização da CEF, do construtor (CLEBER) e da arquiteta (LIA) na reparação do dano. Pois bem: sob a ótica da CEF, a reparação ou reconstrução teria como fundamento o Código de Defesa do Consumidor que diz que fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, Lei 8078/90). Todavia, a cobertura pelo FG Hab já foi afastada, não se podendo dizer que a limitação dos riscos seja um defeito na prestação do serviço. Ocorre que o Código Civil imputa responsabilidade ao construtor dizendo que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo (art. 618, CC). Assim, quem responde pelos vícios de construção é o construtor e não a instituição financeira. Nesse ponto observo que questionado a respeito das fotografias juntadas pelo réu CLEBER (demonstrando o andamento da construção do muro de arrimo), o perito do júri respondeu que o muro não foi construído de acordo com as boas práticas da engenharia (fls. 499 e quesito 4 - fl. 479) e esclareceu que a fundação da construção do imóvel deveria ser executada a fim de suportar cargas independentes da estrutura do arrimo, com isto os danos seriam somente no arrimo (fl. 500). Com efeito, no memorial descritivo que acompanha o contrato de prestação de serviços firmado com CLEBER há menção à fundação de alicerce e brocas conforme projeto de engenharia (fl. 85). Tal projeto, porém, não foi juntado aos autos e ainda que tivesse sido certamente não foi bem executado pelo réu. Isso porque, mais adiante, o perito confirma as alegações da inicial no sentido de que no memorial descritivo da edificação consta que a fundação de alicerce e broca conforme projeto e engenharia, porém, não há evidência do projeto. Enfim, com relação a CLEBER, a despeito de este afirmar ter executado exatamente aquilo que foi contratado de acordo com as normas técnicas exigidas, o laudo prova o contrário, ou seja, que sua conduta não foi pautada pela boa perícia e técnica. Por outro lado, o perito afirma que o engenheiro da CAIXA e a ré LIA teriam condições de averiguar os vícios construtivos, ao menos no muro de arrimo (quesito 9, fl. 480 e fl. 499), de modo que sob esse aspecto teriam se omitido de modo negligente. Com relação à CEF, veja-se que seu engenheiro tinha como função realizar uma visita mensal à obra para verificar o andamento, mas somente para efeito de liberação das parcelas do financiamento, portanto, não se pode dizer que exista nexo entre sua conduta e os danos materiais causados à autora. Quanto à LIA, veja-se que consta no projeto arquitetônico assinado por LIA que DECLARA QUE A OBRA SERÁ EXECUTADA RIGOROSAMENTE DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO, E SE HOUVER ALGUMA IRREGULARIDADE QUE IMPEÇA A CONCESSÃO DO HABITE-SE, A ADEQUAÇÃO DA MESMA ÀS NORMAS SERÃO DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE (fl. 87). É certo que o Código Civil estabelece que o contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução (art. 610, 2º). No caso dos autos, porém, a arquiteta LIA GABRIELA além de autora do projeto, assina como responsável técnico pela obra (fls. 86 e 87). Com efeito, como LIA tinha obrigação de fiscalizar a obra como responsável técnica perante a Prefeitura e não o fez com os cuidados apropriados deve ser responsável pelos danos sofridos pela autora em razão da obra. Nesse quadro, a responsabilidade pela reparação do dano é do construtor (CLEBER) e da arquiteta (LIA). LIMITAÇÃO DO PEDIDO: Dito isso, cabe ressaltar que, ao deduzir o pedido, a autora não se limitou a postular a realização de reparos estruturais que pudessem afastar a situação de risco tendo postulado alternativamente que a CEF promova o início dos reparos necessários ao imóvel (item 2) e que seja condenada a reparar todos os danos do imóvel (item 4). Isso poderia levar a crer que o pedido inclui a reparação dos problemas nas trincas nas janelas e portas (item 4.3 b), o problema do cupim (item 4.3 c) e de unidade (4.3 e). Ocorre que, como visto acima, de fato os danos identificados que atingiram a estrutura do imóvel decorrem de vícios de construção do imóvel e provocam risco de desmoronamento do muro de arrimo comprometendo a funcionalidade do imóvel da autora e da sua vizinha (item 4.3 a). Todavia, o laudo também faz referência aos outros vícios de construção (itens 4.3 c, b e e) que não foram mencionados na inicial, particularmente no seu tópico V (DA DEFORMAÇÃO DO IMÓVEL - DO MURO DE ARRIMO E DO SOLO COLAPSÍVEL), até porque são estranhos à causa da interdição pela Defesa Civil. Considerando que a causa de pedir limita o pedido, verifica-se que, com relação aos vícios de construção, esta sentença somente poderá responsabilizar os réus por vícios construtivos que decorram do recalque do aterro, fundação e do muro de arrimo que foram descritos no item 7.1 a do Laudo, ou seja, Trincas e rachaduras descritas no item 4.3 a são danos devidos a VÍCIOS CONSTRUTIVOS, devido ao recalque da estrutura do baldrame e estrutura do muro de arrimo, causados devido à ausência de estudos técnicos e execução das estruturas de baldrame e de arrimo que suportasse o aterro do terreno a estrutura do imóvel, considerando as condições geológicas do terreno e aspectos climatológicos (alto índice de chuvas). Muro de arrimo não foi executado com estacas e vigas de concreto que suporta a carga de empuxo do aterro, foi identificada falha na concretagem, desvalimento do fechamento, trincas e aberturas nos blocos de concreto armado, não foi evidenciado a existência de drenagem adequada para percolação da água que colaborou para o aumento da instabilidade da estrutura da edificação e deslocamento da estrutura como descrito no item 4.2. Por outro lado, a inicial também menciona a necessidade de custeio de um guarda-móveis enquanto pendente a interdição no imóvel. Assim, os réus devem ressarcir à autora pelos valores pagos a título de aluguel mensal do guarda-móveis (fls. 103/107). Resumindo, CLEBER e LIA são responsáveis pela indenização de WANESSA no que diz respeito aos vícios de construção e aos gastos decorrentes da intervenção do imóvel. Fora isso, é importante registrar que além desses dois danos materiais (reparação no imóvel e custo da mudança) e do gasto com o assistente técnico que será tratado na sequência, não se pode ignorar o fato de que, por conta da sentença proferida no feito em apenso, a autora também sofre danos por ter sua responsabilidade civil perante seus vizinhos. Aqui, considerando que ingressou naquela demanda (Proc. 000046307.2016.4.03.6322) em 18/07/2016 (fl. 173 daqueles autos), já na vigência do atual Código de Processo Civil, incide a alteração procedimental com relação à denunciação da lide que, antes obrigatória, hoje é facultativa na hipótese de direito de regresso. CPC/1973: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. CPC/2015: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Então, embora esteja claro que entre os danos sofridos por WANESSA também se inclui aquilo que terá que ressarcir aos vizinhos, isso não pode ser reconhecido nesta sentença, pois não houve pedido. Acontece que, embora o CPC/2015 diga que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, 2º), abandonando a fórmula do CPC/1973 que dizia que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais (art. 293), em interpretação sistemática conclui-se que não sendo promovida a denunciação da lide o direito regressivo será exercido em ação autônoma (art. 125, 1º, CPC). De resto, ainda que com alguma divergência, é inequívoco que já existe um dano e que há risco de que o dano se agrave e medida que se postergue a realização dos reparos necessários. Assim, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante à pleiteada reparação do dano que garante a solidez e segurança do imóvel. De outro lado, tendo em vista que o direito à moradia é garantia básica à dignidade humana, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora. Sendo assim, cabe deferimento de tutela específica para determinar que os reparos necessários sejam imediatamente iniciados.) DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM DANOS MORAIS: No que diz respeito ao pedido de DANOS MORAIS, a parte autora o fundamenta no descumprimento de contrato que envolvia o direito fundamental à moradia. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Com efeito, não há dúvidas a respeito da possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa, ou seja, pela mera violação de um direito da personalidade (REsp 1401815/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013). Assim, especificamente no tocante aos danos morais suportados pelo promitente comprador, a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável. Todavia, se o inadimplemento superou o mero dissabor decorrente do simples descumprimento, estando demonstrada ainda a ocorrência de situação capaz de ensejar o sofrimento psicológico, cabível a compensação por danos extrapatrimoniais (Agravo em Recurso Especial Nº 858.331 - DF, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 14/12/2016). Mister, porém, faz-se a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. No caso, a necessidade de desocupação do imóvel causou transtornos e constrangimentos suficientes a evidenciar o dano moral invocado. A autora viu-se obrigada a realizar apressada mudança para outra residência residindo de favor desde então e tal fato teve inegável repercussão na sua esfera moral causando-lhes angústia e estresse, sendo cabível a reparação deste dano. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. A propósito, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Nesse quadro, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, utilizaremos o valor do contrato de prestação de serviços como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar o valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela em casos como este. No caso, observo que a autora contratou o guarda-móveis por R\$ 290,00 mensais em janeiro de 2016 e até o presente momento (26 meses depois) permanece fora do imóvel, creio que R\$ 7.500,00 (correspondente ao valor gasto até agora, aproximadamente) seja razoável considerando que o fator originário do constrangimento.) DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM LHE RESSARCIR OS HONORÁRIOS DO SEU ASSISTENTE TÉCNICO: Pelas razões expostas na letra C, esse pedido merece acolhimento. Assim, devem também ser ressarcidos os R\$ 6.000,00 gastos com o parecer do assistente técnico que instruiu a inicial. Os pagamentos deverão ser efetivamente comprovados nos autos no cumprimento desta sentença (fls. 168/169). DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CLEBER FIORANTE GUALDA e LIA GABRIELA LÁZARO de forma solidária a) realizar os reparos necessários no imóvel conforme indicação do perito, a saber: execução de fundações da edificação adequadas ao solo colapsível do terreno considerando as variáveis para o local do aterro (a área de edificação com danos significativos foi onde existia uma maior altura do aterro), reconstrução do muro de arrimo com reforço de fundação, reconstrução do muro, reforço da fundação do imóvel; b) indenizar os DANOS MORAIS sofridos pela autora que arbitro no valor de R\$ 7.500,00 corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano; c) indenizar os DANOS MATERIAIS sofridos pela autora ressarcindo-lhe os valores gastos com o parecer do assistente técnico, com o transporte e a título de aluguel mensal do guarda-móveis, a serem comprovados nos autos. A obrigação de fazer (obra para reparação dos danos) deve ser iniciada no prazo de 30 dias a partir desta decisão e concluída em 180 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a incidir a partir do trigésimo dia, sem prejuízo do direito de a autora realizar a obra às suas expensas cobrando de CLEBER os valores despendidos comprovados em fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência total da autora em relação à CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa em favor da CEF. Havendo sucumbência recíproca com relação aos corréus LIA GABRIELA e CLEBER, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% para cada um deles. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, considerando que o valor da reparação pelos danos por vício de construção é ilíquido, condeno CLEBER e LIA ao pagamento de honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação por danos morais (art. 85, 2º, III, CPC) metade para cada um (art. 87, CPC). Custas devidas na proporção de pela autora e, de forma solidária, por CLEBER e LIA, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-07.2016.403.6322 - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO (SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada por LUCIANE FERNANDES JOAQUIM e CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada. Em sede de tutela, pedem a reparação ou demolição da parte do imóvel da ré WANESSA que ameaça desabar a fim de cessar qualquer ameaça, bem como reparação de danos aos seus imóveis quando da reparação/demolição. Pedem, ainda, que os réus sejam obrigados ao pagamento de valor correspondente a um aluguel para cada autor, considerando que tiveram que desocupar suas casas em razão da interdição pela Defesa Civil pelo risco de desabamento de parte do imóvel de WANESSA. Alegam que até a presente data nenhuma medida foi tomada para a salvaguarda de seus imóveis, também financiados pela Caixa Econômica Federal, e desde a interdição em 01/2016 arcam com os gastos da prestação perante a CEF, IPTU, água e luz sem estar no imóvel, além daqueles decorrentes de sua manutenção em casa de parentes onde estão alojados. Instruíram a inicial com os Termos de Interdição nº 04/2016 e 05/2016 dos seus dois imóveis (fls. 16 vs. e 18), laudos de vistoria pela Prefeitura do Município nº 07/2016 e 08/2016, nos dois imóveis (fls. 17 e 18 vs./19), relatório de situação do imóvel da ré WANESSA (fl. 19 vs.), laudo de vistoria realizado em 19/02/2016 firmado por engenheira contratada pela autora (fls. 20/23), boletins de ocorrência lavrados em 13 e 14/01/2016 (fls. 24/25) e os CONTRATOS DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA firmados pelos autores com a CEF em 12/07/2011 (fls. 26/40 - LUCIANE) e em 02/03/2012 (fls. 41/56 - CHARLES). O feito foi ajuizado perante o Juízo Especial Federal onde foi indeferido o pedido de tutela (fl. 59/60) e a inicial foi emendada (fls. 68/85). Citado, o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA apresentou CONTESTAÇÃO alegando ilegitimidade passiva e no mérito defendeu a ausência de nexo de causalidade (fls. 92/93). Citada, a CEF apresentou CONTESTAÇÃO alegando ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou inexistência de solidariedade passiva com o construtor, ausência de responsabilidade do FG Hab por vícios construtivos (fls. 141/149). Juntou documentos (fls. 151 vs./167). A ré WANESSA apresentou CONTESTAÇÃO impugnando a concessão da justiça gratuita à parte autora e pedindo a reunião do processo com a ação n. 0002394-69.2016.4.03.6120 restando a demanda no mérito e postulando a concessão da justiça gratuita (fls. 175/179). Juntou documentos (fls. 181/247). A parte autora apresentou RÉPLICA manifestando concordância com a reunião dos feitos (fls. 259/261). Declarada a incompetência do Juízo, os autos foram redistribuídos a este juízo (fls. 264/266), reconhecendo-se a conexão com o processo n. 0002394-69.2016.4.03.6120 e apensando-se (fl. 278). O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA reiterou o pedido de exclusão da lide por ilegitimidade (fl. 272 e 293/296). Os autores pediram o julgamento antecipado da lide e reiteraram o pedido de tutela (fls. 285/287). A CEF reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 297). Em despacho saneador, foi deferido o pedido de tutela aos autores fixando-se valor de aluguel a ser depositado nos autos pela CEF, acolhida a preliminar de ilegitimidade do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA excluindo-o da lide, foi recebida como tempestiva a contestação da CEF, reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo e afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Na mesma

oportunidade, foi rejeitada a impugnação à concessão da justiça gratuita aos autores deferindo-se prazo para se manifestarem sobre o laudo realizado no processo n. 0002394-69.2016.4.03.6120 (fls. 298/299). Decorreu o prazo sem manifestação dos autores sobre o laudo (fl. 304/305). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que embora tenha sido rejeitada a impugnação à concessão da justiça gratuita, na verdade não havia pronunciamento deferindo a benesse. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Defiro também os benefícios da justiça gratuita postulados pela ré WANESSA (fl. 179 vs.). Os autores vem a juízo postular a realização imediata de obras necessárias à cessação do risco existente no seu imóvel cuja aquisição foi objeto de financiamento firmado com a CEF. As preliminares arguidas foram rejeitadas no despacho saneador, com exceção da ilegitimidade do Município de Araraquara, que foi excluído do feito. No mérito, observo, em primeiro lugar, que nas demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do programa habitacional MINHA CASA MINHA VIDA APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR como, em geral com relação aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJ 20/02/2009). Não obstante, anote-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Excluído o MUNICÍPIO, resta que os autores formulam pedidos para que sua vizinha WANESSA e a CEF sejam compelidos imediatamente a reparação do imóvel a fim de cessar o risco sobre suas casas, que sejam condenados à reparação de danos nos seus imóveis e fixação de aluguel a ser pago a cada autor e que sejam condenados a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. DOS FATOS DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO E DOS DANOS: Ao que consta dos autos, em 15/01/2016, a Defesa Civil decretou a interdição dos imóveis dos autores. Com relação ao imóvel de LUCIANE (Avenida Luiz Rossato, 1221), ficou consignado no Laudo de Vistoria nº 7/2016 que fundamenta o Termo de Interdição nº 4/2016 que: ocorrendo o rompimento ou desabamento do muro de arrimo pertencente ao prédio nº 36 da Rua Américo Andrião, o prédio vistoriado será atingido e portanto se encontra em condições de risco e deverá permanecer interditado até que medidas sejam tomadas para eliminar o risco de rompimento ou desabamento do referido muro (fls. 16 vs./17). Já com relação ao imóvel de CHARLES (Avenida Luiz Rossato, 1211), no Laudo de Vistoria nº 08/2016 que fundamenta o Termo de Interdição nº 5/2016 consta que: há uma parede pertencente a ampliação do prédio nº 36 da Rua Américo Andrião com risco inminente de desabar sobre o quintal do prédio vistoriado, podendo atingir, devido a sua altura, o canto direito dos fundos do prédio vistoriado. O dormitório existente no canto direito dos fundos do prédio vistoriado e a parte dos fundos do quintal se encontram interditados e os moradores foram instruídos a não permanecer no referido dormitório até que seja demolida a parede do prédio vizinho que apresenta risco de desabamento (fls. 18/19). No mesmo dia 15/01/2016 foi realizado um relatório de situação referente ao imóvel da ré WANESSA (Rua Américo Andrião, 36) consignando que ali foi feito um aterro suportado por um muro de arrimo, com cerca de 3,00 m (três metros) de altura, realizado pelo proprietário anterior do terreno, que a residência construída para apresentar trincas e rachaduras devido a instabilidade do muro, e que existe grande probabilidade de colapso do arrimo, levando consigo a edificação da senhora Wanessa Melo, bem como as edificações vizinhas (fl. 19 vs.). O Laudo Técnico de Vistoria firmado em 19/02/2016 por engenheira contratada pelo autor, por sua vez, consignou que um trecho do muro de divisa do imóvel possui uma grande rachadura, com deslocamento lateral (Fotos 1 e 2). O calçamento do entorno sofreu recalque e também se deslocou (Foto 3). Tais danos ocorreram devido à deformação excessiva do muro de arrimo do imóvel situado à Rua Américo Andrião, 36, que faz divisa com os imóveis danificados (...). Este imóvel foi edificado sobre um grande volume de aterro (Foto 4), executado para corrigir o acentuado desnível do terreno, originalmente em declive. Quando o muro se deformou, provocou um movimento de rotação, causando a ruptura do muro de divisa (Foto 5) (fl. 20). A engenheira esclareceu que a ocorrência de fortes chuvas do mês de janeiro na cidade de Araraquara provocou a saturação e a perda da resistência do solo, típico do interior de São Paulo. (...) A fonte de água pode ser oriunda de rompimento de rede de água ou esgoto, períodos prolongados de chuva, trincas em reservatórios subterrâneos ou elevação do lençol freático. Nesta caso, a fonte de água foi infiltração de água pluvial que provocou um aumento significativo no empuxo hidrostático e seu consequente colapso. Um eficiente sistema de drenagem do solo deve ser projetado para evitar o acúmulo de água de chuva no solo e sua saturação. Este dispositivo acaba sendo, na maior parte das vezes, negligenciado pelos construtores. No verão, época das maiores precipitações, é quando acontece a maior parte dos acidentes (fls. 21 vs./22). Por oportuno, como os fatos que deram ensejo à interdição dos bens dos autores são decorrentes de problemas no imóvel da ré WANESSA, transcrevo trecho da sentença proferida no processo n. 0002394-69.2016.4.03.6120: Ao que consta dos autos, em 15/01/2016 a Defesa Civil decretou a interdição do imóvel da autora [WANESSA] e dos vizinhos Luciane e Charles (autores no processo n. 0000463-07.2016.4.03.6120) consignando no Laudo de Vistoria 10/2016 que fundamenta o Termo de Interdição nº 3/2016 que: o muro de arrimo construído junto à divisa dos fundos do terreno do prédio vistoriado apresenta risco inminente de desabamento. (fl. 97). O laudo firmado em 1º/03/2016 por engenheiro contratado pela autora, por sua vez, consignou que o muro de arrimo que sustenta o aterro sobre o qual a edificação foi construída apresenta um grande deslocamento, apresentando situação de instabilidade da edificação e colocando em risco tanto a residência da Sra. Wanessa de Cássia Martins Antunes de Melo bem como as edificações vizinhas (fl. 155). Da mesma forma, a perícia feita em juízo, confirmou a existência de danos significativos e prejudiciais à estrutura do imóvel tais como trincas, rachaduras nas estruturas das paredes (interna e externa) e muros, além de unidade nas paredes e forro de forma que reparos são necessários para interrupção do recalque e restauração da estabilidade e habitabilidade do imóvel (questão 10, fl. 442) e para suportar a edificação sobre o terreno o mais importante seria a execução de fundações da edificação adequadas ao solo colapsível do terreno considerando as variáveis para o local do aterro, visto que conforme verificado e descrito no item 4.2 a área de edificação com danos significativos foi onde existia uma maior altura do aterro. Entretanto, o perito do juízo afirmou que existe a possibilidade de recuperação, reconstrução do muro de arrimo com reforço de fundação, reconstrução do muro, reforço da fundação do imóvel, recuperação e tratamento de todas as trincas, tratamento completo anti-cupins e impermeabilização geral do imóvel para eliminar unidades que deve ser executada por empresa especializada. Assim, restaram provados os danos na estrutura da fundação (alicerce) e no muro de arrimo que trouxeram a situação de risco de desabamento. DA ORIGEM DOS DANOS: Conforme o Termo de Interdição, a Defesa Civil constatou que: 1. Houve um deslocamento vertical do muro de arrimo nos fundos do terreno do prédio vistoriado e o mesmo se encontra curvado para fora e com uma trinca vertical. 1.b Houve um deslocamento vertical do muro de arrimo na lateral direita do terreno do prédio vistoriado e a viga de baldrame no canto direito dos fundos da parte principal do prédio se encontra em balanço. 1.c Destacamento, deslocamentos vertical e horizontal e inclinação das paredes, da ampliação construída nos fundos do prédio vistoriado e rachaduras, afundamento e deslocamento do piso e caçada. (...) 1.e Rachadura em muro de divisa lateral esquerda. Já o engenheiro contratado pela autora consignou que a causa do deslocamento foram as avarias que começaram a aparecer nas paredes e no piso do quintal a partir de novembro de 2015 devido ao deslocamento do muro de arrimo e que foram ocasionadas pelos recalques diferenciais em virtude da movimentação do solo por conta da instabilidade do muro. Tal deslocamento do muro de arrimo também ocasionou avarias nas paredes de divisa das edificações vizinhas. Concluiu, então, que houve os danos estruturais de ordem severa pelo deslocamento do muro de arrimo que sustenta o aterro sobre o qual a edificação foi construída (fls. 115/117). Segundo ele, a instabilidade do muro de arrimo se deve à ausência de projeto e controle de qualidade na execução do mesmo, à falta de sistemas de drenagem para percolação da água no aterro, às falhas de concretagem na estrutura do concreto armado, ao assentamento irregular dos blocos, ao acabamento desuniforme, fissuras e aberturas nos blocos e elementos de concreto armado. Além disso, também observou ausência de impermeabilização adequada na fundação (alicerces) (fls. 155/156). Por sua vez, o perito do juízo concluiu que os danos no imóvel decorrem dos VÍCIOS CONSTRUTIVOS assim apontados no item 7.1 do laudo: Item Vício construtivo Local Observações. 3. a) Trincas e rachaduras nas paredes e pisos, localizadas em vários locais do imóvel Decorrem do recalque da estrutura do baldrame e estrutura do muro de arrimo, causados devido à ausência de estudos técnicos e execução das estruturas de baldrame e de arrimo que suportasse o aterro do terreno a estrutura do imóvel, considerando as condições geológicas do terreno e aspectos climatológicos (alto índice de chuvas). Muro de arrimo não foi executado com estacas e vigas de concreto que suporta a carga de empuxo do aterro, foi identificada falha na concretagem, desvalimento do fechamento, trincas e aberturas nos blocos de concreto armado, não foi evidenciado a existência de drenagem adequada para percolação da água que colaborou para o aumento da instabilidade da estrutura da edificação e deslocamento da estrutura como descrito no item 4.2.4.3. b) Trincas nas paredes, localizadas nos cantos das janelas e venezianas São causadas pela falta de amarração das estruturas de fechamento entre si e a falta de verga e contra verga nas áreas de portas, janelas e venezianas não implementadas durante a execução. 4.3 c) Índices de cupins No solo, paredes, portais e madeiramento do telhado Decorrem de vícios construtivos devido à falta de limpeza do terreno e descupinização. 4.3 d) Trincas Trincas horizontais nas paredes Causados pela falta de amarração do beiral com a Laje e com colaboração da execução de ancoragem da estrutura de madeira garagem e área de serviço no beiral da edificação, executado depois de concluída a obra e sem estudo técnico ou execução por profissional habilitado, e considerando a movimentação estrutural das estruturas. 4.3 e) Manchas de umidade Nas paredes e forros Provocam bolores e fungos nas dependências do imóvel e decorrem da execução inadequada do revestimento externos das paredes (reboco e pintura) e execução podem ser colaborado com falta de limpeza de calhas e rufos. DOS PEDIDOS: Dito isto, analisemos os pedidos deduzidos na inicial. A) DA CONDENAÇÃO DA CEF: Sob a ótica da CEF, a reparação ou reconstrução do muro tem como fundamento o Código de Defesa do Consumidor que diz que fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, Lei 8078/90). Embora neste caso os autores fundamentem o pedido contra a CEF por não se tratar de mera fornecedora de obras, alguém portanto, que tem papel fundamental na política pública de moradias, no caso do Proc. 000239469.2016.4.03.6120, o pedido tinha como fundamento a garantia pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Acontece que a cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA do contrato de financiamento concedido pelo CEF à WANESSA também consta dos contratos de financiamento concedidos pela CEF aos autores (fls. 33 e 47) - e faz remissão ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Referida cláusula segue o disposto no Estatuto do FGHab que diz que: Art. 19. O Fundo Garantidor da Habitação Popular assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quanto da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais. 1º. Serão assumidas pelo FGHab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - destelhamento causado por ventos fortes ou granizos. No caso dos autores (assim como na ação movida por WANESSA), a rigor não houve incêndio ou explosão (inciso I), não houve inundação ou alagamento (inciso II) e não houve destelhamento (inciso IV). Tampouco ocorreu desmoronamento de paredes, vigas ou outra parte estrutural (inciso III). Todavia, como o Código de Defesa do Consumidor diz que, não só a reparação, mas também a prevenção de danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor (art. 6º, VI) seria possível imputar à CEF a responsabilidade como gestora do FGHab. Com efeito, se existe um risco de desabamento, não é razoável esperar que o muro realmente desabe para se acionar o Fundo. Acontece que o Estatuto é expresso em dizer que vícios de construção não são cobertos pelo FGHab: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Portanto, a despeito da decisão liminar deferida, aprofundada a cognição constata-se que o caso dos autos não enseja proteção do FGHab. Acontece que, ainda que o vício de construção se dê em imóvel contíguo e não no imóvel financiado, não há como se afastar o fato de que se trata de um vício de construção. Em outra palavras, embora a origem do dano seja um fato externo ao financiamento garantido, configurando-se tal fato externo como um vício de construção, não cabe a cobertura. Por outro lado, também não se pode dizer que a limitação dos riscos seja um defeito na prestação do serviço (art. 14, CDC). Melhor explicando, houve, sim um defeito na prestação de serviço (obra) que deu origem aos danos sofridos pelos autores, todavia, esse defeito ocorreu no âmbito do contrato de prestação de serviço que a ré WANESSA firmou com o construtor (relação de direito civil) e não na relação de consumo existente entre os autores e a CEF. Assim, quando responde pelos vícios de construção é o construtor e não a instituição financeira. Em suma, o pedido não merece acolhimento em relação à CEF não sendo este responsável pela reparação dos danos sofridos pelos autores. Todavia, no caso dos autos, não é justo que o mutuário, obrigado pelo próprio poder público a desocupar o imóvel, tenha que manter o pagamento das prestações do financiamento. Assim, já se entendeu abusiva a cláusula de exclusão de cobertura nesta hipótese, como segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P/MCMV. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. ADMINISTRADO PELA CEF. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I. Apelo da CEF em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados pelos particulares da seguinte forma: a) Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguros S/A, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) Condenar a CEF à reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; c) Condenar, ainda, a ré a indenizar os autores, por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de cada um deles, a ser atualizada pela incidência da taxa selic, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (REsp n.º 938564); d) Manter o pagamento do valor do aluguel, a cargo da Caixa, que fora determinado em decisão antecipatória da tutela, nos moldes ali fixados, desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. 2. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e os autores ora recorridos, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada. 3. É incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui vícios de construção e que não apresenta condições físicas para habitação em face do iminente risco de desmoronamento, situação corroborada por laudo de vistoria técnica e por diversas fotos constantes nos autos. 4. Esta egregria Turma já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastara a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). 5. Reconhecida a abusividade e a consequente nulidade do item V do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira do contrato de mútuo, que afastou a cobertura securitária por vícios de construção, nos termos do art. 51, parágrafo 1º, do CDC, deve ser mantida não só a condenação da CEF a efetuar a reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 dias, como o pagamento do aluguel desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. 6. Danos morais configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, agravado pela notícia da negativa da cobertura securitária, decorrente de cláusula abusiva inserida no bojo do contrato de mútuo pela CEF. 7. Manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, a título de danos morais, já que tal quantia se encontra proporcional à extensão do dano sofrido pelos demandantes, nos termos do art. 944 do CC/02. 8. Apelação improvida. (AC 550881, Relator Des. Fed. Francisco Wildo, TRF5, DJE 04/04/2013) PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. CEF E CONSTRUTURAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara/SE que, nos autos da Ação Ordinária nº 0000579-57.2012.4.05.8501, deferiu, em parte, pedido de tutela antecipada para determinar o pagamento, em favor dos autores, ora recorridos, de aluguel mensal do mesmo padrão do imóvel financiado, a ser custeado pela ora recorrente a partir da efetiva desocupação do bem. 2. Caso em que não se vislumbra a plausibilidade das alegações vertidas pelo recorrente. Se o financiamento do imóvel em debate foi realizado com recursos oriundos do FGTS, é precipitada a ordem para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade pelo custeio da despesa em questão, já que, consoante é ressaltado, este agente financeiro figura como único órgão gestor do aludido fundo, tanto que, nessa qualidade, parece ter realizado vistorias no imóvel quando da concessão do financiamento

imobiliário. 3. Ademais, seria temerário, mormente quando se tem em vista a condição de hipossuficiente dos demandantes/recorridos, isentar a recorrente da responsabilidade pela cobertura da despesa de que ora se trata, vez que, diante da inexistência de laudo técnico produzido por perito judicial, não se poderia afirmar categoricamente que os problemas estruturais constatados no imóvel em discussão são oriundos de vícios de construção ou ocasionados por forças ou agentes externos, estes provavelmente assumidos pelo Fornecedor da Habitação Popular por força do que preceitua a norma inserida no art. 19, III do Estatuto do FGHab. 4. Ainda que se cuide, na hipótese, de vícios construtivos, não seria prudente, a menos em princípio, garantir-se a imediata reforma do ato judicial vergastado, pois o eg. STJ decidiu, em recente julgado, que a Caixa Econômica Federal deve responder, de forma solidária com as construtoras, por vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação para a população de baixa renda. (STJ, Resp. nº. 738.071/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 09.08.2011, DJE. 09.12.2011). 5. Esta colenda Turma já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastou a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado, provenientes de vícios de construção por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (TRF-5ª R, AC nº. 200884000144503, Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, DJE. 24.02.2011, pág. 649). 6. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 10/07/2012EITAC, ainda que aprofundada a cognição se tenha verificado que não há responsabilidade da CEF pela reparação dos danos sofridos pelos autores com relação ao imóvel, me parece que o mesmo argumento utilizado no Proc. 0002394-69.2016.403.6120, reiterando a liminar lá deferida, cabe aqui. Enfim, se não cabe responsabilização da CEF em tomar habitável o imóvel que financiou, de fato houve diminuição da capacidade de pagamento das prestações, pelo que a suspensão do pagamento da prestação, enquanto os autores não puderem voltar a residir nos imóveis financiados. B) DA CONDENAÇÃO DE WANESSA Em sua contestação, WANESSA diz que não pode ser responsabilizada pelos danos alegando culpa exclusiva de terceiro o que rompe o nexo causal. De fato, o Código Civil imputa responsabilidade ao construtor dizendo que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo (art. 618, CC). Aqui, consignei na sentença no feito em apenso: Nesse ponto observo que questionado a respeito das fotografias juntadas pelo réu CLEBER (demonstrando o andamento da construção do muro de arrimo), o perito do juízo respondeu que o muro não foi construído de acordo com as boas práticas da engenharia (fls. 499 e questão 4 - fl. 479) e esclareceu que a fundação da construção do imóvel deveria ser executada a fim de suportar cargas independentes da estrutura do arrimo, com isto os danos seriam somente no arrimo (fl. 500). Com efeito, no memorial descritivo que acompanha o contrato de prestação de serviços firmado com CLEBER há menção à fundação de alcece e brocas conforme projeto de engenharia (fl. 85). Tal projeto, porém, não foi juntado aos autos e ainda que tivesse sido certamente não foi bem executado pelo réu. Isso porque, mais adiante, o perito confirma as alegações da inicial no sentido de que no memorial descritivo da edificação consta que a fundação de alcece e broca conforme projeto e engenharia, porém, não há evidência do projeto. Enfim, com relação a CLEBER, a despeito de este afirmar ter executado exatamente aquilo que foi contratado de acordo com as normas técnicas exigidas, o laudo prova o contrário, ou seja, que sua conduta não foi pautada pela boa perícia e técnica. Por outro lado, o perito afirma que o engenheiro da CAIXA e a ré LIA teriam condições de averiguar os vícios construtivos, ao menos no muro de arrimo (questão 9, fl. 480 e fl. 499), de modo que sob esse aspecto teriam se omitido de modo negligente. Com relação à CEF, veja-se que seu engenheiro tinha como função realizar uma visita mensal à obra para verificar o andamento, mas somente para efeito de liberação das parcelas do financiamento, portanto, não se pode dizer que exista nexo entre sua conduta e os danos materiais causados à autora. No caso destes autos, porém, os autores não incluíram o construtor no polo passivo. Todavia, não é justo, nem racional, nem tampouco equitativo e humano, que a vítima, que não lhe colhe os proveitos da atividade criadora dos riscos e que para tais riscos não concorreu, suporte os azares da atividade alheia (Culpa e risco, Alvinio Lima, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1998, p. 119). Acontece que se entre WANESSA e o construtor (Cleber Fiorante Gualda) existe a inequívoca relação contratual a ensinar responsabilidade civil contratual, não há vínculo contratual entre WANESSA e os autores. Também não existe vínculo contratual entre os autores, ou pelo menos entre LUCIENE e o construtor (Cleber) com relação ao muro mal feito. Acontece que coincidentemente, Cleber também foi o alienante do imóvel de CHARLES - fl. 85. Resta aos autores, portanto, que a indenização que postulam tem fundamento na responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Pois bem. Voltando ao pedido com relação a WANESSA, lembre-se que esta faz jus à reparação perante o construtor Cleber, repito, o que se resolve de forma tranquila pela responsabilidade contratual já que o construtor responde pela solidez da obra. Isso não significa, entretanto, que se possa excluir sua responsabilidade diante do dano causado aos vizinhos. Isso porque assiste razão aos autores quando dizem que WANESSA não agiu com cuidado ao escolher o construtor. Como quem contratou o construtor foi WANESSA, é razoável considerar que ela deve responder pelos danos sofridos por LUCIENE e CHARLES com base no artigo 932 e 933 do Código Civil. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Trata-se de culpa em eligendo conforme a teoria clássica ou aplicação da teoria do risco-criado (risco-proveito ou risco de autoridade) que procura fundamentar a responsabilidade pelo fato de outrem, partindo da afirmação unânime de que a referida responsabilidade é irrefragável, não podendo o comitente liberar-se, mesmo provando a sua conduta irreprensível (Alvinio Lima, Culpa e Risco, op. cit. p. 140). Isso significa dizer que WANESSA como vinculada ao terceiro, servil, a quem contratou para a prestação de serviço incluindo fornecimento e execução de muros de toda a propriedade (fl. 83, do Proc. 0002394-69.2016.403.6120) deve responder pela reparação civil dos vizinhos causado por conta da execução do contrato por ela firmado. É certo que como a responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro se insere como uma das hipóteses de responsabilidade objetiva deve ter interpretação restritiva, não podendo ir além dos casos explicitamente previstos em lei. Contudo, mesmo que se considere que os serviçais referidos no artigo 932, III, do Código Civil não poderiam ser alguém, como Cleber, contratado para prestar serviços na obra de WANESSA, a hipótese se coaduna com o ordenamento e a interpretação sistemática já que há responsabilidade objetiva para o dono de edifício ou construção havendo danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta (art. 937, CC). Não bastasse isso, a hipótese também implica em responsabilidade objetiva consoante as normas do direito de vizinhança que prevêm o dever de reparação na situação dos autos: Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual. Como ensina Caio Mário da Silva Pereira é óbvio que se o proprietário procede com culpa, responde pelas consequências desta, na forma do direito comum, e sem que se torne necessário invocar os princípios específicos de composição dos conflitos de vizinhança. Tratando, porém, destes últimos, penetramos terreno peculiar, sujeito a uma conceituação que lhe é inteiramente própria. Não falta à sua noção básica a ideia de responsabilidade objetiva ou aplicação da teoria da responsabilidade sem culpa, ou da determinação da responsabilidade alicerçada na noção do abuso de direito. (Instituições de Direito Civil, Volume IV, Editora Forense, 25ª edição, 2017 p. 203/204). Caso específico, continua o civilista, vem na disposição que autoriza exigir do vizinho a demolição ou reparação de seu prédio quando este ameaça ruína, ou que preste caução que garanta contra a possibilidade de dano iminente (art. 1.280 do Código Civil). O proprietário, ou possuidor, não necessita de agir com culpa. Ante a ameaça de ruína, total ou parcial, tem ação para exigir que o dono do prédio vizinho promova os reparos necessários ou mesmo a sua demolição, resguardando-se do dano ainda não ocorrido (dano in fectum), bem como lhe preste caução (que pode ser real ou fidejussória) pelo dano iminente (cautio damni infecti) (idem, pp. 206/207). Por tais razões, sem prejuízo do direito de regresso que lhe cabe em face do construtor (art. 125, II, 1º, CPC), WANESSA deve responder pela reparação dos danos sofridos pelos réus, não se podendo dizer que a culpa é exclusiva do terceiro. No mais, considerando o tempo decorrido desde a interdição (16/01/2016) e o prazo estabelecido na sentença proferida no Proc. 0002394-69.2016.403.6120 para o construtor Cleber Fiorante Gualda a reparar o imóvel da ré WANESSA (180 dias) a contar desta data, aqui também é inequívoco que já existe um dano e que há risco de que dano se agrave a medida que se postergue a realização dos reparos necessários. Assim, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito dos demandantes à pleiteada reparação do dano que garante a solidez e segurança do imóvel. De outro lado, tendo em vista que o direito à moradia é garantia básica à dignidade humana, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável aos autores. Sendo assim, cabe deferimento de tutela específica para determinar que os reparos necessários sejam iniciados o quanto antes. C) DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM DANOS MORAIS: A parte autora pede, ainda, a condenação dos réus à indenização por danos morais. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Com efeito, não há dúvidas a respeito da possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa, ou seja, pela mera violação de um direito da personalidade (REsp 1401815/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJE 13/12/2013). Assim, especificamente no tocante aos danos morais suportados pelo promitente comprador, a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável. Todavia, se o inadimplemento superou o mero dissabor decorrente do simples descumprimento, estando demonstrada ainda a ocorrência de situação capaz de ensejar o sofrimento psicológico, cabível a compensação por danos extrapatrimoniais (Agravo em Recurso Especial Nº 858.331 - DF, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 14/12/2016). Mister, porém, faz-se a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capazes de causar sofrimento. No caso, a necessidade de desocupação do imóvel pelos autores e seus familiares da noite para o dia em razão da possibilidade de desabamento do muro da casa vizinha causou transtornos e constrangimentos suficientes a evidenciar o dano moral invocado. Os autores viram-se obrigados a realizarem apressada mudança para outra residência residindo de favor desde então e tal fato não se nega teve negável repercussão na sua esfera moral causando-lhes angústia e estresse, sendo cabível a reparação deste dano. Dito isso, se conforme as considerações acima há responsabilidade somente de WANESSA pela reparação dos danos materiais, não da CEF, o mesmo vale para os danos morais, inclusive quanto ao direito de regresso que lhe cabe em face do construtor. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. A propósito, trago a lição de Rui Stocco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Nesse quadro, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, mas havendo conexão entre as duas ações, utilizaremos o valor do contrato de prestação de serviços firmado entre WANESSA e o construtor como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar o valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela em casos como este. Assim, considerando o valor do dano moral a que WANESSA foi condenada, mas levando em conta o fato de que a situação toda também causou danos morais a própria WANESSA, creio que R\$ 5.000,00 para cada um dos autores seja razoável. Por derradeiro, nota-se que a despeito do deferimento da liminar com fixação de aluguel aos autores em decorrência da desocupação forçada do imóvel pela interdição da Defesa Civil (fl. 298 vs.), não há notícia de que a Caixa tenha cumprido a decisão e os autores, os maiores interessados no seu cumprimento, curiosamente, se quearam inertes. Assim, revogo a liminar deferida. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela deferida e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar WANESSA DE CÁSSIA MARTINS ANTUNES DE MELO a realizar, sem prejuízo do direito de regresso que lhe cabe em face do construtor, as obras necessárias à cessação imediata do risco que paira sobre os imóveis dos autores e à reparação dos danos causados aos imóveis dos autores; b) condenar WANESSA DE CÁSSIA MARTINS ANTUNES, sem prejuízo do direito de regresso que lhe cabe em face do construtor, a indenizar os DANOS MORAIS sofridos pelos autores que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 para cada um, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano; c) declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações dos contratos, enquanto os mutuários tiverem sua capacidade de pagamento reduzida por conta da interdição pela Defesa Civil dos imóveis onde moravam. A obrigação de fazer (obra para cessação do risco) deve ser iniciada no prazo de 45 dias a partir desta sentença e concluída em 180 dias, sob pena de multa diária devida a cada um dos autores no valor de R\$ 500,00 a incidir a partir do quadragésimo quinto dia. Considerando a sucumbência mínima da CEF em relação aos autores e considerando que o valor da reparação do muro é ilícito, condeno WANESSA ao pagamento de honorários aos autores que fixo em 10% sobre o valor da condenação por danos morais (art. 85, 2º, III, CPC) para cada um dos autores e condeno os autores ao pagamento de honorários para a CEF que fixo em 10% do valor da causa. Diante das concessões da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários, devidos pelos autores e por WANESSA, incumbindo à parte adversa demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas devidas na proporção de pelos autores e por WANESSA nada sendo devido pela CEF cuja sucumbência foi mínima, lembrando que os primeiros são beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DENISE SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO CAMOLEZZI DE SOUZA - SP274157, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENISE SAMPAIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL** objetivando o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Em resumo, afirma que em 11/04/2017 foi demitida sem justa causa e em razão disso requereu o benefício de seguro-desemprego que foi indeferido sob o argumento de que se enquadra na condição de empresária, condição que é óbice à percepção do seguro-desemprego. Pondera, todavia, que é sócia minoritária da empresa administrada por seu companheiro e que não recebe qualquer renda de modo que a condição de sócia não pode ser considerada empecilho ao pagamento do seguro-desemprego.

Foi indeferido o pedido de liminar (id 3583368).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações alegando, em preliminar, carência da ação por inadequação da via eleita, decadência do direito à impetração e, no mérito, defendeu a legalidade do ato (id 3792128). Juntou documentos.

A União se deu por ciente e manifestou interesse em intervir no feito (id 3862464).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público (id 4245759).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

A impetrante vem a juízo objetivando o pagamento de seguro-desemprego indeferido pela autoridade coatora sob o argumento de que é sócia de empresa e, portanto, há presunção de que auferir renda própria.

Inicialmente, aprecio a preliminar de carência da ação arguida.

A jurisprudência encontra-se firme no entendimento de que “*o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador despedido sem justa causa, sendo necessário constatar-se, efetivamente, se há aferição de renda oriunda daquela pessoa jurídica*” (ReeNec 00164341920164036100, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 23/03/2018; AMS 00023483420164036103, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2017)

No caso concreto, verifica-se que a parte impetrante teve seu contrato de trabalho interrompido sem justa causa, conforme demonstram a cópia de sua CTPS, Termo de Rescisão e CD - Comunicação de Dispensa.

O benefício de seguro-desemprego foi devidamente requerido, mas indeferido sob o argumento de que o trabalhador figuraria como sócio de pessoa jurídica.

De fato, constata-se que a impetrante compõe o corpo societário de AUTO SOCORRO SANTA ROSA MATÃO LTDA., aberta em 12/2014, que se encontra ativa e cujo contrato social aponta que somente o sócio administrador (seu companheiro) tem direito a pro-labore. Daí, porém, não se deduz que, sendo sócia, a impetrante não tenha auferido renda decorrente dos lucros da empresa.

A propósito, observo que o fato de ter exercido atividade remunerada não exclui, por si só, a possibilidade de também ter outra fonte de renda restando prejudicado o argumento de que “*caso a impetrante percebesse alguma renda da empresa Auto Socorro, não estaria empregada na empresa Valid Sol. Para perceber salários que de sua admissão até sua dispensa variaram de R\$1.000,00 a R\$1.200,00.*”

Ou seja, não fez prova pré-constituída de que não percebeu renda da empresa no período entre 2014/2017. Tal controvérsia, portanto, não pode ser resolvida em sede de mandado de segurança.

Com efeito, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, “(...) através de ação que comporte a dilação probatória” (*In Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Assim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - No caso em tela, portanto, exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte do impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão. II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. III - Apelação do impetrante improvida.

(Ap 00203583820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, acolho a preliminar da autoridade coatora para reconhecer a carência da ação ficando prejudicada a análise da decadência arguida em preliminar de mérito.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (Id. 4596417). Em resumo, a ora embargante sustenta que a sentença é obscura, pois extinguiu o feito por ilegitimidade quando o mais adequado seria o encaminhamento do feito ao juízo competente, para que lá a ação tivesse prosseguimento.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

No presente caso, não verifico obscuridade no julgado. Sem desconhecer o caráter controvertido do tema, penso que o reconhecimento de equívoco na identificação da autoridade coatora, nos casos em que isso desloca a competência para outro juízo, demandam a extinção do feito. Dito de outra forma, a correção do polo passivo somente seria viável se tal ajuste não resultasse no reconhecimento da incompetência do juízo.

Observo que não estou seguro de que os precedentes do STJ invocados pela impetrante se aplicam a este mandado de segurança. Se bem entendi o pano de fundo daqueles precedentes (registro que tive a cautela de consultar a íntegra dos acórdãos de onde tiradas as ementas) a correção do equívoco na identificação da autoridade coatora naqueles casos não resultou no deslocamento da competência.

Ainda a propósito do tema, transcrevo precedentes que se debruçam sobre casos muito parecidos com a deste mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. I - Em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática, de acordo com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. II - Consoante dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n. 9.784/1999, "o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos", bem como "os limites da atuação do delegado", além dos quais não poderá licitamente agir, pelo que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração o agente público que não tenha poderes para praticar o ato cuja omissão se combate pela via mandamental. III - No caso, o Governador de Goiás delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento apenas "competência para proceder, mediante portaria, as correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do anexo", nada dispondo quanto aos poderes para nomear candidatos. IV - Dessarte, a equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. No mesmo sentido: AgInt no RMS 51.527/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016; AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014. V - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 53.557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS PELO COMITÊ GESTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. - Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, compete ao Comitê Gestor do REFIS o ato de exclusão dos contribuintes do referido programa, daí porque somente ele detém legitimidade para figurar como autoridade coatora nos mandados de segurança que questionam a legalidade da exclusão, não sendo legítimas as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal (Delegados), salvo nos casos de exclusões em que estas últimas autoridades receberam, excepcionalmente, a competência para tornar insubsistentes os atos de exclusão editados pelo Comitê (Resoluções CG/REFIS nº 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01), conforme a Resolução CG/REFIS nº 24/2002 e os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. -In casu, o Delegado da Receita Federal em São Paulo e o Gerente Executivo do REFIS, não tem legitimidade para a ação, visto que não possuem poderes para reverter os efeitos do ato de exclusão do REFIS praticado pelo Comitê Gestor daquele Programa. -No caso concreto, há de ser acolhida a preliminar arguida pelas autoridades impetradas em relação à extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva.-Remessa oficial e apelação UF providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 290186 - 0024044-63.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018).

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

ID 4978304 - Vista aos embargantes sobre os documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias. Após tornem conclusos para sentença.

Araraquara, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os requeridos sobre a petição da parte autora - id. nº 5297735. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-21.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO - SP135543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a reconhecer-lhe tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A demanda foi proposta neste juízo sob o seguinte argumento: "esclarece o Autor, primeiramente, que deixou de ajuizar a presente perante o Juizado Especial Cível, em razão da limitação que enfrentaria ao anexar os documentos digitalizados, para a prova de todo o alegado" (sic) - petição de id nº 5333000.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O motivo alegado para a "escolha" do juízo não tem previsão legal, e não infirma as regras de competência absoluta.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO COMUM
0001954-64.2016.403.6123 - CLEONICE BRAGION(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MAIO DE 2018, às 13h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000314-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO TOMAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA FERREIRA DE CARVALHO TADA - SP399151
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre o autor LUIS GUSTAVO TOMAS DE JESUS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, mas após adequação do valor da causa ao do imóvel objeto da alienação fiduciária, os autos foram redistribuídos a este juízo.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 48.247 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 828980000352. Pagou 98 parcelas até junho de 2015, mas em razão de desemprego não conseguiu continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel inserido em leilão pela CEF.

Informa que tentou negociar com a credora os pagamentos, mas não chegaram a um consenso em relação ao valor do débito, não conseguindo normalizar os pagamentos.

Requer a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, alegando que não foi intimado para purgar a mora e que não teve ciência do edital do leilão mencionado.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Apesar de não ter informado na inicial, consultando os documentos acostados, verifico que o leilão já ocorreu antes mesmo da distribuição da presente ação perante o JEF (25/01/2018), já que estava prevista em edital a data de 17/01/2018 para a sua realização (ID 4940461).

Ademais, o autor não apresentou a certidão de matrícula atualizada do imóvel a fim de aferir-se acerca da efetivação ou não de sua intimação.

De outro modo, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes (Cláusula 27ª, I, "a" – ID 4940461, pag. 4).

Sendo assim, não foi comprovada a alegada arbitrariedade no procedimento de execução extrajudicial da propriedade.

Portanto, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, em que o autor pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial desde a DER 29/09/2017.

No tocante ao pedido de concessão da tutela urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 14/02/1995 a 04/05/1998 e de 11/05/1998 a 01/08/2017, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os PPP e de fls. 11 – ID 5081481 relativo à empresa SENAC e o DSS8030 em relação à Método Engenharia que apontam como fatores de risco os agentes físicos ruído e eletricidade.

Entretanto, verifico irregularidades nos mencionados documentos, já que o PPP não traz o responsável técnico pela monitoração, tampouco o carimbo da empresa SENAC. Com relação ao DSS8030, não há como validar o seu teor, uma vez que na data de sua emissão 22/12/03, já era exigido o PPP.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se o INSS, devendo constar que a autarquia deverá promover a juntada aos autos dos procedimentos administrativos relativos aos NBs 182.609.906-6 e 176.830.021-3.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-04.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE HELJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 4381134 como emenda da inicial.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a revisão de aposentadoria concedida ao autor.

No caso dos autos, deve-se aferir a diferença entre o valor da renda atual percebida e a renda pretendida pelo autor.

Verifica-se que a renda atual é de R\$ 3.657,57, e a pretendida R\$ 5.050,83. Logo, a diferença entre ambas é de R\$ 1.393,26.

Somando-se o valor das parcelas vencidas desde a concessão do benefício (março/2017) e a distribuição da presente ação (janeiro/2018), chega-se ao valor de R\$ 13.932,60, que acrescidos das parcelas vincendas (12 x R\$1.393,26=R\$16.719,12), chega-se ao montante de R\$ 30.651,72, mais R\$ 9.540,00 de danos morais, totaliza R\$ 40.191,71, que deve prevalecer como valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, CPC.

Verifica-se que o valor é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 22 de março de 2018.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586, CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP, ajuizou a presente ação ordinária em face da ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), objetivando a anulação de auto de infração de trânsito. Requereu em tutela de urgência a proibição de inclusão de seus dados em sistemas de proteção ao crédito por parte da ré, até o deslinde da causa.

Sustenta a autora, em síntese, que foi atuada pela ANTT (Auto de Infração nº 3748061) com base no inciso I, do artigo 36 da Resolução 4.799/2015, em razão de evasão à fiscalização durante o transporte rodoviário, sendo-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 5.000,00.

Informa que da data da infração (15/12/2015) até a emissão da notificação transcorreu lapso de tempo superior a 30 dias, o que causaria a decadência do direito de exigir a multa.

Aduz, ainda, que existe tipificação específica para o caso no CTB (código de Trânsito Brasileiro) e que tal diploma deveria ser aplicado ao caso, mais precisamente, o artigo 209 c.c artigo 278 do CTB.

Custas recolhidas (ID 4473682).

É a síntese do essencial. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Resolução nº 4.799/2015 estabelece, em seu artigo 36, I:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

O artigo 209 do CTB, prevê:

“Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração grave; Penalidade - multa.

Verifico que o auto de infração carreado aos autos (ID 4473941- pag. 3), traz a seguinte observação:

“Veículo evadiu a fiscalização. Amparo legal: Res. ANTT 4.799/2015, art. 36, Inc. I”.

Ao que parece, realmente há descrição da conduta de evasão à fiscalização, tanto na Resolução da ANTT, quanto no CTB.

“In casu”, satisfeito o primeiro requisito com a comprovação da probabilidade do direito.

O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de injusta restrição dos dados da parte autora em decorrência da exigência da multa ora combatida.

De outro norte, os efeitos da tutela são reversíveis, já que, se constatado “a posteriori” por este juízo, como legítima a exação na forma como vem sendo cobrada, retornará a situação anterior de exigibilidade.

Vê-se, portanto, que as perdas da autora são maiores para o caso do provimento antecipatório ser negado, em comparação com as perdas dos réus com o deferimento do mesmo, vez que plenamente possível o retorno ao "status quo".

Diante do exposto, pelo poder geral de cautela, **defiro o pedido de tutela de urgência, face o preenchimento dos seus pressupostos legais e determino que a ré não inclua os dados da parte autora nos serviços de proteção ao crédito até o deslinde da causa.**

Cite-se.

Intimem-se e oficie-se à ANTT.

Taubaté, 26 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA, por seu representante legal, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo firmados com a ré. Em sede de tutela de urgência, requereu a retirada dos dados da empresa do serviço de proteção ao crédito.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de empréstimo em 2014, no valor de R\$ 1.610.000,00 que seriam pagos em 36 parcelas de R\$ 54.952,86. Após enfrentar crise financeira e prevendo não conseguir continuar adimplindo o pagamento, a autora renegociou o contrato junto à ré em janeiro de 2016, desta vez, resultou o valor de R\$ 1.800.000,00 que seriam pagos em 60 parcelas de R\$ 40.442,26. Entretanto, mais uma vez, encontrou dificuldade para cumprir a avença e renegociou pela segunda vez o contrato em julho de 2017 (contrato nº 4081.690.101-48), passando o valor para R\$ 1.747.061,08 que seriam pagos e 96 parcelas de R\$ 35.610,51.

Entretanto, com relação à última renegociação, informou que optou pela contratação do empréstimo com carência de 12 (doze) meses para iniciar os pagamentos, mas que por falha da ré, a carência não foi inserida no contrato, restando em mora a autora já que os pagamentos passaram a ser exigidos de forma imediata.

Aduz que, por conta da atual crise financeira do país, não vem conseguindo adimplir com os contratos em questão e que pretende revisar os termos de cada um deles, por entender que as taxas de juros, bem como demais encargos financeiros estão em desacordo com a legislação que trata da matéria, onerando excessivamente o contraente dos empréstimos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de Urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que o juízo determine à ré que exclua os dados da autora dos serviços de proteção ao crédito.

Pois bem, conforme posição pacífica da jurisprudência, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

No mesmo sentido, o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS RELATIVOS AO DISCUTIDOS NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO ao pedido de apresentação dos contratos pactuados, já houve a determinação à ré de trazer aos autos cópias dos aludidos documentos, na forma prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual o tema, aqui, dispensa análise. 2. Em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor da dívida existente na conta corrente, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pela agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se inverter o ônus da prova, até porque, não há qualquer demonstração de irregularidades nos lançamentos que acompanham este recurso. 3. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. No caso, a agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 5. Agravo improvido." TRF3. AI 373080. Rel. Des. Ramza Tartuce. E-DIF3 22.03.2012

No caso em tela, a autora promoveu, por conta própria o depósito do valor de R\$ 8.950,80 e apresentou um cálculo do valor que entende correto para a parcela do contrato da última negociação.

Entretanto, não há nos autos o instrumento de contrato da renegociação ultimada em julho de 2017, de forma que não há como aferir acerca da plausibilidade das alegações da autora.

Nesse passo, indefiro, por ora, o pedido de Tutela de Urgência.

Determino a juntada, pela parte autora, do contrato firmado em julho de 2017 (contrato nº 4081.690.101-48) entre as partes.

Designo audiência prévia de conciliação junto à CECON (Central de Conciliação) desta Subseção Judiciária para o dia 17 de ABRIL de 2018, às 15:30.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

Diante da indisponibilidade de utilização do equipamento de videoconferência no horário designado, altero apenas o horário da audiência designada para às 16h, mantendo-se a mesma data. Tendo em vista que o acusado saiu ciente da data da realização de seu reinterrogatório e que houve apenas alteração no horário, intime-se apenas o defensor, por meio do Diário Eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 16 de julho de 2014, na Rua Rubião Júnior, s/n.º bairro Centro, em Pindamonhangaba/SP, Marcelo Nunes da Silva, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, mercadoria proibida pela lei brasileira consubstanciada em 1393 (hum mil trezentos e noventa e três) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, policiais civis em patrulhamento de rotina abordaram Marcelo Nunes da Silva, que carregava uma bolsa grande, e flagraram-no mantendo em depósito 1393 (um mil trezentos e noventa e três) maços de cigarros das marcas Vila Rica, US, Euro, Gif, Eight, R7, San Marino, TE. 777 e Funk. Na ocasião, a autoridade policial apreendeu a mercadoria (fls. 4/10). 3. Ornado em sede policial (fls. 19), o denunciado afirmou que é vendedor ambulante e que possui uma barraca no Centro da cidade de Pindamonhangaba/SP. afirmou ainda que, se dirigiu a Rua 25 de Março em São Paulo/SP, a fim de comprar mercadorias - como chaveiros e isqueiros -, e lá um desconhecido o abordou e ofereceu cigarros paraguaios, ocasião em que os adquiriu. Por fim, alegou que não sabia que os cigarros eram introduzidos no país sem o recolhimento dos tributos devidos, e desta maneira, foi intimado pela Receita Federal a pagar uma multa no valor de R\$ 1.163,00 (hum mil cento e sessenta e três reais), o que o fez a fls. 22. 4. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou Representação Fiscal para Fins Penais oriunda do processo n. 12452.720096/2015-81, atestando a origem estrangeira, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização de 1393 (um mil trezentos e noventa e três) maços de cigarros das marcas Vila Rica, US, Euro, Gif, Eight, R7, San Marino, TE3 777 e Funk. Por fim, foi decretada a pena de perdimento da mercadoria (fls. 42 e fls. 18/19 da mídia encartada a fls. 36). 5. Assim, Marcelo Nunes da Silva mantinha em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira consubstanciada em 1393 (hum mil trezentos e noventa e três) maços de cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização.... A denúncia foi recebida em 19.01.2016 (fl. 71). O réu foi citado pessoalmente (fls. 100) e, não tendo constituído defensor, foi-lhe nomeado advogado dativo (fls. 102), que apresentou defesa preliminar às fls. 106/107. Pela decisão de fls. 108/109 foi afastada a aplicação do princípio da insignificância, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa; bem como foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Foram inquiridas as testemunhas de acusação ADILSON MOREIRA DE LIMA e BERGSON PEREIRA DA SILVA (fls. 114/121) e realizado o interrogatório do acusado (fls. 142/144). Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerida pelo Ministério Público Federal a juntada de cópia da ação penal 0002540-78.2014.403.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté/SP), com cópia da denúncia, dos memoriais e de eventual sentença e/ou acórdão proferido, bem como cópia das mídias. Requerer também a juntada das principais cópias do inquérito policial 0002079-72.2015.403.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté/SP), o que foi deferido (fls. 142). A advogada dativa nomeada nos autos foi destituída em virtude de o réu ter comparecido em audiência de instrução acompanhado de advogado constituído (fls. 142). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 207/210, oportunidade em que requereu a condenação do acusado Marcelo Nunes da Silva pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. A defesa, por sua vez, afirmou que se trata de delito de descaminho previsto no art. 334, 1º, inciso III do CP e não de contrabando, pugrando pela atipicidade da conduta. Sustentou que não tinha ciência de que os cigarros são introduzidos no Brasil sem o recolhimento dos impostos; que intimado pela Receita Federal efetuou o recolhimento de multa; que há atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, em caso de condenação, requer seja aplicada a excludente de proibição (art. 21, caput CP), que a pena aplicada seja no mínimo legal, fixando-se o regime aberto, a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 213/220). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação da defesa quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista a decisão já proferida nos autos, razão pela qual a questão se encontra preclusa (fls. 108/109). 1. Da materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência de autoria conhecida nº 1290/2014 relatando a apreensão de maços de cigarros de diversas marcas (fls. 04/06 - IPL); b) Auto de exibição e apreensão dando conta da apreensão de pacotes de cigarros de diversas marcas (fls. 07/10 IPL); c) Representação Fiscal para fins penais, apresentada pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, apontando o valor das mercadorias de R\$ 6.254,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), acompanhada da respectiva mídia (fls. 36/42). Cabe asseverar que o caso concreto envolve a apreensão de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, importados sem autorização prévia para tanto e sem comprovação da regularidade da operação, razão pela qual é caso de manutenção da imputação formulada na denúncia no sentido de configurar o delito de contrabando, e não como mero descaminho. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Ademais, os cigarros estrangeiros foram apreendidos na posse do réu na Rua Rubião Júnior, s/nº, Centro, em Pindamonhangaba/SP, os quais estavam dentro de uma bolsa preta, em grande quantidade (fl. 06), a indicar de forma indubitável o propósito comercial e, de forma concomitante, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, razão pela qual não se aplica ao caso em comento a solução adotada para os crimes que ofendem tão somente o erário. Nessa toada, assim já entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE PISO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESP INADMITIDO. ARESP CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Conforme destacado na decisão originada, tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando e não descaminho. No caso, embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa (AgRg nos EDcl no REsp 1340754/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2013) 2. Vale girar que a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido, não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. In casu, o agravante foi denunciado por transportar 18.500 maços de cigarros proibidos de importação, afastando assim a incidência do referido princípio. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 327.927/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2. Da autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Ouvei em sede policial no momento do flagrante, o acusado relatou (fls. 19)(...) Que é vendedor ambulante e mantém uma barraca no Centro de Pindamonhangaba/SP; que havia ido para São Paulo/SP adquirir produtos para comércio, como: chaveiros e isqueiro na Rua 25 de março, quando um desconhecido o abordou vendendo cigarros paraguaios; que então decidiu comprar os cigarros, que mais tarde foram apreendidos por policiais; que os cigarros estavam ainda dentro de uma bolsa carregada pelo declarante; que não tinha ciência que essas mercadorias são introduzidas no Brasil sem o recolhimento dos impostos; que não se recorda quanto pagou por cada maço, nem recebeu qualquer Nota Fiscal da compra; que foi intimado pela Receita Federal a recolher uma multa no valor de R\$ 1.163,00 (mil cento e sessenta e três reais), conforme demonstra DARF no valor recolhido; que está ciente que os cigarros serão remetidos à Receita Federal para cálculo do imposto sonegado; que poderá responder pelo crime previsto no art.

334, 1º, III do CPB. Em juízo, a testemunha Adilson Moreira de Lima relatou que estava em patrulha com um colega na viatura e que avistou o réu com uma bolsa enorme preta e que o abordaram, que verificaram a existência de maços de cigarros de diversas marcas e que o réu estava vendendo os cigarros, quando o conduziram até a Delegacia (fls. 114/121). A testemunha Bergson Pereira da Silva relatou que estava com colega Adilson e que viram um senhor com uma bolsa grande e que acharam estranha a situação; que abordaram o réu, o qual disse que se tratava de cigarros provenientes do Paraguai e que ele vendia os cigarros ali mesmo, tendo sido conduzido à Delegacia. Em seu interrogatório judicial (fls. 142/144), o réu Marcelo Nunes da Silva declarou ser vendedor ambulante; que tem alvará de funcionamento e que possui comércio onde vende isqueiros, chaveiros e coisas pequenas; que faz compras em São Paulo; que comprou cigarros em São Paulo e que não tinha consciência que era crime; que foi abordado pelos policiais; que teve outros processos relacionados à venda de cigarros; que trabalha com comércio de rua há uns seis anos; que comprou os cigarros em São Paulo, na praça da Sé, para vender e aumentar sua renda; que não tinha nota fiscal; que pagou a multa a respeito do cigarro; que não sabia que era crime vender os cigarros que foram apreendidos. Extraí-se do conjunto probatório, notadamente em razão da oitiva das testemunhas em juízo e das circunstâncias em que foram apreendidos os cigarros, a certeza de que o réu estava vendendo a mercadoria contrabandeada com consciência e vontade livre dirigida à consecução do crime de contrabando descrito na denúncia. Não prospera a tese de que o réu desconhecia a existência da proibição de aquisição e venda, no exercício da atividade comercial, dos cigarros estrangeiros apreendidos, pois trabalhava com comércio ambulante há cerca de seis anos; portanto, era pessoa experiente no ramo à época do fato delituoso, não sendo crível a ignorância aventada, notadamente diante da grande quantidade de maços apreendidos, indicando, conforme observado pela acusação, que não foi a primeira vez que o réu incorreu na prática delitiva, mas sim que a exercia há algum tempo, fazendo disso a sua principal atividade econômica. Dessa forma, a alegação de erro de proibição (artigo 21 do CP) não se verifica, pois o agente tinha possibilidade, no caso concreto, de saber que o fato é proibido. Relevante notar que, após o fato objeto da denúncia, o réu foi autuado outras duas vezes pelo mesmo motivo - venda de cigarros contrabandeados num curto espaço de tempo (fls. 163/205). Outrossim, diante da independência das instâncias administrativa e penal, é irrelevante o fato de o réu ter realizado pagamento de multa para o Fisco. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 334 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. INDEPENDÊNCIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SURSIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- A materialidade e a autoria não são contestadas no recurso da defesa. 2- É pacífico o entendimento de que as instâncias penais e administrativas são independentes entre si. A lavratura de auto de infração e o perdimento das mercadorias na esfera administrativa não isentam a acusada da responsabilidade penal. Em casos como o presente é plenamente possível que a conduta tenha de um lado efeitos patrimoniais, no âmbito administrativo, e, de outro, persecutório penal, no âmbito judicial. O contrabando não é considerado mera infração administrativa tendo em vista que tipificado no código penal, embora também tenha consequências tributárias. Precedentes. 3- Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Jurisprudência. (...) (TRF3, AP 71348, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, c-DJF3 08/11/2017) Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 3. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 4. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, afasta-se a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontra extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MARCELO NUNES DA SILVA à pena do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 5. Da aplicação da pena. 5.1. Dosimetria Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há antecedentes a serem considerados; e) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Cabe esclarecer que as informações presentes nos documentos constantes dos autos, relativos à ação penal nº 0002540-78.2014.403.6121 (fls. 153/161) e inquérito policial nº 0002079-72.2015.403.6121 (fls. 192/205), não configuram fatos antecedentes, consoante Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase): não se faz presente nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Em relação à atenuante da confissão, verifico que o réu confessou a prática delitiva, mas se defendeu alegando ignorância quanto à introdução das mercadorias no Brasil sem o recolhimento de impostos e que não tinha consciência que sua conduta configurava crime. Trata-se, portanto, de confissão qualificada, na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, e que, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do CP (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.198.354-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/10/2014). Nesses moldes, entendo que, no caso em comento, não incide a atenuante nomeada, pois as declarações do réu não foram utilizadas como elemento de convicção para a condenação. Ademais, cabe destacar que o eventual reconhecimento da atenuante não alteraria o quantum da pena, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Diante do disposto nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo, haja vista a ausência de informações precisas acerca da situação econômica do réu. NTE a ação penal para CONDENAR o réu MARCELO NUNES DA SILVA substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I e III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis, indicando a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. Não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O processo Penal e lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Transitada e DISPOSITIVO. Oado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culp. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MARCELO NUNES DA SILVA à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, em regime aberto, em virtude da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-12.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR (SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO (SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI (SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Diante da informação retro, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Raildo de Souza Duarte, para que compareçam neste Juízo, na data designada, a fim de serem colhidos seus depoimentos. Considerando que o acusado Leonardo Ariel de Toledo está recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de Lins/SP, a remoção, escolta e intimação do acusado para que compareça naquele Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e ser interrogado, por meio do sistema de videoconferência. Int. e identifique-se o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5001940-64.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEFFERSON FOGLIATTO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/05/2018, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-04.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-71.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRIBA MEXICO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 16h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MANDALOUFAS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-22.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FARIA GUIMARAES NETO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-96.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO ANTONIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-21.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA FREITAS MOREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-06.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS CODECO FREIRE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-28.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO NOGUEIRA CORREA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-79.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA CURSINO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-19.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSANA A VAGLIANO RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-71.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARD PAUL WEBER - ME, EDUARD PAUL WEBER

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
 2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 11h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
 5. Cite-se e Intimem-se.
- Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARD PAUL WEBER - ME, EDUARD PAUL WEBER

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
 2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 11h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
 5. Cite-se e Intimem-se.
- Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-32.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO RADIADORES LINS LTDA, GLAUCIA DE SOUZA ABDO, VIVIANE ABDO BUSTAMANTE, MARCIO RODRIGO BUSTAMANTE, MARIO MARCOS ABDO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
 2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 11h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
 5. Cite-se e Intimem-se.
- Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-61.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN DE LIMA GOMES FARIA, ELLEN DE LIMA GOMES FARIA CARMO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 11h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-28.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA GSELLMANN - ME

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 11h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-43.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASTRO LOCA CA O E TRANSPORTE LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES PEREIRA, SILVANIR DO CARMO SILVA PEREIRA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 11h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-58.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L F A TEBERGA TRANSPORTES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L GAVLAK COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, LILIAN GAVLAK

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L GAVLAK COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, LILIAN GAVLAK

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-50.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL PEDREIRA GRILLO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-16.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA CIRILLO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-92.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 09h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Diante da informação de id 5284173, retifico a data da audiência e **designo o dia 03/05/2018**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, mantendo o horário e demais termos do despacho.

Taubaté, 04 de abril de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10:00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, *caput* e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-47.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELUS ANDRE DE MELLO AGUIAR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-91.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-07.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO SIQUEIRA CLARO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 10h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-12.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-29.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-36.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE AMARAL ROCHA ANDRADE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAGNOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDERSON LUIS GONCALVES CAGNOTTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-89.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO)
Em cumprimento ao despacho de fl. 350, fica o Dr. FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - OAB/SP 273.513, intimado para apresentar os memoriais do réu JOAO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-04.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER WILLIAM GONCALVES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-97.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO POSSA

DESPACHO

Diante da informação id 5283476, retifico a data da audiência de tentativa de conciliação para o dia **03/05/2018**, mantendo o horário e demais termos do despacho.

Taubaté, 03 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-66.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ABUD CARDOSO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 04 de abril de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-13.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.C.E NUNES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018 às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 04 de abril de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DOMINGUES DA SILVA - ME, SILVIO DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM MARCO TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA LORENA GOULART DE SIQUEIRA RODRIGUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-80.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO SOLDI PET SHOP LTDA - ME, RICARDO SOLDI DE SOUZA DIAS, ALINE DE MOURA BARBOSA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-54.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTANDO O SETE CONFECCOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY GODOY COELHO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA FREITAS MOREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-12.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-88.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA SANCHEZ

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 13h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001573-40.2017.4.03.6121

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 14:00** para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-55.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAY - CENTRO DE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA. - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-20.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMILE CLEIBSON DINIZ

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 11h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JD PORTAS E JANELAS LTDA. - ME, AHMAD MOHAMAD SALEH, RIMA YOUSEF SMIDI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 11:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

Expediente Nº 2487

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação supra, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à anotação do recebimento dos autos no Sistema Processual.Advirta-se à advogada signatária da certidão de fls. 184 de que tal procedimento não deverá ser novamente adotado sob as penas do artigo 234, 2º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-97.2012.403.6121 - MARCOS DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-11.2012.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-04.2013.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à anotação do recebimento dos autos no Sistema Processual.Advirta-se à advogada signatária da certidão de fls. 184 de que tal procedimento não deverá ser novamente adotado sob as penas do artigo 234, 2º do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para apresentação de novas guias ao impetrante, conforme requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal em razão do recurso apresentado e do reexame necessário inerente.

TUPÁ, 6 de abril de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5201

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 199ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 203ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 203ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/10/2018, às 11h, para o segundo leilão da 207ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-51.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 199ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 203ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 203ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/10/2018, às 11h, para o segundo leilão da 207ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001042-07.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUTE DE SOUZA MARQUES - ME X RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Proceda-se à reavaliação do bem construído. Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-88.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHEILA H. DEMISCKI - ME X CHEILA HELENA DEMISCKI

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000715-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CLAUDIO JOSE VIANA

Fica a executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 199ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 203ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 203ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/10/2018 para o segundo leilão da 207ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica também intimada do despacho fls. 238/239: Considerando a consulta formulada pela CEHAS, na espécie, deve ser garantida a meação do cônjuge sobre o imóvel em comento, entretanto, pela natureza do bem, tal meação será assegurada sobre o valor da avaliação. No caso de penhora de bem indivisível, a sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil não impede que a construção recaia sobre a integralidade do bem, devendo ser resguardado valor correspondente a 50% (cota-parte) do produto da alienação, ao cônjuge alheio à execução, calculado sobre o valor da avaliação. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. INDIVISÍVEL. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEAÇÃO. RESERVA DO PRODUTO DE ARREMATACÃO. ART. 843 CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de intimação do cônjuge, prescrita pela lei quando o objeto da penhora for bem imóvel, não acarreta nem a nulidade da construção em si nem dos atos seguintes, pois a omissão pode ser suprida a qualquer tempo até a alienação, sem qualquer prejuízo ao executado ou ao cônjuge. 2. Não há nulidade sem prejuízo, portanto, não havendo demonstração pela terceira embargante de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. 3. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do NCP. 4. Na sistemática da atual lei processual civil, na penhora de bem indivisível, é reservado ao cônjuge a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, não podendo a expropriação ser levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor seja

incapaz de garantir ao cônjuge, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (2º do art. 843 do NCPC). 5. Em razão da sucumbência recíproca, mantenho os honorários fixados na sentença, que condenou cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios à ex adversa, os quais, considerando o disposto no art. 85, 3º, I, do NCPC, fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da meação preservada (50% do valor do imóvel penhorado), atualizáveis monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo IPCA-E/IBGE, na proporção de 50% em favor do procurador dos embargantes e 50% em favor da embargada, sendo vedada a sua compensação conforme art. 85, 14, do NCPC. 6. Em razão dos honorários recursais, atento aos parâmetros legais preconizados no 2º e seus incisos do art. 85 do NCPC, majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados na sentença, a cargo do terceiro embargante, nos termos do 11 do art. 85 do NCPC, percentual que deverá ser acrescido uma única vez à verba honorária. (TRF4, AC 5005781-35.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017). Intime-se o Cônjuge(a) da reserva da meação sobre o imóvel penhorado, que deverá recair sobre o valor da avaliação(b) das datas designadas para realização do leilão, sendo-lhe reservada a preferência na arrematação em igualdade de condições (art. 843 do CPC, parágrafo 1º do CPC). Comuniquem-se a CEHAS.

EXECUCAO FISCAL

0002511-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002511-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME(SPI94888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Fica a executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 200ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 204ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 204ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão da 208ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001840-41.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME(SPI50559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Fica a executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 199ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 203ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 203ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/10/2018, às 11h, para o segundo leilão da 207ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-78.2001.403.0399 (2001.03.99.012612-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001624-7)) - J. A. FERNANDES CEREAIS

LTDA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-78.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 199ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 203ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 203ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/10/2018, às 11h, para o segundo leilão da 207ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO OSVALDO CHUMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

À Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados.

Depois, vista para as parte pelo prazo (comum) de 10 dias.

A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica e estudo sócio-econômico-cultural.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) **Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI** como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o **20/06/2018**, às **09h30min**, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social **SELMA GUANDALINE CUNHA**. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver, bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverão as senhoras peritas responderem aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, **na pessoa de seu advogado:**

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

A Sra. Perita deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?

2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?

4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

TUPÃ, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO, MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados visto que a Res. 142/2017 Pres. TRF3 veda apresentação de documentos coloridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao o DNIT para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5096

EXECUCAO FISCAL

0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME E OUTROS

Ante a manifestação da exequente de f. 153-159, mantenho as hastas designadas à f. 138.

Aguarde-se a realização dos leilões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001082-82.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.-EPP

Ante a manifestação da exequente de f. 158, determino a sustação dos leilões designados à f. 142. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 5098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-19.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-92.2016.403.6125 ()) - HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando a nulidade do lançamento fiscal e das certidões de dívida ativa.

À fl. 194, a parte embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento tributário, requerendo assim, a desistência e extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a embargada não se opôs ao pedido de desistência, conforme manifestação às fls. 197/200.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000833-92.2016.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000053-55.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001869-3)) - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP197851 - MARCO ANTONIO

Tendo em vista que o embargante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 30), de-se vista dos autos à embargada para o disposto no art. 1.010, parágrafo 1º.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000033-93.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-18.2015.403.6125 ()) - JOSE CARLOS CHAGAS(SP375352 - MURILO REBEQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

5 JOSÉ CARLOS CHAGAS, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, contra a constrição incidente sobre a motocicleta Honda, modelo BIZ 125 ES, placas ESV 3019, ano de fabricação 2011, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0000297-18.2015.403.6125, com pedido de liminar para determinar a manutenção da posse do bem construído, autorizando seu licenciamento.

5 O embargante relata que, em 5.2.2013, adquiriu de Michele Aparecida Justino o mencionado veículo, conforme contrato de compra e venda firmado entre as partes.

5 Todavia, alega que ao tentar regularizar o licenciamento para o ano de 2017 fora surpreendido com a anotação de bloqueio da circulação da motocicleta.

5 Argumenta que é o atual proprietário do veículo, o qual foi adquirido em momento anterior à distribuição da ação executiva em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição judicial aludida.

5 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/27.

5 À fl. 31, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial.

5 Em cumprimento, o embargante regularizou o feito às fls. 32/34.

5 É o breve relatório.

5 Fundamento e DECIDO.

5 De início, acolho a petição da fl. 32 e os documentos das fls. 33/34 como emenda à inicial, de modo a retificar o valor da causa para R\$ 8.251,46.

5 A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

5 Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

5 No presente caso, prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que o embargante adquiriu a referida motocicleta da executada Michele Aparecida Justino em 5.2.2013, consoante contrato de compra e venda acostado às fls. 13/14.

5 Além disso, observo que no Certificado de Registro de Veículos, foi firmada a autorização para transferência da motocicleta em favor do embargante no dia 27.2.2015.

5 Assim, em análise preambular, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indício de que o bem construído seja de propriedade do embargante. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do veículo, ante a possibilidade de apreensão do veículo.

5 Destaco, também, que o bloqueio judicial sobre o veículo se deu em 19.6.2017 (fl. 12).

5 De outro vértice, verifico que o certificado de registro do veículo foi datado em favor do embargante em 27.2.2015 (fl. 34).

5 Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que o embargante aparentemente adquiriu o veículo em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (11.3.2015), bem como da restrição efetivada (19.6.2017).

5 A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução de título extrajudicial, no que concerne à restrição de circulação e a manutenção da posse, até a elucidação da questão.

5 D E C I S U M

5 Por estes fundamentos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a revogação da restrição de circulação incidente sobre a motocicleta Honda, modelo BIZ 125 ES, placas ESV 3019, ano de fabricação 2011, mantendo-se apenas o bloqueio para transferência, permitindo-se o seu licenciamento anual, bem como determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o mencionado veículo, até a decisão final destes embargos

5 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. -PA 2,15 Cite-se o embargado para apresentação de defesa, no prazo legal.

5 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0000297-18.2015.403.6125, para as devidas providências.

5 Cumpra-se a presente decisão, de modo para expedido, inclusive, utilizando-se do sistema RENAJUD.

5 Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA. e SHIGUERU IKEGAMI

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 348.406,14 (JUNHO/2017)

Diante da manifestação da exequente de f. 511 e considerando que os créditos relativos ao FGTS revestem-se dos mesmos privilégios concedidos aos créditos trabalhistas, a teor do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.467/97, desentranhe-se o mandado de f. 490-503 a fim de que a penhora recaia sobre o bens imóveis pertencentes ao executado, suficientes para a garantia da dívida. Após, de-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal perseguidora do recebimento de dívidas de caráter previdenciário.

No curso do processo foi arrematado o imóvel inscrito na matrícula n. 5.829, do CRI de Ourinhos-SP.

Pelo arrematante, foram efetuados alguns depósitos, sendo eles os de fl. 630 (referente às custas e já convertido em renda - fls. 654/656), de fl. 631 (primeira parcela) e fls. 644, 659, 668, 672, 675, 679, 682 e 691 (referente ao parcelamento da dívida perante a FAZENDA NACIONAL e decorrente da arrematação).

Também há requerimento do arrematante no sentido de efetuar o depósito das demais parcelas da arrematação perante a Justiça Obreira, por conta da penhora no rosto dos autos, até que satisfeita a dívida trabalhista (fls. 343).

A FAZENDA NACIONAL se manifestou à fl. 666 concordando que o depósito das parcelas sejam efetuadas diretamente à Justiça do Trabalho até o montante do crédito trabalhista e, posteriormente, com o valor remanescente, o recolhimento por meio de guia DARF, no processo administrativo de arrematação parcelada.

O ofício de fls. 688/689 informa que o valor do crédito trabalhista nos autos de n. 0036600-78.2006.5.15.0030Pet é de R\$ 645.444,01 (para 30/09/2016).

É o que basta. Considerando o caráter privilegiado que gozam aqueles decorrentes de relação de trabalho, determino que os depósitos de fls. 631, 644, 659, 668, 672, 675, 679, 682 e 691 sejam transferidos para uma conta judicial e vinculados ao processo n. 0036600-78.2006.5.15.0030Pet que tramita perante a Justiça do Trabalho de Ourinhos-SP.

Ainda, determino a intimação por carta da arrematante, para que, doravante, esta passe a efetuar os depósitos diretamente nos autos de n. 0036600-78.2006.5.15.0030Pet e que tramita perante a Justiça Trabalhista de Ourinhos-SP, até que atinja o montante de tal crédito e, uma vez quitada a dívida trabalhista, o valor remanescente deverá ser recolhido por meio da guia DARF, no processo administrativo de arrematação parcelada.

Ofício-se à Justiça Trabalhista encaminhando cópia da presente decisão.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (São Paulo) para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 631, 644, 659, 668, 672, 675, 679, 682 e 691, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta vinculada à Justiça Trabalhista (processo n. 0036600-78.2006.5.15.0030Pet), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Após, considerando o requerimento da FAZENDA NACIONAL de fl. 693, determino a suspensão a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Tudo cumprido, remeta-se ao arquivo.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018 (Caixa Econômica Federal, agência 2527 - São Paulo), OFÍCIO N. _____/2018 (Justiça do Trabalho), CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O ARREMATANTE, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Trata-se de requerimento formulado por LEANDRO JORGE VIEIRA, terceiro interessado, aduzindo, em síntese, que arrematou os imóveis inscritos nas matrículas números 15.017, 15.018, 15.019 e 15.062, todos do CRI de Avaré-SP e que esses bens estão penhorados também nesta execução fiscal.

Ao final, pugna pelo cancelamento da penhora sem quaisquer ônus.

Pelos documentos acostados pelo interessado, é possível verificar a existência de penhoras oriundas destes autos, fator este que impede a regularização do registro imobiliário.

Assim, defiro em parte o pedido formulado às fls. 116/120 para determinar o cancelamento das penhoras, contudo, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de AVARÉ-SP, a saber:

MATRÍCULA 15.017 - averbação n. AV-05;

MATRÍCULA 15.018 - averbação n. AV-05;

MATRÍCULA 15.019 - averbação n. AV-05 e MATRÍCULA 15.062 - averbação n. AV-05;

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser retirado pelo arrematante perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto à nota de exigência de fl. 594, conforme já determinado anteriormente no despacho de fls. 595/596.

Ainda, comunique-se à Justiça do Trabalho (autos n. 010300-87.2006.5.15.0030 RTORD) por meio eletrônico acerca da presente decisão e encaminhando-se a respectiva cópia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000133-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000133-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 124, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, porquanto os créditos tributários foram cancelados administrativamente.

É o relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido de fl. 124, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/2018.

Sem honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000285-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002285-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENATTO OURINHOS LTDA ME X LILIAN TOLOTO BENATTO (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

EXECUTADA: LILIAN TOLOTO BENATTO, CPF n. 167.178.018-80.

ENDEREÇO: RUA PAULO SÁ, 193, OURINHOS-SP

VALOR DO DÉBITO: R\$20.921,66 (OUTUBRO/2017).

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

000212-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Trata-se de ofício oriundo da Justiça do Trabalho, extraído dos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0240200-75.1996.5.15.0030 RTOrd solicitando informações quanto ao depósito das parcelas remanescentes (fls. 374/375).

O despacho de fl. 341 havia determinado que as parcelas concernentes à arrematação e já depositadas em favor da FAZENDA NACIONAL fossem transferidos para a conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0001568-70.2010.5.15.0030.

O ofício de fls. 324/325 informa que o valor depositado a título de pagamento da primeira parcela já aportou aos autos de n. 0001568-70.2010.5.15.0030 (no valor de R\$ 1.161,60).

De outro lado, a petição e documentos de fls. 351/356 demonstra que houve outra transferência no valor de R\$ 4.605,45, também para os mesmos autos.

Sendo assim, determino que seja encaminhada à Justiça Obreira, nos autos da reclamatória n. 0001568-70.2010.5.15.0030, cópia da petição e documentos de fls. 351/356 e 281, procedendo-se por meio eletrônico.

Após, encaminhe-se os presentes autos à FAZENDA NACIONAL, nos estritos termos do despacho de fl. 368.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000616-88.2012.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROL BR NETWORKS LTDA X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON TADEU DE SOUZA(SPI07847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

EXEQUENTE: ANATEL

EXECUTADA(O)(S): JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 191.430.258-38. AVENIDA ALTINO ARANTES, 131, 10º ANDAR, SALA 105, OURINHOS-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.587,83 (01/2018, nos termos da decisão de fls. 100/103).

Trata-se de requerimento formulado pela ANATEL pugnando pela penhora de parte ideal do imóvel inscrito na matrícula 26.246 do CRI de Ourinhos e pertencente à executada JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS.

Nos termos da jurisprudência externada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a penhora recair sobre bem indivisível dos cônjuges, caberá ao cônjuge alheio à execução a meação obtida com o produto da alienação do bem.

Neste sentido, segue o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEIAS DE PROPRIEDADE DO

EXECUTADO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi

apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que eventual nulidade na decisão singular do relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC/1973, fica superada com a reapreciação da matéria, na

via do Agravo Interno, pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência do STJ entende que a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que

não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem

(REsp 1.404.659/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/4/2014). 4. Recurso Especial não provido.(RESP 201702473758, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Sendo assim, defiro a penhora, porém, sobre a totalidade do imóvel inscrito na matrícula n. 26.246 do CRI de Ourinhos, salvo se este se constituir em bem de família.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte exequente e constante à fl. 282, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da fl. 282.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000850-65.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME, CNPJ n. 65.724.486/0001-56

Tendo em vista a petição de fl. 78 e os documentos de fls. 62-63, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, solicitando o cancelamento da transformação do valor de fl. 38 em pagamento definitivo (fl.

63), realizado na operação 635, para que seja criada uma nova conta de operação 280, realizando-se nova transformação em pagamento definitivo, considerando tratar-se de débito de contribuição previdenciária. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA TRANS-ALE LTDA.-EPP

Intime-se o terceiro interessado, TRANSPORTADORA TRANS-SANTA LTDA., na pessoa de seu representante legal, Giacomo Carlos Fadel Junior, com endereço na Rua XV de Novembro, 131, Palmital/SP, para, querendo, renir o bem dado em garantia da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução, à luz do artigo 19 da Lei de Execuções Fiscais.

No silêncio, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

000358-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000141-31.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: AGRATHEC-INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-EPP, CNPJ n. 01.023.382/0001-31

ENDEREÇO: AV. ALTINO ARANTES, 273, ESCRITORIO, CENTRO, ou RUA SEICHO NO IE, 87, JARDIM PAULISTA, ambos em OURINHOS/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 103.863,19 (MARÇO/2017)

F. 74: intime-se a executada, na pessoa do sócio Carlos Alberto Martins Zanuto, bem como na pessoa de seu patrono, por meio da Imprensa Oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a localização dos veículos de f. 70 (veículo de placa DGU8839 já arrematado, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 69), sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 774, inciso V, do CPC.

Após, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA DO(S) BEM(NS) DIREITOS, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001880-04.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002129-52.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 50, com extrato à fl. 51, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante a quitação do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001315-06.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL MARIO FAVARO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MIGUEL MARIO FAVARO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 19, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação. Ainda, apresentou renúncia ao prazo recursal.

Por fim, requer a liberação de eventuais penhoras realizadas nos autos, em favor da parte executada.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002363-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTONIO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

REQUERIDO: INSS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 52-55 para os autos principais, processo n. 2005.61.25.002574-6.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)) - CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI & CIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): CARNEVALLI & CIA, CNPJ n. 53.412.805/0001-09. RUA 04 DA ESTRADA DO MONJOLINHO, OURINHOS-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 78.496,64 (FEVEREIRO/2018)

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte exequente (FAZENDA NACIONAL) e constante às fls. 224/230, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 219 e 224/230.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MINERACAO GOBBO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 5100

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000176-82.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, deixando de conceder-lhe a almejada liberdade provisória, afinal, apesar de ter apresentado prova de endereço, não trouxe aos autos as certidões narratórias dos vários feitos criminais mencionados na referida decisão a fim de possibilitar uma melhor análise do risco à garantia da ordem pública que motivou este juízo a decretar-lhe a prisão. Tendo em vista a alegação de que a presa necessita de cuidados médicos especiais e medicação de dispensação excepcional, determino seja oficiado o estabelecimento prisional em que se encontra custodiada a requerente, com cópia dos documentos médicos de fls. 76, 78/80 para que, após avaliação médica própria, seja-lhe assegurado o necessário para preservação e tratamento de seu quadro de saúde e, mediante laudo a ser elaborado pelo expert, informe a este juízo se a presa está extremamente debilitada por motivo de doença grave. Com o laudo médico e/ou demais documentos apresentados pela defesa da requerente, abra-se nova vista ao MPF com urgência e voltem-me conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOITTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Considerando a petição de fls. 405-408, em que o acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO informa que na data designada para audiência de instrução e julgamento no dia 18 de abril de 2018 às 14 horas ele estará na cidade de São Paulo/SP, e considerando já foi expedida a Carta Precatória 329/2017, para oitiva de testemunhas, pelo sistema de videoconferência, que se realizará na data acima, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como ADITAMENTO à Carta Precatória n. 329/2017 em trâmite no Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob n. 0009736-11.2017.4.03.6181 com a finalidade de que o acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO seja ouvido no juízo deprecado em audiência a ser presidida por este Juízo na data acima, pelo sistema de videoconferência. Fica o acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO intimado na pessoa de seu advogado constituído, devendo comparecer na audiência acima independente de intimação. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO à Carta Precatória n. 526/2017 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC sob n. 5021617-17.2017.4.04.7200, solicitando que a referida deprecata seja devolvida a este juízo independente de cumprimento, visto que o acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO comparecerá na Subseção de São Paulo/SP para ser interrogado. No que tange ao requerimento do acusado VALCIR CORONADO ANTUNES (fl. 401), nada obstante o parecer do órgão ministerial da fl. 209 pela designação de nova data para realização do interrogatório, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo a audiência designada, haja vista que a sede do Juízo Federal em Assis/SP garante acessibilidade a qualquer pessoa com limitação de locomoção bem como dispõe de cadeira de rodas para transporte do acusado de seu veículo até a sala de videoconferência, caso seja necessário, sendo que será priorizada a realização de seu interrogatório, salientando-se que foi assegurado o interrogatório do acusado na sede de seu domicílio, no fórum da Justiça Federal de Assis/SP sem a necessidade de seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP. Fica o acusado VALCIR CORONADO ANTUNES intimado na pessoa de sua advogada constituída da presente decisão. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-46.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO LEANDRO DE MATOS(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

Fl. 113: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrar(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo réu na resposta escrita limitaram-se a negar os fatos imputados ao réu, postergando para a audiência de instrução e julgamento a discussão sobre o mérito desta ação penal. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 26 de ABRIL de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar em Bernardino de Campos, 2ª Cia., 4º GP, 31º BPMI, REQUISITANDO a apresentação das testemunhas ANDERSON BARREIROS, Soldado da Polícia Militar, RE 133.964-8, e ROBERSON CARLOS DOS SANTOS, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE 973.678-6, ambos lotados na 2ª Cia., 4º GP, 31º BPMI, com endereço na Av. da Saudade n. 99, centro, Bernardino de Campos/SP, tel. 14-3346-3110, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. De igual modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo qualificadas - Meire Aparecida de Barros, solteira, balconista, com endereço na Rua Minas Gerais n. 152, bairro Barra Funda, Bernardino de Campos/SP; b - Joel de Souza Martins, viúvo, funcionário público, com endereço na Rua Capitão Manoel Joaquim n. 624, bairro Barra Funda, Bernardino de Campos/SP; c - Aparecida de Fátima Oliveira Bernardes, solteira, aposentada, com endereço na Rua Fernando Prestes n. 399, bairro Barra Funda, Bernardino de Campos/SP; d - Jarbas Alves da Rocha Filho, casado, comerciante, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca n. 359-477, centro, Bernardino de Campos/SP; e - Gislene Candioto Pera, casada, comerciante, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca n. 359-477, centro, Bernardino de Campos/SP. De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do réu LUCIANO LEANDRO DE MATOS, filho de João Batista de Matos e Aláide Valério da Silva Matos, nascido aos 08.12.1977, RG n. 33.403.576-4/SSP/SP, CPF n. 264.478.468-98, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Requite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9719

EXECUCAO FISCAL

0001777-64.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Vistos em decisão.Recebido somente na data de 11 de abril de 2018.Esse juízo determinou que a exequente apresentasse cálculo do valor que entendesse devido a título de atualização da dívida para o período de 06.03.2012 e 06.06.2012, trazendo-a para 07.06.2017 (data do depósito de fl. 173).Em resposta, apresenta o valor de R\$ 14.486,64 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).Análise da fl. 178 não indica ter feito a limitação ao período de 06.03.2012 e 06.06.2012, com sua atualização - aparentemente, indica atualização de saldo devedor, após abatimento do valor convertido em pagamento.Assim, para sanar a dívida, remetam-se os autos ao contador do juízo.Com o parecer técnico, abra-se vistas às partes e voltem-me conclusos.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

DESPACHO

ID 4959495: defiro.
Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa (e proceda à sua retificação, se o caso), o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ARLEI SCOMPARIN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISVITOR SMANIO QUINTEIRO - MG110318

DESPACHO

ID 5126441: manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DESPACHO

ID 5026655: defiro a realização de pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE (com relação aos executados Jean Daniel Mazon Sereni e Veneto Engenharia LTDA - ME).
Providencie a Secretaria o necessário para tanto.
Com a juntada aos autos, dê-se vista à CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

DESPACHO

ID 5098428: defiro o pedido de pesquisa de endereços.
Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR

DESPACHO

ID 5183870: defiro.
Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

ID 5183875: defiro.
Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5176720: providencie a Secretaria, junto à Central de Mandados deste juízo, o recolhimento do mandado expedido (ID 5142216).
No mais, manifeste-se o exequente acerca do depósito ID 5176822.
Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

DESPACHO

ID 5316478: considerando os pedidos genéricos efetuados pela CEF, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para que indique de forma específica os endereços para os quais pretende a tentativa de citação pessoal dos executados.

Com a resposta, voltem-se conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO3** em face do **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG**, objetivando a declaração de nulidade de cláusula de edital de concurso público para preenchimento do cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, por inobservar a carga horária legal.

Informa, em apertada síntese, que por meio do Edital nº 001/2018, o CONDERG abriu concurso público para preenchimento de vários cargos, entre eles os de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelecendo para os mesmos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas mensais.

Defende a ilegalidade da estipulação dessa jornada de trabalho, uma vez que a Lei nº 8856/94 determina que esses profissionais estão sujeitos a uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Diz que notificou a parte requerida para retificação do edital, sem resposta.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para: a) suspensão do item "Anexo I" para o cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional do Edital do Concurso Público nº 001/2018 do CONDERG, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para esses profissionais; b) a retificação desse item do edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, com a devida publicidade da retificação; c) que seja assegurado o prosseguimento do concurso público e investidura dos agentes, se o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução da remuneração prevista no edital.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o requerimento liminar da parte autora comporta acolhimento, pois presente a verossimilhança da alegação.

Com efeito, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade licitante com a legislação pertinente e ato convocatório, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato.

O Poder Judiciário poderia, no máximo, suspender o andamento do concurso público até que fosse resolvida a questão, com a apresentação de recurso administrativo cabível, ou anular alguns dos atos efetivados, voltando-se ao *status quo ante* e, daí em diante, reiniciando o procedimento licitatório (no caso o concurso público) seu normal andamento, sem a ilegalidade apontada.

Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público.

No caso dos autos, tem-se que o CONDERG abriu concurso público para provimento de vários cargos, entre eles um de fisioterapeuta e um terapeuta ocupacional, estipulando jornada de serviço de no mínimo 20 e máximo 40 horas semanais (fl. 1 do Anexo I - ID 5427398).

Entretanto, como bem alega o autor, a Lei nº 8856/94, que tem por objeto justamente a fixação da jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece, em seu artigo 1º, que "os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, toda e qualquer atuação da Administração Pública está adstrita aos mandamentos da lei. Qualquer ato administrativo editado sem o correspondente respaldo legal está sujeito à declaração de nulidade. A Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, e da forma como ela autoriza.

Dessa feita, o réu não poderia disciplinar a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais de outra forma que não aquela prevista pela lei nº 8856/94.

O autora ainda pede que, inobstante a redução da carga horária aos ditames legais, seja mantida a remuneração prevista no Edital.

A despeito de seus argumentos, não se apresenta ilegal a redução da remuneração ante a determinação de redução da carga horária de trabalho, sob pena de se verificar discrepância entre o regime de trabalho constante do edital e o verificado na prática. Possível, assim, a redução proporcional da remuneração.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a previsão de jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, contida no Edital nº 01/2018 do CONDERG (fl. 1 do Anexo I - ID 5427398), devendo-se observar a jornada semanal de no máximo 30 (trinta) horas, tal como prevê a Lei nº 8856/94.

Considerando que a prova do mencionado concurso público já foi realizada no dia 08 de abril de 2018 (item 6.1.1. do Anexo II), determino ao requerido que providencie a publicidade desta decisão, pelos mesmos meios que veiculado o Edital, para conhecimento de todos os candidatos.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICHARD PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o afirmado na petição inicial, na qual o autor informa ser portador de "retardo mental" e ainda noticia que "não é capaz para os atos da vida civil", concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência financeira, juntando aos autos, ainda, cópia do respectivo termo de interdição.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de existência de omissão na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Decido.

A sentença fundamenta e explicita a razão jurídica da extinção: a competência do Juizado Especial Federal em decorrência do valor dado à causa, que, a propósito é de R\$ 39.763,68, conforme a emenda à inicial.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível obedece como regra geral a do valor da causa.

Portanto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, é inderrogável por vontade das partes. Desse modo a análise da questão atinente à existência de coisa julgada ou litispendência resta prejudicada. Tal tema deverá ser objeto de análise quando de eventual ingresso da ação no Juízo Competente, o do Juizado Especial Federal.

Não obstante a inexistência de omissão, "O valor da alçada é de sessenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar montante superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 352.561/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)".

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA MARIA VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de existência de omissão na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Decido.

A sentença fundamenta e explicita a razão jurídica da extinção: a competência do Juizado Especial Federal em decorrência do valor dado à causa, que, a propósito é de R\$ 56.687,16, conforme a emenda à inicial.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível obedece como regra geral a do valor da causa.

Portanto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, é inderrogável por vontade das partes. Desse modo a análise da questão atinente à existência de coisa julgada ou litispendência resta prejudicada. Tal tema deverá ser objeto de análise quando de eventual ingresso da ação no Juízo Competente, o do Juizado Especial Federal.

Não obstante a inexistência de omissão, "O valor da alçada é de sessenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar montante superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 352.561/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)".

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI

DESPACHO

ID 4615439: defiro o pedido de intimação do executado para pagamento do débito residual, prosseguindo-se com os atos de penhora, avaliação e intimação em caso de não pagamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o conselho exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a serem expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME, ARLINDO MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000774-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000036-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SJ (CNPJ: 60409075002953)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando-se a oposição de embargos à execução (5000499-93.2018.403.6127), recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Sobreste-se, pois, a presente execução.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição ID 5166040, bem como a certidão exarada no ID 5393276, sobreste-se a presente execução fiscal até decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5000363-96.2018.403.6127.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCO TULIO CAFE MARANGONI

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, posto que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados "BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP nº 19214 e CNPJ nº 25.400.468/0001-02".

Cumpra-se, pois, a determinação ID 5334135, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Apolinário Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.881.933/0001-84".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003132-07.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000605-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000191-57.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000165-59.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada pela empresa executada, aguarde-se o prazo legal para eventual oposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: REGINALDO JEOVANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda pública".

Após, ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-69.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-70.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSUE VICENTE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o instituto executado nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 522/533) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento da aposentadoria especial no período em que a parte autora permaneceu em atividade especial e por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora sustenta que não continuou exercendo atividades especiais nocivas, mas que exercia a atividade de professora no período alegado pela autarquia (fls. 541/546). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$95.905,33 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$7.105,32 (fl. 199). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 453/461 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2013 (data da citação) e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com incidência da TR até 25/03/2015, aplicando-se, após essa data, o IPCA-E (fl. 461). A impugnação ao cumprimento de sentença é aceitável, visto que os cálculos apresentados pela parte autora divergem totalmente do título executivo judicial. Contudo, não prospera os motivos invocados pela autarquia, pois o simples fato da parte autora permanecer na atividade especial, no curso da demanda, não afasta o direito a percepção do benefício no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a aposentadoria especial, forçoso também concluir que fora compelida a se manter no trabalho, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento do benefício nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar em condições especiais e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo. Em relação à correção monetária e juros devem ser aplicados, conforme decisão transitada em julgado. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 199/200), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requeiram-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 124/131) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora. A parte autora não se manifestou (fl. 132 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$14.519,19 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.451,91 (fl. 134). O INSS discordou dos índices de correção monetária e juros aplicados e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo contador. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 97/97 verso homologou o acordo celebrado entre as partes, no qual foi convenionada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora com data de início do benefício (DIB) em 09/02/2010 e o pagamento das parcelas em atraso com deságio de 20%, bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados (fls. 91 e 92). No que tange aos índices de juros e correção monetária, nada foi estipulado no acordo. A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que a simples existência de vínculo empregatício ou o pagamento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, no curso da demanda, não afasta o direito a percepção de benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retomar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Além disso, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na proposta de acordo, não obstante a anexação pela própria autarquia da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/39), da qual já constavam recolhimentos a partir da competência março de 2010. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Em relação aos índices de juros e correção monetária, considerando que o acordo foi omissivo deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, uma vez que está em conformidade com as teses firmadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (tema/repetitivo nº 905). Assim, por tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, incidirá o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Dessa forma, prossiga-se de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 134/136). Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 201/214) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora não se manifestou (fl. 215 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$68.358,42 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.188,45 (fl. 217). O INSS manteve-se silente e a parte autora consignou que os valores apurados pela contadoria confirmam os cálculos por ela apresentados, não se opondo. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 103/110 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (10/07/2008). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 150). A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não deve prosperar, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC. A parte impugnante, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em sede de recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, a impugnação à execução destina-se ao accertamento do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que

pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte impugnante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 217/219), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-61.2013.403.6138 - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 179/192) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora e por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora sustenta que não exerceu atividade remunerada e que manteve o pagamento das contribuições como contribuinte individual, não devendo ser aplicado o desconto pretendido (fls. 195/197). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$27.571,59 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.574,75 (fl. 199). O INSS discordou e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 144/147 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 23/01/2013 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que sejam fixados no momento da execução do julgado (fl. 146v). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o simples pagamento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, no curso da demanda, não afasta o direito a percepção de benefício por incapacidade no mesmo período. Se a simples existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção de benefício por incapacidade no mesmo período, com maior razão, o recolhimento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual, para garantir a manutenção da qualidade de segurado, não afasta o direito a percepção do benefício. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Além disso, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na contestação, não obstante a aneação pela própria autarquia da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 93/94), da qual já constavam recolhimentos como contribuinte individual da competência 07/2005 a 09/2013, os quais foram mencionados pelo Tribunal em sua decisão. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Quanto à correção monetária e juros, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, uma vez que está em conformidade com as teses firmadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (tema/repetitivo nº 905). Assim, por tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, incidirá o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 199/200), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-22.2015.403.6138 - ANTONIO FACAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 230/253) em que o INSS alega excesso de execução por cobrança de valores indevidos e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 256). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$212.366,56 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.101,18 (fl. 259). A parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria e o INSS discordou dos índices de correção monetária e juros aplicados. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 67/72 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação (19/01/2005). No que tange aos juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam corrigidas nos termos das Súmulas nº 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora de 6% ao ano, desde a citação até a vigência do novo Código Civil e, após, de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 20. A impugnação ao cumprimento de sentença não deve prosperar. Conforme planilhas de cálculo apresentadas (fls. 193/213 e 230/253) houve equívoco nos descontos efetuados pelo INSS, pois o benefício indicado pela autarquia e supostamente recebido pela impugnada no período de 19/01/2005 (DIB) a 01/07/2010 (DIP) fora concedido nestes autos NB 151.624.841-1, com início de pagamento em 01/07/2010, conforme fls. 204 e 243. Em relação à correção monetária questionada, tendo em vista que o índice não foi apontado na decisão, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, uma vez que está em conformidade com as teses firmadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (tema/repetitivo nº 905). Assim, por tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, incidirá o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. Em relação aos juros, foram aplicados nos exatos termos do título executivo judicial. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 259/262), por estarem de acordo com o determinado. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisitem-se os pagamentos, observando o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fls. 218/228 e já calculados no parecer da contadoria do juízo (fl. 259). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES DE CAMPOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-23.2012.403.6138 - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 281/297) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento da aposentadoria especial no período em que a parte autora permaneceu em atividade especial e por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora sustenta ser devido o pagamento do benefício nos períodos trabalhados em atividade especial (fl. 302). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$98.706,99 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$15.706,56 (fl. 304). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 226/230 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2012 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que sejam calculados pela lei de regência (fl. 228v). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o simples fato da parte autora permanecer na atividade especial, no curso da demanda, não afasta o direito a percepção do benefício no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a aposentadoria especial, forçoso também concluir que fora compelida a se manter no trabalho, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento do benefício nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar em condições especiais e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Em relação à correção monetária e juros, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, uma vez que está em conformidade com as teses firmadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (tema/repetitivo nº 905). Assim, por tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, incidirá o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 304/309), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Por fim, não obstante a possibilidade de expressa renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para fins de expedição de RPV, esclareço à autora que deverá ser considerada a importância total devida (R\$98.706,99), sem o destacamento dos honorários contratuais, que serão calculados, caso haja a renúncia, sobre o limite de sessenta salários mínimos (R\$ 57.240,00), valor que será devido à autora. Logo, desconsidero a renúncia de fl. 313 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, caso queira, renuncie expressamente ao valor excedente, ciente dos termos explanados. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisitem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretária

Expediente Nº 2965

EXECUCAO FISCAL

0003058-74.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIMARA SANTANA DA SILVA(SP368376 - SAMUEL PERUSIN)

DECISÃO Fls. 68/72: a executada postula a liberação de valores constritos em suas contas corrente e poupança, ou subsidiariamente, dos valores constritos na conta poupança. Em síntese, alega que tais valores são

impenhoráveis, por se tratar de valor proveniente de salário (R\$246,88) e conta poupança cujo montante não supera 40 salários mínimos (R\$2.946,29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em suas contas bancárias na Caixa Econômica Federal no total de R\$ 3.193,17. O documento de fls. 77 juntado aos autos comprova que o valor de R\$2.946,29 estava depositado em caderneta de poupança e foi bloqueado por força da ordem protocolada sob o n. 20170003994141. Destarte, em relação a este montante, incide a regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que o qualifica como impenhorável. Confira-se: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis (...): X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Quanto ao valor de R\$246,88, os documentos apresentados não têm o condão de comprovar a alegada natureza salarial. Com efeito, a ordem de bloqueio foi protocolada em 04.08.2017 e cumprida em 05.08.2017. Porém, o bloqueio judicial não figura dentre os lançamentos descritos no extrato bancário relativo ao mês de agosto (fls. 73), o que impede verificar se o montante atingido cuida de crédito ingressado na conta de depósito sob a rubrica CT SALÁRIO, a exigir esclarecimentos do banco depositário. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a liberação do montante de R\$2.946,29. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Sem prejuízo, oficie-se o órgão encarregado de atender as ordens de bloqueio pela Caixa Econômica Federal para que no prazo de quinze dias úteis preste os esclarecimentos pertinentes, sobretudo para que aponte as razões pelas quais a ordem de bloqueio de ativos protocolada em 4/8/2017 não constou dos extratos do mês de sua ocorrência, instruindo-o com cópia de fls. 31, 73, 76/77 e 80/81. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: NOELIA DE OLIVEIRA

RÉU:

NOELIA DE OLIVEIRA - Endereço: Rua Irmã Ernestina, nº 222 - Vila Dom Bosco, Itapeva/SP - CEP 18409-350.

Contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000596160000123406.

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que não houve tentativa de autocomposição entre as partes e, frente ao Ofício nº. 00026/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal, manifestando interesse na designação de audiência para este fim, já que a conciliação seria o meio preferencial de resolução de conflitos e pacificação com seus clientes.

Por essa razão, DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, para do dia 16/05/2018, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON – Mesa 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.

INTIME-SE a parte ré no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

INTIME-SE a parte autora pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: HERIBERTO JOSE DA COSTA MOVEIS LTDA - EPP, REGINALDO SILVERIO DE SIQUEIRA, HERIBERTO JOSE DA COSTA

DECISÃO

EXECUTADOS:

HERIBERTO JOSE DA COSTA MOVEIS - Rua Coronel Joaquim Machado, nº 491 – Centro - Ribeirão Branco/SP - CEP: 18430-000.

HERIBERTO JOSE DA COSTA - Rua Coronel Joaquim Machado, nº 491 Centro - Ribeirão Branco/SP - CEP: 18430-000.

REGINALDO SILVERIO DE SIQUEIRA - Rua Amazonas, nº 316, Vila Bela Vista - Capão Bonito/SP - CEP 18301-095.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HERIBERTO JOSE DA COSTA MOVEIS**, **HERIBERTO JOSE DA COSTA** e **REGINALDO SILVERIO DE SIQUEIRA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 127.244,55, referentes às obrigações formalizadas nos contratos identificados na petição inicial como contratos nº 251213606000010816, 251213734000023707 e 251213734000028334”.

Acompanha a petição inicial os seguintes instrumentos contratuais:

1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.1213.606.0000108-16 (Id. 4958623 e 4958632) – demonstrativo de valor atualizado da dívida em 16/02/2018 de R\$ 30.071,29 (Id. 4958633);
2. Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº. 734-1213.003.00000915-1 (Id. 4958625).
3. Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº. 005- 25.1213.734.0000283/34 (Id. 4958627).
4. Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº. 5.1213.734.0000237/07 (Id. 4958630)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preende-se a execução de vários créditos, contudo, a via processual eleita é inadequada para alguns dos contratos apresentados, tendo-se em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

É necessário ter interesse e legitimidade para se postular em juízo, conforme determinação do artigo 17 do código de Processo Civil. Essa regra vale também para a satisfação em ação executiva.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir, ou interesse processual, refere-se à necessidade da jurisdição e a adequação do meio escolhido para provocá-la.

O interesse-necessidade encontra-se na demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Já o interesse-adequação é visualizado na aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo.

Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida. Constatada a ausência de interesse processual o processo será extinto sem resolução de mérito. Por esse prisma, constitui condição de admissibilidade da demanda e não é objeto da pronúncia de mérito do juiz.

O interesse na Ação de Execução encontra-se na existência de título executivo. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado GIROCAIXA Fácil nº. 251213734000023707 e nº 251213734000028334, no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza, conforme se depreende dos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)” (Grifo nosso)

As Súmulas 233 e 247 refletem o entendimento pacífico do STJ neste sentido:

Súmula 233, STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Além do mais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo “solvens”, que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas no título consubstanciado pela GIROCAIXA Fácil nº. 251213734000023707 e nº 251213734000028334.

Dessa maneira, os contratos de GIROCAIXA Fácil nº. 251213734000023707 e nº 251213734000028334 não constituem meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.

Isso posto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação GIROCAIXA Fácil nº. 251213734000023707 e nº 251213734000028334.

A execução prosseguirá em relação Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.1213.606.0000108-16 (Id. 4958623 e 4958632) – demonstrativo de valor atualizado da dívida em 16/02/2018 de R\$ 30.071,29 (Id. 4958633).

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para o dia 16/05/2018, às 10h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON – Mesa 02**), situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 30.071,29, atualizado em 16/02/2018, consubstanciado no contrato Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.1213.606.0000108-16, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).
- (b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):
- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia desta servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Executado(a):

MARIA APARECIDA SANTIAGO PIRES – Endereço: Rua Zacarias Augusto Pimentel, nº 50 - São Camilo, Itapeva/SP - CEP 18408-090.

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 11h – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON – Mesa 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 49.735,25, atualizado em 07/03/2018, consubstanciado no contrato nº. 250596110001137388, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itapeva, 10 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico c.c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3** em face da **Prefeitura Municipal de Angatuba**, objetivando a declaração da suspensão do item 2 do Edital do Processo Seletivo nº 002/2018 e a condenação da ré na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais de fisioterapia em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no Edital.

Sustenta, em apertada síntese, que a ré tomou pública a abertura de inscrições para Concurso Público para preenchimento de cargo de fisioterapeuta, com carga horária de 10 a 40 horas semanais, contrariando o previsto na Lei nº 8.856/94.

Afirma ter notificado a ré, mediante Ofício/DEFIS/CREFITO-3 nº 1437/2018, para que procedesse à imediata retificação do referido edital. A notificação teria sido recebida em 28 de março do presente ano e o prazo nela fixado para a retificação teria se findado em 02 de abril.

Postula a concessão de tutela provisória para que, liminarmente, seja declarada a suspensão do Item 2 do Edital do Processo Seletivo nº 002/2018 – Dos Empregos: Cargo de Fisioterapeuta, que estabelece a jornada de trabalho de 40 horas semanais para esses profissionais.

O autor apresentou procuração, cópias do edital, da notificação, da Lei nº 8.856/94 e de jurisprudências.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil.

De acordo com o “caput” e incisos do mencionado artigo, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou que “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, verifica-se do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 002/2018 para provimento de cargos públicos da Prefeitura Municipal de Angatuba (Id. 5452998), que foi estabelecida, para o cargo de fisioterapeuta, a carga horária de 10 a 40 horas semanais.

Entretanto, a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece em seu artigo 1º que “Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”.

Em caso similar (STF - ARE: 758227 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/08/2013, Data de Publicação: DJE-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma que deve ser aplicada a todos os profissionais da área, não havendo distinção entre aqueles que atuam no setor público e no setor privado, consignando que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso ora combatido.

Há, pois, verossimilhança nas alegações do requerente.

Pede o demandante, em razão da ilegalidade verificada *prima facie*, que o edital, no que tange ao objeto da ação, seja suspenso e determinada a retificação dele, passando a constar naquele normativo a carga horária de 30 horas de trabalho para os fisioterapeutas, nos termos da legislação de regência.

Argumenta que o risco de anulação do concurso demonstraria o *periculum in mora*.

Não se observa, contudo, que a ilegalidade pontual do edital possa conduzir à anulação do certame, uma vez que ela não diz respeito às regras da competição, mas às condições de exercício do cargo.

Há, portanto, uma ilegalidade no edital do certame que, se não configura violação a direito atual, sinaliza que ela ocorrerá quando, no futuro, se exitoso o concurso, com aprovação de candidatos ao cargo posto em disputa, houver posse e exercício.

E essa possibilidade, concreta, pode afastar eventuais interessados da disputa, causando-lhes o prejuízo irreparável de não se submeterem ao concurso, por incompatibilidade de horário, por exemplo, de onde se extrai o risco de dano iminente e de difícil reparação.

Sobre a retificação do edital, entretanto, não há amparo legal para a antecipação pretendida.

Isto porque o edital é um ato normativo, lei em sentido lato, produzido por quem a lei atribui competência para praticar o ato administrativo. O juiz, não sendo competente para a prática do ato administrativo, não pode substituir-se ao administrador, cabendo-lhe, todavia, anular o ato ou declarar-lhe nulo, se ilegalidade reconhecer e desde que haja pedido nesse sentido, é claro.

De outro giro, não se verifica irreversibilidade da medida, posto que, caso o demandado saia-se vitorioso, poderá exigir do servidor empossado, o cumprimento das horas faltantes.

Isso posto, **defiro parcialmente o pleito de tutela provisória**, para suspender a eficácia do “Item 2 – Dos Empregos” do Edital do Processo Seletivo nº 002/2018, no que se refere à carga horária estipulada para o cargo de Fisioterapeuta, adequando-a ao previsto na Lei nº 8.856/94, devendo o certame prosseguir em seus demais termos. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de abril de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

EXECUCAO FISCAL

0008626-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ISAC DE CARVALHO X CITTADUCALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010499-51.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA X REGINA CELIA MORELATO VIEIRA X MARIA ADELA RODRIGUES FEITEIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MALAFRONTE(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X LUIZ ANTONIO LIMA

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002336-48.2012.403.6139 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CORESP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-37.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SERRARIA CORUJAS LTDA
Certico que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001327-80.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para

a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-67.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X HARLEY BRANCALHAO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP357806 - ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO / CÔMPUTO DE TEMPO.

AUTOR(A): ANTONIO CARLOS DA COSTA, CPF 793.750.738-15, residente à Rua Cel. Monteiro, 565, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Francisco Leite Pedrosa, Rua Tupi, 29, bairro Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP; 2. Antonio Ezequiel Domingues, Rua Felício Tortelli, 315, jardim Virgílio, Itapeva/SP; 3. Cristiano Gomes de Melo, Rua Espanha, 43, Jardim Europa, Itapeva/SP.

Ante a constatação no Termo de Audiência à fl. 100 de que as testemunhas Benedito Pedrosa de Lara e Leonil Domingues não podiam comparecer, ante a enfermidade, defiro a substituição requerida às fls. 101/103.

Considerando o afastamento do reconhecimento da Decadência em sede de recurso especial (fls. 297/300), designo audiência para o dia 07/11/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Sem prejuízo, emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido de item 3, a modalidade de aposentadoria que pretende, eis que referida apenas como aposentadoria mais vantajosa, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, intime-se o INSS.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-60.2011.403.6139 - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 119/120.

Após, se em termos, aguarde-se em fila para expedição de ofício requisitório quanto à verba honorária.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

O despacho de fl. 178 saneou o processo, com declaração de nulidade dos atos praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 119/127.

Determinou, ainda, que para fixação da cota-parte dos sucessores da autora falecida, fossem apresentadas as certidões de óbito dos filhos José e Antonio.

Todavia, observa-se a inércia do polo ativo em providenciar a juntada de tais documentos.

Desse modo, considerando que outros sucessores manifestaram interesse em prosseguir na ação, determino a reserva da cota-parte dos filhos José e Antonio.

Conseqüentemente, em substituição à parte autora falecida (Laurita Rodrigues de Lima - falecida em 10/10/2013 - fl. 171), defiro a inclusão de seus sucessores, abaixo relacionados, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC:

Orência Aparecida da Silva (fl. 147);

Marcia Carriel de Lima Silva (fl. 149);

Doralina Carriel (fl. 151);

Emerson Rodrigues de Lima (fl. 153);

Carlos Benedito Silva Oliveira (fl. 156);

Selma Aparecida de Lima Silva (fl. 158);

Viviane Silva Maciel (fl. 161);

Adriana Aparecida da Silva (fl. 163);

Filhos de Salete Aparecida de Lima (fl. 165), em razão de seu óbito em 26/04/2011 (Grazielle Aparecida da Mota - fl. 166; Josiele Aparecida da Mota de Lima - fl. 167; e Paloma Aparecida da Mota - fl. 169).

Ressalte-se que, não obstante nos documentos pessoais de Doralina Carriel e Salete Aparecida de Lima o nome da mãe conste como Laurita Carriel e Laurita Carriel de Lima, respectivamente, observa-se que os genitores da falecida chamavam-se Benjamin Carriel de Lima e Custódia Marcellina Rodrigues (fl. 08), verificando-se, portanto, serem filhas de Laurita Rodrigues de Lima, conforme, inclusive, consta na certidão de óbito de fl. 171.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.

Por fim, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à sentença decisão de fls. 119/127.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;

h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo,

inclusive, corrija-los.

Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, novamente, a Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco, cobrando esclarecimentos quanto à demora na realização do exame de colonoscopia ou de enema opaco na parte autora (com sedação, conforme requerido pelo autor, ou justificada sua impossibilidade de fazê-lo de tal modo), conforme determinado à fl. 191 (ofício 16/2017).

Caso ainda não realizado, determine o prazo de 30 dias para cumprimento da requisição (a realização do exame), sob pena de configurar-se crime de desobediência.

Competirá à respectiva Secretaria de saúde dar ciência à parte autora do dia agendado, bem como entregar o laudo em 30 dias.

Quanto à cessação do benefício, comprove documentalmente a parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora limitou-se a discordar dos cálculos, requerendo prazo para apresentação de sua conta de liquidação.

Desse modo, promova à parte autora a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

ADEMAIS, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE INFORMAR NESTES AUTOS (FÍSICOS) O Nº DA DISTRIBUIÇÃO NO PJE.

Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011145-61.2011.403.6139 - PEDRO CESAR DE CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação do INSS de que a parte autora recebe benefício inacumulável com o concedido na presente ação (fls. 168/171), manifeste-se o demandante em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011557-89.2011.403.6139 - TEREZA DIAS DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJE.

Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça a secretaria solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 97).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora apontou na inicial sofrer com hipertensão arterial, o documento acostado à fl. 24, bem como os apontamentos realizados pelo médico que elaborou laudo pericial anterior (fl. 80), designo perícia com médico especialista em cardiologia.

Para tanto, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no despacho de fl. 69, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). De-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.

Designo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2018, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC), DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

Após, vistas às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO

MARCOS DE OLIVEIRA e CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, residentes à Rua 9, nº 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.

O processo encontra-se suspenso, aguardando a apresentação de documentos dos sucessores da autora falecida para seu prosseguimento.

O despacho de fl. 133 determinou:

- apresentação dos documentos pessoais e procuração de MARCOS DE OLIVEIRA;
- apresentação do documento de identidade de GIOVANA DE OLIVEIRA;
- regularização da representação de RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA;
- informação do atual endereço dos sucessores já incluídos no polo ativo, Rosângela, Janaina e Messias, eis que não foram intimados pessoalmente, em razão de se encontrarem residindo em outros municípios.

No entanto, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, ante o não cumprimento do despacho de fl. 133, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC, determino a intimação pessoal de Marcos de Oliveira e Clarice Aparecida de Oliveira Alves por serem os únicos a residirem no município de Itapeva, conforme documentos acostados aos autos, a fim de que promovam o regular andamento do processo, cumprindo das determinações do despacho de fl. 133, conforme acima explicitadas.

Ressalte-se que, quanto a Marcos de Oliveira, verifica-se a procuração à fl. 70, bem como cópia de protocolo de documento à fl. 72, restando tão somente em relação a ele a apresentação de cópia de seus documentos pessoais, bem como a declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais.

Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-12.2013.403.6139 - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado da ação rescisória 0013095-24.2013.403.0000.

As partes poderão informar eventual trânsito em julgado, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 110).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

AUTOR(A): ADRIANA DE FÁTIMA VIEIRA, CPF 219.255.578-47, Rua Mouracy do Prado Moura, 756, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP.

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a virtualização do processo e apresentação de cálculos pela parte autora.

Intimada para tanto, a demandante quedou-se inerte.

Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

AUTOR(A): CLEIDE APARECIDA DE BARROS, CPF 334.015.828-28, residente no Bairro dos Correias II (distrito de Itaboa) - Ribeirão Branco/SP (tel. 99814-4428).

TESTEMUNHAS: 1. Rogério Almeida Mendes, CPF 339.233.578-93, Rua da Liberdade, 195, Bairro dos Correias, Ribeirão Branco/SP; 2. Viviane Aparecida Rodrigo, CPF 397.335.248-83, Rua Mirassol, 317, Bairro dos Correias, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a apresentação do rol de testemunhas apresentados pela autora, revejo o despacho de fl. 56.

Designo audiência para o dia 03/10/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCP), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Ressalte-se que, à fl. 58, a parte autora informou que trará suas testemunhas, independente de intimação.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao médico perito nomeado à fl. 140.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-95.2013.403.6139 - PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a ausência de informação de virtualização do processo no sistema PJe, aguarde-se suspenso em secretaria a correta movimentação pelas partes, para prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-56.2013.403.6139 - JOZIELE FERREIRA GONCALVES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOZIELE FERREIRA GONÇALVES, CPF: 370.832.308-46, Fazenda Progresso, Bairro cachoeira, zona rural - Ribeirão Branco/SP.

Considerando que a parte autora não foi intimada, pessoalmente, da determinação do despacho de fl. 75, determino sua intimação pessoal, como medida derradeira para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugna a parte autora a complementação do laudo de fl. 137, requerendo nova perícia.

Em uma análise perfunctória dos laudos, não se verifica a necessidade de nova perícia, razão pela qual o processo deve ser remetido à conclusão para sentença. Se, na análise mais profunda que se fizer no momento da prolação da sentença chegar-se à conclusão de que é necessária uma nova perícia, assim se procederá.

Esclareça-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCPC).
Tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENÇA ALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a ausência de informação de virtualização do processo no sistema PJe, aguarde-se suspenso em secretaria a correta movimentação pelas partes, para prosseguimento do processo.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-20.2014.403.6139 - ISAEI RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: de acordo com o documento pessoal de Juliana Silva Rodrigues, pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial, foram intimados o INSS e o MPF. Aquele que ficou inerte, enquanto este concordou com a indicação.

Desse modo, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso.

Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados.

Quanto ao requerimento de nova perícia, reitere-se o despacho de fl. 104. Em uma análise perfunctória do laudo, não se verifica a necessidade de nova avaliação, razão pela qual o processo deve ser remetido à conclusão para sentença. Se, na análise mais profunda que se fizer no momento da prolação da sentença chegar-se à conclusão de que são necessários maiores esclarecimentos, assim se procederá.

Pessoa a ser intimada: JULIANA SILVA RODRIGUES, CPF 393.534.828-28, Rua Marcondes de Oliveira, 155, fundos, Vila Camargo - Itapeva/SP.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-93.2016.403.6139 - JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o falecimento da parte autora, bem como o pedido de substituição de parte, foi determinado no despacho de fl. 133 esclarecimento quanto ao pedido de Nair Rodrigues Cubas e a juntada da certidão de óbito da filha Maria de Fátima Correia.

Na petição de fls. 134/138, Nair Rodrigues Cubas alega ter vivido em união estável com o falecido.

Dada vista ao INSS, este discordou do pedido de Nair, sob a alegação de inexistência de prova material quanto à união estável, bem como apontou a ausência da certidão de óbito da filha Maria de Fátima Correia, a fim de se verificar a cota-parte, ante o direito de representação.

Por tais razões, abra-se vista ao advogado dos pretensos herdeiros do falecido quanto à discordância do INSS, bem como da pendência de juntada de documentos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-15.2016.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 361/20181. Recebo a petição de fls. 436/437 como emenda à inicial.2. Considerando o período rural controvertido (de 1971 a 1977), DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, à Comarca de Itapora/SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.5. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-19.2017.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-56.2017.403.6139 - LUCAS GOMES RIBEIRO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não possui a informação de pagamento de valores referentes a este processo, bem como a inexistência de requisições cadastradas em nome da parte autora no site do TRF3, oficie-se ao Setor de Precatórios a fim de que esclareça se houve transmissão e eventual pagamento dos valores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 140/141, cadastrados pela 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP (época em que a presente ação tramitava na Justiça Estadual sob o n. 0004445-91.2004.8.26.0270).

Após, vistas às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A) NOEMI DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 156.737.488-33, Rua Sol Nascente, 456, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 73, bem como estar representada por advogado dativo, nomeado à fl. 76 (inclusive com ofício expedido à OAB/SP), determino a exclusão de referido defensor do processo.

Por tais razões, nomeio, em substituição, o advogado, Dr. IGOR NUNES DE OLIVEIRA - OAB/SP 405.043, com escritório à Rua Jovil Gomes Pireiro, nº 202, jardim Beija Flor, Itapeva/SP, a fim de defender os interesses da autora Noemi da Silva Oliveira.

Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do novo defensor, para ciência deste despacho, bem como de todo o processado, a fim de manifestar-se em termos de prosseguimento em nome da parte autora. Intime-se pessoalmente, também, a parte autora, a fim de ter conhecimento da nomeação de novo advogado a defender-lhe os interesses nesta ação.

Cópia do despacho servirá como mandado de intimação.

Após a publicação, promova a Secretaria a exclusão do advogado destituído do sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-34.2014.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, para virtualização dos autos e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição de fls. 103 com emenda à inicial.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora a cumprir o despacho de fl. 64, ficou inerte.

Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-09.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000438-68.2010.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA(SPO93904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora/embargada para cumprir as determinações do despacho de fl. 102. Ressalte-se que o processo permanecerá suspenso em secretaria, aguardando a virtualização por uma das partes para prosseguimento do processo (remessa ao Tribunal para processamento do recurso). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-79.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-78.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ILDELENE MORAIS DONARIO(SPO93904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora/embargada para cumprir as determinações do despacho de fl. 68. Ressalte-se que o processo permanecerá suspenso em secretaria, aguardando a virtualização por uma das partes para prosseguimento do processo (remessa ao Tribunal para processamento do recurso). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-90.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-29.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SPO93904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora/embargada para cumprir as determinações do despacho de fl. 56. Ressalte-se que o processo permanecerá suspenso em secretaria, aguardando a virtualização por uma das partes para prosseguimento do processo (remessa ao Tribunal para processamento do recurso). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASÍLIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAUARA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SPO71389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SPO81339 - JOAO COUTO CORREA E SPO155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SPO74845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em fase de execução contra o INSS que, em processo de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, foi distribuída em 06/12/1993, na qual vinte e cinco autores pugnavam pela condenação do INSS ao pagamento de diferenças de valores pagos a menor entre 05/10/1988 a março de 1991. O pleito da parte autora foi acolhido, como se vê na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva-SP, às fls. 49/52, confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 97/101, que teve o seu trânsito em julgado no dia 03/10/1997, certificado à fl. 103. Foram elaborados cálculos para liquidação de sentença pelos autores (fls. 106/111 - em 04/12/1997), e, posteriormente, citado o INSS nos termos do Art. 730 do CPC/73 (fl. 129), não opôs Embargos à Execução (fl. 146). Todavia, a Autarquia-ré ponderou que os cálculos da parte autora encontravam-se em parte equivocados, tendo em vista que a data de início do benefício era diferente para cada autor. No ensejo, apresentou seus cálculos quanto aos autores com DIB diversa da maioria (fls. 163/180). À fl. 186, em 02/10/2001, os requerentes concordaram com a planilha de cálculos do INSS de fls. 163/180. O despacho de fl. 187 acolheu a concordância da parte autora. Por conseguinte, o processo permaneceu aguardando o pagamento dos valores atrasados. À fl. 216, determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Todavia, somente alguns ofícios foram expedidos, ante a ausência do número do CPF de alguns autores. Ademais, houve devolução/cancelamento de ofícios (fl. 261). O processo permaneceu suspenso, aguardando a regularização dos CPF dos autores. Somente à fl. 295, em dezembro de 2006, novamente foi requerido o prosseguimento do processo, com a apresentação de documentos de alguns autores. Posteriormente, iniciaram os requerimentos de substituição processual, dado o falecimento da parte autora. Às fls. 306/327, requereu-se a inclusão dos sucessores de Maria Braz da Silva, falecida em 16/09/1999, e de Joana de Almeida Machado, falecida em 09/04/1995. O requerimento ocorreu em 23/01/2007. Às fls. 328/352, de Maria Ferreira Luciano, falecida em 25/07/2005, Octavio Travassos, falecido em 11/01/1999 e Judith Leme dos Santos, falecida em 25/11/2002. O requerimento deu-se em 10/01/2007. O despacho de fl. 354 deferiu a substituição de parte. Novos pedidos seguiram-se: Às fls. 356/369, referente a Brasília Camargo de Oliveira, falecido em 22/12/1999, com requerimento em 23/05/2007; Às fls. 372/388, José Roberto Carriel, falecido em 10/02/1999, com requerimento em 02/07/2007. Concluídos os autos, o despacho de fl. 419 determinou a expedição requisitórios em relação a parte das substituições deferidas, com expedição de RPV às fls. 418/422, e extratos às fls. 427/435. A parte autora (fl. 424-v), no entanto, requereu a intimação do INSS para que apresentasse cálculos atualizados, ante a consulta de fl. 423. Às fls. 436 foi prolatada sentença de extinção da execução. O INSS requereu prazo de 30 dias para a apuração de cálculos. Os autos então foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, em 25/01/2011, sob o n. 0001323-48.2011.403.6139 (fl. 446). Em que pese as discussões quanto à extinção da execução, o despacho de fls. 468 apontou que em relação aos autores JUDITH LEMES DOS SANTOS, MARIA FERREIRA LUCIANO, JOANA DE ALMEIDA MACHADO, MARIA BRAZ DA SILVA e BRASÍLIO CAMARGO DE OLIVEIRA a sentença de fls. 436 produziu efeitos, encontrando-se a execução extinta em relação a tais autores (e seus sucessores). Quanto aos demais, determinou que a Autarquia-ré apresentasse cálculo atualizado dos valores atrasados. Ainda, apontou os autores aos quais pendia regularização de CPF, bem como determinou a expedição de ofícios requisitórios em relação a outros. A petição de fls. 469/475 informou o falecimento de Joaquim Rodrigues de Camargo em 10/12/2000, com pedido de substituição de parte por seus sucessores em 22/10/2012. Foram expedidos os ofícios requisitórios em nome dos autores Silvério da Silva Melo (fl. 483) e Leontina Santiago da Silva (fl. 484), bem como intimados os demais acerca da impossibilidade de fazê-lo. Ademais, o despacho de fl. 487 determinou que os autores apresentassem os cálculos que entendiam corretos. A determinação de fl. 492 deferiu a inclusão dos sucessores de Joaquim Rodrigues de Camargo no polo ativo, em sua substituição, bem como a decisão de fl. 497 determinou a expedição de ofícios requisitórios a seus herdeiros, desde que posteriormente à intimação das partes. Às fls. 499/525, requereu-se a substituição de Maria Almeida Silva por seus sucessores, ante sem falecimento em 22/09/2009. O requerimento ocorreu em 11/05/2016. Aberta vista ao INSS, este requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em face da maioria dos autores (apresentando pesquisa junto ao SISOB, em que constam informações de falecimentos perante a Previdência Social). Requereu, também, a extinção da execução em relação aos que já receberam valores, bem como a suspensão do processo em face de Silvério da Silva Melo, ante seu falecimento, para aguardar sua sucessão processual. Intimada a parte autora, esta discordou das alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. I - Da Prescrição. O Instituto da Prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo um dos mais necessários para a própria capacidade do Direito em exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber segurança jurídica sem que houvesse um prazo para extinguir a pretensão da parte que diz possuir um direito a uma prestação. A esse respeito, dispõe o Código Civil que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Assim, com o despacho que determina a citação, há interrupção da prescrição, que somente se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parágrafo único, CC). Há que se ressaltar, ainda, que, nos termos da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução terá prazo prescricional equivalente ao do direito de ação. A aplicabilidade da referida súmula restou atenuada diante do sincretismo processual, tendo em vista que ao tratar-se de uma sequência contínua de atos concatenados, o processo de execução inicia-se quase que automaticamente com o fim do processo de conhecimento. Assim, o início da fase executória interrompe a prescrição da pretensão executiva. Pois bem. Não obstante o polo ativo tenha iniciado a execução em 04/12/1997, deixou de promover (por um longo período - e não de todos os autores) a substituição de cada parte que falecia. Bem se sabe que em caso de morte, o mandato conferido ao advogado extingue-se de imediato, não havendo mais poderes ao outorgado para atuar em nome do falecido (Art. 682, II c.c. 692, ambos do Código Civil). Desse modo, para cada autor que falecia, o processo, nos termos do artigo Art. 265, I, do CPC/73, suspendia-se (ainda que não declarada a suspensão, ante a ausência de informação do óbito), aguardando a correta substituição de parte. Qualquer ato processual que tenha sido válido aos demais autores vivos, não o eram em relação ao(s) falecido(s), encontrando-se, em relação a ele(s), paralisado o processo, sem o correto andamento processual. Surge então a questão do reconhecimento ou não de prescrição, alegada pelo INSS, em razão da inércia no pedido de substituição de parte. Ainda que o CPC/73 não previsse prazo para habilitação e/ou substituição de parte, em caso de falecimento de um dos litigantes, o processo não poderia, e nem pode aguardar ad eternum o interesse dos herdeiros requererem sua inclusão e promoverem o seu regular andamento. Soma-se a isso o fato de a prescrição ser matéria de direito civil, e a suspensão da ação estar prevista em lei processual. Assim, é inconcebível utilizar uma norma processual de suspensão para aplicá-la a um instituto regido por norma material. Ademais, seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se a possibilidade de os herdeiros não possuírem prazo para providenciarem o que de direito, hipótese em que as suas futuras gerações, até a eternidade, estariam legitimadas a requerer a substituição de parte nos autos em qualquer tempo. Decerto que tal raciocínio não pode prosperar. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência: Previdenciário. Execução de título judicial que determino o pagamento das diferenças do art. 201, 5º e 6º, da Constituição Federal. Falecimento de uma das credoras. Habilitação tardia dos herdeiros. Execução promovida após o prazo prescricional. Súmula 150 do STF. Prescrição da pretensão executiva. Apelação improvida. 1. Demonstrada que a autora Maria Ana de Jesus falecera no curso da ação (novembro de 1996), após a prolação da sentença, e que os herdeiros somente promoveram a habilitação deles em novembro de 2001, mais de sete anos do trânsito em julgado (abril de 1994), correta a sentença que, neste particular, pronunciou, de ofício, a prescrição da pretensão executiva, com base no art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula 150 do STF. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 437.994-PB, de minha relatoria, julgado em 26 de junho de 2008, DJU-II de 19 de agosto de 2008. 2. Apelação improvida (AC 468.162-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 30 de abril de 2009). Processual Civil. Execução de título executivo judicial. Morte do autor. Processo suspenso, em tese. Advogado intimado para requerer a habilitação dos sucessores somente o fazendo sete anos depois. Consumação da prescrição. Súmula nº 150, STF. Princípio da segurança jurídica. 1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos do devedor opostos pelo INSS, fixando a execução no valor de R\$ 10.376,20 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), montante apurado nos cálculos da Assessoria Contábil. 2. No caso de morte da parte, a teor do art. 180 c/c 265, inciso I, do CPC, suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, que é retomado após a habilitação dos sucessores. 3. Hipótese em que a decisão no processo de conhecimento (nº 93.0013295-4) transitou em julgado em 25.10.1995, sendo certo que o demandante falecera antes da sentença (02.10.1994). 4. Malgrado a norma processual não fixe expressamente prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores, não se apresenta razoável reconhecer, na hipótese, a suspensão do processo (e da prescrição) desde o óbito do segurado, na medida em que o advogado constituído tomou ciência desse fato em 1996, ocasião em que foi instado pelo juízo por duas vezes (uma das intimações se deu pessoalmente) a requerer a habilitação, somente o fazendo em 2003. 5. Deve a parte arcar com as consequências de sua inércia, pois não se mostra consentâneo com o espírito da segurança jurídica pretender prorrogar a suspensão do processo pela morte das partes até o momento em que os seus herdeiros houverem por bem se habilitar. 6. O direito não admite a suspensão processual ad infinitum, mormente quando o controle desse prazo fica na esfera exclusiva da parte. Em situações que tais, o prazo para a habilitação orienta-se pelo lustro prescricional, contado a partir do momento em que comprovado que o causidico teve inquépua ciência do óbito. 7. O processo é um caminhar para a frente, não podendo aguardar indefinidamente a adoção das providências imputáveis à parte, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, o qual é protegido pelas regras de prescrição. 8. Apelação provida (AC 442.838-PB, des. Maximiliano Cavalcanti, convocado, julgado em 18 de março de 2010). Eg. 3ª Turma. TRF 5. Superada a questão da aplicabilidade de prescrição ao presente caso, passa-se à sua análise. Uma vez interrompida a prescrição da pretensão executória, a prescrição intercorrente passou a correr a partir do óbito de cada um deles. Assim, em relação a todos que não realizaram o pedido de substituição de parte dentro de 05 (cinco) anos do falecimento, operou-se a prescrição intercorrente. São eles, conforme certidões de falecimento acostadas aos autos, bem como os documentos de fls. 531/534: Antônio Martins da Costa, falecido em 10/02/1998; Silvino de Oliveira, falecido em 07/11/1996; Euclides Ferreira da Silva, falecido em 31/01/2009; Eurico de Souza, falecido em 09/04/2010; Fernando Pinto, falecido em 02/05/2009; Francisco de Almeida, falecido em 09/12/1995; Francisco Pedro Moreira, falecido em 01/11/1995; Joaquim Gomes, falecido em 30/07/2011; José Divino dos Santos, falecido em 30/09/2003; Martiniano Felix de Souza, falecido em 15/07/2008; Sebastião Gomes de Almeida, falecido em 08/01/2010; Teófilo Rodrigues de Rezende, falecido em 27/06/2011; Leontina Santiago da Silva, falecida em 13/02/2008 - e com levantamento de ofício requisitório posterior à data do óbito (fl. 484); Joaquim Rodrigues de Camargo, falecido em 10/12/2000 - e habilitação requerida somente em 10/2012 (fls. 469/475); Otavio Travassos, falecido em 11/01/1999 - e habilitação requerida somente em 2007 (fls. 328/352); Roberto

Carriel de Lima (cadastrado como José Roberto Carriel), falecido em 10/02/1999 - e habilitação requerida somente em 02/07/2007 (fls. 372/388); Maria Almeida Silva, falecida em 22/09/2009 - e habilitação requerida somente em 11/05/2016 (fls. 499/525). Em relação a cada um deles, encontra-se prescrito o direito reconhecido nesta ação, haja vista a ausência ou atraso no pedido de substituição de parte, a fim de promover o regular andamento do processo. Assim, leciona Humberto Theodoro Júnior, no vol. II de sua obra Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., sobre a prescrição intercorrente: Muito se tem controverso na doutrina sobre qual seria o prazo prescricional após a sentença condenatória, ou seja, sobre o prazo de prescrição da execução. A jurisprudência, hoje, no entanto, é pacífica: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula nº 150). Outra questão importante é a da impossibilidade em regra de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parágrafo único, do novo CC). A regra vale, porém, apenas para os fatos de andamento normal, pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combater o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição. Esclareça-se que em relação aos autores Joaquim Rodrigues de Camargo, Otávio Travassos, Roberto Carriel de Lima e Maria Almeida Silva, os requerimentos para a sucessão processual deram-se posteriormente ao transcurso da prescrição intercorrente. Portanto, em nenhum dos casos houve manifestação em tempo hábil a afastar o transcurso e o reconhecimento da prescrição. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente referente a todos os autores listados (conforme acima exposto). Ressalte-se, por fim, quanto à questão da aplicabilidade da prescrição, que não obstante o Novo Código de Processo Civil preveja a necessidade de intimação dos herdeiros da parte autora para promoverem o regular andamento do processo, sob pena de extinção (Art. 313, parágrafo 2º, II), verifica-se que tal regra passou a ser exigível somente com a entrada em vigor do NCPC, sem correspondente com a lei processual anterior. Antes, não havia determinação para que o Juízo diligenciasse em busca de eventuais herdeiros. Considerando as datas dos óbitos, todas anteriores à vigência do NCPC, desnecessária se faz a procura/intimação de seus eventuais sucessores para sucederem autores que tiveram seus créditos prescritos anteriormente à entrada em vigor do novo regramento. II) - Da Devolução de valores pelos sucessores de Leontina Santiago da Silva. Ultrapassada a análise da prescrição, constata-se a discussão quanto ao recebimento de valores da falecida Leontina Santiago da Silva. Ressalte-se que não houve pedido de substituição por seus eventuais herdeiros, dentro do prazo prescricional. Compulsando-se os autos, observa-se a expedição de ofício requisitório (fls. 484 e 486), que deverão ser devolvidos a fim de serem estornados ao TRF3, devidamente corrigidos. III) - Do Proseguimento da Execução. Em relação aos autores Silvério da Silva Mello, Geni Maria de Oliveira Camargo e Leandrina Vicente de Almeida, a execução aguarda a correta movimentação para seu prosseguimento. Primeiramente, quanto a Silvério da Silva Mello, em que pese seu óbito em 03/09/2013, bem como a expedição de ofícios requisitórios às fls. 483 e 485, o processo permanece suspenso, aguardando a correta substituição de parte. No tocante às autoras Geni Maria de Oliveira Camargo e Leandrina Vicente de Almeida, pendem de atualização os cálculos anteriormente apresentados, apontando a quantidade de meses devidos concernentes aos valores atrasados, bem como o valor do principal e dos juros, separadamente, a fim de ser alimentado o sistema processual nesses termos. IV) - Decisão. Ante todo o exposto, reputo sanadas as questões discutidas no processo. Quanto à aplicação da prescrição, reconhecida em face de parte dos autores a comporem o polo ativo, de rigor a extinção do processo, com resolução de mérito. Neste diapasão, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO direito à execução do título judicial decorrente destes autos, em razão de sua inércia prolongada, em face dos autores apontados na fundamentação, quais sejam: Antônio Martins da Costa Silveiro de Oliveira, Euclides Ferreira da Silva, Eurico de Souza, Fernando Pinto, Francisco de Almeida, Francisco Pedro Moreira, Joaquim Gomes, José Divino dos Santos, Martiniano Felix de Souza, Sebastião Gomes de Almeida, Teófilo Rodrigues de Rezende, Leontina Santiago da Silva, Joaquim Rodrigues de Camargo, Otávio Travassos, Roberto Carriel de Lima (cadastrado como José Roberto Carriel), Maria Almeida Silva que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Frise-se que, quanto à autora Leontina Santiago da Silva, em que pese a extinção de sua pretensão executiva, devida a devolução dos valores levantados posteriormente a seu óbito. Em relação ao pedido de extinção da execução em face de Judith Lemes dos Santos, Maria Ferreira Luciano, Joana de Almeida Machado, Maria Braz da Silva e Brasília Camargo de Oliveira, nada a defender, eis que já extinta às fls. 436. No mais, aguarde-se a correta manifestação dos autores Silvério da Silva Mello (falecido), Geni Maria de Oliveira Camargo e Leandrina Vicente de Almeida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-54.2011.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA INES DOS SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 176/180), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 182/186), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 190/195). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é a data de início do benefício, bem como o critério para incidência da correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 197/201. Dada vista às partes, a exequente limitou-se a dar ciência ao parecer, ao que o INSS reiterou os seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se à data de início do benefício, bem como ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. A parte autora apresentou seus cálculos com a DIB em 25/05/2011, ao passo que o INSS insiste na data de 25/05/2013, por assim ter constado no dispositivo do acórdão de fls. 153/155. Todavia, da leitura do v. acórdão, observa-se já em sua fundamentação o entendimento de que o benefício deferido é devido a partir da data da citação da Autarquia-executada (fl. 155). No dispositivo, em que pese a transcrição da data 25/05/2013, fez-se observação que a DIB tem início na data da citação, remetendo à fl. 58 (fl. 155-v). Ressalte-se ainda que a citação ocorreu em 25/05/2011. Desse modo, observa-se evidente erro material, eis que, além de o acórdão especificar que a DIB corresponde à data da citação, a divergência corresponde não somente ao ano, eis que o dia e o mês são idênticos à citação e à transcrição no dispositivo. Assim, tratando-se de mero erro material, cognoscível a qualquer tempo, pois não sujeito a preclusão ou coisa julgada. Portanto, ante o evidente erro material, reconheço como início do benefício a data de 25/05/2011. Em relação à correção monetária, conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR com índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como defendeu o percentual de 10% de honorários sobre o valor da condenação. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 19/11/2014, julgou procedente a ação (fls. 92/95). A decisão do Tribunal, que julgou os recursos da parte ré, em 15/12/2015, assim determinou: a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009) (fl. 170-v). Houve certificação de trânsito em julgado da decisão à fl. 173 (data de 26/02/2016). Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009. De acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré. No entanto, deixo de acolher seus cálculos, ante a utilização de DIB incorreta, conforme acima esposado. Desse modo, corretos os cálculos da contadoria às fls. 199/201. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 199/201 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 50.793,46, atualizado para abril de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES SZABO X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se o andamento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-09.2015.403.6139 - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 195/224), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 243/264), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 239/244), ressaltando a data da conta a concordar nesse ponto com o INSS (06/2016). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, bem como a quantificação devida a cada autor, face ao falecimento de uma das coautoras, sem informação da data do óbito. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 280/283. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controverso é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Alega o INSS, ainda, a impossibilidade de apuração das parcelas devidas a cada autor, tendo em vista a informação de que uma das coautoras teria falecido, sem menção à data, o que poderia interferir nos valores dos demais autores. Pois bem. Em que pese a alegação de que Sônia Assiz de Macedo faleceu, tal fato não restou corroborado no processo. Verifica-se a ausência tanto da comprovação do falecimento, por meio de certidão de óbito, quanto da época em que teria ocorrido. Os coautores sequer mencionam a data do alegado fato. Ante as circunstâncias, o despacho de fl. 241 determinou que fosse reservada a cota-parte de Sônia, bem como o prosseguimento da presente ação em relação aos demais autores. Diferente não poderia ser neste momento processual. Ainda que venha a ser comprovado o falecimento de Sônia, e que este seja anterior à DIP do benefício (interferindo, desse modo, nas cotas-partes dos demais), o processo não pode permanecer suspenso, aguardando a pendência de um dos autores, prejudicando os restantes. Por tal razão, quanto à cota-parte de Sônia, restará reservada até comprovação de sua efetiva condição. Quanto ao índice de correção monetária, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 25/03/2009, julgou procedente a ação (fls. 93/96). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte autora, foi prolatada em 28/10/2014, assim determinando: no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, nos termos do disposto nos arts. 293 e 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte (fls. 153-v/154). Referida decisão transitou em julgado na data de 19/12/2014 (fl. 159). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. <emr http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou como corretos os cálculos da parte autora de fls. 201/224. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 201/216 e 221/224, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelos valores neles lançados, atualizado para junho de 2016. Ressalte-se, no entanto, que em relação à autora Sônia de Assiz Macedo, deixo de fixar os valores devidos, eis que pendente de esclarecimento sua condição. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal,

pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-72.2015.403.6139 - MITSUO KACUTA X HELENA MARIA KACUTA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X HELENA MARIA KACUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

O autor, Mitsuo Kacuta, faleceu em 22/12/2007 (certidão de óbito à fl. 167). Houve pedido de substituição por seus herdeiros (esposa e filhos) às fls. 165/199.

Na época, o processo encontrava-se em tramitação perante a Justiça Estadual.

Sem analisar referido requerimento, os autos foram encaminhados ao TRF3, para apreciação de recurso.

Os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Relator em 25/11/2009 (fl. 200), e a decisão prolatada em 03/06/2015 (fls. 201/203). Nela, determinou-se que a análise do pedido de substituição de parte fosse realizado pela vara de origem.

Posteriormente à baixa dos autos à 1ª instância, a Justiça Estadual declarou-se incompetente, encaminhando-os a esta Subseção Judiciária, redistribuídos em 10/08/2015.

No despacho de fl. 213, foi deferida a substituição do falecido por sua esposa, Helena Maria Kacuta, em 24/08/2015.

O processo prosseguiu com a apresentação de cálculos, concordância e expedição de requisitórios.

Todavia, sobreveio a notícia de falecimento de Helena, ocorrido em 05/03/2010 (fl. 246), com pedido de sua substituição por seus filhos.

Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo.

Na época do óbito tanto de Mitsuo quanto de Helena, vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento da demandante.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/06/2015 (fl. 207 - data posterior ao óbito).

Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73.

Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente).

Desse modo, sanando a irregularidade, decreto a suspensão do processo a partir da publicação da decisão de fls. 201/203, salvo melhor juízo a que subordinado.

Ressalte-se, no entanto, que o próprio Tribunal, em referida decisão, determinou que a substituição de parte fosse analisada quando do retorno dos autos à 1ª instância.

Ante os requerimentos de fls. 248/253 e 255/258, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, e nos termos do Art. 110 do NCPC, defiro a substituição de Mitsuo Kacuta e Helena Maria Kacuta por:

PAULO ROBERTO KACUTA (fl. 249);

JOÃO CARLOS KACUTA (fl. 250);

SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES (fl. 251);

CLAUDIO MINORO KACUTA (fl. 252);

LENITA PATRICIA KACUTA MORAES (fl. 253);

DAVID KACUTA (fl. 256);

ALESSANDRO SEITI KACUTA (fl. 257);

ROBERTO KENJI KACUTA (fl. 258).

Providenciem os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Sem prejuízo, apresentem as vias originais das procurações de fls. 256/258.

Ademais, intime-se as partes que, ante a declaração de nulidade dos atos posteriores à publicação da decisão do Tribunal, que se manifestem em termos de prosseguimento.

Se optarem pelo trânsito em julgado de referida decisão, bem como o acolhimento do cálculo de fls. 230/232 como liquidação de sentença, deverão manifestar-se precisamente nesse sentido para, posteriormente, cumpridas as demais determinações, serem expedidos os Alvarás de Levantamento, observando o valor e demais dados do extrato de fl. 259.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-53.2016.403.6139 - JOSE CARLOS QUINTINO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 204/206), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 226/230), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 239/244), alegando, inclusive, intempestividade da parte ré. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária e termo final dos valores atrasados. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 245/250. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos de fls. 248/250, ao passo que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, a alegação de intempestividade da impugnação do INSS merece acolhida. Com bem se observa nos autos, o INSS foi intimado em 16/06/2016, nos termos do art. 535 do CPC (fl. 220). À fl. 221, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora. No entanto, às fls. 226/230, em 13/09/2016, apresentou impugnação à execução. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 234. Neste diapasão, considerando a concordância do INSS com os cálculos de fls. 205/206, bem como a intempestividade da impugnação, reputo como corretos os cálculos da parte autora. Ressalte-se, inclusive, que, em que pese constar equívoco no parecer da contadoria de que o título executivo determina a aplicação da TR como índice de correção monetária, elaborou cálculos com base no INPC (fls. 248/250), conforme determinado no acórdão (fl. 139-v). Em tais cálculos, o valor é superior ao requerido pela parte autora às fls. 205/206. Por tais razões, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 205/206, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 39.161,51, atualizado para outubro de 2015. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-82.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de discussão quanto a qual advogado os honorários advocatícios deverão ser pagos, intime-se o atual defensor da parte autora, para que se manifeste quanto à petição de fls. 117/119.

Ressalte-se que este Juízo entende como foro próprio competente para conhecimento e decisão de eventual discussão a Justiça Estadual.

No entanto, os advogados podem se conciliar, o que deve ser informado por meio de petição.

Desse modo, aguarde-se manifestação e/ou conciliação entre os advogados.

No silêncio, aguarde-se o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 178/181 por ser tempestiva (certidão de fl. 182) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA VICENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 215/227 por ser tempestiva (certidão de fl. 228) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária;

b) descontos em período de benefício inacumulável;
honorários advocatícios do cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALERIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 139/143), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 156/158), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 136/138). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, bem como à fixação de honorários da fase do cumprimento de sentença. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 160/165. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controverso é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como a fixação dos honorários concernentes à fase do cumprimento de sentença. Primeiramente, quanto aos honorários, observa-se que o INSS não teve interesse na promoção de execução invertida, competindo à parte autora dar início ao cumprimento de sentença. Desse modo, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC (eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal), tratando-se de RPV, devidos os honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. Caso os valores correspondam a precatório, então terá direito a honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença na eventualidade de rejeição da impugnação apresentada pela Autarquia-ré. Pois bem. Para a fixação do valor da execução, necessário estabelecer o índice de correção monetária. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 27/10/2015, julgou improcedente a ação (fls. 107/111). A decisão do Tribunal, que julgou o recurso da parte autora, em 27/06/2016, assim determinou: a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 131-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 08/08/2016 (fl. 135). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numeroProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, no que dispõe sobre correção monetária (ponto controverso entre as partes), elaborou os cálculos 163/165. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 163/165, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 60.575,59, atualizado para fevereiro de 2017. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ERICA FERNANDA FRANK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 177, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001357-86.2012.403.6139 - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO X DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA X DANIELE MARQUES DE CAMARGO X PEDRO BUENO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

AUTOR(A): AUTOR(A): PEDRO BUENO CAMARGO, CPF 020747978-00, DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO, DANILA MARQUES DE CAMARGO - RG: 42.183.041-4, DANIELE MARQUES DE CAMARGO, RG: 42.183.017-7 - Rua Borba Gato, s/nº, Bairro do Bragançeiro - Nova Campina - SP.

O processo encontra-se em fase de expedição de ofícios requisitórios, aguardando o cumprimento das determinações de fl. 154.

Intimada para tanto, a parte autora quedou-se inerte.

Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOMINGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001264-21.2015.403.6139 - LAZARO SANTOS DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAZARO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 115/121), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 124/130), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 136/138). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, bem como à fixação de honorários da fase do cumprimento de sentença. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 140/156. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controverso é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como a fixação dos honorários concernentes à fase do cumprimento de sentença. Primeiramente, quanto aos honorários, observa-se que o INSS não teve interesse na promoção de execução invertida, competindo à parte autora dar início ao cumprimento de sentença. Desse modo, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC (eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal), tratando-se de RPV, devidos os honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. Caso os valores correspondam a precatório, então terá direito a honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em caso de rejeição da impugnação apresentada pela Autarquia-ré. Pois bem. Para a fixação do valor da execução, necessário estabelecer o índice de correção monetária. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 25/03/2009, julgou procedente a ação (fls. 40/47), assim determinando: correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações (fl. 47). As decisões dos Tribunais, apreciando os recursos do INSS, mantiveram a sentença de 1ª instância quanto ao critério de correção monetária. Referida decisão transitou em julgado na data de 14/03/2016 (fl. 110-v). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão

geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005), (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diário/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, no que dispõe sobre correção monetária (ponto controvertido entre as partes), elaborou os cálculos 149/152. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 149/152, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 46.486,23, atualizado para outubro de 2016. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO n.º 158/2018 Considerando a certidão de fl. 382 e para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha SERGIO APARECIDO DE PAULA para dia 09 de maio de 2018, às 14h00, mediante videoconferência com a Subseção Judicial de Presidente Prudente-SP. Comunique-se o Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 158/2018 - SC. Intimem-se os advogados constituídos por meio do Diário Oficial. Intimem-se pessoalmente a advogada dativa, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298 (servindo cópia desta como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004037-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICHARDSON VERISSIMO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004043-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE MARTINEZ HENRIQUE

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005689-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE APARECIDO FERNANDES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000376-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE FREITAS ALVES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Vistos em inspeção.

Fls. 45/48: Anote-se.

Tendo em vista o lapso decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE SANTANA PINTO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAYS MARCINKOWSKI AURINO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001669-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUITERIA MARIA MARQUES

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003407-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO OSCAR ANTUNES

Vistos em inspeção.

Fls. 51/54: Anote-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002798-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO APARECIDO CORREA

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. fl. 60 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora., para que produza seus efeitos legais sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002868-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de contrato particular de consolidação e renegociação de dívidas - 2121195690000013-91. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 487, II, b, do CPC (fls. 56). É o breve relatório. Decido. Há divergência entre o número do contrato apresentado na inicial - fls. 03 e na petição de fls. 56. Atendendo a celeridade processual e a instrumentalidade das formas, considero que eventual lapso na digitação da petição não afeta a análise de seu conteúdo. Tenho assim o pedido apto para análise. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, Inciso VI, b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005517-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de contrato de financiamento - CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito às fls. 50. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VI, b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMG BLOCO COMERCIAL LTDA EPP X BRUNA MARIA BADAUI X JOSE ESTEFANO BADAUI

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança oriunda de contrato de empréstimo consignado. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito às fls. 72. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004862-44.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NASMY GONCALVES IMEME

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança oriunda de contrato de empréstimo consignado. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito às fls. 83. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-02.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-85.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 1274-1281), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0004290-25.2013.403.6130 - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI E SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP333773 - NATHALIA CRISTINA BATISTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 603/613), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional, em que se pretende provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, INCR, SEBRAE, Salário-Educação, Sesi e SENAI), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado e salário-enfermidade. Requer, ao final, o reconhecimento da inexistência das relações tributárias em discussão; bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de setembro de 2003, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (fls. 18). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/354. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 359/366). Foram prestadas informações pela Delegacia da Receita Federal (fls. 370/379). A autoridade impetrada comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 382/434); o qual foi parcialmente provido, deferindo-se parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para declarar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e as faltas abonadas (fls. 437/453). Por decisão de fls. 460 foi determinada a citação dos litisconsortes necessários. Posteriormente, nova decisão proferida às fls. 480/481 reconsiderou a decisão de fls. 460, considerando ser desnecessária a referida citação, uma vez que as aludidas entidades não ostentam a condição de autoridades, na medida em que não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias. A União deixou de se manifestar (fls. 482). Tomaram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição-I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1979) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. FÉRIAS GOZADAS e FÉRIAS INDENIZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. III. 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o teor constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., Dje 18/06/2010. Julgamento 08/06/2010)IV) SALÁRIO MATERIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010. Cumpre destacar que a matéria foi decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, consolidando-se o entendimento de que: a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral de Previdência Social, decorre de expressa previsão legal (artigo 28, 2, da Lei n.8.212/91). V. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/03/2010)VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, Dje 04.10.2010).(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011. VII) AUXÍLIO ENFERMIDADE (FALTAS JUSTIFICADAS COM ATESTADO MÉDICO) No tocante a este pedido, o Colendo STJ reconheceu a natureza salarial das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Na hipótese dos autos, a parte recorrente objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas justificadas. Assim, o presente caso não se amolda a matéria decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, caso em que se discutia a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes parcelas: terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. II - O acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos, pois, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Precedentes: AgRnt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, Dje 28/9/2017; AgRnt no REsp 1.637.383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, Dje 03/05/2017; e AgRg nos EDEl no REsp 1.551.212/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, Dje 27/5/2016. III - Agravo interno improvido (STJ, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606976, FRANCISCO FALCÃO, 2 Turma, DJE DATA:22/11/2017) (destaques nossos). Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCU NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (14.10.2013-fl. 02), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001698-71.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SPI76512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) bem como a contribuição devida a Entidades Terceiras incidentes sobre: i) o adicional constitucional de um terço sobre as férias; ii) as férias gozadas; iii) o adicional noturno; iv) os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/enfermidade; v) aviso prévio indenizado; vi) horas extras e vii) o salário maternidade. Requer também o direito a compensação dos valores recolhidos, nos termos acima, nos últimos 5 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/170. Informações foram prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no polo passivo como assistente litisconsorcial (fl. 188). Intimado, o Ministério Público deixou de se pronunciar no feito, alegando ausência de interesse institucional (fls. 190). Por decisão de fl. 191, foi determinada a inclusão dos litisconsortes necessários (SENAL, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA), no polo passivo da ação. Inconformada a impetrante requereu a retratação da r. decisão (fls. 193/201); pleito este indeferido (fl. 202). A parte impetrante comunicou a este Juízo a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 203/217); o qual não foi conhecido (fls. 219/221). O impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 222/224). Posteriormente, nova decisão proferida às fls. 227/228, considerou a decisão de fl. 191, considerando ser desnecessária a referida citação, uma vez que as aludidas entidades não ostentam a condição de autoridades, na medida em que não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tomaram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em dinheiro, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d, e, e, 6, da Lei n. 8.212/91. II. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido,

todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, I, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; DJF3 CJ1 23/09/2009; pg. 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. III) ADICIONAL NOTURNONo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3/30/06/2008, g.n.) IV) 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem motivo ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes: 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., Dje 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). VI. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive na redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). VII. SALÁRIO MATERNIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Cumpre destacar que a matéria foi decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, consolidando-se o entendimento de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral de Previdência Social, decorre de expressa previsão legal (artigo 28, 2, da Lei n. 8.212/91). Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCA NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais (cota patronal e RAT) e contribuições a entidades terceiras incidentes sobre: terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (14.10.2013-fl. 02), correspondentes às contribuições previdenciárias que incidiram sobre: terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008136-79.2015.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP)308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALTA & PRESSÃO LAVANDERIA INDUSTRIAL S. A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido de restituição, objeto das 29 (vinte e nove) PERD/COMPS arroladas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, nas datas de 07/11/2014 e 13/11/2014, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos mencionados na exordial, visando à restituição dos valores que alega ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento, desde o ano de 2011 (GPS código 2100). Relata que há mais de 365 dias protocolizou os aludidos requerimentos administrativos, sem que, até a presente data obtivesse qualquer resposta. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 19/144. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 147), o que foi cumprido (fs. 148/149). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 151/152). A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 160/164). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fs. 165/213). No TRF 3ª Região, foi deferida a antecipação da tutela recursal (fs. 211/212). A União (PFN) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 226). O MPF deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional (fl. 173). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo

máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fls. 28, 32, 36, 40, 44, 48, 52, 56, 60, 64, 68, 72, 76, 80, 84, 88, 92, 96, 100, 104, 108, 112, 116, 120, 124, 128, 132, 136 e 140, que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de seus créditos, no final do ano de 2014. Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada. No caso concreto, observe que, consoante documentos acostados aos autos, não é possível se afirmar, com segurança, que a análise dos pedidos de restituição em questão já foi devidamente realizada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 15 (quinze dias) à análise e conclusão dos 29 pedidos administrativos de restituição, todos protocolados em novembro de 2014 (fls. 04 e 05 dos autos); extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o relator do agravo nº 0001154-72.2016.4.03.0000. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000275-08.2016.403.6130 - HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, por qualquer de seus estabelecimentos, sede e filiais, nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com base no artigo 151, inciso V, do CTN. Requer ainda seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de autuar a impetrante e suas filiais, bem como de denegar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão da indevida cobrança desta exação. Requereu, ao final, em síntese, a declaração incidental da inconstitucionalidade da impugnada exação, reconhecendo-se, por conseguinte, a sua inexigibilidade. Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, caput, da Constituição Federal, e artigo 1 da Lei Complementar n. 110/2001. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 46/497). Por despacho de fls. 499 foi determinada a emenda da inicial, providência cumprida às fls. 502/506. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 507/508). A parte impetrante comunicou a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 512/526). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 43). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 541 e 547/553). Foi deferido o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no feito (fl. 557). O Ministério Público Federal, intimado, deixou de se pronunciar, alegando a ausência de interesse institucional que o justifique nos termos dos artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal (fls. 559). Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, in verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos). Conquanto haja indícios de que a contribuição questionada já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, a impetrante não trouxe aos autos qualquer manifestação oficial do órgão gestor do FGTS acerca da reposição integral das perdas sofridas no período, nem comprovou o alegado esgotamento de finalidade. Em mandado de segurança, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída, comprovável de plano, pois não é permitida a dilação probatória na via eleita. Quando se pretende materializar pretensão por meio da ação mandamental, os fundamentos fáticos da causa de pedir devem vir concretizados por meio de provas documentais, demonstrando cabalmente o direito alegado. Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam inequivocamente o exaurimento da finalidade da contribuição, com a integral reposição das perdas que justificaram o tributo. Destarte, tenho por ausente o direito líquido e certo da impetrante a amparar a sua pretensão. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005608-38.2016.403.6130 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, no qual se requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da impetrante; bem como a fim de seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Relata a impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de compensação tributária de créditos de PIS e COFINS do período de outubro de 2015, os quais foram autuados sob os números 13899.720768/2015-72 e 13899.720767/2015-28, em 25/11/2015. Aduz que tendo em vista que as Declarações de Compensação não foram ainda homologadas em definitivo pela Secretaria da Receita Federal, o crédito tributário se encontra extinto, e ainda que sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, nos moldes do artigo 74, parágrafo 2, da Lei n. 9.430/96 e art. 156, inciso II, do CTN. Com inicial foram acostados os documentos de fls. 10/41. Emenda à inicial foi acostada às fls. 46/47, atendendo ao despacho de fls. 44. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/49). A impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55/68). O pedido de retratação foi indeferido (fls. 69/75). Informações foram apresentadas às fls. 80/83, noticiando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do impetrante; bem como a inexistência de óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal em favor da impetrante. A União foi incluída no polo passivo da ação com assistente litisconsorcial (fl. 84). O MPF deixou de se pronunciar no feito, alegando ausência de interesse institucional (fl. 85). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (fls. 80/83), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não considero ser o caso de concessão da segurança, uma vez que a despeito de posteriormente ser expedida a requerida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante, não restou demonstrado que esta já fazia jus à certidão de regularidade fiscal desde o momento da propositura da ação. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o Relator de Agravo de Instrumento do teor desta decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007879-20.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) gratificações/prêmios e v) horas extras. Requer ainda, seja determinado à apontada autoridade coatora que se abstenha das exações acima delineadas para o futuro, reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária e declarando o direito do impetrante de obter a devolução dos valores recolhidos durante o interregno da propositura da ação até o trânsito em julgado assim como os que remontam ao período dos últimos 05 (cinco) anos, atualizados a taxa Selic (fls. 18). Além disso, petição o executado pela abstenção da prática de atos punitivos, como a inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, recusa de expedição de CNP, propositura de ações fiscais, dentre outros. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (fls. 18). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/38. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 44/46, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no que tange ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão acima (fls. 51/52), pleiteando a reconsideração quanto às rubricas não abrangidas na liminar (fls. 53/69). A União solicitou ingresso no processo (fls. 74). Não houve ulterior manifestação. O representante do MPF deixou de se pronunciar, alegando a ausência de interesse institucional para ingressar no feito (fl. 77). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. FERIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Nesse sentido, o exerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inequivocamente verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo

200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg. 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d, e, 6, da Lei n. 8.212/91. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011). IV- GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO (por um trabalho ou meta atingida) No que tange à natureza jurídica da remuneração pelo alcance das metas da empresa, tenho que esta verba é paga na forma de gratificação salarial, em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EResp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCA NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado e b) terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (11/11/2016-fl. 02), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indedidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008254-21.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) horas extras e v) descanso semanal remunerado (fls. 17). Requer também o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições sociais sobre as verbas acima descritas, inclusive para os recolhimentos futuros; bem como a devolução dos valores recolhidos a tais títulos (por meio de repetição, restituição ou compensação) nos últimos cinco anos, com a devida atualização dos valores por meio da taxa SELIC (fls. 18). Por fim, solicita a parte a abstenção de atos punitivos, tais como a inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, recusa de expedição de CNP, propositura de ações fiscais, dentre outros (fls. 18). Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (fls. 18). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/35. O pedido de liminar foi deferido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no tocante ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado (fls. 38/41). Foram prestadas informações pela Delegacia da Receita Federal, a qual asseverou a legalidade dos créditos objeto do presente feito (fls. 45/49). O impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 51/64). A União se manifestou apenas no que se relaciona a não interposição de agravo de instrumento (fls. 69). O representante do MPF deixou de se pronunciar, alegando a ausência de interesse institucional para ingressar no feito (fl. 70). Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contornos serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. I. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011). IV. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu

haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETORIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). V. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da atualização e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições paraíscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCA NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado e b) terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (24/11/2016-fl. 02), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.º, da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indedidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000681-92.2017.403.6130 - JOSE CARLOS NUNES (SP158006 - ANTONIO CARLOS NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS NUNES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção na fonte de IR sobre valores obtidos pelo impetrante a título de verba indenizatória pré-aposentadoria. Ao final, requer seja declarada a isenção do Imposto de Renda sobre a referida verba rescisória. Relata o impetrante que foi empregado da empresa Firmenich & Cia Ltda.; e que no momento da demissão era portador de estabilidade em função de período de pré-aposentadoria, conforme previsão na Convenção Coletiva de Trabalho, cláusula 38ª, alínea a, razão pela qual a empresa se propôs a indenizar o período de estabilidade, pagando-lhe sob esta rubrica o montante de R\$ 144.641,80, em 19 de janeiro de 2017. Aduz que a autoridade fiscal vem exigindo o pagamento do imposto devido sobre tal indenização, que deverá ser retido na fonte pela empregadora, criando embaraços ao impetrante. Sustenta, em síntese, que, por se tratar de verba indenizatória, não pode haver incidência de Imposto de Renda, nos moldes do artigo 43 do CTN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade da exação sobre a verba referente à indenização vinculada à estabilidade previdenciária (fls. 26/27). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/49. A União manifestou interesse em ingressar no feito e juntou cópias aos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 51/59) em face da decisão em liminar. O MPF deixou de se pronunciar no feito, alegando ausência de interesse institucional (fl. 62). Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. O autor pretende, em síntese, a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecida a isenção do IR sobre os valores indenizatórios recebidos pela perda de sua estabilidade pré-aposentadoria. Consoante documentos acostados às fls. 18/21, o impetrante foi despedido sem justa causa pelo empregador, em período em que gozava da estabilidade pré-aposentadoria, prevista na cláusula 38ª A da Convenção Coletiva do Trabalho. No Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, firmado em 31/01/2017 (fl. 21), consta expressamente que o valor do item 50 refere-se a montante indenizado por conta da referida estabilidade convencional, sendo prova suficiente de que o impetrante satisfaz os requisitos previstos para o gozo da estabilidade pré-aposentadoria. Cabe, então, aquilatar a natureza jurídica da verba em apreço e, por conseguinte, concluir pela incidência ou não do Imposto sobre a Renda sobre tais valores. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional, verifica-se com clareza que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. É cediço que estes conceitos não englobam verbas de natureza indenizatórias, cujo objetivo precípuo é, grosso modo, a reparação de um prejuízo de ordem material ou moral. A princípio, na esteira da jurisprudência pátria, verifico que a aludida verba reveste-se de nítido caráter indenizatório. Neste sentido, merecem ser transcritos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE ESTABILIDADE 1-As parcelas rescisórias oriundas da quebra da estabilidade do período restante para a aposentadoria integral não se sujeitam ao imposto de renda. 2- Não existe, no caso, geração de riqueza nova ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie, mas tão-somente uma compensação pelo que o empregado estará perdendo em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. 3- Incidência da taxa SELIC, desde a data do recolhimento, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 4- Mantido o percentual para 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como o pagamento das custas antecipadas pelo autor. 5- Improvidas à apelação da União e à Remessa Oficial. (TRF 3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1085680, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6 Turma, DJF3 DATA:08/08/2008) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Durante o período de proteção ao emprego do trabalhador assegurado por lei ou por acordo coletivo de trabalho, os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, têm natureza retributiva, de sorte a ensejar a incidência do imposto de renda desde que ocorra o fato gerador previsto pela legislação vigente. 2. Contudo, a quebra pela empregadora da garantia de emprego de que disporia o impetrante durante o período dessa estabilidade e o pagamento de montante como compensação, sem contraprestação, configura o caráter indenizatório, não se subsumindo aquela verba à hipótese descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. É assente o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre as verbas pagas por força do rompimento do contrato de trabalho porquanto não se trata de hipótese de acréscimo ao patrimônio do empregado que, na prática, será diminuído com a perda do salário e a incerteza de novo emprego, mas de mera indenização pela reparação do dano já reservado àquele que está na iminência de ficar desempregado. 4. Além do mais, o pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrangido pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1796671, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). JÚZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC/73 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE ESTABILIDADE - ACÓRDÃO QUE NÃO SE AMOLDA AOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.112.745/SP, 1.102.575/MG E 1.112.877/SP, REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O acórdão proferido por esta e, Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial ao concluir ser indevido imposto de renda sobre verba paga pelo empregador na reclamação trabalhista a título de indenização em razão da quebra da estabilidade do período restante para a aposentadoria integral. 2. Com efeito, da análise da documentação juntada aos autos os valores pagos ao autor a título de pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade, tem efetivamente caráter indenizatório. Na singularidade, descabe confundir tais valores com indenização paga por liberalidade do empregador. 3. O caso, não se amolda ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ou, no Recurso Especial nº 1.112.877/SP, citado pelo Vice Presidência, representativos de controvérsia que, nos termos do que dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, devem ser adotados pelos tribunais. 4. Na espécie não cabe a retratação do v. acórdão, devendo ser mantido o julgado desta Turma tal como proferido. (TRF 3, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1085680, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, 6 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (grifos e destaques nossos). Assim sendo, reputo que não há in casu fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre o montante a ser recebido a título de compensação ou indenização pela perda da estabilidade convencional pré-aposentadoria, no valor de R\$144.641,87 (item 50 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 20); razão pela qual entendo presente o direito líquido e certo do impetrante. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar concedida, para determinar que as verbas decorrentes da estabilidade pré-aposentadoria do impetrante sejam excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, tendo-se em vista o seu nítido caráter indenizatório. Indedidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO FERNANDO DA SILVA SCALONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDO DA SILVA SCALONE

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos particulares para financiamento de construção - CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 487, II, b, do CPC (fls. 50). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DALLA TORRE MARTINS - SP210443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
Advogados do(a) RÉU: TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Em face da certidão ID 1115482, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 358370 e 35837.

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Infinem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-14.2017.4.03.6130
AUTOR: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-16.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SHOCKER ALTO FALANTES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 3248669), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-29.2016.4.03.6130
AUTOR: MIKCHELY CRISTHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 3392261), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2017.4.03.6130
AUTOR: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-17.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-81.2017.4.03.6130
AUTOR: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-36.2017.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-44.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-17.2016.4.03.6130
AUTOR: MATILIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-17.2016.4.03.6130
AUTOR: MATILIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-15.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção (ID 364938) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ID 2005832: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-25.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIONOR BORGES MAGNUS

DESPACHO

1. Esclareça a exequente a propositura da ação nesta subseção, tendo em vista que o endereço do executado pertence ao município de São Paulo.

2. ID 1856657: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-33.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSENILDO MACIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A., SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A., SS BENEFICIOS LTDA., SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 2328

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005688-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO

Vistos em Inspeção.
Preliminarmente, confirme a autora os dados do fiel depositário que atuará no feito, consoante determinado à fl. 68.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005522-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ARAUJO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se a CEF/autora para manifestar-se quanto à contestação apresentado pela requerida às fls. 46/59, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002102-88.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MENEZES LEANDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 29, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002246-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAIA CAMPOS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 30, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002248-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALCIR DE OLIVEIRA LEMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 39, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002249-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDELI ANTONIO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 41, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002534-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICARDO PRADO TERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 40, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003609-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FILIPE DOS SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 29, intime-se a CEF para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, esclarecer o ocorrido, porquanto procedimentos desse jaez comprometem o cumprimento das diligências pelos oficiais de justiça.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004528-73.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILBERTO PEREIRA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 37, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-09.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA OLIVEIRA ROQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 27, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007787-76.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 36, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007788-61.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 42, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008135-94.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCINE APARECIDA BARREIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 39, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008260-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 30, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITORIA

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o curador Dr. Luciano Roberto de Araujo sobre os documentos juntados às fls. 200/202 (ficha de assinatura), a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanescem dúvidas acerca da idoneidade das assinaturas apostas no contrato celebrado com a CEF.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVAL BISPO SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 134/143. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 82/96. Intime-se a autora para responder aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001698-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CASTANON SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o valor bloqueado no feito já foi apropriado pela CEF, consoante documentos de fls. 73/75.

Nessa esteira, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito veiculado na petição encartada à fl. 83.

Decorrido o prazo in albis, tomem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005599-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 161/162. A princípio, os documentos necessários ao deslinde da questão já estão encartados nos autos. Ademais, as provas requeridas poderiam, em tese, ser produzidas pela própria parte, ou comprovadas as circunstâncias que impediram sua produção. Assim, por ora, indefiro o pleito.

Após a remessa ao SEDI (fl. 155) e diante da não concordância do requerido com a desistência da ação, promovam-se os registros necessários, remetendo-se o feito para julgamento,

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005848-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 48/50. Proceda-se à alteração nos sistemas, fazendo inserir os dados cadastrais dos patronos indicados pela autora.

Após, intime-se a parte da decisão proferida à fl. 43, devendo comparecer em Secretaria para retirada da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias:

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 41/42, devendo a Serventia proceder à expedição do necessário para citação do requerido nos endereços declinados, excetuando-se aquele relacionado nos tópicos 1 e 4, porquanto já diligenciado (fls. 38/39). Prosseguindo, nota-se que o endereço indicado pela demandante no tópico 3 pertence ao município de Carapicuíba. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpram-se.

MONITORIA

0000677-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLARICE DE COL(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK) X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 118/119 protocolizada pelos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001191-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VAZ GUIMARAES

Vistos em Inspeção.

Preliminariamente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.

Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0001499-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO CESAR LUIS MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 65. Atualizem-se, novamente, nos sistemas cadastrais, os dados do advogado representante da autora.

Após, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias (fls. 53/57 e 63).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001582-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILENE PAZ DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça exarada à fl. 90.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005461-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICIANA MOURA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005835-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO GOMES GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pleito de fl. 45, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

O pedido de bloqueio on line será apreciado após a efetivação da citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005850-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pleito de fl. 50, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005854-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CONCEICAO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fls. 69).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000923-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

O pleito relativo à penhora on line (fl. 72) será apreciado após a efetivação da citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004533-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JOSENR TEMOTEO GALVINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pleito de fl. 40, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004542-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNEIA SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, considerando a citação da ré efetuada à fl. 36.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004631-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDVALDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pleito de fl. 41, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004637-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pleito de fl. 42, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004640-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fls. 50).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004649-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X QUINTILIANO LUCAS RABELO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pleito de fl. 42, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004651-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000301-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NYDIA LETICIA SOCRATE

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.

Após, voltem conclusos.

MONITORIA**0004000-39.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIANE CORREA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefero o pleito de fl. 64, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0005978-51.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 39/41. Indefero, porquanto já expedida a carta precatória nos autos. Providencie a exequente a retirada da deprecata para protocolização no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0006140-46.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE AMORIM

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.

Após, voltem conclusos.

MONITORIA**0006141-31.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.

Após, voltem conclusos.

MONITORIA**0007062-87.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDA COUTINHO PEREIRA SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefero o pleito de fl. 38, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0007387-62.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FRANCA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fls. 29).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0001158-52.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES - ME X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 83/85. Indefero, porquanto já expedida a carta precatória nos autos. Providencie a exequente a retirada da deprecata para protocolização no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0001271-06.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS MENDES CARDOSO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.

Após, voltem conclusos.

MONITORIA**0001509-25.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 41/43. Indefero, porquanto já expedida a carta precatória nos autos. Providencie a exequente a retirada da deprecata para protocolização no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0001511-92.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.

Após, voltem conclusos.

NOTIFICACAO**0001144-68.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente-CEF para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 57/68, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se.

NOTIFICACAO**0001147-23.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DALVA ELISETE DE GODOI OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos documentos juntados às fls. 46/61, intime-se a requerente-CEF para comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que lhe serão entregues os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES TAVARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 130/131. Indefero o bloqueio on line, pois a providência almejada já foi empreendida nos autos.

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 113/122. Indefero novo bloqueio on line, pois a providência almejada já foi empreendida nos autos.

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HUMBERTO FAION

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALFREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 78. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 110. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAGA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 114. Preliminarmente, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do valor bloqueado nos autos (fls. 112), bem como para pagamento do débito em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018295-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 65. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019976-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ANDERSON SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDERSON SILVA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 65. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020327-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SOARES DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON FLAVIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FLAVIO PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 82/83. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações declinadas pelo requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SOUZA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF novamente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado (fls. 80/81).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021731-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALDO NICACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO NICACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 109/110. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CANTELLI ROCCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEFIRO nova vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF à fl. 193.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 98/99. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001415-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO SOARES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pleito deduzido na petição encartada à fl. 95, já que o patrono subscritor não possui procuração nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001684-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 113. Preliminarmente, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do valor bloqueado nos autos (fls. 111), bem como para pagamento do débito em aberto (fls. 104/106), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CIBELE GONCALVES ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES ANJOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que, não obstante a citação da ré (fl. 54), diante de seu comparecimento em Juízo para participar da audiência conciliatória, não consta seu atual endereço (fls. 52).

Assim, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do endereço atualizado da requerida.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 93/94. Verifico que as diligências relativas à penhora on line e pesquisa RENAUD já foram efetivas, restando infrutíferas (fls. 53/54 e 89/90).

Destarte, preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002224-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ARAUJO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado às fls. 91/93, bem como sobre o pleito deduzido na petição encartada à fl. 97, já que o patrono subscritor não possui procuração nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSELI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 118/120. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC. O requerido deverá ser intimado, ainda, acerca da penhora efetuada nos autos, consoante determinado à fl. 118. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GEORGE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE SOARES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUISEDEQUE WILLIANS FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISEDEQUE WILLIANS FORTUNATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 46. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que, não obstante tenha se concretizado a citação da ré, diante de seu comparecimento em Juízo para participar da audiência conciliatória (fl. 54), não consta seu atual endereço (fls. 52).

Assim, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do endereço atualizado da requerida.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005061-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBIA ROCHA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIA ROCHA DE MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das diligências já empreendidas nos autos (fls. 46/47 e 53), intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005074-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LUIZA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que, não obstante tenha se concretizado a citação da ré, diante de seu comparecimento em Juízo para participar da audiência conciliatória (fl. 53), não consta seu atual endereço (fls. 50).

Assim, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do endereço atualizado da requerida.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005888-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE LIRANI GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE LIRANI GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, a notícia de acordo carreada aos autos (fls. 43/46).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K C PITANGA VESTUARIO ME X KELLY CONCEICAO PITANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K C PITANGA VESTUARIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CONCEICAO PITANGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 72. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000660-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO AZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO AZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 47. Fls. 109/110. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários

advocáticos de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003308-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THALITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALITA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEFIRO vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela CEF à fl. 42.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004728-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDEMAR DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 43. Intimem-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intimem-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIANE CARDOSO DOS SANTOS VAZ MICELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Eliane Cardoso dos Santos Vaz em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Nama, em síntese que juntamente com seu ex-marido, Virgílio Fernando Miceli, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Capitão João de Oliveira Mello, 281 e 285, Jardim Quitauna, Osasco/SP.

Afirma que desde 27/11/2012 não é mais possuidora direta e nem responsável por eventual débito do referido imóvel, uma vez que em seu divórcio constou expressamente que Virgílio Fernando Miceli ficaria com a posse integral do imóvel e com a responsabilidade exclusiva da transferência do contrato e pagamento do financiamento, conforme carta de sentença.

Alega que seu ex-marido deixou de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Aduz, ainda, que não entrou com nenhuma comprovação de renda para aprovação do financiamento imobiliário.

Portanto, requer, em sede de tutela de urgência, que a CEF não envie seu nome para o rol dos inadimplentes do Serasa e do SPC.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência para processar e julgar o feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em que pese o divórcio da autora conste expressamente que seu ex-marido Virgílio Fernando Miceli (fls. 14 do documento de Id 3976097) assumiu toda e qualquer dívida relativa a financiamento imobiliário, pelo que consta dos autos até o presente momento, a CEF não teve o conhecimento da situação e nem o expresso consentimento.

Dispõe o contrato de financiamento imobiliário, na cláusula décima sétima, item “c” (Id 3975961):

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer outros dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

c) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, sem prévio e expresso consentimento da CEF”

Portanto, em juízo de cognição sumária, a retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, pois o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes, restando descabido escusar-se das obrigações livremente assumidas.

Até mesmo na hipótese de partilha de bens, produzida em divórcio, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não pode ser oposta contra a instituição financeira, sendo necessária a sua anuência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEREIRA E SILVA CAMPING AVICULTURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Deve a parte autora regularizar a petição inicial.

Como feito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento do seu direito à compensação de valores recolhidos a título de Simples Nacional.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Acatada a determinação em referência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILA TORRES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS - SP162429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por EDILA TORRES DA ROCHA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na inexigibilidade do título nº2177902, cumulada com repetição de indébito e danos morais.

D e c i d o.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 10.750,86 (dez mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Benedito Aparecido Franco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que fez o pedido administrativo do benefício em 24/11/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Contudo, alega que possui tempo de trabalho urbano não computado pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, a averbação do período pleiteado como tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III**, o juiz poderá decidir **liminarmente**. (destaquei)

Nestes termos, após compusar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, referente ao NB 174.340.400-7.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

OSASCO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados, por se tratar de pedido diverso.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ou não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

OSASCO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência. O autor informa que fez requerimento administrativo em 20/09/2016, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 177.829.124-1).

Pois bem. Conforme a certidão de pesquisa de prevenção e conferência de autuação (Id. 5172526), pode haver prevenção com o processo nº 5001720-39.2017.403.6130. Por isso, **o autor deverá esclarecer o ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

OSASCO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDIVALDO BASTOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edivaldo Bastos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) **juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

OSASCO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-96.2018.4.03.6130
AUTOR: SEVERINA PAULINA BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL - SP313169, GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA - SP296441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Severina Paulina Benedito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de pensão por morte.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 12.535,00 (doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Misael Fernandes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter feito requerimento administrativo em 25/05/2015, NB 172.347.015-2, indeferido por falta de tempo de contribuição/não comprovação da condição de segurado com deficiência junto à perícia.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/06/2018, às 9h30. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Designo, ainda, a perícia socioeconômica, tendo em vista o benefício pleiteado, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos até as datas acima mencionadas e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido: aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência; e aos quesitos das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Finalmente, observo que a parte autora não juntou cópia integral do procedimento administrativo e tampouco comprovante de residência contemporânea à época do ajuizado. Por isso, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte:** a) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 172.347.015-2; b) comprovante de residência contemporâneo a data do ajuizamento da demanda.

Int.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAILTON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Railton Souza de Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/11/2008 (NB 137.656.691-2).

O autor ajuizou reclamatória trabalhista em 2004, em face da empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, para o reconhecimento de atividade insalubre. Ao término do seu pedido de concessão de aposentadoria perante o INSS, referida ação trabalhista ainda tramitava, tendo o último recurso julgado ao final do ano de 2009 (processo nº 02121000320044020383). Em razão da procedência da ação trabalhista, o autor requer seja considerado o período laborado na Telesp S/A como tempo especial e, assim, seja revista a RMI de sua aposentadoria. Requeru, na via administrativa, a revisão ora pretendida em 26/11/2014.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (Id. 281695). Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado e ofertou contestação (Id. 281668).

O autor apresentou réplica (Id. 619194).

Sem outras provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, já excluídos os períodos reconhecidos na via administrativa:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
---------	---------	-------------	--------------	------------

1	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP S/A	07/11/1979	04/12/2002	EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERIGO
---	--	------------	------------	--

Foi apresentado laudo pericial (prova emprestada) produzido em reclamatória trabalhista, na qual o autor figura como reclamante e a empresa Telecomunicações de São Paulo – Telesp S/A como reclamada. Com base nesse documento, o pedido foi julgado procedente para o reconhecimento de atividade insalubre com direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Além da sentença e dos acórdãos dos recursos interpostos, o autor juntou cópia do laudo técnico pericial produzido (Id. 281636, pág. 48/59). Foi constatada a existência de três tanques de óleo diesel armazenados no prédio em que o autor desempenhava suas atividades, por isso o período foi reconhecido como atividade perigosa.

O laudo pericial apresentado deve ser considerado prova emprestada, pois, produzido no bojo de ação judicial em que o autor é parte e a perícia foi realizada em seu local de trabalho, objeto do pedido de reconhecimento de tempo especial no presente feito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. **ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. TERMO INICIAL. JURROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** (...) 7. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 8. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. **A parte autora demonstrou ter trabalhado na empresa Fiação Brasileira de Rayon "FIBRA" S/A (indústria têxtil) e Transportes Sidney S/A, nos períodos de 26/08/1971 a 02/04/1974 e 01/07/1977 a 07/06/1980, conforme anotação da CTPS (fl. 37) e laudo técnico pericial a título de prova emprestada (fls. 118/145).** Não restou demonstrado, entretanto, o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 26/08/1971 a 02/04/1974 e 01/07/1977 a 07/06/1980, em razão da ausência de apresentação de qualquer formulário, laudo técnico ou PPP indicando a sujeição da parte autora a agentes agressivos, uma vez que as atividades exercidas (auxiliar e entregador), por si sós, não podem ser consideradas de natureza especial, pois não se encontra listada no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. 10. **Consigne-se que, apesar de possível a utilização de prova emprestada para o fim de reconhecimento de atividade sob condições especiais, ainda que tenha sido realizada em ações com partes distintas (STJ. Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014), as constatações do perito elaboradas às fls. 117/145 não servem para o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de trabalho especial para fins previdenciários, seja em razão da realização de perícia em empresa distinta da que laborava ou diante da própria ausência de citação de agentes agressivos a que estava exposto os trabalhadores na função de "auxiliar" na indústria têxtil.** 11. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (05/05/2008), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade rural, conforme documentos acostados aos autos. 12. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (05/05/2008 - fls. 20) e o ajuizamento da demanda (07/01/2009 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo, como corretamente fixado pelo juízo "a quo". 13. Em razão da sucumbência recíproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 14. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec 0000076120094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. **ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (EREsp 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014).** 4. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. 5. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos. (ApReeNec 00153544920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

O perito afirmou, em resposta aos quesitos, que *"o reclamante não exercia misteres de electricista, mas sim atuava na área de risco por inflamáveis"*. Essa questão constou, inclusive, no voto do recurso ordinário: *"A exposição à periculosidade restou comprovada no laudo pericial de fls. 215/226, que não foi elidido por qualquer prova apresentada pela reclamada, o perito concluiu que, mesmo o reclamante permanecendo no escritório, trabalhando em atividades administrativas, estava exposto ao perigo, pois, a sala ficava na mesma edificação onde eram armazenados tanques com líquidos inflamáveis, de forma ilegal, no subsolo"*.

Dessa forma, diante da comprovação da exposição do autor a produtos inflamáveis durante o desempenho de suas atividades, é possível considerar o período pretendido como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017.)

Dito isso, resta fixar o termo inicial da revisão.

Muito embora a prova do período ora pleiteado não tenha sido apresentada no momento do requerimento administrativo inicial, houve pedido de revisão em 26/11/2014, no qual referida prova foi apresentada, sem conclusão até o momento.

Desde a época do pedido de revisão do benefício em questão, vige a Instrução Normativa 45/2010 – INSS, que assim determina:

Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e

II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR.

Desse modo, o termo inicial da revisão no que se refere aos efeitos financeiros deve ser fixada na data do pedido de revisão (DPR), no caso 26/11/2014

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	9	2	23
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 1)	35	2	22
TEMPO TOTAL	44	5	15

Com efeito, a parte autora faz jus à revisão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para:

- Declarar como tempo de atividade comum o período de 07/11/1979 a 04/12/2002**, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora;
- Condenar o INSS a revisar** a aposentadoria identificada pelo **NB 137.656.691-2**, considerando o tempo de contribuição apurado em **44 (quarenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze)**;
- Após o trânsito em julgado**, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data do pedido de revisão administrativo (DPR: 26/11/2014) e a data do pagamento administrativo do benefício revisito.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima da parte autora** (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-22.2016.4.03.6130

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que foram apresentados formulários com informações acerca das atividades especiais exercidas. Porém, no que se refere à empresa METALSA BRASIL IND e COM DE AUTOPEÇAS LTDA, não há indicação de que a subscritora desse formulário é/era representante legal e/ou preposta da empresa à época de sua emissão.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que a subscritora do PPP referente à empresa METALSA BRASIL IND e COM DE AUTOPEÇAS LTDA tem poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado em relação a esta empresa.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (petição de Id 5518817) da parte autora acerca das decisões que indeferiram a imissão provisória na posse (decisões de Id's 1140118 e 5053736).

Decido.

Petição de Id 5518817: mantenho as decisões de Id's 1140118 e 5053736 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora a decisão de Id 5417745.

Sobrevindo o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

OSASCO, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 2341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007648-66.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130 ()) - IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
IBCA Indústria Metalúrgica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 119/123) contra a sentença proferida às fls. 114/117 sustentando, em síntese, omissão quanto a cumulação da SELIC com correção monetária. Assim, almeja a modificação da decisão. Instada a se manifestar, a União aduz que não há vício na sentença embargada (fls. 126-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-25.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-14.2014.403.6130 ()) - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS(SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS opôs Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que o executa nos autos da execução fiscal nº 0000693-14.2014.403.6130. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução nos autos principais, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000693-14.2014.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014602-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REICH CONFECOOES LTDA X HEINZ REICH(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado Heinz Reich opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição (fls. 55/66). Regularmente intimada a pronunciar-se acerca dos termos da objeção apresentada, a Exequeute quedou-se inerte (fls. 67/67-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Heinz Reich. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despendida a dilação probatória, passo à análise da questão. Após exame perecuciente dos autos, compreendo que merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva avertida pelo coexecutado Heinz Reich, consoante passarei a discurrir. Segundo se depreende da análise dos autos, a tentativa de citação da executada restou frustrada, consoante certidão lavrada em 11/09/2003 (fl. 06-verso). Por essa razão, a Exequeute pleiteou a inclusão de Heinz Reich no polo passivo do feito (fls. 07/10), o que foi deferido em 16/01/2006 (fl. 11). Em que pese o deferimento da medida requerida pela União, remanesceu incontroversa a impossibilidade de redirecionar a demanda em face do Sr. Heinz, porquanto ficou comprovado que ele se retirou do quadro societário da pessoa jurídica executada em 22/12/1997, com o

competente registro na JUCESP em 01/04/1998 (fls. 61/65 e 37/38), ou seja, antes de caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Nesse contexto, não tendo sido demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária do Sr. Heinz Reich, no caso em apreço, a sua exclusão do polo passivo da presente execução é medida que se impõe. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. Dissolução irregular da empresa constatada por oficial de justiça somente após a retirada da agravante da sociedade. 2. Consoante recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizado que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, há que ser determinada a exclusão do polo passivo da execução fiscal da parte agravante, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3, 6ª Turma, AgL em AI 0018182-24.2014.403.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Diário Eletrônico de 02/02/2016) TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente responde pelo passivo, aquele sócio que estava na gestão ao tempo da dissolução - o que não é o caso dos autos, visto que o apelado saiu do quadro societário muito antes da alegada dissolução irregular. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária 5000224-36.2013.404.7116/RS, Rel. Des. Fed. Amury Chaves de Athayde, 05/10/2016) Em consequência, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos moldes do que disciplina o inciso I do parágrafo único acima transcrito, considera-se interrompido o prazo prescricional quando o juiz ordenar a citação do devedor. Na situação sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2002, sendo proferido despacho ordenando a citação em 25/02/2002 (fl. 02), não tendo ocorrido, até a presente data, a citação da parte devedora. Nesse contexto, verifica-se o transcurso de tempo muito superior ao previsto no art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual resta caracterizada a prescrição intercorrente. É pertinente acrescentar que, a despeito de todas as medidas realizadas pela parte exequente, não pode a demanda judicial perpetuar-se no tempo, não sendo os constantes pleitos de diligências (fls. 31/33 e 36/42) suficientes para interromper ou suspender o prazo prescricional. Ademais, é evidente que a ausência de citação da pessoa jurídica executada decorreu unicamente da desídia do próprio credor, haja vista que desde 11/09/2003 tinha conhecimento de que a devedora não mais se encontrava estabelecida em sua sede, passando, a partir de então, a postular diligências improdutivas para a satisfação de seu crédito, inclusive o direcionamento da demanda em face de pessoa que já não pertencia ao quadro societário muito antes do vencimento da dívida executanda. Tampouco caberia, a este tempo, cogitar o redirecionamento do feito executivo a outro gestor da pessoa jurídica executada, igualmente em virtude do lapso temporal decorrido. Assim, não havendo que se falar em demora inerente ao poder judiciário no caso em apreço, é inquestionável a inércia da parte credora, o que importa na perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA. OMISSÃO. (...) 4. A mera busca regular e repetidamente improdutiva pelo endereço atualizado da executada ou de seus responsáveis legais não tem o condão de descaracterizar a inércia da agravante durante o período em questão, momento quando esta já tinha elementos probatórios suficientes para requerer o redirecionamento da execução, razão pela qual há de ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo. (...) TRF-4, 2ª Turma, AG 0017008-55.2011.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 05/06/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. ATUAÇÃO DILIGENTE, MAS SEM ÊXITO NÃO AFASTA A INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2 - Ao se compulsar os autos, observa-se que a ação foi ajuizada em 26/02/2008, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 29/02/2008. Observa-se que todos os 9 (nove) pedidos de citação pessoal feitos entre 2008 e 2012, com diligências negativas em mais de uma ocasião, foram prontamente atendidos (fl. 76), razão pela qual não prospera o argumento genérico de que houve demora atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário. 3 - A exequente vinha insistindo nas citações pessoais do executado, por meio de oficial de justiça, até que em 04/2010, o juízo a quo, por constatar que se revelavam absolutamente infrutíferas as tentativas pessoais de citação e considerando que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar inscrivível a dívida tributária, determinou o arresto por meio do BACENJUD e a citação por edital, realizada apenas entre os dias 12 e 13/08/2013, demora esta atribuída à exequente, conforme fls. 83, 90, 94/98. 4 - O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo, sem impulso oficial útil, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 5 - Esse entendimento visa prestigiar o efeito estabilizador de expectativas e da segurança jurídica, que decorrem da fluência do tempo e pretende evitar a prática de diligências inócuas, que conspiram em desfavor dos princípios gerais do direito, com o intuito de livrar os créditos executados do instituto da prescrição, pois as lides nascem para serem solucionadas. 6 - Recurso apelação desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AC 0010582-28.2013.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DE PARTE DO Sr. Heinz Reich, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Ainda, diante da ocorrência de prescrição, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II, c. c. art. 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios do excipiente, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014603-16.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014602-31.2011.403.6130) - FAZENDA NACIONAL X REICH CONFECCOES LTDA X HEINZ REICH (SP) 116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado Heinz Reich opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição (fls. 31/42). Regularmente intimada a pronunciar-se acerca dos termos da objeção apresentada, a Exequente quedou-se inerte (fls. 67/67-verso dos autos principais - n. 0014602-31.2011.403.6130). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Heinz Reich. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despiendo a dilação probatória, passo à análise da questão. Após exame percutido dos autos, compreendo que merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva aventada pelo coexecutado Heinz Reich, consoante passarei a discorrer. Segundo se depreende da análise dos autos, a tentativa de citação da executada restou frustrada, consoante certidão lavrada em 30/06/2004 (fl. 11). Posteriormente, foi realizado o apensamento destes autos aos de n. 0014602-31.2011.403.6130, que passou a tramitar como processo piloto, sendo lá proferidas as decisões aplicáveis também ao presente feito. A Exequente pleiteou a inclusão de Heinz Reich no polo passivo do feito (fls. 07/10 dos autos principais), o que foi deferido em 16/01/2006 (fl. 11 dos autos principais). Em que pese o deferimento da medida requerida pela União, remanesceu controversa a impossibilidade de redirecionar a demanda em face do Sr. Heinz, porquanto ficou comprovado que ele se retirou do quadro societário da pessoa jurídica executada em 22/12/1997, com o competente registro na JUCESP em 01/04/1998 (fls. 37/41 destes autos e fls. 61/65 e 37/38 do processo piloto), ou seja, antes de caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Nesse contexto, não tendo sido demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária do Sr. Heinz Reich, no caso em apreço, a sua exclusão do polo passivo da presente execução é medida que se impõe. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. Dissolução irregular da empresa constatada por oficial de justiça somente após a retirada da agravante da sociedade. 2. Consoante recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizado que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, há que ser determinada a exclusão do polo passivo da execução fiscal da parte agravante, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3, 6ª Turma, AgL em AI 0018182-24.2014.403.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Diário Eletrônico de 02/02/2016) TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente responde pelo passivo, aquele sócio que estava na gestão ao tempo da dissolução - o que não é o caso dos autos, visto que o apelado saiu do quadro societário muito antes da alegada dissolução irregular. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária 5000224-36.2013.404.7116/RS, Rel. Des. Fed. Amury Chaves de Athayde, 05/10/2016) Em consequência, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos moldes do que disciplina o inciso I do parágrafo único acima transcrito, considera-se interrompido o prazo prescricional quando o juiz ordenar a citação do devedor. Na situação sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2003, sendo proferido despacho ordenando a citação em 30/05/2003 (fl. 02), não tendo ocorrido, até a presente data, a citação da parte devedora. Nesse contexto, verifica-se o transcurso de tempo muito superior ao previsto no art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual resta caracterizada a prescrição intercorrente. É pertinente acrescentar que, a despeito de todas as medidas realizadas pela parte exequente, não pode a demanda judicial perpetuar-se no tempo, não sendo os constantes pleitos de diligências (fls. 31/33 e 36/42 dos autos principais) suficientes para interromper ou suspender o prazo prescricional. Ademais, é evidente que a ausência de citação da pessoa jurídica executada decorreu unicamente da desídia do próprio credor, haja vista que desde 30/06/2004 tinha conhecimento de que a devedora não mais se encontrava estabelecida em sua sede, passando, a partir de então, a postular diligências improdutivas para a satisfação de seu crédito, inclusive o direcionamento da demanda em face de pessoa que já não pertencia ao quadro societário muito antes de configurada a dissolução irregular. Tampouco caberia, a este tempo, cogitar o redirecionamento do feito executivo a outro gestor da pessoa jurídica executada, igualmente em virtude do lapso temporal decorrido. Assim, não havendo que se falar em demora inerente ao poder judiciário no caso em apreço, é inquestionável a inércia da parte credora, o que importa na perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA. OMISSÃO. (...) 4. A mera busca regular e repetidamente improdutiva pelo endereço atualizado da executada ou de seus responsáveis legais não tem o condão de descaracterizar a inércia da agravante durante o período em questão, momento quando esta já tinha elementos probatórios suficientes para requerer o redirecionamento da execução, razão pela qual há de ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo. (...) TRF-4, 2ª Turma, AG 0017008-55.2011.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 05/06/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. ATUAÇÃO DILIGENTE, MAS SEM ÊXITO NÃO AFASTA A INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2 - Ao se compulsar os autos, observa-se que a ação foi ajuizada em 26/02/2008, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 29/02/2008. Observa-se que todos os 9 (nove) pedidos de citação pessoal feitos entre 2008 e 2012, com diligências negativas em mais de uma ocasião, foram prontamente atendidos (fl. 76), razão pela qual não prospera o argumento genérico de que houve demora atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário. 3 - A exequente vinha insistindo nas citações pessoais do executado, por meio de oficial de justiça, até que em 04/2010, o juízo a quo, por constatar que se revelavam absolutamente infrutíferas as tentativas pessoais de citação e considerando que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar inscrivível a dívida tributária, determinou o arresto por meio do BACENJUD e a citação por edital, realizada apenas entre os dias 12 e 13/08/2013, demora esta atribuída à exequente, conforme fls. 83, 90, 94/98. 4 - O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo, sem impulso oficial útil, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 5 - Esse entendimento visa prestigiar o efeito estabilizador de expectativas e da segurança jurídica, que decorrem da fluência do tempo e pretende evitar a prática de diligências inócuas, que conspiram em desfavor dos princípios gerais do direito, com o intuito de livrar os créditos executados do instituto da prescrição, pois as lides nascem para serem solucionadas. 6 - Recurso apelação desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AC 0010582-28.2013.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DE PARTE DO Sr. Heinz Reich, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Ainda, diante da ocorrência de prescrição, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II, c. c. art. 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios do excipiente, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015), a serem executados nos autos do processo piloto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado Heinz Reich opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição (fls. 30/41). Regularmente intimada a pronunciar-se acerca dos termos da objeção apresentada, a Exequeute quedou-se inerte (fls. 67/67-verso dos autos principais - n. 0014602-31.2011.403.6130). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Heinz Reich. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível que se convenção chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despienda da dilação probatória, passo à análise da questão. Após exame percurado dos autos, compreendo que merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva aventada pelo coexecutado Heinz Reich, consoante passarei a discorrer. Segundo se depreende da análise dos autos, a tentativa de citação da executada restou frustrada, consoante certidão lavrada em 08/11/2004 (fl. 10). Posteriormente, foi realizado o arrolamento destes autos aos de n. 0014602-31.2011.403.6130, que passou a tramitar como processo piloto, sendo lá proferidas as decisões aplicáveis também ao presente feito. A Exequeute pleiteou a inclusão de Heinz Reich no polo passivo do feito (fls. 07/10 dos autos principais), o que foi deferido em 16/01/2006 (fl. 11 dos autos principais). Em que pese o deferimento da medida requerida pela União, remanesceu incontroversa a impossibilidade de redirecionar a demanda em face do Sr. Heinz, porquanto ficou comprovado que ele se retirou do quadro societário da pessoa jurídica executada em 22/12/1997, com o competente registro na JUCESP em 01/04/1998 (fls. 36/40 destes autos e fls. 61/65 e 37/38 do processo piloto), ou seja, antes de caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Nesse contexto, não tendo sido demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária do Sr. Heinz Reich, no caso em apreço, a sua exclusão do polo passivo da presente execução é medida que se impõe. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. Dissolução irregular da empresa constatada por oficial de justiça somente após a retirada da agravante da sociedade. 2. Consoante recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizado que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, há que ser determinada a exclusão do polo passivo da execução fiscal da parte agravante, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3, 6ª Turma, AG Lg em AI 0018182-24.2014.403.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Diário Eletrônico de 02/02/2016) TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente responde pelo passivo, aquele sócio que estava na gestão ao tempo da dissolução - o que não é o caso dos autos, visto que o apelado saiu do quadro societário muito antes da alegada dissolução irregular. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária 5000224-36.2013.404.7116/RS, Rel. Des. Fed. Amaryr Chaves de Athayde, 05/10/2016) Em consequência, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos moldes do que disciplina o inciso I do parágrafo único acima transcrito, considera-se interrompido o prazo prescricional quando o juiz ordenar a citação do devedor. Na situação sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2003, sendo proferido despacho ordenando a citação em 30/05/2003 (fl. 02), não tendo ocorrido, até a presente data, a citação da parte devedora. Nesse contexto, verifica-se o transcurso de tempo muito superior ao previsto no art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual resta caracterizada a prescrição intercorrente. É pertinente acrescentar que, a despeito de todas as medidas realizadas pela parte exequente, não pode a demanda judicial perpetuar-se no tempo, não sendo os constantes pleitos de diligências (fls. 31/33 e 36/42 dos autos principais) suficientes para interromper ou suspender o prazo prescricional. Ademais, é evidente que a ausência de citação da pessoa jurídica executada decorreu unicamente da desídia do próprio credor, haja vista que desde 08/11/2004 tinha conhecimento de que a devedora não mais se encontrava estabelecida em sua sede, passando, a partir de então, a postular diligências improdutivas para a satisfação de seu crédito, inclusive o direcionamento da demanda em face de pessoa que já não pertencia ao quadro societário muito antes de configurada a dissolução irregular. Tampouco caberia, a este tempo, cogitar o redirecionamento do feito executivo a outro gestor da pessoa jurídica executada, igualmente em virtude do lapso temporal decorrido. Assim, não havendo que se falar em demora inerente ao poder judiciário no caso em apreço, é inquestionável a inércia da parte credora, o que importa na perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA. OMISSÃO. (...) 4. A mera busca regular e repetidamente improdutiva pelo endereço atualizado da executada ou de seus responsáveis legais não tem o condão de descaracterizar a inércia da agravante durante o período em questão, mormente quando esta já tinha elementos probatórios suficientes para requerer o redirecionamento da execução, razão pela qual há de ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo. (...) TRF-4, 2ª Turma, AG 0017008-55.2011.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 05/06/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. ATUAÇÃO DILIGENTE, MAS SEM ÊXITO NÃO AFASTA A INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo-se a extinção da ação em face dos princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2 - Ao se compulsar os autos, observa-se que a ação foi ajuizada em 26/02/2008, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 29/02/2008. Observa-se que todos os 9 (nove) pedidos de citação pessoal feitos entre 2008 e 2012, com diligências negativas em mais de uma ocasião, foram prontamente atendidos (fl. 76), razão pela qual não prospera o argumento genérico de que houve demora atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário. 3 - A exequente vinha insistindo nas citações pessoais do executado, por meio de oficial de justiça, até que em 04/2010, o juízo a quo, por constatar que se revelavam absolutamente infrutíferas as tentativas de citação e considerando que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, determinou o arresto por meio do BACENJUD e a citação por edital, realizada apenas entre os dias 12 e 13/08/2013, demora esta atribuída à exequente, conforme fls. 83, 90, 94/98. 4 - O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo, sem impulso oficial útil, pela via da prescrição, impondo-se a extinção da ação em face dos princípios informadores do sistema tributário. 5 - Esse entendimento visa prestigiar o efeito estabilizador de expectativas e da segurança jurídica, que decorrem da fluência do tempo e pretende evitar a prática de diligências inócuas, que conspiram em desviar dos princípios gerais do direito, com o intuito de livrar os créditos executados do instituto da prescrição, pois as lides nascem para serem solucionadas. 6 - Recurso apelação desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AC 0010582-28.2013.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade de parte do Sr. Heinz Reich, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Ainda, diante da ocorrência de prescrição, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condono a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios do exequente, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015), a serem executados nos autos do processo piloto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018405-22.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X F M STEREO SOM ESPECIAL LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES) X JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO X PAULO MANSI DE ABREU

Diante da sentença de fls. 179/181, decisão de fls. 204/207 com trânsito em julgado em 05/05/2017, nada a decidir quanto ao requerido pela executada às fls. 227/228 (honorários sucumbenciais). Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019257-46.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARISA DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 209/210). É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020568-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito exequendo, no valor de R\$ 175.067,99, refere-se ao suposto recebimento irregular de benefício previdenciário no período de março de 2003 a março de 2006. O executado opôs exceção de pré-executividade alegando que ajuizou perante o Juizado Especial Federal ação, a qual foi julgada procedente a fim de reconhecer a licitude de sua aposentadoria, bem como o seu restabelecimento (fls. 15/35). Instada a se manifestar, o INSS requereu a suspensão da execução até julgamento final da ação 0003734-87.2007.403.6306 (fls. 39). Deferida a suspensão da execução (fls. 40). O executado peticionou às fls. 60/70 informando que a ação transitou em julgado, condenando o INSS a reconhecer a licitude da aposentadoria e seu restabelecimento. Portanto, requereu a extinção a execução, tendo em vista que o crédito exequendo é indevido. O INSS manifestou-se às fls. 72/73. Decido. Assiste razão ao executado. Os débitos discutidos nos autos foram inscritos em 18/09/2009, conforme documentos de fls. 04 e 59. Entretanto, conforme documento de fls. 20/30, antes da inscrição em dívida ativa, foi proferida sentença, em abril de 2008, nos autos nº 0003734-87.2007.403.6306 (Juizado Especial Federal), julgando procedente o pedido de Sebastião Quintela de Almeida nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os seguintes períodos especiais em comum: INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (25/09/1995 a 19/03/1997); SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. (05/11/1991 a 24/02/1992, 24/03/1993 a 01/11/1993, 24/03/1997 a 24/04/2003); ITAP S/A ou BRAMPAC S/A (22/11/1984 a 12/03/1990); VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. ou GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (22/05/1990 a 17/08/1991) e ALBA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA. ou BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (05/03/1992 a 04/09/1992); e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA, com DIB na data do requerimento administrativo (24/04/2003), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a DER), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e respeitada a prescrição quinquêna#>. Condono o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 24/04/2003 (DER) até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, inclusive no benefício NB 42/142.313.184-0 (DIB em 27/12/2006) atualmente recebido pela parte autora. O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Procede-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor dos atrasados. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do 4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01-Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. P.R.I.C. e preencha-se a súmula. As fls. 63/64, verifico que a Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e manteve a sentença recorrida, transitando em julgado em 28/10/2016 (fls. 61). Destarte, diante do teor da sentença dos autos nº 0003734-87.2007.403.6306 transitado em julgado, vislumbro que o crédito exequendo é indevido, uma vez que foi concedida a aposentadoria de Sebastião abarcando o período dos débitos discutidos nos presentes autos. Portanto, determino o cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa. O cancelamento faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-14.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS (SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O executado opôs embargos (autos nº 0001617-25.2014.403.6130) e efetuou depósito judicial às fls. 17 para a garantia da presente execução. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é afixada, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Diante do teor desta sentença e considerando que o executado opôs embargos à execução fiscal, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ela atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 17 em favor do executado. Traslade-se cópia do teor desta sentença para os autos nº 0001617-25.2014.403.6130. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOMINGUES & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME X EVERTON DOMINGUES

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-e-DJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro com emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no polo passivo conforme requerido pela exequente à fl.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do (s) corresponsável (is) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrafeitos suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.

2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na (s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.

Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002476-41.2014.403.6130 - DILAÇÃO NACIONAL X TAMBORE S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em decisão. Fls. 200/508. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de deconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reputo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo. Portanto, os argumentos traçados pela Executada quanto à ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, sob o fundamento de que teria havido reconhecimento judicial do seu direito de não sofrer a cobrança das diferenças de Foro concernentes aos imóveis integrantes dos quônios 1, 2, 5 e 6, são típicos de embargos à execução, porquanto, como bem pontuado pela União às fls. 550/554, o desate da questão demandaria dilação probatória, com o propósito de apurar se os créditos cobrados na presente execução fiscal referem-se a essas diferenças de Foro, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Com efeito, para que se pudesse concluir que, de fato, os valores das dívidas em cobro correspondem exatamente aos montantes das diferenças de Foro objeto de discussão judicial prévia, seria essencial ao menos a realização de prova pericial contábil. Não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento desse pedido, eis que, repise-se, incabível o exame dessa matéria em sede de exceção de pré-executividade. Assim sendo, para não prejudicar eventual direito da exipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido acima referido, pois uma vez apreciado não poderá a parte discutir novamente pelo rito apropriado e em que se faça possível ampla dilação probatória. De outra parte, a alegação de decadência consiste em matéria de ordem pública, além de manifestamente despicenda a dilação probatória, ao contrário do que sustenta a excepta, motivo pelo qual passo à análise da questão posta. A exipiente aduz a decadência parcial no tocante aos débitos dos períodos de 2001, 2002 e 2003 inscritos nas CDAs 80.6.14.006514-89 e 80.6.14.006516-40. Consoante bem fundamentado pela parte às fls. 210/217, o art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com redação dada pela Lei n. 9.821/99, previa, para os créditos originados em receitas patrimoniais, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Posteriormente, com o advento da Lei n. 10.852/2004, que conferiu novo texto ao mencionado artigo, esse prazo foi estendido para 10 (dez) anos, in verbis: Lei n. 9.636/98: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Na linha do entendimento jurisprudencial, tem-se que o prazo decadencial decenal decorrente da Lei n. 10.852/2004 somente se aplica aos débitos vencidos após a vigência desta. Assim, as dívidas compreendidas no período anterior a 2004 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos (conforme STJ, 1ª Seção, REsp 1.133.696/PE - 2009/0131109-1, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2010). No mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. O STF firmou posição no sentido de que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial. A contagem da prescrição e da decadência para a cobrança da CFEM deve observar as seguintes normas legais: Decreto nº 20.910/32, Lei nº 9636, de 15/05/98, Lei 9821, de 23/08/99, MP n. 152, de 23/12/03, convertida na Lei n. 10.852/2004. 2. A regra de transição que determina a incidência do novo lapso decadencial decenal aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial não tem sido admitida por afrontar o princípio da irretroatividade da lei, de status constitucional (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). 3. As contribuições referentes ao período de 1991 a 1998 estão atingidas pela prescrição porque a ação foi ajuizada apenas em 09/05/2013 e as contribuições referentes ao período de 1999 a 2001 estão atingidas pela decadência, tendo em vista o curso do prazo decadencial de cinco anos até a data da sua constituição (2009). 4. Apelação improvida. (TRF-4, 4ª Turma, Apel./Remessa Necessária 5003766-89.2013.404.7204/SC, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Lei Junior, 05/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PROVA PERICIAL. NÃO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OPORTUNIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE À UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1133696, ao apreciar a matéria, reconheceu que os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no Decreto-lei nº 20.910/32. 2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 5 (cinco) anos. 3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. 4. E, na hipótese dos autos, o débito exequendo refere-se à taxa de ocupação inscrita em dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional aos exercícios de 1999 a 2003, sendo que foram constituídos em 19/11/2002 (fls. 85/88), e a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fl. 24). 5. Quanto aos valores referentes aos anos de 1999 a 2003 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, sendo que, no caso, os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos (19/11/2002) e cobrados dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição (04/11/2004), razão pela qual não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. (...) (TRF-3, 5ª Turma, AC 1851703/SP - 0008050-65.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/02/2018) Portanto, afigura-se evidente a decadência parcial no tocante aos débitos dos períodos de 2001, 2002 e 2003 inscritos nas CDAs 80.6.14.006514-89 e 80.6.14.006516-40. No que concerne à tese de ilegitimidade da cobrança formalizada nas CDAs 80.6.13.109974-40 e 80.6.14.006500-83, em virtude de venda e doação, respectivamente, dos imóveis correspondentes, em exercício anterior à geração dos débitos, entendendo que a pretensão da exipiente não merece prosperar. Não obstante seja atribuído ao adquirente o dever de comunicar a transferência do imóvel, inclusive sob pena de multa (art. 3º, 4º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, e art. 116, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46), é de se compreender que o alienante deverá tomar tal iniciativa, quando aquele restar inerte, a fim de permitir ao órgão competente a

atualização de seus registros. Nessa ordem de ideias, acompanhando o posicionamento jurisprudencial, conclui-se que a ausência de comunicação formal da transferência à SPU legitima a cobrança em face da pessoa que figura como ocupante no cadastro do Serviço de Patrimônio da União. Desse modo, inexistindo, na hipótese vertente, comprovação de que as transferências relatadas tenham sido regularmente informadas à União, remanesce a obrigação de pagamento pela alienante, ora Executada. Confiram-se: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. 1. A taxa de ocupação é devida pela pessoa que figura como ocupante no cadastro do Serviço de Patrimônio da União, não interessando à relação jurídica o fato de o imóvel estar efetivamente ocupado ou ter sido cedido ou transferido, se tal situação não foi regularmente informada à União. 2. Manutenção da sentença. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5002071-93.2015.404.7216/SC, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azavedo Aurvalle, 14/09/2016) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. I - Não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que conta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: REsp 1667297/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJr 30/06/2017; STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011. II. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1612155/SC - 2016/0178257-9, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2017) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência parcial no tocante aos débitos dos períodos de 2001, 2002 e 2003 inscritos nas CDAs 80.6.14.006514-89 e 80.6.14.006516-40. Ainda, julgo parcialmente extinta a execução, em relação às CDAs 80.6.14.006477-08, 80.6.14.006492-39, 80.6.14.006496-62 e 80.6.14.006498-24, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, em razão dos pagamentos noticiados pelas partes. Diante do acolhimento parcial da objeção oposta, de rigor a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte exipiente, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido. Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para que se pronuncie acerca da informação de pagamento do débito relativo à CDA 80.6.14.006485-00, consoante fls. 650/652, tendo-se em conta o pedido de substituição formulado às fls. 597/600 e deferido à fl. 615, bem como se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005464-98.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA(SP241778A - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

Vistos em decisão. Fls. 83/191. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reputo cabível e que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em apreço, a Executada asseverou a legitimidade da cobrança perpetrada pela autoridade fazendária, sob o argumento de que, após a compensação ter sido considerada não declarada, deveria ter o Fisco procedido ao lançamento de ofício no tocante aos valores não declarados em DCTF, o que, todavia, não foi feito, maculando a liquidez e certeza dos títulos ora executados. Em que pesem as assertivas deduzidas pela exipiente, fato é que os documentos apresentados não se afiguram suficientes para corroborar suas assertivas, sobretudo tendo em vista que a União insistiu na regular constituição do crédito tributário por meio de declaração do próprio contribuinte. Ao que se tem, a aferição da veracidade dos argumentos traçados pela Executada acerca da ausência de regular constituição do crédito em cobro, contrapondo-se ao quanto alegado pela Exequente, demanda dilação probatória, com abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Assim, não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, diante da inadequação da via eleita. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005477-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CIA. PAULISTA DE OUT DOOR SC LTDA ME(S/18413 - REINALDO DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ocorrência da interrupção do prazo prescricional (fls. 92/229). Posteriormente, a União foi novamente intimada para confirmar os períodos em que a executada esteve no sistema de parcelamento, bem como esclarecer e comprovar a existência de outras causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fls. 230/230-verso). Em resposta, a excepta argumentou que a finalização da rescisão administrativa do parcelamento ocorreu apenas em 09/05/2014, data esta que deveria ser considerada para o reinício da contagem do lapso prescricional (fl. 231-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão posta. Após exame percutiente dos autos, compreendo que merece prosperar a tese de prescrição, consoante passarei a discorrer. A prescrição do crédito tributário está prevista no Código Tributário Nacional, conforme dispõe o art. 174, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme é cediço, o parcelamento do crédito tributário configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida, motivo pelo qual, consoante dixação do inciso IV acima transcrito, consiste em causa de interrupção da prescrição. Na hipótese sub iudice, a União comprovou terem sido os débitos consubstanciados nas CDAs em cobro incluídos em programa de parcelamento (PAEX), segundo se depreende da análise da documentação concernente ao processo administrativo 13899-001.312/2006-19 (fls. 94/229). A esse respeito, o documento encartado à fl. 205 indica que a exipiente permaneceu no PAEX no período de 19/10/2006 a 17/10/2009, quando, então, ocorreu sua exclusão. Assim, nos moldes do que preceitua o mencionado art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, é de se compreender que houve a interrupção do prazo prescricional quinquenal nesse intervalo, voltando a fluir com a rescisão do referido acordo. Sob esse aspecto, diversamente do que sustenta a União à fl. 231-verso, a data da exclusão da exipiente do parcelamento, em virtude de inadimplemento, consiste no termo inicial do reinício da contagem da prescrição dos débitos, independentemente de ato formal de exclusão pelo Fisco. Conforme jurisprudência do C. STJ, denota-se que a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento (sic - AgRg no REsp 1.548.096/RS). Confiram-se (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.548.096/RS - 2015/0193801-5, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26/10/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.461.208/SC - 2014/0145701-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 13/12/2017) No mesmo sentido (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. PAES. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO. 1. O prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem início a partir da entrega da declaração, a qual constitui o crédito tributário (súmula nº 436 do STJ). Por outra banda, cuidando-se de lançamento de ofício, importa o momento em que o contribuinte foi notificado acerca do lançamento. 2. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo, desde o início, quando de seu descumprimento. 3. Considerando-se a aplicabilidade do art. 219, 1º do CPC às execuções fiscais - consoante assestado pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, a interrupção da prescrição, pelo despacho citatório, retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. 4. A luz do art. 7º da Lei nº 10.684/03, a rescisão do PAES ocorre automaticamente com o inadimplemento de três meses consecutivos ou seis meses alternados, sendo desnecessária a prática de ato formal de exclusão para que tenha reinício o prazo prescricional. 5. Estando evidenciado que decorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do PAES (provocada pelo inadimplemento de três meses consecutivos) e o ajuizamento da execução fiscal, está caracterizada a prescrição. (TRF-4, 1ª Turma, AC 5024779-22.2014.404.7201/SC, Rel. Des. Fed. Arnary Chaves de Athayde, 17/11/2016) Nesse contexto, considerando-se a rescisão do parcelamento na data de 17/10/2009, bem como a ausência de demais causas de interrupção ou suspensão da prescrição, resta evidente que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 28/07/2015, os débitos já estavam prescritos pelo decurso do lapso prescricional. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de créditos já extintos pela prescrição, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

5001070-55.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 25 REGIAO - TO(T0004856 - JONES SOLDERA CARNEIRO) X JOSE ANTONIO RUSSI DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002495-52.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-67.2011.403.6130 ()) - ANTONIO DANGELO(SP085421 - WELDIO COTTET E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DANIELO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em fase de execução, o exequente apresentou sua conta de liquidação (fls. 96/108), com os quais concordou a União (fls. 112). Ofício requisitório expedido à fl. 121. Extrato de pagamento à fl. 122. Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014106-02.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130 () - COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA
Vistos etc.Pretende a exequente COGNIS BRASIL LTDA obter o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 463/464, em sentença que julgou procedente os embargos à execução (processo originário 14.756/01-II).A referida decisão condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.Apelação reformou a sentença, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 505/507).Trânsito em julgado em 29/05/2015 (fl. 511).Requeru a exequente o prosseguimento da execução dos honorários no valor de R\$ 1.945,22, aplicando a atualização do TJ/SP de setembro/2003 a junho/2015 (fls. 513/525).Citada, a União Federal impugnou a pretensão executória e apresentou o valor de R\$ 1.013,29, suscitando que o termo inicial da correção monetária deve ser calculado a partir de 05/03/2015, data da publicação do acórdão que modificou a condenação dos honorários advocatícios (fls. 528/529).Em manifestação de fls. 531/534, defende a exequente que o acórdão reduziu a verba honorária fixada em sentença, devendo permanecer o marco inicial da atualização monetária na data do ajuizamento dos embargos do devedor em 17/09/2013.É o relatório. Decido.Razão assiste ao executado.Iso porque o termo inicial da correção monetária de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo deve ser contado a partir da decisão que os fixou.Nesse sentido, é o entendimento do STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE PROCEDEU AO ARBITRAMENTO.1. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.2.Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento.3. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1177072 RJ 2009/0050182-6 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Publicação Dje 16/11/2011 Julgamento 8 de Novembro de 2011 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EM PROL DE CADA UM DOS CÔRRÉUS. CONDENAÇÃO DO VENCIDO. PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 535, INCISO I, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. TAREFA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUAL DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS.1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), o que enseja o não conhecimento dos aclaratórios.2. Impõe-se que seja sanada a omissão relativa à condenação do vencido, autor da demanda indenizatória julgada improcedente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como devidos aos advogados de cada uma das partes rés individualmente consideradas.3. Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação.4. Em tais casos, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento da verba, consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.5. A especificação dos índices a serem eventualmente utilizados no cálculo de atualização monetária é tarefa afeta à competência das instâncias ordinárias, que devem se pautar pelo estabelecido no respectivo manual de cálculo para atualização de débitos judiciais.6. Embargos de declaração opostos por CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. não conhecidos (Súmula 115/STJ) e embargos de declaração opostos por JOÃO VIRMOND SUPPLY NETO parcialmente acolhidos apenas para sanar omissões apontadas, sem modificação do mérito do acórdão embargado.(Processo EDcl no REsp 1423288 PR 2012/0036136-7 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Publicação Dje 05/02/2015 Julgamento 18 de Dezembro de 2014 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA)Ante o exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, para fixar os honorários advocatícios nos valor de R\$ 1.013,29, iniciando a correção monetária da decisão de fixou-os em R\$ 1.000,00.Intimem-se as partes.Nada mais sendo requerido, dê-se prosseguimento com a expedição do respectivo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 457/2017-CJF.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-63.2018.4.03.6133

AUTOR: LILIAM GUEDES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.570,21 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Finalmente, considerando que o endereço do autor pertence à Subseção Judiciária de São Paulo/SP o presente feito deve ser encaminhado àquele juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de declínio de competência em favor da Justiça do Trabalho, formulado pela Fazenda Nacional, relativo a ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito contido em títulos protestados.

Aduz o réu que o débito discutido decorre de multa aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e, assim sendo, é matéria de competência daquele ente judiciário.

É o breve relato. Decido.

Na esteira das considerações feitas pela Fazenda Nacional, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento da presente ação.

Isto porque, conforme aduzido pela Fazenda Nacional, o processo que discorre sobre cobrança de multa administrativa aplicada pela fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho é de competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 114, VII da Constituição Federal, com alteração trazida pela Emenda 45/04, cuja redação diz expressamente que "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização decorrentes das sentenças que proferir".

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL** para o processamento da ação declaratória de inexigibilidade de crédito decorrente de multa trabalhista, eis que pertinente a uma das Varas do Trabalho de Mogi das Cruzes-SP.

Mantenho, por ora, a decisão liminar proferida (ID 5384805), nos termos do art.64, §4º do Código de Processo Civil, desde que recolhidos os emolumentos para o registro da caução.

Dê-se baixa com a remessa deste feito a uma das Varas do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, anotando-se no sistema processual.

Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, certificando-se.

Após, cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-28.2018.4.03.6133
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da autora para que recolha os emolumentos conforme anexados, comprovando nos autos."

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos documentos inseridos nos IDs 4952790, 4952802, 4952805, 4952819, 4952828, 4952835, 4952849, 4952857, 4952860, 4952883 e 4952887, visto que digitalizados pela metade.

Decorrido o prazo, e em termos os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como apresentação, COM URGÊNCIA, dos valores corretos para liquidação do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência aos autores dos documentos juntados pela ré."

MOGIDAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais."

MOGIDAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001174-72.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DENIS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Consoante disposto na Resolução Pres nº 88/2017 do Tribunal Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução Pres nº 141/2017 é de responsabilidade exclusiva do peticionário informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração (art. 5º-B, inciso IV).

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000744-23.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAROLINA FACCIOLI AMBROSIO DE FRANCA

DESPACHO

Diante da intimação positiva - ID 2934731 e considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se o requerente e baixemos autos findos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1297

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Vistos.

Fls. 713/714 e 718: diante do informado pela defesa acerca do novo endereço residencial da ré para o município de Campo Grande/MS, mantenho a data já designada do interrogatório da denunciada para o dia 15/05/2018, às 15h, por VIDEOCONFERÊNCIA. Providencie, com urgência, a Secretaria as expedições e comunicações de praxe à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, quais necessárias para a realização do ato designado (expedições de mandados/cartas/correios eletrônicos/etc), bem como proceda a abertura de call center/SAV e solicite-se ao NUAR que o equipamento de videoconferência seja colocado na Sala de Audiências da 2ª Vara deste Juízo.

Verifico que, até a presente data, não foi devolvida a Carta Precatória nº 237/2017 à fl. 672, bem como não há notícias de aditamento à referida Carta acerca da data redesignada. Ante a proximidade da realização da atividade comercial, mercadoria proibida, consistente em 606 (seiscentos e seis) maços de cigarros de origem paraguaia. A denúncia foi recebida em 17.03.2017 (fls. 231/232). O acusado foi regularmente citado (fl. 247) - e da outra testemunha já intimada (fl. 116) residente em Brasília/DF, Olzanetti Gomes, tudo por VIDEOCONFERÊNCIA.

Ciência ao MPF.

Intime-se a defesa.

Após, aguarde-se a realização dos atos designados.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002881-34.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS DE JESUS(SP179496 - ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES) X JOSE WITANO PAZ DA SILVA(SP179496 - ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES) X VALDEIR OLIVEIRA DA SILVA(SP179496 - ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES)

CLEITON SANTOS DE JESUS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Consta dos autos que em 10.08.2015, em banca localizada à via exposta, na Avenida Major Pinheiro Froes, nº 106, Jardim Imperador, na cidade de Suzano/SP, o denunciado expunha à venda, mantinha em depósito e de qualquer forma utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida, consistente em 606 (seiscentos e seis) maços de cigarros de origem paraguaia. A denúncia foi recebida em 17.03.2017 (fls. 231/232). O acusado foi regularmente citado (fl. 247). Nomeada a Defensoria Pública da União à fl. 260. Apresentou resposta à acusação à fl. 263. Em audiência designada para o dia 10.08.2017 foi ouvida 01 testemunha arrolada pela acusação (fls. 271/273) e posteriormente, em nova data designada, foi ouvida 01 testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 297/300). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e defesa. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 302/303). Já a defesa propugnou pela absolvição e, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão de fls. 24/28 e do Laudo de fls. 113/117, que atestam a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. O depoimento do réu na fase processual confirma a tese acusatória de que ele mantinha exposta à venda, em sua banca na calçada, maços de cigarro provenientes do Paraguai sem qualquer selo de controle, introduzidos no território brasileiro à revelia de documentação fiscal idônea. Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Insignificância, não há que ser acolhido, pois no caso em tela foram apreendidos 606 (seiscentos e seis) maços de cigarros, de acordo com Orientação 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, inexistente justa causa para o processamento criminal da pessoa flagrada. Em consulta ao link, verifica-se que o entendimento assentado na cúpula do MPF é o seguinte: Assim, o réu possuía 606 (seiscentos e seis) maços de cigarros, valor este superior ao estipulado em orientação. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR CLEITON SANTOS DE JESUS, brasileiro, CPF 410.441.168-03, filho de Márcia Pereira Santos e Lindolfo Damasceno de Jesus, nascido em 26.07.1991, residente e domiciliado na Rua Silvano nº 150, Jardim Felix, Itaquaquecetuba/SP como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atena ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade Judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. 3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torna definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a

reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de suris, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-90.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI DE SOUZA/SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO: 0004912-90.2016.403.6133 RRegistro nº 0106 /2018 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: VALDINEI DE SOUZA SENTENÇA TIPO D VALDINEI DE SOUZA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, até o dia 24 de novembro de 2013, operou, sem a devida autorização, serviço de radiodifusão. A denúncia foi recebida em 16.03.2017 (fls. 48/49). Folha de antecedentes criminais às fls. 60/60v. O acusado foi regularmente citado (fl. 63). Constituído advogado, apresentou resposta à acusação às fls. 65/72, na qual requereu sua absolvição, que foi rejeitada à fl. 93. Em audiência de instrução designada para o dia 10.08.2017 foram ouvidas 03 testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP foi requerido pela acusação e defesa a expedição de ofício à delegacia civil para envio do laudo pericial referente aos equipamentos apreendidos, o que foi deferido (fl. 98). Laudo pericial juntado aos autos às fls. 108/110.MPF apresentou alegações finais, às fls. 112/116, pugnano pela condenação do réu, nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A defesa apresentou alegações finais às fls. 119/128, na qual requer a absolvição do réu, ao argumento de atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, faço a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. A última hipótese é a que consta dos autos. O laudo de perícia criminal acostado às fls. 108/110 atesta que o material examinado não possuía homologação da ANATEL, tratando-se de rádio clandestino. Também foram apreendidos os equipamentos de transmissão (um computador e dois aparelhos transmissores). A autoria do delito também restou confirmada. As testemunhas Luciana Brito Usier Secches e Benedito de Moraes, ouvidos em juízo, nararam que, por ocasião do flagrante, o sogro do denunciado informou ser Valdinei de Souza o responsável pela rádio, bem assim, quando solicitada a sua presença, o próprio réu demonstrou como funcionava a rádio, por meio do seu celular, oportunidade em que constataram que a rádio realmente estava no ar de forma clandestina. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face do interrogatório em juízo, oportunidade em que o réu admitiu os fatos. Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal para tanto. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usuração da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstruir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201502631532, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA22/03/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. 1 - A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, como ocorreu in casu, constitui um delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. II - Incide o Enunciado Sumular 83 desta eg. Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201500020817, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA02/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. OBJETO JURÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Por conseguinte, a baixa potência dos equipamentos radiotransmissores não enseja a inexpressividade da lesão e, assim, eventual afastamento da adequação típica da conduta. 2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201302818768, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 28/08/2014). Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuricidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR VALDINEI DE SOUZA, brasileiro, RG 26.516.842 SSP/SP, filho de Lúcio José de Souza e Nadir dos Santos Queiroz de Souza, nascido em 16.06.1972, residente e domiciliado à Rua Jagatirica, 333, VI Jundiá, Mogi das Cruzes/SP, como incurso nas sanções cominadas no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Passo à dosimetria da reprimenda: O Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbarem a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta antissocial do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da atividade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado e confirmada a condenação, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes,

Expediente Nº 1298

INQUERITO POLICIAL

0000271-88.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as condutas tipificadas no artigo 330 do Código Penal. Após diligências efetuadas no decorrer das investigações o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 330 do Código Penal é prevista a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é de 03 (três) anos. Desta feita, considerando que os fatos narrados ocorreram no ano de 2014, mais de 03 (três) anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIORI JOSE DEL BEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAGALY SARAIVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENTO APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500946-78.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA MOREIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta procuração e documentos.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Conforme consta da Certidão de prevenção (5385222 - Pág. 1), a parte autora já propôs ação idêntica, que foi extinta.

DECIDO

Em consulta ao processo anterior (5002824-72.2017.4.03.6128), observo que já transcorreu o prazo da parte autora, naqueles autos, para eventuais recursos. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado daquela sentença.

Em decorrência, de rigor, nestes autos, a extinção do processo por força da coisa julgada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas, diante da inexistência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CICERO ALVES DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o recebimento de valores relativos às parcelas de Seguro-Desemprego, além de danos morais. Requer, por fim, retificação de seus dados de PIS/CNIS e inscrição no FGTS perante o Ministério do Trabalho.

Narra, em síntese, que é inscrito no **PIS nº 125.52148.30.3**, sendo que após ser demitido da empresa Construtora Gomes Lourenço S/A, tentou obter, sem sucesso, o seguro desemprego.

Aduz que, diante da negativa de seu seguro desemprego, dirigiu-se até a Delegacia do Trabalho, onde descobriu que seu número de PIS era o mesmo que estaria registrado na CIA de saneamento do Tocantins.

Relata que o mesmo fato se deu quando o autor tentou novamente obter o seguro desemprego, quando foi demitido da empresa INNOVATEC SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA – ME.

Afirma que seus registros, bem como seu número de PIS foram lançados equivocadamente para outro trabalhador, seu homônimo. Conclui que até a presente data a CEF não resolveu o problema.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

A gratuidade foi deferida (id. 1871437 - Pág. 1).

Devidamente citada, a CEF apresentou **contestação** (id. 3054156), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a inscrição 125.52148.30.3 é de titularidade exclusiva do requerente CICERO ALVES DOS SANTOS (CPF 226.485.358-10), não existindo necessidade de regularização de cadastro. Defende que o problema decorre exclusivamente de alimentação incorreta do CNIS. Rechaça, ainda, a pretensão autoral de danos morais.

Sobreveio réplica (id. 3404598), em que a parte autora requereu o ingresso da UNIÃO.

Deferida a inclusão, devidamente citada, a União apresentou **contestação** (id. 4003790), sustentando que se ocorreu o erro, esse foi da empresa no Tocantins. Juntou documentos.

Réplica da contestação da União (id. 4271783).

Instada a manifestar-se, a Companhia de Saneamento do Tocantins informou que o PIS 125.52148.30-3 está vinculado ao funcionário CÍCERO ALVES DOS SANTOS, CPF 907.335.251-72, filho de COSMA ALVES DOS SANTOS. Anexou o registro do empregado (id. 4853507).

Devidamente intimadas as partes, a autora apresentou petição reiterando os termos da inicial. A União e a CEF requereram a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. A legislação que rege a matéria (Lei n. 7.859/89) dispõe a CEF exerce o papel de centralizadora das operações do **seguro desemprego** e a União a representante judicial do fundo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o seguro desemprego, nos termos do Art. 15, da Lei n° 7.998/90. 2. Apelação desprovida. (Ap 00123981320124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido referente ao seguro desemprego é procedente.

Eclareço, inicialmente, que os requisitos objetivos do seguro desemprego não foram questionados pela União. Em sua peça contestatória, a União esclareceu que o autor requereu o benefício, que foi suspenso **em decorrência da existência de vínculo empregatício ativo.**

Confira-se (id. 4003790 - Pág. 1):

"Depreende-se do Portal Mais Emprego que o requerente solicitou o benefício em virtude da demissão ocorrida em 21/08/2013, recebeu uma parcela no entanto o benefício foi suspenso em razão da notificação: "Outro emprego. Data Adm.:1311112001 -N° CNPJ ou CEF: 25.089.509/0001-83- Nome da empresa: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS" e também foi notificado a restituir a parcela que recebeu. Da mesma forma em 05/04/2016 requereu o benefício em razão da demissão em 01/03/2016 e foi notificado a restituir a parcela do requerimento n°1287034520."

Desse modo, a controvérsia reside em saber se o autor encontrava-se empregado na empresa Cia. de saneamento do Tocantins – SANEATINS no momento dos requerimentos de seguro desemprego. E a resposta é negativa.

Consoante registro de empregado juntado pela pessoa jurídica SANEATINS (id. 4853507 – pág. 2), observa-se que a pessoa cadastrada, apesar do mesmo nome, é distinta do autor, com número de CPF e nome da mãe diversos (CPF 907.335.251-72, filho de Cosma Alves dos Santos).

Anoto que o erro se deu por provável falha da empregadora SANEATINS ao informar o PIS 1.255.214.830-3 como pertencente ao empregado homônimo, quando, na verdade, deveria ter informado o PIS 1.264.692.397-1.

Observa-se, ainda, o equívoco nos vínculos do CNIS, conforme pesquisa feita por este Juízo:



E os vínculos do homônimo, que possui NIT diverso (1.2.64.692.397-1):

Conclui-se, desse modo, que o autor não possuía vínculo empregatício com a pessoa jurídica SANEATINS no momento dos requerimentos de seguro desemprego, motivo pelo qual faz jus ao recebimento das parcelas dos benefícios.

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Como constatado acima, parte autora e o seu homônimo não possuem o mesmo NIT. Portanto, não há que se falar em criação de um novo número para o autor ou para o homônimo.

Contudo, o cadastro da parte autora (CNIS/NIT) deve ser alterado, a fim de que seja excluído o vínculo com a pessoa jurídica SANEATINS. Com o intuito de evitar prejuízo ao homônimo, os dados relacionados à pessoa jurídica SANEATINS que forem excluídos do cadastro do autor devem ser lançados no cadastro do homônimo, assim como a vinculação do FGTS.

DANO MORAL

No caso dos autos, o prejuízo sofrido pelo autor não adveio de ação/omissão por parte das demandadas (como dito acima, o erro foi proveniente do preenchimento equivocado da SANEATINS), de modo que não cabe, aqui, qualquer condenação em danos morais, diante da ausência de nexo causal (as requeridas em nada contribuíram para o imbróglio relatado nos autos). **Contudo, nada impede que a parte autora proponha a ação devida contra a pessoa jurídica SANEATINS, a fim de pleitear a reparação por dano moral.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para:

- Determinar a exclusão dos vínculos constantes na sequência 5 e 6 do CNIS do autor (NIT nº 1.255.214.830-3), referente à pessoa Jurídica Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS (CNPJ 25.089.509/0001-83);
- Determinar que os vínculos excluídos do autor (sequência 5 e 6 do NIT/CNIS nº 1.255.214.830-3, referente à pessoa Jurídica Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS) sejam lançados em favor do homônimo indicado no documento de fls. 02 do id nº 4853507, cujo número de NIT/CNIS correto é 1.264.692.397-1;

- c) Determinar que a conta de FGTS relacionada ao vínculo com a pessoa jurídica SANEATINS seja vinculada ao NIT/CNIS do homônimo, qual seja: 1.264.692.397-1;
- d) Determinar a concessão dos benefícios de Seguro-Desemprego a que o autor faz jus (*requerimentos indicados no id nº 4004068*), descontando-se as parcelas já recebidas, devidamente atualizadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data de cada requerimento, cujos valores devem ser apresentados pela União, após 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários (como dito acima, o erro foi da pessoa jurídica SANEATINS).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se ao INSS para que cumpra as determinações indicadas nos itens "a" e "b";
- b) Oficie-se à pessoa jurídica SANEATINS para que tome ciência dos fatos e adote as providências cabíveis;
- c) Intime-se a CEF e a União para que cumpram as determinações indicadas nos itens "c" e "d".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLODOALDO PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1341

EXECUCAO FISCAL
0001569-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS) X ELAINE BERNADETE FERNANDES CARDOSO DE MEDEIROS X OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte executada para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2018.61280002108-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL
0009911-09.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER E SP150236 - ANDERSON DIAS)

(FLS. 146/147). Em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, DETERMINO seja comunicado o SERASA, para que exclua o nome da executada de seus cadastros, com relação aos débitos da presente execução fiscal.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006374-97.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASA TRANSITORIA MENINO JESUS(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte executada para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2018.61280002337-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias

REQUERIDO: NUTRIR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - EIRELI - ME, WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$437,447.79

Endereço para citação:

Nome: NUTRIR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - EIRELI - ME

Endereço: RUA MARIA JOSE RODRIGUES, 1310, JARDIM SANTA LUCIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-200

Nome: WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA VASCO DA GAMA, 124, BRAS, SÃO PAULO - SP - CEP: 03003-050

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: {valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas}, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
6. O presente despacho serve como Mandado de Citação.

7. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F8311796>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

Endereço para citação:

Nome: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Endereço: RUA DO RETIRO, 1660, - de 926/927 a 1744/1745, JARDIM PARIS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-201

Nome: ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE

Endereço: AV CAETANO GORNATI, 1001, A 33, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

Nome: PAULO ROBERTO ROQUE

Endereço: AV CAETANO GORNATI, 1001, AP 33, ENGORDADOURO AP, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

VALOR DA CAUSA: R\$270,585.75

DESPACHO

- 1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- 2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
- 3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- 4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
- 7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.
- 8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
- 9 - Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18B97C679>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO IT INFORMATICA LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Endereço para citação:

Nome: MICRO IT INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: R ITIRAPINA, 1275, SALA 13, CIDADE LUIZA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-101

Nome: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Endereço: PROFESSORA MARIA DE LOURDES FRANCA D, 138, CIDADE SANTOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-410

Nome: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Endereço: PROFESSORA MARIA DE LOURDES FRANCA D, 138, CIDADE SANTOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-410

VALOR DA CAUSA: R\$56.020,86

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6940D4B06>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA, JULIANO FERRANTE JUNIOR

DESPACHO

ID 2408609: Defiro a citação dos executados por mandado. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-17.2018.4.03.6128
 IMPETRANTE: CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
 IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECETA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRIALIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para obter a *“SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela”*.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar que a impetrante *“não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; e pode repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim”*.

Instrumento de mandato, documentos societários e custas juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5097986).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4534517).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5432485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **fiz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional**. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional**.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência de março de 2017 e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-16.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCELO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCELO LUIZ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 4383421).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4933940), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a inexistência de comprovação de trabalho desempenhado com exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (id. 5309269).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Preende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, observo que os períodos de **09/05/1989 a 28/05/1993, trabalhado na empresa Correias Mercúrio S/A Ind. e Com. e de 15/12/1993 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, trabalhados na empresa Sifco S/A** já foram reconhecidos como especiais na via administrativa (ID 4205144 págs. 39 e 41.), de modo que com relação a esses períodos, falta ao autor interesse de agir.

11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a DER – SIFCO S/A – Não se entrevê no PPP apresentado (id. 4933948 - Pág. 13 a 15), menção quanto à habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-59.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que *“a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta vincendas, calculada mediante a inclusão indevida do ICMS em sua base de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação”*.

Ao final, requer seja definitivamente concedida a segurança para *“determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta apurada com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição previdenciária, de forma análoga ao proferido pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida”* e para *“assegurar o direito da Impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo da referida contribuição, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com parcelas vencidas ou vincendas relativas a contribuições previdenciárias.”*

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

Originariamente distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal, em virtude da sede funcional da autoridade impetrada (id. 4399779).

A liminar foi deferida.

A União requereu ingresso no feito (id. 5206982).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5310403).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5442531).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir da competência de **março de 2017**, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar/restituir, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acréscimos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-50.2017.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0812123913 - DIB em 13/01/1987), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4144332).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4471993).

Sobreveio réplica

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, afastado a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores (id. 4959101) em face da sentença que fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da causa, divergindo da expressão por extenso "dez por cento" (id. 4806251).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Observa-se, no caso, erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deve ser corrigido pelo Juízo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho**, para alterar o dispositivo da sentença no tópico referente aos honorários (id. 4806251), que passa a ser:

*"Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** do valor da causa."*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-84.2017.4.03.6128
AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVERIO ADAIL LONGO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (26/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 3582692).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3947132) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio Réplica (id. 4627331).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 4627755), que foi indeferida (id. 4652494).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia.

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Revedo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que **não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.**

Quanto ao caso concreto

Inicialmente, anoto que não há interesse de agir da parte autora, com relação ao período de 20/04/1999 a 31/12/2003, trabalhado na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, por já ter havido o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo.

Passo aos demais períodos controversos:

· **01/02/1984 a 17/06/1998** – trabalhado na empresa FEPASA Ferrovia Paulista S.A. – Consta da CTPS (ID. 3475507 - Pág. 2) que o autor exercia o cargo de Mecânico Ferroviário. Consta, do mesmo modo, declaração exarada pelo Ministério dos transportes, de que o autor, nesse período, exercia atividade de Mecânico Ferroviário. Por seu turno, não deve ser considerado o parecer técnico elaborado pela FEPASA (ID. 3475474 - Pág. 7), tendo em vista que foi elaborado quando o autor exercia a função de ajustador de componentes elétricos. Assim, esse período **não deve ser reconhecido como especial**, em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979.

· **01/01/2004 a 10/04/2017** – trabalhado na Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3475481), a parte autora laborou exposta a ruído acima de 90 dB(A) até 19/11/2003, bem como também acima de 85 dB(A) a partir dessa data, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99;**

Conclusão.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (26/04/2017) **17 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial pretendida.**

Processo:	5002280-84.2017.4.03.6128									
Autor:	SILVERIO ADAIL LONGO				Sexo (mf):	M				
Rêu:	INSS									
DN: 04/09/1956		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ALSTOM BRASIL	20/04/1999	31/12/2003	-	-	-	4	8	12	
2	ALSTOM BRASIL	01/01/2004	10/04/2017	-	-	-	13	3	10	
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360	esp									
Soma:				0	0	0	17	11	22	
Correspondente ao número de dias:				0			6.472			
Tempo total:				0	0	0	17	11	22	
Conversão:	1,40			25	2	1	9.060,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	1				

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **apenas** para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial **(01/01/2004 a 10/04/2017)**, nos **códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 10 de abril de 2018.

RESUMO

- Segurado: **SILVERIO ADAIL LONGO**
- NIT: 170.186.755-43
- CPF: 119.328.608-51
- NB: 183.205.755-8
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade especial: **(01/01/2004 a 10/04/2017), nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128
AUTOR: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADRIANO APARECIDO PINHEIRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (NB nº. **46/182.881.154-5**), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 2970819).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3947132) por meio da qual **ofereceu proposta de acordo**.

Sobreveio manifestação da parte autora, que **concordou com o acordo** ofertado pela Autarquia ré (id. 4876457).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo (id. 4284103), julgando **EXTINTA A PRESENTE ACÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos da letra “b” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao INSS, por 30 (trinta) dias, para apuração dos valores atrasados e implantação do benefício.

Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado, que já incluiu o pagamento dos honorários.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-02.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAQUIM BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM BATISTA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/04/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no JEF de Jundiaí, que indeferiu o pedido de tutela (id. 5064928 - Pág. 28), foi posteriormente redistribuído a esta 1ª Vara Federal, em razão do valor dado à causa.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 5064949).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 5064928 - Pág. 32), por meio da qual, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (id. 5064928 - Pág. 39).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova testemunhal formulado, uma vez que a prova dos fatos é documental.

Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

Períodos de 07/04/2008 até 14/04/2015 (DER), trabalhados Knorr Bremse Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda.

Inicialmente, saliento que o período compreendido entre **01/01/2013 a 14/04/2015** já foi enquadrado como especial no âmbito administrativo (id. 5064901 - Pág. 35), desse modo, quanto a esse período, não há interesse de agir da parte autora.

Passo à análise do período de 07/04/2008 a 31/12/2012.

Conforme PPP carreado aos autos (id. 5064901 - Pág. 26 a 30), especificamente no período de **01/01/2010 a 31/12/2010** parte autora laborou exposta a ruído de 87,3 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida;**

Os demais períodos não podem ser enquadrados como especiais, porquanto, com relação ao ruído, encontram-se abaixo do limite estabelecido para época - 83,3 e 82 dB(A). Quanto ao agente nocivo calor, não há indicação no PPP quanto ao regime de trabalho e tipo de atividade (se leve, moderada ou pesada), o que impede se verifique se a intensidade da temperatura superou ou não o índice legalmente estabelecido (conforme NR 15). No que tange os demais agentes nocivos, observo que os limites constantes no PPP são meramente residuais, bem como observa-se a utilização de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade pretendida.

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER **(14/04/2015) 29 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de atividade, insuficiente para aposentadoria requerida.**

Processo:	5000770-02.2018.4.03.6128									
Autor:	JOAQUIM BATISTA COSTA				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN: 16/12/1961		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	constr franco	20/07/1982	02/12/1982	-	4	13	-	-	-	
2	vitoria passos eng	21/12/1982	15/01/1983	-	-	25	-	-	-	
3	constr lincoln	14/02/1983	28/05/1983	-	3	15	-	-	-	
4	induspress	20/04/1988	20/12/1988	-	8	1	-	-	-	
5	Poly vac	26/12/1988	21/06/1991	2	5	26	-	-	-	
6	vital máquinas	03/07/1991	09/01/1995	3	6	7	-	-	-	
7	MWM internacional	esp	10/01/1995	19/02/1996	-	-	1	1	10	
8	vital máquinas		07/03/1996	27/08/2007	11	5	21	-	-	
9	servcompany		05/11/2007	02/02/2008	-	2	28	-	-	
10	servsul rel de empr		03/02/2008	06/04/2008	-	2	4	-	-	
11	knorr		07/04/2008	31/12/2009	1	8	25	-	-	
12	knorr	esp	01/01/2010	31/12/2010	-	-	-	1	-	
13	knorr		01/01/2011	31/12/2012	2	-	1	-	-	
14	knorr	esp	01/01/2013	14/04/2015	-	-	-	2	3	
15					-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp			-	-	-	-	-	
Soma:					19	43	166	4	4	
Correspondente ao número de dias:					8.296		1.585			
Tempo total:					23	0	16	4	25	
Conversão:	1,40				6	1	29	2.219,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	2	15			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **apenas** para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial (01/01/2010 a 31/12/2010), nos **códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

RESUMO

- Segurado: **JOAQUIM BATISTA COSTA**

- NIT: 121.117.441-68

- NB: 173.403.401-4/42

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade especial: (01/01/2010 a 31/12/2010), nos **códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR KAZMIRCZUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada (fls. 352 e 377 dos autos físicos – ID 4263403) e do certificado pela serventia (ID 5482046), defiro a habilitação apenas de: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA KAZMIRCZUK (CPF: 029.789.948-19).

Determino a retificação da autuação para constar como exequente nestes autos MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA KAZMIRCZUK e após a expedição de ofício requisitório em nome desta, nos termos da decisão (ID 470120).

P. I. C.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128
REQUERENTE: REGINA DE FÁTIMA BIASINI RIZZIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REGINA DE FÁTIMA BIASINI RIZZIERI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB n.º 164.600.391-5), mediante a inclusão de valores reconhecidos em sentença trabalhista.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, por força de prevenção.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 4775529), sustentando, em preliminar, ausência de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 5229281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ausência de interesse processual deve ser acolhida.

De fato, a questão afeta à necessidade de prévio requerimento administrativo foi enfrentada pelo E. STF no RE 631.240/MG, que proferiu decisão sob a sistemática da repercussão geral.

Contudo, como exposto pela própria parte autora, constou do julgado que *“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...) (id. 2268391 - Pág. 2)”.*

Assim, a regra sedimentada pelo STF é de que NÃO há necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado ingresse judicialmente com pedido de REVISÃO de benefício previdenciário já recebido. Isso porque se o INSS já examinou a situação daquele segurado e forneceu o benefício naqueles moldes.

Em contrapartida, excepcionalmente, antes de ajuizar a ação pedindo a revisão do benefício previdenciário, o segurado precisará formular requerimento administrativo se essa revisão é baseada em novos fatos que não haviam sido examinados pelo INSS.

E é exatamente o caso dos autos.

Conforme esclarecido pela própria parte autora em sua inicial, sua aposentadoria foi concedida em 29.04.2013, quando a reclamação trabalhista ainda estava tramitando (id. 2268391 - Pág. 9). Ou seja, o direito ora pretendido se traduz nitidamente em fato novo, que não foi analisado pela autarquia na via administrativa.

Observo, ainda, que a parte autora nem sequer juntou aos autos relação de salários de contribuição ou diferenças salariais da empresa, ou que tenha feito o requerimento de retificação do CNIS, em total descordo com o que prevê o art. 29-A da Lei 8.213/91.

Em conclusão, ao contrário do que informa a autora, a revisão pretendida depende de análise de matéria de fato, não podendo ser enfrentada na via judicial sem antes passar pela Autarquia, sob pena do Poder Judiciário exercer, indevidamente, função típica do Poder Executivo.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA RODRIGUES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente que a autoridade impetrada aplique ao tempo de contribuição do requerimento 41/186.158.270-3, o período de auxílio doença (**25/04/2013 a 30/11/2013**) para fins de carência e, por consequência, reforme o ato administrativo de indeferimento para de concessão de seu pedido de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que teve o seu pedido de aposentadoria por idade indeferido, por falta de período de carência, ao argumento de que o INSS deixou de computar o período em que esteve em gozo de auxílio doença. Aduz, contudo, que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria pretendida, tendo em vista que o tempo de auxílio doença foi intercalado por períodos de atividade laboral.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

No que tange à **verossimilhança das alegações**, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece uma tabela progressiva a ser observada no caso daqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991, mas não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior. Para os filiados após esta data, a carência é fixada em **180 contribuições**.

Por seu turno, o comunicado de decisão emitido pela impetrada (id. 54677937) demonstra que a controvérsia reside na falta da carência exigida para obtenção do benefício, tendo em vista que o INSS considerou apenas 175 contribuições, afastando o período referente ao auxílio doença.

Como é cediço, nem sempre o tempo de gozo de auxílio doença pode ser considerado para fins de tempo de contribuição (e por consequência para fins de carência). De acordo com a jurisprudência, para que o tempo de fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez seja considerado como carência, é preciso que o gozo do benefício seja intercalado com períodos de atividade (contribuição).

Isso se deve à necessidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213 ser interpretado sistematicamente com o art. 55, II, da mesma lei.

Nesse contexto, resta comprovado nos autos, por meio do extrato do CNIS (id. 5467937 – pag. 32), que o benefício de auxílio doença da impetrante (**25/04/2013 a 30/11/2013** - NB 31/601.544.802-8) foi intercalado por períodos de atividade laboral. Com efeito, do exame detido do referido extrato de CNIS, depreende-se que o período de gozo do benefício de auxílio doença ocorreu dentro do vínculo laboral mantido com a Secretaria da Educação de São Paulo.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço. A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário-de-contribuição. E o salário-de-contribuição, nesse caso, equivale ao salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. **Nem sempre, porém, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser contado para fins de tempo de contribuição e, por consequência, para fins de carência. Há uma condição: a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez precisa ser intercalada com períodos de atividade.** 2. O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **A contrario sensu, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contado para fins de tempo de contribuição nem, consequentemente, para fins de carência. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.** 3. Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Pedido provido. (PEDILEF 201071520076598, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 26/04/2013.)

Desse modo, o período de **25/04/2013 a 30/11/2013 deve ser computado para fins de tempo de contribuição. Portanto, devidamente comprovada a probabilidade do direito da impetrante.**

Por seu turno, o perigo da demora também encontra-se presente, tendo em vista o nítido caráter alimentar do benefício pleiteado pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pretendida**, para que, no prazo de 30 dias, a autoridade impetrada inclua ao tempo de contribuição do benefício previdenciário nº 41/186.158.270-3, o período de auxílio doença de 25/04/2013 a 30/11/2013 **para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade**, e, por consequência, refaça os cálculos do pedido de aposentadoria da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002878-38.2017.4.03.6128
ASSISTENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual requer TUTELA DE EVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, para que “seja autorizada a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança nº 0002221-26.2013.4.03.6128”.

Afirma que no aludido mandado de segurança, “*interpôs recursos especial e extraordinário, enquanto a União interpôs recurso extraordinário. Referidos recursos encontram-se sobrestados até que sobrevenha decisão definitiva dos Tribunais Superiores (STJ e STF) acerca da matéria pela sistemática dos recursos repetitivos.*”

Sustenta que no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ uniformizou, de modo definitivo, o entendimento sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Defende que “*em que pese ter constado nas decisões proferidas nos autos a incidência do art. 170-A do CTN, que apenas autoriza a compensação pleiteada após o trânsito em julgado da decisão, fato é que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, se mostrou bastante pertinente a permissão da compensação antes do trânsito em julgado em casos como o presente.*”

Assim, requereu a “**concessão incidental**” de Tutela de Evidência que lhe autorize a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (cota patronal, GIL-RAT, e terceiros) sobre o aviso prévio indenizado, **independentemente do trânsito em julgado**.

Decisão (id4102483) deliberou no sentido de que não se trata de pedido incidental, sendo, portanto, outra ação, razão pela qual seriam devidas as custas.

A autora opôs embargos de declaração (id 4285856), sustentando que a tutela de evidência tem a finalidade de **viabilizar a compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado, afastando-se o disposto no art. 170-A**, tratando-se de verdadeira e excepcional **Execução Provisória de Sentença**.

Nova decisão ratificou a anterior, determinando a regularização do valor da causa e o recolhimento das custas (id4321306), o que foi providenciado pela parte autora (id4680627).

A UNIÃO impugnou (id5156982) sustentando a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e que a pretensão é incabível.

É o relatório. Decido.

Nada obstante a parte autora tenha deduzido pedido de tutela de evidência, sob o fundamento de que a questão relativa à não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado restou uniformizada no STJ, na verdade, conforme expressamente reconheceu (id4285856), **sua pretensão é afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN e iniciar, de maneira excepcional, a execução provisória da sentença**.

Ocorre que não há tese firmada em nenhum julgamento em caso repetitivo ou mesmo súmula vinculante que afaste a aplicação do artigo 170-A do CTN ou mesmo que autorize a modificação do título judicial que se pretende executar, que no caso prevê expressamente a observância ao artigo 170-A do CTN (Id4006495, p140).

A tese da parte autora de que na ação de mandado de segurança já teria se caracterizada a coisa julgada em relação à não incidência de contribuições previdenciárias em nada beneficia sua pretensão, pois constou no título executivo judicial daquele processo que a compensação seria feita de acordo com a legislação sobre o tema (Lei 8.212/91), ou seja, a compensação é feita pelo próprio contribuinte, por meio de declaração de compensação.

Ademais, ao contrário do entendimento da autora, o novo CPC em nada a beneficia, sendo incabível a concessão de tutela provisória (de urgência ou evidência) autorizando compensação, conforme expressamente dispõe o artigo 1.059, nestes termos:

“*art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.*”

E o citado artigo 1º da Lei 8.437/92 veda a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Já o artigo 7º, § 2º, da lei do mandado de segurança (Lei 12.016/09) expressamente dispõe que: “**Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários...**”

Ou seja, o novo CPC veda a concessão de tutela provisória (de urgência ou evidência) autorizando a compensação de créditos tributários, impossibilitando inclusive a antecipação da tutela, que se insere no bojo do conceito genérico de tutela provisória.

Em suma, a pretensão da parte autora não é passível de acolhimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos fixados no artigo 85, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO
Juiz Federal

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que rejeitou os embargos de declaração anteriores. (id. 5121400).

Sustenta, em síntese, que a sentença não considerou todo o período apurado, inclusive em Acórdão do Processo 0007115-79.2012.4.03.6128 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, que já foi averbado pelo INSS.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, alguns períodos especiais foram reconhecidos nos autos do Processo 0007115-79.2012.4.03.6128. **Contudo, a parte autora, ora embargante, não apresentou com a inicial a contagem de tempo do INSS com a averbação de tais períodos.**

Como é cediço, a parte autora deve trazer com a inicial ou, pelo menos, até a sentença, todos os elementos que comprovem seu pedido. No caso dos autos, quando da prolação da sentença (id. 4706930), **não havia sido anexado aos autos a contagem de tempo com a especificação dos períodos especiais. A embargante apenas havia apresentado o comunicado de decisão de fls. 07 do id nº 3345064, documento este que foi utilizado para contagem pelo Juízo.**

Desse modo, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porquanto não havia, no momento da prolação da sentença, a informação dos períodos especiais averbados.

Assim, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Não obstante, a parte autora pode fazer requerimento no âmbito administrativo, para que o INSS revise seu benefício, computando-se os períodos especiais reconhecidos nos autos do processo 0007115-79.2012.4.03.6128.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAQUEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5317718: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o endereçamento do recurso interposto, uma vez que está dirigido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.*".

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARINES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o a União - AGU na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON MESSIAS - SP132738
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado no contrato n. 25.0316.160.0000363-13, interpostos por **Marcelo da Cruz** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, que a penhora que recaiu sobre seu imóvel deve ser anulada, por se tratar de bem de família, bem como insurge-se contra os juros aplicados no contrato (Tabela Price), requerendo a revisão do contrato.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos em relação à penhora do imóvel, tendo sido o mandado de penhora e avaliação juntado em 27/02/2018 (ID 4967342 pág. 19).

Entretanto, quanto às questões sobre os juros do contrato, o executado-embargado foi citado em 2013 para pagar o débito (ID 4967289 pág. 1), não tendo apresentado para tanto embargos no prazo legal. Ademais, quanto a abusividade dos juros e revisão contratual, o excesso de execução alegado deveria vir acompanhado do demonstrativo de quanto o embargante entenderia como devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015.

Foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas. Portanto, quanto a este ponto, **os embargos não serão conhecidos**.

Em relação à impenhorabilidade do imóvel, há, em princípio, plausibilidade do direito alegado pelo embargante, por se tratar de bem de família, não podendo o art. 3º, inc. II, da lei 8.009/90 ser interpretado de maneira extensiva. A impenhorabilidade é afastada em financiamento para a construção e aquisição do imóvel, e não em contrato de empréstimo para aquisição de material de construção (Construcard) que visa apenas a reforma da casa.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a impenhorabilidade do imóvel, e DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender os atos de alienação do imóvel penhorado.

O excesso de execução embasado nos juros contratuais **não** será conhecido, já que em relação a estes pontos os embargos são intempestivos, e também ante a inobservância do art. 917, § 3º, já que desacompanhados de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

Defiro a gratuidade processual ao embargante.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5469255: De fato, o Instituto Nacional do Seguro Social não detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, razão pela qual determino sua exclusão. Providencie-se a retificação da autuação, devendo constar em seu lugar a União (Fazenda Nacional).

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMANDO TURRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO NERASTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGENOR JUNQUEIRA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.958.928-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARDROVANNI CIPOLATTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.259.240-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002147-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: VERA MARIA SACCHETO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Humberto Piva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 13ª Junta de Recursos do CRPS, pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAI, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ORLANDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor comprovar período de atividade especial mediante a realização de perícias ambientais, nas empresas **Granol Ind. Com. Exportação S.A. (02/05/1990 a 19/03/1993)**, **Indústrias Jamar Ltda EPP (17/05/1994 a 23/02/1995)**, **KSB Bombas Hidráulicas S.A. (05/04/1995 a 03/11/1998)** e **Durcon Equipamentos Industriais Ltda (11/11/1999 a 09/05/2000)**.

Em relação à empresa *Granol*, consta nos autos apenas a primeira página do PPP (ID 4479710 pág. 09). Deve o autor, primeiramente, apresentar o documento completo.

Quanto ao PPP da empresa *Jamar* (ID 4479710 pág. 11/15), apesar de informar exposição a ruído de 90,3 dB, **não** há profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, determino **que seja oficiado à empresa** (ID 4877601 pág. 05) para que, no prazo de 15 dias, apresente **laudo ambiental** que embasou a declaração (LTCAT, PPR, etc.), bem como PPP atualizado em nome do autor.

Para os períodos laborados para as empresas *KSB Bombas Hidráulicas e Durcon Equipamentos Industriais*, os PPP's apresentados nos autos consignam sujeição a ruído inferior a 85 dB e a eficácia da utilização de EPI para os demais agentes (ID 4479713 pág. 02/05), constando em ambos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Sob este prisma, à luz do quanto decidido pelo *Pretório Excelso* no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, cumpre ao autor justificar o requerimento de instrução probatória.

Com efeito, deve ao autor esclarecer se pretende ou não desconstituir os PPP's apresentados, bem como os fundamentos de fato em que sustenta as alegações de eventual irregularidade dos mesmos.

Isto, considerando que a instrução probatória **não** se pode dedicar à simples consulta ou mesmo à investigação desconectada de elementos objetivos que apontem para a sustentação do direito vindicado.

Destarte, indefiro, por ora, a realização da prova técnica, e determino a intimação do autor para, **no prazo de 15 dias**, providenciar a vinda aos autos: **(i)** PPP completo da empresa *Granol*; e **(ii)** justificativa quanto à necessidade da prova técnica requerida.

Oficie-se à empresa *Jamar* conforme determinado.

Decorrido, no silêncio, cls. para julgamento no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao **INSS** e, após, cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Haribo Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para excluir as bonificações e descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade desta incidência, em razão de a base de cálculo sobre o valor da operação, prevista no art. 47, inc. II, "a" do CTN, com natureza de lei complementar, não poder ser alterada por legislação ordinária.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Ademais, ressalte-se que o interesse de agir da impetrante, à míngua de delineamento de pretensão ato coator ou de sua ameaça, não restou devidamente comprovado nesta oportunidade processual, devendo-se prosseguir o feito com sujeição ao contraditório para elucidação.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CORREIAS MERCÚRIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e suas filiais impetraram o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e outros**, objetivando, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), aduzindo, em breve relato, que a exação encontra-se em discordância com a Emenda Constitucional n.º 33 de 2001.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições sociais destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra ressaltar que **não** há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (entidades integrantes do Sistema S) **não** tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PREVIÓ INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). **IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades.** (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedeno, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexistência de parcela das **contribuições** resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, **tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam.** (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de **litisconsórcio** passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), **pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.** (...) (TRF4, APELREX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

No mesmo prazo, **deverá a impetrante justificar a hipótese de litisconsórcio ativo.**

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-08.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-47.2016.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada Fazenda Nacional. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, conforme decisão de fl. 133. O exequente ofereceu supostos créditos junto à Receita Federal como garantia (fl. 187). Contudo, a Fazenda Nacional não se manifestou acerca dos bens ofertados, tendo requerido a extinção dos presentes embargos em razão do parcelamento (fls. 192/193). Retorquendo o necessário, DECIDO. I - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUCAO FISCAL. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao exequente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA (fls. 35/43) indica precisamente a natureza e a origem do débito, o valor consolidado, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Ainda, a ausência de juntada de procedimento administrativo não ocasiona a inépcia da inicial. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. II - DO PARCELAMENTO art. 5º da Lei 11.941/2009 preceitua que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irrevogável do débito, o art. 6º prevê que o contribuinte deve formalizar desistência da ação judicial proposta. O cidadão ao contestar o débito via embargos malfeire o princípio nemo potest venire contra factum proprium, o qual veda comportamento contraditório da parte. Por outro lado, a oposição de embargos atrai com o ato jurídico perfeito o cancelamento da formalização do parcelamento. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não cabe discutir judicialmente débito tributário objeto de parcelamento, pelos motivos elencados e por inexistir interesse jurídico imediato. Com efeito, se suspensa está a exigibilidade do débito por conta do parcelamento (art. 151, VI, do CTN), é desnecessário opor embargos. Logo, estes devem ser extintos por carência de ação e a alegação de abusividade da multa e juros não podem ser analisadas (aliás, foi objeto do parcelamento). III - AUSÊNCIA DE GARANTIA. Ademais, considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUCAO - EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV, 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou êxito em demonstrar, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 914 do novo Código de Processo Civil (equivalente ao art. 736 do Código de Processo Civil de 1973). Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEP é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEP prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assiste jurisprudência pacífica do C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDfJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (Autos nº 0000852-47.2016.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000606-17.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-84.2016.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(S/SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos, interpostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da execução fiscal (feito nº 0000953-84.2016.403.6142) que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Sustenta a parte embargante, em síntese: inépcia da inicial; regularidade do contrato de Renata Cavalcante Ruiz, posto que a beneficiária não comprovou o pagamento da parcela devida e houve cumprimento do prazo para rescisão; regularidade da rescisão contratual referente ao contrato de adesão celebrado com a empresa Colorado Telecomunicações Ltda. (beneficiária Adriana Contrera Tadano), uma vez que foram respeitados os prazos para rescisão; inexistência de irregularidade quanto à reclamação do beneficiário Angelo Rodrigo Tavares Prado, que não teve cobertura negada pela embargante e cuja cobrança direta está prevista em contrato; excessividade da multa e juros aplicados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/149). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 151). Intimado, o Conselho embargado ofereceu sua impugnação às fls. 153/169. Sustenta, em apertada síntese: presunção de liquidez e certeza da CDA; regularidade da infração relativa ao processo do sr. Angelo, por ter havido descumprimento do disposto nas cláusulas contratuais relativas à contraprestação pecuniária direta do beneficiário; regularidade do auto de infração relativo à reclamação da sr. Renata, posto que não houve observância do prazo de sessenta dias de inadimplência antes do cancelamento do contrato; regularidade do auto de infração relativo à reclamação da sr. Adriana, vez que houve descumprimento do prazo para rescisão contratual que deveria ser de 90 dias; ausência de excesso de execução. Requereu, assim, a total improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 170/194). O feito foi saneado, ocasião em que afastada a alegação de inépcia da inicial e fixados os pontos controvertidos (fls. 195/196). A embargante requereu a produção de perícia contábil (fl. 197) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, mesma oportunidade em que anexou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 199/201). A embargante apresentou nova manifestação pugna pela produção de prova oral e, intimada a esclarecer a pertinência da realização desta prova, apresentou desistência (fl. 209). É o relatório do essencial. Passo a decidir. As questões controvertidas nos autos reportam-se a: i) questões fáticas: a) se houve pagamento da parcela vencida em 30/06/2011 pela beneficiária Renata Cavalcante Ruiz e se houve comprovação deste pagamento à embargante antes do cancelamento do plano; b) caso não tenha havido pagamento, se foi respeitado o prazo para cancelamento do plano de saúde da beneficiária Renata Cavalcante Ruiz após a inadimplência; c) se foi respeitado o prazo para rescisão contratual com a empresa Colorado Telecomunicações Ltda. (beneficiária Adriana Contrera Tadano); d) se houve cobrança diretamente do beneficiário Angelo Rodrigo Tavares Prado; e) se houve negativa de atendimento ao beneficiário Angelo Rodrigo Tavares Prado; ii) questões de direito: a) regularidade das infrações relativas às reclamações de Renata Cavalcante Ruiz, Adriana Contrera Tadano e Angelo Rodrigues Tavares Prado; b) previsão contratual e adequação das condutas da embargante à legislação de regência vigentes à época dos fatos; c) se houve excesso de execução. Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que, já se viu, o débito objeto da execução se refere a três multas impostas pela ANS em razão de fatos que teriam configurado descumprimento de dispositivos da Lei nº 9.656/98, pelo que desnecessária a produção de perícia contábil. Passo ao exame da regularidade de cada infração de penalidade separadamente. I. Processo Administrativo nº 25789.104348/2011-47 - Contrato de Renata Cavalcante Ruiz. Pelo processo administrativo indicado, a embargante foi autuada pelo descumprimento do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 e art. 82 c.c. art. 10, inciso III, da Resolução Normativa nº 124 de 2006 da ANS, vez que não teria respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cancelamento do contrato em razão de inadimplemento. Alega que a beneficiária do plano de saúde se encontrava com a parcela vencida em 30/06/2011 e seu plano foi cancelado em 08/09/2011, ou seja, quando decorridos mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento sem que tenha recebido, nesse ínterim, qualquer comprovante de pagamento. Segundo a embargada, contudo, a mensalidade vencida em 30/06/2011 teria sido adimplida em 22/08/2011 e, mesmo assim, o contrato teria sido cancelado em 08/09/2011. Do processo administrativo, verifica-se que a embargante enviou a Renata Cavalcante Ruiz notificação por ela recebida em 16/08/2011 informando estar em aberto a parcela com vencimento em 30/06/2011 e solicitando comparecimento urgente em uma das unidades do Grupo São Lucas (fls. 17/19 do processo administrativo correspondente). Ocorre que, conforme recibo emitido e firmado por funcionária da embargante de nome Angela, a beneficiária do plano de saúde compareceu na unidade de Bauru da embargante em 22/08/2011 e realizou o pagamento da parcela vencida em junho de 2011 (fl. 33 do processo administrativo correspondente). Da base de dados cadastrais de beneficiários de plano de saúde da ANS, consta que o plano titularizado por Renata foi contratado em 30/05/2011 e cancelado em 08/09/2011. Vê-se, pois, que embora tenha sido respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias entre o vencimento da parcela inadimplida e o cancelamento do contrato em razão do inadimplemento, a embargante desconsiderou o pagamento da parcela vencida em 30/06/2011, que foi realizado na unidade de Bauru em 22/08/2011, ou seja, antes do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias. Por tal razão, configurada a infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, foi imposta à embargante multa, nos termos do art. 10, inciso III, c.c. art. 82, da Resolução Normativa nº 124/06, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (fls. 63/65 do processo administrativo correspondente). Anoto que a embargante teve oportunidade de apresentar defesa e provas no processo administrativo, restando respeitado o contraditório e a ampla defesa e, em consequência, o devido processo legal (fls. 9/11, 13/21, 43/44, 47 e 51/59 do processo administrativo). Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na imposição da multa à embargante pelos fatos narrados no processo administrativo nº 25789.104348/2011-47 - Contrato de Renata Cavalcante Ruiz. II. Processo Administrativo nº 25789.061862/2010-08 - Contrato de Angelo Rodrigues Tavares Prado. Pelo processo administrativo indicado, a embargante foi autuada pelo descumprimento do art. 25 da Lei nº 9.656/98 c.c.

art. 14 da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS e art. 78 c.c. art. 10 da Resolução Normativa nº 124/06 da ANS, em razão de cobrança de contraprestação diretamente do beneficiário. Segundo a embargante, o beneficiário teria efetuado denúncia porque não teve consulta realizada em razão de inadimplemento, mas não houve negativa de cobertura, apenas solicitação de retirada de guia de autorização. Contudo, foi-lhe imposta multa em razão de cobrança direta do beneficiário, cuja possibilidade, segundo a embargante, estava prevista no item 5.1.1 e 5.1.2 do contrato celebrado com a Igreja do Evangelho Quadrangular e que, segundo a embargada, descumpra o disposto nas cláusulas 18 e 19 do mesmo contrato, que estabelece a cobrança da contraprestação pecuniária à pessoa jurídica contratante. Segundo a embargada, no dia em que a embargante alega que houve a consulta ao cardiologista, em 28/10/2010, houve cobrança direta do beneficiário, o que não podia ter ocorrido em razão de disposição contratual. Conforme informações prestadas pela própria embargante no processo administrativo correspondente, o beneficiário encontrava-se em atraso com a parcela vencida em 20/09/2010. Por tal razão, ao dirigir-se ao consultório médico para consulta, foi informado de que deveria comparecer na unidade administrativa para retirar autorização para realização da consulta. Que nesta oportunidade, a operadora aproveitou para cobrar a mensalidade em atraso, mas não nega atendimento, apenas esclarecendo ao beneficiário que, no atraso de mais de 60 dias, seu plano pode ser cancelado. Esclareceu, ainda, que o beneficiário foi atendido em consulta no dia 28/10/2010 e seu plano continua vigente normalmente (fls. 11/13 do processo administrativo). Segundo o relatório da própria embargada, em que pese a embargante ter deixado de garantir cobertura para consulta no dia 08/10/2010, de acordo com a ficha de utilização anexada à fl. 18 do processo administrativo, foi realizada consulta com médico cardiologista em 28/10/2010, ocorrendo a reparação voluntária e eficaz dos danos causados (fl. 92 do processo administrativo). Ainda segundo o relatório da embargada, não houve infração à legislação de saúde suplementar em razão da exigência de retirada de guia de autorização para realização de consulta eletiva, vez que a cláusula sétima do Mecanismo de Regulação estabelece no item 17.3 a obrigatoriedade de apresentação de guia de liberação de atendimento emitida pela Operadora para a utilização de todos os serviços cobertos pelo contrato (fl. 92 do processo administrativo correspondente). A embargante foi, no caso, atuada tão somente em razão da cobrança de contraprestação pecuniária diretamente do beneficiário, em não da pessoa jurídica contratante (fl. 92 e 121/125 do processo administrativo correspondente). O Resumo do Contrato no qual Angelo foi incluído em 19/08/2008 indica que o contrato foi firmado entre a embargante e a Igreja do Evangelho Quadrangular (fls. 19 e 29 do processo administrativo). O contrato coletivo por adesão, nas cláusulas 5.1.1 e 5.1.1.2, dispõe: 5.1.1. Na contratação Coletiva por Adesão com patrocinador (fatura única), o número mínimo de BENEFICIÁRIOS inscritos deverá ser de 10 (dez) sendo no mínimo 05 (cinco) TITULARES, excluindo-se desta contratação autônomos e prestadores de serviços. Se no decorrer do contrato o contingente de BENEFICIÁRIOS for reduzido para número inferior a 10 (dez) BENEFICIÁRIOS sendo no mínimo 05 (cinco) TITULARES, será cobrado da CONTRATANTE o faturamento mínimo correspondente aos 10 (dez) BENEFICIÁRIOS, sendo a diferença do real cadastrado e o previsto cobrado pelo menor padrão de conforto contratado e as bases da contratação serão revistas pelo SÁO LUCAS, dentro do mês em curso, de forma a adequá-las às novas condições. 5.1.1.2. Na contratação Coletiva por Adesão sem patrocinador (boletins individuais), o número mínimo de BENEFICIÁRIOS inscritos deverá ser de 10 (dez) sendo no mínimo 05 (cinco) TITULARES, excluindo-se desta contagem autônomos e prestadores de serviços. Se no decorrer do contrato o contingente for reduzido para número inferior a 10 (dez) BENEFICIÁRIOS, o presteite instrumento será revisto e, se for o caso, rescindido ou transferido para pessoa física, assinando novo instrumento, aproveitando as condições já cumpridas e com preço praticado no momento da transferência (fl. 45 do processo administrativo correspondente). Já as cláusulas 18 e 19 do contrato que, segundo a embargada, teriam sido descumpridas em razão da cobrança direta do beneficiário, dispõem: 18.1. As mensalidades expressas em reais serão cobradas mediante sistema de pré-pagamentos mensais, correspondentes ao montante apurado multiplicando-se o valor da mensalidade vigente, pelo número de BENEFICIÁRIOS inscritos em cada padrão de conforto, constantes do espelho das movimentações cadastrais entregues pela CONTRATANTE ao SÁO LUCAS, mediante protocolo, até o dia 20 (vinte) de cada mês. (fl. 65 do processo administrativo). 19.1. A CONTRATANTE pagará ao SÁO LUCAS, no caso de plano com patrocinador, a taxa de cadastramento e as mensalidades, conforme o Plano de Produtos Agregados escolhidos, até a data do vencimento, nos locais pré-determinados pela mesma. (fl. 67 do processo administrativo). Ocorre que, embora a cláusula 5.1.1.1 do contrato coletivo que vincula as partes preveja, de fato, a possibilidade de pagamento das mensalidades por boletins individuais, a Resolução Normativa nº 195/09, ao tratar sobre os planos coletivos por adesão, dispõe que: Art. 14. A operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários. A alegação da embargante de que tal dispositivo não pode ser aplicado a este contrato por ter sido celebrado antes da vigência da RN nº 195/09 não pode ser acolhida. Isso porque, tratando-se os contratos de plano de saúde de contratos de contratos de trato sucessivo, os dispositivos de nova lei podem ter sido aplicados, em especial para atendimentos realizados após sua vigência, como é o caso dos autos. A propósito, veja-se o julgamento DIREITO CONSTITUCIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. (...) 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, existindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afetar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF3, Terceira Turma, AC 00028807920014036120, JUIZ CONVOCADO ROBERT O JEUKEN, e-DIF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013 - destacou-se) Em razão da infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c.c. art. 14 da Resolução Normativa nº 195/09, conforme previsto no art. 61-C desta mesma Resolução, foi imposta à embargante multa no valor de R\$ 5.000,00, considerando o fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10, da Resolução Normativa nº 124/06. Anoto, outrossim, que foi dada à embargante oportunidade para apresentação de defesa e documentos, pelo que respeitado o devido processo legal. Pelo exposto, não verifico ilegalidade na imposição da multa em comento. III. Processo Administrativo nº 25789.051314/2013-12 - Contrato de Adriana Contrera Tadano. Pelo processo administrativo indicado, a embargante foi autuada pelo descumprimento do art. 25 da Lei nº 9.656/98 e art. 78 c.c. art. 10, inciso III, da Resolução Normativa nº 124/06 da ANS, em razão de rescisão do contrato antes de decorrido o prazo contratual, vez que a embargante teria notificado a empresa no dia 31/01/2013 comunicando que o contrato seria rescindido em 60 (sessenta) dias, ao passo que o contrato previa prazo de 90 (noventa) dias para tanto. A embargante alega, contudo, que o cancelamento do contrato ocorreu, de fato, somente em 30/04/2013, restando cumprido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no contrato, embora a Resolução Normativa nº 195/2009 tivesse já alterado o prazo mínimo para notificação de rescisão unilateral para 60 (sessenta) dias. Alega, ainda, que há nulidade no ato de infração por falta de apontamento do que constitui a infração na legislação vigente. Segundo a embargada, houve descumprimento contratual porque a notificação de rescisão de contrato ocorreu em 31/01/2013 e a rescisão apenas 60 dias depois, sem respeitar a cláusula 13.1 do contrato firmado entre as partes que possibilita a rescisão mediante aviso com 90 dias de antecedência. A cláusula 13.1 do contrato de plano de saúde do qual Adriana era beneficiária previa: 13.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, com início no ato da aceitação, pela CONTRATADA, de todas as propostas de adesão de beneficiários, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso, por escrito, com 90 (noventa) dias de antecedência. Em sua defesa no processo administrativo, a embargante anexou notificação de rescisão contratual datada de 31/01/2013 enviada ao beneficiário do plano informando que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados desta data, o contrato seria rescindido, dando ao usuário a oportunidade de ingresso em novo plano até 30/04/2013 sem carência (fl. 21 do processo administrativo correspondente). Segundo defesa apresentada no processo administrativo, a embargada sustenta que, nada obstante o prazo de rescisão ter constado como 60 dias, não houve prejuízo à beneficiária pelo fato de ter oferecido a opção de continuar com o plano de saúde São Lucas através plano individual sem carência, o que foi aceite por ela. Ora, o fato de, no caso concreto, a beneficiária do plano coletivo ter optado por continuar vinculada ao plano de saúde da embargante por meio de plano individual com condição especial de carência não ilide a responsabilidade da embargante por não ter cumprido o prazo necessário para a rescisão do contrato coletivo previsto expressamente em cláusula contratual. Por ter infringido o previsto no art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme previsto no art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06, a embargante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00, nos termos do art. 10, inciso III, da mesma Resolução (fls. 117/118 do processo administrativo correspondente). Por oportuno, anoto que a embargante foi dada oportunidade de apresentação de defesa e documentos, tendo ciência de todo o processo, pelo que reputo observado o devido processo legal (fls. 13/15, 17/83, 91/92, 95 e 99/101). Assim, não reputo qualquer ilegalidade na imposição de multa no processo administrativo nº 25789.051314/2013-12. IV. Alegação de excesso de execução. Já se viu, a execução embargada tem por objeto multas, de sorte que o valor aplicável deve se enquadrar dentro daquele previsto no art. 27 da Lei nº 9.656/98, que prevê: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 149. No caso concreto, o autor foi autuado nos processos administrativos supra indicados pelos seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 124/06: Art. 82. Suspender o rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação. Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Art. 61-C. Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do consumidor. Sanção - multa de R\$ 5.000,00. Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Sanção - multa de R\$ 60.000,00. A aplicação das multas, no caso concreto, conforme se vê das decisões administrativas, levou em consideração o disposto no art. 10, inciso III, e art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06 da ANS - que regulamentou a aplicação das penalidades para infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, que dispõem: Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); Não vejo, pois, excesso quanto à fixação das multas. Quanto aos juros aplicados, verifico das CDAs anexadas aos autos que foi obedecido o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que trata dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais deverão ser acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, e art. 30 da mesma Lei que prevê que sobre os débitos inscritos na dívida ativa da União incidem, a partir de 01 de janeiro de 1997, juros pela Selic. Ora, fácil de ver que os acréscimos legais em tela incidem a partir do inadimplemento, pouco importando a judicialização, ou não, da cobrança. Ocorre que, judicializada, aplica-se a regra constante do Decreto-Lei nº 1.025/69, não havendo de cogitar, assim, de substituição de uma multa por outra (vez que aplicáveis em momentos e por razões diversas). A incidência da multa prevista no Decreto-Lei de 1969 mostra-se clara, inclusive, com base em enunciado do artigo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Aproveito, nesse sentido, parte do voto da Sra. Relatora, no julgado abaixo: Afirma a embargante que a aplicação da taxa de juros é ilegítima, por ser abusiva. Tal alegação não prospera, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil. A multa, por sua vez, foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp nº 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. (TRF3, Sexta Turma, AC 00022459520144036112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DIF3 Judicial 1 DATA 22/05/2015) Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irresignação da embargante. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já incidiu sobre o débito exequendo o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da fundamentação supra. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000953-84.2016.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000040-34.2018.403.6142 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-51.2014.403.6142) - TINTO HOLDING LTDA (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP355555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 150: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 137, a qual recebeu os presentes Embargos à Execução Fiscal sem atribuição de efeito suspensivo. Alega, em síntese, que todos os requisitos do artigo 919, 1º, do CPC, estão cumpridos: probabilidade do direito, existência de garantia e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Salienta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão assentando entendimento sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal. Pleiteia, ainda, a determinação de apresentação pela Embargada de cópia de procedimento administrativo fiscal, bem como, pela executada Tinto Holding Ltda de documentos fiscais e contábeis. Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORI) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não

fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).Deste modo, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados elementos necessários para a reconsideração da decisão impugnada, que resta integralmente mantida. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária cognição exauriente. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, o caso é de manutenção da r. decisão de fl. 137 por seus próprios fundamentos, sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Outrossim, apreciarei em momento oportuno os pedidos de produção de provas, que não é este. Cumpra-se tópico final de determinação de fls. 137, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000055-03.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000014-36.2018.403.6142 ()) - AUTO POSTO B4 LTDA(SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ato a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000014-36.2018.403.6142.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000886-85.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142 ()) - GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENECIR DE LIMA MELGES(SPI10710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS MG LTDA - ME X GIULIO CEZAR MELGES

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Giancarlo Melges e outro em face de Fazenda Nacional e outros, em razão da execução fiscal nº 0002585-87.2012.403.6142. À fl. 15, intimou-se o embargante para atribuir valor à causa e para efetuar o pagamento das custas iniciais. A parte embargante requereu dilação de prazo para pagamento das custas (fl. 16). Foi concedido derradeiro prazo até 10/02/2018 para pagamento, conforme requerido pelos embargantes (fls. 16 e 17). A embargante não cumpriu o que lhe foi determinado (fl. 19). Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000376-48.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADimir ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Fls. 324 e 331-verso: defiro o levantamento da ordem de indisponibilidade apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 7.090 do CRI de Ourinhos/SP. Providencie-se o necessário.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 297, arquivando-se o feito em Secretaria nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001126-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISRAEL MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

1. Fls. 218/221: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão proferida por este Juízo (fl. 212). Alega a autora que a r. decisão contém omissão por não ter deferido o desbloqueio do valor de R\$ 2.500,45, que se refere a valor creditado em sua conta em decorrência de empréstimo consignado e, portanto, tem natureza salarial. No entanto, não assiste razão ao embargante. O autor pretende, em verdade, que seja reapreciada questão que já foi decidida. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação a ponto sobre o qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação da do conformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a inédua finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. 2. Fl. 223: Providencie a Serventia o necessário para a transferência do valor bloqueado neste feito para a conta indicada pelo Conselho exequente. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Lins, 21 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001749-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SPI69824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 199/200: tendo em vista a informação do exequente acerca da rejeição do parcelamento firmado pelo executado (fl. 215), mantenho o leilão designado para a 200ª Hasta Pública (fl. 194).

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0002030-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE.

Execução Fiscal (Classe 99).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 457/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 135: defiro. NOMEIO o Sr. HELDER MIGUEL FERREIRA, CPF nº 445.068.056-15, como fiel depositário do imóvel penhorado à fl. 36, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 16.368.

I - INTIME-SE o depositário Sr. HELDER MIGUEL FERREIRA, CPF nº 445.068.056-15, com endereço à Rua José Bongiovani, nº 51, ap. 54, Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente/SP, CEP: 19.050-680, de sua nomeação, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, ADVERTINDO-O DE QUE NÃO PODERÁ ABRIR MÃO DO ENCARGO, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

II - INTIME-SE, a empresa executada TRANSPORTE COLETIVO LINENSE, CNPJ nº 59.373.357/0001-68, na pessoa de seu representante legal, HELDER MIGUEL FERREIRA, CPF nº 445.068.056-15, acerca da reavaliação do bem penhorado (fl. 133).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 457/2017, AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Acompanham o presente, cópias de fls. 36, 132/133, 135/136 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@trf3.jus.br.

Com a juntada da precatória, intimado o depositário, providencie-se o necessário para o registro da penhora na matrícula do imóvel por meio do sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003302-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE ANTONIO FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Fls. 247/252: Trata-se de pedido formulado por coproprietário, sr. José Antônio Fililar e sua esposa, pleiteando a adjudicação do imóvel de matrícula n. 16.018 - Ofício de Imóveis de Nhandeara, penhorado no presente executivo fiscal em que a Fazenda Nacional move em face de Cooperativa de Laticínios Linense, Paulo Erico Ferreira Villela e Valter Fililar. A penhora recaiu sobre 16,666666% do imóvel pertencentes a Valter Fililar (fl.158/159). São proprietários do bem: José Antônio Fililar, Valter Fililar (executado) e Luis Carlos Fililar. A exequente (fls.289/314) não se opõe ao pedido de adjudicação, condicionado seu aceite a depósito do valor da avaliação realizado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 285v. Intimado, o coproprietário depositou a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)- fl.320. Os autos vieram conclusos. O Artigo 876, 5º, do CPC, disciplina que: Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.(...) 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.(...) Inicialmente cabe destacar que em uma interpretação extensiva do dispositivo legal, não verifico impedimento de parente colateral de segundo grau em adjudicar, uma vez que os descendentes ou ascendentes, independentemente de grau, possuem o direito de adjudicar. Sob outro prisma e observando o rol embutido no parágrafo 5º daquele dispositivo, o qual adiciona diferentes legitimados para adjudicar bem penhorado (incisos II ao VII do Artigo 889), em especial o coproprietário de bem indivisível(inciso II), coaduna com a interpretação extensiva aqui travada. Assim sendo, após exame dos argumentos expostos pelo irmão do executado (coproprietário do imóvel penhorado) e o depósito judicial de fl.320, no exato valor do auto de avaliação (fl.285v), defiro a adjudicação em favor de José Antônio Fililar e Maria Claudina de Lima Fililar de 16,66666% do imóvel de matrícula n. 16.018, do Ofício de Imóveis de Nhandeara, pertencentes ao executado Valter Fililar. Intimem-se as partes e os terceiros interessados. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, promova-se a lavratura do auto de adjudicação, nos termos do Art. 877 do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais e entrega do auto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do numerário depositado nos autos (fl.320). Por fim, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora do crédito remanescente, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003355-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CESAR & ALFINI LTDA e outros (Jose Aparecido Alfini e Marcelo de Cerqueira Cesar).

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$48.802,06 (em 11/09/2017).

DESPACHO / MANDADO Nº 071/2018.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP.

Fl. 665: tendo em vista que a Carta Precatória nº 078/2017 já foi devolvida (fl. 659/661), determino a expedição de nova Carta ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, para a intimação da coproprietária AMANDA MORAES HUNGRIA, acerca da penhora do imóvel de matrícula n. 19.281 do CRI de Lins, devendo ser instruída com a manifestação do exequente de fl. 665.

Solicite-se informação ao Juízo da Subseção de Goiânia acerca da intimação da coproprietária NISE HELENA JUNQUEIRA DE ANDRADE, tendo em vista as informações referidas na Carta Precatória nº 636/2016 devolvida a este juízo e juntada às fls. 674/677.

No mais, determino a intimação dos coproprietários EDUARDO JORGE LIMA, CPF nº 827.261.678-53 e MARIA INÊS GRASSO LIMA, CPF nº 054.544.608-26, no endereço indicado no sistema Webservice que segue, à Rua Professora Aurea de Campos Gonçalves, nº 540, Jd. Americano, em Lins/SP, acerca da penhora e avaliação que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 19.281 do CRI de Lins (fl. 98).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO Nº 071/2018, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente cópias de fl. 98, 489 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis e o valor atualizado do débito, em caso de pedido de designação de data para leilão.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001085-15.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESCALA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Tendo em vista o teor do ofício acostado às fls. 177/178, comunique-se o Oficial de Justiça subscritor da certidão de fl. 163, para que promova a retificação do auto de penhora de fls. 164, a fim de adequar o número do lote e quadra referidos no auto, com os indicados da matrícula nº 15.511 do CRI de Lins.

Sem prejuízo, DETERMINO a nomeação da leiloeira oficial, Sra. MARILAINÉ BORGES DE PAULA, CPF nº 122.197.428-90, como fiel depositária do bem, intimando-a acerca do encargo, via correio, na Avenida Braz Oláia Acosta, nº 727, sala 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pelo exequente (fl. 185).

Após, promova-se o registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para designação de datas para leilão, se em termos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-32.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELVIO VEDOATO & CIA LTDA - ME(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CLECIO MARCOS VEDOATO X DEJAIR VEDOATO X HELVIO VEDOATO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X JOSE RICARDO VEDOATTO

Fl. 285: por ora indefiro o pedido de conversão em renda, tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado (fls. 289/293). Desse modo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à informação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000156-11.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que não consta ordem de bloqueio protocolizada para esta execução fiscal, conforme se observa inclusive no gerenciamento de ordens judiciais que segue. Assim, indefiro o pedido do executado (fls. 35/36).

No mais, determino a suspensão da execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (fls. 25/26), nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000358-85.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA BALDE DE LEITE LIMITADA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da

inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 64.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publiche-se, Registre-se, Intimem-se.Lins, 03 de abril de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000809-13.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea o, da Portaria nº 25 de 17 de julho de 2017, faço a intimação do Dr. Ricardo Maravilhas de Carvalho Barros, OAB/SP nº 165.858, a fim de que regularize a sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000948-62.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(S/PO63139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Tendo em vista a determinação de suspensão da execução na fase satisfativa proferida nos autos n. 0000093-49.2017.403.6142 (fl. 60), determino a suspensão da execução até a prolação de decisão final nos embargos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-85.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TINTO HOLDING LTDA(S/287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Exequente: INTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Executado: TINTO HOLDING LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do Débito: R\$8.440,40 (em 05/12/2017).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de São Paulo - Execuções Fiscais.

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 023/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

I - Fls. 85/86: defiro a PENHORA dos veículos abaixo descritos, de propriedade do executado TINTO HOLDING LTDA, CNPJ nº 01.597.168/0006-01, tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo a diligência ser cumprida no endereço da Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP: 01469-900, em São Paulo/SP, conforme consultas que segue:

1- veículo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, placa DVR0020, ano/modelo 2007/2007;

2- veículo L/TOYOTA HILUX SW4 SRV4X4, placa DYD9861, ano/modelo 2007/2007;

II - a AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

III - o REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, no valor de R\$8.440,40 (em 05/12/2017), caso a avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) seja insuficiente para a garantia da execução;

IV - a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - ao REGISTRO das penhoras na repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza dos bens;

VI - a INTIMAÇÃO do executado ou seu representante legal, no endereço acima indicado, acerca da penhora e avaliação dos bens;

VII - a CIENTIFICAÇÃO do executado, na pessoa do representante do legal de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 023/2018, ao JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Instruí a presente cópia de fls. 87, cópia deste despacho e das consultas do RENAJUD.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, na se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-85.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(S/201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

Fls. 98. Indefiro o pedido de fls. 98 formulado pelo executado, tendo em vista que o próprio executado informa a impossibilidade de sua adesão ao programa de parcelamento oficial na esfera administrativa junto ao órgão exequente.
Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 83.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000362-88.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(S/190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Não obstante a manifestação do executado (fl. 37/55), tendo em vista o requerido pelo exequente fls. 66 e 29, cumpra-se a determinação de fl. 35, promovendo-se o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000851-28.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO BRASIL LINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(S/173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

Fl. 32: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Nesse passo, tendo em vista que o acordo de parcelamento foi firmado em data posterior ao bloqueio realizado à fl. 13 e tendo decorrido o prazo para impugnação nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000874-71.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(S/116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(S/263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Marimá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - ME para cobrança de débito constante da CDA anexada à inicial.A parte executada opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0000875-56.2017.403.6142), que foram julgados procedentes, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do acórdão proferido naqueles autos e transitado em julgado em 13/09/2017 (fls. 20/30).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 485, IV c.c. art. 925 do CPC.Torno sem efeito a penhora de fl. 12.Sem condenação em honorários, porquanto já arbitrados nos embargos à execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-03.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142 ()) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(S/163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: CERMACO CONSTRUTORA LTDA e outros.

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

Valor do débito: R\$11.862,17 (em 06/09/2016).

DESPACHO / MANDADO Nº 100/2018.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

A - Fls. 296 e 299: Defiro o pedido. Proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 19.437, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do executado CERMACO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 44.530.707/0001-85, conforme consta da matrícula em anexo, a fim de verificar-se se é bem de família. Devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na matrícula que segue.

Em caso negativo, proceda-se à(ao):

II - PENHORA do bem indicado de matrícula nº 19.437, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do executado CERMACO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 44.530.707/0001-85;

III - AVALIAÇÃO do bem penhorado;

IV - REFORÇO DA PENHORA, para a satisfação do débito, no valor de R\$11.862,17 (em 06/09/2016), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução;

V - INTIMAÇÃO dos executados AMILCAR TOBIAS, CPF nº 012.786.228-53, CACILDA RONDELLI TOBIAS, CPF nº 923.953.928-04, bem como do cônjuge, se casado for, e da empresa executada CERMACO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 44.530.707/0001-85, sobre a penhora do imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC, no endereço da Rua Rodrigues Alves, nº 840, Garcia, em Lins/SP;

VI - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário, dos coproprietários e seu cônjuge, e/ou do nu-proprietário;

VII - CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

VIII - REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

IX - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 100/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente cópias das fls. 264, 297/301 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, cumprida as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, devendo inclusive se manifestar sobre os valores bloqueados às fls. 269/270.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001256-98.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20180011008, à folha 65, no valor de R\$521,72, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 55.388, conforme determinação de fl. 62.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**, com **pedido de atribuição de efeito suspensivo**.

Os presentes embargos visam à desconstituição da cobrança efetivada por meio da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (Autos nº 5000055-15.2018.403.6142).

Afirma, em resumo: falta de apresentação de memorial de cálculos com os requisitos do art. 798 do CPC pela exequente; excesso na execução; preenchimento dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 919:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Não há notícia de penhora, pagamento de caução ou depósito nos autos principais (Autos nº 5000055-15.2018.403.6142). Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000055-15.2018.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **Cícero Aparecido Inácio** em face da **Caixa Econômica Federal**, com **pedido de atribuição de efeito suspensivo**.

Os presentes embargos visam à **desconstituição** da cobrança efetivada por meio da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (Autos nº 5000055-15.2018.403.6142).

Afirma, em resumo: falta de apresentação de memorial de cálculos com os requisitos do art. 798 do CPC pela exequente; excesso na execução; preenchimento dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 919:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Não há notícia de penhora, pagamento de caução ou depósito nos autos principais (Autos nº 5000055-15.2018.403.6142). Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000055-15.2018.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 1338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ em face de VALDIR ACHILLES, atribuindo-lhe a prática de ato de improbidade administrativa e requerendo, por conseguinte, a condenação do requerido ao ressarcimento de valores, bem como aplicação de sanções estabelecidas no artigo 12 da Lei 8.429/92, conforme termos da exordial. Consta da inicial, em breve resumo, alegação no sentido de que VALDIR ACHILLES, na condição de prefeito do MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ, celebrou convênio junto ao Ministério do Turismo (CV - 0337/2009 - SICONV 703545/2009), deixando de cumprir com obrigações pertinentes a tal avença administrativa, o que teria gerado ao Município a obrigação de restituição de valores aos cofres do governo federal, bem como a inclusão da pessoa política em cadastro de inadimplentes. Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (fls. 02/17). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/58). O feito teve curso, inicialmente, perante a Justiça Estadual sediada em Getulina/SP, que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação do Requerido para apresentação de defesa preliminar (fl. 60). Defesa preliminar apresentada às fls. 66/99 na qual foram alegados os seguintes pontos: a) Preliminar de ausência de interesse de agir.

Alega a necessidade de prévio esgotamento da esfera administrativa, consistente na Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas competente; b-) Preliminar de ausência de interesse de agir. Sustenta que o Município não constaria mais do cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual seria desnecessária a prestação da tutela jurisdicional; c-) Preliminar de ilegitimidade ativa do Município; d-) Preliminar consistente na impossibilidade jurídica do pedido; e-) Preliminar consistente na inépcia da inicial. Afirma que a peça inicial é genérica de modo a comprometer o exercício amplo do direito de defesa. Entende que não haveria indicação suficientemente precisa dos comportamentos que lhe são atribuídos. Manifestação do Ministério Público paulista pelo recebimento da inicial e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Decisão proferida pela Justiça paulista, rejeitando a defesa preliminar e determinando a citação de VALDIR ACHILLES. Contestação apresentada pelo Requerido na qual se pugna pela rejeição dos pedidos contidos na petição inicial sob o amparo dos seguintes argumentos: a-) Preliminar de ausência de interesse de agir. Alega a necessidade de prévio esgotamento da esfera administrativa; b-) Preliminar de ilegitimidade ativa do Município; c-) Preliminar consistente na inépcia da inicial. Aponta, ainda, para o suposto cunho meramente político-persecutório da demanda, ajuizada pela Administração que lhe sucedeu. Relativamente ao mérito, sustentou o Réu: d-) Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana em razão da ausência de elemento subjetivo no comportamento que lhe é atribuído no início; e-) Mera imperícia por parte dos servidores que teriam informado incorretamente o Ministério do Turismo, sendo regulares os gastos efetuados pela Municipalidade. Invoça, por fim, pela observância do princípio da proporcionalidade, reduzindo-se assim eventual multa que venha a lhe ser imposta, para patamar correspondente a duas remunerações auferidas no exercício do cargo (fls. 265/365). Sobreveio então a remessa dos autos a este Juízo. Decisão datada de 16/04/2015 ratificou os autos decisórios praticados pela Justiça paulista, rejeitando pedido cautelar de indisponibilidade patrimonial. Em 29/06/2015 a União Federal pleiteou o ingresso no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, apresentando argumentação sobre a celebração, execução e fiscalização do convenio identificado nos autos. Restou noticiada a interposição de agravo de instrumento em virtude da rejeição do pedido cautelar de indisponibilidade patrimonial. Decisão de fl. 580 deferiu o pedido de ingresso da União Federal, bem como determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, após a manutenção da decisão agravada. O Tribunal Regional Federal desta Região concedeu a antecipação da tutela recursal em relação ao pleito do MPF, determinando a indisponibilidade patrimonial do Requerido, o que foi cumprido pelo magistrado então condutor do feito. Instadas as partes a especificarem provas, VALDIR ACHILLES requereu a expedição de ofício ao Ministério do Turismo e produção de prova oral. O MPF requereu diligências e a produção de prova oral. Foram produzidas as provas orais requeridas. O Ministério do Turismo encaminhou ofício, informando sobre o processo de Tomada de Contas Especial no âmbito daquele órgão público. VALDIR ACHILLES requereu a suspensão do feito até o término de diligência da competência do Tribunal de Contas da União, pleito rejeitado pela decisão de fl. 799. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de arrazoados finais (fl. 803). União Federal apresentou arrazoados na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 818/833). As fls. 806/816 e 841/842 VALDIR ACHILLES apresentou alegações finais escritas. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal foi ofertado parecer (fls. 837/839 e 845/870) pela condenação da parte autora. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que concerne às prejudiciais apresentadas por VALDIR ACHILLES, são descabidas. Ainda que já tenham sido rechaçadas no curso deste procedimento sem a interposição de qualquer recurso por parte do Réu, sobre elas teço as seguintes considerações no fito de reiterar a impertinência dessas alegações, haja vista que são objeções processuais e podem vir a ser reexaminadas pela instância superior. a-) Preliminar de ausência de interesse de agir. Não há exigência de instância administrativa forçada no sistema legal brasileiro (exceção feita à Justiça Desportiva, conforme previsão constitucional), sendo ainda estanques e independentes as esferas de responsabilização estatal (administrativa, penal e cível), o que torna absolutamente desnecessário que a Municipalidade de Guaimbé tenha que aguardar o desfecho de procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas da União para o ajuizamento desta demanda. Aplicação do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: (...) A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 (...). (grifei) (STJ - RESP 1032732/CE - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 03/12/2009). Rejeito a preliminar em questão. b-) Preliminar de ilegitimidade ativa do Município. Equivoca-se VALDIR ACHILLES, quando sustenta a ilegitimidade da parte autora, sob a alegação de que eventual obrigação de restituição de valores aos cofres da União Federal atingiria a sua pessoa, não a Municipalidade de Guaimbé. O objeto da ação de improbidade administrativa extrapola o mero interesse pecuniário consistente na devolução de valores aos cofres públicos. Trata-se, em última análise, de avaliar a probabilidade do comportamento administrativo daqueles que exercem funções públicas, envolvendo a observância dos deveres legais extraídos a partir da interpretação inversa dos artigos 9º usque 11 da Lei 8.429. Ressalte-se que a mera previsão legal de punição a comportamentos ímprobos que deixem de causar lesões aos cofres públicos (violação a princípios, por exemplo) já sinaliza a impertinência do raciocínio apresentado pelo Réu, neste particular. Irrelevante ainda neste contexto o fato do Município de Guaimbé figurar, ou não, de cadastro de inadimplentes (CADIN). Destarte, o artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa é categórico ao fundamentar a possibilidade de que a Municipalidade, em caso, promova ação buscando a responsabilização de VALDIR ACHILLES, na condição de ex-prefeito de Guaimbé. Afasto a preliminar em exame. c-) Preliminar consistente na inépcia da inicial. Mera leitura da petição inicial permite concluir que a partir dela se extrai, suficientemente, o contexto fático e quais são os comportamentos atribuídos ao Réu, não havendo que se falar em inépcia da peça por deficiente articulação dos fatos. O próprio teor da contestação ofertada (bem como da defesa preliminar) revela que VALDIR ACHILLES tomou satisfatória ciência dos comportamentos que lhe foram atribuídos pelo Município de Guaimbé, restando assim potencialmente permitido o regular exercício do direito à ampla defesa, nele compreendido o direito ao contraditório. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (STJ - RESP 1134461 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 12/08/2010). Repilo com tais argumentos a preliminar em questão. De outra parte, esclareço que não há que se falar em nulidade do feito por suposta inversão da ordem de manifestação processual das partes em sede de arrazoados finais, haja vista que, acolhendo observação apresentada pelo parquet, este Juízo permitiu a VALDIR ACHILLES uma nova manifestação processual, após a União Federal (assistente litisconsorcial), e antes da abertura de vista dos autos ao Ministério Público. Portanto, indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 818/833, porque não houve qualquer prejuízo a sua ampla defesa. Examinadas as questões prévias, avança na direção do mérito da demanda. A improbidade administrativa trata-se de imoralidade legalmente qualificada por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou a princípios administrativos, praticada com dolo (artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92) e punida excepcionalmente também por culpa (artigo 10 da Lei 8.429/92). Determinados comportamentos imorais e ilegais que não se ajustem às figuras típicas acima indicadas (rol meramente exemplificativo) não são considerados atos de improbidade administrativa, merecendo enquadramento em outros diplomas (conforme, por exemplo, diámas da Lei 8.112/90). As punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa são reservadas somente aos comportamentos mais graves, notadamente desonestos, permeados em regra pelo dolo do agente. Nesse sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 3º DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF. ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO. ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL (...) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE (...) DESPROVIDO. I. Quanto à alegada violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, sob o argumento de que se trataria de caso de inexigibilidade de licitação e que a proposta apresentada à Administração pelo recorrente (...) foi no valor de R\$ 35.000,00, incide a Súmula 284 do STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Raro quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Os argumentos expendidos pelo recorrente não guardam relação com o dispositivo federal tido por violado, uma vez que o art. 3º da Lei 8.666/93 não trata de inexigibilidade de licitação. 2. No que tange à alínea c, em relação à alegada divergência jurisprudencial acerca da necessidade de presença do elemento subjetivo doloso para caracterização do ato de improbidade, bem como à apontada ofensa ao art. 10 da Lei 8.429/92, sob o argumento de ausência de demonstração de dolo e prejuízo ao erário, pois teria ocorrido equívoco na elaboração do contrato pela Câmara Municipal de Água Boa/MT em confronto com a proposta elaborada pelo recorrente, no valor de R\$ 35.000,00, necessário distinguir ilegalidade de improbidade. 3. A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito máis do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave (...) (grifei). (STJ - RESP 1416313 - 1ª Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJe de 12/12/2013). Ressalte-se que a probidade administrativa é exigida de todo aquele que exerce função pública (art. 37, 4º, da CF/88 e artigo 2º da Lei 8.429/92). Excepcionalmente é possível a punição de particulares (ato de improbidade impróprio ou por equiparação), nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Ressalte-se que o particular, isoladamente, não pode praticar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92. Somente quando seja co-autor ou partícipe de um agente público. No que toca à legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ela está fixada no artigo 17 da Lei 8.429/92, que assim dispõe: A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (grifei). Ao Ministério Público, quando não se tratar de autor da demanda, cabe a função de fiscal da aplicação da lei (artigo 17, 4º, da LIA), sob pena de nulidade. Pois bem. Importante ainda ter em vista que o Juiz não está vinculado à caputação legal do comportamento descrito na petição inicial, que tampouco precisa ser excessivamente detalhada na peça, bastando que permita o suficiente exercício da ampla defesa. Em abono dessa linha de entendimento: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (STJ - RESP 1134461 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 12/08/2010). Estabelecidas as premissas necessárias para a exata compreensão da lide, prosigo no mérito. In casu, a causa de pedir remota gira em torno de convenio firmado pelo Réu, na condição de então prefeito do Município de Guaimbé (gestão 2008/2012), junto ao Ministério do Turismo (CV - 0337/2009 - SICONV 703545/2009). A verba transferida ao Município destinava-se à realização de determinado evento: 1º Arraiá Junino de Guaimbé/SP. Auditoria interna identificou as seguintes irregularidades em relação à execução e prestação de contas da avença administrativa supramencionada, geradoras da obrigação de devolução de valores aos cofres da União Federal (fl. 724/749): a-) Contratação direta de sociedade empresária (inexigibilidade de licitação) para realização de serviços de infraestrutura e divulgação em rádio e televisão; b-) Contratação direta de sociedade empresária (inexigibilidade de licitação), responsável por artista que realizou show musical no evento. O quadro probatório apresentado nestes autos permite reconhecer a procedência das irregularidades identificadas no âmbito administrativo, a ponto de configurar a prática de atos de improbidade administrativa, imputáveis ao Réu. Vejamos: No que diz respeito à contratação direta de sociedade empresária, responsável pela apresentação musical de artistas, anoto que houve clara violação aos artigos 2º e 25, III, da Lei 8.666/93. O preceito legal estabelece a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório, quando se cuide de (...) profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifei). No caso em tela, procedeu-se à contratação de cantor (Luan Santana), através de interposta pessoa (física ou jurídica), que não era detentora em caráter não-eventual de exclusividade sobre o gerenciamento das atividades artísticas daquele. Anoto ainda que tampouco foi o próprio cantor que, diretamente, firmou vínculo com a Administração do Município de Guaimbé. A irregularidade da contratação direta em hipótese dessa natureza é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da realização do objeto do contrato, conforme precedente do TRF3 que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEVIDA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. - Pugna o MPF pelo enquadramento nos atos de improbidade descritos no artigo 10 (prejuízo ao erário), incisos V (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça licitamente) e no artigo 11, caput (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições), da LIA. - A indisponibilidade visa a garantir o resultado útil da ação civil pública: o ressarcimento integral dos danos, e o pagamento da respectiva multa eventualmente determinados em decisão transitada em julgado. - A documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que a empresa intermediária contratada apenas representava os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei. - A contratação direta viola o 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade da licitação para a contratação de profissional do setor artístico diretamente ou por empresário exclusivo, comprovados indícios suficientes da prática da conduta descrita no artigo 10, incisos VII e XII, bem como do artigo 11 caput da LIA. (...) (grifei). (TRF3 - AI 485459 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarette - Publicado no DJF3 de 14/06/2016). Pedagogicamente, a observância de tal condição legal inclusive está expressamente consignada no instrumental do convenio firmado pelo Réu em nome do Município de Guaimbé perante a Administração Pública Federal (cláusula 3ª, II, B), de modo que não procede a alegação de desconhecimento sobre tal obrigação legal como forma de escusa. Inclusive há menção no contrato ao acórdão do TCU que esclareceu os termos de tal exigência. Outrossim, VALDIR ACHILLES não se desincumbiu suficientemente do ônus probatório (artigo 373, II, CPC) que pesava sobre seus ombros, devendo demonstrar a existência de contrato de exclusividade entre Luan Santana e a sociedade empresária Usina de Promoções de Eventos Ltda., conforme termos da avença e correta interpretação do artigo 25, III, da Lei de Licitações. Chamo atenção para o fato de que contrato pontual de exclusividade de terceiro com o artista não atende à exigência legal, conforme reconhecido pelos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO ILÍCITA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. I. Cuida-se de ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal contra Márcio de Lima Rodrigues (presidente da Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba - FCASSPB), Marco Túlio Quintans Meira (presidente da comissão de licitação) e José de Anchieta Martins/Anchieta Promoções e Eventos (empresário e empresa beneficiados), os quais haviam exercutado licitamente o Convênio nº 703309/2009 firmado entre a Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba - FCASSPB e o Ministério de Turismo, que tinham por objeto a realização de evento festivo (Fórmula Mais) no Município de Massaranduba/PB. A acusação pauta-se na ocorrência de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de bandas para realização de festa local. A beneficiada teria sido a empresa ré Anchieta Promoções e Eventos, titularizada por José de Anchieta Martins, que obtinha dos profissionais carta de exclusividade para os dias dos eventos, simulando, assim, por este expediente, as condições para tornar despidianda a disputa entre possíveis interessadas (Lei 8.666/93, art. 25, III). 3. A sentença proferida julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando todos os réus nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92. 4. A contratação direta foi, de fato, irregular, enquadrando-se, pela violação à impessoalidade constitucional (Art. 37, caput), no art. 11 da LIA e pela frustração do caráter competitivo da licitação, no art. 10, VIII, da LIA. 5. Afastada a alegação de inexistência de dolo da empresa Anchieta Promoções e Eventos e de seu empresário uma vez que foram assinados por este

último, em nome de sua empresa, documentos que demonstravam ter a exclusividade dos artistas contratados, apesar de em verdade não tê-la, estando ciente de que o fato não passava de mera intermediação e favorecendo-se da ilegalidade.6. A sanção cominada em primeiro grau deve, sem embargo, ser modificada unicamente para excluir a sanção de suspensão de direitos políticos, a qual, embora possa, em tese, ser aplicada, revela-se descabida diante do contexto fático dos autos, tendo em vista que não guarda pertinência com a situação dos réus.7. Apelações parcialmente providas (grifei).(TRF5 - AC 585722 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Rêbello Junior - Publicado no DJE de 08/03/2018).PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89 DA LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA FESTIVIDADES JUNINAS, MEDIANTE EMPRESÁRIO CUJA EXCLUSIVIDADE NÃO SE COMPROVOU. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.1. Segundo a denúncia, em 29 de maio de 2008, a primeira ré, na condição de presidente da comissão de licitação de Agrestina (PE), haveria reconhecido ser inexigível a realização de licitação para a contratação de banda de música com vistas às festividades juninas -- e não poderia tê-lo feito. Tal documento, segundo se disse, veio a ser ratificado pelo prefeito à época, ora corréu.2. No dizer do MPF, a razão pretensamente justificadora da inexigibilidade de licitação -- contratação através de empresário exclusivo -- não teria sido comprovada, haja vista que o referido profissional apresentara, à guisa de demonstrativo da suposta exclusividade, apenas uma singela carta, e não contratos registrados em cartório com os artistas. Finda a instrução, os três réus (ai incluído o empresário) foram, então, condenados como incurso no Art. 89 da Lei 8.666/93 às penas de 03 (três) anos de detenção, substituídos por restritivas de direitos, mais multa -- donde o apelo manejado pela defesa;3. A empresa contratada apresentou uma Carta de Exclusividade das bandas contratadas. A alegação do Ministério Público Federal, nada obstante, é no sentido de que o documento apresentado não seria hábil a comprovar a condição exigida, por não equivaler a contrato registrado em cartório, daí que a contratação, não podendo contemplar a figura do intermediário (empresário), precisaria do crivo licitatório, sem o qual o cometimento do crime restou caracterizado;4. De fato, a apresentação de um contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário não está prevista em lei como requisito formal para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, porque esta (a exclusividade) pode ser demonstrada de outras formas, como já decidiu inclusive o STJ (AgRg no Ag 1353772/PE). Contudo, um documento que ateste a exclusividade apenas para data específica (coincidentemente a do evento realizado), e não a exclusividade na representação do artista de modo estável e genérico, não é documento hábil a justificar a inexigibilidade da licitação, na exata medida em que fere o espírito da lei, que, de sua parte, pressupõe (para a contratação direta) o estabelecimento de relação duradoura e não pontual. Precedentes;(...) (grifei).(TRF5 - ACR 13087 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior - Publicado no DJE de 15/04/2016).Tampouco a eventual observância de orientação jurídica especializada (pareceres jurídicos) afastaria a responsabilidade do gestor público responsável pela assinatura do compromisso administrativo identificado nestes autos, porque esse comportamento não gera a supressão do elemento subjetivo do agente público. Em outras palavras, nada obriga o Administrador a seguir, cegamente, os pareceres jurídicos que lhe são apresentados pela assessoria competente, ainda que sejam vinculantes.E a simples alegação de desconhecimento sobre a ilicitude do comportamento, atribuindo a legalidade a terceiros, bem como aquela de desconhecimento técnico do Direito, revelam-se impertinentes diante do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente para alguém que, como VALDIR ACHILLES, possui significativa experiência na vida pública, sendo razoável presumir que pessoa nessa posição está suficientemente aféita ao regimento básico de compra de bens e serviços na Administração Pública.Nota-se, portanto, que há pelo menos um comportamento culposos de espécie grave está provado nos autos, seja porque havia expressa previsão e detalhamento da obrigação legal no instrumento contratual firmado pelo Réu, seja porque a sua trajetória política-profissional torna pouco crível que não fosse conhecedor de diretriz comezinha relativa à aquisição de bens e serviços por parte de órgãos públicos.Configurado, portanto, o ato de improbidade previsto no artigo 10 (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente) na redação então vigente à data dos fatos.Legalmente, verifico que há elementos suficientes para que seja reconhecido por parte do Réu o desempenho de indevida contratação direta de sociedade empresária para realização de serviços de infraestrutura e divulgação do evento em rádio e televisão. Clara inobservância dos artigos 2º e 25, II, da Lei 8.666/93.Conforme bem pontuou o representante do Ministério Público Federal, atuando como custos legis nesto feito, o contexto fático-probatório revela curiosa celeridade no procedimento de contratação da sociedade empresária, Usina de Promoções de Eventos Ltda.: (...) (...)Novamente, ressalto que mera leitura atenta do instrumento do convênio celebrado junto ao Ministério do Turismo permitiria evitar a ilegalidade praticada (cláusula 3ª, II, h, i e n e parágrafo único), de modo que não procede a alegação de desconhecimento sobre tal obrigação legal como forma de escusa.VALDIR ACHILLES também não se desincumbiu suficientemente do ônus probatório (artigo 373, II, CPC) que lhe foi imposto, deixando de demonstrar causa suficiente para a dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório no caso em tela.Repito. Tampouco a eventual observância de orientação jurídica especializada (pareceres jurídicos) afastaria a responsabilidade do gestor público responsável pela assinatura do compromisso administrativo identificado nestes autos, porque não gera supressão do elemento subjetivo do agente público. Em outras palavras, nada obriga o Administrador a seguir, cegamente, os pareceres jurídicos que lhe são apresentados pela assessoria competente, ainda que sejam vinculantes.Conforme já asseverei, a simples alegação de desconhecimento sobre a ilicitude do comportamento ou a atribuição do erro a terceiros, bem como aquela de desconhecimento técnico do Direito, revelam-se impertinentes diante do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente para alguém que, como VALDIR ACHILLES, possui significativa experiência na vida pública, sendo razoável presumir que pessoa nessa posição está suficientemente aféita ao regimento básico de compra de bens e serviços na Administração Pública.Nota-se, portanto, que pelo menos um comportamento culposos de espécie grave está provado nos autos em relação a VALDIR ACHILLES, seja porque há expressa previsão e detalhamento da obrigação legal no instrumento contratual firmado pelo Réu, seja porque a sua trajetória política-profissional torna pouco crível que não fosse conhecedor de diretriz comezinha relativa à aquisição de bens e serviços por parte de órgãos públicos.Pontuo, por seu turno, que há pelo menos um precedente do Tribunal Regional Federal desta Região, declarando irregularidades em serviços prestados pela Usina de Promoções de Eventos Ltda. em situação semelhante à reproduzida nos autos, o que apenas reforça a linha de entendimento ora estabelecida nestes autos. Refiro-me aos autos do AI 525875 (TRF3 - 4ª Turma - Publicado no DJF3 de 09/09/2015).Configurado, portanto, o ato de improbidade previsto no artigo 10 (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente) na redação então vigente à data dos fatos.Reconheço, portanto, a prática de dois atos de improbidade praticados por VALDIR ACHILLES, causadores de lesões aos cofres públicos.E observo que os atos de improbidade praticados por VALDIR ACHILLES, descritos acima, também encontram tipificação no artigo 11, I, da Lei 8.429/92 (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência).Com efeito, se há prejuízo causado ao erário em virtude de comportamento ilegal desenvolvido por agente público, comportamento esse empreendido de modo suficientemente consciente e voluntário - conforme quadro probatório desenhado nos autos e assentada nesta decisão, assaz revelador do improvável desconhecimento da ilicitude por parte do Réu - evidentemente há, no mínimo, lesão aos princípios da legalidade e moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.Reconheço, portanto, também a prática de dois atos de improbidade praticados por VALDIR ACHILLES, violadores de princípios da Administração Pública na forma supramencionada.Ponto, ainda, para fins de esclarecimento, que a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana efetuada pelo Réu não lhe socorre, considerada a cabal configuração de atos de improbidade administrativa, plenamente de acordo com os ditames legais.Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:Acordo os pedidos formulados pelo Município de Guaimbê/SP e condeno VALDIR ACHILLES pela prática de atos de improbidade administrativa, enquanto Prefeito do Município de Guaimbê, conforme figuras típicas dos artigos 10, VII (duas vezes) e 11, I, da Lei 8.429/92 (duas vezes), resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.Estabelecida a condenação de VALDIR ACHILLES, fixo as sanções civis pertinentes.Sobre a dosimetria das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, caba trazer à colação o seguinte trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: Quanto às penas aplicadas aos agentes improbos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração (STJ - RESP 1134461/SP - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 12/08/2010).E incidindo sobre os mesmos fatos mais de um modelo típico de improbidade (Enriquecimento ilícito, Dano ao Erário ou Violação a princípios da Administração Pública), cabe observar determinada ordem de preferência em relação às sanções cominadas, devendo ser aplicadas aquelas mais graves, no caso, as previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, desde que guardem nexo de pertinência com os atos de improbidade praticados, na linha do magistério de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in verbis: Pelo artigo 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma graduação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração. (...) É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (...) (Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 693).Tecladas tais considerações e atento à extensão do dano aos cofres públicos e ao princípio da proporcionalidade - que indica a necessidade de punição que, a um só tempo, sirva como reprimenda ao agente público e sinalize à cidadania a necessidade de extrema probidade no trato da coisa pública, fixo as seguintes sanções (a parte requerida-): Condene VALDIR ACHILLES em obrigação de pagar consistente no ressarcimento integral do dano causado aos cofres da União Federal e do Município de Guaimbê/SP, decorrente do descumprimento do convênio firmado junto ao Ministério do Turismo (CV - 0337/2009 - SICONV 703545/2009), devendo restituir os valores correspondentes, devidamente atualizados, desde a data do desembolso administrativo, conforme comportamento individualizado no corpo desta sentença;b-) Suspendo os direitos políticos de VALDIR ACHILLES pelo prazo de 5 anos, conforme comportamento individualizado no corpo desta sentença;c-) Proíbo VALDIR ACHILLES de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, conforme comportamento individualizado no corpo desta sentença;d-) Condene VALDIR ACHILLES em obrigação de pagar multa civil em benefício, respectivamente, da União Federal e do Município de Guaimbê, ora fixada em valor unitário correspondente a 12 (doze) meses da remuneração auferida no cargo de Prefeito do Município de Guaimbê na data dos fatos, devidamente atualizada até a data do pagamento da obrigação, conforme comportamento individualizado no corpo desta sentença.Por conseguinte, determino a integral indisponibilidade do patrimônio de VALDIR ACHILLES, considerados os elementos de comencimento expostos nesta decisão (artigo 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa). Providencie a Secretaria o necessário, considerado o lapso temporal decorrido desde o cumprimento da decisão emanada da instância superior, que determinou, incidentalmente, a providência.Após a liquidação dos valores assentados nesta decisão, a indisponibilidade deverá restringir-se ao limite do valor resultante da soma da multa civil com o montante a ser restituído aos cofres públicos. Atento à interpretação da lei federal emanada do Superior Tribunal de Justiça, muito embora mantenha reservas a tal linha de exegese, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios sob a justificativa de aplicação isonômica e recíproca do artigo 18 da Lei 7.347/85, aplicável também às ações de improbidade administrativa (STJ - AgInt no ARES 996.192/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 30/08/2017).Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Comunique-se o d. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento interposto a partir destes autos, sobre o julgamento do feito.Após eventual decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS
Trata-se de ação de busca e apreensão em que figura como autora a Caixa Econômica Federal e como réu Daniel Valeriano dos Santos.No curso do processo, todas as tentativas de apreender o veículo objeto desta ação restaram frustradas por inércia da parte autora, que não providenciou os meios necessários para o cumprimento do mandado (fls. 64, 87, 133, 140, 154 e 181).Intimada para promover os atos necessários para o prosseguimento do feito sob pena de extinção, a parte autora novamente se manteve inerte (fls. 197 e 198).É o relatório.Decido.Observo que a autora deixou de promover os atos necessários ao andamento do feito, por mais de 30 (trinta) dias. Ocorreu, desta forma, o abandono, hipótese prevista no art. 485, III, do CPC. Logo, o caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.Custas regularizadas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.L.Lins, 09 de abril de 2018.ÉRICO ANTONINIUIZ Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-35.2015.403.6142 - APARECIDO JOSE GRAMINHA(SPO55388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SPI35721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Rosana Heloisa Cavicchioli Sugiyama em face da União Federal, Estado de São Paulo e o Município de Promissão, pleiteando a obtenção de indenização por danos morais, materiais e estéticos.Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que em virtude de ordem do Estado de São Paulo - com o qual mantém relação na condição de professora - a autora compareceu perante Unidade de Saúde do Município de Promissão, recebendo vacina comprada pela União Federal, destinada à imunização em relação ao vírus H1N1.Afirma que em virtude da vacinação experimentou uma série de problemas de saúde, desenvolvendo a Síndrome de Guillain Barré.Informa que, por força da doença desencadeada pela vacina, deixou de ser nomeada em concurso público, efetuou gastos com bens e serviços, além de ter

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-48.2017.403.6142 - JOSE MOURA MIRANDA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-37.2017.403.6142 - ERNANI DE CASTRO MARINHO(SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/138, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15(quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Nesta hipótese, deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a juntada do procedimento administrativo e dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o Laudo Social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-40.2017.403.6142 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 200/202) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 191/197. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanado erro material, vez que alega que, com o acréscimo dos períodos reconhecidos como especiais, completaria 35 anos, 04 meses e 7 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Resumo do necessário, decido. Verifico que, na verdade, a sentença foi omissa em relação ao tempo de contribuição cumprido pela parte autora após o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1978 a 23/01/1979 e 01/06/1989 a 22/12/1996. Contudo, ao contrário do alegado pela parte autora, com o acréscimo destes períodos, completou, na data da DER, 33 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, conforme contagem que ora anexo ao presente feito. Assim, acrescento ao segundo parágrafo do dispositivo o que segue: Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado, o autor completou 33 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, pelo que não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tal motivo, deverá o INSS tão somente atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.C. Lins, _05_ de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-07.2018.403.6142 - FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte contrária intimada a manifestar-se acerca do pedido da habilitação de sucessores juntado às fls. 124/132.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HALY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria que Caixa Econômica Federal move em face de Wilson Sulino da Silva ME. e outro. Sobreveio notícia de pagamento extrajudicial e a exequente requereu a extinção do feito (fl. 141). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já regularizados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos às fls. 137/146.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEG LINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 15(quinze) dias, sobre o ofício de fl. 240vº, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Fl. 201: indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Defiro, contudo, o requerimento de fls. 202/203 e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, J. DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME, CNPJ 09.533.087/0001-37 JARBAS DO CARMO SOARES, CPF 003.866.168-33.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Fl. 190: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA, CPF 067.333.578-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 189.674,72), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), por edital, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos

os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 058/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Regularmente intimado, por duas vezes (fls. 169 e 172), para cumprir decisão judicial, o senhor Delegado da 39ª CIRETRAN de Promissão/SP deixou decorrer os prazos que lhe foram fixados, sem cumprir o que lhe foi solicitado e sem oferecer qualquer resposta ou justificativa.

Contudo, tendo em vista que as informações solicitadas pelo Juízo são imprescindíveis para o regular prosseguimento deste feito, OFICIE-SE novamente à Delegacia da 39ª CIRETRAN, para que o senhor Delegado seja pessoalmente intimado a fornecer, em 10 (dez) dias, todas as informações que foram requisitadas mediante os ofícios 441/2017 e 597/2017, expedidos às fls. 163 e 171 respectivamente, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual apuração, em tese, de crime de desobediência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 058/2018 à Delegacia da 39ª CIRETRAN de Promissão/SP, localizada na Av. Rio Grande, nº 11, CEP 16370-000, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanha fls. 163, 169, 171, 172 e cópia do presente despacho.

SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Fl. 221/236: em que pesem as alegações da parte executada verifiquo que não lhe assiste razão, isto porque, ao contrário do sistema BACENJUD, também conhecido como penhora online, o RenaJud permite apenas a inserção e a retirada de restrições sobre veículos, sendo que o ato de penhora e avaliação do bem é de competência do oficial de justiça.

Assim, a inserção da restrição de transferência impossibilita a mudança do proprietário do veículo, bem como impede ao adquirente de veículo gravado por qualquer tipo de restrição, a adoção da tese de terceiro de boa-fé, garantindo-se maior efetividade à execução.

Ademais, não obstante à alegação de que o contrato objeto desta execução encontra-se garantido pelo imóvel de matrícula nº 33.155, observo que o referido imóvel também é garantia em outras duas execuções que tramitam neste juízo (nº 00002168120164036142 e nº 00004064420164036142), nas quais são executados vultosos valores.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5001140-32.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

Em prosseguimento, defiro o requerimento para que sejam penhorados os direitos que os devedores possuem sobre os veículos com alienação fiduciária. Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo quais são as instituições financeiras credoras das alienações fiduciárias dos veículos bloqueados à fl. 121.

Com a vinda da informação, expeça-se o necessário (mandado ou carta precatória) para penhora dos direitos decorrentes da aquisição dos bens indicados à fl. 121, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da instituição financeira credora da alienação fiduciária, intimando-o da nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- Apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado;
- Comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência, abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;
- Abstenha-se de efetuar qualquer pagamento ao executado, sem autorização deste Juízo;
- Noticie a este Juízo a eventual propositura de Ação de Busca e Apreensão do veículo que garante o financiamento, em caso de inadimplência.

Por fim, proceda à intimação dos executados da penhora realizada, bem como do prazo legal para oposição de embargos à execução.

SEM PREJUÍZO, ante a informação, fornecida pelo DETRAN à fl. 216, de que não há mais gravame ativo no prontuário do veículo CHEVROLET/S10 HC DD4A, placa BOM 0069, expeça-se mandado para penhora, intimação, avaliação e nomeação de depositário.

Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE

MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos às fls. 152/212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa -sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Fl. 49: I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, CNPJ 05.641.837/0001-33; JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, CPF 218.962.308-14 e MARCELO DE MEDEIROS, CPF 268.483.048-75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$61.506,28), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome dos executados e, em caso positivo, proceda à

inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No que tange ao requerimento para designação de audiência de conciliação, é certo que vigora em nosso ordenamento jurídico o estímulo à autocomposição (CPC, art. 3º parágrafo 3º), entretanto, no caso em tela, entendo inútil a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, pois a experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Outrossim, considerando que o protocolo da petição de fl. 52 foi realizado em 11/01/2018 e a validade da proposta apresentada pela exequente para quitação da dívida vencida no dia 30 de dezembro de 2017, nada a deliberação.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-72.2017.403.6142 - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA APARECIDA NIZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo ajuizado em face do INSS no qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com as teses sustentadas na inicial.

Sustenta, em síntese, que: é beneficiária da pensão por morte NB 156.566.545-4 originada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.430.180-3; os salários de contribuição do beneficiário eram superiores ao teto estabelecido pela legislação vigente na data de início do benefício; faz jus à revisão da aposentadoria e, conseqüentemente da pensão por morte por ela auferida, nos termos dos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação em que alegou ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão e pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e formulou pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

No caso em tela, a parte ré alega falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. Em tese, o argumento passível de ser feito é o de ilegitimidade, pois se aduz que a Pensão por Morte decorre de benefício cujo beneficiário é falecido.

Porém, o pedido é de diferenças relativas a benefício titularizado pelo autor, qual seja, a pensão por morte. Portanto, existe sim legitimidade ativa.

Existe interesse de agir porque não houve pagamento administrativo e porque não se trata de concessão de benefício, mas sim de revisão, caso em que a jurisprudência não exige prévio indeferimento administrativo.

Análise as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A *decadência* não restou configurada, uma vez que o pedido da parte autora cinge-se à readequação do valor do teto do benefício em manutenção com os parâmetros fixados pelas emendas 20/98 e 41/2003. Não se trata de revisão da renda mensal inicial da prestação, de sorte que não se operou a decadência.

Acolho a preliminar de *prescrição* no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito propriamente dito o pedido é improcedente.

Inicialmente anoto que a matéria em debate já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento da decidido pela corte.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional.

Tomando por base o teor desse julgado, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir de 1991, e obtendo valores padrão de benefício que indicam a defasagem representada pela ausência do reajuste ora pleiteado, ou ainda, a incorporação desses valores pelos reajustes posteriores ao início do benefício, o que indicaria a ausência de interesse econômico no reajuste pleiteado.

De acordo com o cálculo apresentado, cuja planilha foi anexada aos autos, possuem interesse econômico às diferenças oriundas do advento da **Emenda Constitucional nº 20/98** os titulares de benefício concedido entre **05/04/91 e 31/05/1998** que possuam renda mensal atual próxima de **R\$ 3.642,94 em janeiro de 2016**, e interesse às diferenças referentes à **Emenda Constitucional nº 41/03**, os titulares de benefícios concedidos entre **01/06/1998 e 31/05/2003**, cuja renda mensal atual se aproxime de **R\$ 4.042,16 em janeiro de 2016**; destacando, para ambos os períodos, que nos casos em que a renda é inferior os segurados já receberam a recomposição econômica de forma indireta, pelos reajustes aplicados ao benefício.

No caso dos autos, conforme pesquisas anexadas, a renda do benefício titularizado pela parte autora não se enquadra dentro desse valor, de forma que pela análise contábil, ou o benefício não foi limitado ao teto por ocasião de sua concessão, ou já houve a recomposição do benefício ao longo dos anos, com a utilização do excedente, já ocorreu, razão pela qual o pedido é improcedente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Sem remessa necessária porque a Fazenda Pública é vencedora.

P.R.I.C.

LINS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDEAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, MARCOS DA COSTA, PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO
REPRESENTANTE: MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS DA COSTA - SP90282

DESPACHO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Assim, regularize a parte autora as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, promova a retificação do polo passivo indicando corretamente a autoridade coatora e seu órgão de representatividade, nos termos artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

LINS, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Prazo de 15 (quinze) dias.

LNS, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-48.2012.403.6103 - MARISA BARROS DE MORAES X VIVIAN BARROS DE MORAES X EDERSON BARROS DE MORAES (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em 17/11/2011, Afranio Meira de Moraes propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal para que fosse reconhecida e declarada a extinção do saldo devedor referente ao contrato de financiamento de bem imóvel, em razão de contrato acessório de seguro, por meio da qual o saldo devedor seria pago pela seguradora, em caso de morte ou de invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 12/01/2009. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência para que fosse suspenso o dever de pagamento das parcelas referentes a esse financiamento imobiliário. Postulou a condenação da CEF ao pagamento de danos de natureza moral, no montante de R\$ 10.000,00. O pedido foi, inicialmente, indeferido, na Justiça Estadual (fls. 119), e na Federal (fls. 145) - posteriormente, foi deferida a tutela de urgência para suspender a cobrança (fls. 170). O autor declarou-se pobre e suplicou o benefício de litigar sob as dádivas da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.000,00. Instruiu a petição inicial com documentos diversos, dentre os quais: (1) contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários (fls. 11/32); (2) planilha de evolução teórica das parcelas de pagamento; (3) condições gerais da apólice de seguro imobiliário compreensivo da Caixa Seguradora (fls. 38/66); (4) atestado de saúde ocupacional, de 1.º/10/2006; (5) perfil profissional previdenciário; (6) atestados médicos do mês de janeiro do ano de 2010, em diante; (6) carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.265.849-7/B-31, com DIB em 24/01/2010; (7) carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 545.053.208-0/B-32, com DIB em 28/02/2011; etc. Embora a ação tenha sido proposta unicamente por Afranio Meira de Moraes, foi determinada a inclusão no pólo ativo da ação, de Marisa Barros de Moraes, esposa de Afranio, a qual também celebrou, em conjunto com o marido, o contrato de financiamento - litisconsórcio ativo necessário (decisão de fls. 169). A petição inicial foi aditada para a inclusão de Marisa Barros de Moraes, no pólo ativo do processo; e da Caixa Seguradora S/A, no pólo passivo (fls. 171/179 e 181/209 - decisão de fls. 210). Citada, em 16/01/2012 (fls. 122), a Caixa Federal arguiu tanto somente a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 126/131). Acolhido o pedido da CEF, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para a causa e determinou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 138). Ordenou-se a remessa do feito para esta Subseção de Caraguatatuba, em 08/04/2014 (fls. 157). A CEF foi citada em 9 de novembro de 2012 (fls. 148), perante a Justiça Competente. Em 9 de setembro de 2013, a revelia da CEF foi decretada (fls. 151). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 260/365). Réplica a fls. 369/371. A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 372/373). Saneado o feito (fls. 375), os autores protestaram pela produção de prova pericial técnica (fls. 378). Acolhido o pedido dos autores, determinou-se a produção de perícia médica (fls. 384). Os autores deduziram quesitos (fls. 387) e indicaram assistente técnico (fls. 388). Com o óbito do periciando Afranio, a co ré Caixa Seguradora S/A requereu fosse a perícia médica realizada de forma indireta (fls. 404). O pedido formulado pela Caixa Seguradora S/A deve ser rejeitado, em razão de ser desnecessária a perícia indireta. O óbito ocorreu em 02/09/2016. Antes disso, em 28/08/2016, o autor original Afranio Meira de Moraes compareceu pessoalmente a perícia médica e o Laudo Pericial foi entregue em 24/10/2016 (fls. 405/406 e 408/409). Protestaram os autores pela produção de prova testemunhal e forneceram o rol de testemunhas (fls. 389). A audiência, que fora designada para o dia 23/11/2016 (fls. 390), foi cancelada em face do falecimento do co autor original Afranio. Com a notícia do óbito do autor original Afranio Meira de Moraes, em 02/09/2016 (fls. 396), a co autora e cônjuge supérstite Marisa requereu a habilitação dos filhos comuns, Vivian e Ederson, no processo, como sucessores processuais do extinto (fls. 393/401). O processo foi suspenso, na forma do artigo 313, I, c.c. 1.º e artigo 688, II, todos do CPC. Ordenou-se a citação dos requeridos para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 690 do CPC). É o relatório do necessário. Decido. O Código de Processo Civil de 2015, prevê, em seu Capítulo IX, que a habilitação e sucessão processual ocorrerá: (1) pela parte, em relação aos sucessores do falecido; (2) pelos sucessores do falecido, em relação à parte. O art. 313, I, determina seja suspenso o processo em caso de falecimento de quaisquer das partes. O processo já se encontrava suspenso, desde 26/09/2016, por força da decisão de fls. 402, de modo que a decisão de fls. 416 é desnecessária, repetitiva e inútil. No caso concreto dos autos, pleiteia-se seja declarado extinto o saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, em razão de invalidez permanente do devedor principal - evento previsto em contrato acessório de seguro. Requereu-se, ainda, o pagamento de reparação por danos de natureza moral. Embora o direito moral seja personalíssimo, e, por consequência, intransmissível; uma vez que o suposto lesado tenha proposto ação para obter reparação por esse tipo de dano, esse direito de perseguir reparação pelo dano moral transmite-se aos sucessores do extinto, como reiteradamente tem decidido a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que o(s) direito(s) em litígio (declaração de quitação do contrato c.c. pagamento de reparação por danos de natureza moral) são transmissíveis aos sucessores, os herdeiros, filhos, demonstraram interesse na sucessão processual e requereram sua habilitação no feito, como sucessores processuais do autor Afranio, na forma do artigo 313, 2.º, II, do CPC 2015. Os requeridos (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A) foram citados, na pessoa dos procuradores constituídos, para que se manifestassem em 5 (cinco) dias (artigo 690 do CPC). Não se opuseram à habilitação. A ação de habilitação deve ser julgada procedente. O óbito do autor original, Afranio Meira de Moraes, está provada pela certidão de óbito de fls. 396. Essa certidão indica que era casado com a co autora Marisa Barros de Moraes, e que deixava os filhos: Ederson e Vivian, maiores. A qualidade de esposa e de filhos do extinto está definitivamente provada pelos documentos de fls. 397/401 (certidão e casamento, certidões de nascimento e carteira nacional de habilitação). Como não houve impugnação, o pedido foi processado nos próprios autos principais (artigo 689 c.c. artigo 691). 1 - Julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação e declaro habilitados: (1) VIVIAN BARROS DE MORAES (fls. 398 e 400); e (2) EDERSON BARROS DE MORAES (fls. 399 e 401). Determino à Secretaria, a adoção das providências cabíveis para que sejam incluídos no pólo ativo do presente processo, excluindo-se o nome do autor original Afranio Meira de Moraes. Ao SUDP, para as retificações cabíveis. 2 - Declaro o fim da suspensão do processo e retomada de seu prosseguimento (artigo 692 do CPC). 3 - Considerando-se que o Perito Judicial, no Laudo Pericial, faz menção a certo exame de tomografia computadorizada (fls. 409), que comprovaria o acidente vascular cerebral e o início da incapacidade do autor Afranio, determino aos autores (Marisa, Vivian e Ederson), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam à juntada aos autos desse documento, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. 4 - Juntado o documento referido no item 3, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo, determino a intimação dos réus Caixa Federal e Caixa Seguradora, para que se manifestem sobre o Laudo Pericial, de fls. 405/406 e 408/409, bem como sobre a prova documental produzida. 5 - Designo AUDIÊNCIA para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 389 (Hugo Teles de Faria Aguiar, Aline Dornelles Lief, Elair Rocha dos Santos, Daniel Fernandes e Cicera Ferreira dos Santos), a ser realizada no dia 9 de maio de 2018, às 14h30min, na sede deste Fórum Federal. Os autores deverão cientificar as testemunhas e diligenciar para que compareçam, no dia e horário corretos. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP-266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 204-615 - 204+730)

DESPACHO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido através da petição de Id. 5486950.

Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº 5000221-80.2018.403.6131 da Central de Conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO SAVINI - EPP

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 5396273, pág. 27/30, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição de Id. 5509341: Nada a apreciar, vez que a medida requerida já foi deferida pela decisão de Id. 5277393, aguardando-se apenas o cumprimento pela parte autora das providências ali determinadas, a ser comunicado a este Juízo, para a imediata expedição do mandado de reintegração de posse.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE GERALDO CONTE
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 5423483, pág. 54/55, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 5427243, pág. 46/47, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO SERATO
Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, JULLYANA CRUZ DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, ficam as rés (apeladas) intimadas nos termos do "item 3" despacho aqui copiado sob id. 5434405, pág. 70/71, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte embargada/apelada intimada nos termos despacho aqui copiado sob id. 5428204, pág. 323/33, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEVINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte embargada/apelada intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 5445643, pág. 38/39, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BELVER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária/INSS intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 5502857, pág. 43/44, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIA DE FATIMA DELAQUA PENA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a decisão registrada sob o id 5086415 padece de equívoco, considerando que na planilha de estimativa de cálculo, para fins do valor da causa, considerou a prescrição quinquenal e não a data de 01/09/2006, no termos da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Ressalta-se que este Juízo entende que o prazo prescricional toma por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e **não de prescrição das parcelas não pagas**.

Portanto, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão declinatoria de competência, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-73.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-88.2013.403.6131 ()) - ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Com a juntada aos autos das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0009114-79.2016.403.0000, com decisão transitada em julgado (fs. 261/337), manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado de fs. 228/229, 279, 289/291, 312/313, 235 e 237/verso para os autos da execução fiscal nº 0004111-88.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000027-68.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-82.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2017/0158189-8/SP (conforme fs. 218/222).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000044-07.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-56.2017.403.6131 ()) - AUTO POSTO SEMINARIO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, em decisão liminar. Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, presente, nos autos da execução fiscal a estes correlata, garantia integral do crédito fiscal aqui adversado, consubstanciado em penhora sobre dinheiro, é viável a suspensão dos efeitos decorrentes da inscrição do nome da embargante em dívida ativa, na medida em que - garantido o crédito fazendário - não sobrevém qualquer prejuízo para a embargada. Nesse sentido, indico precedentes: Processo: REsp 1289977 / SP; RECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011; AGRMC 201001325500, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 RBDTFP VOL.00024 PG00111; Evidentemente não há como, em sede liminar, impedir a embargada de efetuar a inscrição do débito em dívida, até porque esse ato já ocorreu. Todavia, a suspensão dos efeitos dela decorrentes é o suficiente para a preservação dos direitos da executada, o que se assegura a partir do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, e sustação dos efeitos da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Do exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência pretendida pela embargante, para a finalidade de sustar a inscrição do nome da embargante junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN/ S/SBACEN), ou os seus efeitos, acaso isso já haja ocorrido. Recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo, em face da garantia integral do débito. À embargada para impugnação. Int. Botucatu, 23 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002330-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES) X ANANIAS DE MELLO JUNIOR

Preliminarmente, intime-se o executado a manifestar-se acerca do requerido pelo exequente às fs. 154, observando-se a documentação trazida às fs. 156/159, no prazo de dez dias, quanto a penhora dos imóveis objeto de Escritura Pública de Compra e Venda, matrículas 25.676 e 19.320, não levadas a registro pelo executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP. Após, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002709-69.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos.

Intime-se a parte executada a demonstrar, no prazo de 10 dias, a desistência do recurso interposto em relação aos embargos à execução nº 0002563-28.2013.403.6131 como asseverado às fs. 213/214.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da conversão em renda dos valores depositados.

EXECUCAO FISCAL

0002907-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 176 e 208. Providencie a secretária a inclusão do bem penhorado às fls. 170 e reavaliado às fls. 219 da presente execução fiscal, na 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (04/05/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0003760-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUADAGNINI-FALOTICO CONSTR PLANEJ LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExpiente: GUADAGNINI-FALOTICO CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDAExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de iliquidez da pretensão e prescrição do crédito tributário. Intimada, a excepta impugna a pretensão, defende a higidez das CDAs e argumenta que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito. É o relatório.Decido. DA NULIDADE DAS CDAs.Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA PRESCRIÇÃO. DA DECADÊNCIA.Não há como acatar a tese de prescrição ou decadência ventilada pela Excipiente.Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submetem os créditos tributários aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal) ou da prescrição da ação de execução (v.g. parcelamento, moratória etc). Por outro lado, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pela excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo à devedora a juntada do procedimento administrativo.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ , Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014).DISPOSITIVO.Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004111-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 88. Providencie a secretária a inclusão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 39 e 56) e reavaliado(s) às fls. 85/86 na presente execução fiscal na 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (04/05/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0005897-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X VIEIRA COM E TRANSP LTDA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de VIEIRA COM E TRANSP LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa junta(da)s aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme petição de fls. 80/84 dos autos principais. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 16/02/18.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006230-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DON LUCIO PIZZERIA LTDA ME X MARCO ANTONIO ALVES DE MOURA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA CRISTINA BUENO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos.

Petição retro: a questão acerca do pedido de desbloqueio do valor excedente já foi decidida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia de decisão trasladada às fls. 193/195.

Assim, fica mantido o bloqueio efetuado às fls. 150.

Tendo decorrido o prazo de 01 ano de sobrestamento do feito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 20 dias, quanto ao parcelamento já efetuado nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008551-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DO AMARAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO - SÃO PAULO em face de MARIA HELENA DO AMARAL, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 312, fls. 06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do Exequente (fls. 72), passando a fluir, a partir de então (31/8/2007 - data do protocolo), o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo o Conselho Exequente foi intimado a informar a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional intercorrente, alegando que não há que se falar em prescrição, pois não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao

incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à alegação do exequente de que não foi intimado pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento dos autos cabe asseverar que a jurisprudência do EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de ser desnecessária tal intimação quando a própria parte requereu a medida (RESP 200701359657, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2008; AGA 201000649550, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010) Colaciono ainda: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. A norma prevista no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. (REsp nº 1.183.515/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010). 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100176612, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2011) Na mesma linha de precedentes se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-90.1999.4.03.6000/MS 1999.60.00.003645- 1/MS RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 23 de janeiro de 2018). Colaciono, ainda: PROC. - - 2002.60.04.000238-6 AC 1989266DJ. - - 29/10/2014APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-59.2002.4.03.6004/MS2002.60.04.000238-6/MSRELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA APELADO(A) : EDEVALDO PIMENTA DA SILVA NO. ORIG. : 00002385920024036004 1 Vr CORUMBAMA MS DECISÃO Trata-se de apelação instaurada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a execução fiscal movida contra Edevaldo Pimenta da Silva (valor da execução em 19/06/1995: R\$ 669,38). Em suas razões recursais, sustenta o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS que não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, quando da remessa dos autos ao arquivo, em 22/11/2002. Desta forma, não houve a fluência do prazo prescricional, pelo que requer a reforma da sentença e o prosseguimento do executivo fiscal. (grifo nosso) Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte. Decido. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. A matéria em discussão - interpretação que deve ser dada ao art. 25 da LEF, nas execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Profissionais - já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do REsp n. 1.330.473/SP, pois, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, o feito foi julgado como recurso especial representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC. No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais, conforme se verifica do aresto: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (RESP 201201283570, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 02/08/2013). Entretanto, no presente caso, observo que o raciocínio não é aplicável, pois, no caso presente, a intimação pessoal é prescindível, já que o próprio exequente pleiteou o sobrestamento do feito. (grifo nosso) Com efeito, o Conselho exequente requereu, expressamente, a suspensão do feito sine die, até a determinação do atual endereço do(a) Executado(a) e a existência de bens passíveis de constrição judicial (fls. 28), sendo deferido o pedido (fls. 29). Desta decisão, foram intimadas as partes por publicação, consoante infere-se da certidão exarada a fls. 30, ainda que fosse despicienda qualquer intimação, uma vez que o requerimento de suspensão foi expresso. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. O MM. Juízo a quo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, da Lei nº. 6.830/80, por ter o processo permanecido paralisado durante período superior a 05 (cinco) anos, em razão de inércia exclusiva do Exequente. 2. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos dispostos neste artigo deve ser precedido da prévia oitiva do Exequente. 3. No caso em debate, a ação de execução fiscal foi proposta em 11.12.1995 (fls. 02). Realizado o arresto de bens (fls. 37/44), o Exequente requereu a suspensão do processo, a teor do art. 40, da Lei n. 6.830/80, em 14.12.1999 (fls. 50). O MM. Juízo suspendeu o curso da ação, nos termos em que requerido, em 18.07.2000 (fls. 51). Em 07.04.2009, o Exequente formulou requerimento de arresto dos ativos financeiros do Executado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 54/55). Em 28.05.2009, o foi proferida a sentença recorrida. 4. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente pela sentença, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do Exequente, após a suspensão do executivo fiscal, por período superior a 05 (cinco) anos, o qual no caso estendeu-se por tempo muito superior a esse lapso, configurada está a hipótese prevista no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 5. No tocante à aplicabilidade do 4º, do art. 40, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJe 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2006.61.16.000709-7, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 10.03.09, DE 02.07.2009; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256. 6. Em suas razões de recorrer (fls. 58/66), o INMETRO argumentou não ter sido devidamente comunicado do arquivamento dos autos, pois a intimação pela imprensa oficial, em 26.07.2000, não tem eficácia em face da Fazenda Pública, estando nela inseridas suas Autarquias Federais. Se, por um lado, assiste razão ao INMETRO quando observa que a determinação de arquivamento não foi cientificado pessoalmente, por outro, é preciso ponderar que a própria Autarquia Exequente solicitou o arquivamento do feito, no distante ano de 1999. Desde então, só voltou a atuar nesta execução fiscal em Março de 2009. Portanto, não atuou com diligência no curso da ação, contribuindo decisivamente para a ocorrência da prescrição, em sua forma intercorrente. 7. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que é prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública do arquivamento do feito, quando o sobrestamento foi requerido pelo próprio Exequente. Precedentes: STJ-1ª Turma, AgRg no REsp 803.840/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.11.09; DJe 03.12.2009; STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 1160035/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.11.2009; DJe 20/11/2009; STJ-2ª Turma, REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.2008, DJe 01/09/2008. 8. Apelação improvida. (AC 00067918220134039999, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 29/05/2013, grifos nossos) Ante o exposto, nego seguimento à apelação do Conselho, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a sentença. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem observadas as disposições legais. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2014. MÁRCIO MORAES Com efeito, considerando a data do requerimento do exequente pelo arquivamento deste feito executivo fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (31/8/2007, pág. 72), a data do despacho que determinou o arquivamento (11/9/20107, pág. 69-v), resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte, manifestando-se pelo prosseguimento da execução, com pedido de bloqueio de valores via Bacenjud, aos 03/3/2016, fls. 89, quase 09 anos depois do seu pedido de arquivamento. Com efeito, nos termos dos precedentes de nossos E. Tribunais Superiores que refutam expressamente a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública e dos Conselhos do despacho que determinou o arquivamento das execuções fiscais com fulcro no art. 40 da LEP, desde que requerido expressamente pelo próprio exequente, o que é o caso, não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Conselho, vez que, neste caso, sua intimação pessoal é prescindível, já que o próprio exequente pleiteou o sobrestamento do feito. Assim, ante a paralisação do feito em face da inércia do Exequente, após a suspensão do executivo fiscal por ele requerida, por período superior a 05 (cinco) anos, configurada está a hipótese prevista no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Posto isto, PRONUNCIADO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições existentes sobre bens. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 28 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000625-61.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUNA TEC ENGENHARIA LTDA - ME(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos.

Petição de fls. 208/2015 e manifestação de fls. 220/223: tendo em vista a informação de deferimento do pedido de parcelamento do débito formulado pela executada, defiro a suspensão da presente execução.

Assim, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Determino o cancelamento do leilão já designado, comunicando-se à CEHAS, com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000772-19.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0000773-04.2016.403.6131, que julgou extinta a presente execução, conforme cópias traladadas às fls. 44/57, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002480-07.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Preliminarmente, ante o requerido pela executada à fl. 24, proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 11/11v para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, em termos, defiro o pedido de conversão em renda do valor bloqueado nos autos. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda em favor da exequente dos valores bloqueados, utilizando-se os dados fornecidos à fl. 25. Ainda, consigno que o valores bloqueados via sistema Bacenjud excedentes ao valor do débito requerido pela exequente às fls. 2/2v, foram devidamente desbloqueados em cumprimento ao disposto no artigo 854, I do CPC, conforme se verifica no extrato de fls. 11/11v. Sem prejuízo, intime-se o i. causídico Dr. Fábio Maia de Freitas Soares para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação necessária para a regularização de sua representação judicial, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 16/17 e 19/20. Após, em termos, dê-se nova vista dos autos à exequente conforme requerido à fl. 24, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002804-94.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ERCIO J SARZI & IRMÃOS LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de

praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 28/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002976-36.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME X EDISON SARZI X ERCIO JOAO SARZI (SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME, EDILSON SARZI e ERCIO JOAO SARZI, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 28/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002977-21.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME X EDISON SARZI X ERCIO JOAO SARZI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME, EDILSON SARZI e ERCIO JOAO SARZI, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 28/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002978-06.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME X EDISON SARZI X ERCIO JOAO SARZI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME, EDILSON SARZI e ERCIO JOAO SARZI, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 28/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

000186-45.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HUGO E TIAGO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Às fls. 49/80 a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o parcelamento da dívida foi realizado anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a suspensão da exigibilidade dos seus créditos por ocasião do parcelamento, requerendo a extinção do presente feito sem resolução do mérito (fls. 83). É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, é de se julgar extinto o feito, com base no art. 485, IV do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inviável a exoneração da excepta da condenação em honorários, porquanto inaplicáveis as regras previstas, seja no art. 90, 4º do CPC, seja no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02 (normas de caráter geral) ao rito específico da execução fiscal, regido por diploma legislativo diverso (norma de caráter especial). Nesse sentido, diversos são os precedentes: AI 00214407620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016; AG 00008124120154050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/05/2015 - Página: 11; STJ, EREsp 1215003/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; v.u.; DJ: 13/6/2012; DJe: 19/6/2012; TRF3 - Terceira Turma, AC 00043494020124036100, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2015; AC 00002546820154058504, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/08/2016 - Página: 68; AG 00001630820174050000, Desembargador Federal José Vidal Silva Neto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/05/2017 - Página: 58. DISPOSITIVO DO exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução fiscal aqui em causa, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 485, IV do CPC. Arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

000216-80.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLICASTRO E ASSOCIADOS ADMINISTRACAO ARTISTICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Às fls. 43/78 a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o parcelamento da dívida foi realizado anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a suspensão da exigibilidade dos seus créditos por ocasião do parcelamento, requerendo a extinção do presente feito sem resolução do mérito (fls. 88). É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, é de se julgar extinto o feito, com base no art. 485, IV do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inviável a exoneração da excepta da condenação em honorários, porquanto inaplicáveis as regras previstas, seja no art. 90, 4º do CPC, seja no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02 (normas de caráter geral) ao rito específico da execução fiscal, regido por diploma legislativo diverso (norma de caráter especial). Nesse sentido, diversos são os precedentes: AI 00214407620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016; AG 00008124120154050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/05/2015 - Página: 11; STJ, EREsp 1215003/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; v.u.; DJ: 13/6/2012; DJe: 19/6/2012; TRF3 - Terceira Turma, AC 00043494020124036100, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2015; AC 00002546820154058504, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/08/2016 - Página: 68; AG 00001630820174050000, Desembargador Federal José Vidal Silva Neto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/05/2017 - Página: 58. DISPOSITIVO DO exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução fiscal aqui em causa, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 485, IV do CPC. Arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

000431-56.2017.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO SEMINARIO LTDA (SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA E SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA)

Vistos.

Petição de fls. 28: por ora, indefiro o pedido de conversão em renda visto que ainda não houve intimação da executada quanto ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Assim, intime-se a parte executada, mediante a publicação deste despacho, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 61.901,28 (sessenta e um mil, novecentos e um reais e oito centavos) através do Bacenjud, conforme extrato de fl. 11, bem como para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80.

Não havendo manifestação ou oposição de embargos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 28.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000500-88.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE RECREATIVO SAO MANUEL (SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)

Vistos.

Fls. 29/33: indefiro. Como asseverado pela Fazenda Nacional (fls. 70/73) o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 -DTPB.). Assim, proceda-se, via BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 25/25v, para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), onde deverão permanecer depositados até ulterior manifestação do exequente quanto ao efetivo adimplemento do parcelamento.

Intime-se executada desta decisão, ficando consignada a possibilidade de conversão em renda dos valores bloqueados para diminuição do saldo a pagar em relação ao parcelamento, conforme manifestação da exequente no último parágrafo de fl. 73.

Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0000831-70.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VESTIMENTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO

Vistos.

Fls. 64/65: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000889-73.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME/SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 21/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000893-13.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA - ME/SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000969-37.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA - ME X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ/SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA ME e ROSALINA DA SILVA GONZALEZ, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-35.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2013.403.6131 ()) - REINALDO DA SILVA JUNIOR/SP104293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo Conselho executado às fls. 177/184, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO BENEDITO BENASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRO BENEDITO BENASSI**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando demora no envio do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretende, assim, medida que determine o encaminhamento do recurso apresentado em 05/01/2018 à Junta de Recursos da Previdência Social.

Sobreveio pedido de desistência, alegando o impetrante que a autarquia impetrada já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 4743910).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela petição do impetrante que a autoridade impetrada já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO BATISTA PASSOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **07 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 3827945).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 3922673).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tomando apenas ciência no feito (evento 4900646).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do CPC que "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "*Curso de direito Processual Civil – vol. 1º*" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-07.2015.403.6143 - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 228: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao valor principal devido nos autos.

II. Ciência às partes, em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Fl. 229: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fl. 230, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais devidos do montante principal da dívida, para expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da autora, Dra. Evelise Simone de Melo Andreassa, OAB/SP 135.328.

IV. Ademais, anoto que o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais à patrona da autora já foi disponibilizado para saque diretamente junto à instituição financeira depositária, conforme extrato de pagamento de fl. 195.

V. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações dos parágrafos 3º e 4º da decisão de fl. 216.

VI. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, exceçam-se os alvarás de levantamento, observada a cessão de créditos deferida a fl. 216, bem como o deferimento acima (item III) do pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais diretamente à advogada da autora.

Int.

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 24 de julho de 2018, às 14 horas e 40 minutos.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-94.2013.403.6143 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-89.2013.403.6143 - MIRIAM DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-20.2013.403.6143 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006649-06.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-58.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-21.2016.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-97.2013.403.6143 - NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-26.2013.403.6143 - MANOEL TEIXEIRA NUNES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MANOEL TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-55.2013.403.6143 - CARMO DOS REIS OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-55.2013.403.6143 - JOSE CARLOS GEREMIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILLIAN MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-12.2013.403.6143 - ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES GARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-70.2013.403.6143 - VALMIR APARECIDO GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225282 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-25.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-87.2013.403.6143 - LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004836-41.2013.403.6143 - JOAO CARDOSO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-91.2013.403.6143 - MARIO RIBEIRO DE REZENDE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-74.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOBRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-91.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-02.2013.403.6143 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006721-90.2013.403.6143 - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018334-10.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ROMEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007540-46.2013.403.6143 - JOSIANE DA SILVA COSTA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001037-53.2014.403.6143 - JOSE MARTINS ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-11.2014.403.6143 - CLEONICE MELLIN NUNES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-10.2014.403.6143 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X LUZIA BASILIO DA SILVA ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-23.2015.403.6143 - JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-61.2015.403.6143 - ODAIR BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-75.2015.403.6143 - LUIZA RITA DOLMEN BARALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RITA DOLMEN BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-89.2015.403.6143 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-96.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-71.2015.403.6143 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-56.2013.403.6143 - NEUSA DA SILVA SERVINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-63.2013.403.6143 - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-67.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1933

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-21.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO BORTOLOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que apresente cópia da referida petição. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 312.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISMAEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 09/03/1992 a 31/08/1994 e 14/10/1996 a 27/06/2017 para a concessão de aposentadoria especial.

Liminar indeferida (id 4536855).

A autoridade coatora prestou informações (id 4730666).

O MPF não se manifestou no mérito (id 4904433).

É relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/03/1992 a 31/08/1994 e de 14/10/1996 a 27/06/2017.

Para comprovação, o impetrante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (id 4471943 – fl. 21/22). Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB entre 14/10/1996 a 31/12/2008 e de 90 dB entre 01/01/2009 a 27/06/2017, níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual os períodos em questão devem ser considerados especiais.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 4471943 – fl. 51), emerge-se que o impetrante possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a reafirmação da DER (pleiteada no Processo Administrativo id 4471943 – fl. 03), para a data em que preenchidos os requisitos (08/03/2017), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Quanto aos valores atrasados, em se tratando (o indeferimento ilegal do benefício) de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, e havendo cognição integral do direito discutido, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, não havendo utilização do *mandamus* com *fin exclusivo e precípua* de substituir a ação de cobrança.

Nessa linha, a Corte Especial do STJ, no REsp 1164514/AM (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) estabeleceu que em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público (entendimento aplicável *mutatis mutandis* ao caso vertente), os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. O julgado não descuidou da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Entendeu-se, contudo, que essa exigência, em casos que tais, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma inútil, ensejando inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Transcrevo a ementa do julgado em questão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COMO RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELLIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELLIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. [...]

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)

O mencionado aresto emblemático, proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que firmou a orientação agora adotada pela Corte Especial, de sua vez, está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.
2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.
3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.
4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.
5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.
6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.
7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.
8. Segurança concedida. (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008)

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como tempo especial o período de 09/03/1992 a 31/08/1994 e 14/10/1996 a 27/06/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a reafirmação da DER, em 08/03/2017, data na qual foram implementados os requisitos para concessão do benefício, com o tempo de 25 anos, 1 dia.

Quando às parcelas pretéritas, a serem pagas oportunamente segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração, observando-se o precedente do STF no RE 870.947.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. O impetrante, contudo, deverá atentar para a previsão do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentação supra, sob pena de suspensão do benefício.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Americana, 20 de março de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000169-75.2018.4.03.6134

AUTOR: ISMAEL GOMES - CPF: 139.307.408-18

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: -

DIB/DIP: 08/03/2017

RMI/DATA DO CÁLCULO: -

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/03/1992 a 31/08/1994 e 14/10/1996 a 27/06/2017 (ESPECIAL)

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **SÔNIA MARIA PRADO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que a requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por LEANDRO JOSE NAVARRO e MICHELLI APARECIDA ASSARIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pedem “*a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as rés, solidariamente, a arcarem com a moradia dos mutuários mediante o pagamento mensal de no máximo R\$ 1.499,95 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo; alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial*”.

A inicial narra que, em 28 de abril de 2015, os autores assinaram com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

O contrato de compra e venda (cláusula décima sexta) estabeleceu o prazo de 24 meses, a contar da assinatura, para entrega do imóvel adquirido, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 29/04/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, os autores, por si e através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação, iniciaram conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prosseguem os autores, “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dúvidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucidado no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

Custas iniciais recolhidas.

A CEF foi intimada a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido liminar, porém ficou-se inerte.

Relatados, decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPCC).

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.
2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.
4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.
5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.
(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que os autores firmaram com a ré ENGECORP, em 20/03/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendedora (capítulo XIII).

Consta dos autos, ainda, que os autores são titulares de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.5555.3225.274, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA.

Pelo contrato nº 1.5555.3225.274, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressalvado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A interveniente construtora qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...] d) se houver infração, pela interveniente construtora, de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento” [...] f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual; g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

*“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas, Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possua nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.
8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/ andamento.
[...]
15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”*

Conforme e-mail trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

*“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.
4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”*

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a carga ou sob supervisão da CAIXA, ambas as ré, aparentemente, dão causa à espera alongada por que passam os autores adquirentes, devendo responder solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelos autores.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º do contrato de financiamento).

Os autores requerem que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de no máximo R\$ 1.499,95 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste na média aritmética entre o montante gasto mensalmente pelos autores com aluguel e condomínio (R\$1.098,90) e o montante pleiteado ao final a título de lucros cessantes pela privação do imóvel comprado (R\$1.900,00).

No entanto, entendo não ser esse o melhor critério para compensar os autores pela privação da fruição do imóvel comprado. Isso porque os autores poderiam optar por alugar imóvel mais caro ou mais barato, poderiam ter outro imóvel onde morariam sem custo ou poderiam residir temporariamente em imóvel de terceiro também sem custos, etc., o que faria oscilar o valor da compensação mensal a depender de escolha exclusiva da parte beneficiária. Outrossim, reembolsar integralmente a quantia paga a título de condomínio de imóvel alugado poderia implicar enriquecimento sem causa, pois, se o apartamento adquirido tivesse sido entregue, os autores estariam arcando com o respectivo condomínio.

Sendo assim, a solução mais adequada é a que foi, inclusive, apontada pela parte autora na inicial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência: *“Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves”* (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação mensal em prol dos autores, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 190.000,00; assim, a indenização mensal deve ser de R\$ 950,00.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido (48,43m²), o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017^[1].

Por fim, o perigo de dano advém da privação, por longo lapso temporal, da fruição do bem adquirido, sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem a concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **defiro em parte** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, solidariamente, paguem à parte autora, mensalmente, o valor de R\$ 950,00 a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

Os pagamentos devem ser realizados mediante depósito em conta bancária a ser informada pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.

Os pagamentos devem ser realizados até o dia 15 de cada mês, e, excepcionalmente, no mês em curso (abril de 2018), até o dia 25/04/2018.

Considerando o pedido de dispensa de audiência de conciliação feito na inicial e a ausência de pronunciamento da CAIXA acerca desse ponto, na intimação para manifestar em 48h, deixo, por ora, de designar audiência, sem prejuízo de constatação ulterior de sua viabilidade.

Citem-se os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

[1] <http://fipezap.zapimoveis.com.br/wp-content/uploads/2017/09/fipezap-201708-residencial-locacao.pdf>

AMERICANA, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-67.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Prestadas informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 469/472), o Ministério Público Federal, às fls. 476/479, requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional no que tange ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, considerando que a dívida tributária referente ao delito encontra-se parcelada. Apresentou também alegações finais quanto à imputação de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do Código Penal (fls. 480/489). A defesa manifestou concordância quanto ao requerimento de suspensão da pretensão punitiva (fl. 492). Pois bem. Antes de decidir quanto ao requerimento de fls. 476/479, com fundamento no art. 10 do CPC, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a incidência ao caso concreto do art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei

12.392/2011, e sua interpretação jurisprudencial (v.g., STJ, REsp 1524525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), considerando a data de constituição do crédito tributário (fl. 102).Int. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO

0008182-27.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-78.2013.403.6134 ()) - BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Nada obstante já tenham sido apresentada impugnação a fls. 107/108v, vislumbro consentânea a intimação dos embargantes, nos termos do artigo 10 do CPC, para que esclareça, em 15 dias, se não haveria litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial, com relação à ação anulatória de nº 019.01.2009.003111-8. Sem prejuízo, considerando que se encontra pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.643.944/SP em que se discute se a responsabilidade pela dívida tributária deve recair: 1) sobre o sócio administrador que ocupe tal cargo quando da ocorrência do ilícito ensejador, ou seja, da data da constatação da dissolução irregular; 2) se deve responder o sócio administrador que assim se qualificar à época do fato gerador da obrigação tributária; 3) ou ainda, se deve responder aquele que se enquadre em ambas as situações, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 05 dias, junto aos autos cópia da Ficha Cadastral da empresa executada emitida pela JUCESP. Após, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006851-10.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-25.2013.403.6134 ()) - ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, considerando que foi determinado o levantamento das penhoras realizadas no feito executivo, intime-se a parte autora para que promova a garantia da execução ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Fl. 158/164 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes a Requisição de Pequeno Valor (RPV) do (a) credor (a) ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intime-se o(a) credor(a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006850-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

O coexecutado, IVAN RENOR DOLLO, por meio das petições de fls. 236/238 e 391/392, reafirma sua recusa em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados a fls. 308 e 315. Alega, em síntese, que vendeu os imóveis em momento anterior a sua citação nos autos, de modo que inexistiria, na hipótese, alienação fraudulenta.Intimada a se manifestar, a exequente não se manifestou a respeito (fls. 393/394v), informando apenas a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio PEDRO DOLLO NETO, ante a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 375/376v). É o relatório.

Fundamento e decido.Primeiramente, mantenho a decisão de fl. 375/376v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal.A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único).No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário.Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública.No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observa-se que o sócio Ivan Renor Dollo foi incluído no polo passivo da lide por meio da decisão de fls. 15, sendo o mesmo citado em razão do seu comparecimento espontâneo em 23/02/2001, nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC/1973 (atual 1º, do artigo 239 CPC/2015). Convém salientar, apenas ad argumentandum, que a fls. 127v foi realizada somente a citação da empresa executada na pessoa do sócio, consoante se depreende do mandado e da certidão de fls. 127/127v. Por sua vez, os imóveis de matrículas nº 26.589 e 74.300 do CRI de Americana/SP foram alienados em 29/12/1997 e 10/05/2000, respectivamente. Nesse passo, considerando que as alienações ocorreram em momento anterior à citação do coexecutado, não há o que se falar em fraude à execução, de modo que respeitosamente reconsidero a decisão de fls. 234. Oportunamente, expeça-se o necessário ao levantamento das penhoras, quando, então, o Sr. Ivan Renor Dollo estará livre do encargo de fiel depositário. Após a consumação das medidas, dê-se vista à exequente para dizer sobre o prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000720-77.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROFSEG AMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA SEGUROS LTDA - ME X REINALDO ESTEVAN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 245: Defiro o pedido formulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-36.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GOMES PEREIRA PENHA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)

Intime-se a defesa do réu para apresentação dos memoriais defensivos.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-52.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000829-28.2016.403.6134 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS X ELZA DE FREITAS MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-47.2014.403.6134 - CLEODONEI PAES DE FREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEODONEI PAES DE FREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO ORZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-57.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-72.2015.403.6134 - JOSE BETE AMORIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BETE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-18.2016.403.6134 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-98.2016.403.6134 - APARECIDO BEDANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BEDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-47.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DELGADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003100-10.2016.403.6134 - ANTONIO GIACOMIN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIACOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000018-03.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA REGINA LOPES ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a determinação à ré da imediata exibição da carta de quitação do contrato de financiamento n. 1.4444.0937.141-9 para fins de averbação junto ao serviço registral competente, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento e aplicação do Código de Defesa do Consumidor à sua situação. No mérito pleiteia a definitividade da liminar requerida para a entrega da carta de quitação pleiteada, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra, em apertada síntese, que possuía seguro imobiliário que garantia a quitação parcial do financiamento de imóvel em caso de falecimento de um dos cônjuges contratantes, o que ocorreu em 2017, alegando a existência de diversas comprovações de efetiva quitação do imóvel, sem que a CEF tenha lhe fornecido a carta de quitação respectiva para averbação nos serviços registrares competentes.

Para justificar a tutela de urgência alega a eventual frustração da possibilidade de exercer seu direito de comprovar suas alegações (*sic*) devido ao fato de que o transcurso do tempo pode acarretar a prescrição de seu direito de pleitear a devida reparação (**id 4299121**, fl. 6).

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A parte autora não relata qualquer prejuízo experimentado ou que pretenda evitar caso a exibição da carta de quitação pretendida se faça após a intimação da CEF, não havendo sentido plausível em seu receio quanto à fluência de suposto prazo prescricional para ajuizamento de “devida ação judicial”, visto que não há qualquer menção à causa de pedir próxima e remota para as quais o documento seja imprescindível, tampouco é afirmado contra quem se insurgiria com a mencionada ação judicial e sua alegação de que seu direito de acesso à carta de quitação originou a **negativação de seu nome junto à requerida** não apresenta qualquer plausibilidade ou provas constantes nos autos (**id 4299121**, fl. 3, “b”, primeiro parágrafo).

A autora parece insinuar que requer a medida liminar *inaudita altera pars* apenas para fazer prova de que só conseguiu tal documento por determinação judicial, sem o concurso favorável da ré, para ao depois acioná-la judicialmente. Entretanto não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha requerido a expedição de tal documento pela via administrativa, pois os documentos contidos no **id 4299280** são meras pesquisas da situação de seu contrato e informações sobre pagamentos ali evidenciados, porém.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, visto não se evidenciar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado. Disso se conclui que não há justa causa para imposição de multa à ré pelo descumprimento até que venham aos autos as informações pertinentes, exceto na hipótese configurada no art. 403 do Código de Processo Civil.

A fim de efetivar o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC), advirto a CEF de que este Juízo entende **aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias**, posto que pacificada há tempos tal prerrogativa (**CDC**, art. 3º, §2º; **STF**, *ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; **STJ**, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos toda informação e documentação que julgar pertinente ao deslinde da causa, ao invés de manter insistência argumentativa para a sua inaplicabilidade e omitir-se de seus ônus processuais, ocasião em que pode sofrer as consequências da aplicação do art. 6º, VIII, art. 14 e art. 20, todos do CDC, ao presente caso.*

Com tais elementos, importa indeferir a tutela de urgência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça, observando-se ter ela recolhido custas (id 4305875 e 4322300). Promovam-se as devidas anotações no sistema, expedindo-se o necessário.

CITE-SE e **INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 398, CPC),

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 27 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

DESPACHO

Cite-se a parte ré por carta registrada com aviso de recebimento, a fim de que responda aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, vista ao requerente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-08.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: JULIANO NARCISO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIANO NARCISO**.

A autora peticionou a fls. 19 (evento 4725786), informando o desinteresse no prosseguimento do presente, em razão do pagamento da dívida administrativamente, além das custas e honorários, e postulou pela extinção do feito.

Não houve a citação do réu.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado pela autora, a dívida foi resolvida administrativamente, razão pela qual perdeu o seu interesse de agir.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

AVARÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-94.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: EDILENE CIRCE COUTO
Advogados do(a) AUTOR: LORENA CATARINA GIASSU - SP380506, BRUNA RODRIGUES RIBEIRO - SP380806
RÉU: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR SUP YI - SP390385, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) RÉU: VICTOR SUP YI - SP390385, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória c.c. Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais promovida por EDILENE CIRCE CURTO em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE AVARÉ – FACCAA, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que condene os réus a assumirem todos os débitos do contrato n. 654.401.507, inclusive ressarcindo a autora pelo que for descontado de sua conta, bem assim a suspensão da cobrança do respectivo financiamento com a devolução dos valores eventualmente descontados de sua conta. No mérito, requereu a procedência da ação para que seja declarada a anulabilidade do contrato de financiamento estudantil e seus respectivos termos aditivos, com a devolução do que foi efetivamente pago pela autora e, subsidiariamente, pugnou pela redução equitativa das prestações a fim de ajustá-las ao real valor do curso à época. Pugnou, ainda, pela condenação das requeridas por danos materiais e morais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na exordial, alega a autora que aderiu à proposta da UNIESP-PAGA, de formação superior, sem custos, mediante, tão-somente, o pagamento de taxa trimestral no valor de R\$ 50,00 e a obrigatoriedade de cumprimento de suas responsabilidades contratuais.

Alega, ainda, que para garantia de referida isenção, representada pelo Banco do Brasil, assinou o **contrato n. 654.401.507 de abertura de crédito para o financiamento dos encargos educacionais com o FNDE**, correspondente ao valor total do curso de graduação em Administração.

Iniciou seu curso e, após ter aderido ao programa, a UNIESP lhe apresentou um contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, contendo várias cláusulas de sua responsabilidade e, em caso de descumprimento, desobrigaria referida instituição do ressarcimento via FIES. Alega que, mesmo cumprindo todas as obrigações contratuais a ela impostas, houve desconto da primeira parcela do FIES de sua conta. Esclarece que o único documento não entregue no prazo foi o boletim de desempenho do estudante, porque o INEP não o tinha disponibilizado para consulta, conforme informou à UNIESP por e-mails e, quando disponível, foi entregue. Em momento posterior, foi informada que os encargos do contrato de financiamento do FIES seriam assumidos pela requerida UNIESP.

Pretende a nulidade das contratações efetuadas, posto que induzida a erro, pois em momento algum se comprometeu com pagamento de financiamento ou mensalidade, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.

É o breve relato.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de contrato de financiamento estudantil, nos termos do FIES, regido pela Lei n. 10.206/01, com nova redação dada pela Lei 13.530/2017, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Inexiste no presente feito qualquer interesse jurídico de entidade federal a justificar a competência da Justiça Federal.

Nos termos da legislação supramencionada, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, **uma entre o FNDE e os agentes financeiros**, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; **outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos**, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçada, sendo eles os legitimados acerca das questões pertinentes ao crédito.

Nesse esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do crédito (contrato de financiamento estudantil), discutindo o cumprimento das obrigações contratuais, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pela instituição de ensino e pelo agente financeiro do contrato, agindo com acerto a autora ao não incluir o FNDE.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente.

(...)

(AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.)

Ocorre que, neste caso, o contrato foi celebrado com o **Banco do Brasil S/A**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista).

Por tais razões, não havendo interesse de entidade federal e em se tratando de ação movida por particular contra o Banco do Brasil, pessoa não elencada no artigo 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, §3o., do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o retorno dos autos à D. 2a. **Vara Cível da Comarca de Avaré/SP**, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a decisão de declínio da competência.

Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.

Publique-se. Intimem-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1021

INQUERITO POLICIAL

0000676-64.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIS BAVIERA X GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Tendo em vista a renúncia do advogado Dr. Carlos Agnaldo Carboni, OAB/SP 95.486 (fl. 233), intime-se, com urgência, o corréu Edvaldo Luis Baviera a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: STEFANY BEATRIZ ROCHA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA – Tipo A

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrada pela estudante, STEFANY BEATRIZ ROCHA MOREIRA, representada por seu genitor, LUIZ ROBERTO MOREIRA - PRF, contra indicado ato coator do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS REGISTRO.

Na **peça inicial**, a impetrante narra ter participado de **processo seletivo promovido pelo IFSP, edital nº 744 de 02 de outubro de 2017**, tendo obtido êxito em sua aprovação. Contudo, perdera o prazo de convocação para matrícula, que se deu no período de 24 a 26 de janeiro do ano corrente. Afirma que *“o prazo para a chamada para preenchimento das vagas remanescentes tivera um prazo extremamente exíguo”* e que comparecera no dia 27/01/2018 para requerer sua vaga, quando fora informada que sua matrícula não seria efetuada, já que não teria demonstrado interesse na referida vaga.

Em sede liminar requer *“a matrícula da impetrante, no curso pretendido, qual seja, Logística/Integrado, campus Registro”*. No mérito, *“o reconhecimento da inconstitucionalidade do Edital de Abertura quanto ao Coeficiente de Rendimento, na parte que, tornar definitiva a concessão da segurança”*.

Com a peça exordial, colacionou os seguintes documentos: procuração e documentos pessoais da impetrante e de seu representante legal; boletim escolar; Edital nº 744, de 02 de outubro de 2017 do IFSP; lista de deferimento de inscrições; lista de classificação preliminar; documento de 1ª convocação para matrícula; 1ª chamada pública para preenchimento de vagas; 2ª convocação para matrícula das vagas remanescentes; requerimento de vaga de lavra da requerente e negativa administrativa do pedido da impetrante.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte impetrante (doc. 18).

O IFSP tomou **ciência** do presente *mandamus* (doc. 23).

A **autoridade impetrada** prestou as **informações** (doc. 27/28), arguindo que o edital do processo seletivo *in comento* previra a incumbência aos estudantes/responsáveis de acompanhar todas as publicações pertinentes ao tema no endereço eletrônico do Instituto. Narra que procedeu de acordo com o edital publicado e que, para convocação dos alunos não convocados em primeira chamada, houve publicação de outro edital que previra, inclusive, o envio de documentação através de *e-mail*. Argumenta, por fim, que aceitar a solicitação da autora, a destempo, configuraria favorecimento pessoal em desrespeito ao que estipulado e cumprido por e para todos os outros estudantes. Anexou documentos.

O **pedido liminar foi indeferido** (doc. 30).

O **Ministério Público Federal** emitiu parecer, momento no qual deixou de se manifestar acerca do mérito do *mandamus*. Pontuou que *“a princípio, o critério utilizado pela autoridade apontada como pareceu, salvo melhor juízo, objetivo e não violador da isonomia entre os participantes. E analisado o caso concreto, então, sob essa ótica, é de se reconhecer trata-se, patentemente, de disputa em torno de interesse individual disponível, sem impactos transcendentais para outros candidatos, e que, por isso, não justifica a análise de mérito do Parquet”* (doc. 31).

Vieram os autos conclusos.

É, em resumo, o relatório.

Fundamento e decidido.

A ação de mandado de segurança tem assento constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Republicana de 1988.

O objeto jurídico a ser tutelado é o **direito da educação**.

A questão trazida **no caso dos autos** remete a possibilidade da impetrante obter ordem para efetivar a sua matrícula no curso de Logística/Integrado, no Instituto Federal de São Paulo - Campus Registro.

Segundo se pode inferir da narrativa da peça inicial, confirmada pela autoridade dita coatora, a aluna perdeu o prazo de convocação para matrícula no IFSP, que se deu no período de 24 a 26 de janeiro do ano corrente. Portanto, tal prazo não foi cumprido satisfatoriamente pela impetrante, sob o argumento de que “*o prazo para a chamada para preenchimento das vagas remanescentes tivera um prazo extremamente exiguo*” e que comparecera, no dia 27/01/2018, para requerer sua vaga, quando fora informada que sua matrícula não seria efetuada, já que não teria demonstrado interesse na referida vaga.

A impetrante fundamenta seu direito líquido e certo nos princípios constitucionais da administração pública; nos princípios da transparência e da igualdade; e no direito à educação.

Tenho pra mim, não se afigurar razoável o impedimento à realização da matrícula da aluna impetrante. Senão vejamos.

O IFSP foi criado por meio da Lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008, que estabelece, em seu art. 1º, parágrafo único, a natureza jurídica de autarquia, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Tal autonomia, contudo, deve guardar baliza com os preceitos fundamentais instituídos na Constituição Federal.

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (= do IFSP), destacada no preceito constitucional contido no art. 207, deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina a professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também citado artigo 205 da Lei Maior, que garante o direito à educação. No ponto cito precedente com o seguinte teor.

ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de força maior, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (...)

(REO 9404013714, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 03/04/1996 PÁGINA: 21450.)

Não há como se impedir o ingresso de um estudante devidamente habilitado no Instituto Federal de Educação, em razão da perda de um prazo, quando há a justificativa de que esse só não se deu por razão de problemas de ser exíguo, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito à educação (art. 208, V, da CF e art. 44, II, da Lei Nº 9.394/96).

Embora legítimo o direito conferido ao IFSP para a elaboração dos seus regulamentos interno, não se pode afastar a possibilidade de matrícula do(a) Requerente no curso para o qual foi aprovado, uma vez que apresentada a justificativa para tanto.

Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. Em não se aceitando a matrícula da impetrante estar-se-á obstaculizando, por motivo desproporcional e, porque não, insignificante, o seu acesso a um dos direitos mais consagrados na Constituição da República, qual seja, o direito à educação.

Não se pode esquecer que a **Lei nº 9.394/1996** - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - estabelece, os seguintes princípios, os quais deverão ser observados na prestação de serviço público/privado de ensino superior do país, *verbis*.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Verifica-se que o processo seletivo em análise fora realizado em outubro de 2017, ao passo que o edital nº 001/2018 de convocação para matrícula fora publicado em 23.01.2018 – *terça-feira*, oportunizando a matrícula no curso indigitado apenas até o dia 26.01.2016 – *sexta-feira*.

Verifica-se que, embora a autoridade coatora tenha pautado sua conduta nas normas editalícias (edital nº 001/2018 – IFSP – Campus Registro), tais normas, frente ao caso em exame, afrontam a razoabilidade e, em última análise, o direito à educação que assiste a impetrante. Notadamente, porquanto que apresentou justa causa, qual seja, o tempo exíguo de 03 dias para realizar a matrícula na instituição de ensino.

Em casos análogos, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação*” (RMS 33132 SC 2010/0195225-1 – 01.12.2011).

Cito outro precedente:

ENSINO. CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA. SE O CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO VESTIBULAR MANIFESTA NO PRAZO PRÓPRIO A INTENÇÃO DE FAZER A MATRÍCULA, O ERRO INVOLUNTARIAMENTE PRATICADO EM UMA DAS ETAPAS DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO NÃO ACARRETA A PERDA DO DIREITO DE INGRESSO NA UNIVERSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA 'EX OFFICIO' NÃO PROVIDAS.

(AMS 8904113962, ARI PARGENDLER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/08/1990.)

Ademais, é cediço que o edital de convocação é a lei disciplinadora do concurso público. Contudo, a teor do princípio da vinculação ao edital, não se defere à Administração possibilidade de se contrapor à razoabilidade – norteadora da atividade administrativa – bem como ao direito fundamental à educação da impetrante (arts. 6º e 205 da Constituição Federal).

Assim, entre a ponderação dos princípios da razoabilidade e da educação de um lado e, do outro, à vinculação ao instrumento convocatório, devem prevalecer aqueles, mormente ante a característica de princípios fundamentais e basilares do Estado Democrático.

Em sentido semelhante, transcrevo ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

- No caso concreto, a impetrante, embora convocada para a efetivação de matrícula após obter nota no ENEM 2015 e habilitar-se na lista de espera para o curso de Medicina da universidade impetrada conforme o Sistema Informatizado de Seleção Unificada - SISU, não compareceu em razão de deficiência no ato convocatório. Constata-se dos documentos encartados aos autos que a página informativa do processo seletivo em debate no sítio da instituição de ensino referia-se ao SISU-Verão (1º semestre), após a data a partir da qual deveria iniciar-se a convocação dos candidatos em lista de espera do SISU-Inverno (02/07/2015 - 2º semestre), como no caso da impetrante, nos termos do respectivo edital e cronograma. Tal discrepância evidencia falha da parte impetrada na divulgação dos resultados, conforme determinado na norma mencionada, no que toca à relação de aprovados na 2ª convocação, fato que levou a candidata a erro por acreditar que a lista não havia sido publicada, como por ela alegado e consignado no provimento de 1º grau de jurisdição. Nesse contexto, assiste razão à impetrante, uma vez que a simples perda do prazo para matrícula não poderia dar ensejo ao perecimento do seu direito à vaga, conforme assinalado no parecer do MPF, até porque foi induzida em erro, como salientado. Desse modo, não se afigura razoável o impedimento à realização da matrícula. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza e a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos)

- Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também citado artigo 205 da Lei Maior, que garante o direito à educação. Precedentes.

- Destarte, não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a realização da matrícula definitiva da impetrante no curso de Medicina no campus Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/MS. Precedentes.

- Cabe ressaltar, por fim, que não se trata de manutenção da sentença com supedâneo na teoria do fato consumado, dado que o provimento liminar que ensinou a efetivação da matrícula ostenta o caráter de prioridade e somente após sua confirmação torna-se definitivo. Ademais, sua eventual revogação operaria efeito *ex tunc*, o que demonstra que não reveste de estabilidade a situação jurídica referida (RE n.º 608482).

- Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008066-64.2015.4.03.6000/MS – 20.07.2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ABANDONO DO CURSO. REINGRESSO. GRADE CURRICULAR. MUDANÇA. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO PARCIAL DAS DISCIPLINAS CURSADAS. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a rematrícula em instituição de ensino superior para cursar apenas as matérias nas quais reprovada. 2. O exame da documentação acostada à inicial revela que a impetrante não se houve com a diligência necessária para providenciar a efetivação da matrícula no primeiro semestre de 2012, ao não observar o prazo previsto pela instituição de ensino. 3. Segundo informações da autoridade impetrada, o procedimento engloba a emissão do boleto de pagamento e três vias do requerimento de matrícula, via sítio eletrônico da UNISEB, os quais, após a quitação, devem ser apresentados na secretaria do pólo, que envia uma delas à Secretaria Acadêmica situada em Ribeirão Preto/SP. 4. No caso, sequer o documento de fls. 44 comprovaria que o pagamento realizado em 29/02/2012 refere-se à impetrante, a par de ser extemporâneo, posto que o prazo era 06/02/2012 (fls. 118 - Calendário Acadêmico 2012). 5. Reforça tal conclusão o fato das aulas terem se iniciado no mesmo dia 06/02/2012, enquanto a impetrante somente buscou entrar em contato com a instituição de ensino em 11/04/2012, informando não conseguir acessar as atividades (trata-se de ensino à distância - EAD) e a mensagem de que a matrícula não foi efetivada (fls. 40 - email). 6. A impetrante descuidou-se, portanto, de suas obrigações, dando ensejo à situação de "abandono" do curso. 7. O panorama não se altera no tocante ao reingresso, aliás, já admitido pela impetrante, que submeteu-se a novo processo seletivo e matriculou-se no segundo semestre de 2012, e necessidade de cursar uma segunda vez disciplinas nas quais já lograra aprovação. 8. De fato, a Constituição Federal garante às universidades, sejam públicas ou privadas, autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (arts. 207 e 209), de molde que compete a cada qual a elaboração da programação de seus cursos e a instituição dos respectivos regimentos internos. 9. Também não se controverte acerca do direito à educação, cujos objetivos básicos estão previstos no art. 205 da Constituição: pleno desenvolvimento da pessoa, preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho. Ocorre que para se alcançar tais objetivos, necessária a organização da educação formal dentro de um sistema democrático. Daí o estabelecimento de legislação própria que rege a prestação dos serviços educacionais, arcabouço este que deve ser analisado em consonância com os demais princípios magnos. Trata-se, pois, de um direito social, porém não absoluto. 10. Assim, a mudança de grade curricular, máxime quando decorrente de diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, não ofende direito do estudante, que não tem direito adquirido quanto ao ponto. 11. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00085211620124036103, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

De outro ponto, em relação ao pedido inicial visando ao “reconhecimento da inconstitucionalidade do Edital de Abertura quanto ao Coeficiente de Rendimento”, tenho por reconhecer a ocorrência da decadência.

Devido à especificidade de seu objeto e a sumariade de seu procedimento o MS tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei n.º 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

Com efeito, o indigitado edital fora publicado em 02.10.2017, data em que se iniciou o prazo previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09 para impugnar as disposições ali contidas via mandado de segurança. Assim, o prazo para utilizar-se da via do *mandamus* encerrou-se em 02.02.2018, ao passo que a demanda foi ajuizada apenas 26.02.2018. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da decadência.

Cito julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DELIMITADA DE IDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1. A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inseridas. Assim, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência, conforme dispõe o artigo 18 da Lei n.º 1.533/51. Precedentes.

2. In casu, o edital do concurso foi publicado em 20.11.2007, a passo em que o presente writ foi impetrado apenas em 30/06/2008, quando já havia transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1153209 MS 2009/0161822-7 – 16.10.2012)

Dispositivo

Ante o exposto: **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para determinar a matrícula da aluna/impetrante, STEFANY BEATRIZ ROCHA MOREIRA, no curso de Logística/Integrado, no Instituto Federal de São Paulo - Campus Registro - objeto do processo seletivo promovido pelo IFSP, edital n.º 744 de 02 de outubro de 2017; edital n.º 001/2018 – IFSP – Campus Registro; declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei n.º 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA HELENA DE OLIVEIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AILA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS - SP391611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONAS BAPTISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, e a própria decisão proferida na Justiça Estadual (documento id 5465673, página 152), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência**, ante o pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

HERBIS LUCIO ALBERGARIA, qualificado na inicial, pleiteou, por intermédio da petição inicial, pedido de tutela de emergência e de evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil (CPC), que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF** abstenha-se de promover a execução extrajudicial de contrato firmado entre as partes.

Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento destas em razão da série de vícios e nulidades contratuais, tais como anatocismo e taxas indevidas, de modo que pretende revisar o contrato de acordo com as leis e normas que entende aplicáveis ao caso.

Acrescenta ainda haver caução suficiente para o pagamento da dívida mediante compensação do crédito que possui em face da CEF oriundo de cessão de valor integrante de título judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho proferido em 27/02/2018 o autor foi instado a juntar documentos e prestar esclarecimentos. Em resposta, peticionou nos autos em 27/03/2018.

Em despacho proferido em 10/04/2018, ainda não publicado, determinou o cumprimento integral da decisão anterior.

Na petição e documentos protocolizados em 11/04/2018, o autor requer o cancelamento de licitação fechada do imóvel financiado, prevista para 13/04/2018.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial e na derradeira manifestação nos autos, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela, seja ela de urgência ou de evidência.

Convém inicialmente ressaltar que esta se trata da terceira ação movida pelo autor referente ao financiamento imobiliário em questão (contrato nº 1.4444.0243657-4), tendo sido as duas anteriores (nº 0000318-72.20174.03.6141 e 5000363-88.2017.403.6141) extintas sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial. Já nesta ação, o autor deixou de cumprir o determinado no despacho de 27/02/2018 e deverá atender ao despacho de 10/04/2018, sob pena de novo indeferimento da petição inicial.

De todo modo, em razão da iminente realização de licitação do imóvel pela CEF, passo a apreciar a tutela.

Registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ele enfrentado.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

O autor admitiu que se tomou inadimplente, o que levou ao início da execução extrajudicial da dívida.

Não convencem os argumentos expostos, na medida em que:

- não se pode presumir em desfavor da CEF a ausência de intimação do mutuário para purgação da mora em razão de não haver sido juntada a íntegra do procedimento de execução extrajudicial, porque consta expressamente na matrícula do imóvel ter sido observado o artigo 26 da lei nº 9.514/97 e ainda pelo decurso de mais de um ano sem pagamento das prestações;

- não se trata de imóvel destinado a moradia, mas, conforme a matrícula juntada, de um prédio residencial com valor de compra superior a R\$ 1 milhão, adquirido de suas filhas mediante financiamento imobiliário em 2013 (cuja cópia verificado não ter sido juntada), em endereço diverso daquele declarado como domicílio nas procurações acostadas a estes autos, de modo que os argumentos relacionados à perda da residência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor restam esvaziadas; e porque

- não se vislumbra qualquer descumprimento contratual pela CEF, caindo salientar que a Súmula 450 do STJ preconiza que “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Quanto à caução oferecida, verifico que não pode ser aceita por não se tratar de depósito em dinheiro, capaz de interromper a mora, mas de crédito ainda não tomado líquido;

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento pela forma avençada no contrato. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se o autor sobre o despacho de 10/04/2018. No mesmo prazo ali concedido, deverá ainda ser juntada cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifique a parte autora o valor da causa, que **não** pode ser o valor **incontroverso** se o pedido é de revisão contratual. Se não deseja atribuir como valor da causa o do bem, como, aliás, constou em petição inicial semelhante protocolada pelo mesmo advogado (autos nº 5001581-54.2017.403.6141), deverá o autor observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar as parcelas **vencidas e vincendas**.

Outrossim, **recolha as custas processuais**, no mesmo prazo, e cumpra o despacho anterior, itens 1, 2 e 3 (as procurações juntadas ou não estão assinadas ou são de janeiro de 2017).

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, proceda-se à liberação dos valores no sistema BACENJUD.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, tendo em vista a decisão acima mencionada.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002053-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, JULIANA MAIA DANIEL - SP259563, CARLO DE LIMA VERONA - SP169508

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARUERI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se ação de medida cautelar incidental ajuizada por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** em face do Município de Barueri em que requer a prolação de ordem que determine a obrigação do Município de Barueri em receber os Ativos de Iluminação Pública em Serviço – AIS – até 31/12/2014.

Em petição id. 3595525, a autora requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, uma vez que a ação principal, de nº 0010725-02.2015.403.6144, já foi julgada.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

Decido.

É fato incontroverso que na ação principal, da qual esta medida cautelar é dependente, já foi proferida sentença, conforme id. 5508161, o que esvaziou a utilidade deste procedimento cautelar.

O Código de Processo Civil (artigo 6º) impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, ao fim de que se obtenha, *em tempo razoável*, decisão de mérito justa e efetiva. Ressalte-se que as ações não foram julgadas em conjunto por fatores alheios à vontade deste Juízo. Em verdade, este Juízo desconhecia a existência da presente ação, fato que só foi mencionado pela autora após a prolação de sentença nos autos de nº 0010725-02.2015.403.6144, em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelos fundamentos acima declinados.

Sem custas processuais.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos do Procedimento Comum nº 0010725-02.2015.403.6144 ou ao seu equivalente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRANDAO LETTE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, CAIO CESAR MORATO - SP311386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, visa à realização de depósito, em caução ao crédito relacionado ao processo administrativo nº 16327.000646/2004-86, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende ainda abstenha-se a requerida de incluir seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A parte autora comprovou (Id 3529518) a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução ao óbice apontado pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida.

De saída, registro a ausência de juntada da certidão que se pretende renovar, de forma a possibilitar que este Juízo apure desde quando ela já se encontra vencida. A autora também nem sequer indica o início de cobrança do crédito adversado.

Para além disso, compulsando os autos verifico que a própria parte autora informa que a questão relativa à exigibilidade dos valores recolhidos por ela a título da contribuição ao PIS, na sistemática da LC nº 7/70, pendente de solução pelo menos desde 2008 (Id 3265039).

Assim, a urgência em questão foi aparentemente criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante do depósito realizado pela autora, o qual aparentemente seria suficiente a garantir a integralidade do crédito tributário adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 16327.000646/2004-86, nos termos e no valor em que referido nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União expedir, *no prazo administrativo ordinário normal à espécie*, contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o depósito realizado nos autos (Id 3529525).

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

2 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jailson Marques dos Anjos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/10/2016 (NB 178.715.733-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/10/1989 a 20/03/1995 e de 01/08/1995 a 18/10/2016. Diz que, no primeiro período, trabalhou como “(...) *1/2 Oficial Montador, exposto de forma habitual e permanente a ruído de 89 dB(A) (...)*.” (id. 1675759). Já no segundo período, trabalhou como “(...) *Torneiro Mecânico, exposto de forma habitual e permanente a ruído de 90,9 dB(A) (...)*.” (id. 1675759).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 1683342).

Indeferida a antecipação de tutela (id. 1691643).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2308371). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de comprovação, pelos formulários apresentados na via administrativa, da exposição do autor, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2443145).

Instadas a especificarem provas (id. 2795376), a parte autora nada requereu (id. 3141819) e o INSS deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/10/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/06/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sfay Equipamentos Industriais Ltda., de 02/10/1989 a 20/03/1995 e Cecil S/A Laminação de Metais, de 01/08/1995 a 18/10/2016.

Juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 1683662).

2.6.1.1 Sfay Equipamentos Industriais Ltda. – 02/10/1989 a 20/03/1995

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que de fato não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período trabalhado na empresa Sfay Equipamentos Industriais Ltda. – 02/10/1989 a 20/03/1995, mas tão somente para o período de 01/07/2003 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 02/10/1989 a 20/03/1995, pois a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Neste sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, que em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

(...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

2.6.1.2 Cecil S/A Laminação de Metais – 01/08/1995 a 18/10/2016

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que de fato não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período trabalhado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais – 01/08/1995 a 18/10/2016, mas tão somente para o período de 15/04/1999 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/08/1995 a 14/04/1999, pois a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Neste sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, já mencionada no item 2.6.1.1.

A documentação supra mencionada, portanto, demonstra o exercício de atividade sob condições especiais, especialmente a submissão a níveis de pressão sonora média superior a 90 dB (A), no período de 15/04/1999 a 18/10/2016.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suiciando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Diante disso, cumpre reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida durante o período de 15/04/1999 a 18/10/2016.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **17 anos, 06 meses e 04 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Porém, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jailson Marques dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 15/04/1999 a 18/10/2016; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18/10/2016); **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andritz Hydro S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de ressarcimento – PER – nºs 40013.73905.031111.1.1.01-7088, 13881.58018.200112.1.1.01-9796, 32112.68500.050412.1.1.01-0864 e 36127.86822.060712.1.1.01-2048.

Narra que, em 03/12/2012, impetrou o mandado de segurança nº 0011862-96.2012.403.6120, a fim de que a Receita Federal analisasse os referidos PER dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo das petições, bem como que os créditos fossem atualizados pela taxa SELIC. Diz que, naqueles autos, foi deferido o pedido liminar em 15/01/2013 e, em 03/05/2013, foi proferida sentença de concessão da segurança. Expõe que os autos estão em grau de recurso. Relata que, em cumprimento à decisão liminar e à sentença daqueles autos, a Receita Federal deu início à fiscalização MPF nº 0812200.2013.00039-9, com o objetivo de analisar o direito de ressarcimento relativo a créditos de IPI. Afirma que, em 11/09/2013, foi notificada da lavratura do auto de infração que originou o processo administrativo nº 18088.720345/2013-59. Informa que, no curso do procedimento fiscal MPF nº 0812200.2012.00510-9, foram apurados débitos vinculados "(...) à saída de geradores de seu estabelecimento." (id. 3388023). Narra que a Receita Federal "(...) compensou de ofício os valores supostamente devidos de IPI na saída do gerador com os créditos de IPI (...)" (id. 3388023) apurados nos PER mencionados. Diz que a Receita Federal apurou, no final, valores a pagar. Expõe que apresentou defesa administrativa, a qual foi acolhida em 28/06/2017, para determinar o cancelamento do auto de infração. Destaca que o processo foi encerrado, com o cancelamento da atuação, em 14/08/2017. Relata que, diante do cancelamento da atuação nos autos do processo administrativo nº 18088.720345/201359, em 02/10/2017, protocolou petição solicitando a reanálise dos pedidos de restituição mencionados acima. Afirma que, até a data da propositura da ação, a autoridade impetrada não apreciou os seus pedidos. Defende que protocolou os pedidos há mais de cinco anos, bem como que a autoridade impetrada está violando a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011862-96.2012.403.6120.

Com a inicial, foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 3408440).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Narra que a decisão judicial que determinou a análise dos PER foi integralmente cumprida em 12/09/2013. Defende que a data a ser considerada para o início da contagem do prazo de 360 dias deve ser a do protocolo dos pedidos de reanálise das restituições, qual seja, 02/10/2017.

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3746506).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Porque não há razões preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/07: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso. Com a invalidação administrativa do auto de infração que apurou valores a pagar, a impetrante voltou ao *status quo ante*. Logo, o argumento da impetração de que, com o protocolo da petição de reanálise, surgiu um novo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a prolação de decisão, não se sustenta.

Neste momento sentencial, passam a ser legitimamente opostos à impetração o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in: A Força Normativa da Constituição*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional. E prossegue: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado:

9. A demora na análise dos processos instaurados acarreta restrições ao direito da impetrante de ter concedida a Certidão requerida, falha da Administração Pública que colide com o princípio da eficiência, recente requisito constitucional de atendimento compulsório na sua atuação. 10. A Administração não pode se descuidar que a duração dos processos instaurados galgou foros de direito fundamental do cidadão, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, expressa no artigo 5º, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim a demora na sua análise e resposta ao contribuinte não poderá vir em seu prejuízo, sendo indevida a negativa na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando que a Administração vem dando causa à declaração ou não de quitação dos créditos tributários. (TRF3, REOMS 199903990747985/SP, TS 2ª Seção, Rel. Eliana Marcelo, DJU de 18.09.2007, p. 472).

Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizado, em prazo razoável, seus pedidos administrativos de ressarcimento, ainda que a Administração entenda motivadamente por eventualmente indeferir-lo.

A falta de solução efetiva para os PER protocolados pela impetrante se arrasta há mais de 05 (cinco) anos. Não se pode ignorar esse histórico e fazer ressurgir o prazo de 360 dias conferido pela lei. Aguardar, portanto, um prazo cinco vezes superior ao determinado pela legislação para ter seus pedidos decididos é um ônus demasiado para o contribuinte.

Assim, entendo que a espécie comporta a assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada encerre e conclua os pedidos em questão, excluídos da contagem os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - ARTIGO 24, DA LEI FEDERAL Nº 11.457/2.007 - DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 360 DIAS A CONTAR DO PROTOCOLO - OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Aplica-se aos pedidos de ressarcimento tributário, no que se inclui o pleito em análise, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. Precedentes. 2. O último pedido administrativo foi apresentado em 15 de junho de 13 de agosto de 2010 (fls. 63), sem resposta até a data da impetração, 25 de agosto de 2011 (fls. 02). 3. Essa ausência de resposta motivou a impetração. 4. É cabível a determinação de análise, pela autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. A impetrante informou os depósitos judiciais, não impugnados pela autoridade fiscal (fls. 126/139). 6. Está comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos. 7. É cabível a expedição da certidão de regularidade. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (TRF3, ApReeNec 00113076120114036105, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2018).

AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO. SISTEMÁTICA EXTRAORDINÁRIA DE APROVEITAMENTO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA APÓS TREZENTOS E SESENTA DIAS APÓS O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A, do CPC/1973, vigente à época em que proferida e publicada a decisão ora agravada, tal como o art. 932, incisos III, IV e V do CPC/2015, autorizam que o relator negue seguimento, dê ou negue provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior; ou, na dicção do atual CPC, quando a decisão recorrida esteja em dissonância com o teor de súmula ou acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo para a análise de processos administrativos nos quais se busca o ressarcimento de créditos tributários. A partir de 2007, o legislador estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido ou do recurso, nos termos do que preconiza o art. 24, da Lei nº 11.457/07. 3. Referida regra foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 4. Em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, a Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados, razão pela qual, entendo como de rigor a manutenção da sentença recorrida, que determinou a análise dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante no prazo de 30 dias. Precedentes. 5. No que se refere ao pedido de correção monetária dos créditos porventura reconhecidos, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.035.847/RS, submetido à sistemática do art. 534-C do CPC, no sentido de que incide correção monetária na hipótese de resistência injustificada do Fisco na liberação dos pedidos de ressarcimento/compensação (sistemática extraordinária de aproveitamento). 6. Entende-se em mora a Fazenda Pública apenas trezentos e sessenta dias após o protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta. 7. É de se ressaltar que esse tem sido o entendimento predominante nesta E. Sexta Turma, consoante demonstram os julgados proferidos nos seguintes feitos: AC nº 0011527-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. 04/02/2016, DJe 19/02/2016; AC nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017. 8. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da compensação de ofício, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, representativo da controvérsia, ocasião na qual a Primeira Seção daquela Corte decidiu não ser possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa. 9. Portanto, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 0008023520144036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2017).

Nesses termos, a impetração merece procedência.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, **deiro a liminar e determino** à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante sob os nºs 40013.73905.031111.1.1.01-7088, 13881.58018.200112.1.1.01-9796, 32112.68500.050412.1.1.01-0864 e 36127.86822.060712.1.1.01-2048, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da data do recebimento da intimação desta sentença, excluídos os dias tomados para providências exclusivas da impetrante. Esclareço que a Receita Federal estará em mora para efeito de juros somente a partir do transcurso desse prazo.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5000032-65.2018.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-38.2017.4.03.6144

AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-41.2017.4.03.6144

AUTOR: JOAO BOSCO DE REZENDE, MARLENE LUCINDA DE REZENDE

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-62.2017.4.03.6144
AUTOR: LOGFRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-14.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-90.2017.4.03.6144
AUTOR: GOLLO, MAIA & CIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos da decisão id 3228298, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas.

Intimem-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144

AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Fica a requerente intimada acerca da certidão de diligência negativa id 4291938.

Intime-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gadkin Alimentos S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que declare suspensa a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30.

Narra que contraiu débitos originários de despacho decisório proferido em 04/12/2013, que homologou parcialmente a compensação referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Diz que, com a homologação parcial da compensação, foram gerados os processos administrativos de cobrança nºs 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30. Expõe que, em 19/12/2013, com o fim de quitar os débitos, aderiu a parcelamento, optando pelo pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e sobre o valor do encargo legal, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas. Relata que formalizou a adesão em 27/12/2013 e efetuou o recolhimento de DARF, sob o código 3926, no valor de R\$ 94.384,24. Afirma que, posteriormente à efetivação do pagamento, verificou que:

(...) para a modalidade de parcelamento com pagamento à vista, não era necessária a formalização da adesão ao parcelamento via sítio do e-CAC na internet, como efetivado, mas apenas e tão somente com o recolhimento do débito mediante DARF com o código do próprio tributo.

Constatou-se, também, que o cálculo foi incorreto, uma vez que as reduções previstas na Lei nº 11.941/09 para pagamento à vista deveriam se limitar a 45% dos juros de mora e não de 100%, como procedido.

Diante desses fatos, constou parcelas em aberto junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que o sistema da Receita Federal do Brasil apresentava o débito na seguinte situação: “EM PARCELAMENTO”.

Assim, após orientações obtidas em diligência junto à Receita Federal do Brasil, a Impetrante procedeu ao recálculo do valor devido, mediante aplicação do percentual de 45% de redução dos juros, de forma que o valor integral dos juros devidos apurado foi de R\$ 57.234,58 e, com a aplicação da redução de 45%, o valor devido passou a ser de R\$ 31.479,02. (id. 3815901).

Informa que promoveu o pagamento integral dos débitos decorrentes dos processos administrativos referidos. Narra que:

Embora nunca tenham sido óbice para a expedição de certidão negativa perante a Receita Federal do Brasil, os débitos relativos aos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 sempre constaram da conta fiscal da Impetrante com a situação “DEVEDOR”, de forma que a cada renovação de certidão, a Impetrante necessitava comprovar para a Receita Federal do Brasil a regularidade do débito objeto de referidos processos, de maneira que a CND não era disponibilizada automaticamente via sítio da Receita Federal na internet (doc. 08).

Em decorrência desse fato, em 30/11/2016 foi protocolizado requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri, autuado com processo sob nº 13896.723588/2016-53 (doc. 09), esclarecendo os fatos e requerendo que a situação dos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 fossem alteradas no sistema da Receita Federal, saindo da situação de “devedor” e passasse a sinalizar “em parcelamento”, até que houvesse sua consolidação.

(...) a orientação que é dada à Impetrante pela Autoridade Impetrada é no sentido de que se deve aguardar a consolidação do parcelamento, que ainda não ocorreu, para que o débito seja revisto e baixado da conta fiscal da empresa.

Salienta-se, ainda, que embora questionada, a Autoridade Impetrada sempre afirmou à Impetrante que ainda que o débito não conste na situação “em parcelamento”, que ele não seria exigido porque foi parcelado pelo contribuinte.

Ocorre que apesar das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, para surpresa da Impetrante, em 22/10/2017 foram enviados para sua caixa postal, no e-CAC, os Comunicados nº 1724042, 1724043, 1724044 e 1724045, referente, respectivamente, aos processos administrativos nºs 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 (doc. 10) (...).

(...) ao contrário do afirmado pela Autoridade Impetrada de que não haveria a exigência dos débitos parcelados, de acordo com o teor dos comunicados recebidos pela Impetrante, esta se encontra na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN, com os débitos objeto dos processos administrativos sob nº 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 inscritos em dívida ativa, com prosseguimento da cobrança de créditos tributários já quitados pelo contribuinte.

Em que pese referidos débitos terem sido objeto de parcelamento e posterior liquidação mediante pagamento, estando, portanto, extintos nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, a Impetrante se encontra na iminência de ter seu nome indevidamente inscrito no CADIN, e os débitos referidos inscritos em dívida ativa com o prosseguimento da execução fiscal, também indevidamente.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30, até que haja a imputação dos valores pagos, com a posterior extinção do débito.

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Narra que:

Para fins de conferência da adesão ao parcelamento feita pela Impetrante (...), efetuamos o cálculo manual do parcelamento, utilizando as reduções dos juros e multa correspondente a modalidade “de 2 até 30 parcelas”, o valor recolhido em 27/12/2013 e os oito recolhimentos efetuados em 26/08/2014, e concluímos que estes recolhimentos seriam suficientes para a liquidação do parcelamento.

(...)

(...) a Impetrante não consolidou o parcelamento para o qual aderiu, pois não efetuou a inclusão dos processos de débitos (...) dentro do prazo legal (...) e, portanto, ao final do prazo, o parcelamento foi Rejeitado na Consolidação e o pedido de parcelamento cancelado (...).

O sistema, dada a não consolidação do parcelamento, enviou em 22/10/2017 pela Caixa Postal, as cartas de cobrança, uma para cada processo, objeto do presente MS comunicando ao contribuinte que os processos estavam devedores e **poderiam ensejar a sua inclusão no CADIN, bem como o envio dos processos para a Procuradoria.**

Face ao cancelamento do parcelamento supracitado em 09/12/17 (data anterior a notificação do presente *mandamus*, 13/12/17) houve o envio automático dos processos para a PGFN, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União, no entanto dada a constatação da suficiência dos recolhimentos para a liquidação do parcelamento estamos emitindo uma solicitação à PGFN para que não seja feita a inscrição na Dívida Ativa da União bem como para que os processos em questão retornem a esta DRF.

(...)

Esclarecemos que a adesão e consolidação do parcelamento são feitas exclusivamente pela internet (...) e que **ainda não foi disponibilizado o sistema de revisão para que esta DRF possa fazer a consolidação manual do parcelamento da Lei 12.865/13, em decorrência disso a situação da Impetrante ainda constará no “Relatório de Situação Fiscal” como “Devedor”, no entanto, para fins de emissão de certidão (CPD-EN) estes débitos estão com exigibilidade suspensa.** (id. 4069745).

Este Juízo reconheceu a aparente perda do interesse da impetrante na análise de sua pretensão liminar (id. 5120484).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 3844365) em face da decisão id. 3844365, alegando a existência de contradição. Afirma que “(...) a decisão foi contraditória no ponto da fundamentação em que afirma não haver nos autos a notícia do início da cobrança informada pela ora Embargante (...)”. (id. 5189923).

Intimada a se manifestar quanto a seu interesse remanescente na análise da oposição declaratória, a impetrante juntou as petições ids. 5418599 e 5423016. Narra que não consolidou o parcelamento porque havia quitado o débito. Diz que os débitos ainda sem encontram com o *status* de “devedor”. Logo, não estão com suas exigibilidades suspensas. Defende que não pode ser penalizada pela ausência de sistemas por parte da Receita Federal. Defende que não há perda do interesse e requer o deferimento de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nºs 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30, até que haja a imputação dos valores pagos, com a posterior extinção do débito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Embargos de declaração

Inicialmente, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A “contradição” invocada se daria entre os fundamentos da decisão e a documentação juntada aos autos.

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

2. Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante do reconhecimento, pela autoridade impetrada, de que os valores recolhidos pela impetrante foram suficientes à liquidação do parcelamento.

Encontra-se também presente o perigo de dano, diante dos débitos mencionados não estarem na situação “Débito com exigibilidade suspensa”. Apesar da afirmação da impetrada, de que os débitos não impossibilitarão a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não for anotada a suspensão de suas exigibilidades, a impetrante permanecerá na iminência de ser cobrada por débitos já pagos, como ocorreu antes da impetração deste mandado.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Por decorrência, à impetrada determino **abstenha-se: (a)** de inscrever em dívida ativa o crédito consubstanciado nos processos administrativos nºs 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30; **(b)** de lhes promover a execução por via direta ou indireta; **(c)** de inscrever a impetrante no Cadin e em eventuais cadastros restritivos privados a que tenha acesso e **(d)** de levar o título fiscal a protesto. Caso alguma das providências já haja sido realizada, determino à impetrante **desfaça-a** imediatamente, sob pena de responder pelo dano causado à impetrante.

Publique-se. Intime-se a autoridade impetrada **com urgência**.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Telefônica Data S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao Delegado da Receita Federal em Barueri o recebimento e o regular processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos por ela, independentemente da prévia entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Advoga a ilegalidade e a desproporcionalidade da previsão do artigo 1º da IN nº 1.765/2017, que condiciona o recebimento do pedido de restituição ou da declaração de compensação em caso de saldo negativo do IRPJ ou de CSLL, à confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório respectivo.

Como bem condensado pela impetrante às ff. 04 e 05 da petição inicial, a impetração está arrimada na ilegalidade do normativo em referência por razão de que: “(i) é ilegal, por restringir indevidamente a compensação por ato regulamentar, sem lastro em lei em sentido estrito; (ii) é ilegal, já que a Lei nº 9.430/96 (artigos 6º e 7º, §3º) assegura o direito à compensação do saldo negativo sem esta limitação, sendo certo que o Código Tributário Nacional prevê que a apenas a Lei poderá tratar das condições e garantias da compensação (artigo 170) e isto já foi feito pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sem a limitação trazida pela IN nº 1.765/17; (iii) revela-se desproporcional, eis que: (a) na prática, não traz nenhum benefício à Receita Federal do Brasil, pois a análise dos pedidos de compensação nunca é feita no mesmo ano em que o pedido foi realizado, de modo que, quando tais pedidos forem efetivamente analisados, a transmissão da ECF já terá sido realizada pelos contribuintes; (b) existem outros meios menos gravosos para se aferir a existência ou não do crédito objeto de compensação; e, por fim, (c) atrasa injustificadamente o exercício da compensação e prejudica o fluxo de caixa da Impetrante, pois torna necessário o desembolso de caixa enquanto não transmitir o PER/DCOMP, mesmo tendo em seu ativo crédito passível de compensação; e ainda (iii) é irrazoável, pois apressar a entrega da ECF, sem a revisão detalhada das informações e sem a realização de auditoria externa, pode culminar em equívoco no preenchimento do formulário, sujeitando a Impetrante a elevadas penalidades (artigo 8-A, inciso II, do Decreto-lei nº 1.598/77)”.

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine à impetrada o recebimento e o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos por ela, independentemente da prévia entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Em essência, alega que a pretexto de regulamentar o procedimento da compensação, a Receita Federal criou, por meio da IN nº 1.765/17, em verdade, novas hipóteses de vedação à apresentação de declaração de compensação, dentre estas a de que o pedido só será recepcionado depois da confirmação da transmissão em referência.

Advoga que a previsão é ilegal e igualmente fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque o contribuinte, no curso do processo administrativo, poderia regularmente apresentar sua ECF. Aduz ainda que, diante da complexidade da confecção deste documento – a qual é precedida da Escrituração Contábil Digital – ECD e auditoria – o prazo final de seu envio inclusive restou fixado no último dia do mês de julho de cada ano. Assim, a imposição adversada atrasa em pelo seis meses o envio de seus pedidos de compensação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, por sua vez, alega que a norma contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional ampara as previsões da IN 1.765/2017, uma vez que ele prescreve que a lei poderá estipular *condições* e exigir garantias à compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Aduz ainda que, no atual regime jurídico, a compensação tributária está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual exige do contribuinte, mediante procedimento específico, seja demonstrada a existência do direito creditório vindicado.

E porque, na espécie, a contribuinte pretende compensar saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a ECF é o instrumento próprio à demonstração de seu crédito, decorrendo daí a legalidade da previsão do artigo 1º da IN nº 1.765/2017.

Por tudo, é possível fixar que as partes controvertem a necessidade de cumprimento de obrigação acessória – prévia entrega de Escrituração Contábil Fiscal – a permitir/possibilitar a transmissão de declarações de compensação.

Pois bem. Com razão a autoridade impetrada.

O artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional prevê (ora destacado):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Por “legislação tributária” se deve entender na lição de Leandro Paulsen inclusive os atos infralegais. Assim ele leciona (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pag. 772 e 773): “As obrigações acessórias não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Não há, assim, a necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigações acessórias.”.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CPMF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECLARAÇÕES E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS, INEXATAS OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSIS: FUNDAMENTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF NºS 49/98 E 43/2001, EDITADAS COM SUPEDÂNEO NO ART. 11, § 1º E 19 DA LEI Nº 9.311/96, BEM COMO NOS ARTS. 113, § 2º E 96 DO CTN. PENALIDADE PREVISTA EM LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRITA LEGALIDADE. MULTA POR MÊS CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS: SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DE APURAÇÃO DE ERROS COMETIDOS E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MULTAS VERGASTADAS. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL E DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme impugna o art. 523, § 1º, do CPC/73, então vigente. 2. Ao contrário do que restou assentado na sentença, a obrigação acessória de apresentar Declarações de Informações Consolidadas - CPMF (DIC), de forma mensal, estabelecida pelas Instruções Normativas SRF nºs 49/98 e 43/2001, encontra amparo na legislação tributária. Com efeito, referidas instruções normativas foram editadas pela Secretaria da Receita Federal com supedâneo no art. 11, § 1º e 19 da Lei nº 9.311/96, que atribuem ao órgão a competência para estabelecer obrigações acessórias em matéria de CPMF, bem como editar as normas necessárias à execução da lei. 3. A instituição de obrigação acessória por instrução normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos", sendo certo, nos termos do art. 96 do CTN, que "a expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes". 4. Portanto, sem razão a autora ao invocar violação ao art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, pois a competência do Secretário da Receita Federal decorre diretamente da regra inserida no § 1º da referida lei. Trata-se de competências administrativas distintas, decorrentes de normas diversas, não havendo nisso qualquer irregularidade. 5. A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória questionada, por seu turno, sempre foi prevista em lei em sentido estrito. (...)"

(**TRF3**, ApRecNec 0011782-37.2008.403.6100, 6ª Tuma, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017).

Ainda, a legislação *específica* da compensação tributária – Lei nº 9.430/1996 – igualmente estabelece a possibilidade de disciplina do procedimento da compensação administrativa pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 14). Nessa toada é que foi editada a IN nº 1.765/2017, por meio da qual foram estabelecidas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme referido pela impetrada em suas informações, as quais excepcionalmente adoto como razões de decidir: “(...) a administração tributária deve adotar medidas que viabilizem, pragmaticamente, a gestão do direito creditório e a consequente proteção do crédito tributário, com necessária observância de todos os direitos do contribuinte – princípio da praticabilidade tributária. Nesse contexto insere-se o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto 6.022/07, que veio modificar, significativamente, a relação fisco-contribuinte. (...) Inserida nesse panorama tecnologicamente promissor, a Instrução Normativa RFB nº 1.765/, de 2017, com vigência desde 1º de janeiro de 2018, veio exigir a prévia transmissão da escrituração fiscal digital (por meio da qual se apura e demonstra-se o direito creditório), para fins de compensação de débito do contribuinte com saldo negativo de IRPJ ou CSLL (ECF), créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (EFD – Contribuições) e créditos escriturais de IPI (EFD-ICMS/IPI) (...) Ademais, tendo em vista que, por definição, a ECF é o instrumento por meio do qual o contribuinte apura o tributo devido em determinado período, bem como o saldo a pagar de IRPJ ou CSLL (antecipações menores do que o tributo devido) ou o saldo negativo de IRPJ ou CSLL (antecipações maiores do que o tributo devido), eventual dificuldade na apresentação da ECF implica necessariamente dificuldade na apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL”.

Finalmente, cabe lembrar que o prazo final concedido ao contribuinte, de transmissão de sua escrituração contábil, traduz-se numa faculdade a ele concedida. Caso queira, poderá antecipar o envio já a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano e, com isso, viabilizar a antecipação de seus pedidos de compensação. E, ao contrário do defendido pela impetrante, não há evidentemente nenhuma relação lógico-causal necessária entre o antecipar o procedimento de envio e a ocorrência de erros no lançamento.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 563

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2018 795/838

EXECUCAO FISCAL

0037375-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INFORMATION MANAGEMENT LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Em seguimento, conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a alegação de pagamento.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DI GIORGIO MARZABAL - MS17444

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Rita Jacinto Rodrigues**, em face de ato praticado pelo Gerente de atendimento da Caixa Econômica Federal – CEF, agência da Avenida Coronel Antonino, n. 98, nesta Capital, Sr. João Tarcísio Kill, objetivando que lhe seja liberado, por alvará, e em parcela única, o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

A impetrante alega que é titular da conta vinculada de FGTS, com saldo de R\$103.492,49, e que no mês de janeiro de 2018 foi diagnosticada com esclerose múltipla (CID10G35), com neurite óptica bilateral e hipoestesia em seus membros inferiores; que o tratamento para tal doença é de alto custo e, na maioria das vezes, sem cobertura pelo SUS ou por planos de saúde; e, que o seu intuito é utilizar o saldo de FGTS para o custeio do tratamento, bem como para poder desfrutar de melhores condições de vida.

Por fim, informa que buscou o levantamento do FGTS junto à CEF, mas o seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a doença que a acomete não está inserida no rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Juntou documentos.

Requeru Justiça gratuita.

É o que se fazia necessário relatar.

Passo a decidir.

Por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, bem assim, desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal:

Lei n. 8.036/90:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento";

Pois bem. O artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/90, dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do FGTS.

Nessa qualidade, a CEF defere ou indefere os pedidos de saque de depósitos fundiários, executando as normas editadas (artigo 20 da Lei n° 8.036/90 e Decreto n° 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimentos operacionais acerca desses levantamentos (Lei n° 8.136/90, art. 7º, inc. II).

Assim, tem-se a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui a especificação de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque do FGTS (artigo 7º, I e II, da Lei n° 8.036/1990).

Nestes autos, o documento ID 5211984 – PDF, págs. 37/38, indica que a impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois, segundo a CEF, não houve enquadramento nas hipóteses previstas na legislação.

Por outro lado, a fim de demonstrar o seu alegado direito, a impetrante apresenta, como prova pré-constituída, os seguintes documentos: relatório médico com menção do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID G35), da lavra do médico neurologista, Dr. João Américo Domingos - CRM/MS 3221/MS, sem data (ID 5212029, PDF pág. 29); relatório médico com menção do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID10 G35), da lavra do médico neurologista, Dr. Marcílio Delmondes Gomes - CRM/MS 2659/MS, emitido em 17/01/2018 (ID 5212116, PDF pág. 30); encaminhamento ao ambulatório de esclerose múltipla do Hospital Universitário, emitido pelo Dr. Marcílio Delmondes Gomes - CRM/MS 2659/MS, em 08/01/2018 (ID 5212116, PDF pág. 31); exame de ressonância magnética realizado em 30/11/2017, cuja conclusão foi de que "o aspecto é compatível com áreas de desmielinização, havendo placas de desmielinização ativa, cuja hipótese diagnóstica inclui as doenças de substrato desmielinizante (esclerose múltipla?)" (ID 5212302, PDF págs. 77/78); exame de ressonância magnética realizado em 19/02/2018, cujo resultado foi compatível com esclerose múltipla (ID 5212302, PDF págs. 79/80), além de outros receituários e exames médicos.

Considerando que o atestado médico apresentado é consideravelmente novo (data de 29/09/2015), e que, como regra geral, a doença que acomete a impetrante não regride em tão curto espaço de tempo, é forçoso admitir-se que a situação fática que eventualmente enseja o saque do FGTS não se alteraria em quatro meses (o requerimento administrativo foi feito em 21/01/2016).

Além disso, os documentos comprovam que a impetrante encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde setembro de 2017 (ID 5212157, PDF págs. 48/49).

Desse modo, tenho que resta suficiente demonstrado que a doença que acomete a impetrante é "classificada como Esclerose Múltipla", patologia de natureza degenerativa, autoimune e de caráter progressivo.

Assim, comprovado que o titular da conta vinculada é portador de esclerose múltipla, é plenamente cabível a liberação dos valores depositados em sua conta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgts, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (AMS 00134772120114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, justificase a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.(AC 200871000184710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, QUARTA TURMA, DE 21/09/2009).

É o que se verifica no presente caso. A impetrante está acometida de esclerose múltipla e precisa dos recursos depositados em sua conta de FGTS, para custear o tratamento da doença e auferir melhores condições de vida durante esse tratamento. Por outro lado, o rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 não é *numerus clausus* e por certo permite interpretação extensiva, incluindo-se a doença da impetrante, em seu manto de proteção, conforme bem indicam os julgados colacionados acima.

Ai está o *fumus boni iuris*, sendo que o *periculum in mora* é evidente, dado o caráter degenerativo, autoimane e progressivo da doença que acomete a impetrante.

Por fim, consigno que, diante da natureza alimentar do provimento, não há que se preservar a sua reversibilidade.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
RÉU: PEDRO ALVES DIAS, ANGELO MANCOELHO
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193
Nome: PEDRO ALVES DIAS
Endereço: Rua João Autanásio de Souza, 172, Vila Pereira Souto, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000
Nome: ANGELO MANCOELHO
Endereço: Rua Manoel de Pinho, 147, Vila Pereira Souto, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, tendo sido lido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (réu) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
RÉU: PEDRO ALVES DIAS, ANGELO MANCOELHO
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193
Nome: PEDRO ALVES DIAS
Endereço: Rua João Autanásio de Souza, 172, Vila Pereira Souto, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000
Nome: ANGELO MANCOELHO
Endereço: Rua Manoel de Pinho, 147, Vila Pereira Souto, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (réu) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

500084-40.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OMAR PEDRO DE ANDRADE AUKAR

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (2883437) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante aos ônus sucumbenciais, haja vista a não formação da triplíce relação processual e por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002781-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DONIZETE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Considerando que as partes não foram intimadas, fica redesignado o dia 22.05.2018 às 17 horas para audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001956-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUFMS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação mandamental formulado pela impetrante.

Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE A GRIMPIO GONCALVES - MS14654
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Baão do Rio Branco, 1225, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000220-03.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: RAFAEL WASNIESKI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (4 meses).
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001479-67.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: JUCIMAR BATISTA NUNES

DESPACHO

Revogo o despacho anterior. Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5213

ACAO PENAL

0006626-62.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fica a defesa da acusada Fabiane de Souza Ribeiro intimada da designação da audiência de suspensão condicional do processo na 11ª Vara Federal de Goiânia para o dia 29/05/2018 às 16:30 horas.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Com relação ao pleito de revogação da prisão preventiva apresentada pelo acusado LEANDRO CÁ CERES GUIMARAES (fls. 917/ss), acato o parecer ministerial exarado na cota de fls. 926/927 para manter a decisão anterior, sob os fundamentos que passo a expor. O simples fato de o réu não ser localizado não configura fundamento autônomo para o decreto da prisão preventiva, segundo a compreensão deste julgador. Porém, o preso apresentou endereço que não era seu - e agora apresenta endereço que diz ser o seu atualizado, unicamente representado por declaração. Isto é: juntou apenas declaração de terceiro dizendo que LEANDRO seria residente e domiciliado em seu endereço, sem comprovação de residência documental do acusado ou mesmo do próprio declarante. Não há base, pois, para alterar o quadro de fundamentação que levou ao decreto de prisão preventiva, pois remanescem presentes os elementos que indicam que o réu se furta à aplicação da lei penal, e de modo deliberado: faltando uma testemunha - sua, para a qual declinou um endereço na cidade de Goiânia/GO para ser ouvida (igualmente frustrado) - fls. 899/900 e 929/930, antes dos interrogatórios -, então o acusado pugna pela revogação do decreto de prisão preventiva, baseado em endereço diverso (Antônio João/MS) ao do distrito da culpa (Ponta Porã/MS), sem falar que diverso daquele anteriormente pressuposto e informado. Em casos tais, trata-se de acusado foragido que se recusa a colaborar, não de uma singela presunção de fuga ante a não localização, o que se protraí no tempo desde a formulação da acusação contra si (2015). No mais, os elementos colhidos contra o acusado indicam que atua no âmbito da criminalidade organizada de fronteira, possuindo e gerenciando, inclusive, aeronaves, o que torna saliente o risco de evasão, não mera abstração. Eis fundamento para o decreto de prisão preventiva fulcrado no art. 312 do CPP, para garantia de aplicação da lei penal, como a jurisprudência bem posiciona: PROCESSO PENAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS COMINADO COM A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. ART. 366 DO CPP. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. PRESEÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO DECRETO CAUTELAR. (...) 6. A parte recorrente, ciente da promoção de demanda criminal contra si, deixou espontaneamente de comparecer em Juízo, do que se pode compreender tratar-se de réu foragido, e não simples presunção de fuga. O acusado evadiu-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanece foragido até os dias atuais, não demonstrando qualquer intenção em colaborar com as investigações criminais, o que denota a necessidade do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal. 7. Precedente: RHC 201103070383, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/09/2016. 8. Presentes os pressupostos legais autorizadores do decreto prisional cautelar, impõe-se a reforma da decisão atacada, sem prejuízo da conversão da medida em extrema em uma menos gravosa, quando da apresentação do recorrido em Juízo. 9. Recurso em Sentido Estrito provido. (RSE 00007182520174050000, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/11/2017 - Página:31.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, a qual resta mantida. Sobre a certidão de fl. 930 (não localização da testemunha), bem como do Ofício de fl. 929, ressalte-se caber o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). Ademais, o Juízo sempre oportuniza que as partes tragam suas testemunhas independentemente de intimação. Caso haja insistência na oitiva, será mais um dos endereços fornecidos. Ficam as defesas cientes de que testemunhas de antecedentes ou meramente abonatórias poderão ser substituídas, otimizando-se o feito, por declarações que tragam ao Juízo conteúdo equivalente, e o serão apreciadas acordermente. Considerando-se ser dever da defesa técnica apresentar o endereço correto de testemunha que almeja ouvir, intime-se por derradeira vez para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais sua oitiva é relevante e/ou pertinente do ponto de vista da contribuição para o esclarecimento dos fatos no processo, sabedora de que medidas protelatórias serão avaliadas com acuidade pelo Juízo. Fica CANCELADA a audiência marcada para o dia 16/04/2018. Anote-se, para fins de controle. Passado o prazo conferido, com ou sem manifestação da defesa de LEANDRO, retomem-me conclusos com máxima prioridade, vez que se trata de processo com réu(s) preso(s). Intimem-se, podendo-se cumprir as intimações no ato qual antes designado, dado inexistir tempo até a publicação e remessa do feito ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5215

INQUERITO POLICIAL

0008335-50.2008.403.6000 (2008.60.00.008335-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL

0000071-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

O Ministério Público Federal denunciou Jeferson Ventura dos Santos, imputando-o a prática do crime de contrabando (art.334-A, 1º, I, do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado, no dia 13/01/2018, foi abordado por policiais rodoviários federais nos limites do município de Sídrolândia/MS, na BR 060, km 405, conduzindo o caminhão-baú da marca VW 24.250, placas EJW3839, com o qual introduziu irregularmente em território nacional, completa consciência e vontade, mediante recompensa em dinheiro, 481.000 (quatrocentos e oitenta e um mil) maços de cigarros oriundos do Paraguai. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo órgão fazendário em R\$ 2.453.700,50 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e setecentos reais e cinquenta centavos), sendo que o Laudo Pericial nº 140/2018 - SETEC/SR/PF/MS concluiu que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e não possuem registro na ANVISA. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado na sanção cominada ao tipo, a perda do produto/proveito do crime, aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo e a suspensão dos direitos políticos. A defesa do acusado, à fl. 142, apresentou defesa preliminar, assinalando que se reserva ao direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais, não arguiu preliminares, como as hipóteses previstas no art. 397, incisos I, II, III e IV. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, manter o recebimento da denúncia em relação ao acusado Jeferson Ventura dos Santos. Designo o dia 07/05/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: PRFs Franklin George da Silva, Diego Maistro Malta e Marcos Rodrigo Acosta da Silva. Sem prejuízo, deverá a defesa providenciar a juntada da respectiva procuração aos autos. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. As providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001241-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, **Dr. Nelson Neves de Farias**, designou o dia **19 de maio de 2018, às 10 horas**, para realização da **PERÍCIA**, em seu consultório (Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone 3025-2030, Campo Grande, MS). O(a) autor(a) deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000887-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, **Dr. Nelson Neves de Farias**, designou o dia **17 de maio de 2018, às 10 horas**, para realização da **PERÍCIA**, em seu consultório (Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone 3025-2030, Campo Grande, MS). O(a) autor(a) deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODAIR RODRIGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pede a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Foi determinado que o autor esclarecesse como chegou ao valor da causa de R\$ 134.928,00 e que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição de fundo de direito, bem como sobre o EDARESP n. 828.797 (doc. 4008913).

O autor se manifestou, esclarecendo ter considerado a data do indeferimento, 1.4.2006, e, seu pedido e requereu a redução do valor da causa para R\$ 76.198,47.

Ademais, aduziu não ter havido prescrição do fundo de direito (doc. 4947800).

É o relatório.

Decido.

O autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 506.215.739-7) objeto do requerimento administrativo formulado em 16.7.2004 (doc. 3549906, p. 7 e 17), cessado em 1.4.2006.

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 22.11.2017, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito do autor ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 506.215.739-7, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**

3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaqui

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.** 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. **Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário"** (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaqui

Registre-se, por fim, que embora o autor utilize o verbo "conceder" em seu pedido (p. 5), ele pretende a "concessão" desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 1.4.2006, tratando-se, na verdade, de restabelecimento de benefício, mesmo porque uma nova concessão exige novo requerimento administrativo, o que não ocorreu no caso.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON CARDOSO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NELSON CARDOSO CONDE contra o INSS.

Pretende a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 13.3.2017, incluindo como contributivo o período de 20.3.1989 a 20.6.1991, em razão de vínculo de emprego reconhecido em sentença trabalhista.

Pede, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, bem como a verba de sucumbência de 40% sobre o valor da condenação.

Deu à causa o valor de R\$ 85.191,00.

Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, aparentemente, o valor dado à causa não corresponde à pretensão econômica, nos termos do art. 292, CPC, tendo em vista que decorreram doze meses entre a DER e a propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 9º e 10, CPC, o autor deverá apresentar planilha de cálculo para esclarecer como chegou ao valor da causa no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE CARLOS ADAMS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a alegação de descumprimento da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito (doc. 3896681) dentro do prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAIO RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar memória de cálculo demonstrando como chegou ao valor da causa, no prazo de quinze dias.

|
DESPACHO

1. A presente demanda versa sobre o requerimento de auxílio-doença (NB n. 544.792.173-9) cessado em 2012.

Todavia, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe sobre o prazo quinquenal de prescrição para deduzir pretensão contra a Fazenda Pública, cinco anos contado da data do ato ou fato do qual se originar.

Assim, a autora deverá, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição da pretensão de restabelecimento de benefício, tendo em vista o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e o julgamento do EDARESP n. 828797, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 31.05.2016. Prazo: quinze dias.

2. Ademais, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

DESPACHO

A fim de permitir a prática dos atos necessários à preparação da audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/05/2018, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Ficam mantidos os demais termos da decisão n. 5290638.

Int.

DESPACHO

A fim de permitir a prática dos atos necessários à preparação da audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/05/2018, às 14 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Ficam mantidos os demais termos da decisão n. 5290670.

Int.

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

DECISÃO

Indefiro o pedido de parcelamento das custas, uma vez que o § 6º do art. 98, CPC, refere-se apenas às *despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*, não abrangendo as custas iniciais.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no derradeiro prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001108-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RENATA TANO PORTELA 03070455107
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RENATA TANO PORTELA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Preende a restituição de valores pagos, referentes à taxa de anuidade e à contratação de profissional técnico responsável.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor.

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Assim como a autora é domiciliada no município de Iguatemi, integrante da Subseção Judiciária de Naviraí, MS, e que os fatos narrados na inicial não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaque).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Segundo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidir:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Cumpra-se o item I do despacho n. 4788812.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-25.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA SUELEN ARRUDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADELIA DE ARRUDA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZIELY TA VARES DA SILVA - MS22287,

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AMANDA SUELLEN ARRUDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade realize sua matrícula no curso de Engenharia de Produção.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1] (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e fez opção pela propositura da ação naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESSES, 2014. p. 651.

AUTOR: FERNANDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR LOPES - MS17280

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- **Cite-se.** Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de dez dias.

3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 26.04.18, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

3- **Intime-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUXILIADORA PEREIRA COSTA

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Embora a impetrante não esteja obrigada a indicar o dispositivo legal que fundamenta sua pretensão, deve, além de expor os fatos, indicar os fundamentos jurídicos, nos termos do art. 319, III, CPC, não sendo suficiente limitar-se a dizer ter havido "falha administrativa", "erro grosseiro" da coordenadora e do orientador, e que a exigência de apresentar um novo TCC é injusta, desrespeitosa e frustrante após ter cumprido todos os requisitos para concluir o curso.

Assim, intime-se a impetrante para que emende sua petição inicial, apresentando os fundamentos jurídicos de sua pretensão, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, CPC.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2241

EXECUCAO PENAL

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 19/04/2018, às 14:50 hs (fls. 883), uma vez que o interno já foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar n.º 103/2016-PFCG, acompanhado de advogada constituída (fls. 867v/868). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência desta decisão bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para manifestação acerca do atestado de efetivo estudo 16/2018 (fls. 892). Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do DEPEN e do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0006494-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 593/594. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 580/582, devendo onde constou JAQUELINE SANTOS RAMOS, passar a constar VALDIRENE DA SILVA PEREIRA. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para ciência da retificação da decisão de fls. 580/582, indeferindo a visita íntima de VALDIRENE DA SILVA PEREIRA para o interno HELDER GUIMARÃES RAMOS, bem como para ciência de que a visita social de sua irmã JAQUELINE SANTOS RAMOS já havia sido deferida às (fls. 545/547, dos autos nº 0003701-64.2015.403.6000). Sem prejuízo, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 10/2018 (fls. 588), referente à participação do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Direito Penal- Parte Geral, totalizando 100 horas/aulas e correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena, remanesecendo o montante de 4 horas/aulas. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente à defesa, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 596.

0006790-95.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, homologo as faltas de natureza grave praticadas pelo interno ALVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA, no dia 30.05.2015 (PDI nº 57/2015-PFCG) e no dia 02.04.2016 (PDI nº 51/2016-PFCG), devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 02.04.2016 (última falta grave). Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ALVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA, com a alteração da data-base para 02.04.2016. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0008398-94.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 284/286. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo.

0010610-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 19/04/2018, às 13:30 hs (fls. 368), uma vez que o interno FLÁVIO SILVA LUIZ já foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar n.º 40/2016-PFPV, acompanhado de defensor constituído (fls. 321v/322). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência desta decisão bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do DEPEN e do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0010717-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDER APARECIDO ESTEVES(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 10/05/2018, às 16:00 hs (fls. 845/849), uma vez que o interno EDER APARECIDO ESTEVES já foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar n.º 111/2016-PFCG, acompanhado de defensor constituído (fls. 890/891). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência desta decisão bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 855/858, bem como manifestação do Ministério Público Federal de fls. 934/935. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do DEPEN e do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0004448-43.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAXIMO DA CRUZ(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIASA QUEIROZ)

Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 224/227. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso CARLOS MÁXIMO DA CRUZ do cálculo de penas de fls. 224/227, que servirá como atestado de penas a cumprir.

0006957-44.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-02.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JOSE GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 368/374 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 377/380.

0008777-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-69.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIASA QUEIROZ)

Fls. 556/614. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a homologação das faltas de natureza grave

0000664-24.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-21.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 1185/1186. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerimento do apenado FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a solicitação de fls. 1185/1186, bem como do requerimento da defesa para homologação de dias remidos pelo interno (fls. 1151/1184).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0007594-29.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 10/05/2018, às 15:00 hs (fls. 741/742), uma vez que o interno JAIME GRANDES MACHUCA já foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar n.º 89/2016-PFCG, acompanhado de advogada constituída (fls. 775v). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência desta decisão bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do DEPEN e do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0004447-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-72.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BANDEIRA RODRIGUES OU LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 490, 495/497, 505. Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 495/497), que não merecem serem acolhidas as reclamações do interno LUIZ CARLOS BANDEIRA RODRIGUES, com relação a recusa de alimentação do interno da cela 49 (fls. 490). O requerimento de visita social, com contato físico, está processado nos autos 0001452-72.2017.403.6000 (apenso). Encaminhe-se cópia da decisão, via e-mail, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao preso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003772-03.2014.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO(CE024742 - ALAN FROTA BASTOS E CE027003 - ALEXANDRINA CABRAL PESSOA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO. Prazo: 08/03/2018 a 02/03/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003610-71.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ADEILSON COSTA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Macapá/AP. Preso: ADEILSON COSTA DE SOUZA. Prazo: 26/02/2018 a 20/02/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003699-94.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILMAR SOARES DA SILVA(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: GILMAR SOARES DA SILVA. Prazo: 07/04/2018 a 01/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003701-64.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: HELDER GUIMARAES RAMOS. Prazo: 07/04/2018 a 01/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo de origem, para ciência, o cálculo atualizado de unificação das penas (fls. 530/532, dos autos nº 0006494-73.2015.403.600), tendo em vista que o cálculo que consta no procedimento de renovação está desatualizado (fls. 585/587). Ciência ao MPF e à defesa.

0003702-49.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: ALVARO ANDRE LEANDRO DE LIMA. Prazo: 07/04/2018 a 01/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003703-34.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA. Prazo: 07/04/2018 a 01/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003704-19.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

(EXPEDIENTE DO DIA 26-03-2018) Assim sendo, DEFIRO o requerimento de visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. CLEONICE ELIZA DE SOUZA ao preso VALDIR SOUZA NASCIMENTO, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.(EXPEDIENTE DO DIA 10-04-2018) Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO. Prazo: 07/04/2018 a 01/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003713-78.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO ou RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Prazo: 07/04/2018 a 01/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0004021-80.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 147/147v e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE. Preso: ANDRÉ QUIRINO DA SILVA. Prazo: 19/03/2018 a 13/03/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0004022-65.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 86/86v e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE. Preso: DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO. Prazo: 19/03/2018 a 13/03/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0004023-50.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE. Preso: FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS. Prazo: 19/03/2018 a 13/03/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 180/180v e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE. Preso: ISMAEL ARAÚJO DA SILVA. Prazo: 19/03/2018 a 13/03/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0007425-42.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA COMARCA DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 614 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 619.

0009423-45.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTICA

0001452-72.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 173/176. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerimento do apenado LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA.

0002854-91.2017.403.6000 - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIAS DE PORTO VELHO/RO X MOISES MORAIS DOS SANTOS

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno MOISÉS MORAIS DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 22/03/2018 e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (RO) não encaminhou pedido de renovação, demonstrando que não tem interesse na manutenção do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MOISÉS MORAIS DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (RO) e ao I. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (RO), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MOISÉS MORAIS DOS SANTOS. Int. Ciência ao MPF.

0006945-30.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE PORTO ALEGRE/RS X DIEGO MOACIR JUNG

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso DIEGO MOACIR JUNG, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem. Int.

0006947-97.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE PORTO ALEGRE/RS X CRISTIANO FEJÓ MADRILE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso CRISTIANO FEJÓ MADRILE solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Alegre/RS) encaminhando cópia do requerimento da defesa (fls. 295/310) e manifestação do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que aprecie o pedido de retorno do interno CRISTIANO FEJÓ MADRILE (fls. 313/320). Int.

0008463-55.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JAIR SANTANA(MS009152 - TAIISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 75/82. Mantenho a decisão de fls. 63/67, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0008464-40.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS FERNANDO CIELO(MS009152 - TAIISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 131/139. Mantenho a decisão de fls. 119/123, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0008465-25.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS009152 - TAIISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 77. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais (fls. 78/80), dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0008475-69.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

Fls. 81/89. Mantenho a decisão de fls. 72/75, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0008808-21.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 89/89v. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais (fls. 90/103v), dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos requerimentos do apenado FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA, relativos ao estabelecimento penal federal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal, bem como acerca dos requerimentos de fls. 104/117.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: M F BELMAL SANCHES COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

"Providencie a exequente a correta anexação do documento registrado sob ID 4302911, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, uma vez que o documento não foi anexado aos autos."

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-73.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JC CONTABILIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

O exequente informa o cancelamento dos débitos exequendos e pede a extinção desta execução fiscal (fl. 07).

É o breve relato.

DECIDO.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

"Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.L.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000232-08.2018.4.03.6003

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ROSA MARIA MALTA MENDES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosa Maria Malta Mendes - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, por meio do qual pretende o obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Observe que, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG que, segundo a impetrante, estaria situado na Av. Dr. Bernardino de Campos, 17 – Vila Belmiro, Santos/SP, foi protocolado e distribuído na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Consigno que a despeito de constar dos autos que houve adequação do polo passivo à inicial nos termos do art. 14, caput, da Resolução PRES nº 88/2017 (Id. 3852308, pág. 02), não se verifica a retificação da autoridade impetrada na autuação do feito, que também não está instruído com nenhum documento.

Por fim, cumpre asseverar que é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS, de modo que o Município de Aparecida do Taboado/MS, endereço indicado pela impetrante na inicial, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I.

Assim sendo, em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A Segunda Seção do TRF da 3ª Região, em recente decisão proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5463

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000221-64.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-18.2018.403.6003) MARIO SERGIO DOS SANTOS FERREIRA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000221-64.2018.403.6003DECISÃO1. Relatório.Mário Sérgio dos Santos Ferreira ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fs. 02/03).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fs. 10/12).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva, cuja decisão, proferida em 09/03/2018, está assim fundamentada:(...)A prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Verifico que o principal crime investigado, qual seja, o do artigo 155, 4º, IV, do Código Penal, possui pena que varia de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, superando o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os investigados sejam os autores dos fatos (confessaram perante a autoridade policial - vide folhas 90/92). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os investigados causaram prejuízos materiais à Administração Pública, uma vez que os objetos furtados estavam sob a responsabilidade da Polícia Federal. Com isso, causaram transtornos ao bom andamento dos serviços públicos e colocaram em descrédito o aparato repressivo estatal. Não bastasse isso, tudo indica que, se não forem presos, continuarão a atuar contra o patrimônio depositado no Pátio cedido à Polícia Federal para guarda de veículos. Isso gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com o encarceramento dos investigados. Deixá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. (...) (autos nº 0000107-28.2018.403.6003).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/03. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 12/04/2018.Roberto PoliniJuiz Federal

0000222-49.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-56.2017.403.6003) REINALDO LUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000222-49.2018.403.6003DECISÃOReinaldo Luza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que está preso há quase 06 (seis) meses e que a instrução processual ainda não se encerrou, de modo que haveria excesso de prazo (fs. 02/06).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fs. 12/16).É o relatório.O atraso mencionado pelo requerente decorre, em grande parte, do fato de ter sido necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas de acusação que residem na Comarca de Paranaíba/MS.Tal circunstância é reconhecida pela jurisprudência como justificadora para eventual atraso na finalização da instrução.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/06. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 12/04/2018.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JOSE WALTER VERA ZAMBRANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ WALTER VERA ZAMBRANA** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar.

Busca a liberação do veículo *"MARCA VOLVO TRACTOR DE PLACAS 1420 – KYI, DE COR VERMELHA, ANO 1997, CHASSI YV2A4B4C1VA259662"*, apreendido no dia 04/04/2017 por suspeita na prática do crime de contrabando de óleo diesel.

Narra o autor que adentrou no Brasil para carregar bobinas de papel na empresa Cardoso e Cardoso Transportes e, logo após estacionar em tal empresa, chegaram fiscais da Receita Federal que apreenderam o veículo sob o argumento de que ele estava vendendo combustível, o que não foi comprovado.

Alega que consta no Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0145200-26080/2017 – SAANA que Gabriel Medrano Segovia relatou à Receita Federal que ajudou a retirar o combustível do tanque do caminhão, contudo, tal declaração não possui nenhum valor, pois não conhece a pessoa de Gabriel Medrano Segovia e as declarações de tal pessoa foram feitas no pátio da Receita Federal e não no local onde o veículo foi apreendido.

Sustenta que em nenhum momento comercializou ou tentou comercializar combustível e que apresentou impugnação à Receita Federal na tentativa de recuperar o veículo que utiliza como instrumento de trabalho, mas foi proferida decisão mantendo a pena de perdimento, sendo tal decisão afixada no mural da Receita Federal no dia 27/12/2017.

Argumenta que o valor da mercadoria apreendida (óleo diesel) é de aproximadamente R\$ 1.600,00, o que não chega a 2% do valor do veículo apreendido que vale aproximadamente R\$ 75.000,00.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro.

Pede liminar para a suspensão da decisão que manteve a pena de perdimento ao veículo *"MARCA VOLVO TRACTOR DE PLACAS 1420 – KYI, DE COR VERMELHA, ANO 1997, CHASSI YV2A4B4C1VA259662"*.

Com a inicial, juntou documentos (fs. 13-43).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Apartir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal.

Igualmente, não consta eventual decisão administrativa que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante, tampouco a data em que foi proferida.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in elegendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

O art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há *periculum in mora* reverso. O impetrante é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se à Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar.

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 20 de março de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vam Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JOSE WALTER VERA ZAMBRANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS

D E C I S Ã O

José Walter Vera Zambrana instruiu os autos com os documentos do processo administrativo referente ao veículo "*MARCA VOLVO TRACTOR DE PLACAS 1420 – KYY, DE COR VERMELHA, ANO 1997, CHASSI YV2A4B4C1VA259662*", apreendido no dia 04/04/2017 por suspeita na prática do crime de contrabando de óleo diesel (doc. 5200059) e formulou pedido de reconsideração para a concessão da liminar para liberação do veículo.

Pondero, contudo, que a decisão proferida foi clara quanto à necessidade de prévia oitiva da parte contrária para o exame deste mandado de segurança, de modo que os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, por si só, não se mostram suficientes para infirmar a conclusão adotada por esse juízo.

Cumpra-se a decisão retro (doc. 5164582).

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-85.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: VILMA FERNANDES GARCIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDREI PACHECO - SP147716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VILMA FERNANDES GARCIA ALVES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar.

Busca a liberação do veículo “*FORD/KA SE 1.5 HA, placa FNN9780, chassi 9BFZH55J7F8204406, cor PRATA, ano/modelo 2015*”, apreendido no dia 24/10/2017, quando era conduzido por seu filho Rafael Fernandes Alves, por suspeita na prática do crime de descaminho.

Narra a autora que a apreensão do veículo foi feita de forma arbitrária, pois não era ela, proprietária do veículo, quem conduzia no momento dos fatos, tampouco tinha ela conhecimento ou autorizou o transporte das mercadorias apreendidas.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada por fatos cometidos por terceiro. Reside no estado de São Paulo e somente havia autorizado o seu filho a dirigir o veículo em viagem ao estado do Mato Grosso do Sul com destino a Campo Grande/MS.

Intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, interpôs impugnação contra a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, mas o pedido foi rejeitado.

A pena de perdimento é desproporcional, pois as mercadorias apreendidas valem em torno de R\$ 8.294,40, enquanto o veículo apreendido vale R\$ 36.910,00 e constitui o meio de locomoção dela.

Pede liminar para a imediata liberação do veículo “*FORD/KA SE 1.5 HA, placa FNN9780, chassi 9BFZH55J7F8204406, cor PRATA, ano/modelo 2015*”, objeto do auto de apreensão e depósito nº 0145200-57938/2017.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, “*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*” (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Não se sabe ao certo se a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Também é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in eligendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (“*Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

Em último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3º STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. **FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. **A inexistência de demonstração de fumus boni iuris no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela.** Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS.** INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1)

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de abril de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, no qual **GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS realize aos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço aduaneiro na Declaração de Importação n. 18/0518729-7, paralisada em decorrência da greve dos servidores da Receita Federal.

É o breve relato. Decido.

De fato, a notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

"*Art. 9. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*" (negritei)

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250, negritei)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

O procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do presente mandado de segurança iniciou-se no dia 20/03/2018, por meio do registro da DI nº 18/0518729-7. Contudo, até a presente data, aproximadamente 30 dias após o início do procedimento, tais mercadorias não tiveram liberação da Receita Federal.

Para a concessão de liminar exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos do "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e do "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso em análise, tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Ademais, incumbe destacar que a demora no desembaraço aduaneiro ocasiona a interrupção no fluxo de produtos e, conseqüentemente, na produção de mercadorias diante da necessidade de seu armazenamento nos balcões do estabelecimento comercial, tolhendo-se o livre exercício à atividade econômica (petição e fotos juntadas nos IDs. 5499626, 5499640 e 5499651). Ora, não é razoável que o impetrante aguarde indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0518729-7, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2018.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-38.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual **GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS realize aos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço aduaneiro na Declaração de Importação n. 18/0481376-3, paralisada em decorrência da greve dos servidores da Receita Federal.

É o breve relato. Decido.

De fato, a notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

"Art. 9. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento." (negritei)

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250, negritei)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

O procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do presente mandado de segurança iniciou-se no dia 16/03/2018, por meio do registro da DI nº 18/0481376-3. Contudo, até a presente data, aproximadamente 30 dias após o início do procedimento, tais mercadorias não tiveram liberação da Receita Federal.

Para a concessão de liminar exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos do "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e do "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso em análise, tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Ademais, incumbe destacar que a demora no desembaraço aduaneiro ocasiona a interrupção no fluxo de produtos e, conseqüentemente, na produção de mercadorias diante da necessidade de seu armazenamento nos balcões do estabelecimento comercial, tolhendo-se o livre exercício à atividade econômica (petição e fotos juntadas nos IDs. 5498826, 5498860 e 5498872). Ora, não é razoável que o impetrante aguarde indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0481376-3, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2018.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual **GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço aduaneiro na Declaração de Importação n. 18/0498225-5, paralisada em decorrência da greve dos servidores da Receita Federal.

É o breve relato. Decido.

De fato, a notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamentar, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

"Art. 9. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento." (negrite)

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250, negrite)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

O procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do presente mandado de segurança iniciou-se no dia 16/03/2018, por meio do registro da DI nº 18/0498225-5. Contudo, até a presente data, aproximadamente 30 dias após o início do procedimento, tais mercadorias não tiveram liberação da Receita Federal.

Para a concessão de liminar exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos do "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e do "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso em análise, tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Ademais, incumbe destacar que a demora no desembaraço aduaneiro ocasiona a interrupção no fluxo de produtos e, conseqüentemente, na produção de mercadorias diante da necessidade de seu armazenamento nos balcões do estabelecimento comercial, tolhendo-se o livre exercício à atividade econômica (petição e fotos juntadas nos IDs. 5499250, 5499269 e 5499302). Ora, não é razoável que o impetrante aguarde indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0498225-5, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2018.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-19.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

A GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA propôs, em face do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, o presentes "mandamus".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/47.

No evento [4667718 - Petição Intercorrente \(Petição de Desistência da Ação\)](#), a Impetrante requer a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o "writ" a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, "verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscorrentes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR: MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE(S) :PRONOR PETROQUÍMICA S/A.ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECDO.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-08.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDGAR ATILIO GONZALEZ FLORENCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança interposto por Edgar Atilio Gonzalez Florenciano contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS, objetivando sua nomeação como fiel depositário do veículo KIA 2700 Camioneta, placas SDG 043, cor branca, ano 2017, de sua propriedade, apreendido em 02/10/2017, por policiais militares, em razão do transporte irregular de 18 (dezoito) pneus de origem estrangeira.

Alega, em síntese: I) o desconhecimento da conduta delituosa por parte do condutor do veículo; II) a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria (equivalente a R\$ 18.331,06) e o valor do veículo (aproximadamente R\$ 69.000,00); III) demora na conclusão do procedimento administrativo instaurado perante a Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O documento n. 5456951 comprova que o impetrante é o proprietário do bem apreendido.

Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Eduardo Bogarín Quinonez. Todavia, o impetrante deixou de esclarecer o vínculo mantido com Eduardo.

Quanto à desproporção, as mercadorias apreendidas equivalem a R\$ 18.331,06 (dezoito mil, trezentos e trinta e um reais, e seis centavos), enquanto que o valor estimado do veículo é de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), com o que, a princípio, em caráter perfunctório inerente ao exame de medidas de urgência, impende ser reconhecida.

Porém, apesar de haver a desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo, é importante dizer que existe dúvida acerca da boa-fé do impetrante (uma vez que não esclareceu seu vínculo com o condutor do veículo). Agregue-se, ainda, que o fato de o impetrante ser paraguaio e residir no país vizinho, coloca em risco a efetividade de eventual aplicação da pena de perdimento, visto que não há nenhuma garantia de que ele entregará o bem à União, razão pela qual é inviável a sua nomeação como fiel depositário do veículo apreendido.

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, a desproporção do valor do veículo e das mercadorias apreendidas, e, ainda, com a finalidade de se evitar eventual alienação do bem, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedido com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Por outro lado, a gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Neste ponto, o fato de o impetrante ser proprietário de um veículo automotor com valor estimado em R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), demonstra que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Sobre as custas processuais deve-se ressaltar que: "*Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do impugnado desprovido". (TRF 3ª Região - Ap 00198795120174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017 - Des. Fed. Carlos Delgado).*

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cassação da liminar.

Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento imediato da medida.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

Pessoa a ser intimada e notificada: Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS.

Endereço: Avenida Internacional, n. 840, Centro, Ponta Porã-MS.

Finalidade: Intimação para cumprimento da decisão acima (sustação do efeitos da pena de perdimento do veículo nela mencionado). Notificação para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F217C86C>

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-16.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SEVERIANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 25/01/2018 promovida por SEVERIANO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 25/01/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 6 de março de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal em substituição legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM ajuizou a presente ação em face da **UNIAO**, objetivando a anulação do Auto de Infração n. T080334954, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e da penalidade correlata, com pedido de tutela de urgência.

Narra que foi surpreendida ao receber uma notificação na qual consta que o seu automóvel foi autuado no dia 19/01/2017, às 09h13min, por “ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela”.

Aduz que a autuação foi lavrada por engano, vez que o local da infração (BR 277, KM-147) não conta com faixa contínua amarela no sentido em que transitava o seu convivente, ora condutor, razão pela qual não há motivos para ultrapassagem pela faixa contínua.

Prossegue, afirmando que, inconformada com a aplicação da multa, identificou o condutor e ao mesmo tempo apresentou recurso junto a DPRF - Superintendência Regional do Paraná, que restou indeferido com base no preenchimento regular do auto de infração.

Assevera presentes a verossimilhança do direito e o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que terceiro adquiriu o veículo e encontra-se impossibilitado de quitar despesas de licenciamento e seguro obrigatório, o que ocasiona risco de apreensão do bem.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tendo isso em mente, observo que a autora insurge-se contra ato administrativo emitido pela Polícia Rodoviária Federal, logo, ato dotado de presunção, ainda que relativa, de legalidade e legitimidade.

De uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais, e da decisão de indeferimento da impugnação administrativa consta que o local da infração conta com faixa dupla sinalizando impedimento a ultrapassagem.

Na apreciação do pedido emergencial cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para ocasião da prolação da própria sentença. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, não é possível concluir quanto à ilegalidade apontada pela autora, o que só poderá ser elucidada quando da dilação probatória.

De outro lado, não há qualquer comprovação nos autos de que o veículo tenha sido transferido a terceiro e que este esteja encontrando impedimentos para quitar os débitos de licenciamento e seguro obrigatório.

Posto isso, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite autocomposição antes da instrução probatória, tendo manifestado desinteresse pela realização de audiência de conciliação.

CITE-SE a UNIÃO por para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

Após a réplica da parte autora, se o caso, **INTIME-SE** o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal em substituição legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA WIDER
REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EYVN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida antecipatória para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Narra a autora, em suma, que requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-reclusão em 11/11/2016, em razão do aprisionamento de seu ascendente, o segurado João Marcelo Afonso Wider, cujo recolhimento prisional se deu em 17 de agosto de 2012. Prossegue, afirmando que à data do recolhimento prisional, o segurado preenchia os requisitos do benefício, pois ostentava qualidade de segurado, além de ser segurado de baixa renda, tendo encerrado seu último vínculo laboral em 30/07/2011.

No entanto, o benefício foi indeferido pelo réu, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante produção de prova hábil em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Outrossim, o recolhimento à prisão em questão se deu ainda em 2012, o que afasta a urgência do provimento antecipatório.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 9 de março de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich
Juiz Federal em substituição legal

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000169-11.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por **SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE CARVALHO e OUTROS** em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**

A parte requerida apresentou contestação às f. 540-573, com pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF.

Impugnação à contestação às f. 765-786.

A Caixa Econômica Federal postulou o ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré, apenas com relação aos contratos cujas apólices pertencem ao ramo público, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (f. 807-812).

Instada, a parte autora se manifestou sobre o pedido da CEF (f. 819-825).

Às f. 828-829, foi proferida decisão de declínio e remessa dos autos para a Justiça Federal para análise sobre a existência, ou não, de interesse jurídico da CEF.

É o relatório. Decido.

O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- I) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e
- III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os referidos contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorrer-se-á ao FCVS.

Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham a efetiva potencialidade de afetá-lo.

Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA).

Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS.

Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201401082452, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 00073782620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.º 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações que discutem contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) exaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do exaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVS. 4. O parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória n.º 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas (§ 2º). 5. O STJ, em recente julgado, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa decorrente da Lei n.º 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, não traz nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (AgRg nos AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001524720154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 209)

No caso concreto, a CEF apresentou manifestação às f. 807-812, na qual identificou três apólices como de natureza pública (Armanda Franco, Ida Pereira Weiss e Zukeina Gavilan de Oliveis), e afirmou que o risco de prejuízo ao FCVS deve ser presumido. Pugnou pelo ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré e, sucessivamente, requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial.

Desta feita, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVS para intervenção neste tipo de demanda, e nem juntou qualquer documentação que demonstre o risco efetivo de comprometimento do FCVS em razão dela, limitando-se apenas a alegar que tal risco é presumido, o que destoava do entendimento jurisprudencial já mencionado.

Ademais, registro que os documentos existentes nos autos às f. 787-806, trazidos pela parte autora, de igual maneira, não demonstram o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim, diante do não cumprimento do último requisito acima referido, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 224 do STJ, **declaro a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito**, e determino sua restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Arambai, após as providências cabíveis, com as nossas homenagens.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal em substituição legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: A. V.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9578

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000418-13.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-05.2017.403.6005) LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEANDRO CACERES GUIMARAES. LEANDRO sustenta, em suma, negativa de autoria, que a prisão provisória já extrapou o prazo de eventual pena definitiva, que provavelmente será condenado a regime inicial semiaberto e que não ameaçará testemunhas. Relata ainda possuir endereço fixo e ocupação lícita. Documentos juntados às fls. 07/09. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/16). Juntou esse os documentos de fls. 19/31. É o relatório. Decido. Para um melhor entendimento, destaco a decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente (autos nº 0001643-05.2017.403.6005): Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de LEANDRO CACERES GUIMARAES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 304 e 297, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido. Por primeiro, registro que fiz a seguinte observação ao receber estes autos do SEDI: Recebi autos sem as folhas estarem numeradas. Atente-se o SEDI. Em virtude disto, numerem-se as folhas. Anoto que o preso disse que não sofreu agressões físicas dos policiais que o prenderam e nem dos policiais que lavraram o flagrante, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Análises detidamente os autos e diante da fala do preso, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos encaminhados, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime de uso de documento público falso. O custodiado afirmou que possui passagens pela Polícia e a autoridade policial consignou que cumpriu mandado de prisão em aberto contra ele. De acordo com o resultado das pesquisas hoje realizadas verifica-se que o preso responde a três ações penais perante a Justiça Estadual deste Estado, havendo notícia de outra ação penal contra si na Justiça Federal da capital e de um mandado de prisão pendente de cumprimento. Evidencia-se, portanto, que o preso é tendente à prática de crimes. Observe-se que também está sendo imputado o crime doloso de uso de documento falso (art. 304 do CP), o qual é punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que o preso disse ser residente nesta cidade, constando, outrossim, do documento extraído junto ao site da Receita Federal que ele é morador de Antônio João/MS e, ainda, por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de LEANDRO CACERES GUIMARAES. Por primeiro, a tese de negativa de autoria é o objeto próprio da ação penal e nessa deve ser tratado. De outro lado, dadas as peculiaridades do caso concreto - réu com diversos processos em aberto - tentar antever o quantum da pena e o regime inicial de cumprimento em caso de eventual condenação seria por demais precipitado. Acentuo que a afirmação de que testemunhas não seriam ameaçadas não condiz com os fundamentos da decisão que decretou a preventiva. Com relação aos indicados endereço fixo e ocupação lícita, observo haver endereços de residência conflitantes nos documentos de fls. 08/09. Nesse sentido, os vários processos em aberto trazidos pelo MPF indicam, na verdade, dedicação aparente a práticas criminosas. Destaco ainda que nos feitos 0005816-47.2010.8.12.0019 e 0003598-70.2015.8.12.0019 o ora requerente já possui sentenças transitadas em julgado contra si (fl. 20v e 31). Por derradeiro, rememoro que nos autos da ação penal (0001643-05.2017.403.6005) já houve o indeferimento de pedido de revogação de preventiva, afastando, basicamente, os mesmos argumentos expostos no presente pedido, conforme extrato processual que ora determino a juntada. Posto isso, diante da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEANDRO CACERES GUIMARAES com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Translade-se cópia desta para a ação penal. Intimem-se.

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THERESA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 205/206.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINDO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTIDA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Renove-se a intimação das partes para indicar o número de suas contas bancárias para transferência dos valores depositados às fls. 135 e 136. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018. Para intimação da autora ROSELI JACINDO DA SILVA, com endereço Rua Carmelo Pulco, 371, Jardim Primor, Ponta Porã/MS, para que informe o n. de sua conta bancária.

000114-87.2013.403.6005 - MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Conforme despacho de fl. 183.

0001713-27.2014.403.6005 - HELIO ALMEIDA PARAISO(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 107/112, 149/151 e certidão de trânsito em julgado às fls. 153v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002658-43.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

Juntada a contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Intimem-se.

0001272-41.2017.403.6005 - EMILLY AFONSO LOUVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X IVANETE AFONSO VILELA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada a ratificação/retificação/complementação do laudo pela assistente social, vista às partes para alegações finais. Após, vistas ao MPF.

0001730-58.2017.403.6005 - FRANCISCO GENEROSO GUIMARAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000095-47.2014.403.6005 - ARAL JOSE DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLICAÇÃO DOS ITENS 3 A 7 DO DESPACHO DE FL. 1043. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Publique-se.

0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

CONFORME DECISÃO DE FL. 289, REPUBLICA-SE O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 284, PARA QUE O BANCO DO BRASIL SE MANIFESTE NO PRAZO DE 5 DIAS. Manifestem-se os exequentes sobre a necessidade do crédito objeto destes autos ser executado via execução fiscal, bem como sobre a legitimidade ou não do Banco do Brasil, considerando a transferência dos créditos pela MP 2.194/01.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1. Defiro o pedido de fls. 387/388, ficando a parte RUTH DOS SANTOS MARTINS dispensada de comparecer à audiência designada. Todavia, seu advogado deverá comparecer munido de procuração que lhe conceda poderes para TRANSIGIR.2. Indeferio o pedido de fl. 397, tendo em vista que foi designada apenas audiência de conciliação e não de instrução e julgamento.3. Mantenha-se, portanto, a audiência designada para o dia 09/05/2018, às 14 horas.4. Publique-se.

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-04.2010.403.6005 - EDI DOLORES BORTOLOTO BONAMIGO X OSMAR LUIZ BONAMIGO X CLEUZA LUCIA BONAMIGO X IEDA TANI BONAMIGO X CERINO BONAMIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 585/588, 714/715, 716/717 e certidão de trânsito em julgado às fls. 719, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tudo realizado, encaminhe-se o recurso do PJe à instância superior. Intime-se. Cumpra-se.

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 225, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001303-32.2015.403.6005 - LIVINO ZANATTA X ERINALDO BARROS DOS SANTOS X SILVENIO FUHR X EDVALDO DOS SANTOS X CLAUDINEZ DOS SANTOS X CELSO GELAIN X ANILDO KOCHER X JOSE SALOME DA SILVA X MARIA LUZIA ALVES GONCALVES(MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

0001115-05.2016.403.6005 - WAGNER LAZARO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

0001544-69.2016.403.6005 - ALONSO JEDE(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 110, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001755-08.2016.403.6005 - CARLOS ALBERTO VALEJO PINHEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001475-03.2017.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000945-38.2013.403.6005 - RODRIGO BRUNI NUNES PIRES - incapaz X ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 160/161, e certidão de trânsito em julgado às fls. 167, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os presentes autos foram recebidos na Procuradoria do INSS em 05/09/2017(1197 v) e devolvidos sem o cumprimento do despacho de fl. 95(cálculos), o que com certeza está causando transtorno para a parte requerente e ocasionará mais despesa com juros para a UNIÃO, face a demora no cumprimento do quanto determinado. Devolvam-se os autos ao INSS, com urgência, para cumprimento do despacho de fl. 95, par. 2º, no prazo improrrogável de 15 dias, pois os valores serão pagos via RPV, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS em Dourados/MS, para implantação do benefício da autora que ficará bloqueado, visto que o valor será pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para intimação da Gerência do INSS em Dourados (APSDJMS) via email, para implantação do benefício da Autora.

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os presentes autos foram recebidos na Procuradoria do INSS em 05/09/2017(1197 v) e devolvidos sem o cumprimento do despacho de fl. 95(cálculos), o que com certeza está causando transtorno para a parte requerente e ocasionará mais despesa com juros para a UNIÃO, face a demora no cumprimento do quanto determinado. Devolvam-se os autos ao INSS, com urgência, para cumprimento do despacho de fl. 95, par. 2º, no prazo improrrogável de 15 dias, pois os valores serão pagos via RPV, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS em Dourados/MS, para implantação do benefício da autora que ficará bloqueado, visto que o valor será pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para intimação da Gerência do INSS em Dourados (APSDJMS) via email, para implantação do benefício da Autora.

0003199-76.2016.403.6005 - MARTINA MENESSE DE SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001779-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

Oficie-se, ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 10/2015 (processo nº vosso 0001997-40.2016.812.0004) Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SD À 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS.

Não havendo nos autos comprovante de que a citação tenha sido realizada, renove-se a citação mediante expedição de Carta Precatória. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018 À COMARCA DE AMAMBÁ/MS, para citação dos executados: Executados: NOIMAR BORCA ME, com endereço na Av. Pedro Mauviller, 625, Centro, Amambá/MS, na pessoa de seu representante, e NEIMAR BORCA, com endereço na rua Dionísio Lopes, nº 30, Centro, Amambá/MS.

Expediente Nº 9581

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001332-82.2015.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001332-82.2015.403.6005 AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Em 23/06/2015, RUBENS DE ALMEIDA ALVES propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo em 23/10/2014. Narra a inicial que o autor: a) possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ao longo de sua vida, sempre exerceu atividade de serviços gerais na área urbana; b) está incapacitado para o labor, devido a sérios problemas na coluna; c) solicitou administrativamente a conversão, o que foi indeferido sob o argumento de que o requerente não preencheu o requisito de incapacidade para o trabalho. Petição inicial (fls. 02-12) e documentos (fls. 16-25). Em decisão interlocutória, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e nomeado perito médico (fls. 28-29). Perícia médica às fls. 32/34. Citado (fl. 85/v), o INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 37-40 e juntou documentos às fls. 43/v-46. Manifestação das partes às fls. 50 e 51/v. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. No caso concreto, o requerente pugnou pela conversão do auxílio-doença que recebe (NB 5495398846 - fl. 46) em aposentadoria por invalidez. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a conversão do benefício vindicado. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, haja vista que, administrativamente, foi concedido o benefício do auxílio-doença em 25/06/2010, ativo até a presente data (fl. 46). Tal fato também indica que perante a autarquia previdenciária, o autor logrou êxito em comprovar a existência de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca do grau e permanência da incapacidade laborativa do autor. Em juízo, a prova pericial produziu a conclusão de que o autor (fls. 32/34): a) refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não incapacitantes para o trabalho prévio ou para as atividades laborais atuais (questo 1, fl. 33); b) não tem incapacidade para a atividade laboral habitual e a doença permite o exercício das mesmas atividades alegadas (questos 2 e 3, fl. 33). Conforme o princípio do livre convencimento motivado, sobretudo após a posituação da cooperação no CPC/2015, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Caminha nesse sentido a súmula 47, da TNU, que dispõe: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, no presente caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se denota das respostas dos quesitos apresentados pelo Juízo (itens 1 a 3, 5 a 8, das fls. 33/34). Assim, a parte autora não apresentou prova suficiente a elidir a conclusão relativa do ato administrativo autárquico que indeferiu a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tampouco a prova produzida em juízo aponta nesse sentido, ao revés, arremata pela inexistência de incapacidade. Desse modo, ressaltando-se que o pedido cinge-se à conversão dos benefícios, é de rigor o reconhecimento de sua improcedência, não abrangendo, entretanto, o benefício já concedido administrativamente. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000499-98.2014.403.6005 - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001112-21.2014.403.6005 - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000087-02.2016.403.6005 - JULIANA ROCHA FONSECA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS, solicitando que envie a justificativa administrativa determinada às fls. 107/111. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000593-75.2016.403.6005 - AUDERI FORQUIN X CLAUDERI FORQUIN X VALDINEI FORQUIN(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por AUDERI FORQUIN, CLAUDERI FORQUIN e VALDINEI FORQUIN, objetivando a homologação das suas opções pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenchem os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que AUDERI nasceu na data de 15/10/1995, em Raül Pea, Departamento do Alto Paraná, Paraguai, CLAUDERI na data de 28/07/1994, em Puerto Mayor Ottao, Paraguai, e VALDINEI na data de 02/12/1990, em Puerto Mayor Ottao, Paraguai, sendo todos filhos de Valdeina de Jesus Forquín, brasileira. Aduzem que foram registrados no Consulado Geral em Ciudad Del Este, República do Paraguai, e que hoje residem no Brasil. Com a inicial juntaram procuração e outros documentos (f. 6-13). Defêridos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de constatação de residência e a abertura de vista ao MPF (f. 14). Juntou-se mandado de constatação, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça (f. 16-28). O MPF se manifestou nos autos, requerendo a intimação de VALDINEI para que informasse o local onde se encontrava detido e a data de sua prisão (f. 30). Às f. 32, foi acolhido o pleito ministerial. VALDINEI informou que se encontrava recluso no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, nesta cidade, desde 26/11/2015 (f. 35). O MPF se manifestou pela procedência do pedido (f. 38-40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece: Art. 12. São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que os requerentes, nascidos em solo paraguaio, são comprovadamente filhos de mãe brasileira e residem no Brasil (f. 9-13, 16-28 e 41-42). Dessa forma, os requerentes preenchem todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelos requerentes, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de registro da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (f. 6-8), os quais ficam arbitrados em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº ____/____, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS para registro, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os requerentes, na pessoa do advogado dativo e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-28.2012.403.6005 - ELLEN MAIARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 9582

ACAO PENAL

0002148-93.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RIBEIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS(MS017186 - TAINA CARPES) X SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES(MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES)

Ao 01/03/2018 às 16h00, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, e as advogadas constituídas dos réus Matheus Duarte Rodrigues e Sergio Humberto dos Santos, Dr.ª Alexandra Rosa da Silva Lopes, OAB/MS 21.209, e Dr.ª Taina Carpes, OAB/MS 17.186, respectivamente. Ausentes os réus Bruno de Souza Ribeiro, Matheus Duarte Rodrigues e Sinval Ferreira Gusmão Junior. O réu Sergio Humberto dos Santos compareceu na Subseção Judiciária de Brasília. Em razão da ausência dos advogados constituídos dos réus Bruno de Souza Ribeiro e Sinval Ferreira Gusmão Junior, lhe foram nomeados como defensora dativa a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15843. Ausente a testemunha Gabriel Nunes Pereira, conforme informação de f. 471. A testemunha comum José de Oliveira Junior compareceu à Subseção Judiciária de Dourados (MS), e foi ouvida pelo sistema de videoconferência. O MPF insistiu na oitiva da testemunha faltante. Depoimento gravado em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Intime-se as advogadas de Sinval, Sérgio e Bruno, para que no prazo de 5 (cinco) dias comprovem notificação dos réus sobre as renúncias aos mandatos. 2. Certifique-se acerca da intimação do réu Bruno sobre a presente audiência, tendo em vista que até o momento, só há informação colhida informalmente pela secretária a esse respeito. 3. Confirmadas as notificações sobre as renúncias aos mandatos e cumprido o item 2, designe a secretária nova data para a oitiva da testemunha faltante e interrogatório dos réus Sergio Humberto dos Santos e Sinval Ferreira Gusmão Junior. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Planaltina-GO para realização do interrogatório do réu Matheus Lucas Duarte Rodrigues, e intimação acerca da audiência designada. Adite-se a Carta Precatória expedida para a comarca de Nova Gama/GO, para intimação do réu Bruno de Souza Ribeiro acerca da audiência a ser designada, bem como sobre a designação de defensora dativa para sua representação. Determine, ainda, o aditamento da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para que os réus Sergio Humberto dos Santos e Sinval Ferreira Gusmão Junior sejam intimados para comparecer à audiência a ser designada e deste último sobre a designação de defensora dativa para sua representação. Considerando que o réu Sergio Humberto dos Santos nesta oportunidade informou que não irá constituir novo defensor, fica, desde já, nomeada a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15843, para exercer o múnus de defensora dativa. 4. Designada a data da audiência, providencie a secretária todas as intimações necessárias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, Laís Kuroki Ito, Analista Judiciário (RF 7474), secretariei e digitei.

Expediente Nº 9583

ACAO PENAL

0000368-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR MIRANDA LUGO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JULIO CEZAR MIRANDA LUGO, pela suposta prática do delito do art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 12/03/2010 e 06/02/2012, o réu realizou 88 (oitenta e oito) ações consistentes em inserir e fazer inserir declarações e dados falsos em sistema informatizado do IBAMA para a emissão de DOF (Documento de Origem Florestal), forjando falsas transações com madeira, com o fim de obter créditos madeireiros em favor de sua empresa, a Lugo e Lugo Ltda - CNPJ nº 11467860000156 (f. 83-86). Recebimento da denúncia em 17/03/2014 (f. 91). Citação do réu (f. 98). Resposta à acusação (f. 99-105). Oitivas das testemunhas de acusação Lorival Antônio Baggio, Elisângela Vianova Ossemer, Sandro Cezar Miranda, Werneck Almada e de defesa José Roberto Pereira de Freitas, bem como interrogatório do réu (f. 151-158). Em memoriais escritos, a acusação pugnou pela condenação do acusado em razão do cometimento do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, comprovadas a materialidade e a autoria do delito (f. 168-171). Alegações finais apresentadas pela defesa (f. 184-194). Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea; condenação à pena mínima; reconhecimento da continuidade delitiva; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, por fim, por apelar em liberdade. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento (CD - f. 157), a testemunha Elisângela Vianova Ossemer, disse que foi funcionária da empresa Baggio e CIA LTDA, de 1981 até 2015; no período de dezembro 2009 até dezembro de 2012 o réu era funcionário da referida; a empresa foi autuada em 2012; se recorda que chegaram para fazer a fiscalização, e o réu que foi acompanhá-lo pois ele que fazia as notas, os DOF's; o réu trabalhava com contas a pagar, emitia notas fiscais e DOF; somente o réu tinha acesso ao sistema DOF, ele que alimentava tal sistema; foram dois dias de fiscalização, quinta e sexta-feira, na segunda-feira o réu não foi trabalhar e não atendia o celular; o réu entrou em contato pelo MSN, tendo ela questionado o motivo pelo qual não foi trabalhar; o réu comentou que tinha medo de aparecer na empresa pois um amigo que o ajudava nessa operação do DOF, de crédito, estava preso; o réu abriu uma empresa e estava emitindo as notas sem autorização; o réu praticou essa conduta por uns dois anos; o réu trabalhou na empresa uns 8 anos; antes de 2010 nada tem contra o réu, era um bom funcionário. A testemunha Lorival Antônio Baggio afirmou que é sócio proprietário da empresa Baggio e CIA LTDA, desde que foi fundada, há 34 anos; foi empregador do réu, tendo este trabalhado uns 10 anos ou mais; até 2012 era seu funcionário; em 2012 houve uma fiscalização do IBAMA; que tomou conhecimento que o IBAMA de Caraguatatuba solicitou a fiscalização em sua empresa por conta de fraudes no sistema, o que acarretou o bloqueio da empresa no sistema DOF por quase 3 meses, não podendo operar; o réu era o responsável por alimentar o sistema DOF, tendo descoberto que este era falho, pois poderia jogar um CPF e trocar o nome da pessoa; o réu tirava o saldo virtual do sistema e transferia para um CPF de Caraguatatuba e de lá puxava para uma empresa que estava no nome da mãe e irmão do réu; por diversas vezes recomendou ao réu que não envolvesse a empresa dele com a sua; somente o réu tinha acesso ao sistema DOF; depois da fiscalização o réu não apareceu mais na empresa; a partir do momento em que foi criado o sistema DOF pelo IBAMA, o réu começou a operá-lo; de março de 2010 até fevereiro de 2012 o sistema DOF foi operado pelo réu; não tem nada contra o réu, sempre foi de confiança (CD - f. 157). Por sua vez, Sandro Cezar Miranda, ouvido em juízo sem prestar compromisso, disse ser irmão do réu; que este o procurou para que abrisse uma empresa em seu nome vez que o seu estava sujo; não sabe mexer com nota fiscal; seu nome apenas figurava no contrato social; seu irmão que efetivamente trabalhava na empresa; após a autuação, procurou o réu e este lhe informou que mexia com DOF do Sr. Lourival (CD - f. 157). José Roberto Pereira de Freitas, testemunha arrolada pela defesa, afirmou conhecer o réu há 10 anos; trabalhou junto com o réu na empresa Baggio por 3 anos e meio, 4 anos; em 2012 trabalhou com o réu nessa empresa; não ficou sabendo do fato que envolve o réu com a emissão de nota falsa; nunca ouviu nada contra o réu, como funcionário, no tempo que trabalharam juntos; o réu é um homem que sempre se dedicou à família, trabalhador, é uma pessoa humilde (CD - f. 157). A testemunha Werneck Almada afirmou que é agente ambiental federal; participou da fiscalização malha verde em 2012, na qual foi constatada irregularidade na empresa Lugo e Lugo Ltda.; a sua equipe que procedeu a fiscalização in loco na empresa Lugo e Lugo; era um estabelecimento de 2x2m, em uma área que não comporta o estoque de madeira; perguntaram para a moradora da casa ao lado, ela informou que residia ali há 60 dias e que não havia empresa no local; como também não tinha ninguém no local, chegaram à conclusão que era uma empresa de fachada; a empresa apresentava no sistema uma alta movimentação de madeira; pela movimentação, a empresa deveria ser no mínimo de médio porte; para acessar o sistema tem que ser uma empresa constituída; normalmente o pessoal constitui a empresa, faz seu cadastramento no IBAMA, que permite o acesso ao sistema, e diante desse acesso há essas movimentações virtuais entre empresas, que são fictícias, para acobertar madeira; no sistema consta como dirigente da empresa o nome de Sandro Cezar Miranda Lugo; não conheceu o réu; não tem conhecimento da carta enviada pelo réu ao IBAMA (CD - f. 158). No seu interrogatório (CD - f. 157), o réu disse que é casado; tem duas filhas menores que dependem dele financeiramente; possui ensino superior incompleto; reside em Ponta Porã; trabalha na empresa Erva Mate Santo Antônio; tem renda de R\$ 1.200,00; nunca foi processado. Quanto aos fatos, afirmou que a acusação é verdadeira; trabalhava na empresa Baggio e Cia e tinha acesso às senhas, tendo verificado que o sistema do IBAMA era falho; viu a possibilidade de trazer o crédito virtual para a empresa que ele criou; vendia madeira em sua empresa; entrou na empresa Baggio em 2001, tendo criado a sua empresa em 2010; a partir do momento em que criou a empresa começou a fazer essas transações, vez que precisava de saldo do DOF para vender a madeira; quando iniciou seu trabalho na Baggio, era ajudante de escritório, e, assim que o sistema foi inventado, em 2008, passou a ser responsável por operá-lo; além dos DOF's, fazia pagamento e emitia nota fiscal; teve a ideia de abrir a empresa quando sua primeira filha nasceu em 2009; a sua empresa foi aberta para fins lícitos; verificou que os clientes tinham créditos no sistema, sendo que este não dava baixa nos créditos, e resolveu trazer de volta para sua empresa; creditava para quem vendeu e depois voltava o crédito para sua empresa; criou um pálio no CPF de uma pessoa em Caraguatatuba e de lá o crédito voltava para sua empresa; fez essas operações de 2010 até começo de 2012; fazia essas operações semanalmente, na média de duas vezes; fez sozinho as operações, sem nenhuma ajuda; a sua empresa não teve nenhum funcionário; auferiu em torno de R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00 nesses dois anos que fez as operações; seu irmão não tinha conhecimento das operações; depois que saiu da empresa Baggio não mexeu mais no sistema; a empresa Baggio não tinha nenhum conhecimento dessas operações, nem auferiu qualquer vantagem; não chegava a armazenar as madeiras que comprava, já as vendia direto; por 88 (oitenta e oito) vezes movimentou o saldo; fez essas operações por dificuldades financeiras; seu salário nessa época era de R\$ 900,00; foi até Campo Grande e fez uma carta ao IBAMA assumindo a autoria para isentar as pessoas que não tinham envolvimento com ilícito, ficou arrependido; enviou a carta logo que o sistema foi trancado, antes de ser chamado pela polícia federal. Isso posto, valor as provas. 1. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do delito é atestada pelos DOF's de f. 43-62 do Apenso I, Comunicação de Crime (f. 8, Apenso III), Auto de Infração (f. 9, Apenso III), Ofício do Ibama (f. 15, Apenso III), Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (f. 19-24, Apenso III), documentação constante nos procedimentos administrativos do IBAMA (f. 44 e 61, IPL), Memorando nº 07/2012/IBAMA/ER VPLN (f. 46, IPL) e Relatório de Vistoria (f. 62-73, IPL). 2. DA AUTORIA A autoria do acusado é manifesta. No caso em tela, o conjunto probatório produzido nos autos aponta no sentido de que o acusado inseriu declarações e dados falsos em sistema informatizado do IBAMA, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. O próprio acusado admitiu em juízo que a acusação é verdadeira, o que foi corroborado por provas documentais trazidas aos autos. Afirmou que do ano de 2010 até o começo de 2012 realizou as operações irregulares no sistema do IBAMA, na média de duas vezes por semana, vez que o sistema era falho e ele precisava de saldo de DOF para vender madeira em sua empresa Lugo e Lugo. Esclareceu, ainda, que criou um pálio no CPF de uma pessoa em Caraguatatuba e deste local o crédito voltava para sua empresa, sendo que por 88 (oitenta e oito) vezes movimentou o saldo. Some-se a isso que o acusado confessou o delito em apreço na fase policial também. Ademais, as testemunhas Elisângela Vianova Ossemer e Lorival Antônio Baggio, confirmaram que o réu foi o responsável pela inserção de dados falsos no sistema DOF, somente por ele acessado. Afirmaram, ainda, que de março de 2010 até fevereiro de 2012 o sistema DOF foi operado pelo réu. Acresça-se que Lorival Antônio Baggio afirmou que o réu tirava o saldo virtual do sistema DOF e transferia para um CPF de Caraguatatuba e de lá puxava para uma empresa que estava no nome da mãe e irmão do réu. A testemunha Werneck Almada, agente ambiental federal, afirmou que participou da fiscalização malha verde em 2012, na qual chegaram à conclusão que a empresa Lugo e Lugo era de fachada, pois esta apresentava no sistema uma alta movimentação de madeira e em visita ao local constataram que não existia tal empresa em funcionamento. Assim, quanto à autoria, tanto as testemunhas como o réu, foram unânimes no sentido de que ele inseriu dados falsos no sistema do IBAMA, com o fim de obter créditos em favor de sua empresa, Lugo e Lugo Ltda. A prova convergiu, portanto, no sentido de que as informações constantes dos DOF's não condiziam com a realidade, de modo a comprovar que o acusado inseriu em documento ambiental informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (a legislação ambiental prevê o controle de origem justamente para evitar o desmatamento ilegal, donde se extrai da relevância da informação inserida). Importante destacar que a falsidade ideológica afeta o documento em sua parte intrínseca, em seu teor ideativo. É possível concluir, assim, que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou o delito tipificado no art. 299 do Código Penal, durante o período de março/2010 a fevereiro/2012. Tenho que os delitos de falsidade ideológica perpetrados pelo réu se adequam à incidência de continuidade delitiva, tendo em vista que se tratam de crimes da mesma espécie, além de possuírem o mesmo modo de execução, tempo e lugar, sendo, portanto, compatível com a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Diante do exposto, impõe-se a condenação do acusado às penas do art. 299 do Código Penal, por 88 vezes (de março/2010 a fevereiro/2012), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). III. DA DOSIMETRIA DA PENAS Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a pena provisória do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Já na terceira fase, não vislumbro a existência de causas de aumento e/ou de diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nessa fase da dosimetria em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta que o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou 88 (oitenta e oito) crimes da mesma espécie, devem os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro, razão pela qual faço incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e aplico a pena de apenas um dos crimes, aumentada em 1/2, considerando o número de competências atribuídas ao acusado na denúncia (de março/2010 a fevereiro/2012), para tomar sua pena definitiva no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (fevereiro/2012), devendo ser desde então atualizado, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório. Como não houve prisão provisória no curso do processo, não há falar em detração ou progressão. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condeno JULIO CEZAR MIRANDA LUGO à sanção prevista no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (fevereiro/2012), devendo ser desde então atualizado, substituída aquela primeira pena por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Oportunamente, especiem-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Especiem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9584

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001495-91.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) SARA CAROLINE FERREIRA DE LIMA(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(Tipo E)Trata-se de incidente de restituição promovido por SARA CAROLINE FERREIRA e EDUARDO FERREIRA.Pretendem os autores a restituição do veículo Toyota Hilux, placas NRS-4148, apreendido, segundo consta da inicial, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da Operação Sanga.Sustentam que consta no CRLV a requerente como proprietária do veículo, contudo, o veículo na verdade foi adquirido por seu avô, ora requerente, que de fato utiliza o mencionado veículo. Prosseguem afirmando que o veículo está no nome da requerente para fins de financiamento. Requerem a restituição do veículo e, subsidiariamente, sejam nomeados como fiéis depositários do veículo.Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 8-13.Determinada a juntada de procuração outorgada pelo requerente e de cópias necessárias à completa elucidação da questão (f. 28). Manifestação dos requerentes às f. 35-81.O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 83-85).É o relatório. Decido.Ponto, inicialmente, que Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Nesse sentido, pondera o MPF que (...) Como é cediço, cuidando-se de tráfico de drogas, não há de ser restituído no decurso da persecução penal (...).Esclareço, ainda, que dada a complexidade dos fatos atinentes à Operação Sanga, faz-se necessário o seu deslinde para averiguação da real relação do bem apreendido com os fatos em apuração.Por fim, friso que GERSON FERREIRA, um dos acusados, é filho do Requerente EDUARDO FERREIRA e tio da Requerente SARA CAROLINE FERREIRA DE LIMA, sendo que GERSON e EDUARDO residiam na mesma casa, não sendo possível concluir, por ora, que os Requerentes não tivessem conhecimento da utilização do veículo para a prática do crime de tráfico de drogas.Com estas considerações e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 83-85), julgo improcedente o pedido formulado por SARA CAROLINE FERREIRA e EDUARDO FERREIRA.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9585

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-41.2017.403.6005 - LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE (fl. 588), razão pela qual determino o arquivamento e demais providências nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001298-78.2013.403.6005 - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002035-81.2013.403.6005 - CEPRIANO ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITEZ ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002392-61.2013.403.6005 - CRISTIANO SCHWINGEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000278-18.2014.403.6005 - LAUREANO MANCOELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001360-21.2013.403.6005 - KETY MAIANE MONGES LOPES SANCHES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002498-23.2013.403.6005 - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000473-03.2014.403.6005 - RITA CANDIDA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000661-93.2014.403.6005 - ADRIANA CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000980-61.2014.403.6005 - KATIA REGINA MARTINS COINETE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001447-40.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002516-10.2014.403.6005 - CREUSA BATISTA DA MOTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001758-94.2015.403.6005 - MARIA DO CARMO SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002496-82.2015.403.6005 - SERGIO LUIZ DIELE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001404-40.2013.403.6005 - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002053-05.2013.403.6005 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002368-33.2013.403.6005 - ELOIZA TRINDADE ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA TRINDADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCOALA CENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001203-14.2014.403.6005 - JORGE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001502-88.2014.403.6005 - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001602-43.2014.403.6005 - CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FARIAS BOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001610-20.2014.403.6005 - RAIMUNDA MARIA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002281-43.2014.403.6005 - PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002498-52.2015.403.6005 - VERA LUCIA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5198

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELIO RODRIGUES NANTES

1. Deiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Caso não sejam bloqueados valores suficientes, deiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. 3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de construção, sob pena de arquivamento do feito. 4. Indeiro, a consulta aos sistemas INFOJUD, DOI e DITR, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado junto aos mesmos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 071/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001576-45.2014.403.6005 - JULIA MOCELIN LINCK(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0000810-55.2015.403.6005 - ANGELINA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 071/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001194-18.2015.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES TAVARES X BRIGIDA TORRES ANTUNES X GENI MAURICIO VALENZUELA X HIBRAHINA ANTUN X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X JOZELIO PEREIRA DA SILVA X KARIELY FERREIRA MOLAS X LIDIO MARQUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI X MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X RICARDO AUGUSTO DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X ZELINA BENITES DIAS X JOSE CORREA GIMENES X ARMINDA BATISTA FERREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CLAUDIA FRANCO DA SILVA X CIRLEI ROSA BENIAL X DAVI FELIX DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA X ELIZABETHE LEMES GUTERRES X JOABE CARPES HOKI X LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO X RAMONA FRANCO X ROSEMARY FRANCO X SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES X ADAO LUCAS PEREIRA X ADERLITA DA SILVA ROCHA X CARMEN HELENA BOLLER X CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA X ERENITE SILVA DE SOUZA X INES PEREZ X JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS X LUCIA GONCALVES X LUCIRENE SILVA DE SOUZA X MARIA ARLETE URBIETA IRLA DA SILVA X MARIA MEDINA GARCIA X ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR X ROSEMARY BRITES X THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA X ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

1. Manifeste-se, em 15 dias, o réu acerca da petição de fls. 670-675. 2. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0002705-51.2015.403.6005 - TARCISIO RUBLESKI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 068/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do Ilustríssimo Senhor MARCELO RODRIGUES DE BRITO, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS, com endereço na Rua Av. Internacional, 860 - Centro, Ponta Porã - MS, 79904-738 ou Rua Mato Grosso, 241 - Centro, Ponta Porã - MS, 79900-000; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do determinado no acórdão de f. 119/124 (em anexo).

0000100-98.2016.403.6005 - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002546-74.2016.403.6005 - EMMANUEL KLINGER BELLO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 069/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0000763-13.2017.403.6005 - MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação e da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), manifeste-se a respeito do laudo, indicando precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001054-18.2014.403.6005 - MARIO MARTINS GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001964-45.2014.403.6005 - MARILENE SUDO TAVARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 072/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001924-29.2015.403.6005 - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0000696-82.2016.403.6005 - CLEIDE MARQUES SANCHES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0000829-27.2016.403.6005 - VICENTE PEREIRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2018, às 15:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 35/53. Intimem-se.

0001551-61.2016.403.6005 - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0002504-25.2016.403.6005 - MARIA RAULINA LOPES DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000236-61.2017.403.6005 - AMASIO VIAO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 070/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001237-81.2017.403.6005 - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2018, às 14:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 42/78. Intimem-se.

0001756-56.2017.403.6005 - MARIA APARECIDA CASA GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2018, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 36/50. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001277-4) - OVIDIO PEREIRA BRITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X OVIDIO PEREIRA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA QUINTANA VELASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONRADA CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. Espeçam-se as requisições de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados. 3. Expedidas as RPVs, intimem-se as partes para conferência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. 5. Do contrário, novamente conclusos.

0002137-69.2014.403.6005 - LEIBA RIBEIRO DE SOUZA X LARISSA DE SOUZA VERON X JENIFFER DE SOUZA VERON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIBA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0000785-42.2015.403.6005 - FRANCISCA GONZAGA BARRETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONZAGA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0000821-84.2015.403.6005 - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMONA FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL

000218-06.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SCHNEIDER(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X EDSON BETO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X HELIO BETO(GO049902 - DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de isenção do pagamento de fiança arbitrada como condição à liberdade provisória de CLÁUDIO ROBERTO SCHNEIDER e EDSON BETO. Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante em 30.01.2018, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A e 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal posiciona-se favoravelmente a isenção, pelo fato de a fiança, arbitrada em audiência de custódia realizada em 16.02.2018, no patamar de R\$ 25.000,00 já ter sido reduzida para R\$ 9.540,00 em 09.03.2018, entretanto, Cláudio e Edson permanecem presos, pela ausência de pagamento (fls. 130/133). É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. No ponto a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Nesse sentido, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os acusados foram presos em flagrante por supostamente transportar cerca de 20 caixas de cigarro da marca Euro Premium, de origem estrangeira, além de desobedecerem ordem de parada emitida por Policiais Rodoviários Federais, empreendendo fuga. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse sentido, milita, em análise perfunctória, a favor dos réus: que os crimes eventualmente cometidos não ocorreram com violência ou grave ameaça e não há gravidade in concreto na conduta. Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere. Observo, ainda, que já foi concedida a liberdade provisória ao requerente, em decisão proferida por este Juízo na data de 16.02.2018, mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 25.000,00 e a imposição de demais medidas cautelares. Posteriormente (09.03.2018) a fiança foi reduzida para R\$ 9.540,00. Nota-se que, após aproximadamente 60 (sessenta) dias da concessão da liberdade provisória e 30 (trinta) dias da redução da fiança arbitrada os réus ainda se encontram detidos, o que evidencia que o pagamento da quantia arbitrada está além de suas condições financeiras, vez que, caso houvesse a possibilidade de arcar com tais valores certamente já teriam feito. Desta forma, é nítido que a fiança, no patamar arbitrado, é o óbice à liberdade. De acordo com o artigo 350 do Código de Processo Penal. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a impossibilidade de arcar com a fiança não pode ser óbice intransponível da liberdade, quando não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da prisão, conforme decisão abaixo: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo impetrado concedeu liberdade provisória a Eduardo Luiz, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$4.400,00 (equivalente a cinco salários mínimos). Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, o paciente permanece custodiado desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. Ressalte-se que, na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar tão somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem concedida. (HC 00141301420164030000 - HC - HABEAS CORPUS - 68149 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DATA DA DECISÃO 06/09/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO - 14/09/2016). O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325 do CPP, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em 09.03.2018 a fiança foi reduzida de R\$ 25.000,00 para o patamar mínimo legal, qual seja, 10 (dez) salários mínimos, o equivalente a R\$ 9.540,00. Considerando que após aproximadamente 30 (trinta) dias, os réus ainda não recolheram o valor arbitrado, reduzido ao máximo o valor, ou seja, em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, 1º, II do Código de Processo Penal, fixando-a definitivamente em R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal e reitero a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não sair do país até o término de eventual ação penal; c) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; d) não comparecer a esta região de fronteira até o término de eventual ação penal; e) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo. Ficam os investigados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, peça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelos compromissados, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-los. Deverão, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizados, ser-lhes revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possam ser encontrados. Intime-se a defensora constituída dos réus (fls. 127/129) para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta Cópia desta decisão servirá como: Carta Precatória ___/2018 para a Comarca de Senador Canedo/GO, para a fiscalização das medidas cautelares fixadas para o réu Cláudio. Carta Precatória ___/2018 para a Comarca de Crixas/GO, para a fiscalização das medidas cautelares fixadas para o réu Edson.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-53.2018.4.03.6006
IMPETRANTE: PEDRO FERNANDO VANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR - PR47619
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO FERNANDO VANZO contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Corsa Wind, placas AIK-6219, de sua propriedade, ocorrida em 08 de agosto de 2017.

Na ocasião, servidores da Inspetoria encontraram-no estacionado em frente a uma residência onde acreditavam funcionar um depósito de mercadorias provenientes do Paraguai e ilicitamente introduzidas em território nacional, e, após fiscalização, localizaram em seu interior diversos produtos nessas condições.

Então, a pessoa de Marcelo Silvério de Oliveira teria se apresentado como proprietário das mercadorias em questão, dizendo ter pego emprestado o supracitado automóvel, situação que não obsteu a apreensão.

Foi juntado aos autos o "auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias" (5027262), o parecer técnico da Seção de Arrecadação e Cobrança – Sarac, lavrado por auditor-fiscal, e o despacho decisório da autoridade aduaneira (5027413).

Pugnou pela concessão de liminar que determinasse a imediata liberação do veículo e, ao final, o afastamento da legalidade do ato coator e a restituição do bem.

Juntou documentos.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinou-se que se manifestasse acerca do prazo decadencial (5055939), o que foi feito por meio do documento de nº 5113648.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ante ao requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume e sob as penas da lei, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Dito isso, adentro ao mérito da ação constitucional.

Pretende o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia **08 de agosto de 2017**, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 78/2017.

O referido automóvel foi encontrado estacionado, carregado com mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação, cuja propriedade era de uma pessoa de nome MARCELO SILVÉRIO DE OLIVEIRA, que o teria tomado emprestado do impetrante.

Aparentemente, o impetrante não teve ciência da apreensão de seu bem naquele momento, mas posteriormente, quando intimado para que prestasse declarações – é o que consta do auto de infração juntado aos autos (5027262).

Em que pese não tenha trazido aos autos a defesa oferecida na seara administrativa, pode-se inferir do relatório constante do Parecer Técnico Sarac nº 16/2017 (5027413) que **PEDRO FERNANDO VANZO, ora impetrante, tomou ciência da apreensão de seu veículo no dia 13/10/2017, em razão de sua intimação, por correspondência, para manifestação** – tanto é que, prosseguindo conforme o mencionado parecer, apresentou impugnação por meio de advogado.

Nessa data, portanto, teve ciência do ato administrativo que reputou ilegal.

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Ocorre que, no caso em tela, uma vez intimado do auto de infração em **13/10/2017**, inequivocamente que o impetrante ficou ciente da retenção de seu veículo, tanto é que formulou administrativamente pedido de restituição, o qual, por certo, não tem o condão de suspender a fluência do prazo decadencial.

Naquele instante – 13/10/2017 – exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **10/02/2018**.

Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia 13/03/2018, ou seja, posteriormente à decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Se acolhida a tese de que “[...] a reiteração da lesão está apta a renovar o seu termo inicial, ou seja, a expressão ‘ato impugnado’ pode abranger cada nova lesão realizada pelo ente público[...]”, tal como pretendido pelo impetrante, tender-se-ia a prostrar infinitamente o prazo decadencial definido em lei, o que não pode ser admitido.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 .DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TEM INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 .DTPB:.)

Outrossim, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXV), desnecessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, senão vejamos (grifei):

CONSTITUCIONAL. ADCT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANISTIADO. REGIME MILITAR. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo verifico que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Precedentes. [...] (Ap 00002544420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ELDORADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO

D E C I S Ã O

À vista da decisão que declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS (id. 53430810) para julgar o presente *mandamus*, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação mandamental impetrada pelo MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS em face de ato imputado ao SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Narra a exordial, em síntese, que a administração municipal anterior firmou o convênio SPPE nº 078/2017, com a Secretaria Pública de Emprego SPPE/MTE com a finalidade de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, que objetivava uma qualificação social e profissional para os jovens com a possibilidade concreta de prestação de serviços voluntários à comunidade, bem como inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Para tanto, o Ministério do Trabalho e Emprego repassaria R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e a Prefeitura, por sua vez, alocaria R\$ 13.287,00 (treze mil duzentos e oitenta e sete reais).

Aduz, ainda, que das 200 vagas oferecidas, 171 jovens concluíram o curso e, segundo convênio, caberia inserção de 30% desses jovens no mercado de trabalho, ou seja, 51 jovens. Entretanto, foram inseridos 30 jovens.

Nesse sentido, a concedente entendeu que houve apenas cumprimento parcial das metas de inserção e qualificação, e em nota técnica foi sugerido a reprovação da prestação de conta final, tendo a Prefeitura que ressarcir aos cofres da União R\$ 19.803,48 (dezenove mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos) e inclusão

A Prefeitura de Eldorado solicitou suspensão do registro de inadimplência perante os órgãos federais (CAUC/SIAFI), com base no §9, art. 26-A da Lei 10.522/2002, o que fora indeferido em 14/06/2017.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da inscrição do Município de Eldorado no CAUC, em decorrência do convênio nº 078/2007, com efeitos desde a data do protocolo da representação perante o Ministério Público Federal (05/09/2017), bem como que o Município não seja obstando de celebrar convênios para recebimento de transferências voluntárias de qualquer órgão da Administração Pública Federal.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se ocorre na espécie. Outrossim, em sede de mandado de segurança, poderá o juiz, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato que motivou o pedido se houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso somente ao fim deferida (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

No caso em tela a administração pública anterior firmou convênio nº 078/2007 com a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego para cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo para Jovens. Porém, a Nota Técnica afirma que as metas não foram cumpridas, o que ensejou a reprovação da prestação de contas do convênio e determinou a devolução, pelo município, de valores anteriormente repassados, bem como sua inscrição no CADIN.

Os documentos colacionados mostram que a Prefeitura de Eldorado solicitou suspensão do registro de inadimplência perante os órgãos federais (CAUC/SIAFI), o que fora indeferido em 14/06/2017, não obtendo êxito em suas defesas para aprovação da prestação das contas do convênio em comento. (id. 3758829, p. 20/28).

No caso concreto, o município encontra-se administrado por outro gestor que não o falto, tendo adotado uma das providências necessárias à responsabilização do ex-prefeito, consubstanciada no oferecimento de representação criminal junto ao MPF para apuração de possíveis irregularidades (id. 3758829, p. 1/6). Contudo, **não há prova nos autos que requisitou ao órgão federal responsável a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme o dispositivo do art. 26-A, § 8º da lei 10.522/2002.**

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que só será permitida a suspensão da inscrição do registro de inadimplência uma vez que tenha comprovado a solicitação de instauração de tomadas de conta especial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS (CADIN). MEDIDAS TENDENTES À RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. EXCLUSÃO DA INADIMPLÊNCIA CABIMENTO. 1. "A Instrução Normativa/STN n. 01/1997, somente permite a suspensão da inscrição do registro se a entidade tiver outro administrador que não o falto, uma vez comprovada a instauração da dívida Tomada de Contas Especial, com imediata inscrição do potencial responsável em conta de ativo 'Diversos Responsáveis'" (REO n. 2006.37.00.000645-6/MA). 2. A inscrição da entidade municipal em cadastros de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, pois apenas o nome do responsável pelas contas municipais deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de se preservar o interesse público, não penalizando toda a população local. 3. Hipótese em que, como resulta dos autos, foi ajuizada ação de ressarcimento de danos contra o ex-gestor, não havendo óbice ao deferimento do pleito inicial. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00044182820114014301, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNASA E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS CELEBRADOS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/SINCOV. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO TOMADAS. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO CADASTRO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa ex officio de sentença que determinou que a FUNASA e a União suspendessem o registro do Município autor junto aos órgãos de restrição ao crédito relacionado aos diferentes convênios celebrados com cada uma das demandadas. 2. Adoção da técnica de fundamentação "per relationem". 3. Legitimidade passiva da União apenas no que diz respeito aos convênios de números 704511, 634041, 602057 e 531901, celebrados diretamente entre o Município autor e a União. Legitimidade da FUNASA no que diz respeito aos convênios de número 628247, 567344 e 566638. 4. Tutela antecipada concedida para retirar o registro do Município autor do SIAFI/SINCOV. 5. No caso concreto, o município encontra-se administrado por outro gestor que não o falto, tendo, ademais, adotado as providências necessárias à responsabilização ex-prefeito, consubstanciadas na requisição de instauração de tomada de contas especial pelo TCU, no oferecimento de representação criminal junto ao MPF para apuração das irregularidades, e ajuizamento de ação objetivando o ressarcimento ao erário contra o ex-gestor. Merece pois, acolhida a pretensão de suspensão da inadimplência do autor, em relação aos convênios mencionados. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00001567820134058205, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/01/2016 - Página:84.)

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PROVIDÊNCIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. CONVÊNIOS CELEBRADOS COMO O MINISTÉRIO DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DALC 101/2000, E 26, PARÁGRAFO 2º, DALEI 10.522/2002. I. Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar a suspensão da inscrição do nome do Município de Ibiapina/CE do SIAFI e no CAUC, independente da inadimplência em decorrência dos convênios n.ºs 630611 e 442502, celebrado com a União, através do Ministério da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. II. A Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, em seu art. 5º, parágrafos 2º e 3º, possibilita que a entidade, que tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a tomada de providências contra o responsável, seja liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. III. No caso, o Município autor demonstrou apenas a interposição de ação judicial de ressarcimento ao erário contra o ex-gestor e a construtora, não havendo notícias de que requereu a instauração de tomada de contas especial, não tendendo ao disposto na IN STN 01/1997. Ressalvado o ponto de vista do Relator. IV. Contudo, o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, denotando ação de natureza de ação social. Na celebração de convênios que se enquadrem nas situações excepcionais previstas no art. 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c art. 26 da Lei n.º 10.552/2002, fará jus o ente municipal ao repasse independentemente de estar inscrito no CAUC/SIAFI. Precedentes: TRF 5ª Região, APELREEX 4263 AL, DJ 15/05/2009, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho; proc. 08027553120134050000, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 11.02.2014). V. Na hipótese, há projetos de relevância social em execução relacionados à saúde, assistência social e educação que necessitam ser implementados, tais como estruturação das rede de serviços de proteção social básica, equipamentos para escolas de educação infantil e implementação de ações educacionais constantes do plano de ações articuladas -PAR, no âmbito do plano de metas. Estes correspondem aos convênios de n.ºs 750481, 688856 e 620604. VI. Agravo retido, remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reconhecer que o direito à liberação das verbas federais em questão, refere-se apenas aos convênios de n.ºs 750481, 688856 e 620604. (APELREEX 00000203520124058103, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:20/08/2015 - Página:108.)

Portanto, ainda que em cognição sumária, não vislumbro, neste momento, evidências do direito líquido e certo alegado pela municipalidade impetrante, tendo em vista que esta não logrou êxito em comprovar a solicitação de instauração de tomada de contas especial requerida pela Lei 10.522/02.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000195-57.2018.4.03.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-28.2018.4.03.6006) ANTONIO LEORI LOPES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº. 0000195-37.2018.4.03.6006 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANTÔNIO LEORI LOPES, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente porque, conforme alega, possui residência fixa e ocupação lícita, não oferecendo, pois, risco à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ou, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória mediante fiança, bem como que seja determinada a suspensão do seu direito de dirigir. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Por ocasião da audiência de custódia, este juízo federal homologou a prisão em flagrante do requerente, convertendo-a em preventiva, em especial, com o fito de garantir a ordem pública. Isso porque, na ocasião, ponderou-se o considerável risco de reiteração delitiva, mormente porque as circunstâncias de sua prisão - quantidade de cigarros apreendidos e de dinheiro em espécie em poder do então flagrado, incompatível com os ganhos na ocasião por ele informados - evidenciaram a possibilidade de que integrasse organização criminosa voltada ao contrabando dessa mercadoria. Naquela decisão, que deixo de transcrever para evitar repetição desnecessária, falou-se, ainda, que essa possibilidade era real, e não simples hipótese argumentativa, dado o contexto no qual inseridos os fatos. E agora, enfrentando os argumentos trazidos pela defesa do requerente, cotejados com a manifestação ministerial, verifico que os requisitos que autorizam prisão preventiva, e sugerem a necessidade de sua manutenção, permanecem hígidos e inalterados, em que pese tenha o requerente acostado aos autos documentos que comprovam possuir ocupação lícita (fl. 20) e residência fixa em Umarumã/PR (fl. 22). Com efeito, nota-se que o requerente foi preso em flagrante transportando cerca de 800 (oitocentas) caixas de cigarros oriundos do Paraguai, sem regular comprovação de importação, situação bastante similar àquela que outrora também já havia ensejado sua prisão, em 11/02/2011. Em razão desse fato, ANTÔNIO foi denunciado e condenado pela prática do crime de contrabando - a sentença então proferida acompanhou a manifestação do MPF e está juntada às fls. 31/35 dos autos. Nessa mencionada oportunidade, ANTÔNIO seguia em conjunto com outra carreta, ambas carregadas com grande quantidade de cigarros estrangeiros - conforme laudo da perícia criminal federal à época elaborado, a carga fora avaliada em R\$ 1.713.400,00 (um milhão, setecentos e treze mil e quatrocentos reais). Com os condutores, também foi encontrado dinheiro em espécie (R\$ 5.876,00). Além disso, fora decretada a quebra da fiança à ocasião prestada, uma vez que ANTÔNIO não foi localizado em seu endereço quando da citação, e, ademais, foi justamente no exercício de sua atividade profissional (motorista) que, nas duas vezes, ANTÔNIO foi preso transportando cigarros. Ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado, com facilidade conclui-se que, diferentemente do alegado pela defesa técnica, e como dito alhures, o risco de reiteração delitiva é real, o que plenamente justifica a necessidade da segregação cautelar, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes ao caso concreto. Como assevera o Ministério Público Federal, há, sim, razoáveis indícios de que o requerente integra, ou de alguma forma atua conjuntamente com, grupo criminoso organizado para o contrabando de cigarros, dele possuindo total confiança, o que se desprende pelo substancial valor da carga a ele confiada. Nesse sentido, cito julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. O impetrante surge-se contra os fundamentos da decisão que decreta a prisão preventiva do paciente e aduz que estão preenchidos os requisitos para a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas alternativas, em detrimento da custódia cautelar. 3. A autoridade impetrada baseou-se nos antecedentes do paciente, consistentes em condenação anterior por crimes de tráfico de entorpecentes, coerente com as cópias juntadas e na considerável quantidade de cigarros apreendidos (350 caixas), a denotar vínculo com organização criminosa. 4. Justifica-se, portanto, a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput), em detrimento de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00038938120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO NO LOCAL DO DELITO. POSSÍVEL CONDENAÇÃO EM REGIME MENOS GRAVOSO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. Tais circunstâncias, aliadas ao modo operandi (transporte de grande quantidade de cigarros em caminhão, comunicação via rádio amador sem autorização de uso; uso de telefones celulares pré-pagos cedidos especificamente para a viagem; indicação da origem e destino da mercadoria apenas em dado momento do percurso; não identificação dos despachantes e receptores da mercadoria ilícita), são indicativas da atuação de organização criminosa de grande vulto, não se sabendo ao certo, ao menos neste momento, qual o papel e a importância do paciente no esquema delituoso. 2. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que já foi preso em flagrante pelo mesmo delito aqui apurado, ensejando, notadamente, a necessidade de garantia da ordem pública em face da possibilidade de reiteração criminosa, eis que foi flagrado transportando cigarros em caminhão após ter sido agraciado com a liberdade provisória em autos no qual se apura a mesma conduta cometida em circunstâncias análogas aos fatos que ora se analisa. 3. Não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que o paciente requereu licença do trabalho para tratar de assuntos particulares a partir de 18/08/2015 e o cometimento dos crimes de contrabando coincide com o afastamento do vínculo empregatício idôneo (2016/2017). 4. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu. Há risco concreto de que o acatulado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, e, ao final, a aplicação da lei penal. 5. No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, em casos excepcionais, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado. 6. Ordem denegada. (HC 00036902220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. PENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. FIANÇA ANTERIOR QUEBRADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I - O juízo impetrado funda-se em elementos concretos para justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente nos autos, quais sejam, seus antecedentes em delitos de mesma natureza, a quantidade de cigarros transportados (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, o quantum apreendido com o indiciado (R\$ 5.350,00). II - Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do paciente, ao destacar a existência de duas ações penais em seu desfavor, com elementos indicativos de atuação em organização criminosa. III - As declarações do paciente, ao ser ouvido em fase extrajudicial, também sugerem seu envolvimento em organização criminosa, revelando indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandeados. IV - A notícia de quebra de fiança nos autos nº 0000928-80.2014.4.03.6000 igualmente corrobora a ideia de que as medidas alternativas ao cárcere seriam inócuas ao caso na espécie. V - O periculum in mora está devidamente fundamentado na decisão impugnada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública especialmente porque o paciente faz da prática criminosa uma reiteração em sua vida. VI - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. VII - O paciente está sendo processado por feito de mesma natureza, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que investiga o transporte de 2000.000 maços de cigarros paraguaios, além de se utilizar rádio transceptor, de cuja fiança foi quebrada. VIII - A existência de outras ações em curso não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração. IX - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. X - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. XI - A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda que estivesse comprovada a contento, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). XII - Paciente não demonstrou ocupação lícita, juntou apenas uma proposta de emprego, uma mera expectativa. XIII - A decisão impugnada não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319. XIV - Ordem denegada. (HC 00225267720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF. II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria. III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal. IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública. V - Irretorquível, portanto, o decism impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. VII - Ordem denegada. (HC 00039737920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadrada-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201700405210, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) Finalmente, destaque-se que, segundo já assentado pela 1ª Turma do Pretório Excelso, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadrada-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1ª Turma, relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 22/02/2009). Assim sendo, resta demonstrada, concreta e objetivamente, a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de, por si só, levar a conclusão diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ANTÔNIO LEORI LOPES, e, conseqüentemente, mantenho a sua prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Navira/MS, 13 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto